



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº

003912 /2024

Tribunal de Contas / RN

Data Registro: 30/08/2024

Nº de Origem: 003912/2024

Câmara: 1ª CÂMARA

Tipo: REL

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI /RN

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DAM

Memorando nº 000215/ 2024- DAM

Natal (RN), 30 de agosto de 2024.

Ao(a) Sr(a) Diretor(a) de Expediente

Assunto: **Autuação de Processo**

Destinos: DE

A DAM - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (DAM) vem solicitar, por meio deste expediente e nos termos do Manual de Classificação de Processos e documentos do TC/RN, aprovado pela Resolução nº 26/2018 a autuação de processo da forma como segue:

ESPÉCIE: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (REL)

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI /RN.

OBS: O último exercício analisado é 2023.

Ato contínuo, a Diretoria de Expediente (DE) remeta o caderno processual autuado para esta unidade técnica, objetivando o início do procedimento de instrução, nos termos do art. 174 do Regimento Interno do TCE/RN, Instituído pela Resolução nº 009/2012-TC.

Atenciosamente,

Natália Sharapin Alves

Assistente Técnica de Diretoria de Controle Externo - CC4

Código de autenticação

8a1674b79d74c268d2c753b6faa316c4

Eventos do Memorando nº 000215/2024 - DAM - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DAM

Assunto: Autuação de Processo

Anexos :

Data	Operação	Descrição	Responsável
30/08/2024 11:05:40	TRAMITAÇÃO	DAM para DE (Recebido por Eude Oliveira Lourenço em 30/08/2024 às 13:26:25)	DAM - Natália Sharapin Alves
30/08/2024 13:26:25	PROVIDÊNCIA	Convertido em Processo 003912/2024.	DE - Eude Oliveira Lourenço
30/08/2024 13:26:25	PROVIDÊNCIA	Memorando Arquivado.	DE - Eude Oliveira Lourenço

Emitido em 30/08/2024 às 13:26:25.



CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ACARI

EXERCÍCIOS 2021, 2022 e 2023
RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS Nº 108/2024 – DAM/FGO

RESPONSÁVEL PELAS CONTAS: Fernando Antônio Bezerra

RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO

ATO ORIGINÁRIO: Plano de Fiscalização Anual – PFA (Decisão Administrativa nº 18/2024 – TC)

ATO DE
DESIGNAÇÃO: Portaria nº. 063/2024 - SECEX/TCE/RN (Diário Eletrônico do TCE/RN de 05/06/2024).

UNIDADE
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Acari

OBJETO DA
FISCALIZAÇÃO: Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal

OBJETIVO DA
FISCALIZAÇÃO: Elaborar Relatório Anual de Contas para subsidiar a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal

PERÍODO DE
ABRANGÊNCIA: 2021-2023

EQUIPE:

Auditor Responsável: Diego Rafael Silva

Coordenador: Diego Rafael Silva

Supervisor: Márcio Roberto Loiola Machado

Gestor da Unidade Aleson Amaral de Araújo Silva

Técnica:

RESUMO

O presente relatório tem por objetivo subsidiar a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Acari, relativamente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 na forma dos artigos 22, §§ 1º e 2º, c/c 53, inciso I, da Constituição Estadual, bem como do artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 464/2012 (LOTCE).

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas e visa realizar análise sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo e se baseou nas informações fornecidas e remetidas a esta Corte de Contas em meio eletrônico através do SIAI.

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 52, § 1º e 53, inciso II, da Constituição Estadual.

LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
COSIP	Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública
DCASP	Demonstrações Contábeis aplicado ao Setor Público
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP	Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público
MDF	Manual de Demonstrativos Fiscal
PPA	Plano Plurianual
PL	Patrimônio Líquido
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RREO	Relatório Resumido da Execução Orçamentária
STN	Secretaria do Tesouro Nacional

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
1.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR	7
2. DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.....	8
3.1. FORMALIZAÇÃO.....	8
3.2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	8
3.3. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	10
3.4. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	14
3.5. DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL	15
3.6. DA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	16
3.7. MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR.....	17
3.8. DOS GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	18
3.9. DOS GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	18
3.10. DA GESTÃO FISCAL	19
3.11. DO REPASSE CONSTITUCIONAL PARA O PODER LEGISLATIVO	21
3.12. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO	23
3. ACHADOS.....	29
3.1 ACHADOS – 2021 (GESTOR RESPONSÁVEL: FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA)	29
3.1.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO LDO.....	29
3.1.1.2 COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	29
3.1.1.3 ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA.....	30
3.1.2 ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO NA LOA.....	30
3.2 ACHADOS – 2022 (GESTOR RESPONSÁVEL: FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA)	31
3.3 ACHADOS – 2023 (GESTOR RESPONSÁVEL: FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA)	31
3.3.1 ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO NA LOA.....	31
4. COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	31
5. CONCLUSÃO	32

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da elaboração de um Relatório Anual de Contas com objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo do Município de Acari no decorrer dos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, em cumprimento ao Plano de Fiscalização Anual – PFA do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, para o período de 01/04/2024 a 31/03/2025, aprovado pela Decisão Administrativa Nº 18/2024 – TC, publicado no Diário Eletrônico do TCE/RN de nº 3503, do dia 08/04/2024.

A equipe técnica foi designada pela Portaria nº. Portaria nº. 063/2024 - SECEX/TCE/RN (Diário Eletrônico do TCE/RN de 05/06/2024) para elaborar Relatório Anual de Contas referente as Contas de Governo do chefe do executivo municipal - Eixo III (demais municípios), ação prevista no PFA 2023/2024 (ID 1.03.2024.028.000).

O presente trabalho tem como objeto as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público - DCASP (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas) encerradas em 31/12 dos exercícios financeiros analisados (2021, 2022 e 2023), encaminhadas de forma eletrônica, via portal do gestor.

Nesse sentido, foram efetuados alguns procedimentos no intuito de verificar se os dados remetidos de forma eletrônica das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público são consistentes.

Por fim, ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, isto é, em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como, não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93), contratação/admissão de pessoal e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Objetivando subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas dos Chefes do Executivo Municipal dos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, definiu-se como estratégia a elaboração de relatório técnico direcionado mediante as seguintes questões:

- a) Verificar se as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável (Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, NBC TSP, MCASP); e,



b) Avaliar a adequação da gestão orçamentária, financeira e fiscal quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes - Constituição Federal/88, Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), Lei Federal nº 4.320/64, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual, especialmente, quanto: às regras de execução e alteração do orçamento, repasse ao legislativo, mínimos na educação e saúde, ao equilíbrio orçamentário e financeiro, limite de despesas com pessoal, desempenho da arrecadação e limite de endividamento.

1.1. Da Análise Preliminar

Procedendo com a verificação preliminar dos dados remetidos via Portal do Gestor, foram identificados os seguintes achados:

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2021	3.1.1	Descumprimento do prazo de envio do instrumento de planejamento LDO.	Fernando
	3.1.2	Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA.	Antônio Bezerra

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2023	3.3.1	Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA.	Fernando Antônio Bezerra

O gestor mencionado apresentou alguns comentários sobre os achados elencados no quadro acima, enviando juntamente uma vasta documentação para análise. Sendo assim, todo o processo de análise das contas de governo dos exercícios de 2018 a 2021, será conduzido levando em consideração as documentações remetidas via Portal do Gestor, bem como as encaminhadas por meio dos comentários do gestor.



2. DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

3.1. Formalização

O responsável pelo Governo da Prefeitura Municipal de Acari para o período analisado foi:

Exercício	Responsável pelo Governo
2021	Fernando Antônio Bezerra
2022	Fernando Antônio Bezerra
2023	Fernando Antônio Bezerra

Fonte: SIAI

3.2. Dos Instrumentos de Planejamento

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos, dispostos nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, são sustentadas por três normas interdependentes que fundamentam o processo de planejamento governamental: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Plano Plurianual:

O Plano Plurianual – PPA descrito no §1º do artigo 165 da CF é um plano de médio prazo, através do qual se procura ordenar as ações do governo que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixados para um período de 4 (quatro) anos, devendo conter de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A publicação oficial do PPA para o quadriênio de 2021-2021, Lei Municipal nº 1082/2017 de 10/11/2017, foi remetida ao TCE conforme protocolo nº 337.1.1083.4.

A publicação oficial do PPA para o quadriênio de 2022-2025, Lei Municipal nº 1219/2021 de 06/12/2021, foi remetida ao TCE conforme protocolo nº 337.1.17484.4.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a norma que define as metas e prioridades em termos de programas a executar pelo governo. De acordo com o §2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital

para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do orçamento (Lei Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

As Leis de Diretrizes Orçamentárias que definiram as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do município para os exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023 estão enumeradas no quadro seguir:

LDO

Exercício	Lei	Data da Publicação	Data do Envio	Nº do Recibo Definitivo
2021	1163/2020	29/04/2020	20/05/2020	337.3.9283.4
2022	1197/2021	20/07/2021	20/07/2021	337.3.14707.4
2023	1260/2022	01/07/2022	01/07/2022	337.3.20518.4

Fonte: SIAI - Normas Orçamentárias

Lei Orçamentária Anual – LOA:

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o §5º do artigo 165 da CF, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

As Leis Orçamentárias Anuais que foram aprovadas para os exercícios de 2021, 2022 e 2023 seguem detalhadas no quadro a seguir:

LOA

Exercício	Lei	Data da Publicação	Data do Envio	Nº do Recibo Definitivo
2021	1174/2020	07/12/2020	15/12/2020	337.5.11641.4
2022	1222/2021	21/12/2021	21/12/2021	337.5.17632.4
2023	1275/2022	30/12/2022	02/01/2023	337.5.24251.4

Fonte: SIAI - Normas Orçamentárias



3.3. Da Execução Orçamentária

3.3.1. Receita Orçamentária

A LRF, em seu art. 11, estabelece como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, e veda, inclusive, a realização de transferências voluntárias para o ente que não observar essa determinação no que se refere especificamente aos impostos. Ressalta-se que tal vedação não alcança as transferências voluntárias destinadas a ações de educação, saúde e assistência social.

Destaca-se que, para fins deste trabalho, não foi verificado se o ente instituiu todos os tributos de sua competência, pois o escopo do trabalho foi delimitado para análise da previsão e efetiva arrecadação dos tributos.

A receita arrecadada nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 está demonstrada por categoria econômica, conforme demonstrado a seguir (em Reais):

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

ORIGEM	2021	2022	2023
	ARRECADADO	ARRECADADO	ARRECADADO
I - RECEITAS CORRENTES	32.831.732,07	39.794.778,49	44.485.586,26
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.111.773,39	1.580.422,86	2.181.013,90
Receita de Contribuições	726.316,75	847.973,91	766.283,87
Receita Patrimonial	206.421,81	1.158.634,19	2.018.768,30
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	18,54
Transferências Correntes	30.781.473,59	36.149.068,76	39.288.979,61
Outras Receitas Correntes	5.746,53	58.678,77	230.522,04
II - RECEITAS DE CAPITAL	1.440.695,95	3.682.578,61	28.739.911,44
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	167.050,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.440.695,95	3.682.578,61	28.572.861,44
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - TOTAL RECEITA ORÇAMENTÁRIA	34.272.428,02	43.477.357,10	73.225.497,70

Fonte: Item 02 da PCA (Balanço Orçamentário)

No que concerne à arrecadação própria municipal, vale dizer que, sem uma fixação precisa de parâmetros, como ocorre com os limites máximos da dívida consolidada e das despesas com pessoal, a verificação da receita de impostos efetivamente arrecadada é feita negativamente, sendo considerados em situação irregular os entes que obtiveram arrecadação zero de algum dos impostos de sua competência institucional. Dos dados obtidos na PCA foi elaborado o seguinte quadro com desempenho de arrecadação dos impostos de competência municipal para o período em análise (em Reais):

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA			
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023
	ARRECADADO	ARRECADADO	ARRECADADO
Impostos	949.149,91	1.541.826,63	1.993.850,15
IRRF	359.122,63	547.691,10	737.190,25
IPTU	125.968,95	326.621,68	214.379,91
ITBI	25.115,27	9.477,24	42.648,14
ISS	438.943,06	658.036,61	999.631,85
ARRECAÇÃO DE TODOS OS IMPOSTOS	SIM	SIM	SIM

Fonte: Item 09 da PCA (Comparativo da Receita)

Na análise da PCA, observou-se que o ente previu e **apresentou** arrecadação de todos os impostos da competência municipal (IRRF¹, IPTU, ISS e ITBI).

2.3.2 Despesa Orçamentária

A despesa executada nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 está demonstrado por categoria econômica, como se vê a seguir:

DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR CATEGORIA ECONÔMICA (CONSOLIDADO)

	2021	2022	2023
ORIGEM	EXECUTADO	EXECUTADO	EXECUTADO
I - DESPESAS CORRENTES	28.295.304,64	36.061.029,36	40.061.348,73
Pessoal e Encargos Sociais	15.845.798,80	17.791.803,75	20.366.345,59
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	12.449.505,84	18.269.225,61	19.695.003,14
II - DESPESA DE CAPITAL	4.555.455,58	7.405.864,08	8.516.172,54

¹O IRRF é de competência da União, pertencendo diretamente ao Município a parte prevista no art. 158 da Constituição Federal (art. 158).



Investimentos	3.451.111,65	6.383.804,52	7.915.208,69
Inversões Financeiras	20.000,00	95.000,00	80.000,00
Amortização da Dívida	1.084.343,93	927.059,56	520.963,85
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00
IV – TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA	32.850.760,22	43.466.893,44	48.577.521,27

Fonte: Item 02 da PCA (Balanço Orçamentário)

O quadro acima demonstra a execução da despesa orçamentária durante o triênio ora analisado. Conjugando essas informações com as dotações atualizadas consignadas nos Balanços orçamentários, verifica-se que houve **economia orçamentária** ao longo dos três exercícios analisados, posto restar apurado que as despesas empenhadas atingiram 79,41%, 90,26% e 83,65%, respectivamente para os exercícios 2021, 2022 e 2023.

2.3.3 Alterações Orçamentárias

A fim de verificar as alterações orçamentárias realizadas ao longo dos exercícios de referência (2021, 2022 e 2023), promovidas por meio da abertura de créditos adicionais, foram coletados do Quadro nº 05 – Créditos Adicionais, integrante do item 30 da PCA (Cópias de leis e decretos relativos a aberturas de créditos adicionais), os valores relativos às alterações orçamentárias efetivadas, conforme sistematizado no quadro a seguir.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Descrição	2021	2022	2023
1 - Orçamento Inicial - LOA	35.697.528,00	39.954.081,00	46.075.917,00
2 - Créditos Adicionais	18.741.662,79	19.811.893,01	20.083.954,45
2.1 - Créditos Suplementares	15.347.729,36	17.888.282,55	15.411.169,95
2.2 - Créditos Especiais	3.374.620,59	1.923.610,46	4.672.784,50
2.3 - Créditos Extraordinários	19.312,84	0,00	0,00
3 - Anulações de Dotações	13.070.637,62	8.609.233,32	8.085.544,45
4 - Orçamento Final Apurado	41.368.553,17	51.156.740,69	58.074.327,00

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias (LOA e LOA alteração) e Quadro nº 05 da PCA

Verifica-se que o jurisdicionado **efetuiu alterações** orçamentárias no decorrer dos 03 exercícios considerados. Dessas modificações, detalharemos em seguida os percentuais de modificação do orçamento oriundas de Créditos Suplementares:



MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DECORRENTES DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Exercício	Valor Autorizado (LOA e em leis específicas)	Percentual Autorizado	Valor Realizado	Valor Ultrapassado
2021	10.709.258,40	30%	15.347.729,36	4.638.470,96
2022	18.286.224,30 ²	46%	17.888.282,55	LIMITE NÃO ULTRAPASSADO
2023	13.822.775,10	30%	15.411.169,95	1.588.394,85

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias (LOA e LOA alteração) e item 30 da PCA

Observa-se, pelo quadro acima, que as alterações efetuadas nos orçamentos dos exercícios **2021 e 2023**, por via de abertura de créditos adicionais suplementares, **não observaram os percentuais** previamente autorizados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais e nas legislações pertinentes.

No que tange especificamente ao exercício de 2021, Merece destaque como fator limitante deste trabalho, a manifestação no bojo do Memorando nº 000005/2022-DAM_FGO, em que a Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo (COEX) atestou a impossibilidade de envio das informações relativas aos originais dos extratos bancários do mês de dezembro (item 25 da PCA) e as cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais (Item 30 da PCA), via Portal do Gestor, razão pela qual, apesar de figurarem no rol de documentos das prestações anuais de contas de governo (Resolução nº 012/2016-TCE/RN), deixam de ser considerados como pendências do gestor os consequentes achados decorrentes da ausência de envio dos mencionados itens.

2.3.4 Resultado Orçamentário

Do confronto das receitas com as despesas orçamentárias, apurou-se como resultado da execução orçamentária nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 o que se segue:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

	2021	ΔH%	2022	ΔH%	2023	ΔH%
I) Receita Executada	34.272.428,02	100,00	43.477.357,10	126,86%	73.225.497,70	213,66%
II) Despesa Executada	32.850.760,22	100,00	43.466.893,44	132,32%	48.577.521,27	147,87%
III) SUPERÁVIT/DÉFICIT	1.421.667,80	100,00	10.463,66	0,74%	24.647.976,43	1733,74%
Percentual (III/I)	4,15%	100,00	0,02%	0,58%	33,66%	811,46%

² Valor lastreados nas leis 1.222/2021 (LOA) e 1.271/2022, ambas remetidas pelo gestor via SIAI



Fonte: Balanço Orçamentário (PCA)

2.3.5 Regra de Ouro

A denominada Regra de Ouro³ corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) de que o montante das receitas de operações de crédito seja superior ao total das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

O Anexo 08 do RREO – Demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital apresenta as receitas de operações de crédito comparadas com as despesas de capital líquidas, possibilitando a apuração do cumprimento da regra de ouro. O referido demonstrativo foi sintetizado na tabela a seguir:

REGRA DE OURO

	2021	2022	2023
I) Receitas de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
II) Despesa de Capital Líquida	4.555.455,58	7.405.864,08	8.516.172,54
III) Resultado para Apuração da Regra de Ouro (I-II)	-4.555.455,58	-7.405.864,08	-8.516.172,54
Cumprimento da Regra de Ouro (Art. 167 da CF/1988)	SIM	SIM	SIM

Fonte: Item 02 da PCA e SIAI Fiscal - RREO (Anexo 08)

Segundo o MDF, o resultado negativo representa o cumprimento do dispositivo constitucional, que veda a realização de receitas de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital. Observa-se que **não houve** ingresso de receitas de operações de crédito nos exercícios ora analisados.

3.4. Da Execução Financeira

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte. Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

³ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.



SÍNTESE DO BALANÇO FINANCEIRO

	2021	ΔH%	2022	ΔH%	2023	ΔH%
Saldo em espécie do exercício anterior	5.787.855,83	100,00%	8.312.084,04	143,61%	9.301.964,00	161%
(+) Receitas orçamentárias	34.272.428,02	100,00%	43.477.357,10	126,86%	73.225.497,70	214%
(+) Transferências financeiras recebidas	5.774.462,82	100,00%	7.115.443,41	123,22%	1.481.455,45	26%
(+) Recebimentos extraorçamentários	5.627.046,03	100,00%	7.355.540,56	130,72%	8.879.158,17	158%
(-) Despesas orçamentárias	32.850.760,22	100,00%	43.466.893,44	132,32%	48.577.521,27	148%
(-) Transferências financeiras concedidas	5.774.462,82	100,00%	7.115.443,41	123,22%	1.474.014,38	26%
(-) Pagamentos extraorçamentários	4.524.485,62	100,00%	6.376.124,26	140,92%	7.231.803,34	160%
SUPERÁVIT/DÉFICIT	2.524.228,21	100,00%	989.879,96	39,22%	26.302.772,33	1042%
Saldo em espécie para o exercício seguinte	8.312.084,04		9.301.964,00		35.604.736,33	

Fonte: Balanço Financeiro (PCA).

Ressalta-se que em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônima, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento.

3.5. Da Execução Patrimonial

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

O resultado patrimonial é um importante indicador de gestão fiscal, já que é o principal item que influencia na evolução do patrimônio líquido de um período, objeto de análise do anexo de metas fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O quadro a seguir apresenta a séria histórica dos resultados patrimoniais alcançados pelo jurisdicionado nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

SÍNTESE DA DVP (consolidado)

	2021	ΔH%	2022	ΔH%	2023	ΔH%
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	44.473.708,21	100,00	62.866.327,36	141,36%	83.280.996,65	187,26%
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	39.023.676,86	100,00	57.040.176,80	146,17%	46.563.603,71	119,32%
Resultado Patrimonial do Período (DVP)	5.450.031,35	100,00	5.826.150,56	106,90%	36.717.392,94	673,71%

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (PCA).



A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial. Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, no quadro seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento dos exercícios em análise:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)

Especificação	2021	ΔH%	2022	ΔH%	2023	ΔH%
Ativo circulante	8.312.186,58	100,00	9.301.964,00	111,91%	35.604.736,33	428%
Ativo não circulante	20.706.338,36	100,00	26.755.448,61	129,21%	33.707.137,66	163%
ATIVO TOTAL	29.018.524,94	100,00	36.057.412,61	124,26%	69.311.873,99	239%
Passivo circulante	624.019,42	100,00	587.285,58	94,11%	1.044.530,55	167%
Passivo não circulante	11.695.460,25	100,00	12.944.931,20	110,68%	8.944.079,11	76%
Patrimônio líquido	16.699.045,27	100,00	22.525.195,83	134,89%	59.323.264,33	355%
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	29.018.524,94	100,00	36.057.412,61	1,24	69.311.873,99	239%

Fonte: Balanço Patrimonial (PCA).

3.6. Da apuração do Superávit/Déficit Financeiro

Como anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas às correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Demonstra-se, a seguir, a apuração de resultado do Superávit/Déficit financeiro apurado, por exercício, no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

APURAÇÃO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO

Especificação	2021	2022	2023
Ativo Financeiro	8.312.186,58	9.301.964,00	35.604.736,33
Passivo Financeiro	1.897.810,48	2.554.467,49	4.093.786,29
SUPERÁVIT (a)	6.414.376,10	6.747.496,51	31.510.950,04
Recursos Ordinários	1.884.215,10	2.638.327,76	2.416.828,70
Recursos Vinculados	4.530.161,00	4.109.168,75	29.094.121,34

Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (b)	6.414.376,10	6.747.496,51	31.510.950,04
Divergência (a) – (b)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (PCA)

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) informa que, anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro”. Nesse sentido, para atendimento aos mandamentos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50, Lei Complementar 101/2000), este quadro deverá utilizar o mecanismo denominado destinação de recursos, o qual permite identificar se os recursos são vinculados ou não.

Nesse demonstrativo, anexo ao Balanço Patrimonial, podem ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de maneira que o total seja igual ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício.

3.7. Movimentação dos restos a pagar

Demonstra-se, no quadro a seguir, a movimentação dos Restos a Pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 15 da PCA):

MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Restos a Pagar Não Processados	2021	ΔH%	2022	ΔH%	2023	ΔH%
Saldo Final do Exercício anterior	780.831,57	100,00	1.273.791,06	163,13%	1.970.055,64	252,3%
Inscrições	1.273.791,06	100,00	1.962.315,63	154,05%	2.892.065,32	227,0%
Pagamentos	612.550,22	100,00	946.966,02	154,59%	1.705.257,86	278,4%
Cancelamentos	168.281,35	100,00	321.958,56	191,32%	107.607,36	63,9%
Saldo Final do Exercício atual	1.273.791,06	100,00	1.967.182,11	154,44%	3.049.255,74	239,4%

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro (PCA)

MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Restos a Pagar Processados	2021	ΔH%	2022	ΔH%	2023	ΔH%
Saldo Final do Exercício anterior	140.105,25	100,00	335.751,43	239,64%	457.933,40	326,8%
Inscrições	332.640,33	100,00	460.446,93	138,42%	750.505,22	225,6%
Pagamentos	136.564,15	100,00	335.391,43	245,59%	374.308,88	274,1%
Cancelamentos	430,00	100,00	0,00	0,00%	0,00	0,0%
Saldo Final do Exercício atual	335.751,43	100,00	460.806,93	137,25%	834.129,74	248,4%

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro (PCA)



3.8. Dos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde

O quadro a seguir demonstra os percentuais das receitas de impostos e transferência que foram aplicados pelo município em ações e serviços públicos de saúde - ASPS durante o intervalo tempo avaliado por este Corpo Técnico:

PERCENTUAL APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)			
	2021	2022	2023
Percentual Aplicado na ASPS	19,35%	19,99%	21,83%
Percentual mínimo estabelecido na CF/1988	15,00%	15,00%	15,00%
Cumpriu a aplicação mínima	SIM	SIM	SIM

Fonte: RREO - Anexo 7

A partir da análise do quadro acima, nota-se que o jurisdicionado **cumpriu** o disposto no art. 198, § 2º, III, e art. 77, III, ADCT, ambos da CF/88, nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Cabe destacar que tais informações foram obtidas com base no anexo 12 do RREO do 6º Bimestre – “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde”, do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI Fiscal.

3.9. Dos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O quadro a seguir demonstra os percentuais das receitas de impostos e transferência que foram aplicados pelo município na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o percentual de recursos do FUNDEB que foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício durante o intervalo tempo avaliado por este corpo técnico:

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE			
1 - Indicadores - Art 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal	2021	2022	2023
Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	75,83%	86,07%	89,80%
Cumpriu a aplicação mínima constitucional	SIM	SIM	SIM
Houve complementação da União (sim/não)	SIM	SIM	SIM
Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	53%	56%	63%
Cumpriu a aplicação mínima constitucional	SIM	SIM	SIM



Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	15,31	30,18	17,08
Cumpriu a aplicação mínima constitucional	SIM	SIM	SIM
2 - Indicador - Art. 212 da CF/1988	2021	2022	2023
Aplicação em MDE sobre a receita de impostos	25,41%	25,61%	25,79%
Percentual mínimo a ser aplicado em MDE (art. 212 da CF/1988)	25%	25%	25%
Cumpriu a aplicação mínima constitucional	SIM	SIM	SIM

A partir da análise do quadro acima, nota-se que o jurisdicionado **cumpriu** o disposto no art. 212 e art. 212-A, inciso XI e §3 da CF/88, nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Cabe destacar que tais informações foram obtidas com base no anexo 11 do RREO do 6º Bimestre “Demonstrativo das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI Fiscal.

3.10. Da Gestão Fiscal

2.10.1 Receita Corrente Líquida

Na forma do art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, apurou-se o montante da Receita Corrente Líquida a partir do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, conforme demonstrado a seguir.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

	2021	2022	2023
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	32.831.732,07	39.227.409,49	43.396.718,26

Fonte: SIAI Fiscal - RREO (Anexo 03)

O valor apresentado acima foi utilizado como parâmetro para aferição de cumprimento dos limites das “Despesas com Pessoal” e da “Dívida Pública e das Operações de Crédito”.

2.10.2 Despesas com Pessoal

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesas com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar. Por sua vez, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 19, fixa o limite da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, e no art. 20 define a repartição desse limite global.



No quadro a seguir é demonstrada uma séria história dos percentuais da receita corrente líquida que foram comprometidos com Despesa Total com Pessoal, pelo Poder Executivo e Legislativo municipal no transcorrer dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Comprometimento da RCL com despesas de pessoal (%) - Ref. 2021 - 2023

PODER	2021	2022	2023
Executivo	44,84%	42,71%	42,71%

Fonte: SIAI Fiscal - RGF (Anexo 15)

Depreende-se do quadro acima que o Poder Executivo manteve a despesa total com pessoal **abaixo do limite legal** estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina percentual máximo de despesa com pessoal da Câmara Municipal em 6,00% e para o Executivo Municipal em 54%, ambos em comparação à Receita Corrente Líquida de cada período a que se refere.

2.10.3 Operações de Crédito

Em cumprimento ao que determina o artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000, o RGF do município de Acari deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal.

Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas, além disso, o art. 10, da mesma resolução, limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

Em consulta ao item 02 da PCA (Balanço Orçamentário), verifica-se que a Administração **não realizou** operação de crédito nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

2.10.4 Dívida consolidada líquida

Em relação ao montante da Dívida Consolidada Líquida, conforme valores apresentados no Anexo nº 16 da Lei nº 4.320/64, o Poder Executivo Municipal **não ultrapassou** o limite admitido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal no período em análise.



DÍVIDA PÚBLICA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023
Operações de Crédito Realizadas - Limite Atingido	0,00%	0,00%	0,00%
Limite Máximo	16,00%	16,00%	16,00%
Dívida Consolidada Líquida - Limite Atingido	12,79%	10,78%	32,99%
Limite Máximo	120,00%	120,00%	120,00%

Fonte: SIAI Fiscal – RGF (Anexo 16 e 18)

3.11. Do Repasse Constitucional para o Poder Legislativo

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no caput do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do §2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

- I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

O montante a ser repassado há de corresponder ao necessário para o atendimento das reais necessidades do Poder Legislativo. Incorre em crime de responsabilidade o Prefeito que à Câmara transfere mais do que possibilita a Constituição (art. 29-A, § 2º, I da CF). As Decisões nº 282/2013 (Processo nº 4841/2013-TCE) e 3181/2016 –TC (Processo nº 41/2014) esclarece o que deve compor a base de cálculo das transferências previstas na CF/88.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, em cada no exercício, não poderá ultrapassar o limite estabelecido na Carta Constitucional, referente ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

A tabela⁴ a seguir sintetiza a análise das transferências para o Poder Legislativo para os anos de 2021, 2022 e 2023, na qual fica evidenciado que o valor repassado pelo Executivo **não ultrapassou** o valor máximo estabelecido na Constituição Federal no período.

TRANSFERÊNCIA PARA O PODER LEGISLATIVO

Descrição	2021	2022	2023
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	17.240.225,89	22.072.522,32	27.195.694,83
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7%	7%	7%
Limite máximo permitido para transferência	1.206.815,81	1.545.076,56	1.903.698,64
Valor efetivamente transferido	1.164.343,74	1.265.000,00	1.417.350,00
Valor efetivamente transferido (em %)	6,75%	5,73%	5,21%
Cumprimento do limite constitucional (art. 29-A da CF/1988)	SIM	SIM	SIM

Fonte: Item 20 da PCA do exercício anterior e Demonstrativo de Duodécimos (Contas de Gestão - Câmara Municipal)

⁴As receitas tributárias e transferências de impostos utilizadas na análise foram obtidas do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada disponível nas contas de governo do exercício anterior no SIAI. As parcelas consideradas foram: *i) tributos diretamente arrecadados (principal + multas e juros + dívida ativa + multas e juros sobre a dívida ativa):* IPTU, IRRF, ITBI, ISS, ITR, Taxas, Contribuições de Melhoria e COSIP; *ii) transferências:* FPM, Transf. ITR, IOF-OURO, ICMS (Desoneração LC 87/96), Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA, Cota-Parte do IPI sobre Exportação e Cota-Parte da CIDE.

3.12. Da Análise das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público

Segundo a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, o propósito da elaboração e divulgação da informação contábil é o de fornecer informações úteis aos usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs), em especial, para subsidiar os processos decisórios, bem como a prestação de contas e responsabilização (*accountability*).

O atendimento das obrigações relacionadas à prestação de contas e responsabilização (*accountability*) requer o fornecimento de informações sobre a gestão dos recursos da entidade confiados com a finalidade de prestação de serviços aos cidadãos e aos outros indivíduos, bem como a sua adequação à legislação, regulamentação ou outra norma que disponha sobre a prestação dos serviços e outras operações. (STN, 2016)

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de características qualitativas, tais como: representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade.

A avaliação realizada neste tópico teve algumas limitações, tais como: falta de testes de controles nos sistemas informatizados que fornecem informações para os registros contábeis da entidade; ausência de avaliação dos controles internos contábeis para a identificação dos controles chaves existentes em nível de afirmações; a carência de recursos humanos e o conhecimento incipiente em auditoria financeira no TCE/RN no âmbito das contas de governo municipais.

Diante das limitações registradas nesse trabalho, este corpo técnico se restringiu a manifestar opinião sobre a consistência dos dados remetidos e se a apresentação dos demonstrativos foi efetuada de acordo com a estrutura de relatório aplicável (Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, NBC TSP, MCASP).

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público - DCASP (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12 dos exercícios financeiros analisados (2021, 2022 e 2023), encaminhadas de forma eletrônica, via portal do gestor.



Nesse sentido, efetuamos alguns procedimentos no intuito de verificar se os dados remetidos de forma eletrônica das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público são consistentes.

2.12.1 Da estrutura de Relatório Financeiro aplicável as entidades do setor público

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público tem como objetivo fornecer aos seus usuários das informações sobre os resultados alcançados e outros dados de natureza orçamentária, econômica, patrimonial e financeira das entidades do setor governamental, em apoio ao processo de tomada de decisão, à adequada prestação de contas, à transparência da gestão fiscal e à operacionalização do controle social.

Conforme o art. 113 da Lei Federal nº 4.320/1964, dentre outras atribuições, compete ao Conselho Técnico de Economia e Finanças a atualização dos anexos que contemplam a referida Lei. Com a extinção deste Conselho, tais funções são exercidas, na atualidade, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), devido a sua competência estabelecida pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) de consolidação das contas públicas, nacionais e por esfera de governo, bem como a competência estabelecida pela Lei nº 10.180/2001 de órgão central do Sistema de Contabilidade e de Administração Financeira Federal.

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) são compostas pelas demonstrações enumeradas pela Lei nº 4.320/1964, pelas demonstrações exigidas NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e pelas demonstrações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000, as quais são:

- a. Balanço Orçamentário;
- b. Balanço Financeiro;
- c. Balanço Patrimonial;
- d. Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e. Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); e
- f. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)

As estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram atualizadas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Em função da atualização dos anexos da Lei nº 4.320/1964, somente os

demonstrativos enumerados no parágrafo anterior serão exigidos para fins de apresentação das demonstrações contábeis nos termos do MCASP.

Consoante NBC TSP – Estrutura Conceitual, os Relatórios Contábeis de Propósito Gerais das Entidades do Setor Público (RCPG) são os componentes centrais da transparência da informação contábil dos governos e de outras entidades do setor público, aprimorando-a e favorecendo-a. Tal norma estabelece que os RCPGs abrangem as demonstrações contábeis, incluindo as suas notas explicativas.

Complementando, o MCASP estabelece que as Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP, sendo consideradas parte integrante das demonstrações.

Nesse sentido, foi verificado se as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) atendem a Estrutura do Relatório Financeiro Aplicável as Entidades do Setor Público, utilizando-se como fundamento a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, NBC TSP 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis, além da legislação aplicável, destacando-se a Lei nº4.320/1964 e a Lei Complementar 101/2000.

2.12.2 Análise entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro

Entende-se que o total da receita/despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita/despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário. Dessa forma, ao analisar os dados remetidos nos supracitados demonstrativos, **não foi identificada inconsistência**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ANÁLISE ENTRE O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O BALANÇO FINANCEIRO

ITEM	INCONSISTÊNCIAS		
	2021	2022	2023
Receita Orçamentária	0,00	0,00	0,00
Despesa Orçamentária	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Não Processados	0,00	0,00	0,00
Há inconsistência?	NÃO	NÃO	NÃO



2.12.3 Análise entre o Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial. Dessa forma, ao consultar os dados remetidos nos supracitados demonstrativos **não foi identificada** inconsistência, conforme se depreende do quadro a seguir:

ANÁLISE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL

Demonstrativo	Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa		
	2021	2022	2023
Balanço Financeiro	8.312.084,04	9.301.964,00	35.604.736,33
Balanço Patrimonial	8.312.084,04	9.301.964,00	35.604.736,33
Diferença	0,00	0,00	0,00

2.12.4 Análise do Superávit/déficit financeiro

Ao analisar o superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) e o evidenciado no “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro”, anexo ao Balanço Patrimonial, este corpo técnico **não observou** a existência de inconsistência nos exercícios 2021, 2022 e 2023, conforme ilustrado na tabela a seguir:

APURAÇÃO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO

Especificação	2021	2022	2023
Ativo Financeiro	8.312.186,58	9.301.964,00	35.604.736,33
Passivo Financeiro	1.897.810,48	2.554.467,49	4.093.786,29
SUPERÁVIT (a)	6.414.376,10	6.747.496,51	31.510.950,04
Recursos Ordinários	1.884.215,10	2.638.327,76	2.416.828,70
Recursos Vinculados	4.530.161,00	4.109.168,75	29.094.121,34
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (b)	6.414.376,10	6.747.496,51	31.510.950,04
Divergência (a) – (b)	0,00	0,00	0,00

2.12.5 Análise entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial. Assim, conforme demonstrado no quadro a seguir, **não se identificou inconsistência materialmente relevante nos dados remetidos.**



ANÁLISE ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Demonstrativo	Resultado Patrimonial		
	2021	2022	2023
Balanço Patrimonial	5.450.031,35	5.826.150,56	36.798.068,50
DVP	5.450.031,35	5.826.150,56	36.717.392,94
Diferença	0,00	0,00	80.675,56

2.12.6 Análise da consistência da evidenciação patrimonial

Entende-se que a soma do Ativo total (bens e direitos), deve ser igual ao Passivo Exigível (obrigações) somado ao Patrimônio Líquido (capital próprio). Na análise dos dados remetidos observamos que **não existe divergência** na evidenciação patrimonial do ente, conforme apontada no quadro abaixo:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)

Especificação	2021	2022	2023
Ativo circulante	8.312.186,58	9.301.964,00	35.604.736,33
Ativo não circulante	20.706.338,36	26.755.448,61	33.707.137,66
ATIVO TOTAL (a)	29.018.524,94	36.057.412,61	69.311.873,99
Passivo circulante	624.019,42	587.285,58	1.044.530,55
Passivo não circulante	11.695.460,25	12.944.931,20	8.944.079,11
Patrimônio líquido	16.699.045,27	22.525.195,83	59.323.264,33
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO (b)	29.018.524,94	36.057.412,61	69.311.873,99
Divergência (a) - (b)	0,00	0,00	0,00

2.12.7 Análise da Dívida Flutuante

Analisando a Dívida Flutuante do ente, comparando as informações prestadas no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial com o Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 15 da PCA), **não se identificou** inconsistência nos dados remetidos:

ANÁLISE DA DÍVIDA FLUTUANTE

Demonstrativo	Passivo Financeiro		
	2021	2022	2023



Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	1.897.810,48	2.554.467,49	4.093.786,29
Demonstrativo da Dívida Flutuante (PCA)	1.897.810,48	2.554.467,49	4.093.786,29
Diferença	0,00	0,00	0,00



3. ACHADOS

3.1 ACHADOS – 2021 (Gestor Responsável: Fernando Antônio Bezerra)

3.1.1 Descumprimento do prazo de envio do instrumento de planejamento LDO.

Critério: *art. 2º da Resolução nº 011/2016.*

O art. 2º da Resolução nº 011/2016 -TCE/RN estabelece que os Chefes do Poder Executivo dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte enviarão ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico, no prazo de ***até dez dias a contar das datas de suas respectivas publicações na imprensa oficial***, os instrumentos de transparência da gestão fiscal, em especial os de planejamento, quais sejam, Plano plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Todavia, ao proceder à consulta ao SIAI Análise, observou-se o descumprimento ao supracitado normativo. A tabela abaixo sintetiza as datas de publicação e envio ao SIAI, bem como os dias de atraso apurados na remessa dos instrumentos de planejamento referentes ao exercício 2021:

Instrumento de Planejamento	Data da Publicação Oficial	Data de envio ao SIAI	Dias de atraso
PPA 2018 - 2021	10/11/2017	09/10/2017	Sem Atraso
PPA 2022 - 2025	06/12/2021	13/12/2021	Sem Atraso
LDO	29/04/2020	20/05/2020	12
LOA	07/12/2020	15/12/2020	Sem Atraso

Fonte: SIAI - Normas Orçamentárias

3.1.1.2 Comentários do gestor

Em sua manifestação sobre o achado, o gestor fez a seguinte alegação:

Não obstante, quanto ao envio relativo à LDO 2021, conforme o recibo em anexo, o gestor responsável pelas contas anuais do exercício de 2021 não estava no exercício de seu mandato no período citado, uma vez que foi eleito para exercer seu primeiro mandato apenas em novembro de 2020, iniciando suas funções como Prefeito Municipal de Acari em 01 de janeiro de 2021.



3.1.1.3 Análise da equipe técnica.

Considerando que tanto a publicação quanto o envio da LDO de 2021 aconteceram no exercício de 2020, e que neste exercício o responsável pela condução do município era o senhor Isaías de Medeiros Cabral, este corpo técnico opina pela revisão do achado, devendo a responsabilidade pelo atraso inerente ao envio do mencionado instrumento de planejamento, ser imputada ao gestor da época em que aconteceu tal infração.

3.1.2 Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA

Base Normativa: Inc. VI e VII do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67; Art. 107 da Lei Orgânica TCE/RN; Inc. IX do art. 10 e inc. II do art. 12 da Lei 8.429/1992.

Analisando o quadro nº 05, integrante do item 30 da PCA, observa-se que o montante de créditos suplementares abertos durante o exercício, com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual, foi de R\$ 15.347.729,36.

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Acari – Lei 1174/2020 – assim dispôs:

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 6º - O PODER EXECUTIVO é autorizado a:

I - Realizar Operação de Crédito por antecipação de Receita até o limite de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da Receita Estimada.

II - Abrir Créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento total fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos qualquer das disponibilidades previstas no art. 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se observar que o limite para abertura de créditos adicionais suplementares foi estipulado em 30,00% sobre o total da despesa fixada, equivalentes a R\$ 10.709.258,40.

Assim sendo, com base nos valores mencionados, verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 4.638.470,96, havendo necessidade de que o agente responsável apresente alegações de defesa, bem como o detalhamento das suplementações efetuadas sob o amparo do artigo 6º da Lei Orçamentária Anual.



3.2 ACHADOS – 2022 (Gestor Responsável: Fernando Antônio Bezerra)

Para o exercício analisado não foram encontradas evidências suficientes para abertura de achados relevantes para o escopo definido.

3.3 ACHADOS – 2023 (Gestor Responsável: Fernando Antônio Bezerra)

3.3.1 Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA

Base Normativa: Inc. VI e VII do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67; Art. 107 da Lei Orgânica TCE/RN; Inc. IX do art. 10 e inc. II do art. 12 da Lei 8.429/1992.

Analisando o quadro nº 05, integrante do item 30 da PCA, observa-se que o montante de créditos suplementares abertos durante o exercício, com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual, foi de R\$ 17.888.282,55.

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Acari – Lei 1275/2022 – assim dispôs:

Art. 6º - O PODER EXECUTIVO é autorizado a:

I - Realizar Operação de Crédito por antecipação de Receita até o limite de 2,5% (dois virgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida Estimada.

II - Abrir Créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento total fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos qualquer das disponibilidades previstas no art. 43, §1.º, da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se observar que o limite para abertura de créditos adicionais suplementares foi estipulado em 30,00% sobre o total da despesa fixada, equivalentes a R\$ 13.822.775,10.

Assim sendo, com base nos valores mencionados, verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 1.588.394,85, havendo necessidade de que o agente responsável apresente alegações de defesa, bem como o detalhamento das suplementações efetuadas sob o amparo do artigo 6º da Lei Orçamentária Anual.

4. COMENTÁRIOS DO GESTOR

Por ocasião da conclusão do Relatório Preliminar de Auditoria, foi oportunizada a gestão atual do Município Acari, representado pelo Sr. Fernando Antônio Bezerra, com fundamento nos

Princípio 43 da NBASP 100⁵ e do Princípio 49 da NBASP 400⁶, a possibilidade de tomar conhecimento dos achados nele contidos, bem como, se manifestar acerca dos fatos relatados.

Foram apresentados os comentários do atual gestor⁷ responsável pelo ente municipal, no qual a documentação remetida foi suficiente para elidir apenas o achado contido no item 3.1.1.

É imprescindível esclarecer ainda que a comunicação processual deverá ser direcionada ao responsável pela condução do poder executivo no decorrer dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, que neste caso também era o Sr. Fernando Antônio Bezerra.

5. CONCLUSÃO

Em cumprimento ao art. 1º, inciso I, “b” e art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN) e ao art. 241 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE/RN) e a Resolução nº 020/2023-TCE foram examinadas as **Contas de Governo** do Chefe do Poder Executivo do Município de Acari sobre a execução dos Orçamentos em **2021, 2022 e 2023** com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Diante das considerações aqui presentes, sugere-se que o responsável pelas Contas de Governo dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, a Sr. Fernando Antônio Bezerra, seja **citado** para apresentar alegações de defesa sobre os achados abaixo, de acordo com o prazo regimental:

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2021	3.1.2	Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA.	Fernando Antônio Bezerra

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2023	3.3.1	Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA.	Fernando Antônio Bezerra

⁵ Princípios Fundamentais da Auditoria do Setor Público NBASP 100

⁶ Princípios Fundamentais de Auditoria de Conformidade NBASP 400-499

⁷ Fernando Antônio Bezerra

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria de Controle Externo

Diretoria da Administração Municipal – DAM

No que diz respeito ao descumprimento do prazo de envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021, consoante detalhado no item 3.2.1.2 deste relatório, o Sr. **Isaias de Medeiros Cabral** deverá ser citado para apresentar alegações de defesa sobre o referido achado.

É o Relatório.

Natal/RN, 28 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Diego Rafael Silva
Auditor de Controle Externo



Processo nº: 003912 / 2024

Órgão de Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI /RN

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023

D E S P A C H O

Concluída a Informação do Corpo Técnico desta Diretoria de Administração Municipal, encaminhem-se os autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) Relator(a) para deliberação.

Natal/RN, 10/09/2024.

Aleson Amaral de Araújo Silva
Diretor de Controle Externo
TCE/RN

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

PROCESSO: 3912/2024-TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI/RN

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022 e 2023

RESPONSÁVEL: FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA (2021, 2022 E 2023)

DESPACHO

O presente processo diz respeito às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Acari/RN referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, tendo como responsável o Senhor Fernando Antônio Bezerra.

Elaborado pela Diretoria de Administração Municipal o **Relatório de Contas Anuais nº 108/2024-DAM/FGO** (Evento 04), acato a sugestão contida na peça técnica, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Atos e Execuções, a fim de proceder à:

- a) **Citação do responsável pelas Contas de Governo dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, Senhor Fernando Antônio Bezerra**, para, no prazo legal, apresentar suas alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, nos termos do artigo 37, da Lei Complementar nº 464/2012; e
- b) **Citação do responsável pelo envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2021 ao SIAI, Senhor Isaías de Medeiros Cabral**, no prazo legal, apresentar suas alegações de defesa acerca da irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Tribunal (Relatório nº 108/2024-DAM/FGO – 3.1.1.3),
nos termos do artigo 37, da Lei Complementar nº
464/2012.

Ressalte-se que as comunicações processuais devem ser
acompanhadas de cópia deste despacho e do referido Relatório (Evento
04).

À DAE, para as devidas providências.

Assinado eletronicamente

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro relator

Processo nº 003912/2024 - TC

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI /RN

Responsável: ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL

Endereço: Rua Francisco das Chagas Bezerra 250 , Ari de Pinho, ACARI/RN - CEP: 59370000

CITAÇÃO Nº 001848/2024 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja citado para, querendo, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir provas**, tudo conforme o previsto no art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE), em razão dos fatos apurados, em conformidade com as peças que seguem em anexo.

O prazo para manifestação da parte correrá em DIAS ÚTEIS, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento deste mandado.

As provas necessárias ao esclarecimento dos fatos deverão ser produzidas durante a fase de instrução do processo, sob pena de aplicação de multa, na forma do disposto no art. 204 do RITCE.

Os autos encontram-se INTEGRALMENTE disponíveis para CONSULTA através do sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.rn.gov.br).

Caso não apresente defesa no prazo acima concedido, o responsável será declarado revel, correndo-se os prazos contra ele, independentemente de sua intimação.

Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 20/9/2024. Eu, Vanya Caldas Galvao (.....), À disposição, matrícula 9.839-6, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Processo nº 003912/2024 - TC

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI /RN

Responsável: FERNANDO ANTONIO BEZERRA (ATUAL PREFEITO)

Endereço: Rua Napoleão Antão nº 100 PREFEITURA MUNICIPAL, Centro, ACARI/RN - CEP: 59370000

CITAÇÃO Nº 001849/2024 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja citado para, querendo, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir provas**, tudo conforme o previsto no art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE), em razão dos fatos apurados, em conformidade com as peças que seguem em anexo.

O prazo para manifestação da parte correrá em DIAS ÚTEIS, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento deste mandado.

As provas necessárias ao esclarecimento dos fatos deverão ser produzidas durante a fase de instrução do processo, sob pena de aplicação de multa, na forma do disposto no art. 204 do RITCE.

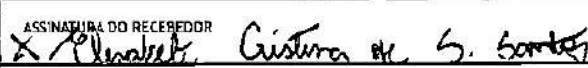
Os autos encontram-se INTEGRALMENTE disponíveis para CONSULTA através do sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.rn.gov.br).

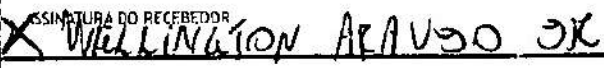
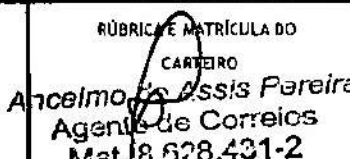
Caso não apresente defesa no prazo acima concedido, o responsável será declarado revel, correndo-se os prazos contra ele, independentemente de sua intimação.

Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 20/9/2024. Eu, Vanya Caldas Galvao (.....), À disposição, matrícula 9.839-6, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

 AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		
DESTINATÁRIO Isaias de Medeiros Cabral Rua Francisco das Chagas Bezerra 250 - Ari de Pinho - Acari - RN - 59370-000 AR270180959TE 				CARTEIRO UNIDADE DE ENTREGA 09 OUT 2024 SJERN
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional				
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE) Processo: 001912/2024 -- CIT: 001848/2024 -- Sng.1				
TENTATIVAS DE ENTREGA 1° ____/____/____ : ____h 2° ____/____/____ : ____h 3° ____/____/____ : ____h		ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ 1 Ausente ☐ 2 Endereço Insuficiente ☐ 3 Não existe o número ☐ 4 Desconhecido ☐ 9 Outras ☐ 5 Recusado ☐ 6 Não Procurado ☐ 7 Ausente ☐ 8 Falecido
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		RÚBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Ancelmo de Assis Pereira Agente de Correios Matr. 628.431-2		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA 09/10/24 Nº DOC. DE IDENTIDADE 11536907480		

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		TCE-RN											
DESTINATÁRIO Fernando Antonio Bezerra (atual Prefeito) Rua Napoleão Antão nº 100 - PREFEITURA MUNICIPAL - Centro - Acari - RN - 59370-000 AR270180962TE 															
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional															
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE) Processo: 003912/2024 -- CIT: 001849/2024 -- Sit.: 1															
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª <u>09/10/24</u> <u>10:02</u> h 2ª ____/____/____ :__h 3ª ____/____/____ :__h		ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td>☐ 1. Não entregue</td><td>☐ 5. Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2. Endereço insuficiente</td><td>☐ 6. Não Procurado</td></tr><tr><td>☐ 3. Não existe o número</td><td>☐ 7. Ausente</td></tr><tr><td>☐ 4. Desconhecido</td><td>☐ 8. Falecido</td></tr><tr><td>☐ 9. Outros</td><td></td></tr></table>		☐ 1. Não entregue	☐ 5. Recusado	☐ 2. Endereço insuficiente	☐ 6. Não Procurado	☐ 3. Não existe o número	☐ 7. Ausente	☐ 4. Desconhecido	☐ 8. Falecido	☐ 9. Outros	
☐ 1. Não entregue	☐ 5. Recusado														
☐ 2. Endereço insuficiente	☐ 6. Não Procurado														
☐ 3. Não existe o número	☐ 7. Ausente														
☐ 4. Desconhecido	☐ 8. Falecido														
☐ 9. Outros															
ASSINATURA DO RECEBEDOR 				RÚBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  Ancelmo de Assis Pereira Agente de Correios Mat. 8.528.431-2											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				DATA ENTREGA <u>10/10/24</u>											
				Nº DOC. DE IDENTIDADE <u>1693993</u>											



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº: 003912/2024-TC

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI /RN

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023

*** Informação Gerada pelo E-TCE**

TERMO DE APENSAMENTO

No dia 5 do mês de Novembro do ano de 2024, foi protocolado eletronicamente o documento 302981/2024 e o mesmo foi apensado a este processo.

Natal (RN), 5 de Novembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

OUTORGANTE

ISAÍAS DE MEDEIROS CABRAL, brasileiro, funcionário público, portador da Cédula de Identidade nº 859.192 – SSP/RN, inscrito no CPF nº 703.525.854-04, com endereço na Rua Francisco das Chagas Bezerra, 250, Bairro Ary de Pinho, Acari/RN, CEP 59370-000.

OUTORGADO

LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB RN nº 5.023, **DÉBORA MARIA DE MEDEIROS SILVA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RN nº. 19.101 e **ANTÔNIO APRÍGIO CABRAL DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RN nº 22.111, todos com escritório na Rua Trairi, 806, Petrópolis, Natal/RN, 59.014-150.

PODERES

Através do presente instrumento particular de mandato o OUTORGANTE nomeia e constitui como seu procurador judicial o(a) OUTORGADO(A), a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste, para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, autorizando a substabelecer esse, com ou sem reserva de poderes, se assim lhe(s) convir, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários para seu regular desenvolvimento e execução, conforme estipulado no Art. 105 do Código de Processo Civil, podendo, para tanto, propor quaisquer tipos de ações judiciais e defender nas que forem contrárias, em qualquer ramo do Direito Público, Privado ou Difuso/Misto, assim, como, recorrer, transigir, desistir, reconvir, apresentar pedido contraposto, impugnar, receber citações e intimações, assinar termos diversos (compromisso de inventariante, renúncia e etc), promover quaisquer medidas cautelares, requerer falência, recuperação judicial, abertura de inventário c/ou arrolamentos, apresentar e ratificar queixas crimes, arrolar, inquirir, contraditar e/ou recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas de autos processuais, concordar com cálculos, custas e contas processuais, e, também, fazer defesas prévias e alegações finais, formar documentação necessária-, efetuar levantamentos, receber alvarás, solicitar laudos, avaliações e perícias, indicar peritos e/ou assistentes, sendo consentido ainda, alegar incompetência, alegar/arguir suspeição e impedimentos, arguir falsidade, fraude e etc., perante qualquer juízo, instância ou tribunal, cartório, tabelionato, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, dando tudo por bom, firme e valioso.

**PODERES
ESPECÍFICOS**

A presente procuração outorga, inclusive, os poderes específicos para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, requerer a justiça gratuita, assinar declaração de hipossuficiência, receber alvarás judiciais e/ou ordens de pagamento.

Natal/RN, 21 de outubro de 2024


ISAÍAS DE MEDEIROS CABRAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº: 003912/2024-TC

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI /RN

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023

*** Informação Gerada pelo E-TCE**

TERMO DE APENSAMENTO

No dia 5 do mês de Novembro do ano de 2024, foi protocolado eletronicamente o documento 302982/2024 e o mesmo foi apensado a este processo.

Natal (RN), 5 de Novembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR, CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO: 003912/2024-TC

RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO Nº 108/2024-DAM/FGO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI/RN

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ACARI – EXERCÍCIO DE 2021, 2022 e 2023

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL, Ex-Prefeito Municipal de Acari/RN, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF n.º 703.525.854-04, domiciliado à Rua Francisco das Chagas Bezerra, n.º 250, Bairro Ari de Pinho, Acari/RN, tendo sido **CITADO** através da Carta de Citação n.º **001848/2024 - DAE** que trata do Processo Nº **003912/2024 – TC**, vem apresentar suas

ALEGAÇÕES DE DEFESA

relativas às irregularidades suscitadas pelo Corpo Técnico dessa Egrégia Corte de Contas.

1. SÍNTESE DO PROCESSO

O Relatório Anual de Contas de Governo Nº 108/2024-DAM/FGO, datado de 28 de agosto de 2024, após extensa análise dos resultados aferidos nos exercícios de 2021 a 2023, bem como dos documentos e demonstrativos enviados nas contas anuais, recomendou a citação ao ex-gestor municipal para se manifestar acerca dos achados constantes no item 3.1.1 do Relatório, relacionado ao suposto descumprimento do prazo de envio do instrumento de planejamento LDO.

Apresentam-se, a seguir, as justificativas acerca da impropriedade apontada e as razões pelas quais os apontamentos do Corpo Técnico merecem revisão.



2. DO MÉRITO

No item 3.1.1 do Relatório de Auditoria, o corpo técnico apontou suposto atraso de 12 dias para a remessa da LDO 2021 ao TCE/RN pelo gestor municipal, em descumprimento a previsão do art. 2º da Resolução nº 011/2016-TCE/RN.

Ao consultar o recibo definitivo das Normas Orçamentárias nº 337.3.9283.4, observa-se que a publicação da Lei Municipal nº 1.163 foi realizada no Diário Oficial no dia 29 de abril de 2020, porém de forma incompleta, uma vez que os Anexos de Metas e Riscos Fiscais que compõem a LDO foram publicados apenas em 05 de maio de 2020, na edição 2264 do Diário da FEMURN.

Esse fato indicaria um atraso no envio das normas orçamentárias, conforme apontado pelo Corpo Técnico.

No entanto, é importante lembrar dos eventos que afetaram o país e o mundo no período em questão. Em meados de março de 2020, a pandemia de COVID-19 impactou todos os setores, provocando mudanças significativas na forma de realização de atividades por entes públicos e privados, interferindo diretamente na execução de tarefas rotineiras pelos Municípios.

A União, os Estados e os Municípios decretaram estado de calamidade pública em virtude da pandemia, e não foi diferente no caso de Acari/RN.

O próprio TCE/RN também adotou medidas para mitigar os riscos de contaminação pelo coronavírus, como se observa nas Portarias nº 094/2020-GP/TCE, 107/2020-GP/TCE, 110/2020-GP/TCE, 142/2020-GP/TCE, 152/2020-GP/TCE, 154/2020-GP/TCE e 156/2020-GP/TCE.

Essas portarias suspenderam o curso dos prazos processuais no âmbito do TCE/RN de 17 de março de 2020 até 31 de julho de 2020.

Adicionalmente, o TCE/RN adotou medidas, conforme as Portarias nº 103/2020 e 153/2020, para assegurar que os jurisdicionados não fossem prejudicados por eventuais envios intempestivos de informações.

Em notícia extraída do site institucional do TCE/RN, datada de 30 de junho de 2020, foram apresentadas as seguintes informações:

“Em razão da pandemia, o TCE também chegou a prorrogar por duas vezes o prazo para não autuação temporária de processos de apuração de responsabilidade aos possíveis atrasos por parte dos gestores públicos do Estado e dos municípios, em relação à entrega de dados, informações e documentos. Esse prazo foi até o dia 30 de junho, dois meses após o prazo legal.

As Portarias Nº 153/2020 e Nº 103/2020, flexibilizaram temporariamente a autuação de processos de apuração de responsabilidade, ampliando o prazo para o envio de documentos, tais como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e os demonstrativos que o acompanham referente ao 1º e ao 2º bimestre de 2020; folha de pagamento e cadastro funcional dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos jurisdicionados deste Tribunal referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2020; entre outros.



Publicada no Diário Eletrônico do dia 29/05, a N° 153/2020 não somente prorrogou o prazo estabelecido na Portaria n° 103/2020-GP/TCE, bem como incluiu outras obrigações, como por exemplo, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2020, considerando-se tempestivo, para efeito de adimplência do jurisdicionado e não autuação de processo de apuração de responsabilidade, o envio até o dia 30 de junho de 2020 dos documentos, dados e/ou informações ao TCE”.

As portarias citadas garantiram a todos os gestores municipais uma ampliação de prazo para o cumprimento das obrigações periódicas previstas na Resolução n° 011/2016, como a remessa do RREO, RGF e demais obrigações recorrentes, inicialmente até 31 de maio de 2020, sendo posteriormente prorrogado para 30 de junho de 2020.

Essa prorrogação incluiu também o envio das contas anuais de governo e de gestão referentes ao exercício de 2019, cujo prazo originalmente previsto era 30 de abril de 2020, mas foi estendido para que o envio das informações pudesse ocorrer até 30 de junho de 2020.

Portanto, não seria adequado que o mesmo tratamento fosse estendido ao envio das normas orçamentárias ao TCE/RN, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias do próximo exercício, cuja publicação no diário oficial e o suposto envio tardio à Corte de Contas coincidem com o mesmo período em que outras obrigações previstas na Constituição Federal, na LRF e nas Resoluções do TCE/RN tiveram seus prazos prorrogados?

Diante da importância das informações obrigatórias presentes no RREO, RGF e nas prestações de contas anuais - cujos prazos foram estendidos por 30 e 60 dias conforme as Portarias n° 153/2020 e n° 103/2020 -, não seria razoável considerar o envio da LDO 2021 ao TCE/RN, realizado 22 dias após a publicação, como um procedimento regular, dadas as circunstâncias expostas?

O art. 22º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) apresenta a seguinte previsão:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

À luz das informações apresentadas, é essencial considerar os desafios e dificuldades enfrentados pelo gestor na época, especialmente no contexto da pandemia de COVID-19. A crise sanitária global impôs desafios inéditos à administração pública,



alterando significativamente a capacidade de cumprir os prazos estabelecidos para a submissão de documentos e relatórios obrigatórios.

A emergência de saúde pública levou a uma reestruturação urgente das prioridades administrativas, exigindo a adoção de medidas imediatas para proteger a população e mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia. Nesse cenário, a gestão de Acari, sob a liderança do ex-prefeito Isaias de Medeiros Cabral, teve que redirecionar recursos e esforços para responder às demandas emergenciais, o que afetou, inevitavelmente, a regularidade dos procedimentos administrativos ordinários.

Importante ressaltar que, ao longo de sua gestão, o ex-prefeito sempre demonstrou diligência e compromisso com a transparência fiscal e a prestação de contas. O histórico do gestor reflete uma administração comprometida com a conformidade das obrigações legais, evidenciada pelo envio pontual das informações requeridas pelo Tribunal de Contas.

Além disso, é pertinente lembrar que as prorrogações de prazos autorizadas pelas Portarias Nº 153/2020 e Nº 103/2020, que flexibilizaram a autuação de processos de apuração de responsabilidade, reconhecem implicitamente as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos durante a pandemia.

Portanto, seria sensato aplicar o mesmo raciocínio ao suposto atraso no envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2021, cuja remessa ocorreu dentro de um período que pode ser considerado razoável, dadas as circunstâncias excepcionais.

Assim, a análise das circunstâncias práticas e das dificuldades impostas pela crise de COVID-19, juntamente com a ausência de qualquer dano ao erário e o histórico de empenho do gestor em cumprir suas obrigações, configura um cenário em que qualquer sanção poderia ser convertida em recomendações, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos na legislação aplicável.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os fatos expostos, a ausência de culpabilidade por parte do ex-gestor, a não omissão do dever de prestação de contas e da transparência fiscal, as circunstâncias atenuantes apresentadas e os antecedentes do agente, requer o deferente:

- i. O reconhecimento da inexistência de irregularidades no suposto atraso relativo à remessa dos instrumentos de planejamento referentes ao exercício 2021 do Município de Acari, determinando o **arquivamento** do feito;
- ii. Caso seja reconhecida a ocorrência de irregularidade, que qualquer sanção seja convertida em **recomendações**, em razão de inexistência de dano ao erário.

Termos em que pede deferimento.



Acari/RN, 5 de novembro de 2024.

LEONARDO V. BRAZ GALVÃO
OAB/RN 5.023

DÉBORA M. DE MEDEIROS SILVA
OAB/RN 19.101

ANTÔNIO APRÍGIO C. DE ARAÚJO
OAB/RN 22.111

SIAI**RECIBO DEFINITIVO DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI	NÚMERO DO RECIBO DEFINITIVO: 337.3.9283.4

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES:

Espécie do Relatório: LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias)
Ano de Referência: 2021
Veículo de Publicação: Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte
Data de Publicação: 29/04/2020
Número(s) da(s) Página(s): 1-5
Número da Edição: 2261
Endereço Eletrônico da Publicação: www.diariomunicipal.com.br/femurn

INFORMAÇÕES SOBRE O GESTOR RESPONSÁVEL:

Nome: ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
CPF: 70352585404

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo PDF: NORMA_ORCAMENTARIA_337_9283.pdf
Código Validador do PDF: D5F94D00910EF2BDDDB141B79C1DA70ED
Nome do Arquivo XML: NORMA_ORCAMENTARIA_337_9283.xml
Código Validador do XML: D41D8CD98F00B204E9800998ECF8427E

INFORMAÇÕES SOBRE A REMESSA:

Data e Hora de envio: 20/05/2020 14:47:00
Enviada por: pAULO ROBERTO LEITE BULHÕES (CPF: 02286081476)

Importante:

Este Recibo comprova que houve o envio de um(a) LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) acima especificado. Portanto, este documento não comprova situação de quitação da Unidade Jurisdicionada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Protocolo de entrega de informações via internet

Número do Recibo Definitivo: 337.3.9283.4**Data e hora da criação deste Documento: 21/10/2024 14:21:19**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI****GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.163, DE 28 DE ABRIL DE 2020.**

LEI MUNICIPAL Nº 1.163

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município de Acari para o exercício de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Acari/RN, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O orçamento do Município, referente ao exercício financeiro de 2021, será elaborado e executado obedecendo às seguintes diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, orientando-se nas disposições do art. 165, § 2o, da Constituição Federal:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – organização e estrutura dos orçamentos;
- III – diretrizes e orientações para a elaboração do orçamento;
- IV – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI – disposições sobre alteração na legislação tributária do Município;
- VII – disposições finais.

Art. 2º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021 deverá compreender o orçamento fiscal e o da seguridade social.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 3º As programações prioritárias para o exercício de 2021, são as especificadas no Anexo de Ações que integra esta Lei, as quais terão prioridades na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º As metas prioridades da Administração Municipal deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual de Investimento (PPI) para o quadriênio 2018/2021, na fixação da despesa e estimativa da lei orçamentária para o exercício de 2021, cujas diretrizes serão definidas em programas integrados de forma articulada no referido Plano.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES PARA A
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 5º Na lei orçamentária para o exercício de 2021 as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2020.

Art. 6º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal, observando-se o Princípio da Publicidade.

Art. 7º Para a elaboração da proposta orçamentária as receitas serão estimadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Controle, observado o disposto no artigo 30 da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º O montante das despesas orçadas não poderá ser superior ao das receitas estimadas, não podendo ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 9º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei à alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 10 As despesas com o serviço da dívida do município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações

concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 11 É permitida a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias, para clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, desde que as mesmas não sejam de fins lucrativos e que a liberação dos recursos ocorra mediante convênio firmado.

Art. 12 As subvenções sociais destinadas às entidades públicas e/ou privadas, somente poderão ser concretizadas desde que obedeçam ao estabelecido no artigo 12, § 3º e artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.

Art. 13 As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional.

Art. 14 Os valores constantes na lei orçamentária poderão sofrer ajustes que se tornem necessários por força da desvalorização da moeda, obedecendo-se, para isso, os índices de correção monetária adotados pelo Governo Federal para o exercício, e também ajustes relativos aos custos dos próprios projetos.

Art. 15 O Poder Legislativo terá como limite de outras despesas correntes e de capital, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o conjunto de dotações fixadas na lei orçamentária de 2020.

§ 1º No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios.

Art. 16 Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a destinar os recursos que forem necessários para as contrapartidas exigidas nos casos de transferências voluntárias.

Art. 18 Na programação de investimentos deverá ser observado o seguinte:

I – Os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;
II – Nenhum investimento que ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado, a menos que esteja previsto no Plano Plurianual – PPA.

Art. 19 Além da observância das prioridades e metas estabelecidas no Anexo desta Lei e em seus créditos adicionais, observados o disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão incluídos projetos novos se:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas a serem efetuadas pelo Município.

Art. 20 As atividades de prestação de serviços básicos e essenciais em execução prevalecerão sobre outras espécies de ação. A manutenção destas atividades será prioritária sobre as ações que visem a sua expansão ou a implantação de novos projetos.

Art. 21 Os pagamentos dos precatórios judiciais correrão à conta das dotações consignadas no orçamento, conforme disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para a efetivação do estabelecido no caput deste artigo, os precatórios judiciais apresentados até 01 de julho de 2020, deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle, para a inclusão no orçamento, especificando:

I – Número do processo e data de ajuizamento da ação originária;
II – número do precatório e data de sua expedição;
III – nome do beneficiário;
IV – Valor do precatório a ser pago;
V – data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º Somente serão incluídos no orçamento os precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 3º A inclusão de recursos na lei orçamentária para o pagamento de precatórios, atenderá ao disposto no Art. 100, da

Constituição Federal, redação da Emenda constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Art. 22 Na elaboração da proposta orçamentária, serão destinados ao Poder Legislativo, 7% (sete por cento) das receitas provenientes das transferências constitucionais e dos tributos arrecadados diretamente pelo Município, no Exercício de 2020, mesmo que projetado, conforme determina o artigo 29 – A, Inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 23 A Proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle, até 31 de julho de 2020, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Art. 24 Os recursos do orçamento da seguridade social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado do Rio Grande do Norte e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos assistência e previdência social;
II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 25 O Orçamento Fiscal consignará dotações específicas para as empresas que integram o Orçamento de Investimentos.

Art. 26 Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos adicionais:
até o limite nela definido, para créditos suplementares;
até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista, em dotação global, sem destinação específica;
II – para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte dos recursos e os grupos de despesa.

Parágrafo Único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 28 O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

I – Mensagem;
II – texto da lei;
III – anexo dos orçamentos fiscal e de seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma disciplinada nesta lei;
IV – quadros orçamentários consolidados;
V – anexo do orçamento de investimento.

Art. 29 A lei orçamentária compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam suas origens e destinação, observando-se:

I – Todas as receitas e despesas constarão da lei, pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções;
II – os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária;
III – os Fundos Municipais existentes, legalmente constituídos, integrarão o orçamento de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas;

Art. 30 Integrarão a lei orçamentária em anexo específico:

I – Demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos, eliminadas as duplicidades;
II – O resumo geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica para orçamento;

III – O resumo geral da receita e despesa por categoria econômica;
IV – As dotações globais de cada esfera de governo;
V – O resumo geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fonte e as despesas por grupo, agregadas em projetos e atividades;
VI – O resumo geral do orçamento de investimentos, indicando as fontes de recurso;
VII – O resumo geral do orçamento da seguridade social, indicando as receitas por fonte e a despesa por grupo.

Art. 31 Também deverão acompanhar o projeto de lei orçamentária, além do estabelecido no artigo anterior e no título II da Lei nº 4.320/64 os seguintes elementos:

I – Demonstrativo da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
II – demonstrativos da despesa por grupo e fonte de recursos, indicando os valores em cada um dos orçamentos fiscal e de seguridade social, nas respectivas unidades orçamentárias;
III – quadro resumo das despesas dos orçamentos fiscal e de seguridade social discriminado:

- a) Por grupo de despesa;
- b) por modalidade de aplicação;
- c) por função;
- d) por sub-função;
- e) por categoria de programação.

Art. 32 As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução as decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de transporte, uso de bem público e água e esgotos.

Art. 33 O orçamento fiscal deverá conter dotação global, sob a denominação de reserva de contingência, não destinada especificadamente a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais.

Art. 34 Valor estimado de operações de crédito e do resultado da alienação de bens móveis ou imóveis somente serão incluídos como receita quando forem especificadamente autorizados pela Câmara Municipal de forma a possibilitar o Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 35 A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e do Município.

CAPÍTULO V DOS “QUADROS DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS – QDD”

Art. 36 A Contar da sanção da Lei Orçamentária, os Poderes Legislativo e Executivo terão o prazo máximo de trinta (30) dias para aprovação dos “Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD”, integrados da estrutura a seguir:

I – esfera de Poder e unidade orçamentária;
II – órgão e unidade orçamentária;
III – categoria econômica, grupo de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesas, segundo projetos e atividades;

§1.º Os “Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD”, do Poder Executivo, bem como as suas alterações, são aprovados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo do Município e os do Legislativo, através de Ato da Mesa Diretora.

§2.º As Alterações do QDD, a que se refere o parágrafo anterior, limitam-se aos remanejamentos de valores consignados a nível de elemento de despesa dentro da mesma categoria econômica.

§ 3.º A Decreto e o Ato da Mesa Mencionado no § 1.º, entram em vigor a partir da data de suas publicações.

§ 4º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 37 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de

alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

§1º A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§2º O Poder Executivo poderá realizar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra dentro da mesma Unidade Orçamentária, na forma da legislação vigente, independente de autorização na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 38 Toda e qualquer ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá atender o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 Em ocorrendo acréscimo relativo à receita tributária estimada na lei orçamentária para o exercício de 2021, o mesmo servirá para a abertura de créditos adicionais.

Art. 40 O incremento da receita tributária será buscado através da atualização dos cadastros de contribuintes, aumento da fiscalização e efetivação das medidas de cobrança, tanto amigáveis como judiciais.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41 Os poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de 2020, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de cargos e salários e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo no disposto no artigo 23 desta Lei.

Art. 42 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 44 Em havendo necessidade de admissão de pessoal sob regime especial de contratação, conforme disposto na legislação em vigor, as dotações respectivas, mesmo oriundas de créditos adicionais, serão alocadas nas Secretarias Municipais onde se fizerem necessárias as contratações.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45 A atualização monetária do principal da dívida mobiliária, se houver, não poderá superar, no exercício de 2021, a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 46 As despesas com financiamento da dívida pública mobiliária incluindo as despesas com o serviço da dívida,

deverão estar previstas na lei orçamentária em unidade distinta da que contemple os encargos financeiros do Município.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e
II - entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 48 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título se submeterão à fiscalização do Poder Executivo Municipal ou Poder concedente, conforme o caso, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 49 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§1º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional;

§2º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 50 O Poder executivo poderá reprogramar parte do orçamento aprovado para 2021, com autorização específica da Câmara Municipal.

Art. 51 As despesas fixadas através dos créditos adicionais autorizados, devem perseguir as prioridades eleitas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estabelecidas nesta Lei.

Art. 52 A Lei orçamentária conterá autorização para abertura de crédito suplementar no limite mínimo de quinze (15%) e no máximo de trinta por cento (30%) do valor fixado para as despesas do exercício de 2021, conforme dispõe o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O limite autorizado no Caput do artigo não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - As despesas a forem financiadas com recursos de convênios, contratos de repasses, programas, auxílios, contribuições ou outras formas de captação, oriundos de esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o “caput” deste artigo, podendo serem abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe derem causa;

II – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e encargos Sociais, mediante a utilização de recursos da anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

IV – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, do FUNDEB e Convênios, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas, fixados na Lei Orçamentária.

§ 1º Os Créditos adicionais abertos para coberturas de despesas a serem financiadas com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outras formas de captação, oriundos de esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o “caput” deste artigo, podendo serem abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe derem causa.

§ 2º O Executivo fica autorizado, na hipótese do caput deste artigo, a realizar as despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato e de acordo com o cronograma de desembolso originalmente estabelecido.

Art. 53 Os créditos suplementares integram, automaticamente, os “Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD” precedidos da publicação dos instrumentos previstos artigo 36, desta Lei.

Art. 54 Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 30 de novembro de 2021.

Art. 55 Na hipótese de o projeto de lei orçamentária não for aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada, até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Prefeitura Municipal de Acari

Parágrafo Único. O Executivo fica autorizado, na hipótese do caput deste artigo, a realizar as despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato e de acordo com o cronograma de desembolso originalmente estabelecido.

Art. 56 As Secretarias Municipais remeterão as propostas orçamentárias até 31 de julho de 2020, para a compatibilização com a receita orçada e elaboração do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único. A proposta de lei orçamentária será encaminhada a Câmara Municipal, mediante mensagem, até o dia 31 de agosto de 2020.

Art. 57. No caso do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas na presente lei vir a ser comprometido por uma insuficiente realização de Receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando por atos próprios, limitações aos empenhos das despesas e movimentação.

§ 1º. As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I – despesas com serviços de consultoria;
- II – despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;
- III – despesas a título de ajuda de custo;
- IV - despesas com locação de mão de obra;
- V - despesas com locação de veículos;
- VI - despesas com combustíveis;
- VII - despesas com treinamento;
- VIII - transferências voluntárias a instituições privadas;
- IX - outras despesas de custeio;
- X - despesas com investimentos, diretas e indiretas, observando-se o princípio da materialidade;
- XI – despesas com comissionados;
- XII – despesas com comunicação, publicidade e propaganda;

Art. 58. Para fins desta Lei fica estabelecida à observância a integridade do equilíbrio orçamentário e financeiro compatibilizados entre receitas e despesas previamente estimadas.

Art. 59. Para assegurar transparência durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Acari/RN, 28 de abril de 2020.

ISAÍAS DE MEDEIROS CABRAL

Prefeito Municipal

Publicado por:

Virgínia Lélia Cunha Galvão

Código Identificador:B1A6DBA0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/04/2020. Edição 2261

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI****GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.163 - DETALHAMENTO ANALÍTICO DAS
PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
PARA O EXERCÍCIO DE 2021****DETALHAMENTO ANALÍTICO DAS PRIORIDADES E
METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
PARA O EXERCÍCIO DE 2021****NA ÁREA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, bem como o cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, valorizando a qualidade do serviço ofertado pelas escolas públicas municipais, nas modalidades creche, educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos (1º ao 9º ano);

Revisar e atualizar o Estatuto do Magistério e Plano de Cargos, Carreiras e Salários, com atualização e equiparação do piso salarial nacional;

Acompanhar o Cardápio de Alimentação em todas as escolas da rede municipal, adequando-o a necessidade nutricional dos alunos e a realidade das zonas urbana e rural;

Promover cursos de formação continuada e permanente para todos os segmentos da educação e cultura do município;

Desenvolver ações que visam manter a qualidade do ensino, sua modernização nas áreas do planejamento da gestão escolar e pedagógica, e atingir a universalização da educação básica evitando a evasão, reprovação e infrequência escolar dos alunos da rede municipal;

Manter o Plano do Diagnóstico de Aprendizagem e sistema de monitoramento do rendimento dos alunos da rede municipal para efeito de realização de Intervenção Pedagógica e projetos para atender a demanda;

Adquirir recursos audiovisuais, como: projetor de slides, lousa digital, notebook, telão, câmera fotográfica, computadores entre outros, para atender a demanda de todas as instituições municipais da educação e cultura;

Adesão e implantação do Sistema SIGEDUC na Rede Municipal de Ensino;

Manter o transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino (zonas urbana e rural), com recursos do MEC/FNDE, Governo Municipal e Estado;

Manter e reformar as instituições municipais da educação e cultura.

Ofertar fardamento escolar para alunos da rede municipal de ensino e kit escolar para alunos da EJA;

Construir um auditório para reuniões nas dependências da sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Realizar manutenção dos aparelhos de ar condicionados das instituições municipais da educação e cultura;

Adquirir um transporte baú (refrigerado) para condução e entrega da merenda escolar; frios, carnes, iogurte etc;

Revitalizar as Salas de Leitura e Biblioteca em todas as escolas municipais nas zonas (urbana e rural);

Incentivar ações que objetivem a preservação do patrimônio cultural e artístico, mediante valorização, revitalização e restauração dos bens culturais;

Apoiar, estimular e divulgar as manifestações e tradições culturais locais, bem como promover eventos populares no município;

Apoiar e incentivar os Projetos literários promovidos pela Secretaria de Educação e Cultura;

Manter e conservar as Bibliotecas Comunitárias das Comunidades Bulhões, Gargalheiras e Pedro Ivo de Sousa, no bairro Luiz Gonzaga;

Incentivar e apoiar o São João na Praça de Eventos, nas escolas dos bairros e zona rural;

Manter e ampliar a Banda Marcial da Escola Municipal Major Hortêncio de Brito;

Adquirir material de expediente e didático, bem como acervo bibliográfico para reforço às salas de leitura e bibliotecas escolares e municipal;

Recuperar e reformar a Quadra Recreativa da Escola Municipal Profª Terezinha de Lourdes Galvão;

Apoiar as modalidades de atletismo, futebol, futebol de salão, futebol de mesa e voleibol no ensino fundamental, entre outras;

Fortalecer, apoiar e acompanhar os programas em parceria com o Governo Federal;

Estabelecer parceria entre a Equipe Multidisciplinar e Secretaria Municipal de Educação para atendimento e apoio às unidades escolares da rede municipal;

Construir, ampliar, recuperar e manter as instalações das salas de recursos multifuncionais e multidisciplinares; (Salas de AEE)

Adaptar as instalações físicas das Escolas Municipais e Bibliotecas para o atendimento aos alunos com necessidades

educacionais especiais;
Adquirir e revitalizar parques infantis para as instituições de ensino que atendem a modalidade de educação infantil;
Manter o convênio com a UNDIME/RN;
Manter os convênios com a Associação Cultural Maestro Felinto Lúcio Dantas e com a Associação Caminhos da Cidadania.

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA:

Gerenciar as ações de saúde no cumprimento das metas e indicadores no tocante as Redes de Atenção à Saúde direcionadas a todo o ciclo da vida com enfoque na promoção e prevenção à Saúde da Criança, do Adolescente e do Idoso, Saúde da Mulher no controle do Câncer de Colo de Útero e de Mama, Redução da Mortalidade Infantil e Materna;
Fortalecimento da capacidade de resposta e educação preventiva das doenças emergentes e endemias, com ênfase na Dengue, Hanseníase, Tuberculose, Malária, Influenza, Coronavírus Hepatite e Aids;
Fortalecimento da Atenção Básica para melhor resolutividade e prevenção das Doenças Crônicas, Saúde do Trabalhador e Saúde Mental e Controle do tabagismo;
Fortalecimento e manutenção das normas de saúde e segurança do trabalho em todas as Unidades de Saúde do município;
Fortalecimento da capacidade de resposta do sistema de saúde às pessoas com deficiência;
Atenção integral às pessoas em Situação ou risco de violência e Saúde do Homem;
Manutenção das equipes do Programa Saúde da Família, Saúde Bucal e Pronto Atendimento Municipal, visando ampliar o escopo das ações de forma resolutiva;
Manutenção dos Programas Agentes Comunitários de Saúde e Endemias de acordo com as metas preconizadas pelo Ministério da Saúde estabelecidas para o município;
Aquisição de equipamentos, especificamente desenvolvidos para saúde pública em todos os espaços da rede de Atenção, Prevenção e Promoção da Saúde indicado para as aplicações espacial e residual no combate direto a doenças endêmicas;
Aquisição de materiais e equipamentos para suprir as necessidades de trabalho nas Unidades Básicas de Saúde, Laboratório Público, Farmácia Municipal, Serviços de Vigilância em Saúde e outros existentes na rede de Atenção a Saúde;
Firmar convênios junto aos entes federados para captação de recursos e implantação de programas e projetos voltados à saúde;
Fortalecer e programar as ações de Educação e Promoção de Saúde com o fortalecimento do Programa Academia da Saúde através de Atividades Físicas e Práticas Corporais, Saúde Mental, Nutricional, entre outros;
Fortalecimento e atuação do Conselho Municipal de Saúde para efetivação e consolidação das ações de controle social;
Fortalecer a gestão de pessoas orientada nas diretrizes da Política de Gestão do Trabalho e Educação Permanente;
Manutenção de convênios com o Consórcio Intermunicipal de Saúde, COPIRN e SAMU;
Implementar Equipe Multiprofissional no âmbito da Atenção Básica;
Manutenção do programa de confecção de Prótese Dentária LRPD;
Manutenção preventiva e permanente nos transportes e aquisição de veículos para conduzir e melhorar a qualidade da oferta dos serviços aos pacientes/usuários do Sistema Único de Saúde;
Desenvolvimento de ações da Vigilância Sanitária para todos os setores em conformidade com o Código Sanitário, disponibilizando instrumentos de apoio ao setor nas ações;
Implantação do sistema de Controle, Avaliação e Auditoria em âmbito municipal, com integração dos prestadores de serviços vinculados ao SUS no âmbito municipal;
Estruturação e melhoria dos serviços de Análises Clínicas existentes no Laboratório Municipal;
Manutenção das ações dentro do Programa Saúde na Escola, visando a implementação e realização dessas ações;
Qualificar o serviço de Assistência Farmacêutica de forma pactuada com outras instâncias gestoras, visando garantir a regularidade dos medicamentos básicos à população com a manutenção da Farmácia Básica Municipal;
Ampliar a qualidade de atendimento de todas as Unidades Básicas de Saúde, com enfoque nas diretrizes de Incentivo por desempenho mediante normativa do Previn Brasil;
Reestruturar, restaurar e ampliar as unidades básicas de saúde da zona rural, adaptando e modernizando-as com equipamentos e materiais adequados;
Fortalecimento dos serviços do Pronto Atendimento Municipal, garantindo atendimento integrado entre as unidades básicas de saúde e a rede de atenção hospitalar dentro da rede de atenção às urgências.
Fortalecimento das ações voltadas para a garantia do acesso ao Programa Nacional de Imunização, visando a estruturação e controle dos serviços e campanhas ofertados.
Formação de uma Comissão de Vigilância em Saúde no âmbito de todos os serviços municipais.

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E ABASTECIMENTO:

Implantação de Programa de Apoio Pesca com distribuição de alevinos nos pequenos e grandes açudes em parceria com o DNOCS e SAPE/RN;
Criação de Unidade de beneficiamento e resfriamento do pescado, em parceria com o Governo Federal (MDA), Governo Estadual (EMATER), DNOCS e Colônia de Pescadores;
Apoiar campanhas de vacinação do rebanho;
Manter a sintonia com trabalhadores rurais, Sindicato dos Trabalhadores e associações, através da realização de fóruns e participação em conselhos;
Construção de barragens submersas e assoreadoras nos leitos dos rios;
Ofertar cursos de orientação técnica e capacitação de uso de novas tecnologias aos trabalhadores do campo;
Incentivar pequenas irrigações;
Implementar parcerias junto a EMPARN para melhoramento genético dos rebanhos bovinos, caprinos e ovinos;
Adquirir máquina ensiladeira para aproveitamento das forragens para alimento animal;
Proporcionar o corte de terras e a entrega de sementes em tempo propício, através de parcerias;
Adquirir parte da produção agrícola através da compra direta para o Programa de Alimentação Escolar;
Fomentar parcerias visando a concessão de assistência técnica em agronomia e veterinária ao homem do campo;
Apoiar ações de abastecimento de água potável nas comunidades rurais em parceria com o Governo Federal e Estadual, nos períodos de prolongamento de estiagem;
Firmar termos de cooperação técnica com entidades governamentais e não governamentais visando o desenvolvimento da zona rural municipal e a conseqüente fixação do homem ao campo, através da construção de novas barragens, ampliação e recuperação de barragens já existentes, construção de cisternas; caixas d'água; perfuração, recuperação e instalação de poços tubulares e amazonas, equipados com cata-ventos;
Construção e reforma de passagens molhadas e bueiros;
Manutenção da Unidade de Processamento de Carnes/Matadouro;
Aquisição, recuperação e manutenção de dessalinizadores e equipamentos em parceria da SEMARH;
Reforma e construção de mata-burros; Apoio as associações de pequenos produtores rurais;
Incentivar a tradição das festas nas localidades rurais;
Atuar conjuntamente com a EMATER, ENPARN, UFERSA, SENAR e ADESE fomentando a ampliação das atividades da agricultura familiar e da agroindústria;
Implantar o programa de arborização das vias, praças e logradouros públicos ainda não arborizados, bem como de preservação da fauna e flora;
Adquirir máquinas, veículos e equipamentos necessários à execução das atividades e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, com o fim de melhor assistir à população rural, melhorando os níveis de produtividade.

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Manutenção da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social;
Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário (FMAS);
Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);
Manutenção e gestão dos recursos de Apoio à Organização, Gestão do SUAS e Fortalecimento do Controle Social - IGDSUAS;
Manutenção e gestão dos recursos de Apoio à Organização Gestão e Fortalecimento do Controle Social do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único – IGD PBF;
Manutenção do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA;
Manutenção do Conselho Municipal Antidrogas e Entorpecentes;
Manutenção dos Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade;
Manutenção dos Serviços Proteção Social de Média Complexidade;
Manutenção dos serviços ofertados pela Proteção Social Básica;
Construção da Sede dos Conselhos Municipais vinculados a Assistência Social, do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
Manutenção do setor de habitação no município em consonância com as normativas estaduais e federais;
Aquisição de terrenos para construção de unidades habitacionais a fim de diminuir o déficit do município;

Prefeitura Municipal de Acari

Reparos nas estruturas físicas com acessibilidade de acordo com as normas regulamentadoras no país;
Fomentar parceria com o Sistema “S” Universidades, institutos federais e outras instituições, para treinamento de mão de obra especializada dando prioridade as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social;
Executar as ações previstas pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), de forma a garantir a qualificação profissional dos cidadãos e o acesso dos mesmos ao mundo do trabalho;
Aquisição de equipamentos para a Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, para os Conselhos Tutelar, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, para o Conselho Municipal de Assistência Social, para o Conselho Municipal Antidrogas e Entorpecentes, para o Conselho de Habitação, para o conselho do idoso, para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), para o Setor do Cadastro Único (Programa Bolsa Família), Programa Criança Feliz e para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);
Elaborar o Plano Municipal de Direitos Humanos com base no Plano Nacional e Estadual;
Instituir conselhos e/ou comissões municipais pertinentes à área de abrangência da assistência social ainda não implementadas;
Manutenção da Secretaria executiva dos Conselhos Municipais;
Assegurar Assistência Jurídica gratuita aos usuários da assistência social, que estão em situação de vulnerabilidade e risco social;
Destinar recursos financeiros para o custeio dos benefícios eventuais;
Implementar e executar ações e projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo parcerias com organizações governamentais e não-governamentais;
Manutenção do Conselho do Idoso;
Manutenção do Conselho de Habitação;
Manutenção do Conselho Antidrogas;
Manutenção das ações da primeira infância no SUAS/Programa Criança Feliz;
Assegurar capacitação continuada aos profissionais e controle social do SUAS.
Implementar ações de segurança alimentar e nutricional com os usuários.
Assegurar o funcionamento do Serviço de acolhimento familiar em Família Acolhedora;
Garantir repasses a instituições ou entidades de acolhimento à criança, adolescentes e idosos em situação de risco e vulnerabilidade social.

NA ÁREA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTE:

Garantir Capacitação aos Conselheiros Tutelares e de Direitos;
Divulgação do CMDCA e do Conselho Tutelar, através de ações efetivas e projetos desenvolvidos juntos à sociedade;
Diagnóstico da situação de vulnerabilidade social e pessoal da criança e do adolescente no município;
Acompanhamento da execução das ações propostas junto às entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a criança e ao adolescente no município;
Implementar ações para a Política de Garantia de direitos da Criança e do Adolescente no município;
Captação de recursos financeiros para Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
Acompanhar os trabalhos dos Poderes Executivo, e Legislativo na formulação de Políticas Públicas e Orçamentárias na área da infância e juventude;
Adquirir material permanente e de consumo para manutenção do CMDCA e CT;
Minimizar os índices dos diversos tipos de violência no município através de campanhas periódicas de mobilização social;
Assegurar atividades de intersetorialidade entre o Conselho Tutelar e as entidades que desenvolvem serviços socioassistenciais na comunidade promovendo um monitoramento maior sobre as medidas aplicadas às crianças, adolescentes, pais e responsáveis;
Assegurar ações de divulgações que promovam o acolhimento familiar em Família Acolhedora no município;
Promover ampla divulgação do ECAe incentivar a adoção através de Campanhas de incentivo através de material impresso de divulgação, nas redes sociais, carro de som e rádios;
Fortalecer a integração de políticas voltadas para a infância e adolescência com o CMDCA, conselho tutelar e demais Conselhos Municipais acompanhando a ampliação de políticas públicas de atendimento para a efetivação das garantias de direitos;
Fomentar atividades de instituições ou entidades de atendimento à criança e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, através de edital ou chamada pública.

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS:

Modernizar e ampliar os equipamentos, como também utilização de uniforme apropriado para execução da limpeza pública;

Concluir a implantação e conservação das vias alimentadoras essenciais para deslocamento urbano e rural;

Construção e recuperação de praças/academias no centro e nos bairros da cidade, bem como nos Povoados Gargalheiras e Bulhões;

Construção da praça no largo em frente à Sociedade Vicentina da Assistência Social - SOVAS;

Construção, expansão e recuperação de calçamento/pavimentação da malha viária;

Construção de unidades sanitárias;

Ampliação da Rede de infraestrutura de abastecimento d'água e esgoto na zona urbana e rural;

Construção de passagens molhadas urbanas e rurais nos pontos de difíceis acessos;

Desapropriação e indenização de imóveis; Urbanização de logradouros públicos, entre eles as entradas da cidade;

Construção e ampliação da iluminação pública com o sistema de eletrificação da zona rural e urbana;

Manter, recuperar e edificar prédios municipais adequados ao uso da população;

Construção de galerias pluviais;

Conclusão de ciclovia pública no município de Acari RN;

Proceder a manutenção e recuperação da frota municipal;

Construção, pavimentação e drenagem à acesso e vias públicas no âmbito municipal;

Construção da garagem pública;

Ampliação do Terminal Turístico com infraestrutura para hospedagem;

Sinalização turística e elaboração do plano de urbanização;

Construção de arquibancadas, alambrados e pista de atletismo no Estádio Pedro Celestino;

Construção da sede da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

Construção de auditório para eventos;

Implementar a coleta de lixo através da aquisição de veículo apropriado;

Implantação de coleta seletiva de lixo;

Construção e reforma de quadras esportivas nas zonas urbana e rural;

Adquirir máquinas, veículos, implementos e equipamentos necessários para a execução das atividades e serviços desenvolvidos pela secretaria municipal de obras e serviços públicos, com o fim de melhorar, assistir a população municipal e a infraestrutura urbana;

Criar, reformar e manter canteiros de praças, de escolas, prédios e entornos de espaços público-municipais no âmbito de melhor aproveitá-los para os acessos veiculares e de pedestres, bem como em sua formação e elaboração paisagística, proporcionando ainda uma visão mais bonita desses espaços;

Elaborar projetos urbano paisagísticos no que diz respeito a arborização da cidade em seus aspectos visuais, de acesso, proporcionalização natural (sombra) no cuidado de riscos com a vida em geral, conscientizando as pessoas sobre a vida útil de cada espécie, a hora certa ou melhor ocasião para sua substituição até mesmo a conscientização de idéias de outras variedades, como por exemplo: fruteiras;

Ampliar a iluminação pública;

Realização de obras de acessibilidade nos prédios e espaços públicos municipais;

Atuar com esforços próprios e em parceria para melhorar a infraestrutura viária, hídrica, elétrica e civil do município;

Construção e melhoria de estradas vicinais;

Manter em boas condições e sinalizar com placas indicativas as estradas vicinais, atuando para que sejam construídas passagens molhadas, pavimentação dos trechos críticos, construção e manutenção de "mata-burro" nos locais autorizados ou já existentes.

Manutenção do convênio com o Consórcio de Resíduos Sólidos do Seridó.

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, ESPORTE E LAZER:

Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico;

Adotar medidas de acessibilidade e conservação para os Geossítios do município de Acari;

Incentivar o Projeto Geoparque Seridó;

Criar um centro interpretativo do Geoparque Seridó no município de Acari;

Apoiar e incentivar as ações do Geoparque Seridó;

Sinalizar e criar mecanismo de acesso aos Geossítios de Acari;

Ativar o espaço do terminal turístico de forma sólida e viável;

Melhorar o acesso a Prainha;

Implantar a sinalização turística na zona rural;

Fomentar a atividade turística e toda a cadeia produtiva;

Criar o centro de comercialização do artesanato municipal;

Construir mirante com vista para Gargalheiras;

Construir auditório para eventos;

Apoiar eventos que culminem no desenvolvimento do turismo municipal;
Promover cursos de orientação e capacitação de pessoal na área de turismo;
Criar pontos de informação para o turista;
Criar Sala do Empreendedor;
Apoiar à criação de unidade produtiva do pescador;
Instalar equipamentos para disponibilização gratuita de internet no município;
Apoiar a criação de associações e cooperativas nos diversos segmentos econômicos;
Adotar medidas fiscais que estimulem o desenvolvimento econômico;
Melhorar a infraestrutura do Festival do Pescado e agregar características próprias à temática do evento pesqueiro;
Apoiar o projeto PAIS, assim como fomentar a realização da feira orgânica;
Capacitar profissionais da rede municipal;
Qualificar profissionais para atuação na zona rural, voltados para o segmento agropecuário e atividades complementares;
Encaminhar profissionais para o mercado de trabalho;
Reestruturar a sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Desporto e Lazer;
Aparelhamento e recuperação física dos ginásios poliesportivos municipais;
Reestruturar o largo do Ginásio de Esportes Dr. Jorácio Mamede Galvão;
Pleitear junto ao governo Estadual e Federal a construção de uma pista de atletismo;
Recuperar e/ou construir quadras e campos de futebol nas zonas urbana e rural;
Incentivar a criação de escolinhas de iniciação esportiva para crianças a partir de 07 anos de idade, assim como continuação para as demais faixas etárias;
Implantar programas de esporte e lazer em parceria com o governo estadual e federal nas zonas urbana e rural;
Apoiar a prática de novas modalidades esportivas (Ciclismo, Atletismo, Judô, etc.); Organizar e apoiar campeonatos promovendo competições entre equipes locais;
Estimular a representação esportiva municipal na participação em torneios regionais e estaduais de cada modalidade esportiva;
Proporcionar capacitação esportiva nas funções de técnicos e árbitros;
Apoiar destacados atletas de comprovado potencial técnico que objetivam investir na carreira profissional;
Produção de calendário esportivo municipal.

NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO E CONTROLE:

Atender as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites de pessoal;
Adquirir veículos e equipamentos necessários à execução das atividades e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, Tributação e Finanças e Secretaria Municipal de Planejamento, e Controladoria Municipal, com o fim de melhor assistir à população municipal;
Oferecer cursos de capacitação para os funcionários públicos municipais diretamente vinculados com as seguintes atividades: tesouraria, recursos humanos, arrecadação, contabilidade, licitações e contratos, orçamentos de finanças, administração pública e controladoria; Planejar a execução orçamentária do município;
Pagamento de parcelamento débito (INSS, FGTS, CAERN, etc.);
Pagamento de precatórios decorrentes de ações judiciais;
Fiscalização e cobrança de tributos com justiça fiscal;
Colaboração no aperfeiçoamento da fiscalização e cobrança de tributos de que o município participa;
Implantação de consultorias permanentes no âmbito interno da Administração Municipal;
Divulgação de atos administrativos, com a criação do Diário Oficial do Município;
Implantação de Programa de Melhoria da Qualidade de Vida do Servidor da PMA;
Construção e equipamento de uma sala de reunião;
Criação do setor de Tecnologia da informação - TI, com capacidade técnica;
Reforma e ampliação do Centro Administrativo do Município, inclusive com adaptação para promoção da acessibilidade;
Realização de processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado, quando houver necessidade;
Nomeação de cargos efetivos provenientes de concurso público, caso haja aprovação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;
Realização do inventário dos bens públicos do município;
Manutenção dos sistemas de Protocolo, RH, Contabilidade, Tributação no âmbito da sede da prefeitura;
Recadastramento imobiliário e reforma tributária;
Manutenção dos serviços do Setor de Controle Interno;
Implantação e estruturação do Almoxarifado Municipal;
Reestruturação do Arquivo Municipal;

Prefeitura Municipal de Acari

Atualização do Setor de Tributação com a implantação da Nota Fiscal Eletrônica.

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO:

Melhorias nas estruturas da sede da Prefeitura Municipal de Acari;

Informatização e aquisição de equipamentos, sempre que a necessidade dos serviços exigirem, para os setores internos da sede da Prefeitura Municipal de Acari;

Adquirir veículos e equipamentos necessários à execução das atividades e serviços desenvolvidos pelo Gabinete do Prefeito, com o fim de melhorar assistir à população municipal;

Proporcionar cursos de capacitação continuada dos funcionários públicos municipais diretamente vinculados ao Gabinete do Prefeito;

Manutenção de Convênio com o Ministério Público, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, CNM, FEMURN, AMSO, entre outros;

Acompanhar os esforços do Poder Judiciário e do Ministério Público local em campanhas e programas que desenvolvam a cidadania, pacificação de conflitos e prevenção à violência;

Contribuir, juntamente com as demais Secretarias, com ajudas financeiras e ou materiais consoante aos programas municipais de combate à pobreza;

Execução e articulação de convênios e programas estaduais e federais.

Publicado por:

Virgínia Lélia Cunha Galvão

Código Identificador:892AAACF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/04/2020. Edição 2261

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.163 - ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF						
ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO R\$ 1,00		
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	24.421.900	25.511.449	32.242.972	33.452.083	34.622.906	35.834.708
Receita Tributária	899.986	879.891	905.346	939.296	972.172	1.006.198
Receita de Contribuição	556.066	576.198	548.210	568.768	588.675	609.278
Receita Patrimonial	154.857	132.999	549.351	569.952	589.900	610.546
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	22.842	23.699	24.528	25.387
Transferências Correntes	22.425.220	23.906.820	30.059.499	31.186.730	32.278.266	33.408.005
Outras Receitas Correntes	385.771	15.541	157.724	163.639	169.366	175.294
RECEITAS CORRENTES	-	-	-	-	-	-
Receita de Contribuições -Intraorçamentárias -	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial - Intra-orçamentárias	-	-	-	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	912.872	890.256	2.164.284	2.245.445	2.324.035	2.405.376
Operações de Crédito	-	-	57.104	59.245	61.319	63.465
Alienação de Bens	-	-	34.263	35.548	36.792	38.080
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	912.872	890.256	2.072.917	2.150.651	2.225.924	2.303.832
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Total	25.334.772	26.401.705	34.407.256	35.697.528	36.946.942	38.240.085

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município Acari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I – RECEITAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF		
Receita Tributárias		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	899.986	
2019	879.891	-2,23
2020	905.346	2,89
2021	939.296	3,75
2022	972.172	3,50
2023	1.006.198	3,50
Nota:		
As correções dessa receita foram feitas prevendo um aumento gradual, fruto de uma política de intensificação da fiscalização tributária e modernização da Secretaria.		
Receita de Contribuição		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	556.066,16	
2019	576.197,80	3,62
2020	548.210,00	-4,86
2021	568.767,88	3,75
2022	588.674,75	3,50
2023	609.278,37	3,50
Nota:		
O aumento gradual e constante previsto para essa receita foi observado de forma que os valores sejam corrigidos baseados nos índices de inflação previstos para o período.		
Receita Patrimonial		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	154.857,02	0,00
2019	132.998,81	-14,12
2020	549.351,00	313,05
2021	569.951,66	3,75
2022	589.899,97	3,50
2023	610.546,47	3,50
Nota:		
Esta receita apresenta crescimento constante, seguindo a premissa de que o Município através de um planejamento mais apurado terá como resultado um aumento na receita resultante de aplicações financeiras. A diferença entre o valor previsto para a arrecadação em 2020 e nos exercícios posteriores em relação aos anos de 2018 e 2019 está no fato de que as metas para arrecadação de com aplicações financeiras não ocorreu. Contudo, espera-		

se melhorar essa arrecadação nos próximos exercícios.

Transferências Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	22.425.220	
2019	23.906.820	6,61
2020	30.059.499	25,74
2021	31.186.730	3,75
2022	32.278.266	3,50
2023	33.408.005	3,50

Nota:
O aumento gradual e constante previsto para essa receita foi observado de forma que os valores sejam corrigidos baseados nos índices de inflação previstos para o período. A diferença entre o valor previsto para a arrecadação em 2020 e nos exercícios posteriores em relação aos anos de 2018 e 2019 está no fato de que as metas para arrecadação de Transferências Voluntárias não se concretizou nos exercícios tendo em vista a mudança nas políticas públicas do Governo Federal, o que levou a uma queda na arrecadação realizada pelo Município. Contudo, com o conjunto de reformas fiscais do País, espera-se a melhora na arrecadação com Transferências Correntes para os próximos exercícios.

Outras Receitas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	385.771	
2019	15.541	-95,97
2020	157.724	914,86
2021	163.639	3,75
2022	169.366	3,50
2023	175.294	3,50

Nota:
Nessa receita a expectativa é de redução constante e em percentuais iguais aos previstos para a arrecadação para os períodos previstos nesta Lei.

Receita de Contribuições - Intraorçamentárias		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0	
2019	0	0,00
2020	0	0,00
2021	0	0,00
2022	0	0,00
2023	0	0,00

Nota:
O Município não possui Receitas De Contribuições Intra-Orçamentárias.

Receita Patrimonial - Intra-orçamentárias		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	0	0,00
2021	0	0,00
2022	0	0,00
2023	0	0,00

Nota:
O Município não possui Receitas Patrimoniais Intra-Orçamentárias.

Operações de Crédito		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	57.104	0,00
2021	59.245	3,75
2022	61.319	3,50
2023	63.465	3,50

Nota:
Seguindo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices. Contudo, para os exercícios de 2018 e 2019 não foi realizada nenhuma operação de crédito. Por isso, esses índices estão zerados.

Alienação de bens		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	34.263	0,00
2021	35.548	3,75
2022	36.792	3,50
2023	38.080	3,50

Nota:
Seguindo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices. Contudo, para os exercícios de 2018 e 2019 não foi realizada nenhuma Alienação de bens. Por isso, esses índices estão zerados.

Transferências de Capital		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	912.872	0,00
2019	890.256	-2,48
2020	2.072.917	132,85
2021	2.150.651	3,75
2022	2.225.924	3,50
2023	2.303.832	3,50

Nota:

Nesse grupo de receitas estão previstos os Convênios, tanto os convênios com a União quanto com o Estado, obedecendo-se as previsões contidas no PPA do município. A diferença entre o valor previsto para a arrecadação em 2020 e nos exercícios posteriores em relação aos anos de 2018 e 2019 está no fato de que as metas para arrecadação de Transferências de Capital não se concretizou nos exercícios tendo em vista a mudança nas políticas públicas do Governo Federal, o que levou a uma queda na arrecadação realizada pelo Município. Contudo, com o conjunto de reformas fiscais do País, espera-se a melhora na arrecadação com Transferências de Capital para os próximos exercícios.		
Outras Receitas de Capital		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	0	0,00
2021	0	0,00
2022	0	0,00
2023	0	0,00
Nota:		
Não há previsão para arrecadação de Outras Receitas de Capital.		

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Município de Acari

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS II - DESPESAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF						
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
NATUREZA DE DESPESAS	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES (I)	22.620.935	24.125.590	28.351.756	29.414.947	30.444.470	31.510.026
Pessoal e Encargos Sociais	15.112.781	15.463.837	17.420.500	18.073.769	18.706.351	19.361.073
Pessoal e Encargos Sociais - Intraorçamentarias	0	0	0	0	0	0
Juros e Encargos da Dívida	4.412	0	10.000	10.375	10.738	11.114
Outras Despesas Correntes	7.503.741	8.661.753	10.921.256	11.330.803	11.727.381	12.137.840
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.665.767	1.867.557	5.955.500	6.178.831	6.395.090	6.618.919
Investimentos	1.879.087	947.640	5.215.500	5.411.081	5.600.469	5.796.486
Inversões Financeiras	0	14.600	50.000	51.875	53.691	55.570
Transferência de Capital	0			0	0	0
Amortização da Dívida	786.680	905.317	690.000	715.875	740.931	766.863
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0		100.000	103.750	107.381	111.140
RESERVA DO RPPS	0			0	0	0
Total	25.286.701	25.993.147	34.407.256	35.697.528	36.946.942	38.240.085

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL

Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO

Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Município de Acari

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS II.a - DESPESAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF		
Pessoal e Encargos Sociais		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	15.112.781	
2019	15.463.837	2,32
2020	17.420.500	12,65
2021	18.073.769	3,75
2022	18.706.351	3,50
2023	19.361.073	3,50
Nota:		
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.		
Pessoal e Encargos Sociais - Intraorçamentárias		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0	
2019	0	0,00
2020	0	0,00
2021	0	0,00
2022	0	0,00
2023	0	0,00
Nota:		
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.		
Juros e Encargos da Dívida		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	4.412	0,00
2019	0	0,00
2020	10.000	0,00
2021	10.375	3,75
2022	10.738	3,50
2023	11.114	3,50

Nota:		
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.		
Outras Despesas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	7.503.741	
2019	8.661.753	15,43
2020	10.921.256	26,09
2021	11.330.803	3,75
2022	11.727.381	3,50
2023	12.137.840	3,50
Nota:		
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.		

Investimentos		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	1.879.087	
2019	947.640	-49,57
2020	5.215.500	450,37
2021	5.411.081	3,75
2022	5.600.469	3,50
2023	5.796.486	3,50
Nota:		
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de investimentos previstos para o período.		
Inversões Financeiras		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	0	
2019	14.600	0,00
2020	50.000	242,47
2021	51.875	3,75
2022	53.691	3,50
2023	55.570	3,50
Nota:		
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.		
Amortização da Dívida		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	786.680	
2019	905.317	15,08
2020	690.000	-23,78
2021	715.875	3,75
2022	740.931	3,50
2023	766.863	3,50
Nota:		
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.		

RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	0	
2019	0	0,00
2020	100.000	0,00
2021	103.750	3,75
2022	107.381	3,50
2023	111.140	3,50
Nota:		
Os recursos destinados a Reserva de Contingência apresenta uma variação baseada nas de cada o período.		
RESERVA DO RPPS		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	0	
2019	0	0,00
2020	0	0,00
2021	0	0,00
2022	0	0,00
2023	0	0,00
Nota:		
Os recursos destinados a Reserva de Contingência apresenta uma variação baseada nasde cada o período.		

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Acari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III - RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF						R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	24.421.900	25.511.449	32.242.972	33.452.083	34.622.906	35.834.708
Receitas Tributárias	899.986	879.891	905.346	939.296	972.172	1.006.198
Receitas de Contribuição	556.066	576.198	548.210	568.768	588.675	609.278
Receita Patrimonial	154.857	132.999	549.351	569.952	589.900	610.546
Aplicações Financeiras (II)	91.175	68.356	479.683	498.708	516.162	534.228

Outras Receitas Patrimoniais	63.682	64.643	69.668	71.244	73.737	76.318
Receita Agropecuária	0	0	0	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	22.842	23.699	24.528	25.387
Transferências Correntes	22.425.220	23.906.820	30.059.499	31.186.730	32.278.266	33.408.005
Outras Receitas Correntes	385.771	15.541	157.724	163.639	169.366	175.294
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	24.330.725	25.443.093	31.763.289	32.953.376	34.106.744	35.300.480
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	912.872	890.256	2.164.284	2.245.445	2.324.035	2.405.376
Operações de Crédito (V)	0	0	57.104	59.245	61.319	63.465
Alienação de Bens (VI)	0	0	34.263	35.548	36.792	38.080
Amortização de Empréstimos (VII)	0	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	912.872	890.256	2.072.917	2.150.651	2.225.924	2.303.832
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
Receitas Fiscais de Capital (VIII)= (IV - V - VI - VII)	912.872	890.256	2.072.917	2.150.651	2.225.924	2.303.832
Receita de Contribuições - Intra-orçamentárias	0	0	0	0	0	0
Receita Patrimonial - Intra-orçamentárias	0	0	0	0	0	0
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	25.243.597	26.333.348	33.836.206	35.104.027	36.332.668	37.604.311
RECEITA TOTAL	25.334.772	26.401.705	34.407.256	35.697.528	36.946.942	38.240.085
DESPESAS CORRENTES (X)	22.620.935	24.125.590	28.351.756	29.414.947	30.444.470	31.510.026
Pessoal e Encargos Sociais	15.112.781	15.463.837	17.420.500	18.073.769	18.706.351	19.361.073
Juros e Encargos da Dívida (XI)	4.412	0	10.000	10.375	10.738	11.114
Outras Despesas Correntes	7.503.741	8.661.753	10.921.256	11.330.803	11.727.381	12.137.840
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	22.616.522	24.125.590	28.341.756	29.404.572	30.433.732	31.498.912
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.665.767	1.867.557	5.955.500	6.178.831	6.395.090	6.618.919
Investimentos	1.879.087	947.640	5.215.500	5.411.081	5.600.469	5.796.486
Inversões Financeiras	0	14.600	50.000	51.875	53.691	55.570
Transferências de Capital	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	786.680	905.317	690.000	715.875	740.931	766.863
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.879.087	962.240	5.265.500	5.462.956	5.654.160	5.852.055
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	0	0	100.000	103.750	107.381	111.140
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	24.495.609	25.087.830	33.707.256	34.971.278	36.195.273	37.462.107
DESPESA TOTAL	25.286.701	25.993.147	34.407.256	35.697.528	36.946.942	38.240.085
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVIII)	747.988	1.245.518	128.950	132.749	137.395	142.204

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Acari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
IV - RESULTADO NOMINAL

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF						
Especificação	2018 (b) #	2019 (c) #	2020 (d)	2021 (e)	2022 (f)	2023 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	10.348.383,52	9.830.964,34	10.273.357,74	12.531.966,07	12.970.584,88	13.424.555,35
DEDUÇÕES (II)	2.754.472	2.903.966	3.059.285	3.166.360	3.277.182	3.391.884
Ativo Disponível	3.014.972	3.153.058	3.297.468	3.412.879	3.532.330	3.655.962
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-)Restos a Pagar Processados	260.500	249.092	238.183	246.520	255.148	264.078
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	7.593.912	6.926.998	7.214.073	9.365.606	9.693.403	10.032.672
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI)=(III + IV -V)	7.593.912	6.926.998	7.214.073	9.365.606	9.693.403	10.032.672
Resultado Nominal	(b - a*)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
	7.593.912	(666.913)	287.075	2.151.533	327.796	339.269
Notas:						
-O cálculo Das Metas Anuais Relativas ao resultado Nominal, foi executado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.						
* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2018 (R\$ 0,00)						
# Os valores informados foram efetivamente realizados nos exercício de 2019/2020.						

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

Município de Acari
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF						(R\$)
ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	10.348.384	9.830.964,34	10.273.357,74	12.531.966,07	12.970.584,88	13.424.555,35

Divida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	10.348.384	9.830.964,34	10.273.357,74	12.531.966,07	12.970.584,88	13.424.555,35
DEDUÇÕES (II)	2.754.471,77	2.903.966,00	3.059.284,78	3.166.359,72	3.277.182,31	3.391.883,69
Ativo Disponível	3.014.972	3.153.058,00	3.297.468,00	3.412.879,36	3.532.330,14	3.655.961,69
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar	260.500	249.092,00	238.183,22	246.519,64	255.147,82	264.078,00
Divida Consolidada Líquida	7.593.912	6.926.998	7.214.073	9.365.606	9.693.403	10.032.672
Notas:						

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
MUNICÍPIO DE ACARI
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2021

LRF, art. 4º, § 1												RS1,00
ESPECIFICAÇÃO	Ano de 2021				Ano de 2022				Ano de 2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100
Receita Total	35.697.528	34.407.256	0,056	106,712	36.946.942	34.407.256	0,057	106,712	38.240.085	34.407.256	0,059	106,71
Receitas Não-Financeiras (I)	35.104.027	33.835.207	0,055	104,938	36.332.668	33.835.207	0,057	104,938	37.604.311	33.835.207	0,058	104,94
Despesa Total	35.697.528	34.407.256	0,056	106,712	36.946.942	34.407.256	0,057	106,712	38.240.085	34.407.256	0,059	106,71
Despesas Não-Financeiras (II)	34.971.278	33.707.256	0,054	104,541	36.195.273	33.707.256	0,056	104,541	37.462.107	33.707.256	0,058	104,54
Resultado Primário (I – II)	132.749	127.951	0,000	0,397	137.395	127.951	0,000	0,397	142.204	127.951	0,000	0,40
Resultado Nominal	2.151.533	2.073.767	0,003	6,432	327.796	305.264	0,001	0,947	339.269	305.264	0,001	0,95
Dívida Pública Consolidada	12.531.966	12.079.003	0,019	37,462	12.970.585	12.079.003	0,020	37,462	13.424.555	12.079.003	0,021	37,46
Dívida Consolidada Líquida	9.365.606	9.027.090	0,015	27,997	9.693.403	9.027.090	0,015	27,997	10.032.672	9.027.090	0,016	28,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) – (IV-V)												
FONTE: Atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA-E												

ESPECIFICAÇÃO	Valor em R\$ 1,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual 2017	64.295.000.000,00
Fonte: IBGE	

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
MUNICÍPIO DE ACARI
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2021

LRF, art. 4º, §2º, inciso 1							RS1,00
ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	Variação		
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	34.751.329	0,054050	26.401.705	0,041063	(8.349.624)	(24,03)	
Receita Não-Financeira (I)	34.173.558	0,053151	26.333.348	0,040957	(7.840.210)	(22,94)	
Despesa Total	34.751.329	0,054050	25.993.147	0,040428	(8.758.182)	(25,20)	
Despesa Não-Financeira (II)	33.712.766	0,052435	25.087.830	0,039020	(8.624.936)	(25,58)	
Resultado Primário (I-II)	460.792	0,000717	1.245.518	0,001937	784.726	170,30	
Resultado Nominal	(127.296)	(0,000198)	(666.913)	(0,001037)	(539.617)	423,91	
Dívida Pública Consolidada	10.984.725	0,017085	9.830.964	0,015290	(1.153.761)	(10,50)	
Dívida Consolidada Líquida	8.095.738	0,012592	6.926.998	0,010774	(1.168.740)	(14,44)	
Nota:							

ESPECIFICAÇÃO	Valor em R\$ 1,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual 2017	64.295.000.000,00
Fonte: IBGE	

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO

Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
MUNICÍPIO DE ACARI
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2021

LRF, art.4º, §2º, inciso II											RS1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	Ano de 2018	Ano 2019	%	Ano 2020	%	Ano 2021	%	Ano 2022	%	Ano 2023	%
Receita Total	32.858.670	34.751.329	5,76	34.407.256	(0,99)	35.697.528	3,75	36.946.942	3,50	38.240.085	3,50
Receitas Não-Financeiras (I)	32.199.204	34.173.558	6,13	33.835.206	(0,99)	35.104.027	3,75	36.332.668	3,50	37.604.311	3,50
Despesa Total	32.858.670	34.751.329	5,76	34.407.256	(0,99)	35.697.528	3,75	36.946.942	3,50	38.240.085	3,50
Despesas Não-Financeiras (II)	31.928.303	33.712.766	5,59	33.751.811	0,12	34.971.278	3,61	36.195.273	3,50	37.462.107	3,50
Resultado Primário (I – II)	270.901	460.792	70,10	83.395	(81,90)	132.749	59,18	137.395	3,50	142.204	3,50
Resultado Nominal	(409.749)	(127.296)	(68,93)	287.075	(325,52)	2.151.533	649,47	327.796	(84,76)	339.269	3,50
Dívida Pública Consolidada	4.408.058	10.984.725	149,20	10.273.358	(6,48)	12.531.966	21,99	12.970.585	3,50	13.424.555	3,50
Dívida Consolidada Líquida	1.430.184	8.095.738	466,06	7.214.073	(10,89)	9.365.606	29,82	9.693.403	3,50	10.032.672	3,50
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	Ano de 2018	Ano 2019	%	Ano 2020	%	Ano 2021	%	Ano 2022	%	Ano 2023	%
Receita Total	35.507.079	36.106.631	1,69	34.407.256	(4,71)	34.407.256	-	34.407.256	-	34.407.256	-
Receitas Não-Financeiras (I)	34.794.460	35.506.327	2,05	33.835.206	(4,71)	33.835.207	0,00	33.835.207	(0,00)	33.835.207	-
Despesa Total	35.507.079	36.106.631	1,69	34.407.256	(4,71)	34.407.256	-	34.407.256	(0,00)	34.407.256	0,00
Despesas Não-Financeiras (II)	34.501.724	35.027.564	1,52	33.751.811	(3,64)	33.707.256	(0,13)	33.707.256	(0,00)	33.707.256	0,00
Resultado Primário (I – II)	292.736	478.763	63,55	83.395	(82,58)	127.951	53,43	127.951	-	127.951	(0,00)
Resultado Nominal	(442.775)	(132.261)	(70,13)	287.075	(317,05)	2.073.767	622,38	305.264	(85,28)	305.264	(0,00)
Dívida Pública Consolidada	4.763.347	11.413.129	139,60	10.273.358	(9,99)	12.079.003	17,58	12.079.003	0,00	12.079.003	-
Dívida Consolidada Líquida	1.545.457	8.411.472	444,27	7.214.073	(14,24)	9.027.090	25,13	9.027.090	0,00	9.027.090	(0,00)
FONTE: Atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA-E											
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CORRENTES DE RECEITAS E DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021											
Média do crescimento da Receita do Município nos últimos 02 exercícios, acrescida da estimativa de inflação para o exercício de referência.											
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES											
ÍNDICES DE INFLAÇÃO											
2018	2019*		2020*		2021*		2022*		2023*		
3,75	4,31		4,19		3,75		3,5		3,5		
VALORES DE REFERÊNCIA											
Valor Corrente x 1,08681	Valor Corrente x 1,0419		Valor Corrente		Valor Corrente / 1,0375		Valor Corrente / 1,074		Valor Corrente / 1,1114		
* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.											

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
MUNICÍPIO DE ACARI
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2021

LRF, art.4º, §2º, inciso III							RS1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Ano-2019	%	Ano-2018	%	Ano-2017	%	
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	6.162.751	100,00	7.074.641	100,00	3.889.801	100,00	
TOTAL	6.162.751	100,00	7.074.641	100,00	3.889.801	100,00	
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Ano-2019	%	Ano-2018	%	Ano-2017	%	
Patrimônio/Capital	SEM MOVIMENTO		SEM MOVIMENTO		SEM MOVIMENTO		
Reservas							
Resultado Acumulado							
TOTAL							
FONTE: Balanço Patrimonial do Município relativo aos exercícios de referência.							

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
MUNICÍPIO DE ACARI
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2021

LRF, art.4º, §2º, inciso III			R\$1,00
RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
RECEITAS DE CAPITAL	SEM MOVIMENTO	SEM MOVIMENTO	SEM MOVIMENTO
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			
DESPESAS LIQUIDADAS	2019	2018	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL			
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
NOTA: O Município não realizou alienação nos últimos exercícios.			

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
Município de Acari
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ 1,00		
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-	
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-	
Civil	-	-		
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar	-	-	-	
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-	
Civil	-	-	-	
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar	-	-	-	
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Em Regime de Parcelamento de Débitos				
Receita Patrimonial	-	-	-	
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outras Receitas Correntes	-	-	-	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)	-	-	-	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	

ADMINISTRAÇÃO (IV)	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019
RECEITAS CORRENTES (VIII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VIII + IX)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019
ADMINISTRAÇÃO (XI)	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas			

Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
Município de Acari
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
EXERCÍCIO DE 2021

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)				R\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2018				
2019				
2020				
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039				
2040				
2041				
2042				
2043				
2044				
2045				
2046				
2047				
2048				
2049				
2050				
2051				
2052				
2053				
2054				
2055				
2056				
2057				
2058				
2059				
2060				
2061				
2062				
2063				
2064				
2065				
2066				
2067				
2068				
2069				
2070				
2071				
2072				
2073				
2074				

2075				
2076				
2077				
2078				
2079				
2080				
2081				
2082				
2083				
2084				
2085				
2086				
2087				
2088				
2089				
2090				
FONTE:				

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
MUNICÍPIO DE ACARI
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2021

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V						RS1,00
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			Ano 2021	Ano 2022	Ano 2023	
SEM PREVISÃO						
TOTAL						-
FONTE:						

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO
DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
MUNICÍPIO DE ACARI
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2021

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V		RS1,00
EVENTO		Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita		2.348.412
(-) Transferências constitucionais		-
(-) Transferências ao FUNDEB		-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		2.348.412
Redução Permanente de Despesa (II)		2.160.000
Margem Bruta (III) = (I-II)		4.508.412
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		-
Impacto de Novas DOCC		-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)		4.508.412
FONTE: Crescimento da Receita arrecadada dos 02 últimos exercícios, Atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA-E e o crescimento da arrecadação com ajustes de alíquotas de impostos municipais e cobrança da dívida ativa inscrita.		

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Acari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
EXERCÍCIO DE 2021

ARF (LRF, art 4o, § 3o)	RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	113.649,32	Parcelamento com a CAERN	113.649,32
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	12.856.935,56	Parcelamentos de INSS E FGTS	12.856.935,56
SUBTOTAL	12.970.584,88	SUBTOTAL	12.970.584,88
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			-
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
TOTAL	12.970.584,88	TOTAL	12.970.584,88
FONTE:			
Nota:			
Passivos Contingentes: obrigações em processos, ações trabalhistas, indenizações, desapropriações, etc.			
Riscos Fiscais: Emergência, calamidade pública, frustrações de arrecadação prevista, despesas planejadas a menor.			
Eventos Fiscais Imprevistos: extinção de tributos, ocorrência imprevista em execução de obra, campanhas não previstas.			

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

Publicado por:
Virgínia Lélia Cunha Galvão
Código Identificador:CB4BFB00

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/05/2020. Edição 2264
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



Diário Eletrônico

Publicação, Sexta-feira, 12 de Junho de 2020 – Ano 12 – nº 2598

Disponibilização, Quarta-feira, 10 de Junho de 2020



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS	1
ATOS DOS GABINETES	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	4
Tribunal Pleno	4
Primeira Câmara	11
Segunda Câmara	17

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 154/2020-GP/TCE

Natal, 10 de junho de 2020.

Dispõe sobre a prorrogação de prazos processuais e do expediente presencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), em decorrência da persistência do surto mundial do COVID-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do TCE/RN), combinado com o disposto no art. 78, XXXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE/RN), com o propósito de regulamentar os prazos processuais, as atividades desempenhadas e o expediente presencial neste Tribunal de Contas, em virtude da pandemia instalada pelo COVID-19,

CONSIDERANDO a persistência da pandemia de coronavírus (COVID-19) e a caótica situação instalada em nosso estado, com o crescente aumento do número de infectados e de óbitos, sem que haja equivalente majoração na quantidade de leitos disponíveis em hospitais públicos e privados;

CONSIDERANDO as recomendações de isolamento social do Ministério da Saúde, Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais autoridades sanitárias e de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação das medidas de enfrentamento e redução dos riscos de contaminação com o COVID-19, estabelecidas nas Portarias 094/2020-GP/TCE, de 18 de março de 2020, 101/2020-GP/TCE, de 20 de março de 2020, 104/2020-GP/TCE, de 03 de abril de 2020, 110/2020-GP/TCE, de 30 de abril de 2020, 142/2020-GP/TCE, de 15 de maio de 2020 e 152/2020-GP/TCE, de 29 de maio de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria 104/2020-GP/TCE, até o dia 30 de junho de 2020, sem prejuízo de nova avaliação do quadro epidemiológico no Estado do Rio Grande do Norte, na esteira de novas recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais autoridades sanitárias e de saúde.

Art. 2º. Ficam inalteradas as demais disposições estabelecidas nas portarias nº 94/2020-GP/TCE e nº 101/2020-GP/TCE, até posterior deliberação.

Art. 3º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Presidente do TCE/RN

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Tarcísio Costa

PROCESSO Nº: 5661/2015 – TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA/RN

RESPONSÁVEL: PEDRO AUGUSTO LISBOA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS

DESPACHO
03/06/2020

Pautado nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, DEFIRO o pedido de dilação de prazo requerido no documento nº. 3196/2018 – TCE, vide art. 227, da Resolução nº. 009/2012 – RITCE.

Destaco que a referida prorrogação será de 20 (vinte) dias da data da publicação em Diário Eletrônico Oficial ante ao lapso temporal existente entre o requerimento e apreciação, com base no art. 227, caput e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE/RN.

Após publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, sigam os autos a Diretoria de Atos e Execuções – DAE para aguardar o decurso do prazo.

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Relator

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO Nº.: 22508/2000-TC

INTERESSADO: LUIZ ALEX SANDRO DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO: NOMEAÇÃO

CONSELHEIRO RELATOR: RENATO COSTA DIAS

Tribunal de Contas do Estado do

Rio Grande do Norte

www.tce.rn.gov.br



Conselheiros: Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Presidente), Maria Adélia De Arruda Sales Sousa (Vice-Presidente), Paulo Roberto Chaves Alves (Presidente da 1ª Câmara), Renato Costa Dias (Presidente da 2ª Câmara), Antonio Gilberto de Oliveira Jales (Corregedor), Tarcísio Costa (Diretor da Escola de Contas), Carlos Thompson Costa Fernandes (Ouvidor); **Conselheiros Substitutos:** Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes; **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Thiago Martins Guterres (Procurador Geral), Luciano Silva Costa Ramos, Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Othon Moreno de Medeiros Alves e Ricart César Coelho dos Santos. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação:** Secretaria Geral, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail tce-sq@rn.gov.br.

PORTARIA Nº 094/2020-GP/TCE**Natal, 17 de março de 2020.**

Estabelece medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Norte

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o disposto no artigo 78, inciso VIII, da Resolução nº 09/2012-TCE (Regimento Interno),

CONSIDERANDO as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de difusão do coronavírus (COVID-19), vírus altamente patogênico, dotado de potencial efetivo para causar surtos;

CONSIDERANDO o fato de a Organização Mundial de Saúde ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o enorme receio internacional quanto ao “potencial pandêmico” da doença e às proporções que a sua propagação desmedida pode acarretar;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 207/2015, do Conselho Nacional de Justiça, aplicada por analogia neste Tribunal de Contas, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 regulamentou a “quarentena” como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública internacional;

CONSIDERANDO que quaisquer ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas (CF, 1º, III), pela prevalência dos direitos humanos (CF, 4º, II), pelo respeito à intimidade e à vida privada (CF, 5º,X) e pela necessidade, utilidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas aos riscos detectados,

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o curso dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Portaria, salvo quanto às medidas de urgência devidamente reconhecidas pelo Conselheiro Presidente ou Relator;

Art. 2º Ficam temporariamente suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da adequada prestação dos serviços e do funcionamento regular das unidades do Tribunal:

I – a visitação pública às dependências do TCE/RN, com exceção das partes e advogados habilitados que necessitem protocolar peças processuais junto à Diretoria de Expediente, em situações excepcionais, em virtude da suspensão prevista no artigo 1º desta Portaria;

II – a entrada de público externo no restaurante do TCE/RN, a partir do dia 21 de março de 2020;

III – a realização de qualquer evento em espaços de uso coletivo, auditório e salas de aula nas dependências do TCE/RN;

IV – a realização de eventos presenciais de capacitação e treinamento, devendo ser dada preferência a modalidades alternativas, caso o evento não possa ser reprogramado para momento posterior;

V – a participação de Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas, servidores e estagiários em eventos externos relacionados às atividades do Tribunal de Contas;

VI – a realização de viagens a trabalho, exceto aquelas de extrema necessidade, a serem decididas pelo Presidente.

§1º No prazo previsto no *caput* será priorizada a modalidade teletrabalho, flexibilizando-se as regras previstas na Resolução nº 008/2019-TCE, a critério do gestor de cada unidade.

§2º A realização de reuniões presenciais de grupos de trabalho, comissões, comitês e assemelhados, restringir-se-á ao estritamente indispensável, devendo ser utilizada

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

preferencialmente a forma de teleconferência ou outro meio eletrônico, adiando-se as reuniões presenciais que não sejam necessárias, exceto as de caráter inadiável.

§3º No prazo previsto no *caput* será priorizada, para a realização de trabalhos externos, auditorias e inspeções, a utilização de meios eletrônicos, restringindo ao estritamente indispensável a realização de reuniões presenciais.

§4º Nas atividades que não possam ser realizadas em regime de teletrabalho, será adotado, sempre que possível, o rodízio de colaboradores, em turnos alternados.

Art. 3º Limitar, nos dias de sessão de julgamento, o acesso ao Plenário e às Câmaras do Tribunal somente às partes e aos advogados habilitados em processos incluídos na ordem do dia, conforme divulgação das pautas de julgamento no Diário Eletrônico do TCE, desde que não estejam com sintomas de doenças respiratórias (febre e sintomas respiratórios, como tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais, entre outros.).

§1º Poderão acompanhar as sessões, a critério de cada membro, um servidor por gabinete, assim como demais servidores previamente designados pelo Presidente, desde que não apresentem os sintomas referidos no *caput*.

Art. 4º Fica estabelecida a quarentena aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas, servidores e estagiários que prestam serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que estiveram em países e regiões monitorados pelo Brasil e catalogados no portal do Ministério da Saúde, acessível no link: <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/#COVID-19-world>, ou que tenham mantido contato próximo com pessoas que retornaram de locais onde existam casos confirmados de infecção por Coronavírus (COVID-19), constantes na referida lista.

§1º Para os fins deste ato normativo, entende-se por quarentena a restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação ou que tiveram contato com tais, das demais pessoas que não estejam doentes, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus, nos termos da Lei 13.979/2020.

§2º As pessoas abrangidas no *caput* deste artigo, ainda que assintomáticas, deverão realizar suas atividades por meio de teletrabalho, pelo período da quarentena, que será de 14 (catorze) dias, contados do dia subsequente ao retorno de viagem dos locais de que trata o *caput* ou da data do contato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º A chefia imediata de cada setor poderá autorizar o regime de teletrabalho para os demais servidores, nos termos do artigo 9º desta Portaria.

Art. 5º Os membros que se encontrem na situação descrita no *caput* do art. 4º deverão comunicar à Presidência, para que esta acione imediatamente o Setor Médico deste Tribunal, devendo-se providenciar a abertura de processo administrativo na área restrita.

Parágrafo único. Os servidores e os estagiários na mesma situação deverão comunicar à chefia imediata para a mesma finalidade descrita no *caput* deste artigo.

Art. 6º Exaurido o período de quarentena, os membros, servidores e estagiários deverão agendar uma avaliação junto ao Setor Médico deste Tribunal, para registro em prontuário médico e avaliação clínica e/ou laboratorial, conforme o caso.

Parágrafo único. O Setor Médico deverá emitir atestado de aptidão ao trabalho para retorno às atividades normais.

Art. 7º É proibido o retorno ao trabalho sem a apresentação do atestado de aptidão, nos termos do artigo 6º do presente ato normativo.

Art. 8º A Secretaria Geral deverá diligenciar junto às empresas terceirizadas para que adotem, no que couber, junto aos seus empregados, ações que promovam a segregação temporária de trabalhadores com suspeita, probabilidade ou confirmação de contaminação, observadas as condições previstas neste ato normativo.

Art. 9º Enquanto durar o estado de pandemia, ficam as unidades do Tribunal autorizadas a liberar os servidores para execução de suas tarefas na modalidade de teletrabalho, flexibilizando-se as regras previstas na Resolução nº 008/2019-TCE, a critério do gestor da unidade, analisando o caso concreto e resguardando que o número de pessoas em atividade presencial seja suficiente para a adequada prestação dos serviços.

Parágrafo único. Caberá à Chefia imediata a indicação dos servidores que ficarão submetidos ao regime de teletrabalho, devendo-se comunicar, via memorando, à Presidência, para as providências junto à Diretoria de Informática.

Art. 10. As unidades envolvidas devem priorizar a tramitação dos processos de teletrabalho de servidores que:

- I - forem portadores de doenças crônicas e comorbidades, devidamente comprovadas por atestado médico;
- II - estiverem gestantes;
- III - tiverem filhos menores de 1 ano; e

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV – forem maiores de 60 (sessenta) anos.

§1º Os membros que se encontrem nas situações descritas neste artigo deverão comunicar à Presidência desta Corte para adoção das medidas cabíveis, assim como os servidores e estagiários deverão comunicar à sua chefia imediata.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente desta Corte, com a oitiva do Colegiado.

Art.12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Conselheiro **FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**

Presidente do TCE/RN

PORTARIA Nº 104/2020-GP/TCE**Natal, 02 de abril de 2020.**

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos processuais, das atividades e do expediente presencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), em decorrência do surto mundial do COVID-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do TCE/RN), combinado com o disposto no art. 78, XXXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 009/2012-TCE/RN), com o propósito de regulamentar os prazos processuais, as atividades desempenhadas e o expediente presencial neste Tribunal de Contas, em virtude da pandemia instalada pelo COVID-19,

CONSIDERANDO a reconhecida pandemia de coronavírus (COVID-19), a rápida transmissibilidade e propagação geográfica da doença por ele provocada e inclusive sua dispersão no território brasileiro e no Estado do Rio Grande do Norte, devidamente reconhecida pelo Poder Executivo no Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO o alarmante número de casos e de mortos, inclusive em nosso Estado, em virtude da referida doença, conforme último Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP/RN);

CONSIDERANDO as recomendações de isolamento social do Ministério da Saúde, Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais autoridades sanitárias e de saúde;

CONSIDERANDO a Nota assinada em 28 de março de 2020 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte conjuntamente com o Ministério Público Federal (MPF) no Rio Grande do Norte, o Ministério Público Estadual (MP/RN), a Justiça Federal (Seção Judiciária no Rio Grande do Norte), o Tribunal de Justiça do Estado (TJ/RN), a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT/RN) e o Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte (MPT/RN), no intuito de reforçar a importância da manutenção das medidas de prevenção, fortalecendo as recomendações da comunidade científica de saúde, para conter o avanço do novo coronavírus (COVID-19) no RN;

CONSIDERANDO que quaisquer ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas (CF, 1º, III), pela prevalência dos direitos humanos (CF, 4º, II), pelo respeito à intimidade e à vida privada (CF, 5º, X) e pela necessidade, utilidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas aos riscos detectados;

CONSIDERANDO a necessidade de expansão das medidas de enfrentamento e redução dos riscos de contaminação com o COVID-19, estabelecidas nas Portarias 094/2020-



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP/TCE, de 17 de março de 2020, e 101/2020-GP/TCE, de 19 de março de 2020, conforme já providenciado por órgãos públicos estaduais, como a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, nos termos do Ato da Mesa nº 375, de 30 de março de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar a suspensão dos prazos processuais, estabelecida no art. 1º da Portaria 94/2020-GP/TCE e das atividades elencadas no art. 2º da referida portaria, assim como prorrogar a suspensão do expediente presencial no âmbito do TCE/RN, nos termos do art. 1º da Portaria 101/2020-GP/TCE, até o dia 30 de abril de 2020, sem prejuízo de nova avaliação do quadro epidemiológico no Estado do Rio Grande do Norte, na esteira de novas recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais autoridades sanitárias e de saúde.

Parágrafo único. O regime excepcional de teletrabalho, estabelecido no art. 9º da Portaria 94/2020-GP/TCE, ampliado pelo §2º do art. 1º da Portaria 101/2020-GP/TCE, a que submetidos servidores, estagiários e residentes do TCE/RN considera-se automaticamente prorrogado pelo prazo do caput deste artigo.

Art. 2º. Ficam inalteradas as demais disposições estabelecidas nas portarias nº 94/2020-GP/TCE e nº 101/2020-GP/TCE, até posterior deliberação em contrário.

Art. 3º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**

Presidente do TCE/RN



Diário Eletrônico

Publicação, Quinta-feira, 30 de Abril de 2020 – Ano 12 – nº 2569

Disponibilização, Quarta-feira, 29 de Abril de 2020



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS	1
ATOS DOS GABINETES	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Tribunal Pleno	2
Segunda Câmara	4
DECISÕES MONOCRÁTICAS	5

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 110/2020-GP/TCE DE

Natal, 29 de abril de 2020

Dispõe sobre a prorrogação de prazos processuais e do expediente presencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), em decorrência do surto mundial do COVID-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do TCE/RN), combinado com o disposto no art. 78, XXXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 009/2012-TCE/RN), com o propósito de regulamentar os prazos processuais, as atividades desempenhadas e o expediente presencial neste Tribunal de Contas, em virtude da pandemia instalada pelo COVID-19,

CONSIDERANDO a reconhecida pandemia de coronavírus (COVID-19), a rápida transmissibilidade e propagação geográfica da doença por ele provocada e inclusive sua dispersão no território brasileiro e no Estado do Rio Grande do Norte, devidamente reconhecida pelo Poder Executivo no Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações de isolamento social do Ministério da Saúde, Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais autoridades sanitárias e de saúde;

CONSIDERANDO a Nota assinada em 28 de março de 2020 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte conjuntamente com o Ministério Público Federal (MPF) no Rio Grande do Norte, o Ministério Público Estadual (MP/RN), a

Justiça Federal (Seção Judiciária no Rio Grande do Norte), o Tribunal de Justiça do Estado (TJ/RN), a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT/RN) e o Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte (MPT/RN), no intuito de reforçar a importância da manutenção das medidas de prevenção, fortalecendo as recomendações da comunidade científica de saúde, para conter o avanço do novo coronavírus (COVID-19) no RN;

CONSIDERANDO que quaisquer ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas (CF, 1º, III), pela prevalência dos direitos humanos (CF, 4º, II), pelo respeito à intimidade e à vida privada (CF, 5º, X) e pela necessidade, utilidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas aos riscos detectados;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação das medidas de enfrentamento e redução dos riscos de contaminação com o COVID-19, estabelecidas nas Portarias 094/2020-GP/TCE, de 17 de março de 2020, 101/2020-GP/TCE, de 19 de março de 2020 e 104/2020-GP/TCE, de 03 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria 104/2020-GP/TCE, até o dia 15 de maio de 2020, sem prejuízo de nova avaliação do quadro epidemiológico no Estado do Rio Grande do Norte, na esteira de novas recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais autoridades sanitárias e de saúde.

Art. 2º. Ficam inalteradas as demais disposições estabelecidas nas portarias nº 94/2020-GP/TCE e nº 101/2020-GP/TCE, até posterior deliberação.

Art. 3º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Presidente do TCE/RN

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

PROCESSO Nº: 4492/2018 - TC

INTERESSADO (A): PREF. MUN. SÃO TOME

ASSUNTO: MONITORAMENTO DO PROCESSO N.º 9124/2003-TC (FUNDEF JANEIRO A DEZEMBRO 2003)

Tribunal de Contas do Estado do

Rio Grande do Norte

www.tce.rn.gov.br



Conselheiros: Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Presidente), Maria Adélia De Arruda Sales Sousa (Vice-Presidente), Paulo Roberto Chaves Alves (Presidente da 1ª Câmara), Renato Costa Dias (Presidente da 2ª Câmara), Antonio Gilberto de Oliveira Jales (Corregedor), Tarcísio Costa (Diretor da Escola de Contas), Carlos Thompson Costa Fernandes (Ouvidor); **Conselheiros Substitutos:** Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes; **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Thiago Martins Guterres (Procurador Geral), Luciano Silva Costa Ramos, Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Othon Moreno de Medeiros Alves e Ricart César Coelho dos Santos. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação:** Secretaria Geral, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail tce-sg@rn.gov.br.

DESPACHO DECISÓRIO
(20.04.2020)

Trata-se de processo de monitoramento decorrente do processo nº 9124/2003-TC, com vistas ao acompanhamento do cumprimento da obrigação de fazer relacionada ao remanejamento de recursos do FUNDEB/FUNDEF, bem como a cobrança de multa cominatória atribuída aos responsáveis por gestões anteriores, determinada naqueles autos.

Após regular procedimento, foi suscitada a manifestação do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pelo trancamento e arquivamento da matéria, nos termos do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. (evento 36)

É o que importa registrar, passo a decidir.

Em análise dos apontamentos apresentados, entendo que razão assiste ao Ministério Público de Contas, no sentido de que é inviável a cobrança do cumprimento das determinações relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB à atual gestão do Executivo municipal.

Ainda que em casos anteriores tenha adotado postura diversa, em evolução de entendimento, hoje verifico que não há como se exigir determinações referentes à regularização de atos de má gestão praticados em mandatos anteriores e com repercussão sobre as finanças atuais do município, principalmente após o transcurso de mais de uma década desde a aplicação a menor, o que acabaria configurando efeito de sanção, de modo a violar o princípio da intrascendência subjetiva, com probabilidade de afetar a continuidade da execução de políticas públicas ou prestação de serviços essenciais à coletividade. Assim, a se exigir o cumprimento da decisão nos dias atuais, se estaria a penalizar o próprio interesse público.

Portanto, no processo em curso identifica-se a carência de interesse processual quanto à continuidade do monitoramento a respeito do remanejamento de recursos ao FUNDEF/FUNDEB. Tal circunstância denota o caráter instrumental da multa em análise, de forma que, uma vez identificada que a obrigação principal é maculada pela ausência de necessidade, adequação ou proporcionalidade, aquela também deve seguir o mesmo destino.

Nesse sentido, bem pontuou o Procurador Geral de Contas, em sua manifestação:

(...) evidencia-se, de plano, que a fiscalização em epígrafe não deve ser objeto de qualquer nova atuação desta Corte, **considerando-se, em especial, o despropósito quanto ao monitoramento do cumprimento de obrigação retrospectiva, que remonta a praticamente 10 anos** na gestão dos recursos do FUNDEF pelo citado município.

Portanto, no processo em curso identifica-se a **carência de interesse processual** quanto à continuidade do monitoramento a respeito do remanejamento de recursos ao FUNDEF/FUNDEB. **Negrito constante do original**

Nessa mesma linha, citem-se as decisões adotadas pelo Conselheiro Substituto Antônio Ed Souza Santana nos processos nº 8300/2016-TC e 12728/2016-TC, bem como o Acórdão nº 322/2017-TC da Segunda Câmara, referente ao processo nº 12964/2003-TC.

Diante disso, reconheço a insubsistência do interesse processual quanto ao prosseguimento do presente feito, razão por que determino seu arquivamento com amparo no art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

PUBLIQUE-SE o presente despacho decisório.

Assinado eletronicamente
Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SECRETARIA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO
PAUTA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O DIA
5/5/2020 TERÇA ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO ED SOUZA
SANTANA EM SUBSTITUIÇÃO AO EXMO. SR. CONSELHEIRO
PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

1 - Processo Nº 003446/2014 - TC (008373/2013 - FUERN)
Interessado(s):
FRANCISCA GOMES SILVEIRA
Assunto: APOSENTADORIA

2 - Processo Nº 007425/2016 - TC (280583/2014 - SESAP)
Interessado(s):
JAIME BEZERRA PESSOA - CPF:29760305453
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA

3 - Processo Nº 008645/2018 - TC (090236
/2018 - SESAP)
Interessado(s):
ANDRÉA PATRICIA ROSA DA SILVA - CPF:00056982437
Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.
CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

1 - Processo Nº 000753/2018 - TC (197320
/2017 - FUNDAC)
Interessado(s):
HUDSON ASSIS DE MORAIS - CPF:03412096431
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

2 - Processo Nº 000817/2018 - TC (193845
/2017 - FUNDAC)
Interessado(s):
FRANCISCO EDJANIO RODRIGUES FERREIRA -
CPF:07383672496
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

3 - Processo Nº 000857/2018 - TC (196443
/2017 - SECD)
Interessado(s):
JORGE CHRYSIANN GUIMARAES DA CUNHA NUNES -
CPF:06810428429
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

4 - Processo Nº 002172/2018 - TC (199962
/2017 - SECD)
Interessado(s):
DALLEY YASNAIA DA COSTA E SILVA DUARTE OLIVEIRA -
CPF:06113612481
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

5 - Processo Nº 007354/2018 - TC (057897/2018 - SECD)
Interessado(s):
ROBSON DA SILVA ANDRADE - CPF:80722407491
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

1 - Processo Nº 007739/2018 - TC (381615/2016 - ITEP)
Interessado(s):
ALEXANDRE AVELINO MOREIRA MAIA - CPF:24605832300
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

2 - Processo Nº 013355/2017 - TC (393295/2016 - ITEP)
Interessado(s):
FERNANDA GURGEL FERNANDES BENJAMIM - CPF:00742292495
Assunto: CONCURSO PÚBLICO

3 - Processo Nº 004096/2017 - TC (001108/2017 - FUNDAC)
Interessado(s):
KEFFERSON TACIANO ALVES DE OLIVEIRA - CPF:07624991411
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

4 - Processo Nº 022431/2016 - TC (289058/2015 - FUNDAC)
Interessado(s):
BRUNO NOBRE - CPF:09423056474
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

1 - Processo Nº 001392/2017 - TC (104971/2016 - SESAP)
Interessado(s):
LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA BEZERRA - CPF:30192234404
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

2 - Processo Nº 007243/2017 - TC (073642/2016 - SESAP)
Interessado(s):
TÂNIA MARIA DE CARVALHO - CPF:22190333415
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

3 - Processo Nº 009430/2017 - TC (323944/2016 - SESAP)
Interessado(s):
MARGARETH DE ARAUJO BATISTA - CPF:38020858415
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

4 - Processo Nº 011650/2016 - TC (238614/2015 - SESAP)
Interessado(s):
MANOEL AMORIM FERNANDES - CPF:09467300400
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

5 - Processo Nº 012329/2017 - TC (122671/2016 - SESAP)
Interessado(s):
AURINEIDE ANA CABRAL - CPF:53847644491
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

6 - Processo Nº 012518/2017 - TC (319802/2016 - SESAP)

Interessado(s):
FRANCISCA LUCIENE DE LIMA - CPF:35806940497
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

7 - Processo Nº 012693/2016 - TC (250493/2015 - SESAP)
Interessado(s):
ANTONIA DE ARAÚJO DANTAS - CPF:27516407453
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

8 - Processo Nº 013447/2017 - TC (104463/2016 - SESAP)
Interessado(s):
MARIA DAS NEVES RODRIGUES PIRES - CPF:32891598415
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

9 - Processo Nº 015434/2017 - TC (395640/2016 - SESAP)
Interessado(s):
MARIA JOSÉ LOPES DUARTE DE SOUZA - CPF:15721310472
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

10 - Processo Nº 015446/2017 - TC (032914/2016 - SESAP)
Interessado(s):
FRANCISCA DAS CHAGAS FILGUEIRA - CPF:09646280404
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

11 - Processo Nº 015490/2017 - TC (319031/2016 - SESAP)
Interessado(s):
CLÉLIA COELHO DE ARAÚJO - CPF:10811125491
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

12 - Processo Nº 016120/2017 - TC (403368/2016 - SESAP)
Interessado(s):
ELIZABETH GUERRA PEREIRA XAVIER - CPF:44459521415
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

13 - Processo Nº 018090/2017 - TC (421278/2016 - SESAP)
Interessado(s):
MARIA EUGENIA GUIMARAES ALVES - CPF:42315999472
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

14 - Processo Nº 022834/2016 - TC (026077/2016 - SESAP)
Interessado(s):
SEVERINO RAMOS DA SILVA - CPF:18245773468
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

15 - Processo Nº 024066/2016 - TC (045459/2015 - SESAP)
Interessado(s):
ELIANE BEZERRA DE MELO VILANOVA - CPF:41392043468
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

16 - Processo Nº 024685/2016 - TC (100279/2016 - SESAP)
Interessado(s):

MARIZE SELMA DO NASCIMENTO - CPF:30810434415
Assunto: Apreciação de Concessão de Aposentadoria

17 - Processo Nº 024980/2016 - TC (104568/2016 - SESAP)
Interessado(s): MARIA GORETTI ALVES DE ARAÚJO - CPF:36919470420
Assunto: Apreciação de Concessão de Aposentadoria

18 - Processo Nº 025483/2016 - TC (104084/2016 - SESAP)
Interessado(s): MARTHA MARIA DO VALE - CPF:33737495491
Assunto: Apreciação de Concessão de Aposentadoria

19 - Processo Nº 102292/2018 - TC (2017.4.04819 /2017 - IPERN)
Interessado(s): JAIDE BEZERRA BARBALHO FONSECA - CPF:24170690400
Assunto: Aposentadoria por tempo de contrib.

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO ED SOUZA SANTANA

1 - Processo Nº 100459/2019 - TC (2018.4.00903 /2018 - IPERN)
Interessado(s): MARIA DA CONCEICAO LUNA VIANA - CPF:59782056472
Assunto: Aposentadoria por tempo de contrib.

2 - Processo Nº 101551/2019 - TC (2019.03.01769P /2019 - PREVIMOSSO)
Interessado(s): ANACELIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA - CPF:46509534487
Assunto: Apreciação da Aposentadoria Concedida AO(À) SERVIDOR(A) (...).

Teresa Cristina R. Nascimento
Diretora Secretária da Secretaria das Sessões

Segunda Câmara

SECRETARIA DAS SESSÕES DA SEGUNDA CÂMARA
PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O DIA 5/5/2020 TERÇA ÀS 09 HORAS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

1 - Processo Nº 700912/2012 - TC (700912/2012 - PMSMATOS)
Interessado(s): PREF.MUN.SANTANA DO MATOS
Assunto: Prestação de Contas de acordo com a Resolução 022/2011 Ref. ao Bimestre: 01/2012
Responsável(is): Francisco de Assis Silva - CPF:28304500434
LARDJANE CIRIACO DE ARAUJO MACEDO - CPF:03144870420

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

1 - Processo Nº 010104/2014 - TC (007577/1999 - TC)
Interessado(s):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Assunto: Execução da Decisão Proferida nos Autos do Processo Nº 7577/1999 - TC / ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI DE SOUZA

2 - Processo Nº 004685/2010 - TC (004685/2010 - PMSJCAMPES)
Interessado(s): PREF.MUN.SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE
Assunto: Relatório Anual Referente a 2009
Responsável(is): JOSE ANDRE DE MENDONCA - VEREADOR - CPF:15704173420

José Borges Segundo - CPF:22983333434
Laércio José de Oliveira - CPF:05648264604 - Advogado: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA E OUTROS - OAB: 5695/RN - Advogado: MURILO MARIZ DE FARIA NETO - OAB: 5691/RN - Advogado: RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS - OAB: 6808/RN - Advogado: GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS - OAB: 6747/RN - Advogado: ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS - OAB: 8147/RN - Advogado: CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES - OAB: 6655/RN - Advogado: FREDERICO RICARDO ALVES DA COSTA - OAB: 8067/RN

3 - Processo Nº 006872/2019 - TC (006872 /2019 - TC)
Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DO MANGUE
Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, Referente ao Exercício de 2018 - OMISSÃO
Responsável(is): HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, PREFEITO - CPF:01266546464

PROPOSTA DE VOTO DOS PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO ED SOUZA SANTANA

1 - Processo Nº 700916/2012 - TC (700916/2012 - PMLAJES)
Interessado(s): PREF.MUN.LAJES
Assunto: Prestação de Contas de acordo com a Resolução 022/2011 Ref. ao Bimestre: 01/2012
Responsável(is): LUIZ BENES LEOCADIO DE ARAUJO - CPF:40665429487

Maria Madalena Meireles Ararun
Diretora Secretária Adjunta da Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00009ª, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 007489 / 2019 - TC (007489 /2019 - TC)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:12981767000128
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA 2019.
Responsável(is): MARLI DE MEDEIROS DANTAS - CPF:82930996404
Relator(a): RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO 64/2020 - TC

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. EXERCÍCIO DE 2019. OMISSÃO NA DIVULGAÇÃO DE DADOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 48, CAPUT DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ART. 8º, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 12.527/2011. CITAÇÃO. REVELIA DO GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apuração de Responsabilidade referente ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela aplicação de multa a Sra. Marli de Medeiros Dantas, Presidente da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) previsto no artigo 107, inciso II, alínea “f”, Lei Complementar nº 464/2012 combinado com o artigo 33, inciso I, alínea “c”, Resolução 11/2016 – TCE, pelo descumprimento dos 48, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 8º, caput e § 2º da Lei nº 12.527/2011.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020

ATA da Sessão Ordinária nº 00009/2020 de 22/04/2020
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado) e Antônio Gilberto de Oliveira Jales.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 001110 / 2019 - TC (001110 /2019 - TC)

Interessado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO SIAI-DP. PERÍODO SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2018

Responsável(is):

Patricia Peixoto Targino - Prefeita - CPF:26147491415

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 65/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO Nº 301/2019 – TC QUE IMPÔS MULTA À GESTORA. CONSTATAÇÃO DE QUE A RESPONSÁVEL HAVIA FALECIDO ANTES DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA SANÇÃO ANTERIORMENTE IMPOSTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apuração de Responsabilidade referente a omissão no envio de informações ao SIAI-DP pela Prefeitura Municipal de Pedro Velho, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar em exercício da autotutela, por reconhecer a extinção da punibilidade da Sra. Patricia Peixoto Targino em data anterior à prolação do Acórdão

nº 301/2019-TC, com a consequente desconstituição da sanção imposta e arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020

ATA da Sessão Ordinária nº 00009/2020 de 22/04/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado) e Antônio Gilberto de Oliveira Jales.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 008425 / 2014 - TC (012493 /2003 - TC)

Interessado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Assunto: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12493/2003 - TC /ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DO VENTO
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 66/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de execução da decisão condenatória proferida nos autos do processo nº 12493/2003 (Acórdão nº 283/2012), que condenou o Sr. Etevaldo Câmara Lisboa ao pagamento de multas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória deste Tribunal de Contas sobre a penalidade de multa imposta no Acórdão nº 283/2012 – TC ao Sr. Etevaldo Câmara Lisboa, com o consequente registro da decisão no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD) e ARQUIVAMENTO dos autos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020

ATA da Sessão Ordinária nº 00009/2020 de 22/04/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado) e Antônio Gilberto de Oliveira Jales.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Maria Madalena Meireles Ararun
Diretora Secretária Adjunta da Segunda Câmara

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo Nº: 012128 /2016 - TC (010777 /2011 - NATALPREV)
Interessado: IVI MARIA DE FREITAS

Assunto: Apreciação de Concessão de Aposentadoria
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

DECISÃO Nº 004727/2020 - TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR(A) PÚBLICO(A). COMPETÊNCIA DO TCE PARA REGISTRAR O ATO APOSENTADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012. PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA E DA DESPESA RESPECTIVA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de aposentadoria sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 29 de abril de 2020

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

Gabriel Aderbal Bezerra Queiróz
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 016870 /2016 - TC (018190 /2013 - NATALPREV)
Interessado: ROSA MARIA PAIVA DE OLIVEIRA
Assunto: Apreciação de Concessão de Aposentadoria
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 004728/2020 - TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR(A) PÚBLICO(A). COMPETÊNCIA DO TCE PARA REGISTRAR O ATO APOSENTADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012. PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA E DA DESPESA RESPECTIVA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de aposentadoria sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 29 de abril de 2020

Gabriel Aderbal Bezerra Queiróz
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 017522 /2015 - TC (043741 /2012 - NATALPREV)
Interessado: ROSALETE PEREIRA DA SILVA
Assunto: Apreciação de Concessão de Aposentadoria
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 004729/2020 - TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR(A) PÚBLICO(A). COMPETÊNCIA DO TCE PARA REGISTRAR O ATO APOSENTADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012. PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA E DA DESPESA RESPECTIVA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de aposentadoria sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 29 de abril de 2020

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

Gabriel Aderbal Bezerra Queiróz
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 017597 /2015 - TC (060016 /2012 - NATALPREV)
Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA
Assunto: Apreciação de Concessão de Aposentadoria
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 004730/2020 - TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR(A) PÚBLICO(A). COMPETÊNCIA DO TCE PARA REGISTRAR O ATO APOSENTADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012. PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA E DA DESPESA RESPECTIVA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº

009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de aposentadoria sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 29 de abril de 2020

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

Gabriel Aderbal Bezerra Queiróz
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 017605 /2015 - TC (061804 /2011 - NATALPREV)
Interessado: FRANCISCA VARELA DE SILVEIRA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 004731/2020 - TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR(A) PÚBLICO(A). COMPETÊNCIA DO TCE PARA REGISTRAR O ATO APOSENTADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012. PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA E DA DESPESA RESPECTIVA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de aposentadoria sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 29 de abril de 2020

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

Gabriel Aderbal Bezerra Queiróz
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 011914 /2015 - TC (049396 /2012 - NATALPREV)
Interessado: MARIA LÚCIA DA SILVA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 004732/2020 - TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR(A) PÚBLICO(A). COMPETÊNCIA DO TCE PARA REGISTRAR O ATO APOSENTADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E

DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012. PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA E DA DESPESA RESPECTIVA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de aposentadoria sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 29 de abril de 2020

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

Gabriel Aderbal Bezerra Queiróz
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 000859 /2016 - TC (037038 /2012 - NATALPREV)
Interessado: LUZINETE XAVIER
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 003202/2020 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.

Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 29 de abril de 2020

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 000863 /2016 - TC (042796 /2012 - NATALPREV)
Interessado: TEREZINHA DE FREITAS CARDOSO
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 003203/2020 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.

Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 29 de abril de 2020

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 012047 /2016 - TC (018311 /2012 - NATALPREV)
Interessado: MARIA ELINEIDE NASCIMENTO DE SOUZA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 003204/2020 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.

Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 29 de abril de 2020

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 012051 /2016 - TC (057097 /2012 - NATALPREV)
Interessado: MARIA JOSÉ DA FONSECA

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 003205/2020 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.

Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 29 de abril de 2020

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 012130 /2016 - TC (040924 /2013 - NATALPREV)
Interessado: ELIENE PEREIRA DA SILVA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 003206/2020 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.

Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 29 de abril de 2020

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 012134 /2016 - TC (025723 /2012 - NATALPREV)
Interessado: ALAIDE TAVARES DA SILVA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 003207/2020 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.

Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 29 de abril de 2020

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 017530 /2015 - TC (081217 /2011 - NATALPREV)
Interessado: MERCIA REJANE DE OLIVEIRA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 003208/2020 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.

Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 29 de abril de 2020

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 016760 /2012 - TC (000433 /2011 - PMODAGUAB)
Interessado: ABIGAIL IZABEL NETA PEREIRA
Assunto: ADMISSÃO
Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 002470/2020 - TC

ADMISSÃO DE SERVIDOR. DESLIGAMENTO DO CARGO ANTES DA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DE MÉRITO, A TEOR DO ART.312, §4º, DO REGIMENTO INTERNO.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, em consonância com o Ato Conjunto do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, julgar pelo reconhecimento da prejudicialidade do exame do mérito do presente processo de admissão, nos moldes do art. 312, §4º, do Regimento Interno, com o consequente arquivamento do presente processo.

Gabinete do Conselheiro, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro Relator

Ana Carolina Ciarline Jaegge
Assessor(a) de Gabinete

PORTARIA Nº 142/2020-GP/TCE**Natal, 14 de maio de 2020**

Dispõe sobre a prorrogação de prazos processuais e do expediente presencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), em decorrência da persistência do surto mundial do COVID-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do TCE/RN), combinado com o disposto no art. 78, XXXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE/RN), com o propósito de regulamentar os prazos processuais, as atividades desempenhadas e o expediente presencial neste Tribunal de Contas, em virtude da pandemia instalada pelo COVID-19,

CONSIDERANDO a persistência da pandemia de coronavírus (COVID-19), a rápida transmissibilidade e propagação geográfica da doença por ele provocada e sua preocupante dispersão no território brasileiro e no Estado do Rio Grande do Norte, devidamente reconhecida pelo Poder Executivo no Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações de isolamento social do Ministério da Saúde, Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais autoridades sanitárias e de saúde;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 003/2020 assinado em 13 de maio de 2020 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte conjuntamente com o Ministério Público Estadual (MP/RN), o Tribunal de Justiça do Estado (TJ/RN) e a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do qual prorrogam até o dia 31 de maio de 2020 as medidas e normas estabelecidas para a prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação das medidas de enfrentamento e redução dos riscos de contaminação com o COVID-19, estabelecidas nas Portarias 094/2020-GP/TCE, de 18 de março de 2020, 101/2020-GP/TCE, de 20 de março de 2020, 104/2020-GP/TCE, de 03 de abril de 2020 e 110/2020-GP/TCE, de 30 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria 104/2020-GP/TCE, até o dia 31 de maio de 2020, sem prejuízo de nova avaliação do quadro epidemiológico no Estado



Gabinete da Presidência
do Rio Grande do Norte, na esteira de novas recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais autoridades sanitárias e de saúde.

Art. 2º. Ficam inalteradas as demais disposições estabelecidas nas portarias nº 94/2020-GP/TCE e nº 101/2020-GP/TCE, até posterior deliberação.

Art. 3º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Presidente

PORTARIA Nº 153/2020-GP/TCE**Natal, 28 de maio de 2020.**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Portaria nº 103/2020-GP/TCE, que trata da não autuação temporária de processo de Apuração de Responsabilidade relativa a possíveis atrasos no cumprimento das obrigações regulamentares e dá outras providências, em decorrência da recalcitrância do surto mundial do COVID-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, combinado com o disposto no art. 78, XXXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 009/2012-TCE/RN), com o propósito de prorrogar o prazo previsto na Portaria nº 103/2020-GP/TCE, a fim de flexibilizar a autuação de processos de apuração de responsabilidade aos gestores públicos, em virtude de eventuais atrasos no envio de documentos, dados e/ou informações a este Tribunal de Contas, em virtude da pandemia do COVID-19,

CONSIDERANDO que todos os gestores municipais e estaduais têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – TCE-RN, conforme determinam os arts. 70, parágrafo único, e 75 da Constituição Federal, o art. 52, § 1º da Constituição Estadual do RN, o art. 3º da Lei Orgânica do TCE-RN, e o art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o surto mundial de coronavírus (COVID-19), a rápida transmissibilidade e propagação geográfica da doença por ele provocada e inclusive sua dispersão no território brasileiro e no Estado do Rio Grande do Norte, devidamente reconhecida pelo Poder Executivo no Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento de emergências de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, visando à proteção da coletividade;

CONSIDERANDO o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 e suas repercussões na organização administrativa de finanças públicas do Estado

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 103/2020-GP/TCE prevê a possibilidade de prorrogação do prazo ali estabelecido, em caso de recalcitrância da situação de pandemia.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo estabelecido no *caput* do art. 1º da Portaria nº 103/2020-GP/TCE, considerando-se tempestivo, para efeito de adimplência do jurisdicionado e não autuação de processo de apuração de responsabilidade, o envio até o dia 30 de junho de 2020 dos documentos, dados e/ou informações elencados nos incisos I a V do art. 1º da referida Portaria.

Art. 2º Considerar tempestivo, para efeito de adimplência do jurisdicionado e não autuação de processo de apuração de responsabilidade, adicionalmente, o envio dos documentos, dados e/ou informações realizadas até o dia 30 de junho de 2020, especificamente no que se refere:

I – pelos titulares dos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

a) à remessa do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e dos demonstrativos que o acompanham referente ao 1º quadrimestre de 2020, de que trata o art. 10, incisos I e II, da Resolução nº 011/2016 – TCE, de 09 de junho de 2016;

II – por parte das unidades gestoras pertencentes às administrações direta e indireta do Estado do Rio Grande do Norte e dos seus Municípios:

a) à remessa do Demonstrativo de Empenhos, Liquidações e Pagamentos Executados e Anulados (Anexo 14 do SIAI) referente ao mês de abril de 2020, de que trata o art. 13, inciso I, da Resolução nº 011/2016 – TCE, de 09 de junho de 2016;

b) à remessa do Demonstrativo de Contratos Administrativos e de Aditamentos Celebrados (Anexo 13 do SIAI), do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia em Execução e a Executar (Anexo 23 do SIAI), do Cadastro de Contas Correntes Bancárias (Anexo 26 do SIAI), do Demonstrativo da Frota de Veículos e Aparelhos Automotores (Anexo 28 do SIAI) e do Demonstrativo dos Procedimentos Licitatórios e das Adesões a SRP (Anexo 38 do SIAI), cuja realização dos atos ocorreram por parte dos jurisdicionados deste Tribunal no mês de maio de 2020, de que trata o art. 13, inciso II, da Resolução nº 011/2016 – TCE, de 09 de junho de 2016;

c) à remessa da folha de pagamento e cadastro funcional dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos jurisdicionados deste Tribunal referente ao mês de maio de 2020, de que trata o art. 3º da Resolução nº 030/2012 – TCE, de 29 de novembro de 2012;

d) à remessa de Atos de Pessoal para fins de registro publicados no mês de maio de 2020, de que trata o art. 96, IV da LCE nº 464/2012;



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

e) à remessa de normas no sistema Legis editadas no mês maio de 2020, de que trata o art. 6º, § 2º da Resolução nº 023/2018 – TCE, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º Ficam inalteradas as demais disposições estabelecidas na Portaria nº 103/2020-GP/TCE.

Art. 4º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**

Presidente do TCE/RN

PORTARIA Nº 152/2020-GP/TCE**Natal, 28 de maio de 2020.**

Dispõe sobre a prorrogação de prazos processuais e do expediente presencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), em decorrência da persistência do surto mundial do COVID-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do TCE/RN), combinado com o disposto no art. 78, XXXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE/RN), com o propósito de regulamentar os prazos processuais, as atividades desempenhadas e o expediente presencial neste Tribunal de Contas, em virtude da pandemia instalada pelo COVID-19,

CONSIDERANDO a persistência da pandemia de coronavírus (COVID-19), a rápida transmissibilidade e propagação geográfica da doença por ele provocada e sua preocupante dispersão no território brasileiro e no Estado do Rio Grande do Norte, devidamente reconhecida pelo Poder Executivo no Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações de isolamento social do Ministério da Saúde, Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais autoridades sanitárias e de saúde;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 004/2020 assinado em 26 de maio de 2020 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte conjuntamente com o Ministério Público Estadual (MP/RN), o Tribunal de Justiça do Estado (TJ/RN) e a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do qual prorrogam até o dia 14 de junho as medidas e normas estabelecidas para a prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação das medidas de enfrentamento e redução dos riscos de contaminação com o COVID-19, estabelecidas nas Portarias 094/2020-GP/TCE, de 18 de março de 2020, 101/2020-GP/TCE, de 20 de março de 2020, 104/2020-GP/TCE, de 03 de abril de 2020, 110/2020-GP/TCE, de 30 de abril de 2020 e 142/2020-GP/TCE, de 15 de maio de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria 104/2020-GP/TCE, até o dia 14 de junho de 2020, sem prejuízo de nova avaliação do quadro epidemiológico no Estado do



Gabinete da Presidência

Rio Grande do Norte, na esteira de novas recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais autoridades sanitárias e de saúde.

Art. 2º. Ficam inalteradas as demais disposições estabelecidas nas portarias nº 94/2020-GP/TCE e nº 101/2020-GP/TCE, até posterior deliberação.

Art. 3º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Presidente

PORTARIA Nº 103/2020-GP/TCE**Natal, 26 de março de 2020.**

Dispõe sobre a não autuação temporária de processo de Apuração de Responsabilidade referente aos possíveis atrasos dos jurisdicionados no cumprimento das obrigações regulamentares, em decorrência de problemas técnicos no Portal do Gestor e do surto mundial do COVID-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, combinado com o disposto no art. 78, XXXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 009/2012-TCE/RN), com o propósito de flexibilizar a autuação de processos de apuração de responsabilidade aos gestores públicos, em virtude de eventuais atrasos no envio de documentos, dados e/ou informações a este Tribunal de Contas, em virtude da pandemia instalada pelo COVID-19,

CONSIDERANDO que todos os gestores municipais e estaduais têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – TCE-RN, conforme determinam os arts. 70, parágrafo único, e 75 da Constituição Federal, o art. 52, § 1º da Constituição Estadual do RN, o art. 3º da Lei Orgânica do TCE-RN, e o art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o surto mundial de coronavírus (COVID-19), a rápida transmissibilidade e propagação geográfica da doença por ele provocada e inclusive sua dispersão no território brasileiro e no Estado do Rio Grande do Norte, devidamente reconhecida pelo Poder Executivo no Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento de emergências de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, visando à proteção da coletividade;

CONSIDERANDO as Portarias 094/2020-GP/TCE, de 17 de março de 2020, e 101/2020-GP/TCE, de 19 de março de 2020, que estabeleceram no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do RN (TCERN) medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o COVID-19;

CONSIDERANDO o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o impacto deste cenário nas atividades desenvolvidas no âmbito dos jurisdicionados do TCERN, de difícil mensuração neste momento;

CONSIDERANDO que outros Tribunais, a exemplo do Tribunal de Contas do Paraná e do Tribunal de Contas do Pará, adotaram idêntica postura, de flexibilizar penalidades aos gestores por eventuais atrasos, em virtude da pandemia acima referida;

CONSIDERANDO a manifestação da Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo (COEX), no âmbito do processo 2438/2020, por meio do qual é relatado o registro de inúmeros atendimentos de jurisdicionados com dificuldades de envio do Anexo 14 do SIAI, referente ao mês de janeiro de 2020, decorrentes de problemas técnicos no Portal do Gestor;

CONSIDERANDO os ofícios recebidos pelo Governo do Estado, pela prefeitura municipal de Natal, pelo Conselho de Contabilidade e pela Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (FEMURN), que reportam problemas na elaboração e conclusão dos documentos, dados e/ou informações a serem enviados a este Tribunal, em virtude da peculiar situação de pandemia, que muito além de impactar nosso Estado e seus municípios, possui dimensões planetárias;

RESOLVE:

Art. 1º Considerar tempestivo, para efeito de adimplência do jurisdicionado e não atuação de processo de apuração de responsabilidade, o envio dos documentos, dados e/ou informações realizadas até o dia 31 de maio de 2020, especificamente no que se refere:

I – por parte dos chefes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e dos seus Municípios:

a) à remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e dos demonstrativos que o acompanham referente ao 1º e ao 2º bimestre de 2020, bem como dos seus respectivos comprovantes de publicações na imprensa oficial, de que trata o art. 6º da Resolução nº 011/2016 – TCE, de 09 de junho de 2016;

II – por parte das unidades gestoras pertencentes às administrações direta e indireta do Estado do Rio Grande do Norte e dos seus Municípios:

a) à remessa do Demonstrativo de Empenhos, Liquidações e Pagamentos Executados e Anulados (Anexo 14 do SIAI) referente aos meses de fevereiro e março de 2020, de que trata o art. 13, inciso I, da Resolução nº 011/2016 – TCE, de 09 de junho de 2016;

b) à remessa do Demonstrativo de Contratos Administrativos e de Aditamentos Celebrados (Anexo 13 do SIAI), do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia em

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Execução e a Executar (Anexo 23 do SIAI), do Cadastro de Contas Correntes Bancárias (Anexo 26 do SIAI), do Demonstrativo da Frota de Veículos e Aparelhos Automotores (Anexo 28 do SIAI) e do Demonstrativo dos Procedimentos Licitatórios e das Adesões a SRP (Anexo 38 do SIAI), cuja realização dos atos ocorreram por parte dos jurisdicionados deste Tribunal no período de 17 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, de que trata o art. 13, inciso II, da Resolução nº 011/2016 – TCE, de 09 de junho de 2016;

c) à remessa da folha de pagamento e cadastro funcional dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos jurisdicionados deste Tribunal referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2020, de que trata o art. 3º da Resolução nº 030/2012 – TCE, de 29 de novembro de 2012;

d) à remessa de Atos de Pessoal para fins de registro publicados no período de janeiro a abril do ano de 2020, de que trata o art. 96, IV da LCE nº 464/2012;

e) à remessa de normas no sistema Legis editadas no mês de março e abril de 2020, de que trata o art. 6º, § 2º da Resolução nº 023/2018 – TCE, de 14 de agosto de 2018.

III – por parte dos chefes do Poder Executivo dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte:

a) à prestação de Contas Anual de Governo referente ao exercício de 2019, de que trata o art. 4º da Resolução nº 012/2016 – TCE, de 14 de junho de 2016.

IV – por parte do chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte:

a) à prestação de Contas Anual de Governo referente ao exercício de 2019, de que trata o art. 3º da Resolução nº 012/2016 – TCE, de 14 de junho de 2016.

V – por parte dos ordenadores de despesas previstos no art. 8º da Resolução nº 012/2016 – TCE:

a) à prestação de Contas Anual de Gestão referente ao exercício de 2019, de que trata o art. 8º da Resolução nº 012/2016 – TCE, de 14 de junho de 2016.

Parágrafo único. O prazo indicado no *caput* poderá ser prorrogado na hipótese de recalcitrância da situação de pandemia ora instalada.

Art. 2º Considerar tempestivo o envio do Anexo 14 do SIAI referente ao mês de janeiro de 2020 até o dia 13 de março de 2020, para efeito de adimplência do jurisdicionado e não autuação de processo de apuração de responsabilidade.

Art. 3º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**

Presidente do TCE/RN

Atualizado em 18/03/2020

Coronavírus: TCE suspende prazos processuais, visitação pública e flexibiliza teletrabalho



(https://www.tce.rn.gov.br/as/NoticiasTCE/3867/portaria_coronavirus_para_site_com_dados.jpg)

O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RN) publicou nesta quarta-feira (18/03) a Portaria Nº 094/2020, que estabelece medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus (COVID-19), alterando pelo período de 30 dias o funcionamento regular do órgão, sem prejuízo da adequada prestação dos serviços.

Estão suspensos os prazos processuais, a visitação pública às dependências do TCE/RN, com exceção das partes e advogados habilitados que necessitem protocolar peças processuais junto à Diretoria de Expediente, em situações excepcionais, a entrada de público externo no restaurante do Tribunal, a partir do dia 21 de março de 2020, e a realização de qualquer evento em espaços de uso coletivo, auditório e salas de aula, além de eventos presenciais de capacitação e treinamento.

As sessões estão mantidas no Plenário e Câmaras, mas com acesso limitado somente às partes e aos advogados habilitados em processos incluídos na ordem do dia, conforme divulgação das pautas de julgamento no Diário Eletrônico do TCE, desde que não estejam com sintomas de doenças respiratórias (febre e sintomas respiratórios, como tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais, entre outros).

Fica estabelecida a quarentena aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas, servidores e estagiários que estiveram em países e regiões monitorados pelo Brasil e catalogados no portal do Ministério da Saúde ou que tenham mantido contato próximo com pessoas que retornaram de locais onde existam casos confirmados de infecção por Coronavírus (COVID-19), constantes na referida lista.

Enquanto durar o estado de pandemia, as unidades do Tribunal estão autorizadas a liberar os servidores para execução de suas tarefas na modalidade de teletrabalho, flexibilizando-se as regras previstas na Resolução nº 008/2019-TCE, e priorizando: portadores de doenças crônicas e comorbidades, devidamente comprovadas por atestado médico; gestantes; servidores com filhos menores de 1 ano; e aqueles que forem maiores de 60 anos.

As demandas externas ao Tribunal podem ser encaminhadas via Fale Conosco (<http://www.tce.rn.gov.br/Ouvidoria/FaleConosco>) ou E-SIC (<http://www.tce.rn.gov.br/SIC/Apresentacao>). Nos casos relacionados a mandados recebidos, o TCE disponibiliza o Portal do Gestor (<https://portalgestor.tce.rn.gov.br/>)

(<https://portalgestor.tce.rn.gov.br/>)) para atender aos jurisdicionados/gestores. Advogados constituídos devem enviar suas demandas via Portal e-TCE (<http://portal.tce.rn.gov.br/#/servicos>) (<http://portal.tce.rn.gov.br/#/servicos>)).

Além disso, o Tribunal está desenvolvendo um canal de acesso via site do TCE e Portal e-TCE para entrega de documentos, ofícios e denúncias. Nessa situação, enquanto não é disponibilizado o referido canal, os documentos devem ser enviados ao protocolo por meio do e-mail de.tcern@gmail.com (<mailto:de.tcern@gmail.com>). Também está disponível a Central de Atendimento ao Jurisdicionado, pelo telefone 3642-7275.

Confira a íntegra da Portaria Nº 094/2020 no link abaixo:

Clique aqui para efetuar o download do anexo desta Notícia (https://www.tce.rn.gov.br/as/NoticiasTCE/3867/Portaria_0942020.pdf)



Últimas Notícias

- Projeto Sexta de Contas debate como inovar no serviço público (/Noticias/NoticiaDetalhada/4716)

- MMD-TC passa por auditoria da Fundação Vanzolini (/Noticias/NoticiaDetalhada/4715)

- Tribunal de Contas promove roda de conversa sobre câncer de mama (/Noticias/NoticiaDetalhada/4714)

- Projeto Sexta de Contas vai discutir inovação no setor público (/Noticias/NoticiaDetalhada/4713)

- TCE participa de projeto piloto na área de fiscalização concorrente entre órgãos de controle (/Noticias/NoticiaDetalhada/4711)

- Secex apresenta proposta para nova estrutura organizacional do Tribunal de Contas (/Noticias/NoticiaDetalhada/4710)



Atualizado em 15/06/2020

Covid-19: nova portaria prorroga suspensão de prazos processuais e expediente presencial



(https://www.tce.rn.gov.br/as/NoticiasTCE/3921/Novo_prazo.jpg)

O Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN) prorrogou, por meio da Portaria Nº 154/2020, a suspensão dos prazos processuais e do expediente presencial até o dia 30 de junho, como parte das medidas para deter a disseminação do coronavírus. Os servidores da Corte de Contas estão cumprindo, excepcionalmente, desde o dia 20 março, regime de teletrabalho.

A medida leva em consideração a “caótica situação instalada em nosso estado, com o crescente aumento do número de infectados e de óbitos, sem que haja equivalente majoração na quantidade de leitos disponíveis em hospitais públicos e privados”, além das orientações da Organização Mundial de Saúde acerca do isolamento social.

Segundo os termos da portaria, a prorrogação pode eventualmente ser revista em virtude de “nova avaliação do quadro epidemiológico no Estado do Rio Grande do Norte, na esteira de novas recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais autoridades sanitárias e de saúde”.

Durante o período de quarentena, a Corte de Contas tem realizado, de maneira inédita, sessões de julgamento telepresenciais, conforme a resolução 08/2020. O cronograma segue os mesmos dias e horários em que ocorriam as sessões presenciais: terças-feiras (Segunda Câmara, 9h, e Pleno, 10h30) e quintas-feiras (Primeira Câmara, 9h, e Pleno, 10h30). É possível acompanhar as sessões através do link https://youtube.com/TCERN_oficial (https://youtube.com/TCERN_oficial).

Além disso, a área técnica do Tribunal de Contas tem preparado a edição de notas técnicas e outros normativos em razão da excepcionalidade da pandemia. O objetivo é orientar os gestores e adequar a normatização à situação extraordinária no que se refere à atuação do controle externo, especialmente quanto à execução da despesa pública e à prestação de contas. Todas as informações podem ser acessadas em uma área exclusiva no site, com link posicionado num banner sobre a área de notícias. Lá estão as notas técnicas, resoluções, portarias, cartilhas, perguntas e respostas e orientações emitidas pelo TCE em meio ao enfrentamento do Covid-19.

Atendimento

As demandas externas ao Tribunal podem ser encaminhadas via Fale Conosco (<http://www.tce.rn.gov.br/Ouvidoria/FaleConosco>) ou E-SIC (<http://www.tce.rn.gov.br/SIC/Apresentacao>). Nos casos relacionados a mandados recebidos, o TCE disponibiliza o Portal do Gestor (<https://portalgestor.tce.rn.gov.br/>)

(<https://portalgestor.tce.rn.gov.br/>)) para atender aos jurisdicionados/gestores. Advogados constituídos devem enviar suas demandas via Portal e-TCE (<http://portal.tce.rn.gov.br/#/servicos>) (<http://portal.tce.rn.gov.br/#/servicos>)).

Além disso, o Tribunal disponibiliza um canal de acesso via site do TCE e Portal e-TCE para entrega de documentos, ofícios e denúncias, por meio do Portal do Usuário. O sistema também oferece a ex-servidores do Tribunal o envio de requerimentos administrativos.

Para ter acesso ao sistema, o usuário precisa validar o cadastro de pessoa do público geral no link <http://portal.tce.rn.gov.br/#/servicos/cadastro-pessoa> (<http://portal.tce.rn.gov.br/#/servicos/cadastro-pessoa>). Uma senha será gerada e encaminhada por e-mail. O acesso ao sistema é efetuado por meio do Protocolo Eletrônico do TCE-RN, dentro do Portal do Usuário: <http://portal.tce.rn.gov.br/#/login> (<http://portal.tce.rn.gov.br/#/login>).

Após acessar o sistema, o usuário deverá buscar no menu a opção "Protocolo Eletrônico". Em seguida, acessar "Protocolo Eletrônico Sem Certificado Digital". O cadastro segue com a escolha do tipo de protocolo, o assunto do documento (o sistema apresenta sugestões), a inserção dos arquivos em anexo e, por fim, a confirmação do cadastro.

O usuário receberá um número de protocolo e um link para acompanhar o andamento da requisição, bem como aviso que esse protocolo está condicionado a uma validação da Diretoria de Expediente. Caso a documentação não seja habilitada, ela será arquivada, com a devida justificativa. O usuário será notificado por e-mail.



Últimas Notícias

- Projeto Sexta de Contas debate como inovar no serviço público (/Noticias/NoticiaDetalhada/4716)

- MMD-TC passa por auditoria da Fundação Vanzolini (/Noticias/NoticiaDetalhada/4715)

- Tribunal de Contas promove roda de conversa sobre câncer de mama (/Noticias/NoticiaDetalhada/4714)

- Projeto Sexta de Contas vai discutir inovação no setor público (/Noticias/NoticiaDetalhada/4713)

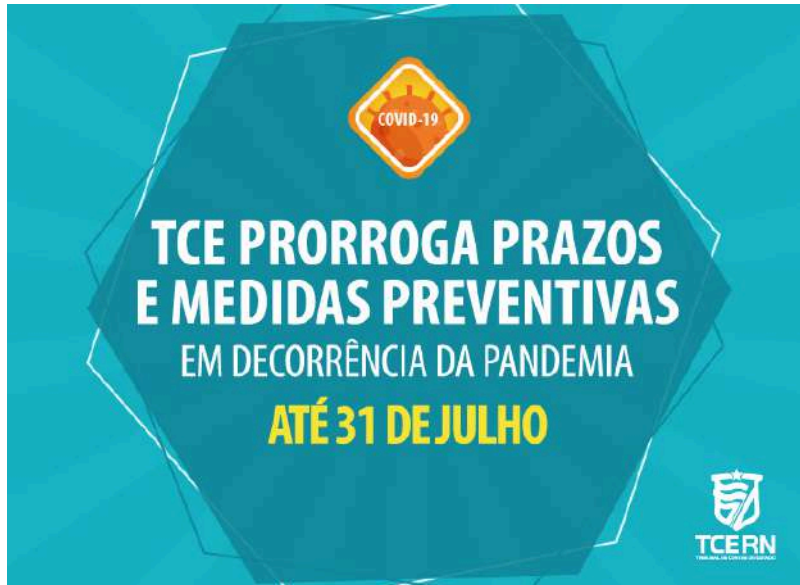
- TCE participa de projeto piloto na área de fiscalização concorrente entre órgãos de controle (/Noticias/NoticiaDetalhada/4711)

- Secex apresenta proposta para nova estrutura organizacional do Tribunal de Contas (/Noticias/NoticiaDetalhada/4710)



Atualizado em 30/06/2020

Covid-19: medidas de prevenção e suspensão de prazos processuais são prorrogados para 31 de julho



(<https://www.tce.rn.gov.br/as/NoticiasTCE/3929/Prorrogaçãosexpedientesite.jpg>)

O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RN) prorrogou para o dia 31 de julho a suspensão dos prazos processuais e do expediente presencial decretada em razão da pandemia de coronavírus. A decisão leva em consideração a persistência da pandemia e a caótica situação instalada em no estado, com o crescente aumento do número de infectados e de óbitos, sem que haja equivalente majoração na quantidade de leitos disponíveis em hospitais públicos e privados.

Também se baseia no Ato Conjunto nº 008/2020, assinado em 26 de junho de 2020 pelo TCE, conjuntamente com o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Justiça do Estado e a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do qual prorrogam até o dia 31 de julho as medidas e normas estabelecidas para a prevenção ao contágio da COVID-19.

Ficam mantidas as medidas de enfrentamento e redução dos riscos de contaminação estabelecidas nas Portarias 094/2020- GP/TCE, de 18 de março de 2020, 101/2020-GP/TCE, de 20 de março de 2020, 104/2020-GP/TCE, de 03 de abril de 2020, 110/2020-GP/TCE, de 30 de abril de 2020, 142/2020-GP/TCE, de 15 de maio de 2020, 152/2020-GP/TCE, de 29 de maio de 2020 e 154/2020-GP/TCE, de 12 de junho de 2020.

Prestação de contas

Em razão da pandemia, o TCE também chegou a prorrogar por duas vezes o prazo para não autuação temporária de processos de apuração de responsabilidade aos possíveis atrasos por parte dos gestores públicos do Estado e dos municípios, em relação à entrega de dados, informações e documentos. Esse prazo foi até o dia 30 de junho, dois meses após o prazo legal.

As Portarias Nº 153/2020 e Nº 103/2020, flexibilizaram temporariamente a autuação de processos de apuração de responsabilidade, ampliando o prazo para o envio de documentos, tais como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e os demonstrativos que o acompanham referente ao 1º e ao 2º bimestre de 2020; folha de pagamento e cadastro funcional dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos jurisdicionados deste Tribunal referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2020; entre outros.

Publicada no Diário Eletrônico do dia 29/05, a Nº 153/2020 não somente prorrogou o prazo estabelecido na Portaria nº 103/2020-GP/TCE, bem como incluiu outras obrigações, como por exemplo, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2020, considerando-se tempestivo, para efeito de adimplência do jurisdicionado e não autuação de processo de apuração de responsabilidade, o envio até o dia 30 de junho de 2020 dos documentos, dados e/ou informações ao TCE.

A Portaria Nº 156/2020 entrou em vigor com a publicação no Diário Eletrônico. Confira no link abaixo:

Clique aqui para efetuar o download do anexo desta Notícia

(https://www.tce.rn.gov.br/as/NoticiasTCE/3929/PORTARIA_N_1562020GPTCE_COVID_Prorrogacao_de_prazos_31_de_julho.pdf)



Últimas Notícias

- Projeto Sexta de Contas debate como inovar no serviço público (/Noticias/NoticiaDetalhada/4716)

- MMD-TC passa por auditoria da Fundação Vanzolini (/Noticias/NoticiaDetalhada/4715)

- Tribunal de Contas promove roda de conversa sobre câncer de mama (/Noticias/NoticiaDetalhada/4714)

- Projeto Sexta de Contas vai discutir inovação no setor público (/Noticias/NoticiaDetalhada/4713)

- TCE participa de projeto piloto na área de fiscalização concorrente entre órgãos de controle (/Noticias/NoticiaDetalhada/4711)

- Secex apresenta proposta para nova estrutura organizacional do Tribunal de Contas (/Noticias/NoticiaDetalhada/4710)



OUTORGANTE

ISAÍAS DE MEDEIROS CABRAL, brasileiro, funcionário público, portador da Cédula de Identidade nº 859.192 – SSP/RN, inscrito no CPF nº 703.525.854-04, com endereço na Rua Francisco das Chagas Bezerra, 250, Bairro Ary de Pinho, Acari/RN, CEP 59370-000.

OUTORGADO

LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB RN nº 5.023, DÉBORA MARIA DE MEDEIROS SILVA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RN nº. 19.101 e ANTÔNIO APRÍGIO CABRAL DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RN nº 22.111, todos com escritório na Rua Trairi, 806, Petrópolis, Natal/RN, 59.014-150.

PODERES

Através do presente instrumento particular de mandato o OUTORGANTE nomeia e constitui como seu procurador judicial o(a) OUTORGADO(A), a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste, para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, autorizando a substabelecer esse, com ou sem reserva de poderes, se assim lhe(s) convir, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários para seu regular desenvolvimento e execução, conforme estipulado no Art. 105 do Código de Processo Civil, podendo, para tanto, propor quaisquer tipos de ações judiciais e defender nas que forem contrárias, em qualquer ramo do Direito Público, Privado ou Difuso/Misto, assim, como, recorrer, transigir, desistir, reconvir, apresentar pedido contraposto, impugnar, receber citações e intimações, assinar termos diversos (compromisso de inventariante, renúncia e etc), promover quaisquer medidas cautelares, requerer falência, recuperação judicial, abertura de inventário c/ou arrolamentos, apresentar e ratificar queixas crimes, arrolar, inquirir, contraditar e/ou recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas de autos processuais, concordar com cálculos, custas e contas processuais, e, também, fazer defesas prévias e alegações finais, formar documentação necessária-, efetuar levantamentos, receber alvarás, solicitar laudos, avaliações e perícias, indicar peritos e/ou assistentes, sendo consentido ainda, alegar incompetência, alegar/arguir suspeição e impedimentos, arguir falsidade, fraude e etc., perante qualquer juízo, instância ou tribunal, cartório, tabelionato, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, dando tudo por bom, firme e valioso.

PODERES ESPECÍFICOS

A presente procuração outorga, inclusive, os poderes específicos para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, requerer a justiça gratuita, assinar declaração de hipossuficiência, receber alvarás judiciais e/ou ordens de pagamento.

Natal/RN, 21 de outubro de 2024


ISAÍAS DE MEDEIROS CABRAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº: 003912/2024-TC

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI /RN

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023

*** Informação Gerada pelo E-TCE**

TERMO DE APENSAMENTO

No dia 6 do mês de Novembro do ano de 2024, foi protocolado eletronicamente o documento 302988/2024 e o mesmo foi apensado a este processo.

Natal (RN), 6 de Novembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTE JÚNIOR,
CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**

RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO Nº 108/2024-DAM/FGO
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI/RN
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ACARI - EXERCÍCIO DE
2021, 2022 E 2023
RESPONSÁVEL: FERNANDO ANTONIO BEZERRA

FERNANDO ANTONIO BEZERRA, Prefeito do Município de Acari/RN, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 785.179.234-72, RG nº 970.195 - SSP/RN, com endereço na Rua Napoleão Antão, nº 80, Bairro Major Ary de Pinho, Acari-RN, CEP: 59.370-000, neste ato por meio da Procuradoria Judicial e Administrativa do Município de Acari que ao final esta subscreve, tendo sido CITADO através da Carta de Citação n.º **001849/2024** - DAE que trata do Processo Nº **003912/2024** - TC, vem apresentar suas

ALEGAÇÕES DE DEFESA

relativas às irregularidades suscitadas pelo Corpo Técnico dessa Egrégia Corte de Contas.

1. SÍNTESE DO PROCESSO

No âmbito da análise das Contas de Governo do Município de Acari, referentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) designou uma equipe técnica para subsidiar a emissão do Parecer Prévio. A análise foi conduzida conforme as normas de controle externo, com base nos documentos encaminhados eletronicamente.

Essa análise levou a elaboração do Relatório Anual de Contas de Governo Nº 108/2024-DAM/FGO, datado de 28 de agosto de 2024, onde apresentou-se os resultados aferidos nos exercícios de 2021 a 2023.

Inicialmente, verificou-se a conformidade dos Instrumentos de Planejamento, incluindo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Os PPAs dos períodos 2021-2021 e 2022-2025 foram devidamente remetidos ao TCE, enquanto as LDOs e LOAs dos exercícios analisados foram publicadas e enviadas dentro dos prazos regulamentares, com as devidas alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais.

No tocante à Execução Orçamentária, observou-se um crescimento contínuo na arrecadação total ao longo dos três anos, com destaque para o aumento substancial das transferências de capital em 2023. Paralelamente, as despesas também aumentaram, mantendo-se dentro dos limites orçamentários. Contudo, identificou-se que, nos exercícios de 2021 e 2023, o montante suplementar aberto superou o autorizado na LOA, configurando uma irregularidade.

A Execução Financeira do município evidenciou um saldo financeiro positivo ao final de cada exercício, indicando equilíbrio financeiro. O superávit financeiro registrado em 2023 foi significativamente maior em comparação aos anos anteriores.

Em relação à Gestão Fiscal, as despesas com pessoal permaneceram abaixo do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Não foram realizadas operações de crédito nos três anos analisados, e a dívida consolidada líquida foi mantida dentro dos limites legais.

No que concerne aos gastos obrigatórios, o município aplicou percentuais superiores ao mínimo constitucional tanto em ações e serviços públicos de saúde quanto na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo assim as exigências legais.

Foram identificados achados específicos para os exercícios analisados. Tanto em 2021 como em 2023, apontou-se suposta abertura de créditos suplementares além do limites autorizados.

Os achados da auditoria suscitaram a necessidade de citação do gestor para manifestação no âmbito do processo a fim de prestar os esclarecimentos necessários, como vê-se a seguir de trecho extraído do Relatório:

Diante das considerações aqui presentes, sugere-se que o responsável pelas Contas de Governo dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, a Sr. Fernando Antônio Bezerra, seja **citado** para apresentar alegações de defesa sobre os achados abaixo, de acordo com o prazo regimental:

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2021	3.1.2	Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA.	Fernando Antônio Bezerra

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2023	3.3.1	Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA.	Fernando Antônio Bezerra

Nesse sentido, vem o gestor através do presente apresentar as justificativas acerca das impropriedades apontadas e as razões pelas quais os apontamentos do Corpo Técnico merecem ser revistos.

2. DO MÉRITO

2.1. ACHADO 3.1.2. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO NA LOA - 2021;

Segundo o item 2.3.3 do Relatório de Auditoria, teriam sido abertos créditos adicionais suplementares em montante superior ao limite fixado na Lei Orçamentária Anual de 2021 pelo valor total de R\$ 4.638.470,96.

Nesse sentido, faz-se necessário verificar as autorizações legislativas que permitiram a regular abertura dos créditos adicionais como se apresentará a seguir.

Dentre elas cabe destacar:

1) LEI MUNICIPAL Nº 1.170/2020 - "Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar para os orçamentos de 2020 e 2021 até o montante de R\$ 19.173.735,00 (Dezenove milhões e cento e setenta e três mil e setecentos e trinta e cinco reais) especificamente para o Projeto "Construção e Implantação da Cidade da Moda" no Município de Acari/RN (Classificação Programática 02.09.22.691.0025.1102.1102)."

2) LEI MUNICIPAL Nº 1.212/2021 - "Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar da importância de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões

de Reais) ao orçamento vigente, sob as seguintes dotações orçamentárias.”

3) LEI MUNICIPAL Nº 1.220/2021 - “Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar da importância de R\$ 1.850.000,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta mil reais) ao orçamento vigente, sob as dotações orçamentárias descritas no Anexo I desta Lei.”

4) LEI MUNICIPAL Nº 1.163/2020 - “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município de Acari para o exercício de 2021, e dá outras providências”:

“Art. 52 - A Lei orçamentária conterá autorização para abertura de crédito suplementar no limite mínimo de quinze (15%) e no máximo de trinta por cento (30%) do valor fixado para as despesas do exercício de 2021, conforme dispõe o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O limite autorizado no Caput do artigo não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - As despesas a forem financiadas com recursos de convênios, contratos de repasses, programas, auxílios, contribuições ou outras formas de captação, oriundos de esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o “caput” deste artigo, podendo serem abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe derem causa;

II - atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e encargos Sociais, mediante a utilização de recursos da anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

III - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

IV - incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, do FUNDEB e Convênios, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas, fixados na Lei Orçamentária.

§ 1º Os Créditos adicionais abertos para coberturas de despesas a serem financiadas com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outras formas de captação, oriundos de esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o “caput” deste artigo, podendo serem abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe derem causa.

§ 2º O Executivo fica autorizado, na hipótese do caput deste artigo, a realizar as despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato e de acordo com o cronograma de desembolso originalmente estabelecido.”

Considerando-se as autorizações legislativas presentes nas Leis Municipais que trataram de matérias orçamentárias no exercício de 2021, elaborou-se o quadro abaixo a fim de detalhar e esclarecer as alterações orçamentárias realizadas:

BLOCO A - DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES - LOA 2021						
Decreto Nº	Data da Publicação	Autorização Legislativa	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Anulação	Total
00001/2021	04/01/2021	LOA 2021	-	-	200.200,00	200.200,00
00002/2021	01/02/2021	LOA 2021	-	-	500.000,00	500.000,00
00003/2021	01/03/2021	LOA 2021	-	-	609.500,00	609.500,00
00004/2021	01/04/2021	LOA 2021/ Lei 1163/ 2020	-	-	862.000,00	862.000,00
00006/2021	03/05/2021	LOA 2021	-	-	2.072.884,39	2.072.884,39
00007/2021	01/06/2021	LOA 2021	-	-	1.062.250,00	1.062.250,00
00010/2021	01/07/2021	LOA 2021	-	-	916.478,59	916.478,59
00012/2021	02/08/2021	LOA 2021	-	-	1.063.350,00	1.063.350,00
00013/2021	01/09/2021	LOA 2021	-	-	1.246.203,63	1.246.203,63
00014/2021	01/09/2021	Lei 1163/2020	236.656,94	-	-	236.656,94
00016/2021	01/10/2021	LOA 2021	-	-	1.163.239,99	1.163.239,99
00020/2021	01/11/2021	LOA 2021	-	-	770.759,76	770.759,76
00022/2021	12/11/2021	Lei 1212/2021	1.640.300,00	-	-	1.640.300,00
00027/2021	01/12/2021	Lei 1163/2020	359.700,00	-	-	359.700,00
00028/2021	01/12/2021	Lei 1170/2020	-	395.000,00	-	395.000,00
00029/2021	09/12/2021	Lei 1220/2021	-	-	825.000,00	825.000,00
00030/2021	09/12/2021	Lei 1220/2021	725.000,00	-	-	725.000,00
00031/2021	09/12/2021	Lei 1220/2021	-	-	200.000,00	200.000,00
00035/2021	13/12/2021	LOA 2021	-	-	242.437,08	242.437,08
00036/2021	13/12/2021	Lei 1163/2020	-	256.768,98	-	256.768,98
TOTAL			2.961.656,94	651.768,98	11.734.303,44	15.347.729,36

Conforme se observa, o montante dos créditos adicionais suplementares abertos somou o valor de R\$ 15.347.729,36. Porém, destacam-se alguns dos Decretos Orçamentários cuja abertura que se justificam com base nas legislações apresentadas anteriormente, como se apresenta a seguir:

**Justificativas para Créditos Adicionais Suplementares - Autorizações Legislativas
- 2021**

DECRETO N°	Autorização Legislativa	Justificativa	TOTAL
00004/2021	LEI 1163/2020	No Decreto Orçamentário n° 004/2021, verificou-se a aplicação do Art. 52°, Parágrafo Único, Inciso II da Lei Municipal n° 1.163/2020, pela abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 150.000,00 a fim de "atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e encargos Sociais, mediante a utilização de recursos da anulação de despesas consignadas no mesmo grupo", devendo esse valor ser reduzido para fins de apuração de limite.	150.000,00
00014/2021	LEI 1163/2020	No Decreto Orçamentário n° 014/2021, verificou-se a aplicação do Art. 52°, Parágrafo Único, Inciso IV da Lei Municipal n° 1.163/2020, pela abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 236.656,94 a fim de "incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, do FUNDEB e Convênios, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas, fixados na Lei Orçamentária", devendo esse valor ser reduzido para fins de apuração de limite.	236.656,94
00022/2021	Lei 1212/2021	Decreto Suplementar aberto conforme autorização da Lei Municipal n° 1.212, de 10 de novembro de 2021.	1.640.300,00
00027/2021	Lei 1163/2020	No Decreto Orçamentário n° 027/2021, verificou-se a aplicação do Art. 52°, Parágrafo Único, Inciso IV da Lei Municipal n° 1.163/2020, pela abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 319.700,00 a fim de "incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, do FUNDEB e Convênios, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas, fixados na Lei Orçamentária", devendo esse valor ser reduzido para fins de apuração de limite.	319.700,00
00028/2021	LEI 1170/2020	Decreto Suplementar aberto conforme com o que faculta a Lei Municipal n° 1.170/2020 e o artigo 52° da Lei Municipal n° 1.163/2020.	395.000,00
00029/2021	Lei 1220/2021	Decreto Suplementar aberto conforme autorização da Lei Municipal n° 1.220/2021, de 08 de dezembro de 2021	825.000,00
00030/2021	Lei 1220/2021	Decreto Suplementar aberto conforme autorização da Lei Municipal n° 1.220/2021, de 08 de dezembro de 2021	725.000,00

00031/2021	Lei 1220/2021	Decreto Suplementar aberto conforme autorização da Lei Municipal nº 1.220/2021, de 08 de dezembro de 2021	200.000,00
00036/2021	Lei 1163/2020	No Decreto Orçamentário nº 036/2021, verificou-se a aplicação do Art. 52º, Parágrafo Único, Inciso IV da Lei Municipal nº 1.163/2020, pela abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 256.768,98 a fim de "incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, do FUNDEB e Convênios, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas, fixados na Lei Orçamentária", devendo esse valor ser reduzido para fins de apuração de limite.	256.768,98
TOTAL			4.748.425,92

Dessa forma, verifica-se que o total de R\$ 4.748.425,92 em créditos adicionais abertos em 2021 foi realizado conforme a autorização expressa em diversas legislações municipais.

Com isso, apresenta-se quadro que detalha o percentual apurado pelo setor de finanças e planejamento para os créditos adicionais suplementares abertos no exercício de 2021:

Orçamento Inicial - LOA	35.697.528,00
Créditos Adicionais	18.741.662,79
2.1.1 - Total de Créditos Suplementares	15.347.729,36
2.1.2 - Autorizações específicas de Créditos Suplementares (-)	4.748.425,92
2.1.2.1 - LDO 2021 - Art. 52 da Lei nº 1.163/2020 - Exceções de Créditos Suplementares previstas	963.125,92
2.1.2.2 - Lei nº 1.170/2020 - Autoriza Crédito Suplementar de R\$ 19.173.735,00	395.000,00
2.1.2.3 - Lei nº 1.212/2021 - Autoriza Crédito Suplementar de R\$ 2.000.000,00	1.640.300,00
2.1.2.4 - Lei nº 1.220/2021 - Autoriza Crédito Suplementar de R\$ 1.850.000,00	1.750.000,00
2.1.3 - Total de Créditos Suplementares para fins de limite - LOA 2021	10.599.303,44
2.2 - Créditos Especiais	3.374.620,59
2.3 -Créditos Extraordinários	19.312,84
Anulações de Dotações (deduzir)	13.070.637,62
ORÇAMENTO FINAL APURADO	41.368.553,17
Percentual Utilizado em Créditos Suplementares, conforme autorizações legislativas - LOA 2021	29,69%

Assim, considerando-se a autorização apresentada no Art. 6º da Lei Municipal nº 1.174/2020 do Município de acari, no art. 52 da Lei nº 1.163/2020 e nas Leis nº 1.170/2020, 1.212/2021 e 1.220/2021, conclui-se que os créditos adicionais suplementares abertos foram regulares atingindo percentual inferior aos 30% (Trinta por cento) autorizados na LOA 2021.

2.2. ACHADO 3.3.1. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO NA LOA - 2023;

Segundo o item 2.3.3 do Relatório de Auditoria, teriam sido abertos créditos adicionais suplementares em montante superior ao limite fixado na Lei Orçamentária Anual de 2023 pelo valor total de R\$ 1.588.394,85.

Nesse sentido, faz-se necessário verificar as autorizações legislativas que permitiram a regular abertura dos créditos adicionais como se apresentará a seguir.

Dentre elas cabe destacar:

1) LEI MUNICIPAL Nº 1.243/2022 - "Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar para os orçamentos vigentes durante a execução do Plano Plurianual de 2022 a 2025 (Lei nº 1.219 de 02 de dezembro de 2021) até o montante de R\$ 19.173.735,00 (Dezenove milhões e cento e setenta e três mil e setecentos e trinta e cinco reais) especificamente para o Projeto "Construção e Implantação da Cidade da Moda" no Município de Acari/RN (Classificação Programática 02.09.22.691.0025.1053.1053).

2) LEI Nº 1.318 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - "Autoriza ao Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial e dá outras providências":

"Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

I - decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, de acordo com o estabelecido no art. 43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;

II - decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64.

§1º - A apuração do excesso de arrecadação, de que trata o art. 43, §3º, da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recursos identificada na execução orçamentária da receita

para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/00.

§2º - A apuração do superávit financeiro, de que trata o art. 43, §1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recursos identificada no Balanço Patrimonial do exercício anterior para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/00”.

Considerando-se as autorizações apresentadas nas Leis Municipais nº 1.243/2022 e 1.318/2023, verifica-se que alguns dos Decretos Orçamentários abertos no exercício de 2023 foram realizados com base em legislações específicas.

Assim, elaborou-se o quadro a seguir que detalha os Créditos Adicionais Suplementares abertos conforme as autorizações legislativas:

BLOCO A - DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES - LOA 2023						
Decreto N°	Data da Publicação	Autorização Legislativa	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Anulação	Total
002/2023	01/02/2023	LEI nº 1.275/ 2022	63.375,00	-	-	63.375,00
003/2023	01/03/2023	LEI nº 1.275/ 2022	1.000.000,00	-	-	1.000.000,00
004/2023	03/04/2023	LEI nº 1.275/ 2022	-	-	153.740,00	153.740,00
005/2023	02/05/2023	LEI nº 1.275/ 2022	-	-	277.107,13	277.107,13
007/2023	01/06/2023	LEI nº 1.275/ 2022 e 1.243/ 2022	200.000,00	-	-	200.000,00
010/2023	01/06/2023	LEI nº 1.275/ 2022	-	-	670.305,00	670.305,00
012/2023	03/07/2023	LEI nº 1.275/ 2022	-	-	536.159,72	536.159,72
015/2023	01/08/2023	LEI nº 1.275/ 2022	-	300.000,00	1.154.000,00	1.454.000,00
018/2023	01/09/2023	LEI nº 1.275/ 2022	-	-	757.901,00	757.901,00
020/2023	01/09/2023	LEI nº 1.275/ 2022	60.000,00	-	-	60.000,00
022/2023	02/10/2023	LEI nº 1.275/ 2022	-	-	1.002.430,00	1.002.430,00
023/2023	02/10/2023	LEI nº 1.275/ 2022 e 1.243/2022	-	1.341.542,07	-	1.341.542,07

026/2023	01/11/2023	LEI n° 1.275/ 2022	-	17.000,00	1.957.264,10	1.974.264,10
028/2023	01/11/2023	LEI n° 1.275/ 2022	-	1.373.777,79	-	1.373.777,79
030/2023	01/11/2023	LEI n° 1.275/ 2022	493.721,17	-	-	493.721,17
033/2023	01/12/2023	LEI N° 1.318/2023 e 1.243/2022	2.441.076,25	-	309.200,00	2.750.276,25
034/2023	01/12/2023	LEI N° 1.318/ 2023 e 1.275/ 2022	-	210.133,22	131.000,00	341.133,22
035/2023	01/12/2023	LEI n° 1.275/ 2022	-	-	2.000.037,50	2.000.037,50
TOTAL			4.258.172,42	3.242.453,08	8.949.144,45	16.449.769,95

Conforme se observa, o montante dos créditos adicionais suplementares abertos somou o valor de R\$ 16.449.769,95. Porém, destacam-se alguns dos Decretos Orçamentários cuja abertura que se justificam com base nas legislações apresentadas anteriormente, como se apresenta a seguir:

Justificativas para Créditos Adicionais Suplementares - Autorizações Legislativas - 2023			
DECRETO N°	Autorização Legislativa	JUSTIFICATIVA	TOTAL
007/2023	LEI n° 1.275/2022 e 1.243/2022	Crédito Adicional Suplementar aberto conforme a Lei Municipal n° 1.243/2022 destinada a execução do Projeto "Construção e Implantação da Cidade da Moda" no Município de Acari/RN (Classificação Programática 02.09.22.691.0025.1053.1053).	200.000,00
015/2023	LEI n° 1.275/2022 e 1.243/2022	Crédito Adicional Suplementar aberto conforme a Lei Municipal n° 1.243/2022 destinada a execução do Projeto "Construção e Implantação da Cidade da Moda" no Município de Acari/RN (Classificação Programática 02.09.22.691.0025.1053.1053).	300.000,00
023/2023	LEI n° 1.275/2022 e 1.243/2022	Crédito Adicional Suplementar aberto conforme a Lei Municipal n° 1.243/2022 destinada a execução do Projeto "Construção e Implantação da Cidade da Moda" no Município de Acari/RN (Classificação Programática 02.09.22.691.0025.1053.1053).	700.000,00

028/2023	LEI nº 1.275/2022 e 1.243/2022	Crédito Adicional Suplementar aberto conforme a Lei Municipal nº 1.243/2022 destinada a execução do Projeto "Construção e Implantação da Cidade da Moda" no Município de Acari/RN (Classificação Programática 02.09.22.691.0025.1053.1053).	280.000,00
033/2023	LEI Nº 1.318/2023 e 1.243/2022	Crédito Adicional Suplementar aberto conforme a Lei Municipal nº 1.243/2022 destinada a execução do Projeto "Construção e Implantação da Cidade da Moda" no Município de Acari/RN (Classificação Programática 02.09.22.691.0025.1053.1053) e conforme o Art. 4º da Lei Municipal nº 1.318/2023, de 22 de novembro de 2023.	2.441.076,25
TOTAL			3.921.076,25

Com isso, apresenta-se quadro que detalha o percentual apurado pelo setor de finanças e planejamento para os créditos adicionais suplementares abertos no exercício de 2023:

Orçamento Inicial - LOA	46.075.917,00
Créditos Adicionais	21.122.554,45
2.1.1 - Total de Créditos Suplementares	16.449.769,95
2.1.2 - Autorizações específicas de Créditos Suplementares (-)	3.921.076,25
2.1.3 - Total de Créditos Suplementares para fins de limite	12.528.693,70
2.2 - Créditos Especiais	4.672.784,50
2.3 -Créditos Extraordinários	-
Anulações de Dotações (deduzir)	9.124.144,45
ORÇAMENTO FINAL APURADO	58.074.327,00
Percentual Utilizado em Créditos Suplementares, conforme autorização da Lei nº 1.275/2022	27,19%

Assim, considerando-se a autorização apresentada no Art. 6º da Lei Municipal nº 1.275/2022 do Município de acari, conclui-se que os créditos adicionais suplementares abertos foram regulares atingindo percentual inferior aos 30% (Trinta por cento) autorizados na LOA 2023.

3. DA REGULARIDADE DAS AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS PARA AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No contexto das finanças públicas brasileiras, a regulamentação sobre autorizações legislativas para alterações orçamentárias e a abertura de créditos adicionais suplementares é orientada por princípios que asseguram a regularidade, o controle e a responsabilidade no uso dos recursos públicos.

A Lei nº 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Constituição Federal de 1988 estabelecem normas rigorosas para garantir que as despesas sejam realizadas dentro de limites definidos, prevenindo excessos e assegurando a transparência e a fiscalização da gestão financeira.

A **Lei nº 4.320/1964** permite que o Poder Executivo abra créditos suplementares mediante autorização legislativa, desde que respeite limites previamente determinados e fundamente essas aberturas em situações específicas, como superávit financeiro ou excesso de arrecadação (art. 7º, I e art. 43). Esta prerrogativa visa possibilitar ajustes no orçamento durante o exercício fiscal, conferindo flexibilidade à execução financeira para atender a demandas imprevistas, **"até determinada importância"**.

Por outro lado, a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)** reforça essa exigência ao proibir, em seu artigo 5º, § 4º, a inclusão de créditos com finalidade vaga ou **"dotação ilimitada"** na lei orçamentária. Tal vedação se fundamenta na necessidade de previsibilidade e controle sobre os gastos, evitando que recursos sejam alocados a finalidades imprecisas ou sem um teto claro, o que poderia comprometer a saúde fiscal do Estado e dificultar o monitoramento orçamentário.

Adicionalmente, a **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 167, inciso VII, estabelece a proibição da "concessão ou utilização de créditos ilimitados" no orçamento público. O "crédito ilimitado" refere-se à possibilidade de alocar recursos públicos sem restrições pré-estabelecidas de valor, contrariando os princípios de controle e transparência que norteiam a execução orçamentária.

Essa vedação constitucional busca impedir que o Executivo utilize recursos sem a devida autorização e

acompanhamento legislativo, protegendo assim o equilíbrio orçamentário e a integridade das contas públicas.

Surge, então, uma questão pertinente: qual o conceito de algo "ilimitado"?

O termo "ilimitado" refere-se a um adjetivo que denota a ausência de limites ou restrições em termos de quantidade, extensão ou valor. Em um sentido mais amplo, algo considerado "ilimitado" não está sujeito a controle ou medição pré-determinada, podendo expandir-se ou ser utilizado de maneira infinita, sem quaisquer condicionantes.

No contexto das finanças públicas e do direito orçamentário, um crédito "ilimitado" refere-se à autorização para despender recursos sem um teto estabelecido ou um montante máximo, o que contraria os princípios de previsibilidade, transparência e controle fiscal.

Porém, seria esse o caso das autorizações legislativas concedidas para os exercícios de 2021 e 2023?

Tem se observado em diversos processos que tratam das Prestações de Contas Anuais de Governo que o corpo técnico de forma reiterada costuma apurar de forma objetiva apenas o montante de créditos suplementares abertos, desconsiderando-se as autorizações excepcionais concedidas através da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou em leis específicas.

Por ocasião dessas análises, a justificativa do corpo técnico tem sido que as autorizações concedidas por muitas vezes descumprem os dispositivos citados da Constituição Federal, da LRF e da Lei nº 4.320/1964.

Alguns Tribunais de Contas têm se posicionado em contrariedade a inclusão de autorizações para "desoneração dos limites de créditos adicionais", como se vê no Tribunal de Contas de Minas Gerais. Porém, não consideram a mera inclusão dos dispositivos ou da abertura dos créditos fundamentados pelas legislações como irregulares e capazes de macular as contas anuais dos gestores.

Por exemplo, na Representação nº 1024219 do TCE-MG diz-se:

"Nesse contexto, a orientação até então pacificada no Tribunal é de que **os dispositivos da desoneração contidos nas Leis Orçamentárias não constituem elementos capazes de macular a prestação de contas**, consoante se pode verificar nas decisões adotadas em processos de mesma natureza, e que retratam a aplicação do princípio da isonomia e da segurança jurídica, **a exemplo dos entendimentos proferidos por esta Corte nos Processos nºs. 749.982, 812.169 e 812.193**".

Embora o TCE-MG considere que a desoneração de limites nas leis orçamentárias seja inapropriado, a Corte possui um entendimento pacificado de que esses dispositivos não constituem elementos capazes de macular a prestação de contas do gestor. Aponta ainda os **processos nº 749.982, 812.169 e 812.193** como exemplos.

No Processo nº 749.982 que analisou as Contas do exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande, emitiu-se parecer prévio pela aprovação das contas considerando-se os precedentes sobre a matéria relativa à suplementação de créditos suplementares. Cita-se inclusive um conjunto de processos em que ocorreu utilização de desoneração de créditos orçamentários e as prestações de contas anuais foram aprovadas com ou sem ressalvas.

Já no Processo nº 812.169, onde foi feito Pedido de Reexame das Contas Anuais de 2001 da Prefeitura de Leandro Ferreira, o parecer prévio anterior do TCE-MG era pela rejeição das contas. Contudo, no Reexame realizado este parecer foi revisto uma vez que **"na apreciação mais recente dos Processos de Prestação de Contas Municipais,** em consonância com a sua decisão nas Contas de Governo do Estado de Minas Gerais relativa ao exercício de 2010, esta Corte tem **considerado regulares os créditos adicionais abertos com fundamento em dispositivos semelhantes,** como por exemplo, nos precedentes de nºs 697587 (Itabirinha/2004); 782436 (Cabeceira Grande/2008), 872956 (Ouro Preto/2011), 812198 (Pedido de Reexame - PCA Arceburgo/2002), dentre muitos outros".

Ainda no Processo nº 812.193, que se tratou de um Pedido de Reexame em face do Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Antonio Prado de Minas no exercício de 2008, o Parecer inicial foi reformado para aprovação das contas diante das decisões tomadas pelo TCE-MG sobre o tema das desonerações dos créditos suplementares.

Logo, verifica-se que há uma jurisprudência bem fundamentada sobre essa questão no TCE-MG no sentido de que a autorização legislativa para o gestor utilizar deste dispositivo legal e sua eventual utilização não deve ser por si só motivo para a reprovação das contas. Pelo contrário, **observa-se que no TCE-MG cada caso e autorização dada pelo legislativo deve ser avaliada individualmente.**

Além disso, no Processo nº 843.099 que avaliou as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibiá no exercício

de 2010, novamente foi emitido parecer pela aprovação das contas pela garantia da segurança jurídica pela entidade a todos os jurisdicionados, mas destacando-se que "o procedimento adotado pode comprometer o processo de planejamento que foi elaborado, visando a consecução de objetivos e metas previamente aprovadas pela Casa Legislativa e, conseqüentemente, pela vontade popular, aproximando-se da concessão de créditos ilimitados, prática vedada pelo art. 167, inciso VII, da Constituição da República de 1988". Todavia, recomendou-se "a Câmara Municipal de Ibiá, que nos próximos exercícios elimine a prática de permissão de créditos ilimitados para determinadas dotações orçamentárias, consignado na LOA".

Nesse sentido, é válido citar um trecho do Voto Vista do Processo nº 843.099 que não foi seguido pela maioria:

"Torna-se primordial a análise, no caso concreto, de cada hipótese de desoneração prevista nas leis orçamentárias anuais assim aprovadas, para avaliar se o Chefe do Executivo, titular da iniciativa legislativa em matéria orçamentária, nos termos do art. 165, caput, da CR/88, não estaria buscando autorização na lei orçamentária anual para realizar algum tipo de realocação orçamentária, fulminando de roldão o art. 165, § 8º, c/c o art. 167, VI, da CR/88, ao invés de realizar a devida abertura de crédito adicional, sujeito ao limite estabelecido na própria lei".

Embora o Conselheiro aparentemente discordasse do entendimento daquela Egrégia Corte, o que se demonstra pelo Voto Vista realizado, reconheceu a necessidade de avaliar cada hipótese de desoneração prevista nas leis orçamentárias anuais a fim de verificar se não se tratava de uma autorização para abertura de créditos ilimitados, ferindo o texto constitucional.

Pode-se ainda destacar o Processo nº 848.031, que tratou de um Pedido de Reexame das Contas Anuais da Prefeitura de Sete Lagoas do ano de 2007. Embora o parecer emitido tenha sido pela rejeição das contas, o item II do Acórdão diz:

II) No mérito, analisadas as razões recursais e os documentos apresentados pelo Recorrente, dar provimento parcial ao recurso, para que seja desconsiderada a irregularidade concernente ao descumprimento do art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964, tendo em vista que, nos termos detalhados na fundamentação e em razão de precedentes decisões deste Tribunal, o permissivo legal de desoneração do limite

estabelecido para abertura de créditos suplementares, contido no art. 12 da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal 7.379, de 2007), não constitui elemento capaz de macular toda a prestação de contas.

Podem-se citar ainda os processos nº 912.974, 969.023, 987.278 e tantos outros, dos quais todos estão anexados a este Pedido de Reconsideração para consulta e análise.

O fato é que segundo o entendimento daquela Egrégia Corte é que cada caso deve ser avaliado individualmente, não aplicando-se uma regra geral para todas entidades e procedimentos realizados.

Deve-se analisar **cada autorização** solicitada pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo a fim de identificar se o texto constitucional é ferido ou não e se a autorização dada para abertura de crédito suplementar e de desoneração de limite abre a brecha para Créditos Ilimitados.

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, divulgou no Boletim Informativo de Jurisprudência nº 134, julgado relacionado a suposta inadequação de autorização concedida na Lei Orçamentária Anual “por permitir a abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados”, oriunda da Denúncia n.º 116838/2023 e que gerou o Acórdão n.º 3426/2023 (Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, julgado em 23/10/2023 e veiculado em 31/10/2023), que apresentou o seguinte teor:

“Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/20051 c/c com o artigo 275 do Regimento Interno deste Tribunal, formulada por G.M.L em desfavor dos Poderes Executivo e Legislativo do M.A. devido a violação do art. 5º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude de previsão, nas Leis Orçamentárias do Município Denunciado dos anos de 2003 a 2023, de dispositivo autorizado a abertura de créditos suplementares de forma ilimitada. **A denunciante, em síntese, narra que o art. 5º da Lei Orçamentária Anual do ano de 2023, reproduzido nas Leis Orçamentárias de exercícios anteriores, possibilita a não oneração dos limites para a abertura de créditos suplementares por ocasião da insuficiência de dotações em diversos itens de despesas tidos como significativos, além de relatar a sonegação de informação de natureza pública, o que configuraria infringência a Lei de Acesso à Informação.** Inexistindo questões preliminares a serem examinadas, passo à análise de mérito. Em termos normativos, o art. 167, V e VII, da Constituição Federal veda a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e a concessão ou utilização de créditos ilimitados na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que o art.

165, § 8º, da Carta Maior autoriza, como exceção ao princípio da exclusividade orçamentária, que conste na referida peça orçamentária permissão para a abertura de créditos suplementares. Dentro desse arranjo normativo, os artigos 7º, I, e 43 da Lei Federal 4.320/1964 admitem a inserção, na lei orçamentária, de regra autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até determinada importância, desde que exista recursos disponíveis para tanto. Em termos práticos, a Lei Orçamentária Anual pode autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares mediante a fixação de um valor absoluto ou um percentual sobre as despesas fixadas. **No caso concreto, os elementos de convicção retratados na Instrução nº 2854/23-CGM evidenciam que a redação do art. 5º da Lei Orçamentária Anual não viola as disposições constitucionais e legais retromencionadas. Verifica-se, portanto, que o percentual de incremento da peça orçamentária do exercício de 2022 em virtude da abertura de créditos adicionais, independentemente de sua natureza, deu-se em patamares razoáveis, inexistindo qualquer violação aos preceitos do art. 167, V e VII, da Constituição Federal.** Diante do exposto, e em respeitosa divergência com o posicionamento do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta denúncia. Ante todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia”.

Nesse sentido, verifica-se que dois Tribunais de Contas apresentam visões similares sobre a inclusão de autorizações de desonerações de limites de créditos adicionais, considerando necessária avaliação dos casos concretos a fim de determinar se eventualmente as autorizações legislativas e eventuais uso delas poderia ser classificado como irregular.

É pertinente acrescentar que as Leis Orçamentárias Anuais do Estado do Rio Grande do Norte, ano após ano incluem dispositivo que permite um tipo de desoneração de limite, como pode se observar nos Artigos 8º e 9º da LOA 2021 e 2023 (Lei nº 10.856, de 08 de março de 2021 e Lei nº 11.381, de 06 de março de 2023, respectivamente):

“Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento durante o exercício financeiro de 2021, até o limite correspondente a 15% (quinze por cento) do total das despesas fixadas no art. 4º desta Lei, excetuando-se deste limite os créditos suplementares decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento durante o exercício financeiro de 2021, destinados ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, com fundamento no art. 43, § 1º, I, II, e III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, até o limite

de 15% (quinze por cento) do total das despesas fixadas no art. 4º desta Lei, sem considerá-los no limite estabelecido no art. 8º desta Lei".

O orçamento fixado em 2021 para o Estado do Rio Grande do Norte foi de R\$ 14.211.429.000,00 (quatorze bilhões, duzentos e onze milhões, quatrocentos e vinte e nove mil reais). Isso implica numa desoneração de créditos adicionais suplementares de mais de dois bilhões e cento e trinta milhões de reais (R\$ 2.131.715.350,00).

Considerando-se que o orçamento do Estado do RN em 2023 foi fixado em 18.287.619.000,00 (dezoito bilhões, duzentos e oitenta e sete milhões, seiscentos e dezenove mil reais), isso implica numa desoneração de créditos suplementares de mais de 2 bilhões e setecentos e quarenta milhões de reais.

Não obstante, ao se analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual (Racom-Gov), elaborado pela Diretoria de Controle Externo da Administração Direta - DAD, de vários quadrimestres entre 2019 e 2023, verifica-se que esses dispositivos são tratados com naturalidade pelo corpo técnico. Senão, vejamos:

"VI.1 - Verificação dos aspectos formais

87. A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº. 10.475/2019, fixou despesa para o Estado do Rio Grande do Norte, no exercício 2019, no valor de R\$ 12.017.496.000,00 (doze bilhões, dezessete milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais). O referido ato normativo autorizou, outrossim, ao Poder Executivo abrir créditos suplementares ao seu orçamento até o limite de 15% (quinze por cento) do total das despesas inicialmente fixadas (art. 8º), excetuando-se deste limite os créditos suplementares decorrentes de emendas parlamentares, e mais 15% (quinze por cento) deste total para fins de créditos destinados exclusivamente ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais (art. 9º).

88. Por seu turno, a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 (LDO), Lei nº. 10.421/2018, autorizou a possibilidade de ajustes orçamentários (remanejamento, transposição e transferências) no percentual total de 15% (quinze por cento) dos valores inicialmente consignados, sem contar, neste percentual, as retificações decorrentes de emendas parlamentares". (Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual (Racom-Gov) - 1º Quadrimestre de 2019)

De forma similar, do RACOM-GOV referente ao 1º quadrimestre de 2021, extraiu-se o trecho abaixo:

71. No acumulado do 1º quadrimestre de 2021, foram realizadas, portanto, alterações orçamentárias em favor do Poder Executivo no valor total de R\$ 450.681.955,70. Desse montante, excetuando-se as alterações decorrentes das emendas parlamentares, e sem adentrar no exame mais detido dos programas e ações a que se destinaram os créditos abertos, pode-se concluir, da simples comparação direta dos valores apresentados, os seguintes percentuais de modificação do orçamento:

Tipo Alteração Orçamentária	Valor Autorizado (LDO/LOA)	Percentual Autorizado	Valor realizado	Percentual Realizado
Crédito Adicional Suplementar	2.131.714.350,00 ¹	15%	189.391.184,61	1,33%
Créd. Suplem. para p/ pessoal e encargos	2.131.714.350,00 ²	15%	44.916.740,00*	0,32%
Remanej./Transp./Transferência	2.131.714.350,00 ³	15%	55.823.580,81	0,39%

Fonte: SIGEF e Decretos Executivos publicados no DOE/RN.

¹ Valor correspondente a 15% das despesas fixadas na LOA (Art. 8º da Lei nº. 10.856/2021);

² Valor correspondente a 15% das despesas fixadas na LOA (Art. 9º da Lei nº. 10.856/2021);

³ Valor correspondente a 15% das despesas fixadas na LDO (Art. 13, §1º da Lei nº. 10.811/2020);

* Corresponde, dentre o total de créditos suplementares abertos, àqueles valores destinados às despesas com pessoal/encargos.

Considerando-se o princípio da Isonomia, previsto na Constituição Federal, faz-se necessário assegurar o tratamento de igualdade para os iguais e desigualdade para os desiguais, especialmente quando os recursos previstos e executados no Município de Acari são quase 400 vezes inferiores aos realizados pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Não obstante, por se tratarem de dois exercícios diferentes com circunstâncias específicas e legislações pertinentes a cada orçamento, tratar-se-á separadamente das autorizações e créditos adicionais abertos em 2021 e em 2023.

3.1. DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS EM 2021;

Nesse sentido, o orçamento do Município de Acari fixado em 2021 foi de R\$ 35.697.528,00 e em 2023 de R\$ 46.075.917,00. Assim, nos dois exercícios representou apenas cerca de 0,25% quando comparado ao orçamento do Estado do Rio Grande do Norte.

É imperativo reavaliar as autorizações legislativas concedidas, mencionadas nas páginas 3 e 4 desta defesa, bem como os créditos adicionais abertos com base nessas autorizações, conforme detalhado no quadro das páginas 5 e 6. Deve-se também levar em consideração as dificuldades e obstáculos enfrentados pelo gestor, conforme previsto no Artigo. 22 da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

Deve-se compreender que o exercício de 2021 foi o primeiro ano de mandato do gestor, onde executou-se um orçamento elaborado pela gestão anterior em cenário atípico em virtude da pandemia de covid-19 ocorrida no ano anterior e quando não se tinha a correta perspectiva do que se poderia esperar quanto as finanças públicas municipais.

Além disso, no início da gestão foi aprovada Lei Municipal junto ao Poder Legislativo que promoveu mudanças significativas na estrutura administrativa do Município.

Através da Lei Complementar nº 10, de 26 de março de 2021, que criou uma Secretaria destinada aos Serviços Urbanos e redistribuiu atribuições entre cinco secretarias municipais que demandaram várias alterações orçamentárias a fim de permitir a execução dos serviços públicos. O quadro a seguir destaca as alterações realizadas na Estrutura Administrativa:

Estrutura Administrativa Anterior	Alterações da LC 10/2021
Gabinete do Prefeito	Gabinete do Prefeito
Procuradoria Judicial e Administrativa	Procuradoria Judicial e Administrativa
Secretaria do Controle Interno	Controladoria Municipal
Secretaria de Administração, Tributação e Finanças	Secretaria de Tributação e Administração
Secretaria de Planejamento	Secretaria de Planejamento e Finanças.
Secretária Municipal de Saúde	Secretaria de Saúde Pública
Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos	Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
	Secretaria de Transportes e Obras
Secretaria de Educação e Cultura	Secretaria de Educação, Cultura e Esportes
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Desporto e Lazer	Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário	Secretaria de Trabalho, Habitação e Assistência Social
Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento	Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento

Como se observa, além do desmembramento e criação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, quatro outras secretarias municipais foram impactadas com aumento ou redução de atribuições, o que logicamente se reflete no orçamento municipal, uma vez que gastos com pessoal com o setor de Desporto e Lazer, antes executados na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Desporto e Lazer passaram a ser executados na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Essas modificações da estrutura administrativa inevitavelmente levaram a alterações orçamentárias nos nove meses que se seguiram a fim de viabilizar a execução dos serviços públicos no Município.

O artigo 55º da LC 10/2021 previu a possibilidade de transposição, transferência e remanejamento de recursos das secretarias transformadas, como vê se a seguir:

“Art. 55. Para implantação da estrutura prevista nesta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamentos de recursos das secretarias transformadas, conforme o disposto no art. 169, inciso IV, da Constituição Federal, proveniente da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021”.

Porém, por não haver a devida delimitação de como essas alterações orçamentárias deveriam ocorrer, aprovou-se no Poder Legislativo a Lei Municipal nº 1.188, de 29 de abril de 2021, que “dispõe sobre as alterações na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Município de Acari (Lei nº 1.174, de 02 de dezembro de 2020) a fim de compatibilizá-la a Lei Complementar nº 10/2021, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial e dá outras providências.”

O artigo 2º dessa Lei Municipal autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no valor total de R\$ 3.083.813,00 (três milhões, oitenta e três mil, oitocentos e treze reais).

Porém, conforme foi detalhado no item 30, quadro nº 05, das Contas Anuais de 2021, somente foram abertos créditos adicionais especiais com base nessa lei no valor de R\$

1.336.334,18, o que representa menos de 50% do valor autorizado.

Créditos Adicionais abertos com base na Lei Municipal nº 1.188/2021					
Lei	Decreto	Data	Tipo Decreto	Origem do Crédito	Valor
01188/2021	00005/2021	30/04/2021	Crédito Especial	Anulação de Dotação	877.935,90
01188/2021	00008/2021	16/06/2021	Crédito Especial	Anulação de Dotação	248.398,28
01188/2021	00009/2021	16/06/2021	Crédito Especial	Anulação de Dotação	80.000,00
01188/2021	00017/2021	01/10/2021	Crédito Especial	Anulação de Dotação	130.000,00
TOTAL					1.336.334,18
Total autorizado na Lei Municipal nº 1.188/2021:					3.086.813,00
Valor não realizado através de Créditos Especiais:					1.747.478,82

Há, portanto, grande indicativo de que ao lançar as informações no sistema contábil acerca de créditos adicionais, o setor de planejamento e contábil do Município pode ter classificado como Créditos Suplementares alguns que deveriam ter sido classificados como Créditos Especiais.

Considerando-se que entre maio e dezembro de 2021, o total de créditos suplementares abertos por anulação parcial ou total de dotações soma mais de 8 milhões de reais, há grande possibilidade de ter ocorrido o equívoco de classificação em questão.

Porém, mesmo que não tenha sido esse o caso, deve-se retomar a análise quanto aos créditos suplementares abertos com origem no art. 52, Parágrafo Único, incisos II e IV, da LDO 2021, bem como pelas Leis Municipais nº 1.170/2020, 1.212/2021 e 1.220/2021.

"Art. 52 - A Lei orçamentária conterá autorização para abertura de crédito suplementar no limite mínimo de quinze (15%) e no máximo de trinta por cento (30%) do valor fixado para as despesas do exercício de 2021, conforme dispõe o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O limite autorizado no Caput do artigo não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - As despesas a forem financiadas com recursos de convênios, contratos de repasses, programas, auxílios, contribuições ou outras formas de captação, oriundos de esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o "caput" deste artigo, podendo serem abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe derem causa;

II - atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e encargos Sociais, mediante a utilização de recursos da anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

(...)

IV - incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, do FUNDEB e Convênios, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas, fixados na Lei Orçamentária”.

Conforme destacado no quadro das páginas 5 e 6, os Decretos nº 004/2021, 014/2021, 027/2021, 028/2021 e 036/2021 foram realizados com base nas autorizações concedidas, especialmente nos incisos II e IV acima.

Como pode-se observar no Decreto Orçamentário nº 004/2021 (em anexo) foi aberto um crédito suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) destinado a pagamento de Pessoal e encargos sociais nas classificações programáticas 27.122.0017.2149.2149 - (Manutenção e Equip. do Setor de Desporto e Lazer) e 13.392.0014.0071.2036 - (Manutenção dos Serviços Culturais), sendo anulados parcialmente o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) da 15.452.0009.0047.2024 - Manutenção da Secretaria de Transportes e Obras.

Perceba-se que tratam-se exatamente das Secretarias que sofreram alterações oriundas da reestruturação administrativa, o que tornou insuficiente as dotações orçamentárias originalmente fixadas e que necessitaram de ampliação dos recursos para pagamento de despesas com pessoal, conforme previsto na LDO.

Seria o valor realizado de R\$ 150.000,00 algo efetivamente ilimitado, dentro do contexto apresentado? É importante ponderar-se sobre isso, especialmente considerando-se que o orçamento do Município de Acari fixou as Despesas do Grupo de Pessoal e Encargos Sociais em R\$ 12.634.000,00. Assim, essa alteração orçamentária apenas representa 1,19% do total fixado para esse grupo de despesas.

Quanto aos Decretos nº 014/2021, 027/2021 e 036/2021, verifica-se que usaram como base o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior ou “os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020”.

Conforme os demonstrativos contábeis evidenciam, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2020 foi totalizado em R\$ 4.808.558,17. Porém, os créditos abertos com base nas autorizações da LDO 2021 apenas representariam

cerca de 13,14% do superávit apurado e representariam cerca de 1,77% do orçamento fixado para o exercício como vê-se quadro a seguir:

Créditos Suplementares com fundamento no Art. 52, Par. Único, Inciso IV - LDO 2021 - Superávit Financeiro ou Incorporação				
Decreto	Fonte de Recursos	Superávit Financeiro 2020	Crédito Utilizado	Saldo não utilizado
014/2021	12110000 (Receitas de impostos e de transferência de impostos - saúde)	14.501,72	4.350,52	10.151,20
014/2021	12140000 (Transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do governo federal - bloco de custeio)	1.138.796,78	232.306,42	626.790,36
027/2021	12140000 (Transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do governo federal - bloco de custeio)		279.700,00	
027/2021	13110000 - Transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	448.380,54	40.000,00	408.380,54
036/2021	15100000 Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	1.251.998,35	75.332,89	1.176.665,46
TOTAL		4.808.558,17	631.689,83	2.221.987,56

Sendo assim, é pertinente novamente se questionar se essa autorização legislativa prevista na LDO 2021 deveria ser desconsiderada e tratada como utilização de créditos suplementares ilimitados, quando se conhece claramente o montante de valores disponíveis ao apurar o balanço patrimonial do exercício anterior?

Por último, verifica-se que nos Decretos nº 028/2021 e 036/2021 foram utilizados como origem dos créditos o excesso de arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no valor de R\$ 395.000,00 destinado a contrapartida do Projeto 22.691.0025.1102.1102 - Construção e Implantação da 'Cidade da Moda' no Município de Acari/RN, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 1.170/2020 e Art. 52 da LDO, bem como o excesso de arrecadação do FUNDEB pelo valor de R\$ 181.436,09.

Tem-se o montante de R\$ 576.436,09, oriundos do excesso de arrecadação, em recursos próprios destinados a contrapartida de convênios e em recursos do FUNDEB, destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino. Esses valores representam apenas cerca de 1,61% do orçamento fixado para 2021.

Em ambas as hipóteses, tanto o superávit financeiro como o excesso de arrecadação há uma clara definição na Lei 4.320/1964 e critérios específicos para sua apuração, conforme se observa a seguir:

“§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”.

Tanto na hipótese de superavit financeiro como de excesso de arrecadação verifica-se uma aferição finita, limitada, condicionada aos fatos que são a apuração de diferença positiva entre ativo financeiro e passivo financeiro no balanço patrimonial e o saldo positivo das diferenças acumuladas na arrecadação prevista e realizada.

Logo, a abertura de créditos adicionais sem a configuração dos fatos geradores, superávit ou excesso, seriam uma irregularidade pela ausência de cobertura financeira.

Dessa forma, considerando-se que o superávit financeiro foi objetivamente apurado e apresentado nos demonstrativos contábeis do ano anterior, limitando-se por fontes de recursos as disponibilidades financeiras aferidas, e que os excessos de arrecadação dentro das circunstâncias específicas em que foram utilizadas não se trata de créditos ilimitados, mas sim de créditos limitados a efetiva apuração realizada e sua utilização feita conforme previsto e autorizado pelo Poder Legislativo.

Prova disso é que somadas todas as Leis Municipais que autorizaram créditos adicionais suplementares e especiais no exercício de 2021, verifica-se que o montante de créditos abertos foi inferior ao montante em cerca de 391 mil reais, como se demonstra no quadro a seguir:

Autorizações Legislativas aprovadas em 2021	Valor

LOA 2021 - LEI 1174/2020 - 30%	10.709.258,40
LEI N° 1.188 DE 29 DE ABRIL DE 2021	3.083.813,00
LEI N.º 1.194 DE 17 DE JUNHO DE 2021	15.000,00
LEI N° 1.195 DE 17 DE JUNHO DE 2021	240.000,00
LEI N° 1.201 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021	865.701,39
LEI N° 1.208 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021	250.000,00
LEI N° 1.211 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021	100.000,00
LEI N° 1.212 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021	2.000.000,00
LEI N° 1.220 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021	1.850.000,00
TOTAL	19.113.772,79
Créditos Adicionais Abertos	
CREDITOS SUPLEMENTARES	15.347.729,36
CREDITOS ESPECIAIS	3.374.620,59
TOTAL	18.722.349,95
Saldo não utilizado	391.422,84

Portanto, resta evidente que o gestor municipal buscou sempre atuar dentro da legalidade e regularidade fiscal, executando o orçamento municipal no exercício de 2021 conforme todas as autorizações legislativas concedidas pela Câmara Municipal.

Pede-se, assim, que o corpo técnico e os nobres conselheiros ponderem sobre as considerações e documentações apresentadas a fim de aprovar a matéria.

3.2. DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS EM 2023;

Conforme apresentado nas páginas 7 a 10 da presente peça, foram abertos créditos adicionais suplementares fundamentados em leis específicas:

1. Lei nº 1.243 de 30 de março de 2022:

Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar para os orçamentos vigentes durante a execução do Plano Plurianual de 2022 a 2025 (Lei nº 1.219 de 02 de dezembro de 2021) até o montante de R\$ 19.173.735,00 (Dezenove milhões e cento e setenta e três mil e setecentos e trinta e cinco reais) especificamente para o Projeto "Construção e Implantação da Cidade da Moda" no Município de Acari/RN (Classificação Programática 02.09.22.691.0025.1053.1053).

2. Lei nº 1.318 de 22 de novembro de 2023, art. 4.

Considerando-se que no exercício de 2022 os créditos adicionais abertos com fundamento na Lei Municipal nº 1.243/2022 apenas somaram R\$ 1.924.688,72, restou ainda um

saldo em créditos adicionais suplementares a ser aberto de até R\$ 17.249.046,28.

Nesse sentido, conforme foi apresentado no quadro das páginas 9 e 10, os decretos nº 007/2023, 015/2023, 023/2023, 028/2023 e 033/2023 que totalizam R\$ 3.921.076,25 (três milhões e novecentos e vinte e um mil e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Por se tratar de uma autorização específica, não oriunda da lei orçamentária anual e com a finalidade de permitir a execução de Projeto de grande vulto, com investimento total superior a vinte milhões de reais no Município de Acari, fez-se necessário solicitar a autorização para abertura dos créditos uma vez que não se incluiu totalmente nos orçamentos de cada exercício a integralidade dos recursos previstos para execução dessa ação, uma vez que em caso de não recebimento dos recursos pela União poderia levar a interpretação de um orçamento superestimado.

Assim, no exercício de 2022, a dotação fixada na classificação programática 02.09.22.661.0025.1053 foi de R\$ 525.000,00. E em 2023 foi fixado em R\$ 626.000,00.

Porém, apenas no exercício de 2023 o Município de Acari teve arrecadação total de Transferências de Capital de R\$ 28.572.861,44, apresentando excesso de arrecadação desse grupo de receitas em mais de 25 milhões de reais.

Isso se deu especialmente em virtude da transferência dos valores remanescentes do Contrato de Repasse N° 902341, relativo ao projeto "Acari Cidade da Moda".

De forma similar ao que se apresentou na LDO 2021, a Lei Municipal nº 1.260/2022 (LDO 2023) no art. 52, § 1º, também previu que eventuais créditos adicionais abertos para a execução de recursos de convênios não deveriam ser computados nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2023 para créditos suplementares, como vê-se a seguir:

§ 1º - Os Créditos adicionais abertos para coberturas de despesas a serem financiadas com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outras formas de captação, oriundos de esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o "caput" deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe derem causa.

Verifica-se, portanto, como foi demonstrado anteriormente que os créditos adicionais suplementares abertos no exercício de 2023 respeitaram os limites previstos

na Lei Orçamentária Anual, permanecendo abaixo dos 30% autorizados no Art. 6º da Lei nº 1.275/2022.

Por conseguinte, solicita-se que o corpo técnico analise as legislações municipais e demais documentações apresentadas a fim de atestar a regularidade da matéria a fim de emissão de informação conclusiva pela aprovação das contas anuais do exercício de 2023.

Junta-se a esta peça a cópia das leis municipais autorizativas e os decretos orçamentários de 2021 e 2023 que abriram créditos suplementares com fundamento nas mesmas. Também anexa-se cópia das jurisprudências citadas do TCE/MG e o Boletim de Jurisprudência do TCE-PR.

Considerando-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, a boa-fé do gestor e a regularidade fiscal evidenciada nos demonstrativos contábeis, pede-se ao Conselheiro Relator e demais conselheiros que as informações e justificativas apresentadas sejam devidamente ponderadas, avaliando-se "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo", a fim de que seja emitido parecer pela aprovação das contas anuais dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que os apontamentos do Corpo Técnico foram devidamente esclarecidos, pede-se o acolhimento da documentação apresentada e que as informações presentes no Relatório Anual de Contas de Governo nº 108/2024 - DAM/FGO sejam revisadas para:

I - A devida emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022 E 2023.**

E caso considere-se ainda que existe alguma ressalva em relação à Prestação de Contas Anuais que seja feita:

II - A devida emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022 E 2023.**

Termos em que pede deferimento.

Acari/RN, 6 de novembro de 2024.

PAULO ROBERTO LEITE BULHÕES

Procurador Judicial e Administrativo Adjunto do Município
de Acari-RN



LEI MUNICIPAL Nº 1.163

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município de Acari para o exercício de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Acari/RN, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O orçamento do Município, referente ao exercício financeiro de 2021, será elaborado e executado obedecendo às seguintes diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, orientando-se nas disposições do art. 165, § 2º, da Constituição Federal:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – organização e estrutura dos orçamentos;
- III – diretrizes e orientações para a elaboração do orçamento;
- IV – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI – disposições sobre alteração na legislação tributária do Município;
- VII – disposições finais.

Art. 2º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021 deverá compreender o orçamento fiscal e o da seguridade social.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º As programações prioritárias para o exercício de 2021, são as especificadas no Anexo de Ações que integra esta Lei, as quais terão prioridades na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º As metas prioridades da Administração Municipal deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual de Investimento (PPI) para o quadriênio 2018/2021, na fixação da despesa e estimativa da lei orçamentária para o exercício de 2021, cujas diretrizes serão definidas em programas integrados de forma articulada no referido Plano.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º Na lei orçamentária para o exercício de 2021 as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2020.

Art. 6º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal, observando-se o Princípio da Publicidade.

Art. 7º Para a elaboração da proposta orçamentária as receitas serão estimadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Controle, observado o disposto no artigo 30 da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º O montante das despesas orçadas não poderá ser superior ao das receitas estimadas, não podendo ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 9º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei à alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 10 As despesas com o serviço da dívida do município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 11 É permitida a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias, para clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, desde que as mesmas não sejam de fins lucrativos e que a liberação dos recursos ocorra mediante convênio firmado.

Art. 12 As subvenções sociais destinadas às entidades públicas e/ou privadas, somente poderão ser concretizadas desde que obedeçam ao estabelecido no artigo 12, § 3º e artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.

Art. 13 As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional.

Art. 14 Os valores constantes na lei orçamentária poderão sofrer ajustes que se tornem necessários por força da desvalorização da moeda, obedecendo-se, para isso, os índices de correção monetária adotados pelo Governo Federal para o exercício, e também ajustes relativos aos custos dos próprios projetos.



Art. 15 O Poder Legislativo terá como limite de outras despesas correntes e de capital, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o conjunto de dotações fixadas na lei orçamentária de 2020.

§ 1º No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios.

Art. 16 Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a destinar os recursos que forem necessários para as contrapartidas exigidas nos casos de transferências voluntárias.

Art. 18 Na programação de investimentos deverá ser observado o seguinte:

- I – Os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;
- II – Nenhum investimento que ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado, a menos que esteja previsto no Plano Plurianual – PPA.

Art. 19 Além da observância das prioridades e metas estabelecidas no Anexo desta Lei e em seus créditos adicionais, observados o disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão incluídos projetos novos se:

- I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas a serem efetuadas pelo Município.

Art. 20 As atividades de prestação de serviços básicos e essenciais em execução prevalecerão sobre outras espécies de ação. A manutenção destas atividades será prioritária sobre as ações que visem a sua expansão ou a implantação de novos projetos.

Art. 21 Os pagamentos dos precatórios judiciais correrão á conta das dotações consignadas no orçamento, conforme disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para a efetivação do estabelecido no caput deste artigo, os precatórios judiciais apresentados até 01 de julho de 2020, deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle, para a inclusão no orçamento, especificando:

- I – Número do processo e data de ajuizamento da ação originária;
- II – número do precatório e data de sua expedição;
- III – nome do beneficiário;
- IV – Valor do precatório a ser pago;
- V – data do trânsito em julgado da sentença condenatória.



§ 2º Somente serão incluídos no orçamento os precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 3º A inclusão de recursos na lei orçamentária para o pagamento de precatórios, atenderá ao disposto no Art. 100, da Constituição Federal, redação da Emenda constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Art. 22 Na elaboração da proposta orçamentária, serão destinados ao Poder Legislativo, 7% (sete por cento) das receitas provenientes das transferências constitucionais e dos tributos arrecadados diretamente pelo Município, no Exercício de 2020, mesmo que projetado, conforme determina o artigo 29 – A, Inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 23 A Proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle, até 31 de julho de 2020, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Art. 24 Os recursos do orçamento da seguridade social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado do Rio Grande do Norte e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos assistência e previdência social;

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 25 O Orçamento Fiscal consignará dotações específicas para as empresas que integram o Orçamento de Investimentos.

Art. 26 Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos adicionais:

até o limite nela definido, para créditos suplementares;

até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista, em dotação global, sem destinação específica;

II – para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte dos recursos e os grupos de despesa.

Parágrafo Único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 28 O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I – Mensagem;
- II – texto da lei;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e de seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma disciplinada nesta lei;
- IV – quadros orçamentários consolidados;
- V – anexo do orçamento de investimento.

Art. 29 A lei orçamentária compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam suas origens e destinação, observando-se:

- I – Todas as receitas e despesas constarão da lei, pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções;
- II – os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária;
- III – os Fundos Municipais existentes, legalmente constituídos, integrarão o orçamento de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas;

Art. 30 Integrarão a lei orçamentária em anexo específico:

- I – Demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos, eliminadas as duplicidades;
- II – O resumo geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica para orçamento;
- III – O resumo geral da receita e despesa por categoria econômica;
- IV – As dotações globais de cada esfera de governo;
- V – O resumo geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fonte e as despesas por grupo, agregadas em projetos e atividades;
- VI – O resumo geral do orçamento de investimentos, indicando as fontes de recurso;
- VII – O resumo geral do orçamento da seguridade social, indicando as receitas por fonte e a despesa por grupo.

Art. 31 Também deverão acompanhar o projeto de lei orçamentária, além do estabelecido no artigo anterior e no título II da Lei nº 4.320/64 os seguintes elementos:

I – Demonstrativo da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

II – demonstrativos da despesa por grupo e fonte de recursos, indicando os valores em cada um dos orçamentos fiscal e de seguridade social, nas respectivas unidades orçamentárias;

III – quadro resumo das despesas dos orçamentos fiscal e de seguridade social discriminado:

- a) Por grupo de despesa;
- b) por modalidade de aplicação;
- c) por função;
- d) por sub-função;
- e) por categoria de programação.

Art. 32 As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução as decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de transporte, uso de bem público e água e esgotos.

Art. 33 O orçamento fiscal deverá conter dotação global, sob a denominação de reserva de contingência, não destinada especificadamente a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais.

Art. 34 Valor estimado de operações de crédito e do resultado da alienação de bens móveis ou imóveis somente serão incluídos como receita quando forem especificadamente autorizados pela Câmara Municipal de forma a possibilitar o Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 35 A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e do Município.

CAPÍTULO V

DOS “QUADROS DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS – QDD”

Art. 36 A Contar da sanção da Lei Orçamentária, os Poderes Legislativo e Executivo terão o prazo máximo de trinta (30) dias para aprovação dos “Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD”, integrados da estrutura a seguir:

- I – esfera de Poder e unidade orçamentária;
- II – órgão e unidade orçamentária;
- III – categoria econômica, grupo de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesas, segundo projetos e atividades;

§1.º Os “Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD”, do Poder Executivo, bem como as suas alterações, são aprovados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo do Município e os do Legislativo, através de Ato da Mesa Diretora.

§2.º As Alterações do QDD, a que se refere o parágrafo anterior, limitam-se aos remanejamentos de valores consignados a nível de elemento de despesa dentro da mesma categoria econômica.

§ 3.º A Decreto e o Ato da Mesa Mencionado no § 1.º, entram em vigor a partir da data de suas publicações.

§ 4º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 37 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

§1º A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§2º O Poder Executivo poderá realizar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra dentro da mesma Unidade Orçamentária, na forma da legislação vigente, independente de autorização na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 38 Toda e qualquer ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá atender o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 Em ocorrendo acréscimo relativo à receita tributária estimada na lei orçamentária para o exercício de 2021, o mesmo servirá para a abertura de créditos adicionais.

Art. 40 O incremento da receita tributária será buscado através da atualização dos cadastros de contribuintes, aumento da fiscalização e efetivação das medidas de cobrança, tanto amigáveis como judiciais.

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41 Os poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de 2020, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de cargos e salários e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo no disposto no artigo 23 desta Lei.

Art. 42 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 44 Em havendo necessidade de admissão de pessoal sob regime especial de contratação, conforme disposto na legislação em vigor, as dotações respectivas, mesmo oriundas de créditos adicionais, serão alocadas nas Secretarias Municipais onde se fizerem necessárias as contratações.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45 A atualização monetária do principal da dívida mobiliária, se houver, não poderá superar, no exercício de 2021, a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 46 As despesas com financiamento da dívida pública mobiliária incluindo as despesas com o serviço da dívida, deverão estar previstas na lei orçamentária em unidade distinta da que contemple os encargos financeiros do Município.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 48 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título se submeterão à fiscalização do Poder Executivo Municipal ou Poder concedente, conforme o caso, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 49 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§1º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional;

§2º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 50 O Poder executivo poderá reprogramar parte do orçamento aprovado para 2021, com autorização específica da Câmara Municipal.

Art. 51 As despesas fixadas através dos créditos adicionais autorizados, devem perseguir as prioridades eleitas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estabelecidas nesta Lei.

Art. 52A Lei orçamentária conterá autorização para abertura de crédito suplementar no limite mínimo de quinze (15%) e no máximo de trinta por cento (30%) do valor fixado para as despesas do exercício de 2021, conforme dispõe o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O limite autorizado no Caput do artigo não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - As despesas a forem financiadas com recursos de convênios, contratos de repasses, programas, auxílios, contribuições ou outras formas de captação, oriundos de esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o “caput” deste artigo, podendo serem abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe derem causa;

II - atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e encargos Sociais, mediante a utilização de recursos da anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

IV – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, do FUNDEB e Convênios, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas, fixados na Lei Orçamentária.

§ 1º Os Créditos adicionais abertos para coberturas de despesas a serem financiadas com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outras formas de captação, oriundos de esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o “caput” deste artigo, podendo serem abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe derem causa.

§ 2º O Executivo fica autorizado, na hipótese do caput deste artigo, a realizar as despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato e de acordo com o cronograma de desembolso originalmente estabelecido.

Art. 53 Os créditos suplementares integram, automaticamente, os “Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD” precedidos da publicação dos instrumentos previstos artigo 36, desta Lei.

Art. 54 Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 30 de novembro de 2021.

Art. 55 Na hipótese de o projeto de lei orçamentária não for aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada, até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Executivo fica autorizado, na hipótese do caput deste artigo, a realizar as despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato e de acordo com o cronograma de desembolso originalmente estabelecido.

Art. 56 As Secretarias Municipais remeterão as propostas orçamentárias até 31 de julho de 2020, para a compatibilização com a receita orçada e elaboração do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único. A proposta de lei orçamentária será encaminhada a Câmara Municipal, mediante mensagem, até o dia 31 de agosto de 2020.

Art. 57. No caso do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas na presente lei vir a ser comprometido por uma insuficiente realização de Receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando por atos próprios, limitações aos empenhos das despesas e movimentação.

§ 1º. As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:



- I – despesas com serviços de consultoria;
- II – despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;
- III - despesas a título de ajuda de custo;
- IV - despesas com locação de mão de obra;
- V - despesas com locação de veículos;
- VI - despesas com combustíveis;
- VII - despesas com treinamento;
- VIII - transferências voluntárias a instituições privadas;
- IX - outras despesas de custeio;
- X - despesas com investimentos, diretas e indiretas, observando-se o princípio da materialidade;
- XI – despesas com comissionados;
- XII – despesas com comunicação, publicidade e propaganda;

Art. 58. Para fins desta Lei fica estabelecida à observância a integridade do equilíbrio orçamentário e financeiro compatibilizados entre receitas e despesas previamente estimadas.

Art. 59. Para assegurar transparência durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Acari/RN, 28 de abril de 2020.

ISAÍAS DE MEDEIROS CABRAL
 Prefeito Municipal



DETALHAMENTO ANALÍTICO DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2021

NA ÁREA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, bem como o cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, valorizando a qualidade do serviço ofertado pelas escolas públicas municipais, nas modalidades creche, educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos (1º ao 9º ano);
2. Revisar e atualizar o Estatuto do Magistério e Plano de Cargos, Carreiras e Salários, com atualização e equiparação do piso salarial nacional;
3. Acompanhar o Cardápio de Alimentação em todas as escolas da rede municipal, adequando-o a necessidade nutricional dos alunos e a realidade das zonas urbana e rural;
4. Promover cursos de formação continuada e permanente para todos os segmentos da educação e cultura do município;
5. Desenvolver ações que visam manter a qualidade do ensino, sua modernização nas áreas do planejamento da gestão escolar e pedagógica, e atingir a universalização da educação básica evitando a evasão, reprovação e infrequência escolar dos alunos da rede municipal;
6. Manter o Plano do Diagnóstico de Aprendizagem e sistema de monitoramento do rendimento dos alunos da rede municipal para efeito de realização de Intervenção Pedagógica e projetos para atender a demanda;
7. Adquirir recursos audiovisuais, como: projetor de slides, lousa digital, notebook, telão, câmera fotográfica, computadores entre outros, para atender a demanda de todas as instituições municipais da educação e cultura;
8. Adesão e implantação do Sistema SIGEDUC na Rede Municipal de Ensino;
9. Manter o transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino (zonas urbana e rural), com recursos do MEC/FNDE, Governo Municipal e Estado;
10. Manter e reformar as instituições municipais da educação e cultura.
11. Ofertar fardamento escolar para alunos da rede municipal de ensino e kit escolar para alunos da EJA;



12. Construir um auditório para reuniões nas dependências da sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
13. Realizar manutenção dos aparelhos de ar condicionados das instituições municipais da educação e cultura;
14. Adquirir um transporte baú (refrigerado) para condução e entrega da merenda escolar; frios, carnes, iogurte etc;
15. Revitalizar as Salas de Leitura e Biblioteca em todas as escolas municipais nas zonas (urbana e rural);
16. Incentivar ações que objetivem a preservação do patrimônio cultural e artístico, mediante valorização, revitalização e restauração dos bens culturais;
17. Apoiar, estimular e divulgar as manifestações e tradições culturais locais, bem como promover eventos populares no município;
18. Apoiar e incentivar os Projetos literários promovidos pela Secretaria de Educação e Cultura;
19. Manter e conservar as Bibliotecas Comunitárias das Comunidades Bulhões, Gargalheiras e Pedro Ivo de Sousa, no bairro Luiz Gonzaga;
20. Incentivar e apoiar o São João na Praça de Eventos, nas escolas dos bairros e zona rural;
21. Manter e ampliar a Banda Marcial da Escola Municipal Major Hortêncio de Brito;
22. Adquirir material de expediente e didático, bem como acervo bibliográfico para reforço às salas de leitura e bibliotecas escolares e municipal;
23. Recuperar e reformar a Quadra Recreativa da Escola Municipal Profª Terezinha de Lourdes Galvão;
24. Apoiar as modalidades de atletismo, futebol, futebol de salão, futebol de mesa e voleibol no ensino fundamental, entre outras;
25. Fortalecer, apoiar e acompanhar os programas em parceria com o Governo Federal;
26. Estabelecer parceria entre a Equipe Multidisciplinar e Secretaria Municipal de Educação para atendimento e apoio às unidades escolares da rede municipal;
27. Construir, ampliar, recuperar e manter as instalações das salas de recursos multifuncionais e multidisciplinares; (Salas de AEE)



28. Adaptar as instalações físicas das Escolas Municipais e Bibliotecas para o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais;
29. Adquirir e revitalizar parques infantis para as instituições de ensino que atendem a modalidade de educação infantil;
30. Manter o convênio com a UNDIME/RN;
31. Manter os convênios com a Associação Cultural Maestro Felinto Lúcio Dantas e com a Associação Caminhos da Cidadania.

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA:

1. Gerenciar as ações de saúde no cumprimento das metas e indicadores no tocante as Redes de Atenção à Saúde direcionadas a todo o ciclo da vida com enfoque na promoção e prevenção à Saúde da Criança, do Adolescente e do Idoso, Saúde da Mulher no controle do Câncer de Colo de Útero e de Mama, Redução da Mortalidade Infantil e Materna;
2. Fortalecimento da capacidade de resposta e educação preventiva das doenças emergentes e endemias, com ênfase na Dengue, Hanseníase, Tuberculose, Malária, Influenza, Coronavírus Hepatite e Aids;
3. Fortalecimento da Atenção Básica para melhor resolutividade e prevenção das Doenças Crônicas, Saúde do Trabalhador e Saúde Mental e Controle do tabagismo;
4. Fortalecimento e manutenção das normas de saúde e segurança do trabalho em todas as Unidades de Saúde do município;
5. Fortalecimento da capacidade de resposta do sistema de saúde às pessoas com deficiência;
6. Atenção integral às pessoas em Situação ou risco de violência e Saúde do Homem;
7. Manutenção das equipes do Programa Saúde da Família, Saúde Bucal e Pronto Atendimento Municipal, visando ampliar o escopo das ações de forma resolutiva;
8. Manutenção dos Programas Agentes Comunitários de Saúde e Endemias de acordo com as metas preconizadas pelo Ministério da Saúde estabelecidas para o município;
9. Aquisição de equipamentos, especificamente desenvolvidos para saúde pública em todos os espaços da rede de Atenção, Prevenção e Promoção da Saúde indicado para as aplicações espacial e residual no combate direto a doenças endêmicas;



10. Aquisição de materiais e equipamentos para suprir as necessidades de trabalho nas Unidades Básicas de Saúde, Laboratório Público, Farmácia Municipal, Serviços de Vigilância em Saúde e outros existentes na rede de Atenção a Saúde;
11. Firmar convênios junto aos entes federados para captação de recursos e implantação de programas e projetos voltados à saúde;
12. Fortalecer e programar as ações de Educação e Promoção de Saúde com o fortalecimento do Programa Academia da Saúde através de Atividades Físicas e Práticas Corporais, Saúde Mental, Nutricional, entre outros;
13. Fortalecimento e atuação do Conselho Municipal de Saúde para efetivação e consolidação das ações de controle social;
14. Fortalecer a gestão de pessoas orientada nas diretrizes da Política de Gestão do Trabalho e Educação Permanente;
15. Manutenção de convênios com o Consórcio Intermunicipal de Saúde, COPIRN e SAMU;
16. Implementar Equipe Multiprofissional no âmbito da Atenção Básica;
17. Manutenção do programa de confecção de Prótese Dentária LRPD;
18. Manutenção preventiva e permanente nos transportes e aquisição de veículos para conduzir e melhorar a qualidade da oferta dos serviços aos pacientes/usuários do Sistema Único de Saúde;
19. Desenvolvimento de ações da Vigilância Sanitária para todos os setores em conformidade com o Código Sanitário, disponibilizando instrumentos de apoio ao setor nas ações;
20. Implantação do sistema de Controle, Avaliação e Auditoria em âmbito municipal, com integração dos prestadores de serviços vinculados ao SUS no âmbito municipal;
21. Estruturação e melhoria dos serviços de Análises Clínicas existentes no Laboratório Municipal;
22. Manutenção das ações dentro do Programa Saúde na Escola, visando a implementação e realização dessas ações;
23. Qualificar o serviço de Assistência Farmacêutica de forma pactuada com outras instâncias gestoras, visando garantir a regularidade dos medicamentos básicos à população com a manutenção da Farmácia Básica Municipal;



24. Ampliar a qualidade de atendimento de todas as Unidades Básicas de Saúde, com enfoque nas diretrizes de Incentivo por desempenho mediante normativa do Previne Brasil;
25. Reestruturar, restaurar e ampliar as unidades básicas de saúde da zona rural, adaptando e modernizando-as com equipamentos e materiais adequados;
26. Fortalecimento dos serviços do Pronto Atendimento Municipal, garantindo atendimento integrado entre as unidades básicas de saúde e a rede de atenção hospitalar dentro da rede de atenção às urgências.
27. Fortalecimento das ações voltadas para a garantia do acesso ao Programa Nacional de Imunização, visando a estruturação e controle dos serviços e campanhas ofertados.
28. Formação de uma Comissão de Vigilância em Saúde no âmbito de todos os serviços municipais.

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E ABASTECIMENTO:

1. Implantação de Programa de Apoio Pesca com distribuição de alevinos nos pequenos e grandes açudes em parceria com o DNOCS e SAPE/RN;
2. Criação de Unidade de beneficiamento e resfriamento do pescado, em parceria com o Governo Federal (MDA), Governo Estadual (EMATER), DNOCS e Colônia de Pescadores;
3. Apoiar campanhas de vacinação do rebanho;
4. Manter a sintonia com trabalhadores rurais, Sindicato dos Trabalhadores e associações, através da realização de fóruns e participação em conselhos;
5. Construção de barragens submersas e assoreadoras nos leitos dos rios;
6. Ofertar cursos de orientação técnica e capacitação de uso de novas tecnologias aos trabalhadores do campo;
7. Incentivar pequenas irrigações;
8. Implementar parcerias junto a EMPARN para melhoramento genético dos rebanhos bovinos, caprinos e ovinos;
9. Adquirir máquina ensiladeira para aproveitamento das forragens para alimento animal;



10. Proporcionar o corte de terras e a entrega de sementes em tempo propício, através de parcerias;
11. Adquirir parte da produção agrícola através da compra direta para o Programa de Alimentação Escolar;
12. Fomentar parcerias visando a concessão de assistência técnica em agronomia e veterinária ao homem do campo;
13. Apoiar ações de abastecimento de água potável nas comunidades rurais em parceria com o Governo Federal e Estadual, nos períodos de prolongamento de estiagem;
14. Firmar termos de cooperação técnica com entidades governamentais e não governamentais visando o desenvolvimento da zona rural municipal e a conseqüente fixação do homem ao campo, através da construção de novas barragens, ampliação e recuperação de barragens já existentes, construção de cisternas; caixas d'água; perfuração, recuperação e instalação de poços tubulares e amazonas, equipados com cata-ventos;
15. Construção e reforma de passagens molhadas e bueiros;
16. Manutenção da Unidade de Processamento de Carnes/Matadouro;
17. Aquisição, recuperação e manutenção de dessalinizadores e equipamentos em parceria da SEMARH;
18. Reforma e construção de mata-burros; Apoio as associações de pequenos produtores rurais;
19. Incentivar a tradição das festas nas localidades rurais;
20. Atuar conjuntamente com a EMATER, ENPARN, UFERSA, SENAR e ADESE fomentando a ampliação das atividades da agricultura familiar e da agroindústria;
21. Implantar o programa de arborização das vias, praças e logradouros públicos ainda não arborizados, bem como de preservação da fauna e flora;
22. Adquirir máquinas, veículos e equipamentos necessários à execução das atividades e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, com o fim de melhor assistir à população rural, melhorando os níveis de produtividade.

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL:



1. Manutenção da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social;
2. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário (FMAS);
3. Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);
4. Manutenção e gestão dos recursos de Apoio à Organização, Gestão do SUAS e Fortalecimento do Controle Social - IGDSUAS;
5. Manutenção e gestão dos recursos de Apoio à Organização Gestão e Fortalecimento do Controle Social do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único – IGD PBF;
6. Manutenção do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
7. Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA;
8. Manutenção do Conselho Municipal Antidrogas e Entorpecentes;
9. Manutenção dos Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade;
10. Manutenção dos Serviços Proteção Social de Média Complexidade
11. Manutenção dos serviços ofertados pela Proteção Social Básica;
12. Construção da Sede dos Conselhos Municipais vinculados a Assistência Social, do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
13. Manutenção do setor de habitação no município em consonância com as normativas estaduais e federais;
14. Aquisição de terrenos para construção de unidades habitacionais a fim de diminuir o déficit do município;
15. Reparos nas estruturas físicas com acessibilidade de acordo com as normas regulamentadoras no país;
16. Fomentar parceria com o Sistema “S” Universidades, institutos federais e outras instituições, para treinamento de mão de obra especializada dando prioridade as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social;
17. Executar as ações previstas pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), de forma a garantir a qualificação profissional dos cidadãos e o acesso dos mesmos ao mundo do trabalho;



18. Aquisição de equipamentos para a Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, para os Conselhos Tutelar, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, para o Conselho Municipal de Assistência Social, para o Conselho Municipal Antidrogas e Entorpecentes, para o Conselho de Habitação, para o conselho do idoso, para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), para o Setor do Cadastro Único (Programa Bolsa Família), Programa Criança Feliz e para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);
19. Elaborar o Plano Municipal de Direitos Humanos com base no Plano Nacional e Estadual;
20. Instituir conselhos e/ou comissões municipais pertinentes à área de abrangência da assistência social ainda não implementadas;
21. Manutenção da Secretaria executiva dos Conselhos Municipais;
22. Assegurar Assistência Jurídica gratuita aos usuários da assistência social, que estão em situação de vulnerabilidade e risco social;
23. Destinar recursos financeiros para o custeio dos benefícios eventuais;
24. Implementar e executar ações e projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo parcerias com organizações governamentais e não-governamentais;
25. Manutenção do Conselho do Idoso;
26. Manutenção do Conselho de Habitação;
27. Manutenção do Conselho Antidrogas;
28. Manutenção das ações da primeira infância no SUAS/Programa Criança Feliz;
29. Assegurar capacitação continuada aos profissionais e controle social do SUAS.
30. Implementar ações de segurança alimentar e nutricional com os usuários.
31. Assegurar o funcionamento do Serviço de acolhimento familiar em Família Acolhedora;
32. Garantir repasses a instituições ou entidades de acolhimento à criança, adolescentes e idosos em situação de risco e vulnerabilidade social.

NA ÁREA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTE:

1. Garantir Capacitação aos Conselheiros Tutelares e de Direitos;
2. Divulgação do CMDCA e do Conselho Tutelar, através de ações efetivas e projetos desenvolvidos juntos à sociedade;



3. Diagnóstico da situação de vulnerabilidade social e pessoal da criança e do adolescente no município;
4. Acompanhamento da execução das ações propostas junto às entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a criança e ao adolescente no município;
5. Implementar ações para a Política de Garantia de direitos da Criança e do Adolescente no município;
6. Captação de recursos financeiros para Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
7. Acompanhar os trabalhos dos Poderes Executivo, e Legislativo na formulação de Políticas Públicas e Orçamentárias na área da infância e juventude;
8. Adquirir material permanente e de consumo para manutenção do CMDCA e CT;
9. Minimizar os índices dos diversos tipos de violência no município através de campanhas periódicas de mobilização social;
10. Assegurar atividades de intersetorialidade entre o Conselho Tutelar e as entidades que desenvolvem serviços socioassistenciais na comunidade promovendo um monitoramento maior sobre as medidas aplicadas às crianças, adolescentes, pais e responsáveis;
11. Assegurar ações de divulgações que promovam o acolhimento familiar em Família Acolhedora no município;
12. Promover ampla divulgação do ECAe incentivar a adoção através de Campanhas de incentivo através de material impresso de divulgação, nas redes sociais, carro de som e rádios;
13. Fortalecer a integração de políticas voltadas para a infância e adolescência com o CMDCA, conselho tutelar e demais Conselhos Municipais acompanhando a ampliação de políticas públicas de atendimento para a efetivação das garantias de direitos;
14. Fomentar atividades de instituições ou entidades de atendimento à criança e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, através de edital ou chamada pública.

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS:



1. Modernizar e ampliar os equipamentos, como também utilização de uniforme apropriado para execução da limpeza pública;
2. Concluir a implantação e conservação das vias alimentadoras essenciais para deslocamento urbano e rural;
3. Construção e recuperação de praças/academias no centro e nos bairros da cidade, bem como nos Povoados Gargalheiras e Bulhões;
4. Construção da praça no largo em frente à Sociedade Vicentina da Assistência Social - SOVAS;
5. Construção, expansão e recuperação de calçamento/pavimentação da malha viária;
6. Construção de unidades sanitárias;
7. Ampliação da Rede de infraestrutura de abastecimento d'água e esgoto na zona urbana e rural;
8. Construção de passagens molhadas urbanas e rurais nos pontos de difíceis acessos;
9. Desapropriação e indenização de imóveis; Urbanização de logradouros públicos, entre eles as entradas da cidade;
10. Construção e ampliação da iluminação pública com o sistema de eletrificação da zona rural e urbana;
11. Manter, recuperar e edificar prédios municipais adequados ao uso da população;
12. Construção de galerias pluviais;
13. Conclusão de ciclovia pública no município de Acari RN;
14. Proceder a manutenção e recuperação da frota municipal;
15. Construção, pavimentação e drenagem à acesso e vias públicas no âmbito municipal;
16. Construção da garagem pública;
17. Ampliação do Terminal Turístico com infraestrutura para hospedagem;
18. Sinalização turística e elaboração do plano de urbanização;
19. Construção de arquibancadas, alambrados e pista de atletismo no Estádio Pedro Celestino;
20. Construção da sede da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
21. Construção de auditório para eventos;
22. Implementar a coleta de lixo através da aquisição de veículo apropriado;



23. Implantação de coleta seletiva de lixo;
24. Construção e reforma de quadras esportivas nas zonas urbana e rural;
25. Adquirir máquinas, veículos, implementos e equipamentos necessários para a execução das atividades e serviços desenvolvidos pela secretaria municipal de obras e serviços públicos, com o fim de melhorar, assistir a população municipal e a infraestrutura urbana;
26. Criar, reformar e manter canteiros de praças, de escolas, prédios e entornos de espaços público-municipais no âmbito de melhor aproveitá-los para os acessos veiculares e de pedestres, bem como em sua formação e elaboração paisagística, proporcionando ainda uma visão mais bonita desses espaços;
27. Elaborar projetos urbano paisagísticos no que diz respeito a arborização da cidade em seus aspectos visuais, de acesso, proporcionalização natural (sombra) no cuidado de riscos com a vida em geral, conscientizando as pessoas sobre a vida útil de cada espécie, a hora certa ou melhor ocasião para sua substituição até mesmo a conscientização de idéias de outras variedades, como por exemplo: fruteiras;
28. Ampliar a iluminação pública;
29. Realização de obras de acessibilidade nos prédios e espaços públicos municipais;
30. Atuar com esforços próprios e em parceria para melhorar a infraestrutura viária, hídrica, elétrica e civil do município;
31. Construção e melhoria de estradas vicinais;
32. Manter em boas condições e sinalizar com placas indicativas as estradas vicinais, atuando para que sejam construídas passagens molhadas, pavimentação dos trechos críticos, construção e manutenção de “mata-burro” nos locais autorizados ou já existentes.
33. Manutenção do convênio com o Consórcio de Resíduos Sólidos do Seridó.

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, DESPORTO E LAZER:

1. Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico;
2. Adotar medidas de acessibilidade e conservação para os Geossítios do município de Acari;
3. Incentivar o Projeto Geoparque Seridó;



4. Criar um centro interpretativo do Geoparque Seridó no município de Acari;
5. Apoiar e incentivar as ações do Geoparque Seridó;
6. Sinalizar e criar mecanismo de acesso aos Geossítios de Acari;
7. Ativar o espaço do terminal turístico de forma sólida e viável;
8. Melhorar o acesso a Prainha;
9. Implantar a sinalização turística na zona rural;
10. Fomentar a atividade turística e toda a cadeia produtiva;
11. Criar o centro de comercialização do artesanato municipal;
12. Construir mirante com vista para Gargalheiras;
13. Construir auditório para eventos;
14. Apoiar eventos que culminem no desenvolvimento do turismo municipal;
15. Promover cursos de orientação e capacitação de pessoal na área de turismo;
16. Criar pontos de informação para o turista;
17. Criar Sala do Empreendedor;
18. Apoiar à criação de unidade produtiva do pescado;
19. Instalar equipamentos para disponibilização gratuita de internet no município;
20. Apoiar a criação de associações e cooperativas nos diversos segmentos econômicos;
21. Adotar medidas fiscais que estimulem o desenvolvimento econômico;
22. Melhorar a infraestrutura do Festival do Pescado e agregar características próprias à temática do evento pesqueiro;
23. Apoiar o projeto PAIS, assim como fomentar a realização da feira orgânica;
24. Capacitar profissionais da rede municipal;
25. Qualificar profissionais para atuação na zona rural, voltados para o segmento agropecuário e atividades complementares; Encaminhar profissionais para o mercado de trabalho;
26. Reestruturar a sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Desporto e Lazer;
27. Aparentamento e recuperação física dos ginásios poliesportivos municipais;
28. Reestruturar o largo do Ginásio de Esportes Dr. Jorácio Mamede Galvão;
29. Pleitear junto ao governo Estadual e Federal a construção de uma pista de atletismo;
30. Recuperar e/ou construir quadras e campos de futebol nas zonas urbana e rural;



31. Incentivar a criação de escolinhas de iniciação esportiva para crianças a partir de 07 anos de idade, assim como continuação para as demais faixas etárias;
32. Implantar programas de esporte e lazer em parceria com o governo estadual e federal nas zonas urbana e rural;
33. Apoiar a prática de novas modalidades esportivas (Ciclismo, Atletismo, Judô, etc.); Organizar e apoiar campeonatos promovendo competições entre equipes locais;
34. Estimular a representação esportiva municipal na participação em torneios regionais e estaduais de cada modalidade esportiva;
35. Proporcionar capacitação esportiva nas funções de técnicos e árbitros;
36. Apoiar destacados atletas de comprovado potencial técnico que objetivam investir na carreira profissional;
37. Produção de calendário esportivo municipal.

NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO E CONTROLE:

1. Atender as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites de pessoal;
2. Adquirir veículos e equipamentos necessários à execução das atividades e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, Tributação e Finanças e Secretaria Municipal de Planejamento, e Controladoria Municipal, com o fim de melhor assistir à população municipal;
3. Oferecer cursos de capacitação para os funcionários públicos municipais diretamente vinculados com as seguintes atividades: tesouraria, recursos humanos, arrecadação, contabilidade, licitações e contratos, orçamentos de finanças, administração pública e controladoria; Planejar a execução orçamentária do município;
4. Pagamento de parcelamento débito (INSS, FGTS, CAERN, etc.);
5. Pagamento de precatórios decorrentes de ações judiciais; Fiscalização e cobrança de tributos com justiça fiscal;
6. Colaboração no aperfeiçoamento da fiscalização e cobrança de tributos de que o município participa;
7. Implantação de consultorias permanentes no âmbito interno da Administração Municipal;



8. Divulgação de atos administrativos, com a criação do Diário Oficial do Município;
9. Implantação de Programa de Melhoria da Qualidade de Vida do Servidor da PMA;
10. Construção e equipamento de uma sala de reunião;
11. Criação do setor de Tecnologia da informação - TI, com capacidade técnica;
12. Reforma e ampliação do Centro Administrativo do Município, inclusive com adaptação para promoção da acessibilidade;
13. Realização de processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado, quando houver necessidade;
14. Nomeação de cargos efetivos provenientes de concurso público, caso haja aprovação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;
15. Realização do inventário dos bens públicos do município;
16. Manutenção dos sistemas de Protocolo, RH, Contabilidade, Tributação no âmbito da sede da prefeitura;
17. Recadastramento imobiliário e reforma tributária;
18. Manutenção dos serviços do Setor de Controle Interno;
19. Implantação e estruturação do Almoxarifado Municipal;
20. Reestruturação do Arquivo Municipal;
21. Atualização do Setor de Tributação com a implantação da Nota Fiscal Eletrônica.

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO:

1. Melhorias nas estruturas da sede da Prefeitura Municipal de Acari;
2. Informatização e aquisição de equipamentos, sempre que a necessidade dos serviços exigirem, para os setores internos da sede da Prefeitura Municipal de Acari;
3. Adquirir veículos e equipamentos necessários à execução das atividades e serviços desenvolvidos pelo Gabinete do Prefeito, com o fim de melhorar assistir à população municipal;
4. Proporcionar cursos de capacitação continuada dos funcionários públicos municipais diretamente vinculados ao Gabinete do Prefeito;
5. Manutenção de Convênio com o Ministério Público, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, CNM, FEMURN, AMSO, entre outros;



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Acari
Rua: Napoleão Antão, nº 100, bairro: Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000
CNPJ (MF): 08.097.008/0001-20



6. Acompanhar os esforços do Poder Judiciário e do Ministério Público local em campanhas e programas que desenvolvam a cidadania, pacificação de conflitos e prevenção à violência;
7. Contribuir, juntamente com as demais Secretarias, com ajudas financeiras e ou materiais consoante aos programas municipais de combate à pobreza;
8. Execução e articulação de convênios e programas estaduais e federais.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Município Acari

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I - RECEITAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO R\$ 1,00		
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	24.421.900	25.511.449	32.242.972	33.452.083	34.622.906	35.834.708
Receita Tributária	899.986	879.891	905.346	939.296	972.172	1.006.198
Receita de Contribuição	556.066	576.198	548.210	568.768	588.675	609.278
Receita Patrimonial	154.857	132.999	549.351	569.952	589.900	610.546
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	22.842	23.699	24.528	25.387
Transferências Correntes	22.425.220	23.906.820	30.059.499	31.186.730	32.278.266	33.408.005
Outras Receitas Correntes	385.771	15.541	157.724	163.639	169.366	175.294
RECEITAS CORRENTES	-	-	-	-	-	-
Receita de Contribuições -Intraorçamentárias	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial - Intra-orçamentárias	-	-	-	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	912.872	890.256	2.164.284	2.245.445	2.324.035	2.405.376
Operações de Crédito	-	-	57.104	59.245	61.319	63.465
Alienação de Bens	-	-	34.263	35.548	36.792	38.080
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	912.872	890.256	2.072.917	2.150.651	2.225.924	2.303.832
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Total	25.334.772	26.401.705	34.407.256	35.697.528	36.946.942	38.240.085

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL

Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO

Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município Acari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Receita Tributárias

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	899.986	
2019	879.891	-2,23
2020	905.346	2,89
2021	939.296	3,75
2022	972.172	3,50
2023	1.006.198	3,50

Nota:

As correções dessa receita foram feitas prevendo um aumento gradual, fruto de uma política de intensificação da fiscalização tributária e modernização da Secretaria.

Receita de Contribuição

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	556.066,16	
2019	576.197,80	3,62
2020	548.210,00	-4,86
2021	568.767,88	3,75
2022	588.674,75	3,50
2023	609.278,37	3,50

Nota:

O aumento gradual e constante previsto para essa receita foi observado de forma que os valores sejam corrigidos baseados nos índices de inflação previstos para o período.

Receita Patrimonial

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	154.857,02	0,00
2019	132.998,81	-14,12
2020	549.351,00	313,05
2021	569.951,66	3,75
2022	589.899,97	3,50
2023	610.546,47	3,50

Nota:

Esta receita apresenta crescimento constante, seguindo a premissa de que o Município através de um planejamento mais apurado terá como resultado um aumento na receita resultante de aplicações financeiras.

A diferença entre o valor previsto para a arrecadação em 2020 e nos exercícios posteriores em relação aos anos de 2018 e 2019 está no fato de que as metas para arrecadação de com aplicações financeiras não ocorreu. Contudo, espera-se melhorar essa arrecadação nos próximos exercícios.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Acari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Transferências Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	22.425.220	
2019	23.906.820	6,61
2020	30.059.499	25,74
2021	31.186.730	3,75
2022	32.278.266	3,50
2023	33.408.005	3,50

Nota:
O aumento gradual e constante previsto para essa receita foi observado de forma que os valores sejam corrigidos baseados nos índices de inflação previstos para o período.
A diferença entre o valor previsto para a arrecadação em 2020 e nos exercícios posteriores em relação aos anos de 2018 e 2019 está no fato de que as metas para arrecadação de Transferências Voluntárias não se concretizou nos exercícios tendo em vista a mudança nas políticas públicas do Governo Federal, o que levou a uma queda na arrecadação realizada pelo Município. Contudo, com o conjunto de reformas fiscais do País, espera-se a melhora na arrecadação com Transferências Correntes para os próximos exercícios.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	385.771	
2019	15.541	-95,97
2020	157.724	914,86
2021	163.639	3,75
2022	169.366	3,50
2023	175.294	3,50

Nota:
Nessa receita a expectativa é de redução constante e em percentuais iguais aos previstos para a arrecadação para os períodos previstos nesta Lei.

Receita de Contribuições - Intraorçamentárias

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0	
2019	0	0,00
2020	0	0,00
2021	0	0,00
2022	0	0,00
2023	0	0,00

Nota:
O Município não possui Receitas De Contribuições Intra-Orçamentárias.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Acari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Receita Patrimonial - Intra-orçamentárias

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	0	0,00
2021	0	0,00
2022	0	0,00
2023	0	0,00

Nota:
O Município não possui Receitas Patrimoniais Intra-Orçamentárias.

Operações de Crédito

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	57.104	0,00
2021	59.245	3,75
2022	61.319	3,50
2023	63.465	3,50

Nota:
Seguindo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices. Contudo, para os exercícios de 2018 e 2019 não foi realizada nenhuma operação de crédito. Por isso, esses índices estão zerados.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Município de Acari

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I - RECEITAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Alienação de bens

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	34.263	0,00
2021	35.548	3,75
2022	36.792	3,50
2023	38.080	3,50

Nota:

Seguindo a linha de previsão utilizada para as demais receitas, foi previsto também para essa os mesmos índices. Contudo, para os exercícios de 2018 e 2019 não foi realizada nenhuma Alienação de bens. Por isso, esses índices estão zerados.

Transferências de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	912.872	0,00
2019	890.256	-2,48
2020	2.072.917	132,85
2021	2.150.651	3,75
2022	2.225.924	3,50
2023	2.303.832	3,50

Nota:

Nesse grupo de receitas estão previstos os Convênios, tanto os convênios com a União quanto com o Estado, obedecendo-se as previsões contidas no PPA do município.

A diferença entre o valor previsto para a arrecadação em 2020 e nos exercícios posteriores em relação aos anos de 2018 e 2019 está no fato de que as metas para arrecadação de Transferências de Capital não se concretizou nos exercícios tendo em vista a mudança nas políticas públicas do Governo Federal, o que levou a uma queda na arrecadação realizada pelo Município. Contudo, com o conjunto de reformas fiscais do País, espera-se a melhora na arrecadação com Transferências de Capital para os próximos exercícios.

Outras Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	0	0,00
2021	0	0,00
2022	0	0,00
2023	0	0,00

Nota:

Não há previsão para arrecadação de Outras Receitas de Capital.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Acari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II - DESPESAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES (I)	22.620.935	24.125.590	28.351.756	29.414.947	30.444.470	31.510.026
Pessoal e Encargos Sociais	15.112.781	15.463.837	17.420.500	18.073.769	18.706.351	19.361.073
Pessoal e Encargos Sociais - Intraorçamentarias	0	0	0	0	0	0
Juros e Encargos da Dívida	4.412	0	10.000	10.375	10.738	11.114
Outras Despesas Correntes	7.503.741	8.661.753	10.921.256	11.330.803	11.727.381	12.137.840
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.665.767	1.867.557	5.955.500	6.178.831	6.395.090	6.618.919
Investimentos	1.879.087	947.640	5.215.500	5.411.081	5.600.469	5.796.486
Inversões Financeiras	0	14.600	50.000	51.875	53.691	55.570
Transferência de Capital	0			0	0	0
Amortização da Dívida	786.680	905.317	690.000	715.875	740.931	766.863
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0		100.000	103.750	107.381	111.140
RESERVA DO RPPS	0			0	0	0
Total	25.286.701	25.993.147	34.407.256	35.697.528	36.946.942	38.240.085

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Acari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II.a - DESPESAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	15.112.781	
2019	15.463.837	2,32
2020	17.420.500	12,65
2021	18.073.769	3,75
2022	18.706.351	3,50
2023	19.361.073	3,50

Nota:
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Pessoal e Encargos Sociais - Intraorçamentárias

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	0	
2019	0	0,00
2020	0	0,00
2021	0	0,00
2022	0	0,00
2023	0	0,00

Nota:
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	4.412	0,00
2019	0	0,00
2020	10.000	0,00
2021	10.375	3,75
2022	10.738	3,50
2023	11.114	3,50

Nota:
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2018	7.503.741	
2019	8.661.753	15,43
2020	10.921.256	26,09
2021	11.330.803	3,75
2022	11.727.381	3,50
2023	12.137.840	3,50

Nota:
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Acari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II.a - DESPESAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Investimentos

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	1.879.087	
2019	947.640	-49,57
2020	5.215.500	450,37
2021	5.411.081	3,75
2022	5.600.469	3,50
2023	5.796.486	3,50

Nota:
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de investimentos previstos para o período.

Inversões Financeiras

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	0	
2019	14.600	0,00
2020	50.000	242,47
2021	51.875	3,75
2022	53.691	3,50
2023	55.570	3,50

Nota:
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	786.680	
2019	905.317	15,08
2020	690.000	-23,78
2021	715.875	3,75
2022	740.931	3,50
2023	766.863	3,50

Nota:
Esse grupo de despesas apresenta um aumento gradual baseado nos índices de inflação previstos para o período.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Acari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II.a - DESPESAS
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	0	
2019	0	0,00
2020	100.000	0,00
2021	103.750	3,75
2022	107.381	3,50
2023	111.140	3,50

Nota:
Os recursos destinados a Reserva de Contingência apresenta uma variação baseada nas de cada o período.

RESERVA DO RPPS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2018	0	
2019	0	0,00
2020	0	0,00
2021	0	0,00
2022	0	0,00
2023	0	0,00

Nota:
Os recursos destinados a Reserva de Contingência apresenta uma variação baseada nas de cada o período.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Acari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III - RESULTADO PRIMÁRIO
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	24.421.900	25.511.449	32.242.972	33.452.083	34.622.906	35.834.708
Receitas Tributárias	899.986	879.891	905.346	939.296	972.172	1.006.198
Receitas de Contribuição	556.066	576.198	548.210	568.768	588.675	609.278
Receita Patrimonial	154.857	132.999	549.351	569.952	589.900	610.546
Aplicações Financeiras (II)	91.175	68.356	479.683	498.708	516.162	534.228
Outras Receitas Patrimoniais	63.682	64.643	69.668	71.244	73.737	76.318
Receita Agropecuária	0	0	0	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	22.842	23.699	24.528	25.387
Transferências Correntes	22.425.220	23.906.820	30.059.499	31.186.730	32.278.266	33.408.005
Outras Receitas Correntes	385.771	15.541	157.724	163.639	169.366	175.294
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	24.330.725	25.443.093	31.763.289	32.953.376	34.106.744	35.300.480
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	912.872	890.256	2.164.284	2.245.445	2.324.035	2.405.376
Operações de Crédito (V)	0	0	57.104	59.245	61.319	63.465
Alienação de Bens (VI)	0	0	34.263	35.548	36.792	38.080
Amortização de Empréstimos (VII)	0	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	912.872	890.256	2.072.917	2.150.651	2.225.924	2.303.832
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI - VII)	912.872	890.256	2.072.917	2.150.651	2.225.924	2.303.832
Receita de Contribuições - Intra-orçamentárias	0	0	0	0	0	0
Receita Patrimonial - Intra-orçamentárias	0	0	0	0	0	0
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	25.243.597	26.333.348	33.836.206	35.104.027	36.332.668	37.604.311
RECEITA TOTAL	25.334.772	26.401.705	34.407.256	35.697.528	36.946.942	38.240.085
DESPESAS CORRENTES (X)	22.620.935	24.125.590	28.351.756	29.414.947	30.444.470	31.510.026
Pessoal e Encargos Sociais	15.112.781	15.463.837	17.420.500	18.073.769	18.706.351	19.361.073
Juros e Encargos da Dívida (XI)	4.412	0	10.000	10.375	10.738	11.114
Outras Despesas Correntes	7.503.741	8.661.753	10.921.256	11.330.803	11.727.381	12.137.840
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	22.616.522	24.125.590	28.341.756	29.404.572	30.433.732	31.498.912
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.665.767	1.867.557	5.955.500	6.178.831	6.395.090	6.618.919
Investimentos	1.879.087	947.640	5.215.500	5.411.081	5.600.469	5.796.486
Inversões Financeiras	0	14.600	50.000	51.875	53.691	55.570
Transferências de Capital	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	786.680	905.317	690.000	715.875	740.931	766.863
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.879.087	962.240	5.265.500	5.462.956	5.654.160	5.852.055
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	0	0	100.000	103.750	107.381	111.140
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	24.495.609	25.087.830	33.707.256	34.971.278	36.195.273	37.462.107
DESPESA TOTAL	25.286.701	25.993.147	34.407.256	35.697.528	36.946.942	38.240.085
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVIII)	747.988	1.245.518	128.950	132.749	137.395	142.204

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Município de Acari

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

IV - RESULTADO NOMINAL

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Especificação	2018 (b) #	2019 (c) #	2020 (d)	2021 (e)	2022 (f)	2023 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	10.348.383,52	9.830.964,34	10.273.357,74	12.531.966,07	12.970.584,88	13.424.555,35
DEDUÇÕES (II)	2.754.472	2.903.966	3.059.285	3.166.360	3.277.182	3.391.884
Ativo Disponível	3.014.972	3.153.058	3.297.468	3.412.879	3.532.330	3.655.962
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-)Restos a Pagar Processados	260.500	249.092	238.183	246.520	255.148	264.078
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	7.593.912	6.926.998	7.214.073	9.365.606	9.693.403	10.032.672
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI)=(III + IV -V)	7.593.912	6.926.998	7.214.073	9.365.606	9.693.403	10.032.672

Resultado Nominal	(b - a*)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
	7.593.912	(666.913)	287.075	2.151.533	327.796	339.269

Notas:

-O cálculo Das Metas Anuais Relativas ao resultado Nominal, foi executado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2018 (R\$ 0,00)

Os valores informados foram efetivamente realizados nos exercício de 2019/2020.

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL

Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO

Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

Município de Acari
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA
Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

(R\$)						
ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	10.348.384	9.830.964,34	10.273.357,74	12.531.966,07	12.970.584,88	13.424.555,35
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	10.348.384	9.830.964,34	10.273.357,74	12.531.966,07	12.970.584,88	13.424.555,35
DEDUÇÕES (II)	2.754.471,77	2.903.966,00	3.059.284,78	3.166.359,72	3.277.182,31	3.391.883,69
Ativo Disponível	3.014.972	3.153.058,00	3.297.468,00	3.412.879,36	3.532.330,14	3.655.961,69
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar	260.500	249.092,00	238.183,22	246.519,64	255.147,82	264.078,00
Dívida Consolidada Líquida	7.593.912	6.926.998	7.214.073	9.365.606	9.693.403	10.032.672

Notas:

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE ACARI
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2021

LRF, art. 4º, § 1

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	Ano de 2021				Ano de 2022				Ano de 2023			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (a / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	35.697.528	34.407.256	0,056	106,712	36.946.942	34.407.256	0,057	106,712	38.240.085	34.407.256	0,059	106,71
Receitas Não-Financeiras (I)	35.104.027	33.835.207	0,055	104,938	36.332.668	33.835.207	0,057	104,938	37.604.311	33.835.207	0,058	104,94
Despesa Total	35.697.528	34.407.256	0,056	106,712	36.946.942	34.407.256	0,057	106,712	38.240.085	34.407.256	0,059	106,71
Despesas Não-Financeiras (II)	34.971.278	33.707.256	0,054	104,541	36.195.273	33.707.256	0,056	104,541	37.462.107	33.707.256	0,058	104,54
Resultado Primário (I – II)	132.749	127.951	0,000	0,397	137.395	127.951	0,000	0,397	142.204	127.951	0,000	0,40
Resultado Nominal	2.151.533	2.073.767	0,003	6,432	327.796	305.264	0,001	0,947	339.269	305.264	0,001	0,95
Dívida Pública Consolidada	12.531.966	12.079.003	0,019	37,462	12.970.585	12.079.003	0,020	37,462	13.424.555	12.079.003	0,021	37,46
Dívida Consolidada Líquida	9.365.606	9.027.090	0,015	27,997	9.693.403	9.027.090	0,015	27,997	10.032.672	9.027.090	0,016	28,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)												

FONTE: Atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA-E

ESPECIFICAÇÃO	Valor em R\$ 1,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual 2017	64.295.000.000,00
Fonte: IBGE	

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE ACARI

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2019

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

EXERCÍCIO DE 2021

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2019	% PIB	II-Metas Realizadas em 2019	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	34.751.329	0,054050	26.401.705	0,041063	(8.349.624)	(24,03)
Receita Não-Financeira (I)	34.173.558	0,053151	26.333.348	0,040957	(7.840.210)	(22,94)
Despesa Total	34.751.329	0,054050	25.993.147	0,040428	(8.758.182)	(25,20)
Despesa Não-Financeira (II)	33.712.766	0,052435	25.087.830	0,039020	(8.624.936)	(25,58)
Resultado Primário (I-II)	460.792	0,000717	1.245.518	0,001937	784.726	170,30
Resultado Nominal	(127.296)	(0,000198)	(666.913)	(0,001037)	(539.617)	423,91
Dívida Pública Consolidada	10.984.725	0,017085	9.830.964	0,015290	(1.153.761)	(10,50)
Dívida Consolidada Líquida	8.095.738	0,012592	6.926.998	0,010774	(1.168.740)	(14,44)

Nota:

ESPECIFICAÇÃO	Valor em R\$ 1,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual 2017	64.295.000.000,00
Fonte: IBGE	

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL

Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO

Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DE ACARI

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2019

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO DE 2021

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	Ano de 2018	Ano 2019	%	Ano 2020	%	Ano 2021	%	Ano 2022	%	Ano 2023	%
Receita Total	32.858.670	34.751.329	5,76	34.407.256	(0,99)	35.697.528	3,75	36.946.942	3,50	38.240.085	3,50
Receitas Não-Financeiras (I)	32.199.204	34.173.558	6,13	33.835.206	(0,99)	35.104.027	3,75	36.332.668	3,50	37.604.311	3,50
Despesa Total	32.858.670	34.751.329	5,76	34.407.256	(0,99)	35.697.528	3,75	36.946.942	3,50	38.240.085	3,50
Despesas Não-Financeiras (II)	31.928.303	33.712.766	5,59	33.751.811	0,12	34.971.278	3,61	36.195.273	3,50	37.462.107	3,50
Resultado Primário (I – II)	270.901	460.792	70,10	83.395	(81,90)	132.749	59,18	137.395	3,50	142.204	3,50
Resultado Nominal	(409.749)	(127.296)	(68,93)	287.075	(325,52)	2.151.533	649,47	327.796	(84,76)	339.269	3,50
Dívida Pública Consolidada	4.408.058	10.984.725	149,20	10.273.358	(6,48)	12.531.966	21,99	12.970.585	3,50	13.424.555	3,50
Dívida Consolidada Líquida	1.430.184	8.095.738	466,06	7.214.073	(10,89)	9.365.606	29,82	9.693.403	3,50	10.032.672	3,50
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	Ano de 2018	Ano 2019	%	Ano 2020	%	Ano 2021	%	Ano 2022	%	Ano 2023	%
Receita Total	35.507.079	36.106.631	1,69	34.407.256	(4,71)	34.407.256	-	34.407.256	-	34.407.256	-
Receitas Não-Financeiras (I)	34.794.460	35.506.327	2,05	33.835.206	(4,71)	33.835.207	0,00	33.835.207	(0,00)	33.835.207	-
Despesa Total	35.507.079	36.106.631	1,69	34.407.256	(4,71)	34.407.256	-	34.407.256	(0,00)	34.407.256	0,00
Despesas Não-Financeiras (II)	34.501.724	35.027.564	1,52	33.751.811	(3,64)	33.707.256	(0,13)	33.707.256	(0,00)	33.707.256	0,00
Resultado Primário (I – II)	292.736	478.763	63,55	83.395	(82,58)	127.951	53,43	127.951	-	127.951	(0,00)
Resultado Nominal	(442.775)	(132.261)	(70,13)	287.075	(317,05)	2.073.767	622,38	305.264	(85,28)	305.264	(0,00)
Dívida Pública Consolidada	4.763.347	11.413.129	139,60	10.273.358	(9,99)	12.079.003	17,58	12.079.003	0,00	12.079.003	-
Dívida Consolidada Líquida	1.545.457	8.411.472	444,27	7.214.073	(14,24)	9.027.090	25,13	9.027.090	0,00	9.027.090	(0,00)

FONTE: Atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA-E

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CORRENTES DE RECEITAS E DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021

Média do crescimento da Receita do Município nos últimos 02 exercícios, acrescida da estimativa de inflação para o exercício de referência.

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2018	2019*	2020*	2021*	2022*	2023*
3,75	4,31	4,19	3,75	3,5	3,5
VALORES DE REFERENCIA					
Valor Corrente x 1,08681	Valor Corrente x 1,0419	Valor Corrente	Valor Corrente / 1,0375	Valor Corrente / 1,074	Valor Corrente / 1,1114

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL

Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO

Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE ACARI
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2021

LRF, art.4º, §2º, inciso III						R\$1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Ano-2019	%	Ano-2018	%	Ano-2017	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	6.162.751	100,00	7.074.641	100,00	3.889.801	100,00
TOTAL	6.162.751	100,00	7.074.641	100,00	3.889.801	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Ano-2019	%	Ano-2018	%	Ano-2017	%
Patrimônio/Capital	SEM MOVIMENTO		SEM MOVIMENTO		SEM MOVIMENTO	
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

FONTE: Balanço Patrimonial do Município relativo aos exercícios de referência.

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE ACARI
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2021

LRF, art.4º, §2º, inciso IIIR\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	SEM MOVIMENTO	SEM MOVIMENTO	SEM MOVIMENTO
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			
DESPESAS LIQUIDADAS	2019	2018	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL			
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)

NOTA: O Município não realizou alienação nos últimos exercícios.

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS

Município de Acari
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
<u>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</u>	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019
RECEITAS CORRENTES (i)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)	-	-	-
<u>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</u>	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019
ADMINISTRAÇÃO (IV)	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas			
Pensões			

Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	-	-	-
<u>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)</u>	-	-	-
<u>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</u>	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019
<u>VALOR</u>			
<u>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</u>	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019
<u>VALOR</u>			
<u>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</u>	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<u>BENS E DIREITOS DO RPPS</u>	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
<u>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</u>	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019
RECEITAS CORRENTES (VIII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VIII + IX)	-	-	-

<u>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</u>	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019
ADMINISTRAÇÃO (XI)	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	-	-	-
<u>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</u>	-	-	-
<u>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</u>	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Município de Acari

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO DE 2021

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2018				
2019				
2020				
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039				
2040				
2041				
2042				
2043				
2044				
2045				
2046				
2047				
2048				
2049				
2050				
2051				
2052				
2053				
2054				
2055				
2056				
2057				
2058				
2059				
2060				
2061				
2062				
2063				
2064				

2065				
2066				
2067				
2068				
2069				
2070				
2071				
2072				
2073				
2074				
2075				
2076				
2077				
2078				
2079				
2080				
2081				
2082				
2083				
2084				
2085				
2086				
2087				
2088				
2089				
2090				

FONTE:

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE ACARI
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2021

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			Ano 2021	Ano 2022	Ano 2023	
SEM PREVISÃO						
TOTAL						-

FONTE:

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE ACARI
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2021

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$1,00

EVENTO	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita	2.348.412
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.348.412
Redução Permanente de Despesa (II)	2.160.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.508.412
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	4.508.412

FONTE: Crescimento da Receita arrecadada dos 02 últimos exercícios, Atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA-E e o crescimento da arrecadação com ajustes de alíquotas de impostos municipais e cobrança da dívida ativa inscrita.

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Município de Acari
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
EXERCÍCIO DE 2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	113.649,32	Parcelamento com a CAERN	113.649,32
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	12.856.935,56	Parcelamentos de INSS E FGTS	12.856.935,56
SUBTOTAL	12.970.584,88	SUBTOTAL	12.970.584,88

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			-
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
TOTAL	12.970.584,88	TOTAL	12.970.584,88

FONTE:

Nota:

Passivos Contingentes: obrigações em processos, ações trabalhistas, indenizações, desapropriações, etc.
Riscos Fiscais: Emergência, calamidade pública, frustrações de arrecadação prevista, despesas planejadas a menor.
Eventos Fiscais Imprevistos: extinção de tributos, ocorrência imprevista em execução de obra, campanhas não previstas.

Acari-RN, 28 de abril de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

DIOGENES DE ARAÚJO SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração, Tributação e Finanças

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI****GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.170****LEI MUNICIPAL Nº 1.170**

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar para a execução do Projeto “Construção e Implantação da ‘Cidade da Moda’ no Município de Acari/RN”, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI/RN, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI/RN, aprovou e Eu sanciono a presente lei.

Art. 1.º - Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar para os orçamentos de 2020 e 2021 até o montante de R\$ 19.173.735,00 (Dezenove milhões e cento e setenta e três mil e setecentos e trinta e cinco reais) especificamente para o Projeto “Construção e Implantação da Cidade da Moda” no Município de Acari/RN (Classificação Programática 02.09.22.691.0025.1102.1102).

Art. 2º - Servirá de suporte para cobertura dos Créditos Adicionais Suplementares previsto no Art. 2º, o recurso recebido da União, através do Contrato de Repasse Contrato de Repasse Nº 902341, datado de 20 de julho de 2020, no valor de R\$ 19.153.735,00 (dezenove milhões, cento e cinquenta e três mil e setecentos e trinta e cinco reais), com previsão de Contrapartida aportada pelo Município no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que totaliza o valor de Investimento (Repasse + Contrapartida) de R\$ 19.173.735,00 (dezenove milhões cento e setenta e três mil e setecentos e trinta e cinco reais), destinados ao Programa “Acari Cidade da Moda”.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Acari/RN, 18 de setembro de 2020.

ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Virgínia Lélia Cunha Galvão
Código Identificador:C355B8CF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 21/09/2020. Edição 2361
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.212 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoriza ao Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI/RN, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI/RN, aprovou e Eu sanciono a presente lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar da importância de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de Reais) ao orçamento vigente, sob as seguintes dotações orçamentárias.

SUPLEMENTAÇÕES NECESSÁRIAS					
Projeto / Atividade	Descrição	Categoria Econômica	Modalidade de Aplicação	Fonte	Valor
2024	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	31 – Pessoal e Encargos Sociais	90 – Aplicações Diretas	001	70.000,00
2024	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	33 – Outras Despesas Correntes	90 – Aplicações Diretas	001	50.000,00
2071	MANUT., ADM. E GESTAO DO PROG. BOLSA FAMILIA E DO CADASTRO ÚNICO – IGD PBF	33 – Outras Despesas Correntes	90 – Aplicações Diretas	311	20.000,00
2129	MANUT. DOS SERVICOS OFERTADOS PELA PROTECAO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE	33 – Outras Despesas Correntes	90 – Aplicações Diretas	311	25.000,00
2133	MANUTENCAO DAS ACOES DA PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS	33 – Outras Despesas Correntes	90 – Aplicações Diretas	311	40.000,00
2127	MANUT. DOS SERVICOS OFERTADOS PELA PROTECAO SOCIAL BASICA	33 – Outras Despesas Correntes	90 – Aplicações Diretas	311	50.000,00
2142	MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS	31 – Pessoal e Encargos Sociais	90 – Aplicações Diretas	001	200.000,00
2142	MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS	33 – Outras Despesas Correntes	90 – Aplicações Diretas	001	250.000,00
2142	MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS	33 – Outras Despesas Correntes	90 – Aplicações Diretas	530	15.000,00
2148	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA E PREDIOS MUNICIPAIS	33 – Outras Despesas Correntes	90 – Aplicações Diretas	620	110.000,00
2006	MANUTENÇÃO DA SEC. DE TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO	31 – Pessoal e Encargos Sociais	90 – Aplicações Diretas	001	100.000,00
2006	MANUTENÇÃO DA SEC. DE TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO	33 – Outras Despesas Correntes	90 – Aplicações Diretas	001	100.000,00
0001	PARCELAMENTO DE DEBITO DE INSS E FGTS	46 – Amortização da Dívida	90 – Aplicações Diretas	001	150.000,00
2004	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	31 – Pessoal e Encargos Sociais	90 – Aplicações Diretas	001	50.000,00

Prefeitura Municipal de Acari

2010	ATENCAO PRIMÁRIA A SAÚDE- APS	31 – Pessoal e Encargos Sociais	90 – Aplicações Diretas	214	50.000,00
2010	ATENCAO PRIMÁRIA A SAÚDE- APS	33 – Outras Despesas Correntes	90 – Aplicações Diretas	214	100.000,00
2013	FARMACIA BASICA E ASSISTENCIA FARMACEUTICA E QUALIFARSUS	33 – Outras Despesas Correntes	90 – Aplicações Diretas	214	20.000,00
2018	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL	33 – Outras Despesas Correntes	90 – Aplicações Diretas	214	100.000,00
2021	MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA – PSF	33 – Outras Despesas Correntes	90 – Aplicações Diretas	214	250.000,00
2134	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19	33 – Outras Despesas Correntes	90 – Aplicações Diretas	214	100.000,00
2057	MANUT SERVICOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	31 – Pessoal e Encargos Sociais	90 – Aplicações Diretas	001	50.000,00
2057	MANUT SERVICOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	33 – Outras Despesas Correntes	90 – Aplicações Diretas	001	100.000,00
Total					2.000.000,00

Art. 2º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente Crédito Suplementar, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, § 1.º inciso I, na forma a seguir discriminada:

- I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 001 (Recursos Ordinários) no valor total de R\$ 1.284.130,99 (Um milhão e duzentos e oitenta e quatro mil e cento e trinta reais e noventa e nove centavos).
- II – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 214 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde) no valor total de R\$ 1.138.796,78 (Um milhão e cento e trinta e oito mil e setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).
- III – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 311 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS) no valor total de R\$ 448.380,54 (Quatrocentos e quarenta e oito mil e trezentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos).
- IV – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 530 (Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo) no valor total de R\$ 25.793,65 (Vinte e cinco mil e setecentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos).
- V – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 620 (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP) no valor total de R\$ 118.490,81 (Cento e dezoito mil e quatrocentos e noventa reais e oitenta e um centavos).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Acari-RN, 10 de novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Virgínia Lélia Cunha Galvão
Código Identificador:C2C88260

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 12/11/2021. Edição 2650
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI****GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.220 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Autoriza ao Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar da importância de R\$ 1.850.000,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta mil reais) ao orçamento vigente, sob as dotações orçamentárias descritas no Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente Crédito Suplementar, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, § 1.º inciso I e III, na forma a seguir discriminada:

A anulação parcial ou total das dotações orçamentárias descritas no Anexo II desta Lei no valor total de R\$ 1.125.000,00 (hum milhão, cento e vinte e cinco mil reais);

O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 001 (Recursos Ordinários) no valor total de R\$ 1.284.130,99 (hum milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta reais e noventa e nove centavos), pela parcela de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 214 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde) no valor total de R\$ 1.138.796,78 (hum milhão, cento e trinta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), pela parcela de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais);

O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 311 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS) no valor total de R\$ 448.380,54 (quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), pela parcela de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 15100000 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União) no valor total de R\$ 1.251.998,35 (hum milhão, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), pela parcela de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais);

O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 530 (Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo) no valor total de R\$ 25.793,65 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), pela parcela de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Quadro de Detalhamento de Despesas da Lei Orçamentária Anual de 2021, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo do Município.

Parágrafo único. As Alterações do Quadro de Detalhamento de Despesas limitam-se aos remanejamentos de valores consignados em nível de elemento de despesa dentro da mesma categoria econômica.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Acari/RN, 08 de dezembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÕES

Classificação Programática	Descrição	Categoria Econômica	Modalidade de Aplicação	Fonte	Valor
02.04.122.0002.2002	MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO	31 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas	10010000	60.000,00
02.04.122.0002.2002	MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO	33 - Outras Despesas Correntes	90 - Aplicações Diretas	10010000	15.000,00
03.04.122.0001.2094	MANUTENCAO DO CONTROLE INTERNO	31 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas	10010000	25.000,00
04.04.122.0004.2145	MANUTENCAO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PASEP	33 - Outras Despesas Correntes	90 - Aplicações Diretas	10010000	15.000,00
04.04.122.0004.2145	MANUTENCAO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PASEP	33 - Outras Despesas Correntes	90 - Aplicações Diretas	15300000	1.000,00
06.10.302.0008.2007	GESTAO E MANUT. DA MEDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	33 - Outras Despesas Correntes	90 - Aplicações Diretas	12140000	200.000,00
06.10.301.0008.2009	MANUT. DOS SERVICOS DA SECRET.DE SAUDE- FUNDO MUNICIPAL	31 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas	12110000	100.000,00
06.10.301.0008.2009	MANUT. DOS SERVICOS DA SECRET.DE SAUDE- FUNDO MUNICIPAL	33 - Outras Despesas Correntes	90 - Aplicações Diretas	12110000	100.000,00
06.10.301.0008.2010	ATENCAO PRIMÁRIA A SAÚDE-APS	33 - Outras Despesas Correntes	90 - Aplicações Diretas	12140000	100.000,00
06.10.305.0008.2014	MANUTENCAO DO BLOCO DE VIGILANCIA EM SAUDE	31 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas	12140000	35.000,00
06.10.301.0008.2020	PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE - PACS	31 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas	12140000	100.000,00
06.10.301.0008.2088	PROGRAMA DE DOACAO DE PROTESE DENTARIA	33 - Outras Despesas Correntes	90 - Aplicações Diretas	12140000	15.000,00
07.15.452.0009.2024	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	33 - Outras Despesas Correntes	90 - Aplicações Diretas	10010000	50.000,00
07.15.451.0010.1073	REFORMAR E ADAPTAR AS ESTRUTURAS DE ACESSO A AMBIENTES PUBLICOS	44 - Investimentos	90 - Aplicações Diretas	10010000	140.000,00
07.15.452.0010.1012	CONST. E RECUP. DE CALCAMENTO E PAVIMENTACAO DA MALHA VIARIA	44 - Investimentos	90 - Aplicações Diretas	15200000	100.000,00
07.15.452.0010.1012	CONST. E RECUP. DE CALCAMENTO E PAVIMENTACAO DA MALHA VIARIA	44 - Investimentos	90 - Aplicações Diretas	15100000	100.000,00
06.10.301.0008.1008	AQUISICAO DE EQUIP., MAT. PERMANENTE E VEICULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SAUDE MUNICIPAL	44 - Investimentos	90 - Aplicações Diretas	12140000	35.000,00
08.12.361.0013.2027	MANUT. DE PAG. PROFESSORES EDUC. BASICA FUNDEB 70	31 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas	11120000	200.000,00
08.12.361.0015.2028	MANUT. DEMAIS ATIV. EDUCACAO BASICA - FUNDEB 30	31 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas	11130000	50.000,00
08.12.365.0015.2030	MANUT. DEMAIS ATIV. EDUCACAO INFANTIL- FUNDEB 30	31 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas	11130000	50.000,00
11.08.244.0020.2044	MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITACAO E ASSISTENCIA SOCIAL	31 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas	10010000	50.000,00
11.08.244.0023.1074	CONST., REF. E AMPLIACAO DE PRÉDIOS PÚBLICOS VINC. A SERVIÇOS, PROJETOS E PROGRAMAS DA SEMTHAS	44 - Investimentos	90 - Aplicações Diretas	13110000	75.000,00
12.20.606.0027.1045	AQUISICAO E MANUTENCAO DE MAQ., TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	44 - Investimentos	90 - Aplicações Diretas	15100000	124.000,00

15.04.122.0033.2100	MANUT. E EQUIPAMENTO DA PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA	31 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas	10010000	10.000,00
16.15.452.0009.2142	MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS	33 - Outras Despesas Correntes	90 - Aplicações Diretas	10010000	100.000,00
Total					1.850.000,00

ANEXO II – ANULAÇÕES

Classificação Programática	Descrição	Categoria Econômica	Modalidade de Aplicação	Fonte	Valor
04.04.122.0004.0004	PAGAMENTOS DE PRECATORIOS E RPVS	31 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas	10010000	50.000,00
04.04.122.0004.0004	PAGAMENTOS DE PRECATORIOS E RPVS	33 - Outras Despesas Correntes	90 - Aplicações Diretas	10010000	50.000,00
04.04.123.0005.2111	IMPLANTACAO DE PROGRAMA DE CONTROLE, FISCALIZACAO, COBRANCA E ARRECADAÇÃO	33 - Outras Despesas Correntes	90 - Aplicações Diretas	10010000	15.000,00
04.04.122.0004.2115	MODERNIZAÇÃO DO ARQUIVO MUNICIPAL	44 - Investimentos	90 - Aplicações Diretas	10010000	30.000,00
06.10.122.0007.2011	CAPACITACAO CONTINUADA DE PESSOAL-EDUCACAO PERMANENTE-EDUCACAO PROFISSIONAL	33 - Outras Despesas Correntes	90 - Aplicações Diretas	12110000	15.000,00
06.10.301.0008.2021	MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF	31 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas	12140000	165.000,00
06.10.301.0008.2018	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL	31 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas	12140000	100.000,00
06.10.301.0008.2019	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PREVINE BRASIL	33 - Outras Despesas Correntes	90 - Aplicações Diretas	12140000	115.000,00
08.12.361.0015.2026	MANUT. SERV. DE UNIDADE DE EDUCACAO. E DEMAIS ATIV. DE EDUC. BASICA	33 - Outras Despesas Correntes	90 - Aplicações Diretas	11400000	100.000,00
08.12.122.0016.1068	AQUISICAO DE VEICULO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL	44 - Investimentos	90 - Aplicações Diretas	11110000	50.000,00
08.12.361.0015.1079	CONST. DE AUDITORIO PARA REUNIOES NAS DEPENDENCIAS DA SEDE DA SEC. MUN. DE EDUCACAO E CULTURA	44 - Investimentos	90 - Aplicações Diretas	11110000	10.000,00
08.12.361.0015.1079	CONST. DE AUDITORIO PARA REUNIOES NAS DEPENDENCIAS DA SEDE DA SEC. MUN. DE EDUCACAO E CULTURA	44 - Investimentos	90 - Aplicações Diretas	11250000	40.000,00
08.12.366.0014.2031	PROGRAMA APOIO SIST ENSINO PARA O ATENDIMENTO AO EJA	31 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas	11130000	25.000,00
08.12.366.0014.2031	PROGRAMA APOIO SIST ENSINO PARA O ATENDIMENTO AO EJA	31 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas	11110000	10.000,00
08.12.366.0014.2031	PROGRAMA APOIO SIST ENSINO PARA O ATENDIMENTO AO EJA	33 - Outras Despesas Correntes	90 - Aplicações Diretas	11240000	25.000,00
08.12.366.0014.2031	PROGRAMA APOIO SIST ENSINO PARA O ATENDIMENTO AO EJA	33 - Outras Despesas Correntes	90 - Aplicações Diretas	11130000	15.000,00
08.12.361.0015.1064	CONST. DAS INSTALACOES FISICAS PARA FUNCIONAMENTO DO SETOR DE MERENDA	44 - Investimentos	90 - Aplicações Diretas	11250000	5.000,00

Prefeitura Municipal de Acari

08.12.361.0015.1064	CONST. DAS INSTALACOES FISICAS PARA FUNCIONAMENTO DO SETOR DE MERENDA	44 - Investimentos	90 - Aplicações Diretas	11110000	35.000,00
08.12.365.0015.2072	MANUT. D-DEMAIS ATIV.EDUCACAO BASICA INFANTIL	31 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas	11110000	10.000,00
08.12.365.0015.2072	MANUT. D-DEMAIS ATIV.EDUCACAO BASICA INFANTIL	33 - Outras Despesas Correntes	90 - Aplicações Diretas	11110000	40.000,00
08.12.365.0015.2072	MANUT. D-DEMAIS ATIV.EDUCACAO BASICA INFANTIL	44 - Investimentos	90 - Aplicações Diretas	11110000	20.000,00
99.04.122.9999.9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	99 - Reserva de Conting.	99 - Reserva de Conting.	10010000	200.000,00
Total					1.125.000,00

Publicado por:
Virgínia Lélia Cunha Galvão
Código Identificador:CB43C2E4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/12/2021. Edição 2668
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI****GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N.º 10 DE 26 DE MARÇO DE 2021.**

Dispõe sobre a reestruturação organizacional administrativa do Poder Executivo do Município de Acari/RN, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI/RN**, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 1º. A administração pública municipal plenifica-se e ordena-se mediante a observância integral e rigorosa dos princípios administrativos da hierarquia, da descentralização interna, da articulação de ações, da atuação executiva concentrada nos serviços essenciais e funções públicas indelegáveis de promoção de atividades econômicas, políticas e sociais devidamente regulamentadas contra as práticas injustas.

Art. 2º. As ações do Poder Executivo do Município visam a assegurar, prioritariamente:

- I - Saúde, habitação, saneamento básico, educação, transporte, trabalho e renda para a população de Acari;
- II - Assistência às populações carentes e necessitadas;
- III - Infraestrutura para a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município de Acari e o bem-estar de seus habitantes;
- IV - Preservação e segurança do patrimônio do Município.

Art. 3º. O Poder Executivo do Município atua e age por intermédio de órgãos e entidades integrantes da Administração Direta.

Parágrafo único. Pode ser delegada a terceiros, mediante concessão ou permissão, nos termos da legislação vigente, a exploração de serviços públicos municipais.

Art. 4º. A Administração Direta compreende o exercício de atividades típicas do Município e é constituída pelos órgãos seguintes:

- I - Gabinete do Prefeito.
 - II - Gabinete do Vice-Prefeito.
 - III - Secretarias Municipais.
 - IV - Órgãos de regime especial e órgãos colegiados, criados por Lei específica, dotados de relativa autonomia administrativa e financeira e de quadro próprio de pessoal, para cuja eficiência operacional seja recomendável a simplificação dos controles aplicáveis à Administração Direta.
- Parágrafo único. A relativa autonomia a que se reporta o inciso IV deste artigo resulta da permissibilidade conferida ao órgão de manter contabilidade própria e custear seus programas por meio de fundo especial, de natureza contábil, constituído de dotações orçamentárias globais, recursos próprios e demais receitas indicadas na Lei que o instituir.

Art. 5º. A Administração Indireta, eventualmente aprovada e inserida na estrutura organizacional, constitui-se de entidades instituídas por Lei para descentralizar a ação do Poder Executivo, sob regime de independência funcional controlada, compreendendo as Autarquias, as Fundações Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas.

§1º. As entidades da Administração Indireta vinculam-se às Secretarias Municipais a que estão sujeitas para efeito de fiscalização e controle, nos termos desta Lei Complementar.

§2º. O Poder Executivo tem acesso permanente a todas as contas das entidades da Administração Indireta por intermédio de representante designado por ato do Prefeito do Município.

§3º. A faculdade assegurada ao Poder Executivo pelo parágrafo anterior constará obrigatoriamente dos atos constitutivos das entidades da Administração Indireta e deve ser, obrigatoriamente, informada às instituições financeiras com que operem, para efeito de sua fiel observância.

**TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 6º. O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo do Município de Acari.

§1º. Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito no desempenho das funções de direção superior da Administração Municipal, inclusive, são ordenadores de despesas em suas respectivas unidades.

§2º. Constituem unidades de apoio, representação e assessoramento do Prefeito, nas áreas de suas respectivas competências, o Gabinete do Prefeito, a Procuradoria Judicial e Administrativa, a Controladoria Geral do Município, e os Órgãos Colegiados criados por lei.

Art. 7º. A administração pública do Município de Acari reger-se-á pelos princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e na Lei Orgânica do Município, bem como pelas leis, decretos, regulamentos e preceitos deles decorrentes, respeitadas a autonomia, a competência e a iniciativa cometidas aos entes jurídicos de direito interno público.

Art. 8º. Aplicam-se à administração pública municipal, direta e indireta, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando a assegurar a ordem e o interesse público e social, em todos os níveis.

**TÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
CAPÍTULO I
ESTRUTURA BÁSICA**

Art. 9º. A estrutura básica da Administração Direta do Município é composta dos seguintes órgãos:

- I – Gabinete do Prefeito;
- II – Procuradoria Judicial e Administrativa;
- III – Controladoria Municipal;
- IV – Secretaria de Tributação e Administração;
- V – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- VI – Secretaria de Saúde Pública;
- VII – Secretaria de Transportes e Obras;
- VIII – Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;
- IX – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- X – Secretaria de Trabalho, Habitação e Assistência Social;
- XI – Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento;
- XII – Secretaria de Planejamento e Finanças.

§1º. O Gabinete do Prefeito, cujo dirigente tem a denominação de Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito, bem como a Procuradoria Judicial e Administrativa e a Controladoria-Geral do Município, equiparam-se, para todos os fins, à secretaria municipal, exceto quanto à atribuição de referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito.

§2º. Os órgãos de assessoramento imediato ao Prefeito e as Secretarias constituem a administração superior, direta e centralizada do Poder Executivo Municipal, e vinculam-se ao Prefeito na linha de subordinação hierárquica e funcional.

§3º. Além das Secretarias indicadas neste artigo o Prefeito Municipal poderá nomear, em caráter extraordinário, a partir do exercício orçamentário do ano de 2022, até 02 (dois) cargos em comissão, com prerrogativas e subsídio de Secretário Municipal para condução de assuntos ou programas relevantes para a Administração Municipal.

§4º. O ato de provimento de Secretário extraordinário indicará as atividades a serem desenvolvidas pelo seu ocupante e os meios administrativos que serão usados.

§5º. Dentre as nomeações extraordinárias previstas neste artigo, uma poderá ser para cumprir encargos e missões determinadas pelo Prefeito Municipal junto a órgãos públicos, entidades governamentais, entidades e instituições internacionais e representações diplomáticas no Distrito Federal.

SEÇÃO ÚNICA

DOS NÍVEIS DE ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 10. Os órgãos integrantes da estrutura básica da administração direta municipal atuam nos seguintes níveis:

I - De direção superior: representados pelos Secretários Municipais, com funções de liderança e de articulação institucional em sua respectiva área de atuação, inclusive quanto à representação e articulação entre órgãos de entidades do governo e intergovernamental.

II - De assessorias: materializadas por funções de gestão, consultorias técnicas e controle de programas, projetos, organização e controle de atividades relativas à respectiva Pasta.

III - De coordenadorias gerais, coordenadorias, subcoordenadorias e departamentos: com a função de realizar atividades, programas, projetos e ações relativas a sua área de atuação.

IV - Instrumental: através de Secretarias-Adjuntas, responsáveis por atividades de planejamento, finanças e administração em geral, da própria Secretaria, segundo as orientações técnicas previamente fixadas.

V - De assistência: cristalizada por órgãos e unidades de regime especial responsáveis por funções típicas, consolidadas mediante missões, programas e projetos de caráter permanente.

Parágrafo único. Cada Secretaria Municipal poderá dispor de assessoramento imediato definido e provido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. A Administração Municipal orientar-se-á por políticas e diretrizes que visem promover o bem estar social, assegurar a eficácia do serviço público e a efetividade da ação governamental.

Art. 12. As unidades da estrutura básica da administração, para execução de planos, programas, projetos e atividades, são denominadas, conforme abaixo descrito, com seus respectivos titulares e obedecendo à seguinte escala de subordinação:

I - No primeiro nível, os Órgãos Colegiados e as Secretarias Municipais.

II - No segundo nível, as Assessorias.

III - No terceiro nível, as Coordenadorias e órgãos de Assistência.

IV - No quarto nível, os Departamentos.

Art. 13. Às Secretarias Municipais, como órgãos centrais de direção e coordenação das atividades de suas áreas de competência, cabe exercer a coordenação e a supervisão geral das unidades administrativas subordinadas.

Art. 14. As definições resumidas de que cuida o art. 11 desta Lei Complementar são especificadas no Anexo I desta Lei e nos regulamentos de cada Secretaria ou de portarias expedidas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. A criação, a transformação e a extinção de cargos, empregos e funções, inclusive as de confiança ou comissionadas, da administração direta e indireta, se efetivará por lei de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS

SUBSEÇÃO I

DO GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. O Gabinete do Prefeito tem a seguinte estrutura:

- I – Chefia do Gabinete do Prefeito;
- II – Coordenadoria de Gabinete;

III – Assessoria de Gabinete.

Parágrafo Único – Para funcionamento da estrutura básica do Gabinete do Prefeito ficam criados e/ou mantidos os seguintes cargos com a correspondência de nível e remuneração mencionados no Anexo II da presente Lei:

I – Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito;

II – Coordenador de Gabinete;

III - Assessor de Gabinete.

Art. 17. Os cargos que compõem a estrutura do Gabinete do Prefeito tem suas atribuições e seus quantitativos definidos em tabela própria constante nos Anexos I e II, respectivamente, sendo estes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 18. A Procuradoria Judicial e Administrativa do Município tem a sua estrutura definida no Anexo I da presente Lei.

Art. 19. A Procuradoria Judicial e Administrativa do Município tem como Chefe o Procurador Judicial e Administrativo, cargo de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, com curso superior de bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Único. A Procuradoria Judicial e Administrativa do Município conta ainda com o cargo de Procurador Judicial e Administrativo Adjunto, cargo de livre nomeação e exoneração Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, com curso superior de bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 20. O Procurador Judicial e Administrativo é o cargo superior de assessoramento jurídico da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, podendo delegar funções e atribuições ao Procurador Judicial e Administrativo Adjunto.

Art. 21. As atribuições do Procurador Judicial e Administrativo e Procurador Judicial e Administrativo Adjunto são aquelas elencadas no Anexo I e II desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DA CONTROLADORIA MUNICIPAL

Art. 22. A Controladoria Municipal tem a seguinte estrutura:

I - Controladoria Municipal.

II – Controladoria Municipal Adjunto.

Art. 23. Os cargos que compõem a estrutura da Controladoria Municipal têm suas atribuições e quantitativos definidos em tabela própria constante nos Anexos I e II desta Lei, sendo estes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 24. A Secretaria Municipal de Tributação e Administração tem a seguinte estrutura:

I – Secretaria Municipal de Tributação e Administração;

II – Secretaria-adjunta de Tributação;

III - Coordenadoria de Tributação;

IV - Coordenadoria de Arquivo e Patrimônio;

V - Coordenadoria de Recursos Humanos;

VI - Coordenadoria de Compras e Material;

VII - Coordenadoria de Tecnologia da Informação

Art. 25. Os cargos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Tributação e Administração têm suas atribuições e quantitativos definidos em tabela própria constante nos Anexos I e II, respectivamente, sendo estes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Art. 26. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças tem a seguinte estrutura:

I - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

II – Secretaria-adjunta de Contabilidade;

III – Secretaria-adjunta de Finanças;

IV – Coordenadoria de Finanças.

Art. 27. Os cargos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças têm suas atribuições e quantitativos definidos em tabela própria constante nos Anexos I e II, respectivamente, sendo estes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 28. A Secretaria Municipal de Saúde Pública tem a seguinte estrutura:

- I - Secretaria Municipal de Saúde de Saúde Pública;
- II – Secretaria-adjunta de Saúde Pública;
- III - Coordenadoria de Vigilância Sanitária;
- IV - Coordenadoria Administrativa e Financeira;
- V - Coordenadoria de Apoio às Unidades de Saúde;
- VI - Coordenadoria de Endemias e Zoonoses;
- VII - Coordenadoria de Farmácia Básica;
- VIII – Coordenadoria de Apoio à Regulação, Avaliação e Sistemas.

Art. 29. Os cargos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde Pública têm suas atribuições e quantitativos definidos em tabela própria constante nos Anexo I e II, respectivamente, sendo estes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO IV DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 30. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos tem a seguinte estrutura:

- I – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- II - Coordenadoria de Serviços Urbanos;

Art. 31. Os cargos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos têm suas atribuições e quantitativos definidos em tabela própria constante nos Anexo I e II, respectivamente, sendo estes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO V DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E OBRAS

Art. 32. A Secretaria Municipal de Transportes e Obras tem a seguinte estrutura:

- I - Secretaria Municipal de Transportes e Obras;
- II - Coordenadoria de Obras;
- III - Coordenadoria de Transportes;
- IV - Coordenadoria Administrativa;
- V – Assessoria Especial de Acompanhamento de Obras e Projetos.

Art. 33. Os cargos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes e Obras têm suas atribuições e quantitativos definidos em tabela própria constante nos Anexo I e II, respectivamente, sendo estes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO VI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes tem a seguinte estrutura:

- I – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- II - Secretaria-Adjunta de Educação, Cultura e Esportes;
- III - Coordenadoria Pedagógica;
- IV – Coordenadoria de Cultura;
- V – Coordenadoria de Esportes e Lazer;
- VI - Diretoria do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Maria de Fátima Araújo;
- VII - Diretoria da Escola Municipal Cantídia Auda Pires;
- VIII - Diretoria da Escola Municipal Profª. Terezinha de Lourdes Galvão;
- IX - Diretoria da Escola Municipal Major Hortêncio de Brito;
- X - Diretoria da Escola Municipal Porfíria Pires;
- XI - Diretoria da Escola Municipal Cipriano Santa Rosa Galvão;
- XII – Vice-Diretoria da Escola Municipal Cantídia Auda Pires;
- XIII - Vice-Diretoria da Escola Municipal Professora Terezinha Lourdes Galvão;
- XIV - Vice-Diretoria da Escola Municipal Major Hortêncio de Brito;
- XV - Vice-Diretoria da Escola Municipal Porfíria Pires.

Art. 35. Os cargos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes têm suas atribuições e quantitativos definidos em tabela própria constante nos Anexo I e II, respectivamente, sendo estes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO VII DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Art. 36. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo tem a seguinte estrutura:

- I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- II - Coordenadoria de Turismo;
- III - Coordenadoria de Programas de Geração de Emprego e Renda;
- IV - Diretoria do Municipal Clube de Acari;

Art. 37. Os cargos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo têm suas atribuições e quantitativos definidos em tabela própria constante nos Anexo I e II, respectivamente, sendo estes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO VIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38. A Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social tem a seguinte estrutura:

- I - Secretário Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social;
- II – Coordenadoria da Vigilância Socioassistencial;
- III - Coordenadoria de Proteção Social Básica;
- IV - Coordenadoria de Proteção Social Especial;
- V - Coordenador de Benefícios, Projetos e Programas Sociais;
- VI – Coordenadoria de Apoio Administrativo.

Art. 39. Os cargos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social têm suas atribuições e quantitativos definidos em tabela própria constante nos Anexo I e II, respectivamente, sendo estes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO IX

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E ABASTECIMENTO

Art. 40. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento tem a seguinte estrutura:

- I - Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento;
- II - Coordenador de Produção Agrícola e Pecuária;
- III - Coordenador de Meio Ambiente;
- IV - Coordenador de Apoio Administrativo.

Art. 41. Os cargos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento têm suas atribuições e quantitativos definidos em tabela própria constante nos Anexo I e II, respectivamente, sendo estes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES COMUNS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES COMUNS DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Art. 42. A correta gestão dos recursos financeiros municipais é de responsabilidade de todos os níveis hierárquicos da organização do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente, devendo todos zelar por sua correta, parcimoniosa, documentada e transparente aplicação, com todos os Secretários Municipais autorizados a exercerem a ordenação das despesas em consonância com as diretrizes da gestão municipal.

Art. 43. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças exerce a gestão, a contabilidade e a escrituração dos recursos e das responsabilidades econômico-financeiras do tesouro municipal, cabendo-lhe estabelecer o grau de uniformidade e padronização da administração financeira, indispensável às análises e avaliações de desempenho organizacional, e, ainda:

- I - Determinar o cronograma de desembolso financeiro dos programas e atividades do Poder Executivo.
- II - A iniciativa das medidas assecuratórias do equilíbrio orçamentário.

Art. 44. O Poder Executivo adota o planejamento como técnica e instrumento de desenvolvimento e de integração de iniciativas visando o aumento da racionalidade no processo de decisão e de alocação de recursos, bem como no combate às formas de desperdício, de paralelismo e de distorções administrativas.

Art. 45. A Controladoria Municipal é o órgão central de fiscalização, controle e gestão geral da execução orçamentária, cabendo-lhe, dentre outras competências que lhe são cometidas por lei:

- I - Auditoria da forma e do conteúdo dos atos financeiros.
- II - A tomada de contas dos responsáveis pela aplicação dos recursos municipais.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Art. 46. A capacitação de pessoal voltada para a valorização do servidor público municipal constitui o fundamento básico da política de recursos humanos da administração municipal, objetivando a otimização dos serviços e do desempenho funcional.

Art. 47. O plano de carreiras, cargos e remuneração do pessoal da Administração Direta, limitados à disponibilidade orçamentária-financeira, serão balizados pela qualificação e eficiência do servidor, cujo desempenho será avaliado à luz de critérios instituídos pela Administração Municipal.

Art. 48. É dever e responsabilidade das chefias incentivar e avaliar o desenvolvimento do pessoal sob seu comando, cobrar metas e obrigações, promovendo o trabalho em equipe, a integração entre os servidores e a plena qualificação de pessoal.

TÍTULO IV

DA EXTINÇÃO, CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS

Art. 49. A estrutura básica e complementar da Administração Direta do Município será composta pelos órgãos criados por esta lei.

Art. 50. As assessorias, coordenadorias, departamentos e diretorias que compõem a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal são as constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 51. Ficam criados os cargos em comissão especificados por esta Lei e pelos Anexos I e II, que passarão a compor os órgãos da administração pública municipal.

Art. 52. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 53. Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto, os regulamentos e demais atos necessários à execução desta Lei Complementar, que complementarão a estrutura ora estabelecida.

Art. 55. Para implantação da estrutura prevista nesta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamentos de recursos das secretarias transformadas, conforme o disposto no art. 169, inciso IV, da Constituição Federal, proveniente da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021.

Art. 56. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante Decreto e de acordo com a necessidade de serviço e da administração pública a desdobrar ou redistribuir competências e atribuições de órgãos da administração municipal, observado o princípio da natureza e especificidade da Secretaria e das atividades redistribuídas.

Art. 57. Fica autorizado, a partir do exercício orçamentário do ano de 2022, no âmbito do Poder Executivo, a criação de até 03 (três) cargos providos em comissão, nível de coordenadoria, para atendimento a programas federais e estaduais, com as denominações, atribuições, quantificações e remunerações semelhantes aos previstos nesta presente Lei.

Art. 58. Os Cargos em Comissão, criados para atendimento de programas federais e estaduais, exigem dos seus ocupantes formação de nível superior ou habilitação técnica para o exercício da respectiva profissão, na área específica de sua nomeação.

§1º. O provimento dos cargos de que trata este artigo tem caráter provisório e temporário, não gerando para os seus ocupantes direito de efetividade ou estabilidade no cargo.

§2º. Os quadros funcionais das Secretarias Municipais de Tributação e Administração, e Planejamento e Finanças podem ser alocados em qualquer unidade da Administração Direta do Município, segundo os critérios de necessidade do serviço público, oportunidade e conveniência administrativa.

Art. 59. As Comissões de Licitações e Administrativas integrantes da estrutura municipal serão compostas por 03 (três) membros, no mínimo, e providas por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a legislação pertinente a cada uma e especialmente a Lei de Licitações nº 8.666/93 ou a que venha a substituí-la.

§1º. Nos termos desta Lei, poderão ser criadas por Decreto Municipal, outras Comissões, em acordo com a motivação e conveniência administrativa.

§2º. A Comissão Permanente de Licitação, com remuneração já estabelecida em lei, ficará vinculada à Secretaria Municipal de Tributação e Administração.

§3º. Fica autorizada, a partir do exercício orçamentário de 2022, especificadamente, a criação da Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde Pública, com remuneração semelhante ao colegiado já existente no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação e Administração.

Art. 60. A execução orçamentária far-se-á por intermédio de processo administrativo específico, previamente submetido ao exame e à decisão do Chefe do Poder Executivo, com a intervenção da Controladoria Municipal e da Procuradoria Judicial e Administrativa, obedecidas às normas fixadas na legislação pertinente.

Art. 61. Os contratos celebrados pelo Município serão assinados pelo Secretário do órgão interessado, depois de devidamente aprovado pela Controladoria Municipal e pelos demais órgãos municipais de controle.

Art. 62. Os assuntos referentes à Administração Pública Municipal serão tratados obrigatoriamente por escrito, com exposição clara dos fatos, do objetivo pretendido e do opinamento expresso das autoridades interessadas ou relacionadas com a matéria, adotando-se, em qualquer caso, a linguagem formal.

Art. 63. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser negado, no âmbito do Poder Executivo, à Controladoria Municipal e à Procuradoria Judicial e Administrativa do Município, quando requisitados por seus titulares, no exercício de suas funções, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, na medida em que for necessário, para, sem aumento de despesas, implantar as disposições desta Lei Complementar.

Art. 65. A estrutura organizacional estabelecida na presente Lei entrará em funcionamento segundo a conveniência e oportunidade da Administração e a disponibilidade de recursos.

Art. 66. As minutas de editais, contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza serão obrigatoriamente submetidas, previamente, à Procuradoria Judicial e Administrativa, para exame da legalidade, e à Controladoria Municipal, para exame da regularidade orçamentária, e, se efetivados, para exame de sua conformidade com o texto anteriormente aprovado.

Art. 67. Os vencimentos dos cargos dispostos no Anexo II, desta Lei, serão representados por padrões alfabéticos e referências numéricas, nas simbologias CC-1, CC-2, CC-3, CCAE, CCPJA-1, CCPJA-2, CCDE-1 e CCDE-2.

Art. 68. Os dirigentes e servidores designados para cargos de confiança nos diversos órgãos ou mecanismos de assessoramento, direto e indireto, da Prefeitura Municipal ocupam Cargo Comissionado – CC, percebendo a remuneração constante nas Tabelas constantes no Anexo II.

Art. 69. Os dirigentes designados para cargos de confiança nas Escolas da rede municipal de ensino, que não sejam servidores efetivos, que ocupam Cargo Comissionado – de Diretor e Vice-Diretor – percebem a remuneração conforme o que consta em Tabela, no Anexo II.

Art. 70. O subsídio mensal dos Secretários Municipais e seus Adjuntos, dos Coordenadores e Assessores das Secretarias Municipais e do Procurador Judicial e Administrativo e seu Adjunto e do Controlador Municipal e seu Adjunto serão pagos em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, na forma prevista pela legislação constitucional.

Art. 71. Fica instituída a Gratificação Complementar – GC a ser concedida a servidores do quadro de pessoal permanente ou municipalizado, vedada sua cumulação com qualquer outra representação de Cargos em Comissão, somente podendo ser implementada a partir do exercício orçamentário de 2022, sendo devida a edição de Decreto regulamentando a matéria.

Parágrafo único. Os servidores do quadro permanente ou municipalizado, designados para ocuparem cargos comissionados, poderão optar pela percepção acumulada do valor do cargo permanente com a respectiva representação, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do Cargo Comissionado.

Art. 72. Constituem parte integrante desta Lei Complementar os Anexos I, II e III.

Art. 73. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Ficam revogadas todas as disposições contrárias, em especial a Lei nº 1.049/2017.

Acari/RN, 26 de março de 2021.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA

Prefeito Municipal

ANEXO I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ACARI DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES:

GABINETE DO PREFEITO

Das atribuições:

- Assessorar direta e indiretamente, ao Prefeito no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações de governo;
- Coordenar, acompanhar e executar as atividades administrativas do Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito;
- Exercer as atividades de representação civil e social do Prefeito e do Vice Prefeito;
- Acompanhar as atividades relacionadas com a tramitação de matérias na Câmara Municipal;
- Articular e coordenar as ações do governo, tanto em relação aos órgãos públicos e às instituições privadas;
- Controlar o cumprimento dos prazos de atos de competência do Prefeito, orientando quanto às providências necessárias e demais informações sobre os assuntos de sua alçada;
- Organizar e preparar as correspondências do Prefeito, bem como elaborar mensagens e outros documentos do chefe do poder executivo (projetos de lei, mensagens, leis, ofícios, memorandos e outros documentos), bem como promover e acompanhar a publicação dos atos oficiais, quando couber;
- Agendar as audiências e os compromissos do Chefe do Poder Executivo;
- Receber, acomodar e encaminhar autoridades e outras pessoas em espera por audiência com o Prefeito;
- Ordenar e controlar as despesas referentes a unidade que coordena;
- Realizar outras atividades compatíveis com a destinação institucional do órgão.

Dos órgãos:

I – Chefia do Gabinete do Prefeito

Compete ao Chefe do Gabinete do Prefeito:

- Assessorar direta e indiretamente, ao Prefeito no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações de governo;
- Coordenar, acompanhar e executar as atividades administrativas do Gabinete do Prefeito;
- Exercer as atividades de representação civil e social do Prefeito;
- Acompanhar as atividades relacionadas com a tramitação de matérias na Câmara Municipal;
- Articular e coordenar as ações do governo, tanto em relação aos órgãos públicos e às instituições privadas;
- Controlar o cumprimento dos prazos de atos de competência do Prefeito, orientando quanto às providências necessárias e demais informações sobre os assuntos de sua alçada;

- g) Receber, acomodar e encaminhar autoridades e outras pessoas em espera por audiência com o Prefeito;
- h) Realizar outras atividades compatíveis com a destinação institucional do Gabinete Civil.

II – Coordenador do Gabinete

Compete ao Coordenador do Gabinete do Prefeito:

- a) Analisar os expedientes relativos à Secretaria e despachar diretamente com o Secretário;
- b) Exercer, sob a administração superior do Secretário Municipal respectivo, a coordenação, gerência e direção-geral das atividades da Secretaria; atuar como principal auxiliar do Secretário;
- c) Exercer a coordenação geral e o comando sobre as unidades orgânicas departamentais, responsáveis pela execução das ações programáticas e gestão dos sistemas e projetos da Secretaria;
- d) Auxiliar o Secretário no controle dos resultados do Gabinete do Prefeito em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;
- e) Submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedam à sua competência;
- f) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário;
- g) Participar, quando indicado, de conselhos, comitês, comissões e grupos de estudos em geral, que requeiram assessoramento técnico;
- h) Assessorar a chefia superior na avaliação dos indicadores de desempenho e de qualidade das unidades de trabalho;
- i) Executar outras tarefas afins.

III - Assessor do Gabinete

Compete ao Assessor do Gabinete:

- a) Dirigir, orientar, acompanhar e avaliar as atividades inerentes ao Gabinete, tomando as providências necessárias a sua perfeita execução;
- b) Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do Secretário-Chefe e do Coordenador;
- c) Prestar assistência direta e imediata ao secretário na execução de suas respectivas atribuições e compromissos oficiais e particulares;
- d) Participar de reuniões externas, representando o Gabinete do Prefeito, quando designado;
- e) Manter arquivo atualizado de documentos de interesse do Gabinete;
- f) Organizar as atividades públicas do Gabinete;
- g) Coordenar o fluxo de informações e relações públicas do Gabinete;
- h) Assessorar nas atividades políticas, sociais e de relações públicas de interesse do Gabinete;
- i) Executar outras atividades correlatas.

PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

Das atribuições:

- a) Patrocinar, com exclusividade, nos interesses judiciais e extrajudiciais da Administração direta, Autarquia e Fundações Públicas, na forma da Lei;
- b) Exercer as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como o controle de legalidade e da moralidade dos atos administrativos;
- c) Representar a Fazenda Pública municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- d) Representar o Prefeito do Município nas ações diretas de inconstitucionalidade de sua iniciativa;
- e) As outras disposições institucionais de atribuições definidas na legislação esparsa do município;
- f) propor ao Prefeito do Município as medidas de caráter jurídico que visem proteger os direitos reais e possessórios referentes ao patrimônio público municipal;
- g) Ajuizar as medidas judiciais visando a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico e paisagístico do Município;
- h) Propor ao Prefeito do Município a abertura de inquérito administrativo contra agentes públicos, nos casos de malversação de verbas do erário municipal ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;
- i) Ordenar e controlar as despesas referentes a unidade que coordena;
- j) Opinar sobre as matérias que lhe forem submetidas pelo Prefeito do Município, Secretários Municipais e outros dirigentes de órgãos e entidades da Administração Municipal;
- l) Opinar, previamente, sobre:
 - 1. A forma de cumprimento de decisões e precatórios judiciais;
 - 2. A legalidade e a forma dos editais e outros atos convocatórios de licitações, bem como dos contratos, consórcios e convênios, quando o valor do certame for correspondente à tomada de preço e à concorrência;
 - 3. Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, quando ultrapassar os valores referentes à modalidade convite;
- m) Apurar a liquidez e certeza do crédito tributário, inscrever, controlar e executar, com exclusividade, a dívida ativa do Município;
- n) Coordenar, orientar e supervisionar, tecnicamente, as atividades da Assessoria Jurídica Municipal;
- o) Exercer a orientação, o assessoramento e o controle dos serviços jurídicos dos órgãos da Administração descentralizada;
- p) Celebrar contratos, acordos e convênios relacionados à qualificação funcional do Procurador Administrativo e Judicial e de seu Adjunto e dos servidores da Procuradoria Administrativa e Judicial do Município, bem como para ampliação da defesa judicial do Município;
- q) Emitir parecer prévio nos processos administrativos de competência dos Conselhos instituídos no âmbito da Administração Pública do Município;
- r) Exercer o controle e a supervisão dos atos e processos que tratam dos direitos, deveres, disciplina, vantagens e prerrogativas dos servidores públicos do Município;
- s) Exercer a defesa judicial das autarquias e fundações públicas e prestar assessoria técnica nas matérias de natureza administrativa;
- t) Desenvolver outras atividades definidas em Lei.

Dos órgãos:

I - Procuradoria Judicial e Administrativo

Compete ao Procurador Judicial e Administrativo:

- a) Orientar, coordenar e supervisionar as atividades da Instituição;
- b) Receber, pessoalmente, as citações iniciais, intimações e notificações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Município, ou naqueles em que este seja parte interessada;

- c) Representar o Município em juízo, ou fora dele, nos casos em que entender conveniente;
- d) Autorizar a desistência, transação, acordo e termo de compromisso nos processos judiciais de interesse da Fazenda Pública Municipal;
- e) Exarar despacho conclusivo, pareceres e informações nos processos que tramitem pela Procuradoria Judicial e Administrativa, ordenando, quando for o caso, sua restituição ao órgão de origem;
- f) Assistir o Prefeito do Município no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- g) Propor ao Prefeito do Município a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos, ou ainda a propositura de procedimentos judiciais que visem a declaração judicial de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos;
- h) Propor ao Prefeito do Município a abertura de inquérito administrativo contra agentes públicos nos casos de malversação de verbas do Erário Municipal, ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;
- i) Editar os atos, inclusive os normativos, inerentes as suas atribuições;
- j) Editar instruções normativas relativas às matérias de interesse da Procuradoria Judicial e Administrativa;
- l) Remeter aos órgãos internos os processos ou consultas administrativas para elaboração de pareceres, assim como os expedientes para a propositura de ações ou a defesa judicial da Fazenda Pública Municipal;
- m) Requisitar processos, documentos, bem como solicitar informações e esclarecimentos aos Secretários do Município ou a quaisquer autoridades da Administração Municipal;
- n) Dispor sobre a lotação do pessoal da Procuradoria Judicial e Administrativa;
- o) Conceder licenças, férias, gratificações, direitos e vantagens, na forma da lei;
- p) Fixar o horário do expediente interno da Procuradoria Judicial e Administrativa, podendo antecipá-lo ou prorrogá-lo, quando necessário;
- q) Determinar o registro dos elogios funcionais e aplicar as penalidades disciplinares objetos de deliberação do Prefeito Municipal, na forma prescrita nesta Lei Complementar;
- r) Dar posse aos Procuradores do Município e aos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo ou em comissão;
- s) Instaurar de ofício, ou por deliberação do Prefeito Municipal, processos disciplinares referentes às infrações cometidas por Procuradores do Município e por servidores lotados na Procuradoria Judicial e Administrativa;
- t) Designar os Procuradores do Município para prestar assessoramento, em caráter complementar, junto às Secretarias Municipais ou a outros órgãos dos quais a Procuradoria Judicial e Administrativa tenha a representação, sempre que a conveniência do serviço ou o interesse da Administração Pública assim o exigirem;
- u) Elaborar anualmente o relatório geral das atividades funcionais da Instituição, dando conhecimento ao Prefeito Municipal;
- v) Elaborar a proposta orçamentário-financeira;
- x) Alterar os elementos analíticos do orçamento da Procuradoria Judicial e Administrativa, bem como movimentar as dotações que lhe forem destinadas, observadas as disposições em vigor;
- z) Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior da Procuradoria Judicial e Administrativa, a ser criado por lei própria, submetendo à sua deliberação os assuntos de maior complexidade e interesse institucional;
- aa) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Judicial e Administrativa;
- ab) Baixar instruções referentes às eleições de membros do Conselho Superior da Procuradoria Judicial e Administrativa;
- ac) Presidir a comissão de Concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;
- ad) Autorizar a seleção de estagiários;
- ae) Representar a Procuradoria Judicial e Administrativa na celebração de convênios, contratos e acordos que visem à ampliação da defesa do Município e à qualificação funcional dos Procuradores do Município e dos servidores da Instituição;
- af) Despachar diretamente com o Prefeito Municipal;
- ag) Desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas no Regulamento desta Lei Complementar ou por ato do Chefe do Poder Executivo.

II - Procuradoria Judicial e Administrativa Adjunta

Compete ao Procurador Judicial e Administrativo Adjunto:

- a) Auxiliar o Procurador Judicial e Administrativo do Município na solução e no encaminhamento dos assuntos político-institucionais;
- b) Gerir a política de pessoal da Procuradoria Judicial e Administrativa mediante normas e diretrizes de valorização, controle e qualificação funcional;
- c) Coordenar e orientar as atividades diárias dos diferentes órgãos da Procuradoria Judicial e Administrativa;
- d) Coordenar, orientar e supervisionar as atividades dos Procuradores do Município em Estágio de Adaptação;
- e) Coordenar e orientar funcionalmente as atividades dos Estagiários;
- f) Alocar recursos humanos para os diferentes setores das atividades da Procuradoria Judicial e Administrativa;
- g) Programar a articulação da Procuradoria Judicial e Administrativa com órgãos e entidades direta ou indiretamente com ela relacionados;
- h) Exarar despacho conclusivo sobre os pareceres e informações dos Procuradores do Município nos processos que tramitem pela Procuradoria Judicial e Administrativa, quando determinado pelo Procurador Judicial e Administrativo.

CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO

Das atribuições:

- a) Examinar e fiscalizar previamente todos os atos da gestão municipal, quanto à legalidade dos processos administrativos, financeiros, licitatórios, de recursos humanos e operacionais, pelas administrações direta e indireta;
- b) Realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, Indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas;
- c) Acompanhar e orientar de forma contínua as aplicações constitucionais na área de educação, saúde, assistência social e outras, além dos limites estabelecidos na lei de responsabilidade fiscal, realizando as respectivas prestações de contas dos convênios, quando couber;
- d) Fiscalizar previamente a aplicação dos recursos públicos municipais recebidos de órgãos externos e/ou repassados aos órgãos internos ou às entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;
- e) Acompanhar a aplicação dos créditos constantes do orçamento anual, bem como as modificações que se verificarem no curso do exercício e se a classificação das receitas está em conformidade com as determinações legais;
- f) Controlar a prestação de contas de convênios, suprimentos de fundo e acompanhamento de transferência de recursos às Secretarias municipais;
- g) Realizar auditorias técnicas, administrativas, financeira e orçamentária dos órgãos do poder executivo, quando entender conveniente ou de forma amostral, objetivando o controle legal, de mérito e técnico;
- h) Efetuar o exame posterior e obrigatório dos contratos e dos empenhos de despesas de qualquer natureza, decidindo quanto ao seu registro definitivo, desde que esteja condizente com o orçamento e com a minuta anteriormente examinada;

- i) Observar a aplicação dos recursos públicos no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados, bem como os provenientes das operações de crédito que o Município vier a contratar;
- j) Analisar e emitir parecer sobre as prestações de contas de responsabilidade do poder executivo e emitir relatórios anuais sobre as contas prestadas pelo Prefeito;
- k) Elaborar o balanço geral do município;
- l) Elaborar a prestação de contas do FUNDEB e respectivos balanços mensais e anuais;
- m) Atender as diligências junto a outros órgãos;
- n) Realizar outras atividades compatíveis com a destinação institucional do órgão.

Dos órgãos:

I - Controladoria Municipal

Compete ao Controlador Municipal:

- a) Coordenar e formular as diretrizes do controle interno do Poder Executivo;
- b) Exercer os controles contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais, patrimoniais e da aplicação das subvenções e renúncias de receitas, bem como gerar informação para subsidiar as tomadas de decisões relativas a assunção de novas despesas;
- c) Assinar instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de orientar e estabelecer a padronização de processos administrativos sob a forma de controle interno;
- d) Estabelecer ações conjuntas com as outras unidades da Secretaria Municipal de Finanças e com os demais órgãos da Administração Municipal;
- e) Receber, distribuir, responder e prestar informações relativas ao Controle Interno do Município;
- f) Desenvolver ações de gerenciamento, de forma a propor ações e projetos para a formação dos servidores e melhoria dos processos de controle interno, na perspectiva de um desempenho funcional de melhor qualidade;
- g) Prestar informações sobre matéria pertinente ao controle interno;
- h) Apoiar o Secretário, suas Assessorias e instâncias colegiadas nas decisões relativas à gestão das reservas orçamentárias;
- i) Receber e atender as solicitações, na área de sua atribuição, de auditorias internas e as efetuadas pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Tribunal de Contas e demais órgãos fiscalizadores;
- j) Assinar a Manifestação Conclusiva do Controle Interno, exigido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;
- k) Assinar os pareceres e relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Tribunal de Contas, na condição de responsável pelo controle interno;
- l) A coordenação e elaboração do Plano de Trabalho Anual de Auditoria nos órgãos da Administração Direta e Indireta;
- m) O acompanhamento, avaliação e execução orçamentária e contábil do Poder Executivo Municipal, bem como a compatibilidade da proposta orçamentária anual com as diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual;
- n) Indicar representantes da CM em Conselhos, Comissões e Delegações de Controle;
- n) Exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.

II - Controladoria Adjunta Municipal

Compete ao Controlador Adjunto Municipal:

- a) Tem como principal atribuição auxiliar o Controlador Municipal na organização, orientação, coordenação e controle de atividades e ainda exercer atividades delegadas pelo Controlador;
- b) Prestar assessoria técnica-contábil na análise e verificação de prestação de contas;
- c) Auxiliar o Controlador Municipal na análise da regularidade de processos de despesas;
- d) Substituir provisoriamente Controlador Municipal em caso de vacância ou férias;
- e) Assistência direta e imediata ao Controlador Municipal em sua área de atribuição;
- f) Instrução de processos e outros expedientes a serem submetidos ao Controlador Municipal;
- g) Atendimento das solicitações de outros setores do Governo Municipal;
- h) Divulgação das ordens e orientações emanadas das instâncias superiores;
- i) Exercício de outras competências correlatas, em razão de sua natureza;
- j) O controle, supervisão e execução das atividades de auditoria nos órgãos da Administração Direta e Indireta;
- k) A realização de auditorias, tomadas de contas e inspeções junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta;
- l) A emissão de parecer técnico contábil, informações e laudo técnico quando solicitado pelo Gabinete do Prefeito sobre os assuntos da sua competência;
- m) A fiscalização do cumprimento dos procedimentos de rotinas e orientações técnicas da CM pelo Sistema de Controle Interno;
- n) Realizar o acompanhamento, controle e adequação da execução orçamentária;
- o) Propor ajustes no orçamento;
- p) Fiscalizar a execução orçamentária;
- q) Expedir informações ao Controlador Municipal a respeito do cumprimento dos limites fiscais;
- r) O exercício de outras competências correlatas, em razão de sua natureza.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Das atribuições:

- a) Gerir e promover a política de carreira e remuneração dos servidores públicos municipais;
- b) Coordenar a elaboração e desenvolvimento de políticas salariais e de promoção, propondo um sistema de retribuição motivador;
- c) Gerir e desenvolver os recursos humanos da Administração Direta e Indireta por intermédio de programas para a valorização do servidor;
- d) Realizar o processamento da folha de pagamento dos servidores;
- e) Estabelecer as políticas e planos de desenvolvimento profissional, capacitando e motivando os empregados para a obtenção dos objetivos organizacionais;
- f) Planejar, desenvolver e coordenar a política geral de Gestão de Pessoas da administração direta e indireta;
- g) Desenvolver estudos, visando à racionalização e à otimização dos recursos humanos do município;
- h) Manter um banco de dados com as informações cadastrais dos servidores;

- i) Admitir, demitir e encaminhar a folha de pagamento de pessoal, incluindo todas as vantagens previstas na legislação municipal posse e lotação de pessoal;
- j) Realizar o cadastro, acompanhamento e manutenção dos registros de pessoal da administração pública direta e indireta para permitir a constituição de um banco de dados com as informações indispensáveis à gestão de pessoal do Município;
- l) Elaborar os atos necessários ao provimento, exoneração, demissão, cessão, relocação, redistribuição, afastamento, disponibilidade, aposentadoria e à declaração da vacância de cargos da Administração Direta;
- m) Coordenar e supervisionar a realização de concursos públicos para o funcionalismo em geral;
- n) Coordenar as atividades da Junta Médica do Município;
- o) Instaurar processo administrativo disciplinar ou sindicância para apuração de irregularidade no serviço público;
- p) Gerenciar o almoxarifado geral do município;
- q) Coordenar as atividades relacionadas com a gestão do sistema de informação Municipal, preservando a autonomia dos sistemas setoriais específicos;
- r) Promover e realizar o tombamento, o registro e o inventário dos bens móveis e imóveis do município, visando a manutenção permanente e atualizada dos bens patrimoniais;
- s) Realizar atividades dos serviços de conservação e limpeza, estabelecendo e uniformizando critérios de acompanhamento e controle desses serviços nas instalações dos equipamentos públicos do município;
- t) Controlar e manter o acervo de documentação, assegurando o acesso a ele e a disponibilização da informação;
- u) Coordenar e desenvolver as atividades voltadas para administração de formulários e racionalização de espaço físico;
- v) Ordenar e controlar as despesas referentes a unidade que coordena;
- x) Executar as atividades da política orçamentária, financeira e contábil do município;
- z) Promover o controle e a execução do orçamento do município, pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos e entidades do poder municipal;
- aa) Analisar e avaliar permanentemente a situação econômica e financeira do Município, em conjunto com a Secretaria de Tributação;
- ab) Exercer o controle e a escrituração dos recursos financeiros do tesouro municipal, de natureza tributária e não tributária;
- ac) Publicar periodicamente a receita e a despesa do Município, de acordo com os normativos legais e instruções municipais;
- ae) Organizar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com a movimentação de recursos financeiros;
- af) Controlar as contas correntes bancárias, bem como proceder a sua conciliação por bancos;
- ag) Exercer o controle e a conferência dos saldos das contas bancárias abertas em bancos oficiais;
- ah) Efetuar recebimentos e proceder aos respectivos depósitos bancários;
- ai) Efetuar o pagamento das despesas realizadas pelos demais órgãos do Poder Executivo do Município, conjuntamente com a Secretaria de origem da despesa;
- aj) Emitir os pagamentos através de cheques, dinheiro, ordem de pagamento ou por meio eletrônico;
- al) Elaborar as metas da Secretaria para compor o Plano Plurianual, de acordo com o plano de gestão da Prefeitura;
- am) Administrar os recursos financeiros destinados à Secretaria, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos planos estratégicos da Prefeitura;
- an) Administrar os recursos humanos, quanto à frequência e desempenho dos colaboradores;
- ao) Realizar outras atividades compatíveis com a destinação institucional do órgão;
- ap) Formalizar licitações para compra, serviço e alienação de bens do Poder Executivo, na modalidade convite, tomada de preço e concorrência, ou dispensa-las e inexigí-las, na forma prevista na legislação;
- aq) Estabelecer critérios gerais de compras de materiais, produtos, equipamentos e contratação de serviços;
- ar) Gerenciar os contratos firmados entre a Prefeitura e todos os seus fornecedores;
- as) Gerir os sistemas de comunicação de telefonia móvel e fixa da Prefeitura.

Dos órgãos:

I – Secretaria

Compete ao Secretário Municipal de Tributação e Administração:

- a) Estabelecer políticas e diretrizes para a modernização administrativa do Município;
- b) Realizar a política de desenvolvimento institucional e de capacitação do servidor municipal;
- c) Coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e entidades da Administração indiretas a ela vinculados;
- d) Controle e fiscalização do patrimônio municipal;
- e) Desenvolvimento de ações de avaliação e controle da folha de pagamento dos órgãos municipais;
- f) Supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal, de organização e de serviços gerais;
- g) Monitorar, fiscalizar, prestar informações e disponibilizar documentos para os trabalhos de apuração realizado pela Comissão de Processo Administrativo Municipal, a este órgão vinculado;
- h) Referendar atos administrativos, Expedir Portarias e Decretos Municipais quando em função delegada pelo Prefeito Municipal;
- i) Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- j) Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito, tais como assinatura de Convênios, termos de cooperação e Contratos;
- l) Realizar inventário anual dos bens móveis e imóveis do Município em conjunto com os Setores de Patrimônio dessa Secretaria;
- m) Promover a digitalização, reprodução e arquivo de documentos;
- n) Zelar pelo patrimônio alocado na unidade, comunicando o órgão responsável sobre eventuais alterações;
- o) Administrar os recursos humanos, quanto à frequência e desempenho dos colaboradores;
- p) Efetuar os pagamentos das despesas realizadas pelos demais órgãos do poder executivo, em conjunto com outros Secretários;
- q) Auxiliar direta e indiretamente o Prefeito na formulação da política Econômico-Tributária do Município;
- r) Exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;
- s) Expedir e propor atos administrativos de caráter normativo sobre assuntos de sua competência;
- t) Expedir portarias e resoluções sobre a organização da Secretaria, nas matérias não disciplinadas por atos normativos superiores, bem como sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições de interesse do órgão;
- u) Encaminhar sugestões ao Prefeito para o provimento dos cargos do grupo de direção;
- v) Expedir portarias de lotação, localização e movimentação dos servidores do órgão;
- w) Alterar, provisoriamente, atribuições de competência de determinado órgão para atender aos objetivos específicos de projeto ou ação de tributação;
- x) Apresentar ao Prefeito Municipal, anualmente, ou quando solicitado, relatório de gestão da Secretaria, indicando os resultados alcançados;

- y) Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal;
- z) Encaminhar ao Prefeito Municipal anteprojetos de leis, decretos ou outros atos normativos elaborados no âmbito da Secretaria;
- aa) Participar em órgãos colegiados e representativos de interesse da Secretaria em todas as esferas de governo;
- ab) Celebrar convênios, protocolos e assemelhados, de interesse da Secretaria;
- ac) Delegar atribuições aos seus subordinados;
- ad) Zelar pelo interesse da Fazenda Municipal, especialmente através de providências que visem evitar a sonegação de tributos municipais, a prática dos princípios da Administração Pública e o respeito ao Contribuinte.

II - Secretaria-adjunta de Tributação:

Compete ao Secretário Adjunto de Tributação:

- a) Auxiliar o Secretário na direção, organização, orientação, controle e coordenação das atividades;
- b) Substituir o Secretário em seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica e de retribuição adicional;
- c) Coordenar a atuação dos órgãos setoriais de administração e tributária e dar suporte aos órgãos setoriais de planejamento;
- d) Submeter à consideração do Secretário os assuntos que excederem a sua competência;
- e) Apoiar as unidades orgânicas da secretaria no desenvolvimento de suas ações;
- f) Avaliar, selecionar e encaminhar os processos a serem analisados pelas respectivas áreas;
- g) Promover reuniões de coordenação no âmbito da secretaria ou entre secretarias em assuntos que envolvam articulação intersetorial;
- h) Auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos diversos setores;
- i) Acompanhar as matérias de interesse da secretaria que serão divulgadas nos meios de comunicação;
- j) Auxiliar na elaboração de respostas às solicitações e consultas enviadas ao Secretário;
- l) Zelar pela manutenção, uso e guarda do material de expediente e dos bens patrimoniais da Secretaria;
- m) Administrar a frota de veículos da Secretaria;
- n) Coordenar o fluxo de informações e documentos externos;
- o) Administrar os contratos de fornecimentos de bens e serviços de interesse da Secretaria;
- p) Acompanhar as publicações de atos administrativos no Jornal Oficial do Município;
- r) Controlar as atividades de alocação, nomeação, exoneração, demissão, remoção, cessões e redistribuição de pessoal disponível;
- s) Prever, identificar e informar sobre as necessidades quantitativas e qualitativas de recursos humanos na secretaria;
- t) Acompanhar e controlar a gestão de recursos humanos, com a tomada da frequência, pontualidade, planejamento e autorização de férias, encaminhamento e controle de licenças dos servidores, consolidar e manter atualizado o quadro demonstrativo de pessoal;
- u) Proceder inscrições de servidores em cursos e outros eventos, promovidos por órgãos e entidades públicas e privadas;
- v) Coordenar a capacitação e treinamento dos servidores;
- x) Estimular, valorizar e integrar os servidores, por meio da realização de eventos comemorativos, socioculturais e recreativos;
- z) Atualizar-se e buscar parcerias com órgãos e entidades prestadoras de serviços de desenvolvimento de Recursos Humanos;
- aa) Analisar e acompanhar a frequência dos servidores, por meio de relatório de frequência, bem como manter o sistema de ponto eletrônico em pleno funcionamento;
- ab) Controlar, manter e coordenar o sistema de estágios da Secretaria;
- ac) Acompanhar os trabalhos da Comissão de Avaliação Imobiliária da Secretaria;
- ad) Zelar pelo interesse da Fazenda Municipal, especialmente através de providências que visem evitar a sonegação de tributos municipais, a prática dos princípios da Administração Pública e o respeito ao Contribuinte.

III - Coordenadoria de Tributação

Compete ao Coordenador de Tributação:

- a) Desenvolver estudos, efetivar notificações, subscrever autuações e outros documentos de tributação;
- b) Desenvolver estudos e análises relacionados à previsão e avaliação do comportamento da receita Tributária do Município, elaborando relatórios analíticos sobre o comportamento da arrecadação (prevista x realizada) e da despesa;
- c) Desenvolver e manter estudos estatísticos, econômicos e financeiros que subsidiem a previsão da receita e outros estudos de natureza Tributária e financeira;
- d) Elaborar periodicamente, a previsão da Receita Tributária;
- e) Fornecer informações sobre o comportamento da arrecadação para a elaboração de estratégias da ação fiscal;
- f) Elaborar estudos para verificar o impacto na arrecadação e nos compromissos financeiros do Município, por decorrência de alterações na legislação (benefícios fiscais, anistias entre outros);
- g) Propor medidas de aperfeiçoamento da legislação Tributária; Instaurar o processo de planejamento estratégico na Secretaria, prospectando cenários e preparando os instrumentos necessários;
- h) Apoiar o Secretário na realização de estudos, relatórios e materiais de divulgação da ação e dos resultados da Secretaria;
- i) Elaborar relatórios gerenciais para apoio à tomada de decisão pelo Secretário;
- j) Desenvolver ações de gerenciamento, de forma a propor ações e projetos para a formação dos servidores e melhoria dos processos organizacionais, na perspectiva de seu melhor desempenho e qualidade;
- l) Realizar as atividades referentes ao acompanhamento dos resultados da Secretaria, através da estruturação e acompanhamento dos indicadores de resultados da organização;
- m) Acompanhar por meio de visitas de verificação, o desenvolvimento, pelas demais unidades organizacionais, de normas e procedimentos de modo a padronizar e orientar as rotinas de trabalho, bem como orientar na elaboração e atualização de manuais internos;
- n) Promover a absorção, pelas unidades da Secretaria, das técnicas, conhecimentos e informações desenvolvidos no âmbito dos projetos internos e do Município;
- o) Elaborar projetos e tomar iniciativas para viabilização de sua execução; Gerenciar os projetos internos, coordenando as atividades, atualizando e avaliando suas informações físico-financeiras, formando as equipes, avaliando seu desempenho e divulgando os resultados obtidos;
- p) Gerenciar os projetos externos, apoiando o Secretário na seleção de representantes da Secretaria ou na formação das equipes e estabelecendo mecanismos para seu acompanhamento físico-financeiro de forma integrada;
- q) Exercer as atividades de ouvidoria, recebendo e dando respostas às reclamações e sugestões dos contribuintes e sociedade, de forma a reconhecer suas expectativas e buscar aprimorar os serviços disponibilizados pela Secretaria;
- r) Realizar análises, através da observação, sobre a qualidade dos serviços da Secretaria e aconselhar seus gestores e executores quanto à sua melhoria;

- s) Gerir a qualidade dos serviços prestados, através da promoção de ações de pesquisas e avaliações a serem realizadas interna e externamente;
- t) Reunir informações sobre os trabalhos desenvolvidos na Secretaria e a satisfação de seus usuários, analisando-as e elaborando relatórios gerenciais que apoiem a decisão da organização;
- u) Elaborar, com o apoio das unidades organizacionais da Secretaria, materiais institucionais para orientação ao contribuinte;
- v) Estabelecer parcerias com outras organizações da Administração Direta e Indireta com vistas a coordenar o fluxo de informações e documentos;
- x) Promover, juntamente com órgãos afins, a Educação Fiscal;
- z) Implementar normas e procedimentos operacionais, estabelecidos pela Procuradoria Geral do Município;
- aa) Supervisionar a atuação dos Processos Administrativos Tributários e a expedição de Pareceres;
- ab) Promover o acompanhamento e o controle de grandes contribuintes, assim definidos em Regulamento;
- ac) Realizar análises para monitoramento do comportamento dos contribuintes e respectiva arrecadação;
- ad) Solucionar os casos complexos encaminhados pela Unidade de Atendimento;
- ae) Oferecer orientações a contribuintes no contexto de suas atividades;
- af) Identificar e solicitar comparecimento de contribuintes com pendências;
- ag) Orientar os contribuintes de modo a garantir o cumprimento espontâneo das obrigações fiscais;
- ah) Supervisionar a atuação das coordenadorias, sugerindo a adoção de medidas que visem melhor adequar o funcionamento e o fluxo de trabalho;
- ai) Apoiar o Secretário na proposição de documentos normativos e assessorá-lo em sua aprovação, quando for o caso;
- aj) Receber os casos em que se verificou a existência de dolo ou fraude praticada por contribuinte, para encaminhamento à autoridade competente;
- al) Organizar e manter atualizadas as normas e atos referentes ao campo de atuação da Secretaria;
- am) Assessorar as unidades na recuperação das normas e atos de seu interesse, disponibilizando-as;
- an) Disseminar sistematicamente o aparato normativo e suas alterações para as unidades organizacionais;
- ao) Promover medidas para a centralização das informações referentes ao aparato normativo;
- ap) Acompanhar a aprovação e promulgação de novas normas, pelos Legislativos e/ou Executivos Municipal, Estadual e Federal;
- aq) Acompanhar o controle e o desempenho das receitas próprias do Município;
- ar) Promover o controle dos parcelamentos de créditos fiscais concedidos;
- as) Coordenar os projetos de cobranças e parcelamentos especiais;
- at) Planejar e executar a cobrança sistematizada dos créditos fiscais vencidos;
- au) Coordenar e executar o processamento dos procedimentos administrativos tributários;
- av) Encaminhar a publicação de atos e editais;
- ax) Promover citações, intimações e demais comunicações processuais não pessoais;
- az) Controlar os prazos procedimentais e a execução de atos;
- ba) Coordenar executar a inscrição de créditos, tributários ou não, na Dívida Ativa do Município;
- bb) Emitir certidões de Dívida Ativa do Município;
- bc) Encaminhar certidões de Dívida Ativa do Município para a Procuradoria Geral do Município;
- bd) Manter relação cooperativa com a Procuradoria Geral do Município visando a otimização da cobrança da Dívida Ativa;
- be) Promover a seleção de créditos fiscais para encaminhamento para protestos e demais modalidades de cobranças especiais;
- bf) Coordenar e executar o fluxo de cobranças especiais;
- bg) Acompanhar e supervisionar o controle, confronto e baixa dos retornos bancários;
- bh) Zelar pelo interesse da Fazenda Municipal, especialmente através de providências que visem evitar a sonegação de tributos municipais, a prática dos princípios da Administração Pública e o respeito ao Contribuinte;
- bi) Exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.

IV - Coordenadoria de Arquivo e Patrimônio

Compete ao Coordenador de Arquivo e Patrimônio:

- a) Gerenciar a distribuição de bens de consumo as unidades de atendimento/programas realizados pela Secretaria;
- b) Realizar levantamentos periódicos e enviar a gestão para ciência e providências, caso seja necessário;
- c) Acompanhamento e atendimento de reprografia;
- d) Monitoramento e fiscalização do uso de bens móveis e imóveis da Secretaria em todas as localidades do Município;
- e) Auxiliar no levantamento das necessidades das Unidades administrativas da Secretaria em todas as localidades municipais na aquisição de materiais e serviços;
- f) Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

V - Coordenadoria de Recursos Humanos

Compete ao Coordenador de Recursos Humanos:

- a) Planejar, coordenar, orientar e executar as atividades da área de recursos humanos e legislação de pessoal;
- b) Conceder a progressão funcional dos servidores municipais;
- c) Autorizar licenças e afastamentos, autorizar e promover remoções, declarar a vacância de cargos, promover a progressão funcional, conceder pensão, aposentadoria, vantagens, gratificações e adicionais aos servidores;
- d) Rever benefícios e demais vantagens;
- e) Autorizar alterações e interrupções de férias e a participação de servidores em conferências, congressos, cursos de capacitação e outros eventos similares realizados no País;
- f) Lotar servidores nas unidades administrativas; e constituir junta médica oficial e determinar a submissão de servidores à perícia médica, dispor sobre as diretrizes, procedimentos, atribuições e funcionamento da área de perícia médica.

VI - Coordenadoria de Compras e Material

Compete ao Coordenador de Compras e Materiais:

- a) Receber, separar e formatar as solicitações de serviços e os pedidos para aquisições de bens de consumo ou permanente;
- b) Coordenar, planejar, organizar, monitorar, avaliar e executar as atividades de compras e pesquisa de preços para subsidiar as Comissões de Licitações;
- c) Elaborar a minuta de empenho;
- d) Cadastrar e atualizar as informações das empresas no sistema;

- e) Controlar estoque de material de consumo;
- f) Efetuar a entrega de materiais;
- g) Auxiliar na elaboração de ordens de compras e serviços;
- h) Elaborar e executar o controle dos fluxos de informações de mercados relativas às compras do Município;
- i) Cadastrar em conjunto com a CPL os fornecedores e prestadores de serviços do Município;
- j) Elaborar e emitir relatórios gerenciais de compras e propostas de preços para o Secretário Municipal de Planejamento e Finanças e CPL.

VII - Coordenadoria de Tecnologia de Informação

Compete ao Coordenador de Tecnologia de Informação:

- a) Administrar, prospectar, coordenar, controlar, assessorar, normatizar e avaliar as atividades relacionadas à Tecnologia da Informação e Ciência;
- b) Implementar as políticas de desenvolvimento, contratação e utilização dos sistemas de informática;
- c) Fiscalizar e administrar o uso dos recursos de rede, telecomunicações, softwares e o parque tecnológico da Prefeitura Municipal;
- d) Analisar, diagnosticar e definir as necessidades tecnológicas na Prefeitura Municipal;
- e) Fornecer consultoria aos secretários e/ou órgãos quando solicitado;
- f) Gerenciar a rede de comunicação de dados, assegurando o compartilhamento com segurança, entre as secretarias e demais setores da Prefeitura (intranet e internet);
- g) Planejar, implementar e gerenciar serviços de conexão de rede (fibra ótica, links terceirizados, cabeamento metálico, entre outros);
- h) Acompanhar e validar implementação dos sistemas verificando necessidades e restrições quanto à implantação de novos recursos, evitando duplicidade no levantamento das informações;
- i) Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação de soluções que garantem o desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades no município;
- j) Assegurar continuamente a modernização da estrutura tecnológica e da gestão municipal, através do aprimoramento dos recursos tecnológicos e do aperfeiçoamento e expansão dos sistemas;
- l) Administrar a infraestrutura das bases de dados;
- m) Agir como órgão fiscalizador do uso dos recursos de informática do governo municipal, tanto no que tange a uso de equipamentos como a serviços de rede disponibilizados para o usuário;
- n) Assegurar backups diários de todos os dados e qualquer informação relevante da Prefeitura Municipal;
- o) Estruturar, executar e manter os processos relativos à segurança, acessos, planejamento de capacidades, desempenho e tudo mais que permita resultados compatíveis com a demanda além de procurar o aperfeiçoamento contínuo dos processos;
- p) Estabelecer as normas sobre segurança física e lógica, como também, realizar providências no caso da constatação do não cumprimento;
- q) Administrar, assessorar, desenvolver, implantar e manter a manutenção do sítio eletrônico do município;
- r) Manter a disponibilidade do Portal da Transparência do município em parceria com os diversos setores que geram as informações que deverão ser disponibilizadas;
- s) Avaliar e homologar produtos de hardware ofertados a Prefeitura por fornecedores;
- t) Avaliar e homologar produtos de software ofertados a Prefeitura por fornecedores, tendo em vista a metodologia de desenvolvimento de sistemas empregada que deverá ser compatível com os já em operação e os que estão em planejamento e/ou desenvolvimento;
- u) Aperfeiçoar, divulgar e orientar o uso das novas tecnologias adquiridas;
- v) Idealizar, planejar e implementar inovações tecnológicas em vários âmbitos da gestão pública municipal;
- x) Idealizar, planejar e implementar soluções em desenvolvimento sustentável com uso da tecnologia verde;
- z) Assessorar, planejar, orientar e acompanhar projetos de construção reforma e/ou adequação de instalações no que se refere à parte lógica (rede de dados estruturada);
- aa) Elaborar e executar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Ciência (PDTIC), mantendo-o sempre atualizado;
- ab) Desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo chefe do poder executivo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Das atribuições:

- a) Buscar a consolidação do desenvolvimento econômico e social do município, nas zonas urbana e rural;
- b) Criar políticas de fomento do planejamento participativo para distribuir os recursos municipais de forma democrática;
- c) Planejar e coordenar as atividades de organização, modernização e desenvolvimento institucional da administração direta do poder executivo;
- d) Elaborar e coordenar o processo do plano de metas objetivas;
- e) Ordenar e controlar as despesas referentes a unidade que coordena e atuar, nas demais Secretarias, como responsável pelas finanças, controle, pagamentos, fluxo de caixa e temas correlatos;
- f) Coordenar o processo de planejamento orçamentário, especialmente na elaboração dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais;
- g) Coordenar e acompanhar a execução orçamentária dos programas, projetos e atividades;
- h) Promover e coordenar as articulações entre os órgãos da administração municipal, estadual e federal, e outros órgãos representantes da sociedade civil no interesse da integração das ações metropolitanas;
- i) Articular e apoiar as ações da defesa civil;
- j) Planejar e coordenar, com a participação dos órgãos e entidades da administração pública, a abertura de canais de participação popular na administração municipal;
- l) Formular e aprimorar estratégias, normas, indicadores e padrões de operacionalização de ações governamentais, no âmbito do Município;
- m) Planejar e coordenar as atividades voltadas para a inclusão digital no Município;
- n) Organizar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com a movimentação de recursos financeiros;
- o) Controlar as contas correntes bancárias, bem como proceder a sua conciliação por bancos;
- p) Exercer o controle e a conferência dos saldos das contas bancárias abertas em bancos oficiais;
- q) Efetuar recebimentos e proceder aos respectivos depósitos bancários;
- r) Efetuar o pagamento das despesas realizadas pelos demais órgãos do Poder Executivo do Município, conjuntamente com a Secretaria de origem da despesa;
- s) Emitir os pagamentos através de cheques, dinheiro, ordem de pagamento ou por meio eletrônico;
- t) Planejar, coordenar e supervisionar as atividades voltadas para a prestação de serviços à população através de portal de serviços na internet (governo eletrônico);

- u) Coordenar o sistema de informações governamentais, em especial os relatórios de atividades dos órgãos municipais;
- v) Promover o desenvolvimento de novos canais de participação popular direta na elaboração do Orçamento Municipal;
- x) Planejar e acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a execução orçamentária da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;
- z) Elaborar os projetos de captação de recursos junto à União e o Estado, bem como outros órgãos públicos ou privados;
- aa) Buscar a consolidação do desenvolvimento econômico e social do município, nas zonas urbana e rural;
- ab) Criar políticas de fomento do planejamento participativo para distribuir os recursos municipais de forma democrática;
- ac) Planejar e coordenar as atividades de organização, modernização e desenvolvimento institucional da administração direta do poder executivo;
- ad) Elaborar e coordenar o processo do plano de metas objetivas;
- ae) Elaborar a mensagem anual do prefeito;
- af) Coordenar o processo de planejamento orçamentário, especialmente na elaboração dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais;
- ag) Coordenar e acompanhar a execução orçamentária dos programas, projetos e atividades;
- ah) Promover e coordenar as articulações entre os órgãos da administração municipal, estadual e federal, e outros órgãos representantes da sociedade civil no interesse da integração das ações metropolitanas;
- ai) Articular e apoiar as ações da defesa civil;
- aj) Planejar e coordenar, com a participação dos órgãos e entidades da administração pública, a abertura de canais de participação popular na administração municipal;
- aj) Formular e aprimorar estratégias, normas, indicadores e padrões de operacionalização de ações governamentais, no âmbito do Município;
- am) Planejar e coordenar as atividades voltadas para a inclusão digital no Município;
- an) Planejar, coordenar e supervisionar as atividades voltadas para a prestação de serviços à população através de portal de serviços na internet (governo eletrônico);
- ao) Implementar as políticas de desenvolvimento, contratação e utilização dos sistemas de informática.

Dos órgãos:

I – Secretaria

Compete ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças:

- a) Definir, executar e avaliar a Política Municipal de Planejamento de Governo, em consonância com o Plano de Governo e da legislação vigente, competindo-lhe coordenar as atividades consoantes ao planejamento da Administração Pública;
- b) Planejar e coordenar a política de articulação institucional do Município;
- c) Auxiliar no planejamento estratégico e institucional do Município;
- d) Promover e coordenar articulações entre os órgãos municipais e a sociedade;
- e) Coordenar, em articulação com as demais Secretarias municipais a captação e negociação de recursos junto a órgãos e instituições nacionais e internacionais e monitorar sua aplicação;
- f) Formular estratégias, normas e padrões de operacionalização, avaliação e controle de ações governamentais;
- g) Desenvolver o planejamento operacional e a execução da política financeira e econômica do Município;
- h) Assessorar as Secretarias Municipais em assuntos financeiros;
- i) Acompanhar os sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e a dívida pública, proporcionando a contabilização, liquidação e pagamento das despesas públicas;
- j) Realizar as prestações de contas do Município;
- l) Elaborar demonstrativos e relatórios do comportamento das despesas orçamentárias;
- m) Programar o desembolso financeiro, o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas;
- n) Encaminhar os balancetes, demonstrativos e balanços, bem como, disponibilizar as informações estabelecidas nas legislações vigentes;
- o) Supervisionar os investimentos públicos e controlar a capacidade de endividamento do Município;
- p) Acompanhar a execução dos registros e controles contábeis da administração financeira e patrimonial e o registro da execução orçamentária;
- q) Orientar as unidades administrativas sobre os possíveis remanejamentos e abertura de crédito adicional ao orçamento, bem como, sobre as necessidades de correção de eventuais desvios na execução do orçamento e nas diretrizes propostas;
- r) Efetuar o remanejamento orçamentário e abertura de crédito adicional ao orçamento quando solicitado pelas unidades administrativas, de acordo com as disposições legais;
- s) Controlar e acompanhar a execução de convênios e outras modalidades de parcerias celebradas pelo Município;
- t) Desenvolver ações integradas com outras Secretarias Municipais;
- u) Exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria;
- v) Executar atividades administrativas no âmbito da Secretaria;
- x) Efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais no âmbito da secretaria;
- z) Ordenar e controlar as despesas referentes a unidade que coordena e nas demais onde atua como segundo ordenador;
- aa) Administrar os recursos humanos, quanto à frequência e desempenho dos colaboradores;
- ab) Efetuar os pagamentos das despesas realizadas pelos demais órgãos do poder executivo, em conjunto com outros Secretários.

II – Secretaria-adjunta de Contabilidade

Compete ao Secretário Adjunto de Contabilidade:

- a) Coordenar, subsidiar e controlar as atividades relacionadas com a movimentação financeira e contábil;
- b) Realizar controles contábeis, balancetes e balanços;
- c) Coordenar o orçamento financeiro aprovado e propor as alterações para adequá-lo às reais necessidades da administração municipal;
- d) Subsidiar a área de planejamento com dados financeiros/contábeis;
- e) Emitir balancetes contábeis, emitir e conferir boletins da Tesouraria;
- f) Efetuar cálculos contábeis e patrimoniais;
- g) Controlar contas a pagar e a receber;
- h) Coordenar, subsidiar e controlar as atividades relacionadas com a movimentação financeira e contábil;
- i) Realizar controles contábeis, balancetes e balanços;
- j) Coordenar o orçamento financeiro aprovado e propor as alterações para adequá-lo às reais necessidades da administração municipal;
- l) Subsidiar a área de planejamento com dados financeiros/contábeis;

- m) Emitir balancetes contábeis, emitir e conferir boletins da Tesouraria;
- n) Efetuar cálculos contábeis e patrimoniais;
- o) Controlar contas a pagar e a receber;
- p) Realizar atividades correlatas.

III – Secretaria-adjunta de Finanças

Compete ao Secretário Adjunto de Finanças:

- a) Desenvolver o planejamento operacional e a execução da política financeira e econômica do Município;
- b) Assessorar as Secretarias Municipais em assuntos financeiros;
- c) Acompanhar os sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e a dívida pública, proporcionando a contabilização, liquidação e pagamento das despesas públicas;
- d) Realizar as prestações de contas do Município;
- e) Elaborar demonstrativos e relatórios do comportamento das despesas orçamentárias;
- f) Programar o desembolso financeiro, o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas;
- g) Encaminhar os balancetes, demonstrativos e balanços, bem como, disponibilizar as informações estabelecidas nas legislações vigentes;
- h) Supervisionar os investimentos públicos e controlar a capacidade de endividamento do Município;
- i) Acompanhar a execução dos registros e controles contábeis da administração financeira e patrimonial e o registro da execução orçamentária;
- j) Orientar as unidades administrativas sobre os possíveis remanejamentos e abertura de crédito adicional ao orçamento, bem como, sobre as necessidades de correção de eventuais desvios na execução do orçamento e nas diretrizes propostas;
- l) Efetuar o remanejamento orçamentário e abertura de crédito adicional ao orçamento quando solicitado pelas unidades administrativas, de acordo com as disposições legais;
- m) Controlar e acompanhar a execução de convênios;
- n) Desenvolver ações integradas com outras Secretarias Municipais;
- o) Exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria;
- p) Executar atividades administrativas no âmbito da Secretaria;
- q) Efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais no âmbito da secretaria;
- r) Elaborar os Contratos, os Termos Aditivos e os Termos de Rescisão celebrados pela Prefeitura;
- s) Instruir processos atualizando e conferindo a documentação de conveniados no ato da assinatura dos Contratos;
- t) Manter as informações referentes à vigência de Contratos, pendências e/ou restrições de conveniados, pareceres jurídicos, notificações, entre outros;
- u) Assessorar o Secretário de Finanças na Elaboração e na análise de planilhas de custos;
- v) Substituir o Secretário titular sempre que necessário ou por delegação;
- x) Realizar atividades correlatas com o desempenho do cargo.

III - Coordenadoria de Finanças

Compete ao Coordenador de Finanças:

- a) Preparar processos de despesas para pagamento;
- b) Providenciar os acertos detectados pela conciliação;
- c) Manter o controle dos prazos para conciliação bancária;
- d) Efetuar os lançamentos de receitas;
- e) Providenciar baixa de processos de despesas no sistema de controle;
- f) Conferir as transferências de recursos;
- g) Controlar saldos de contas correntes bancárias.
- h) Formalizar os Contratos, os Termos Aditivos e os Termos de Rescisão celebrados pela PMSGa;
- i) Manter atualizada e conferida a documentação de conveniados no ato da assinatura dos Contratos;
- j) Gerenciar as informações referentes à vigência de Contratos, pendências e/ou restrições de empresas contratadas, pareceres jurídicos, notificações, entre outros.;
- l) Promover a transparência das informações do setor, de interesse público, na página eletrônica da Prefeitura;
- m) Emitir relatórios gerenciais mensais;
- n) Realizar a publicação no Jornal Oficial do Município, de Contratos e de Termos Aditivos e manter o controle no sistema;
- o) Realizar cadastro e/ou atualização no SICONV (Sistema de Convênios do Governo Federal) de entidades sem fins lucrativos;
- p) Receber, separar e formatar as solicitações de serviços e os pedidos para aquisições de bens de consumo ou permanente;
- q) Realizar a cotação de preços das compras;
- r) Elaborar a minuta de empenho;
- s) Cadastrar e atualizar as informações das empresas no sistema;
- t) Controlar estoque de material de consumo;
- u) Efetuar a entrega de materiais;
- v) Auxiliar na elaboração de ordens de compras e serviços.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA

Das atribuições:

- a) Planejar, organizar, controlar, coordenar e executar a política de saúde do município, através da implementação do sistema municipal de saúde e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas;
- b) Promover campanhas educacionais e informativas, visando a preservação das condições de saúde da população;
- c) Coordenar e executar a realização de programas e ações de saúde bucal, da família, do adulto e do idoso, da criança e do adolescente, da mulher, da saúde mental e do serviço social;
- d) Realizar o controle, avaliação e a auditoria das ações municipais de saúde, por meio de um sistema integrado de informações;
- e) Exercer a fiscalização e o controle das condições sanitárias, higiênicas, de saneamento, alimentação e nutrição e saúde do trabalhador;

- f) Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;
- g) Desenvolver atividades supletivas de serviços médicos, paramédicos e farmacêuticos com órgãos federais e estaduais, bem como gerenciar a municipalização de programas federais;
- h) Coordenar e fiscalizar o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município e administrar a rede hospitalar municipal, compreendidos os centros clínicos, maternidades, hospitais, unidades mistas e postos de saúde;
- i) Acompanhar a manutenção dos equipamentos médicos/hospitalares do município, realizando periodicamente vistorias às instalações municipais de saúde, a fim de garantir uma melhor utilização dos equipamentos quanto ao atendimento prestados aos cidadãos do município;
- j) Oferecer à população a prestação de serviços médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência;
- l) Realizar o controle de zoonoses e gerenciar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental em conjunto com a comunidade e com a iniciativa privada;
- m) Elaborar as metas da Secretaria para compor o Plano Plurianual, de acordo com o plano de gestão da Prefeitura;
- n) Administrar os recursos financeiros destinados à Secretaria, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos planos estratégicos da Prefeitura;
- o) Elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, Tributação e Finanças, um programa de capacitação e desenvolvimento dos servidores da área de saúde, para um atendimento com melhor qualidade à população do município;
- p) Administrar os recursos humanos, quanto à frequência e desempenho dos colaboradores;
- q) Realizar outras atividades compatíveis com a destinação institucional do órgão;
- r) Ordenar e controlar as despesas referentes a unidade que coordena.

Dos órgãos:

I – Secretaria

Compete ao Secretário Municipal de Saúde Pública:

- a) Proceder estudos, formular e fazer cumprir a política de saúde do Município, em coordenação com o Conselho Municipal de Saúde;
- b) Coordenar, orientar e acompanhar a elaboração e a execução do Plano Municipal de Saúde;
- c) Supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e fazer executar os serviços de sua Secretaria, de acordo com o planejamento geral da administração;
- d) Expedir orientações para execução das leis e regulamentos;
- e) Apresentar proposta parcial para elaboração da Lei do Orçamento e, até o dia 31 de janeiro, relatório dos serviços de sua Secretaria;
- f) Gerir o Fundo Municipal de Saúde;
- g) Delegar atribuições aos seus subordinados;
- h) Referendar os atos do Prefeito;
- i) Assessorar o Prefeito em assuntos de competência da Secretaria;
- j) Propor ao Prefeito indicações para provimento de Cargo em Comissão e designar ocupantes de Funções de Confiança no âmbito da Secretaria;
- l) Autorizar a realização de despesas observando os limites previstos em legislação específica;
- m) Celebrar convênios, ajustes, acordos e atos similares, mediante delegação do Prefeito, bem como acompanhar sua execução e propor alterações dos seus termos ou sua denúncia;
- n) Expedir portarias e demais atos administrativos relativos a assuntos da Secretaria;
- o) Orientar, supervisionar e avaliar as atividades da Entidade que lhe é vinculada;
- p) Aprovar os planos, programas, projetos, orçamentos e cronogramas de execução e desembolso da Secretaria;
- q) Promover medidas destinadas à obtenção de recursos objetivando a implantação dos programas de trabalho da Secretaria;
- r) Apresentar à autoridade competente o Plano Estratégico de sua Secretaria;
- s) Constituir comissões consultivas de especialistas ou grupos de trabalho, mediante portaria que disporá sobre sua competência e duração;
- t) Apresentar, periodicamente, ou quando lhe for solicitado, relatório de sua gestão ao Prefeito, indicando os resultados alcançados;
- u) Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;
- v) Encaminhar ao Prefeito anteprojeto de leis, decretos ou outros atos normativos elaborados pela Secretaria;
- x) Desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo.

II – Secretaria-adjunta de Saúde Pública

Compete ao Secretário Adjunto de Saúde Pública:

- a) Tem como principal atribuição auxiliar o Secretário na organização, orientação, coordenação e controle de atividades e ainda exercer atividades delegadas pelo secretário;
- b) Coordenar, acompanhar e avaliar a política de saúde no âmbito municipal, corrigindo as distorções constatadas, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde;
- c) Coordenar, acompanhar, controlar e avaliar periodicamente as ações e os serviços em consonância com o Plano de Governo e com as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde;
- d) Propor normas gerais complementares à elaboração de planos, programas e projetos, em consonância com as diretrizes políticas estabelecidas no Plano de Governo municipal e pelo Sistema Único de Saúde;
- e) Promover a solução dos problemas identificados, observando as diretrizes políticas do Sistema Único de Saúde; Coordenar o processo de planejamento de auditoria e regulação em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais;
- f) Coordenar a marcação de consultas e exames observando a oferta e disponibilidade junto aos prestadores de serviços;
- g) Representar o Gabinete do Secretário quando delegado, em reuniões, seminários, congressos e em outras atividades que se fizerem necessárias; e executar outras atividades que lhe forem atribuídas correlatas à função.

III - Coordenadoria de Vigilância Sanitária

Compete ao Coordenador de Vigilância Sanitária:

- a) Coordenar e gerenciar as atividades inerentes ao desempenho e desenvolvimento dos programas de vigilância sanitária e executar outras atividades que lhe forem atribuídas correlatas à função.

IV - Coordenadoria Administrativa e Financeira

Compete ao Coordenador Administrativo e Financeiro:

a) Informar, acompanhar, organizar e executar as atividades administrativas financeiras, visando o desempenho, análise e execução de custos com despesas nas ações e serviços de saúde, preparar relatórios financeiros e executar outras atividades que lhe forem atribuídas correlatas à função.

V - Coordenadoria de Apoio às Unidades Básicas de Saúde

Compete ao Coordenador de Apoio às Unidades Básicas de Saúde:

- a) Coordenar, gerenciar, executar as atividades administrativas, o acolhimento, supervisionar o estoque dos insumos na unidade de saúde, visando assegurar um atendimento de qualidade e com resolutividade ao usuário na unidade de saúde;
- b) Responsabilizar-se pela execução das atividades de registro de dados estatísticos, controle da frequência e a informação a Coordenação Geral de RH das ocorrências, do patrimônio, tombamento e controle do uso dos bens patrimoniais;
- c) Manter atualizada o inventário dos bens patrimoniais e executar outras atividades que lhe forem atribuídas correlatas à função;
- d) Coordenar, assessorar, planejar, apoiar matricialmente e acompanhar as atividades da atenção básica, elaborar e atualizar normas e protocolos para a execução das ações e programas da Atenção Básica na Rede Municipal de Saúde respeitando os princípios do SUS;
- e) Desenvolver ações em parceria com as demais coordenações e áreas técnicas a fim de fortalecer as ações da Atenção Básica e executar outras atividades que lhe forem atribuídas correlatas à função.

VI - Coordenadoria de Endemias e Zoonoses

Compete ao Coordenador de Endemias e Zoonoses:

- a) Coordenar e gerenciar as atividades inerentes ao desenvolvimento e desempenho dos serviços, estabelecendo princípios, normas e funções, para assegurar correta aplicação, produtividade e eficiência dos referidos serviços e executar outras atividades que lhe forem atribuídas correlatas à função;
- b) Realizar o controle de zoonoses e gerenciar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental em conjunto com a comunidade e com a iniciativa privada;
- c) Coordenar, assessorar, planejar, controlar e acompanhar as ações de vigilância em saúde, monitorar pactuações e acompanhar metas nos combates a endemias e executar outras atividades que lhe forem atribuídas correlatas a função.

VII - Coordenadoria de Farmácia Básica

Compete ao Coordenador de Farmácia Básica:

- a) Coordenar a seleção, aquisição, armazenamento, e distribuir os medicamentos da Atenção Básica, Programas Estratégicos e imunobiológicos;
- b) Acompanhar e avaliar o processo logístico, a prescrição e a dispensação de medicamentos e proceder levantamentos estatísticos e físico-financeiros de medicamentos e imunobiológicos recebidos e distribuídos e executar outras atividades que lhe forem atribuídas correlatas a função.

VIII - Coordenadoria de Apoio à Regulação, Avaliação e Sistemas

Compete ao Coordenador de Apoio à Regulação, Avaliação e Sistemas:

- a) Determinar o número de especialistas, médicos, enfermeiros e demais profissionais, de acordo com as demandas da população;
- b) Gerir e controlar a manutenção dos equipamentos da Rede Municipal de Saúde;
- c) Administrar o estoque de materiais, insumos e equipe que atuam no Centro de Saúde Dr. Odilon Guedes e demais unidades administradas ou controladas pela Administração Municipal;
- d) Garantir a higiene e o correto descarte do lixo hospitalar;
- e) Gerenciar e otimizar os gastos e despesas, buscando reduzir os custos de produção;
- f) Administrar situações de crise;
- g) Atender e se reportar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito acerca de qualquer solicitação relacionada às unidades da Rede Municipal de Saúde;
- g) Determinar metodologias de trabalho e processos;
- h) Gerenciar os serviços oferecidos por meio de feedbacks de funcionários e trabalhar em melhorias;
- i) Acompanhar o fluxo de processos recomendados por órgãos de acreditação hospitalar;
- j) Estabelecer manutenções preventivas em equipamento e maquinários;
- l) Coordenar, assessorar, planejar, apoiar matricialmente e acompanhar as equipes do Centro de Saúde Dr. Odilon Guedes e demais unidades de saúde e atuar de forma integrada e planejada nas atividades desenvolvidas pelas Equipes de Saúde da Família, acompanhando e atendendo a casos, de acordo com os critérios previamente estabelecidos;
- m) Avaliar, em conjunto com as Equipes de Saúde da Família e os Conselhos Gestores de Saúde locais, o desenvolvimento e a implementação das ações de prevenção, assistência e acompanhamento e a medida de seu impacto sobre a situação de saúde;
- n) Realizar, com as Equipes de Saúde da Família, discussões e condutas terapêuticas conjuntas e complementares e executar outras atividades que lhe forem atribuídas correlatas à função;
- o) Coordenar e desempenhar atividades de planejamento, organização e direção de serviços no Centro de Saúde Dr. Odilon Guedes e demais unidades de saúde;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Das atribuições:

- a) Participar, promover e fiscalizar em parceria com as demais Secretarias Municipais o planejamento urbano;
- b) Promover a coordenação das políticas de obras públicas do município, abrangendo construções, reformas e reparos;
- c) Promover os estudos tecnológicos, orçamentos e projetos de engenharia necessários ao planejamento e à execução das atividades de sua competência;
- d) Administrar os recursos financeiros destinados à Secretaria, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos planos estratégicos da Prefeitura;

- e) Desenvolver em articulação com outras Secretarias, eventos de prestação de serviços públicos nos diversos bairros;
- f) Administrar e acompanhar a utilização dos equipamentos de drenagem, manutenção viária e serviços gerais;
- g) Disponibilizar os equipamentos solicitados para a realização de serviços nas regionais do município de Acari;
- h) Prestar colaboração à Defesa Civil, bem como na prevenção e combate a incêndios, inundações e outras atividades de vigilância e fiscalização que lhe forem atribuídas;
- i) Promover, o planejamento, a execução, a manutenção e a fiscalização da iluminação pública municipal e da iluminação especial de logradouros públicos e articular-se com os órgãos responsáveis pela energia elétrica e pela iluminação pública;
- j) Gerir a administração dos cemitérios municipais;
- l) Gerir a limpeza urbana, bem como a manutenção de Praças, Parques, Jardins e Canteiros;
- m) Implantar um padrão de serviços públicos diferenciados, visando integrar todos os programas e projetos do poder público municipal;
- n) Elaborar as metas da Secretaria para compor o Plano Plurianual, de acordo com o plano de gestão da Prefeitura;
- o) Administrar os recursos financeiros destinados à Secretaria, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos planos estratégicos da Prefeitura;
- p) Administrar os recursos humanos, quanto à frequência e desempenho dos colaboradores;
- q) Realizar outras atividades compatíveis com a destinação institucional do órgão;
- r) Supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e fazer executar os serviços de sua Secretaria, de acordo com o planejamento geral da administração;
- s) Elaborar o plano municipal de saneamento para ordenamento da política de saneamento do município;
- t) Ordenar e controlar as despesas referentes a unidade que coordena.

Dos órgãos:

I – Secretaria

Compete ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos:

- a) Dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar as atividades dos setores da Secretaria. Assessorar diretamente o Prefeito nos assuntos compreendidos em sua competência;
- b) Desenvolver ações destinadas à obtenção e uso de recursos públicos, relativos à Secretaria, autorizando a emissão de empenhos, realização de despesas e pagamentos;
- c) Comparecer à Câmara, dentro dos prazos regulamentares, quando convocado para, pessoalmente, prestar informações;
- d) Delegar atribuições aos seus subordinados;
- e) Referendar os atos de sua pasta em conjunto com o Prefeito;
- f) Assessorar o Prefeito em assuntos de competência da Secretaria;
- g) Propor ao Prefeito indicações para o provimento de cargo em comissão e designar ocupantes de funções de confiança no âmbito da Secretaria;
- h) Autorizar a realização de despesas, observando os limites previstos na legislação específica;
- i) Celebrar convênios, contratos, ajustes, acordos e atos similares, com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante delegação do Prefeito, bem como acompanhar sua execução e propor alterações dos seus termos ou sua denúncia;
- j) Expedir portarias e demais atos administrativos relativos a assuntos da Secretaria;
- l) Executar, manter e controlar os serviços de limpeza nas vias públicas, praças, logradouros, parques, canteiros, cemitérios e feiras livres;
- m) Administrar e fiscalizar as feiras e mercados públicos municipais;
- n) Estabelecer medidas que disciplinem o exercício comercial e o funcionamento das feiras livres e mercados públicos e suas formas de abastecimento;
- o) Administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os particulares, no âmbito do Município;
- p) Exercer o poder de fiscalização sobre os serviços executados pelas empresas funerárias;
- q) Exercer o poder de fiscalização sobre as obras de cemitérios particulares com o fim de se fazer respeitar os projetos aprovados
- r) Ordenar e controlar as despesas referentes a unidade que coordena.

II - Coordenadoria de Serviços Urbanos

Compete ao Coordenador de Serviços Urbanos:

- a) Assistir diretamente o Secretário Municipal no âmbito de sua atuação; inclusive em assuntos técnicos administrativos;
- b) Representar o Secretário Municipal em suas ausências e também em solenidades, atos públicos ou em outras atividades que lhe sejam delegadas;
- c) Propor ao Secretário Municipal as medidas que julgar convenientes para maior eficiência e aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade;
- d) Assessorar o Secretário municipal de Serviços Urbanos no planejamento, na coordenação, na supervisão, no acompanhamento e na avaliação das atividades;
- e) Planejar, elaborar e organizar a agenda de trabalho do Secretário municipal de Serviços Urbanos, auxiliando-o no preparo de documentos;
- f) Organizar e dar andamento às correspondências e aos documentos encaminhados ao Secretário municipal de Serviços Urbanos;
- g) Coordenar a elaboração de manuais, de normas, procedimentos e rotinas e de relatórios;
- h) Elaborar, editar e divulgar comunicações internas, depois de aprovado pelo Secretário Municipal;
- i) Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com o atendimento e informação dos usuários e do público em geral;
- j) Receber e encaminhar informações, reclamações, críticas, elogios ou sugestões sobre o desempenho dos serviços prestados;
- l) Promover a coordenação, supervisão e orientação dos serviços de limpeza pública, compreendendo a capina, roçada, poda, varredura, coleta de materiais das vias, logradouros público, executado diretamente pelos funcionários;
- m) Promover medidas de supervisão que visem proteger a boa qualidade da vida e do meio ambiente, no âmbito de suas atribuições;
- n) Administrar, zelar e controlar os veículos, máquinas, equipamentos e materiais utilizados nos serviços pela Secretaria;
- o) Manter controle de utilização de material nos serviços de limpeza urbana, objetivando a racionalização do consumo;
- p) Identificar os locais públicos desocupados;
- q) Programar a implantação e planejar a manutenção e conservação de praças, jardins e canteiros, a partir de ações que visam à manutenção dessas áreas, com foco na preservação das espécies, tanto da fauna e flora, como na manutenção das características ambientais;
- r) Propõe parcerias com os moradores, comerciantes e associações não governamentais para a preservação e uso adequados destes espaços públicos;
- s) Promover medidas visando à manutenção da ordem, ao funcionamento em perfeitas condições de higiene, à conservação e limpeza nas feiras livres, assim como dos produtos expostos à venda, articulando-se com os demais órgãos e autoridades competentes para o fiel cumprimento destas medidas;
- t) Organizar e manter atualizado o cadastro de sepultamentos nos cemitérios públicos municipais;

- u) Manter os registros relativos à inumação, exumação, transladação e perpetuação de sepulturas;
- v) Formular políticas e diretrizes para a execução de funções e atividades inerentes ao planejamento, à coordenação, à operação, ao controle e à fiscalização dos programas, projetos e serviços de iluminação pública;
- x) Elaborar pequenos projetos de ampliação da rede de iluminação da cidade; manter em arquivo os projetos de ampliação da rede de Iluminação da cidade;
- z) Efetuar levantamento das necessidades de ampliação da rede de iluminação da cidade;
- aa) Elaborar relatórios gráficos estatísticos referentes às ampliações;
- ab) Acompanhar as execuções dos projetos pelas prestadoras de serviços;
- ac) Fiscalizar a entrega do material retirado do parque luminoso ao almoxarifado;
- ad) Atender, quando necessário, às solicitações de ampliação efetivadas pelo Setor de Cadastro de Iluminação Pública, desta Secretaria; cadastrar solicitações de ampliação da cidade;
- ae) Efetuar relatórios de execução de projetos; controlar o estoque de materiais utilizados para o sistema de iluminação;
- af) Especificar, controlar a qualidade, recuperar e guardar os materiais a serem aplicados no sistema de iluminação pública do Município;
- ag) Emitir ordens de serviço para instalação provisória de iluminação para eventos;
- ah) Receber material retirado do parque luminoso para posterior avaliação, recuperação ou descarte: fiscalizar o sistema de iluminação pública do município;
- ai) Controlar a operação do sistema de iluminação pública do município;
- aj) Controlar e analisar o desempenho das manutenções efetuadas pelas empresas prestadoras;
- al) O gerenciamento, execução e monitoramento dos serviços de limpeza e manutenção realizados nos equipamentos comunitários e logradouros públicos;
- am) Exercer outras atividades correlatas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E OBRAS

Das atribuições:

- a) Promover a execução de obras de saneamento, pavimentação, construção civil, drenagem, calçamento e outras afins relacionadas à área de obras públicas;
- b) Fiscalizar as obras em andamento e elaborar relatório de acompanhamento e pareceres técnicos de todas as obras do município;
- c) Realizar levantamentos topográficos e projetos de obras civis, de responsabilidade do município;
- d) Articular e acompanhar a realização de obras e ações correlatas de interesse comum à União e ao Estado em território do Município, estabelecendo instrumentos operacionais comuns, quando for o caso;
- e) Promover os estudos tecnológicos, orçamentos e projetos de engenharia necessários ao planejamento e à execução das atividades de sua competência;
- f) Administrar os recursos financeiros destinados à Secretaria, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos planos estratégicos da Prefeitura;
- g) Elaborar, implantar e coordenar programas e projetos referentes ao desenvolvimento institucional das atividades da área de frota e combustíveis;
- h) Promover a normatização e racionalização de instrumentos métodos, procedimentos e rotinas da utilização da frota no âmbito da Administração Pública municipal;
- i) Zelar pela boa condição de uso dos transportes bem como a manutenção periódica;
- j) Controlar e fiscalizar todos os meios de transportes das Secretarias observando as normas relacionadas quanto ao uso, manutenção e operação;
- l) Controlar, acompanhar, manter e conservar os equipamentos e veículos do Município destinados à manutenção urbana de coleta de lixo e demais funções;
- m) Expedir instruções para execução das leis e regulamentos correlatos à Secretaria;
- n) Apresentar proposta parcial para elaboração da Lei do Orçamento e relatórios dos serviços de sua Secretaria;
- o) Orientar, supervisionar e avaliar as atividades de Entidade que lhe é vinculada;
- p) Aprovar os planos, programas, projetos, orçamentos e cronogramas de execução e desembolso da Secretaria;
- q) Promover medidas destinadas à obtenção de recursos objetivando a implantação dos programas de trabalho da Secretaria;
- r) Coordenar o processo de implantação e acompanhamento do Planejamento Estratégico na Secretaria;
- s) Apresentar à autoridade competente o Plano Estratégico de sua Secretaria;
- t) Constituir comissões consultivas de especialistas ou grupos de trabalho, mediante portaria que disporá sobre sua competência e duração;
- u) Ordenar e controlar as despesas referentes a unidade que coordena;
- v) Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;
- x) Encaminhar anteprojeto de leis, decretos ou outros atos normativos elaborados pela Secretaria para Revisão da Procuradoria Judicial e Administrativa e posterior aprovação do Senhor Prefeito;
- z) Expedir alvarás de construção e de legalização, certidões de característica;
- aa) Efetivação de embargos de obras e demais notificações de controle urbanístico;
- ab) Realizar consultas prévias de natureza diversa acerca de desmembramento, remembramento e desdobramento;
- ac) Realizar o exame e aprovação dos pedidos de licenças urbanísticas para uso do solo, loteamentos e para a construção de condomínios urbanísticos e rurais no território do Município, conforme o Código de Obras Municipal e a Lei Municipal de Parcelamento do Solo;
- ad) Coordenar e executar a produção e divulgação de informações para o planejamento urbano, de natureza socioeconômica, física, cadastrais de imóveis, logradouros, redes de infraestrutura e cartografia digital georreferenciados.

Dos órgãos:

I – Secretaria

Compete ao Secretário Municipal de Transportes e Obras:

- a) Dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar as atividades dos setores da Secretaria. Assessorar diretamente o Prefeito nos assuntos compreendidos em sua competência;
- b) Desenvolver ações destinadas à obtenção e uso de recursos públicos, relativos à Secretaria, autorizando a emissão de empenhos, realização de despesas e pagamentos;
- c) Comparecer à Câmara, dentro dos prazos regulamentares, quando convocado para, pessoalmente, prestar informações;
- d) Delegar atribuições aos seus subordinados;
- e) Referendar os atos de sua pasta em conjunto com o Prefeito;

- f) Assessorar o Prefeito em assuntos de competência da Secretaria;
- g) Ordenar e controlar as despesas referentes a unidade que coordena;
- h) Autorizar a realização de despesas, observando os limites previstos na legislação específica;
- i) Celebrar convênios, contratos, ajustes, acordos e atos similares, com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante delegação do Prefeito, bem como acompanhar sua execução e propor alterações dos seus termos ou sua denúncia;
- j) Expedir portarias e demais atos administrativos relativos a assuntos da Secretaria;
- l) Desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo.

II – Coordenadoria de Obras

Compete ao Coordenador de Obras:

- a) Articular, em conjunto com os Secretários, a necessidade de novas obras e serviços, planejando a execução de novos projetos, orçamentos, obras de manutenção, reformas e construção de edificações públicas, novas e existentes;
- b) Relatar ao Secretário, conforme a necessidade constatada em vistoria e/ou solicitações públicas, as novas pavimentações;
- c) Listar pedidos para reconstrução e recomposição de vias públicas, e construção de lombadas, possibilitando o planejamento estratégico das ações futuras desta Secretaria e a gestão planejada de recursos;
- d) Repassar todas as informações, por meio de relatórios periódicos e /ou reuniões, aos Secretários de modo a auxiliá-los quanto a gestão das informações técnicas da Secretaria;
- e) Coordenar as atividades dos fiscais de obra públicas desta Secretaria. Sistematizando e planejando, em conjunto com os fiscais de cada obra, a frequência e necessidade de visita as construções, acompanhando-os quando necessário, realizando reuniões periódicas com os fiscais e as empresas executoras a fim de acordar decisões e dirimir dúvidas quanto à execução dos serviços;
- d) Repassar todas as informações, por meio de relatórios periódicos e /ou reuniões, aos Secretários de modo a auxiliá-los quanto a gestão das informações técnicas da Secretaria;
- e) Coordenar e fiscalizar as atividades do setor de arquitetura desta Secretaria, Acompanhando e planejando, em conjunto com os arquitetos os prazos e necessidades dos projetos, de acordo com as informações e atividades delegadas pelo Secretário;
- f) Articular o cumprimento dos prazos e a adequada apresentação dos projetos;
- g) Repassar todas as informações, por meio de relatórios periódicos e /ou reuniões, aos Secretários de modo a auxiliá-los quanto a gestão das informações técnicas da Secretaria;
- h) Promover em conjunto com outros órgãos da Secretaria, as políticas de obras públicas do município, abrangendo construções, reformas e reparos;
- i) Auxiliar na Coordenação de projetos e orçamentos construtivos, prestar suporte técnico e propor soluções viabilizando a execução de obras e serviços de engenharia com eficiência e menos custos para o erário público;
- j) Realizar levantamentos topográficos e projetos de obras civis, de responsabilidade dessa Secretaria;
- l) Elaborar e supervisionar projetos e cálculos orçamentários;
- m) Executar outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.

III – Coordenadoria de Transportes

Compete ao Coordenador de Transportes:

- a) Controlar e fiscalizar todos os meios de transportes das Secretarias observando as normas relacionadas quanto ao uso, manutenção e operação;
- b) Controlar o vencimento, e manter a guarda de toda a documentação obrigatória (CRLV/CRV) dos veículos da frota do Município;
- c) Notificar através de memorando as irregularidades constatadas, orientando quanto aos procedimentos a serem adotados para regularização das mesmas;
- d) Receber as notificações de trânsito, abrir processo notificando e orientando a unidade/órgão quanto aos procedimentos a serem adotados para identificação do condutor e pagamento da multa;
- e) Manter em seus registros cópia e controle das datas de vencimento das CNH de todos os motoristas oficiais;
- f) Zelar pelo estado de conservação dos veículos, efetuando sempre que necessário às manutenções preventivas e corretivas;
- g) Manter sistemas de controle (ficha), individual de cada veículo, contemplando todas as informações necessárias para o acompanhamento preciso das condições mecânicas (com registro das revisões preventivas ou corretivas) e equipamentos de uso obrigatório;
- h) Manter controle de saída dos veículos com registro de: deslocamento, data/hora, quilometragem percorrida, nome do(s) acompanhante(s), assinaturas do chefe da Seção, motorista e acompanhante;
- i) Manter controle através de planilha de abastecimento por veículo;
- j) Elaborar as planilhas de controle mensal da média de quilometragem por veículo;
- l) Manter controle de saída dos veículos com registro de: deslocamento, data/hora, quilometragem percorrida, nome do(s) acompanhante(s), assinaturas do chefe da Seção, motorista e acompanhante;
- m) Elaborar as planilhas de controle mensal da média de quilometragem por veículo;
- n) Tomar as providências cabíveis e encaminhar aos órgãos competentes, através de expediente, todos os acontecimentos envolvendo veículos, tais como:

1. Acidente de trânsito;
2. Roubo/furto;
3. Alterações de características;
4. Infrações de trânsito.

- o) Compete ainda, a execução de outras ações e atividades concernentes a sua natureza ou determinadas pelo Secretário;
- p) Atuar com manutenção de contratos de fornecedores, garantir a eficiência na operação de transportes, monitorar a qualidade do serviço prestado, garantir aproveitamento de recursos empregados na operação e executar outras atividades correlatas à função.

IV – Coordenadoria Administrativa

Compete ao Coordenador Administrativo:

- a) Fiscalizar, coordenar e operacionalizar a gestão de processos e documentos desta Secretaria. Acompanhando o andamento das obras no que se referem a documentos, contrato, prazos e recursos destinados a estas;

- b) Oferecer aos fiscais informações necessárias à administração do contrato em exercício;
- c) Promover o arquivamento e guarda dos documentos relativos aos contratos expirados e finalizados;
- d) Repassar todas as informações, por meio de relatórios periódicos e /ou reuniões, aos Secretários de modo a auxiliá-los quanto a gestão das informações técnicas da Secretaria;
- e) Assistir o Secretário nos assuntos de comunicação social, promovendo a divulgação de atos, ações e realizações nos eventos de interesse da Secretaria e da comunidade;
- f) Planejar, criar e produzir campanhas, folders, jornais e outras peças promocionais, juntamente com o órgão responsável pela publicidade institucional do Município;
- g) Produzir e distribuir informações de caráter institucional para os órgãos de divulgação, jornais, rádios, televisões, revistas e web sites, mantendo o público informado sobre as atividades e realizações;
- h) Exercer as funções de marketing direto, e outras técnicas de formação de opiniões favoráveis entre o público interno e externo do Órgão, por meio de criação de matérias, boletins internos, jornais e revistas;
- i) Realizar ou promover pesquisas de opinião junto ao público externo e interno, para conhecer as repercussões das medidas adotadas;
- j) Assistir as Coordenações Gerais nos assuntos de Comunicação Social, promovendo a divulgação de atos, ações e eventos de interesse da Secretaria e da sociedade local;
- l) Executar outras atividades que lhe forem atribuídas correlatas à função.

V - Assessoria Especial de Acompanhamento de Obras e Projetos

Compete ao Assessor Especial de Acompanhamento de Obras e Projetos:

- a) Exercer os serviços de coordenação, planejamento e controle de atividades diárias dos materiais e execução dos serviços empregados nas obras públicas do município;
- b) Controlar a salubridade e segurança de trabalho dos ambientes de trabalho dos servidores, bem como verificar a qualidade dos serviços e instalações hidráulicas, elétricas e de conservação dos prédios públicos do patrimônio municipal;
- c) Assegurar a implementação e manutenção das diretrizes da Secretaria, de prevenção à saúde e segurança do trabalho;
- d) Análise e orientação na solução de problemas técnicos e se necessário mudança nos procedimentos de trabalho;
- e) Planejamento e análise crítica de todos os trabalhos de manutenção na unidade;
- f) Coordenação de trabalhos de manutenção, atendendo as paradas de equipamentos;
- g) Garantir a qualidade dos trabalhos, bem como o cumprimento dos prazos previstos;
- h) Gerir e desenvolver equipes de alta performance;
- i) Garantir otimização de recursos humanos e materiais nas atividades, zelando pela otimização dos custos e pugnando pelo cumprimento de metas;
- j) Assessorar o Secretário Municipal na rotina técnico administrativa;
- l) Elaborar Pareceres Técnicos em processos administrativos que necessitem de conhecimento técnico;
- m) Compôr a pauta de despacho do Secretário com o Prefeito, acompanhando-a com precisão;
- n) Assessorar o Secretário Municipal na direção, organização, orientação, controle e coordenação das atividades;
- o) Estudar, elaborar, redigir e examinar Projetos e Programas;
- p) Desempenhar atividades especialmente designadas pelo Secretário Municipal, tais como participar de Comissões de Trabalho.
- q) Executar outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Das atribuições:

- a) Compete a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes a coordenação geral e a supervisão das atividades da Secretaria, garantindo a todas as escolas da rede municipal de ensino uma educação pública de qualidade através do melhoramento da infraestrutura das escolas, da gestão de recursos humanos, pedagógicos e materiais.

Dos órgãos:

I – Secretaria

Compete ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes:

- a) Coordenação geral e a supervisão das atividades da Secretaria, garantindo a todas as escolas da rede municipal de ensino uma educação pública de qualidade através do melhoramento da infraestrutura das escolas, da gestão de recursos humanos, pedagógicos e materiais;
- b) Convocar e presidir as reuniões da SME;
- c) Representar o ente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir procurador ou designar preposto;
- d) Propor às demais coordenadorias um programa de trabalho e medidas que julgue indispensáveis ao interesse da SME;
- e) Assinar, conjuntamente com outro secretário, todos os atos previstos na legislação em vigor, inclusive junto a instituições bancárias;
- f) Assessorar o prefeito na admissão, designação, transferência, remoção, promoção e dispensa de servidores, bem como concessão de licenças e afastamentos;
- g) Expedir medidas de ordem interna, normas, portarias e os demais atos indispensáveis para o cumprimento de suas atribuições;
- h) Aplicar penalidades disciplinares aos servidores da SME, na forma do estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município (Lei Complementar nº 001/1991);
- i) Assinar contratos, convênios, ajustes e acordos;
- j) Promover a realização de atividades relacionadas à comunicação social;
- l) Manter sob coordenação geral as atividades de planejamento e auditoria interna, bem como aquelas relacionadas a assuntos jurídicos;
- m) Ordenar e controlar as despesas referentes a unidade que coordena.
- n) Praticar outros atos de gestão inerentes ao cargo.

II - Secretaria Adjunta

Compete ao Secretário Municipal Adjunto de Educação, Cultura e Esportes:

- a) Tem como principal atribuição auxiliar o Secretário na organização, orientação, coordenação e controle de atividades e ainda exercer atividades delegadas pelo secretário;
- b) Assistir diretamente o Secretário municipal de Educação no âmbito de sua atuação, inclusive em assuntos técnicos administrativos;
- c) Representar o Secretário Municipal de Educação em solenidades, atos públicos ou em outras atividades que lhe sejam delegadas;
- d) Propor ao Secretário Municipal de Educação as medidas que julgar convenientes para maior eficiência e aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade;
- e) Coordenar a representação social e política do Secretário municipal de Educação;
- f) Assessorar o Secretário Municipal de Educação no planejamento, na coordenação, na supervisão, no acompanhamento e na avaliação das atividades;
- g) Planejar, elaborar e organizar a agenda de trabalho do Secretário Municipal de Educação, auxiliando-o no preparo de documentos;
- h) Organizar e dar andamento às correspondências e aos documentos encaminhados ao Secretário Municipal de Educação;
- i) Coordenar a elaboração de manuais, de normas, procedimentos e rotinas e de relatórios;
- j) Exercer as atividades de imprensa, de relações públicas e de divulgação dos trabalhos realizados e prover peças informativas institucionais;
- l) Elaborar, editar e divulgar comunicações internas, depois de aprovado pelo Secretário Municipal de Educação;
- m) Prestar, sob orientação e supervisão da Assessoria Jurídica, assessoramento jurídico ao Secretário Municipal de Educação;
- n) Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com o atendimento e informação dos usuários e do público em geral;
- o) Receber e encaminhar informações, reclamações, críticas, elogios ou sugestões sobre o desempenho dos serviços prestados;
- p) Elaborar, supervisionar e avaliar as atividades relacionadas com a política de qualidade de vida dos servidores;
- q) Supervisionar e avaliar as atividades relacionadas com os programas instituídos pela SME;
- r) Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com a administração e uso dos prédios da SME;
- s) Outras atividades correlatas.

III - Coordenadoria Pedagógica

Compete ao Coordenador Pedagógico:

- a) Cabe ao Coordenador Pedagógico supervisionar, acompanhar, assessorar e avaliar as atividades pedagógico-curriculares, o funcionamento pedagógico-curricular e didático das escolas, a interpretação da avaliação dos alunos e do trabalho dos docentes;
- b) Planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades referentes ao Ensino Básico;
- c) Coordenar as ações de ensino em consonância com as políticas de ensino da SME;
- d) Acompanhar a efetivação do projeto pedagógico do Ensino Básico;
- e) Auxiliar no processo de avaliação institucional;
- f) Participar das reuniões de discussão para revisão do projeto pedagógico e planos de ensino;
- g) Incentivar e favorecer a implementação de mudanças que propiciem a melhoria do nível de aprendizado; estimulando a crítica e a criatividade de todos os envolvidos no processo educacional;
- h) Articular entre a educação básica e as diferentes formas e estratégias de educação;
- i) Propor em conjunto com a supervisão pedagógica as ações pedagógicas e a organização didático – curricular da SME, observada a legislação e normas vigentes;
- j) Incentivar à implantação de metodologias que contemplem temas transversais, projetos, inter, multi e transdisciplinar;
- l) Favorecer e promover a construção de um ambiente democrático e participativo, incentivando a produção do conhecimento por parte da comunidade escolar;
- m) Colaborar com a Supervisão Pedagógica de Ensino para a operacionalização do processo ensino-aprendizagem;
- n) Realizar o planejamento, a orientação e a supervisão das atividades de ensino aprendizagem, avaliando-as para assegurar a regularidade do desenvolvimento do processo educativo;
- o) Outras atividades delegadas pelo Secretário Municipal de Educação e demais atividades correlatas.

IV – Coordenadoria Cultural

Compete ao Coordenador Cultural:

- a) Promover e Desempenhar as atividades relacionadas as cultura no município;
- b) Organizar e promover a agenda e o calendário cultural das festividades e manifestações culturais de Acari;
- c) Promover, em parceria com os setores público e privado, a preservação da identidade cultural de Acari, com a promoção de eventos, festas e comemorações relacionadas à história e ao povo de Acari;
- d) Desempenhar qualquer outra atividade delegada pelo Secretário afetas à área da cultura.

V - Coordenadoria de Esportes e Lazer:

- a) Planejar, implementar e avaliar os programas de esporte e lazer do município, a partir das políticas públicas definidas;
- b) Desenvolver programas voltados à promoção de atividades físicas, esportivas e de lazer para crianças, adolescentes, adultos e pessoas da terceira idade;
- c) Viabilizar a concretização de parcerias com órgãos públicos e privados para a realização de eventos, programas e projetos de recreação, lazer e esportes;
- d) Realizar a normatização e o controle dos centros e das atividades desportivas, recreativas e de lazer;
- e) Incentivar e fomentar a pratica desportiva, especialmente, junto à população situada em zonas de risco social;
- f) Realizar a programação de esporte a lazer do município e divulgar o calendário de eventos do Município;
- g) Zelar pelos equipamentos esportivos e de lazer de propriedade pública municipal;
- h) Assessorar e apoiar, tecnicamente, os diversos órgãos e entidades ligadas ao esporte amador do município;

Compete ao Coordenador de Esporte e Lazer:

- a) Fazer a comunicação oficial da Secretaria com as entidades, equipes e atletas ligadas ao esporte no município;
- b) Buscar parcerias e convênios que visem à melhoria da prática de atividades esportivas visando à integração familiar e a socialização da população em geral;

- c) Planejar junto aos subcoordenadores o regimento dos campeonatos municipais (futebol, futsal, artes marciais em geral, handball, entre outros que esta Secretaria realizar), gerenciar o calendário esportivo, sistematizar o cadastramento das equipes que participam dos campeonatos através dos dados fornecidos pelos subcoordenadores e por si próprio;
- d) Buscar projetos voltados à promoção das atividades físicas para crianças, adolescentes, adultos e pessoas da terceira idade;
- e) Buscar projetos e atividades de esporte e lazer que beneficiem a população no geral, estudar mecanismos para o desenvolvimento dos projetos e atividades de lazer aderidos por esta Secretaria;
- f) Representar e responder pela pasta “Lazer” em eventos proporcionados pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Acari e por esta Secretaria;
- g) Gerenciar e encaminhar ao setor cabível as solicitações necessárias para desempenho das atividades de lazer;
- h) Fazer o acompanhamento das atividades diárias dos espaços públicos de esporte e lazer;
- i) Fiscalizar a conservação e limpeza dos espaços administrados;
- j) Fazer a comunicação formal de quaisquer anormalidades encontradas no dia a dia de trabalho;
- l) Promover a realização do intercâmbio de informações advindas das comunidades onde os espaços públicos de esporte e lazer está inserido;
- m) Buscar junto ao Secretário a viabilização técnica para melhoria e ampliação dos espaços públicos e esportivos de lazer do município;
- n) Realizar junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura projetos que busque a construção de novos espaços de esporte e lazer para a cidade;
- o) Realizar o acompanhamento técnico das obras em execução no município que se diga respeito ao esporte e lazer;
- p) Fiscalizar o andamento das atividades dos assistentes operacionais de infraestrutura da Secretaria, detectando problemas e analisando as soluções para fim de otimizar a finalização das obras/serviços/repares;
- q) Produzir relatórios situacionais das quadras/ginásios/academias da terceira idade e outros espaços, que exponha as demandas de serviços, bem como as quantidades dos materiais e elementos de trabalho necessários para a realização dos reparos e outras atribuições inerentes ao cargo.

VI - Centro Municipal de Educação Infantil Professora Maria de Fátima Araújo

Compete ao Diretor do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Maria de Fátima Araújo:

- a) Coordenar a elaboração do projeto político-pedagógico, acompanhar e avaliar a sua execução em conjunto com a comunidade educativa e o Conselho de escola, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Elaborar o plano de trabalho da direção em conjunto com o vice-diretor, indicando metas, formas de acompanhamento e avaliação dos resultados e impactos da gestão;
- c) Favorecer a viabilização de projetos educacionais propostos pelos segmentos da unidade educacional ou pela comunidade local, à luz do projeto político-pedagógico;
- d) Possibilitar a introdução das inovações tecnológicas nos procedimentos administrativos e pedagógicos da unidade educacional;
- e) Prover as condições necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- f) Implementar a avaliação institucional da unidade educacional em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- g) Acompanhar, avaliar e promover a análise dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e de quaisquer instrumentos avaliativos da aprendizagem dos alunos frente aos indicadores de aproveitamento escolar, estabelecendo conexões com a elaboração do projeto político pedagógico, plano de ensino e do plano de trabalho da direção da unidade educacional, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa;
- h) Buscar alternativas para a solução dos problemas pedagógicos e administrativos da unidade educacional;
- i) Promover a integração da unidade educacional com a comunidade, bem como programar atividades que favoreçam essa participação;
- j) Coordenar a gestão da unidade educacional, promovendo a efetiva participação da comunidade educativa na tomada de decisões, com vistas à melhoria da aprendizagem dos alunos e das condições necessárias para o trabalho do professor;
- l) Coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

1. Folha de frequência;
2. Fluxo de documentos de vida escolar;
3. Fluxo de matrículas e transferências de alunos;
4. Fluxo de documentos de vida funcional;
5. Fornecimento e atualização de dados e outros indicadores dos sistemas gerenciais, respondendo pela sua fidedignidade.

- m) Diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados;
- n) Coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais e realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- o) Adotar, com o Conselho de Escola, medidas que estimulem a comunidade a se corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações.
- p) Gerir os recursos humanos e financeiros recebidos pela unidade educacional juntamente com as instituições auxiliares constituídas em consonância com as determinações legais;
- q) Delegar atribuições, quando se fizer necessário.

VII - Escola Municipal Cantídia Auda Pires

Compete ao Diretor da Escola Municipal Cantídia Auda Pires:

- a) Coordenar a elaboração do projeto político-pedagógico, acompanhar e avaliar a sua execução em conjunto com a comunidade educativa e o Conselho de escola, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Elaborar o plano de trabalho da direção em conjunto com o vice-diretor, indicando metas, formas de acompanhamento e avaliação dos resultados e impactos da gestão;
- c) Favorecer a viabilização de projetos educacionais propostos pelos segmentos da unidade educacional ou pela comunidade local, à luz do projeto político-pedagógico;
- d) Possibilitar a introdução das inovações tecnológicas nos procedimentos administrativos e pedagógicos da unidade educacional;
- e) Prover as condições necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- f) Implementar a avaliação institucional da unidade educacional em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

- g) Acompanhar, avaliar e promover a análise dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e de quaisquer instrumentos avaliativos da aprendizagem dos alunos frente aos indicadores de aproveitamento escolar, estabelecendo conexões com a elaboração do projeto político pedagógico, plano de ensino e do plano de trabalho da direção da unidade educacional, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa;
- h) Buscar alternativas para a solução dos problemas pedagógicos e administrativos da unidade educacional;
- i) Promover a integração da unidade educacional com a comunidade, bem como programar atividades que favoreçam essa participação;
- j) Coordenar a gestão da unidade educacional, promovendo a efetiva participação da comunidade educativa na tomada de decisões, com vistas à melhoria da aprendizagem dos alunos e das condições necessárias para o trabalho do professor;
- l) Coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

1. Folha de frequência;
2. Fluxo de documentos de vida escolar;
3. Fluxo de matrículas e transferências de alunos;
4. Fluxo de documentos de vida funcional;
5. Fornecimento e atualização de dados e outros indicadores dos sistemas gerenciais, respondendo pela sua fidedignidade.

- m) Diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados;
- n) Coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais e realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- o) Adotar, com o Conselho de Escola, medidas que estimulem a comunidade a se corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações.
- p) Gerir os recursos humanos e financeiros recebidos pela unidade educacional juntamente com as instituições auxiliares constituídas em consonância com as determinações legais;
- q) Delegar atribuições, quando se fizer necessário.

VIII - Escola Municipal Profª. Terezinha de Lourdes Galvão

Compete ao Diretor da Escola Municipal Profª. Terezinha de Lourdes Galvão:

- a) Coordenar a elaboração do projeto político-pedagógico, acompanhar e avaliar a sua execução em conjunto com a comunidade educativa e o Conselho de escola, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Elaborar o plano de trabalho da direção em conjunto com o vice-diretor, indicando metas, formas de acompanhamento e avaliação dos resultados e impactos da gestão;
- c) Favorecer a viabilização de projetos educacionais propostos pelos segmentos da unidade educacional ou pela comunidade local, à luz do projeto político-pedagógico;
- d) Possibilitar a introdução das inovações tecnológicas nos procedimentos administrativos e pedagógicos da unidade educacional;
- e) Prover as condições necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- f) Implementar a avaliação institucional da unidade educacional em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- g) Acompanhar, avaliar e promover a análise dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e de quaisquer instrumentos avaliativos da aprendizagem dos alunos frente aos indicadores de aproveitamento escolar, estabelecendo conexões com a elaboração do projeto político pedagógico, plano de ensino e do plano de trabalho da direção da unidade educacional, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa;
- h) Buscar alternativas para a solução dos problemas pedagógicos e administrativos da unidade educacional;
- i) Promover a integração da unidade educacional com a comunidade, bem como programar atividades que favoreçam essa participação;
- j) Coordenar a gestão da unidade educacional, promovendo a efetiva participação da comunidade educativa na tomada de decisões, com vistas à melhoria da aprendizagem dos alunos e das condições necessárias para o trabalho do professor;
- l) Coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

1. Folha de frequência;
2. Fluxo de documentos de vida escolar;
3. Fluxo de matrículas e transferências de alunos;
4. Fluxo de documentos de vida funcional;
5. Fornecimento e atualização de dados e outros indicadores dos sistemas gerenciais, respondendo pela sua fidedignidade.

- m) Diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados;
- n) Coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais e realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- o) Adotar, com o Conselho de Escola, medidas que estimulem a comunidade a se corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações.
- p) Gerir os recursos humanos e financeiros recebidos pela unidade educacional juntamente com as instituições auxiliares constituídas em consonância com as determinações legais;
- q) Delegar atribuições, quando se fizer necessário.

IX - Escola Municipal Major Hortêncio de Brito

Compete ao Diretor da Escola Municipal Major Hortêncio de Brito:

- a) Coordenar a elaboração do projeto político-pedagógico, acompanhar e avaliar a sua execução em conjunto com a comunidade educativa e o Conselho de escola, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Elaborar o plano de trabalho da direção em conjunto com o vice-diretor, indicando metas, formas de acompanhamento e avaliação dos resultados e impactos da gestão;
- c) Favorecer a viabilização de projetos educacionais propostos pelos segmentos da unidade educacional ou pela comunidade local, à luz do projeto político-pedagógico;

- d) Possibilitar a introdução das inovações tecnológicas nos procedimentos administrativos e pedagógicos da unidade educacional;
- e) Prover as condições necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- f) Implementar a avaliação institucional da unidade educacional em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- g) Acompanhar, avaliar e promover a análise dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e de quaisquer instrumentos avaliativos da aprendizagem dos alunos frente aos indicadores de aproveitamento escolar, estabelecendo conexões com a elaboração do projeto político pedagógico, plano de ensino e do plano de trabalho da direção da unidade educacional, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa;
- h) Buscar alternativas para a solução dos problemas pedagógicos e administrativos da unidade educacional;
- i) Promover a integração da unidade educacional com a comunidade, bem como programar atividades que favoreçam essa participação;
- j) Coordenar a gestão da unidade educacional, promovendo a efetiva participação da comunidade educativa na tomada de decisões, com vistas à melhoria da aprendizagem dos alunos e das condições necessárias para o trabalho do professor;
- l) Coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

1. Folha de frequência;
2. Fluxo de documentos de vida escolar;
3. Fluxo de matrículas e transferências de alunos;
4. Fluxo de documentos de vida funcional;
5. Fornecimento e atualização de dados e outros indicadores dos sistemas gerenciais, respondendo pela sua fidedignidade.

- m) Diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados;
- n) Coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais e realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- o) Adotar, com o Conselho de Escola, medidas que estimulem a comunidade a se corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações.
- p) Gerir os recursos humanos e financeiros recebidos pela unidade educacional juntamente com as instituições auxiliares constituídas em consonância com as determinações legais;
- q) Delegar atribuições, quando se fizer necessário.

X - Escola Municipal Porfíria Pires

Compete ao Diretor da Escola Municipal Porfíria Pires:

- a) Coordenar a elaboração do projeto político-pedagógico, acompanhar e avaliar a sua execução em conjunto com a comunidade educativa e o Conselho de escola, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Elaborar o plano de trabalho da direção em conjunto com o vice-diretor, indicando metas, formas de acompanhamento e avaliação dos resultados e impactos da gestão;
- c) Favorecer a viabilização de projetos educacionais propostos pelos segmentos da unidade educacional ou pela comunidade local, à luz do projeto político-pedagógico;
- d) Possibilitar a introdução das inovações tecnológicas nos procedimentos administrativos e pedagógicos da unidade educacional;
- e) Prover as condições necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- f) Implementar a avaliação institucional da unidade educacional em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- g) Acompanhar, avaliar e promover a análise dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e de quaisquer instrumentos avaliativos da aprendizagem dos alunos frente aos indicadores de aproveitamento escolar, estabelecendo conexões com a elaboração do projeto político pedagógico, plano de ensino e do plano de trabalho da direção da unidade educacional, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa;
- h) Buscar alternativas para a solução dos problemas pedagógicos e administrativos da unidade educacional;
- i) Promover a integração da unidade educacional com a comunidade, bem como programar atividades que favoreçam essa participação;
- j) Coordenar a gestão da unidade educacional, promovendo a efetiva participação da comunidade educativa na tomada de decisões, com vistas à melhoria da aprendizagem dos alunos e das condições necessárias para o trabalho do professor;
- l) Coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

1. Folha de frequência;
2. Fluxo de documentos de vida escolar;
3. Fluxo de matrículas e transferências de alunos;
4. Fluxo de documentos de vida funcional;
5. Fornecimento e atualização de dados e outros indicadores dos sistemas gerenciais, respondendo pela sua fidedignidade.

- m) Diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados;
- n) Coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais e realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- o) Adotar, com o Conselho de Escola, medidas que estimulem a comunidade a se corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações.
- p) Gerir os recursos humanos e financeiros recebidos pela unidade educacional juntamente com as instituições auxiliares constituídas em consonância com as determinações legais;
- q) Delegar atribuições, quando se fizer necessário.

XI - Escola Municipal Cipriano Santa Rosa Galvão

Compete ao Diretor da Escola Municipal Cipriano Santa Rosa Galvão:

- a) Coordenar a elaboração do projeto político-pedagógico, acompanhar e avaliar a sua execução em conjunto com a comunidade educativa e o Conselho de escola, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Elaborar o plano de trabalho da direção em conjunto com o vice-diretor, indicando metas, formas de acompanhamento e avaliação dos resultados e impactos da gestão;
- c) Favorecer a viabilização de projetos educacionais propostos pelos segmentos da unidade educacional ou pela comunidade local, à luz do projeto político-pedagógico;
- d) Possibilitar a introdução das inovações tecnológicas nos procedimentos administrativos e pedagógicos da unidade educacional;
- e) Prover as condições necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- f) Implementar a avaliação institucional da unidade educacional em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- g) Acompanhar, avaliar e promover a análise dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e de quaisquer instrumentos avaliativos da aprendizagem dos alunos frente aos indicadores de aproveitamento escolar, estabelecendo conexões com a elaboração do projeto político pedagógico, plano de ensino e do plano de trabalho da direção da unidade educacional, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa;
- h) Buscar alternativas para a solução dos problemas pedagógicos e administrativos da unidade educacional;
- i) Promover a integração da unidade educacional com a comunidade, bem como programar atividades que favoreçam essa participação;
- j) Coordenar a gestão da unidade educacional, promovendo a efetiva participação da comunidade educativa na tomada de decisões, com vistas à melhoria da aprendizagem dos alunos e das condições necessárias para o trabalho do professor;
- l) Coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

- 1. Folha de frequência;
- 2. Fluxo de documentos de vida escolar;
- 3. Fluxo de matrículas e transferências de alunos;
- 4. Fluxo de documentos de vida funcional;
- 5. Fornecimento e atualização de dados e outros indicadores dos sistemas gerenciais, respondendo pela sua fidedignidade.

- m) Diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados;
- n) Coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais e realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- o) Adotar, com o Conselho de Escola, medidas que estimulem a comunidade a se corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações.
- p) Gerir os recursos humanos e financeiros recebidos pela unidade educacional juntamente com as instituições auxiliares constituídas em consonância com as determinações legais;
- q) Delegar atribuições, quando se fizer necessário.

XII – Vice Diretoria da Escola Municipal Cantídia Auda Pires:

Compete ao Vice-Diretor da Escola Municipal Cantídia Auda Pires:

- a) Substituir o Diretor, em seus impedimentos legais, na forma definida em portaria específica;
- b) Responder pela gestão da escola, nas ausências do Diretor de Escola;
- c) Atuar conjuntamente com o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições específicas.

XIII – Vice Diretoria da Escola Municipal Prof^a. Terezinha de Lourdes Galvão

Compete ao Vice-Diretor da Escola Municipal Prof^a. Terezinha de Lourdes Galvão:

- a) Substituir o Diretor, em seus impedimentos legais, na forma definida em portaria específica;
- b) Responder pela gestão da escola, nas ausências do Diretor de Escola;
- c) Atuar conjuntamente com o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições específicas.

XIV – Vice Diretoria da Escola Municipal Major Hortêncio de Brito

Compete ao Vice-Diretor da Escola Municipal Major Hortêncio de Brito:

- a) Substituir o Diretor, em seus impedimentos legais, na forma definida em portaria específica;
- b) Responder pela gestão da escola, nas ausências do Diretor de Escola;
- c) Atuar conjuntamente com o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições específicas.

XV – Vice Diretoria da Escola Municipal Porfíria Pires:

Compete ao Vice-Diretor da Escola Municipal Porfíria Pires:

- a) Substituir o Diretor, em seus impedimentos legais, na forma definida em portaria específica;
- b) Responder pela gestão da escola, nas ausências do Diretor de Escola;
- c) Atuar conjuntamente com o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições específicas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Das atribuições:

- a) Planejar e coordenar a política geral de desenvolvimento do Município;
- b) Aproveitar os potenciais do município de forma ordenada e decisiva para a geração de renda e de sustentabilidade.

- c) Coordenar os processos de definição e elaboração de programas e projetos municipais, de forma a integrar os esforços voltados para a implementação de políticas de desenvolvimento econômico, urbano e social;
- d) Coordenar, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração pública, a captação e negociação de recursos financeiros junto a órgãos e instituições nacionais, organismos multilaterais e agências governamentais e não-governamentais estrangeiras, e monitorar sua aplicação;
- e) Elaborar, em conjunto com os demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, estratégias e mecanismos de controle da expansão ordenada das atividades econômicas e de ocupação do espaço urbano do Município;
- f) Articular e propor políticas municipais de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- g) Planejar e implementar a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística sustentável do município, sob a égide da sustentabilidade ambiental, social e cultural;
- h) Contribuir para a promoção e a divulgação do potencial turístico do município em âmbito local, nacional e internacional;
- i) Indicar processos de obtenção de uma maior fluidez na expansão e melhoria da infraestrutura turística, instigando parcerias para novos investimentos no município;
- j) Viabilizar a formação e a captação dos profissionais que atuam na área de turismo, visando a melhoria da qualidade e da produtividade dos serviços prestados aos turistas;
- l) Administrar os recursos financeiros destinados à Secretaria, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos planos estratégicos da Prefeitura;
- m) Administrar os recursos humanos, quanto à frequência e desempenho dos colaboradores;
- n) Elaborar as metas da Secretaria para compor o Plano Plurianual, de acordo com o plano de gestão da Prefeitura;
- o) Administrar os recursos financeiros, sendo ordenador de despesas, destinados à Secretaria, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos planos estratégicos da Prefeitura;
- p) Administrar os recursos humanos, quanto à frequência e desempenho dos colaboradores;
- q) Realizar outras atividades compatíveis com a destinação institucional do órgão.

Dos órgãos:

I – Secretaria

Compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo:

- a) Administrar, prospectar, coordenar, controlar, assessorar, normatizar e avaliar as atividades relacionadas ao Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- b) Fornecer consultoria as secretarias e/ou órgãos quando solicitado;
- c) Acompanhar e validar implementação dos programas Municipais; Idealizar, planejar e implementar soluções para o Desenvolvimento Econômico e Turismo; Desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Chefe do Poder Executivo;
- d) Liderar a equipe da secretaria para melhor servir a população e empresários que venham a ser atendidos pela Secretaria;
- e) Fazer o gerenciamento administrativo da Secretaria;
- f) Fazer contatos com outros órgãos que compõem a gestão para buscar a solução de problemas relacionados à Secretaria;
- g) Representar o esporte e o lazer nas ações públicas da gestão municipal;
- h) Buscar junto ao gestor municipal as aprovações das solicitações da população em geral;
- i) Administrar os recursos financeiros destinados a Secretaria, de acordo com as diretrizes estabelecidas no PPA e QDD da mesma e outras atribuições inerentes ao cargo;
- j) Coordenar, executar e avaliar a Política Municipal da Mulher, com vistas à sua promoção social, à eliminação de barreiras no mercado de trabalho e todas as formas de discriminação e de violência contra a sua dignidade de pessoa humana;
- l) Coordenar, executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho Emprego e Renda, articulada com as empresas locais;
- m) Proceder, no âmbito do seu Órgão, à gestão e ao controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, sendo ordenador de despesa, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo;
- n) Tudo o mais afeto a área social e de desenvolvimento comunitário que lhe seja submetido.

II – Coordenação de Turismo

Compete ao Coordenador de Turismo:

- a) Definir as diretrizes para o desenvolvimento econômico tendo como principal indutor a atividade turística;
- b) Promover o turismo dando o suporte institucional para a integração social e econômica com os demais setores da sociedade, estimulando a dinâmica e a capacitação dos recursos voltados para a atividade;
- c) Planejar, organizar, executar as ações na área do turismo, de forma integrada com as demais secretarias e instituições públicas e privadas;
- d) Promover a realização de atividades relacionadas com o desenvolvimento do turismo no município;
- e) Delimitar e implantar áreas destinadas à instalação e exploração do turismo e eventos, sem descaracterizar o meio ambiente;
- f) Orientar a localização e licenciar a instalação de pontos Turísticos, focos artesanais, obedecendo as limitações e respeitando o interesse público;
- g) Planejar, organizar, direcionar e controlar o desenvolvimento do setor turístico, visando incrementar a produção de bens e serviços nos respectivos locais e consolidar fluxos de visitantes de forma contínua, fora dos períodos tradicionais de festa, realizar eventos e entrosar suas atividades com órgãos estaduais/federais;
- h) Promover, executar e divulgar eventos, seminários e fóruns;
- i) Fomentar o desenvolvimento do Município, atraindo novos investimentos para o Turismo e o Lazer, através de adequadas políticas tributárias e fiscais.

III – Coordenação de Programas de Geração de Emprego e Renda

Compete ao Coordenador de Programas de Geração de Emprego e Renda:

- a) Administrar, prospectar, coordenar, controlar, assessorar, normatizar e avaliar as atividades relacionadas à geração de emprego e renda e ao Desenvolvimento econômico;
- b) Fornecer orientação e consultoria as secretarias e/ou órgãos quando solicitado;
- c) Acompanhar e validar implementação dos programas Municipais de desenvolvimento e geração de emprego e renda;
- d) Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação de soluções que garantem o desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades no município;

- e) Idealizar, planejar e implementar soluções para o desenvolvimento econômico e sustentável;
- f) Desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo chefe do Poder Executivo ou Secretário.

IV - Municipal Clube de Acari

Compete ao Diretor do Municipal Clube de Acari:

- a) administrar o sodalício municipal, cuidando de seu patrimônio e agenda;
- b) disponibilizar datas para os eventos da Prefeitura de Acari, assegurando-lhe prioridade na agenda do Municipal Clube;
- c) atividades inerentes à gerência do Clube.

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Das atribuições:

- a) Realizar conferências municipais de assistência social, conforme as diretrizes nacionais da Lei orgânica de assistência social – LOAS;
- b) Implementar o sistema de informações do SUAS municipal, em conformidade com as diretrizes do ministério do desenvolvimento social e do combate a fome;
- c) Realizar a proteção social básica, prevenindo situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidade e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, destinado à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação e fragilização de vínculos afetivos-relacionais e de pertencimento social;
- d) Realizar a proteção social especial destinado a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e/ou social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, situação de rua, situação de trabalho infantil entre outras;
- e) Fomentar, articular e implementar políticas de apoio ao portador de necessidades especiais, proporcionando-lhe os instrumentos e oportunidades de trabalho, lazer, habitação, mobilidade e acessibilidade, mediante parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e entidades civis;
- f) Prestar serviços de assistência social, através de benefícios, serviços assistenciais, programas e projetos de enfrentamento à pobreza;
- g) Prestar suporte técnico e administrativo aos conselhos municipais de assistência social, nos direitos da criança e do adolescente tutelar, do idoso, emprego, segurança alimentar e nutricional e de proteção às pessoas com deficiência;
- h) Implementar a descentralização da assistência social, fomentando entidades filantrópicas, públicas ou privadas, observando a legislação atinente em vigor;
- i) Estimular a organização comunitária, habilitando a população a construir ou resgatar a sua cidadania, com vistas a melhores condições de vida;
- j) Propor e efetivar a política de trabalho e da assistência social através de programas, projetos e ações de geração de renda, promoção e atenção à criança e ao adolescente, à pessoa com deficiência, ao idoso, à mulher e demais usuários da assistência social do Município de Acari;
- l) Criar e implementar políticas de trabalho e renda voltadas para programas que criem postos de trabalho de maneira solidária, fomentando a criação de associações que propiciam o desenvolvimento local de cada comunidade do Município;
- m) Oferecer instrumentos e estratégias de incentivo ao trabalho, ocupação e geração de resultados do trabalho, oportunidades de trabalho e habitação;
- n) Fomentar o estabelecimento e o aperfeiçoamento das redes sociais municipais, integrando a ação das entidades empresariais e sociais;
- o) Elaborar o plano municipal de habitação, para ordenamento da política habitacional do município;
- p) Promover programas de habitação popular em articulação com os organismos municipais, estaduais, federais e internacionais, públicos ou privados, visando obter recursos financeiros e tecnológicos para o desenvolvimento urbano e de programas habitacionais, no âmbito do Município;
- q) Estimular a pesquisa de formas alternativas de construção possibilitando a redução dos custos;
- r) Estabelecer, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Acari e de forma integrada à Região Seridó, programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação, bem como à melhoria da moradia e das condições de habitabilidade como elemento essencial no atendimento do princípio da função social da cidade;
- s) Estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população;
- t) Articular a regularização e a titulação das áreas ocupadas pela população de baixa renda, passíveis de implantação de programas habitacionais;
- u) Elaborar as metas da Secretaria para compor o Plano Plurianual, de acordo com o plano de gestão da Prefeitura;
- v) Administrar os recursos financeiros destinados à Secretaria, sendo ordenador de despesas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos planos estratégicos da Prefeitura;
- x) Realizar outras atividades compatíveis com a destinação institucional do órgão.

Dos órgãos:

I – Secretaria

Compete ao Secretário Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social:

- a) Elaborar, executar e acompanhar a Política Municipal de Habitação, regularização fundiária, mediante programas de acesso da população à habitação, bem como à melhoria da moradia e das condições de habitabilidade;
- b) Ordenar o planejamento operacional, articulação, coordenação, integração, execução e avaliação das políticas públicas municipais, relativas à habitação e regularização fundiária;
- c) Promover programas de habitação popular em articulação com os órgãos federais, regionais e estaduais e demais organizações da sociedade civil;
- d) Promover a regularização e a titulação das áreas ocupadas pela população de baixa renda, passíveis de implantação de programas habitacionais;
- e) Captar recursos para projetos e programas específicos junto aos órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais de habitação;
- f) Articular a Política Municipal de Habitação com a política de desenvolvimento urbano e com as demais políticas públicas do Município;
- g) Estimular a participação da iniciativa privada em projetos compatíveis com as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Habitação;
- h) Priorizar planos, programas e projetos habitacionais para a população de baixa renda, articulados nos âmbitos federal, estadual e municipal;
- i) Promover o reassentamento das famílias residentes em áreas insalubres, de risco ou de preservação ambiental;
- j) Examinar questões relativas ao domínio e à posse de imóveis do patrimônio foreiro do Município;
- l) Propor a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta de lotes e unidades habitacionais;
- m) Ordenar e controlar as despesas referentes a unidade que coordena;
- n) Praticar outros atos de gestão inerentes ao cargo.

II – Coordenadoria da Vigilância Socioassistencial;

Compete ao Coordenador de Vigilância Socioassistencial:

- a) Compete auxiliar o Secretário na formulação da política de assistência social do município;
- b) Auxiliar na implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS); no planejamento e execução de ações relativas à proteção social básica e proteção social especial; a implementação da vigilância socioassistencial e contribuir para a efetivação e fortalecimento do controle social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- c) Coordenar, planejar e fiscalizar os projetos de enfrentamento da pobreza, subsidiar a avaliação e monitoramento das ações socioassistenciais e a construção e definição de indicadores de desempenho;
- d) Propor diretrizes para o financiamento de serviços e benefícios socioassistenciais;
- e) Participar e subsidiar a elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo de Assistência Social de Acari;
- f) Coordenar a implantação da Política para Inclusão Social da Pessoa em Situação de Rua, além de realizar as articulações necessárias junto aos órgãos governamentais e não governamentais para a implantação de serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em Acari;
- g) Outras atribuições delegadas pelo Secretário e afetas à Secretaria.

II - Coordenadoria de Proteção Social Básica

Compete ao Coordenador de Proteção Social Básica:

- a) Prevenir situações de risco, por meio do desenvolvimento de potencialidades, aquisições, autonomia e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- b) Atender famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer situação de vulnerabilidade e risco social;
- c) Ampliar cobertura do atendimento de CRAS no município;
- d) Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

III - Coordenadoria de Proteção Social Especial

Compete ao Coordenador de Proteção Social Especial:

- a) Planejar e executar ações de assessoria técnica na área da Proteção Social Especial conforme determina o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- b) Qualificar programas, projetos e serviços dos eixos de proteção de média e alta complexidade/Capacitação;
- c) Ampliar cobertura do atendimento de CREAS no município;
- d) Estruturar e gerir ações e serviços de caráter regional de proteção social especial de média e alta complexidade – estruturação CREAS regionais, consórcios, municipal entre outros;
- e) Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

IV- Coordenadoria de Benefícios, Projetos e Programas Sociais

Compete ao Coordenador de Benefícios, Projetos e Programas Sociais:

- a) Elaborar, revisar e implementar plano de projetos sociais;
- b) Elaborar políticas e estratégias bem como implementar para o estabelecimento de alianças e diversas parcerias (governo, organizações da sociedade civil, setor privado e organismos internacionais);
- c) Identificar oportunidades de articulação de apoio institucional e relacionar-se permanentemente com lideranças comunitárias e formadores de opinião residentes nas comunidades beneficiadas pelo projeto;
- d) Elaborar, avaliar, revisar e realizar palestras nas comunidades contempladas;
- e) Acompanhar, orientar e garantir a execução das atividades de monitoramento e controle do projeto nas comunidades;
- f) Estruturar projetos para captação de recursos;
- g) Manter o Cadastro Único de beneficiários do Programa Bolsa Família;
- h) Preservar a memória dos programas, através de registros audiovisuais e textos;
- i) Cadastrar os beneficiários e requerentes dos programas sociais e habitacionais;
- j) Emitir relatórios estatísticos dos cadastrados nos programas sociais e habitacionais do município;
- l) Manter um cadastro com as famílias atendidas por programas de Habitação de Interesse social;
- m) Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

VI – Coordenadoria de Apoio Administrativo

Compete ao Coordenador de Apoio Administrativo:

- a) Auxiliar o Secretário na organização, orientação, coordenação e controle de atividades e ainda exercer atividades delegadas pelo secretário;
- b) Despachar os assuntos administrativos diários com o Secretário e outros Assessores;
- c) Substituir automática e eventualmente o secretário em suas ausências, impedimentos ou afastamentos legais desde que designado por Ato do Prefeito Municipal;
- d) Desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições e de acordo com as determinações do Secretário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E ABASTECIMENTO

Das atribuições:

- a) Promover o desenvolvimento rural sustentável;
- b) Atuar na expansão e no desenvolvimento da agricultura familiar;
- c) Promover e estimular o agronegócio, visando a inclusão social e o bem estar dos munícipes;
- d) Elaborar as metas da Secretaria para compor o Plano Plurianual, de acordo com o plano de gestão da Prefeitura;

- e) Administrar os recursos financeiros destinados à Secretaria, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos planos estratégicos da Prefeitura;
- f) Administrar os recursos humanos, quanto à frequência e desempenho dos colaboradores;
- g) Estabelecer a política agrícola e pecuária do Município;
- h) Estabelecer e implementar o Plano Municipal de Agricultura e Pecuária, em conformidade com as leis federais e estaduais que regulamentam o setor;
- i) Assessorar as ações municipais na zona rural;
- j) Captar e controlar recursos necessários ao desenvolvimento do setor rural, em articulação com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- l) Estabelecer e implementar ações em defesa do Meio Ambiente, notadamente, cuidando de aspectos peculiares a fauna e flora do semi-árido nordestino;
- m) Estabelecer e garantir o abastecimento do Município implementando estímulo aos produtores rurais para a comercialização dos seus produtos, preferencialmente, na comunidade local;
- i) Promover políticas e diretrizes de preservação e proteção dos recursos ambientais, normas e ações necessárias ao controle, prevenção e correção do ambiente urbano;
- j) Executar projetos paisagísticos e de serviços de jardinagem e arborização;
- l) Realizar estudos e propor medidas para a preservação do meio ambiente, no que se refere aos recursos naturais, paisagísticos e outros que assegurem a qualidade de vida dos munícipes;
- m) Fiscalizar a poluição e impactos ambientais e tomar as providências cabíveis, quando houver necessidade;
- n) Emitir pareceres técnicos voltados para problemas relacionados ao meio ambiente e emissões de certidão de débitos ambiental;
- o) Atuar conjuntamente com a Promotoria de Meio Ambiente, IDEMA e IBAMA visando à resolução de problemas ligados ao meio ambiente;
- p) Elaborar as metas da Secretaria para compor o Plano Plurianual, de acordo com o plano de gestão da Prefeitura;
- q) Administrar os recursos financeiros destinados à Secretaria, sendo ordenador de despesa, de acordo com a legislação pertinente para tal;
- r) Administrar os recursos humanos, quanto à frequência e desempenho dos colaboradores;
- s) Realizar outras atividades compatíveis com a destinação institucional do órgão.

Dos órgãos:

I – Secretaria

Compete ao Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento:

- a) Administrar, prospectar, coordenar, controlar, assessorar, normatizar e avaliar as atividades relacionadas ao desenvolvimento agrário;
- b) Fiscalizar e administrar os funcionamento de atividades relacionadas a agricultura familiar como a assistência técnica, financiamento;
- c) Fornecer consultoria as secretarias e/ou órgãos quando solicitado;
- d) Elaborar informes técnicos e relatórios, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação de soluções que garantem o desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades agrícolas no município;
- e) Assegurar continuamente a modernização e inovação de serviços prestados para a agricultura familiar no município;
- f) Agir como órgão fiscalizador das atividades ligadas ao pequeno agricultor;
- g) Idealizar, planejar e programar soluções em desenvolvimento sustentável da agricultura familiar;
- h) Promover políticas e diretrizes de preservação e proteção dos recursos ambientais, normas e ações necessárias ao controle, prevenção e correção do ambiente urbano;
- i) Coordenar a realização de estudos e propor medidas para a preservação do meio ambiente, no que se refere aos recursos naturais, paisagísticos e outros que assegurem a qualidade de vida dos munícipes;
- j) Emitir decisões administrativas voltadas para a resolução de problemas relacionados ao meio ambiente e emissões de certidão de débitos ambiental;
- l) Atuar conjuntamente com a Promotoria de Meio Ambiente, IDEMA e IBAMA visando à resolução de problemas ligados ao meio ambiente;
- m) Elaborar as metas da Secretaria para compor o Plano Plurianual de acordo com o plano de gestão da Prefeitura;
- n) Administrar os recursos financeiros destinados à Secretaria, de acordo com a Legislação Municipal e Delegações específicas do Prefeito Municipal;
- o) Administrar os recursos humanos, quanto à frequência e desempenho dos seus subordinados;
- p) Ordenar e controlar as despesas referentes a unidade que coordena
- q) Praticar outros atos de gestão inerentes ao cargo.

II - Coordenadoria de Produção Agrícola e Pecuária

Compete ao Coordenador de Produção Agrícola e Pecuária:

- a) Coletar dados sobre a produção agropecuária e agrícola do Município e da Região;
- b) Promover a distribuição de sementes e fertilizantes aos mini produtores instalados em programas de assentamentos;
- c) Efetuar levantamentos das pragas em caráter epidêmicos que afetam a lavoura;
- d) Elaborar instruções, avisos e orientações a agricultores e pecuaristas;
- e) Promover exposição e feiras;
- f) Apoiar as atividades do Estado e da União na área.
- g) Programar e executar atividades de assistência e orientação técnica ao pequeno e médio agricultor e pecuarista;
- h) Captar e orientar o meio empresarial, a fim de investir no Município, para em parceria com a Secretaria Municipal de Administração, Tributação e Finanças desenvolver adequadas políticas financeiras, tributárias e fiscais;
- i) Inspeccionar periodicamente as condições sanitárias de estabelecimentos que fabriquem, criem, manuseiem ou comercializem alimentos e derivados de carne animal;
- j) Fiscalizar e zelar pela higiene sanitária nos próprios municipais, no tangente à pecuária;
- l) Investigar que envolvam situações contrárias a saúde pública animal;
- m) Sugerir medidas para melhorar as condições sanitárias consideradas insatisfatórias à saúde animal;
- n) Realizar tarefas de educação no tratamento da saúde animal;
- o) Executar outras tarefas correlatas.

III - Coordenadoria de Meio Ambiente

Compete ao Coordenador de Meio Ambiente:

- a) Promover a gestão das ações socioambientais do município de Acari, em consonância com as diretrizes do planejamento microrregional, regional, estadual e federal;
- b) Viabilizar a elaboração dos estudos necessários à implementação, revisão e atualização do Plano de Arborização do Município, da Política Municipal de Educação Ambiental e demais planos, programas e projetos socioambientais, observando a compatibilização com a legislação vigente e as demandas administrativas do Município;
- c) Subsidiar a Procuradoria Judicial e Administrativa do Município no que se mostrar necessário para a elaboração e revisão das normas e legislações atinentes à questão ambiental;
- d) Propor estudos e medidas legislativas e administrativas que sejam relevantes para a consolidação e desenvolvimento das práticas socioambientais;
- e) Prestar assistência técnica, na sua área de competência, a outros órgãos, a fim de compatibilizar medidas, programas e projetos de interesse comum;
- f) Colaborar com as diversas Unidades da Administração Municipal, para participação conjunta no planejamento ambiental integrado do Município;
- g) Supervisionar a implementação das práticas previstas para os Setores de Educação Ambiental, Arborização e de Programas Ambientais;
- h) Elaborar, promover, monitorar, supervisionar e executar programas, projetos e atividades relacionados com a preservação, conservação, controle, recuperação e melhoria do Meio Ambiente no Município;
- i) Fornecer suporte, quando solicitado, aos Setores da Secretaria, no sentido de auxiliar na criação, implementação e gerenciamento de Unidades de Conservação do Município;
- j) Emitir parecer sobre matéria ambiental, quando solicitado pelo titular do órgão ambiental municipal;
- l) Articular a captação de seminários, congressos, simpósios, encontros, fóruns e similares, cuja temática perpassa pela esfera socioambiental;
- m) Apresentar propostas de aprimoramento e modificação dos procedimentos processuais de controle, monitoramento e regulação ambiental;
- n) Avaliar o potencial biológico dos ecossistemas florestais;
- o) Exercer outras atividades correlatas, especialmente as que lhe forem atribuídas.

IV - Coordenadoria de Apoio Administrativo

Compete ao Coordenador de Apoio Administrativo:

- a) Dirigir, orientar, acompanhar e avaliar as atividades inerentes ao Gabinete, tomando as providências necessárias a sua perfeita execução;
- b) Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do Secretário e Secretário Adjunto;
- c) Prestar assistência direta e imediata ao secretário na execução de suas respectivas atribuições e compromissos oficiais e particulares;
- d) Organizar a agenda do Secretário e Secretário Adjunto;
- e) Manter arquivo atualizado de documentos de interesse da Secretaria;
- f) Organizar as atividades públicas da Secretaria;
- g) Coordenar o fluxo de informações e relações públicas da secretaria;
- h) Redigir os atos administrativos e a correspondência oficial, bem como preparar despachos de expedientes do Secretário e Secretário Adjunto;
- i) Assessorar nas atividades políticas, sociais e de relações públicas de interesse da Secretaria;
- j) Assessorar o Secretário Municipal na rotina técnico administrativa;
- l) Elaborar Pareceres Técnicos em processos administrativos que necessitem de conhecimento técnico;
- m) Compor a pauta de despacho do Secretário com o Prefeito, acompanhando-a com precisão;
- n) Assessorar o Secretário Municipal na direção, organização, orientação, controle e coordenação das atividades;
- o) Estudar, elaborar, redigir e examinar Projetos e Programas;
- p) Desempenhar atividades especialmente designadas pelo Secretário Municipal, tais como participar de Comissões de Trabalho.
- q) Executar outras atividades correlatas.

ANEXO II

DOS CARGOS QUE INTEGRAM A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 1º. A nomeação para os cargos e gratificações mencionados nas respectivas tabelas fica condicionada a disponibilidade orçamentária-financeira.

Art. 2º. Além da condição contida no artigo anterior, a nomeação dependerá de avaliação de desempenho, na qual fique evidenciado, por parte do nomeado, o atendimento aos requisitos mínimos de escolaridade, habilitação, aptidão e cumprimento da jornada de trabalho e outras exigências para o bom desempenho do cargo.

Art. 3º. O presente anexo é composto de tabela com linhas e colunas com referência ao Órgão da Administração respectivo.

ÓRGÃO	CARGO	QUANT.	NIVEL-SIMBOLO	VENCIMENTOS EM REAIS
GABINETE DO PREFEITO	Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito	01	CC-1	R\$ 3.600,00
	Coordenador do Gabinete	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Assessor de Gabinete	01	CC-3	R\$ 1.100,00
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA	Procurador Judicial e Administrativo	01	CCPJA-1	R\$ 4.900,00
	Procurador Judicial e Administrativo Adjunto	01	CCPJA-2	R\$ 3.600,00
CONTROLADORIA MUNICIPAL	Controlador Municipal	01	CC-1	R\$ 3.600,00
	Controlador Adjunto Municipal	01	CC-2	R\$ 2.400,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO	Secretário Municipal de Tributação e Administração	01	CC-1	R\$ 3.600,00
	Secretario Adjunto de Tributação	01	CC-2	R\$ 2.400,00
	Coordenador de Tributação	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador de Arquivo e Patrimônio	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador de Recursos Humanos	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador de Compras e Material	01	CC-3	R\$ 1.100,00

Prefeitura Municipal de Acari

	Coordenador de Tecnologia de Informação	01	CC-3	R\$ 1.100,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	Secretário Municipal de Planejamento e Finanças	01	CC-1	R\$ 3.600,00
	Secretário Adjunto de Contabilidade	01	CC-2	R\$ 2.400,00
	Secretário Adjunto de Finanças	01	CC-2	R\$ 2.400,00
	Coordenador de Finanças	01	CC-3	R\$ 1.100,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA	Secretário Municipal de Saúde Pública	01	CC-1	R\$ 3.600,00
	Secretário Adjunto de Saúde Pública	01	CC-2	R\$ 2.400,00
	Coordenador de Vigilância Sanitária	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador Administrativo e Financeiro	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador de Apoio às Unidades Básicas de Saúde	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador de Endemias e Zoonoses	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador de Farmácia Básica	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenadoria de Apoio à Regulação, Avaliação e Sistemas	01	CC-3	R\$ 1.100,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS	Secretário Municipal de Serviços Urbanos	01	CC-1	R\$ 3.600,00
	Coordenador de Serviços Urbanos	01	CC-3	R\$ 1.100,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E OBRAS	Secretario Municipal de Transportes e Obras	01	CC-1	R\$ 3.600,00
	Coordenador de Obras	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador de Transportes	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador Administrativo	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Assessor Especial de Acompanhamento de Obras e Projetos	01	CCAE	R\$ 1.600,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes	01	CC-1	R\$ 3.600,00
	Secretário Municipal Adjunto de Educação, Cultura e Esportes	01	CC-2	R\$ 2.400,00
	Coordenador Pedagógico	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador Cultural	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador de Esportes e Lazer	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Diretor do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Maria de Fátima Araújo	01	CCDE-1	R\$ 1.763,93
	Diretor da Escola Municipal Cantídia Auda Pires	01	CCDE-1	R\$ 1.763,93
	Diretor da Escola Municipal Profª. Terezinha de Lourdes Galvão	01	CCDE-1	R\$ 1.763,93
	Diretor da Escola Municipal Major Hortêncio de Brito	01	CCDE-1	R\$ 1.763,93
	Diretor da Escola Municipal Porfíria Pires	01	CCDE-1	R\$ 1.763,93
	Diretor da Escola Municipal Cipriano Santa Rosa Galvão	01	CCDE-1	R\$ 1.763,93
	Vice-Diretor da Escola Municipal Cantídia Auda Pires	01	CCDE-2	R\$ 1.401,10
	Vice-Diretor da Escola Municipal Profª Terezinha Lourdes Galvão	01	CCDE-2	R\$ 1.401,10
	Vice-Diretor da Escola Municipal Major Hortêncio de Brito	01	CCDE-2	R\$ 1.401,10
	Vice-Diretor da Escola Municipal Porfíria Pires	01	CCDE-2	R\$ 1.401,10
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	Secretário Municipal de Desenvolvimento e Turismo	01	CC-1	R\$ 3.600,00
	Coordenador de Turismo	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador de Programas de Geração de Emprego e Renda	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Diretor do Municipal Clube de Acari	01	CC-3	R\$ 1.100,00
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	Secretário Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social	01	CC-1	R\$ 3.600,00
	Coordenador da Vigilância Socioassistencial	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador de Proteção Social Básica	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador de Proteção Social Especial	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador de Benefícios, Projetos e Programas Sociais	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador de Apoio Administrativo	01	CC-3	R\$ 1.100,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E ABASTECIMENTO	Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento	01	CC-1	R\$ 3.600,00
	Coordenador de Produção Agrícola e Pecuária	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador de Meio Ambiente	01	CC-3	R\$ 1.100,00
	Coordenador de Apoio Administrativo	01	CC-3	R\$ 1.100,00

De acordo com a Lei Municipal nº 1.165/2020.

De acordo com a Lei Municipal nº 1.178/2021.

De acordo com a Lei Municipal nº 1.165/2020.

Idem.

Idem.

Idem.

Idem.

De acordo com a Lei Municipal nº 1.037/2016.

De acordo com a Lei Municipal nº 1.037/2016.

Publicado por:
Virgínia Lélia Cunha Galvão
Código Identificador:AC4BD4F2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/03/2021. Edição 2492
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.188 DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre as alterações na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Município de Acari (Lei nº 1.174, de 02 de dezembro de 2020) a fim de compatibilizá-la a Lei Complementar nº 10/2021, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, etc.
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI/RN, aprovou e Eu sanciono a presente lei.

Art. 1º - Alteram-se os nomes dos projetos e atividades constantes na Lei Orçamentária Anual de 2021 (Lei Municipal nº 1.174, de 02 de dezembro de 2020), conforme detalhado no quadro abaixo.

PROJETOS	ALTERAÇÃO
02.04.04.122.0004.0013.2006 - MANUTENÇÃO DA SEC. ADM. TRIBUTAÇÃO E FINANCAS	02.04.04.122.0004.0013.2006 -MANUTENÇÃO DA SEC. DE TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
02.05.04.122.0006.0022.2004 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	02.05.04.122.0006.0022.2004 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
02.07.15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRET DE TRANSP. OBRAS E DOS SERVIÇOS URBANOS	02.07.15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS
02.09.27.122.0017.0180.2038 - GESTÃO E MANUT. DA SECRET. MUN. DESENV. ECON. TUR. DESPORTO E LAZER	02.09.27.122.0017.0180.2038 - GESTÃO E MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor total de R\$ 3.083.813,00 (três milhões, oitenta e três mil, oitocentos e treze reais), a serem distribuídos conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente crédito Especial, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art.43, § 1.º inciso III, a anulação parcial e total das dotações discriminadas no Anexo II desta Lei.

Art. 4º - Ficam autorizadas à inclusão e alteração dos Projetos e Atividades especificados no Art. 2.º desta Lei, no Anexo das Metas e Prioridades da Lei Diretrizes Orçamentárias 2021 e Plano Plurianual – PPA, para o exercício de 2021, em virtude das alterações na estrutura administrativa do Município realizadas pela Lei Complementar nº10/2021.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Acari, 29 de abril de 2021.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO (CRÉDITO ESPECIAL)

02.16.15.452.0011.1103.1103	FONTE	ADQUIRIR MAQUINAS, VEICULOS, IMPLEMENTOS E EQUIPAMENTOS		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905200	10010000	Equipamentos e Material permanente	R\$	10.000,00
44905200	15100000	Equipamentos e Material permanente	R\$	5.000,00
44905200	19200000	Equipamentos e Material permanente	R\$	59.245,00
TOTAL			R\$	74.245,00

02.16.15.452.0011.1104.1104	FONTE	AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE CÂMERAS EM PRÉDIOS E VIAS PÚBLICAS		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	1.000,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	1.000,00
33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	3.000,00
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905200	10010000	Equipamentos e material permanente	R\$	25.000,00

TOTAL			R\$	30.000,00
02.06.10.122.0008.2141.2141	FONTE	CONTRIBUIÇÃO AO COPIRN		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33700000		Transferências a instituições multigovernamentais		
33717000	10010000	Rateio pela participação em consórcio público	R\$	10.000,00
TOTAL			R\$	10.000,00

02.16.15.452.0009.2142.2142	FONTE	MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
31000000		Pessoal e encargos sociais		
31900000		Aplicações Diretas		
31900400	10010000	Contratação por tempo determinado	R\$	50.000,00
31901100	10010000	Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	R\$	600.000,00
31901300	10010000	Obrigações patronais	R\$	40.000,00
31901600	10010000	Outras despesas variáveis - pessoal civil	R\$	1.000,00
31909200	10010000	Despesas de exercícios anteriores	R\$	800,00
31909400	10010000	Indenizações e restituições trabalhistas	R\$	5.000,00
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33901400	10010000	Diárias - civil	R\$	2.000,00
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	300.000,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	40.000,00
33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	800.000,00
33903900	15300000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	100.000,00
33903900	16200000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	21.783,00
33904700	10010000	Obrigações tributárias e contributivas	R\$	5.000,00
33909200	10010000	Despesas de exercícios anteriores	R\$	3.000,00
33909300	10010000	Indenizações e restituições	R\$	3.000,00
33909300	15100000	Indenizações e restituições	R\$	3.000,00
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905200	10010000	Equipamentos e material permanente	R\$	5.000,00
TOTAL			R\$	1.979.583,00

02.16.15.452.0011.2144.2144	FONTE	IMPLANTAÇÃO DE COLETA SELETIVA DE LIXO		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	2.000,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	1.000,00
33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	2.000,00
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905200	10010000	Equipamentos e material permanente	R\$	5.000,00
TOTAL			R\$	10.000,00

02.16.15.452.0009.2147.2147	FONTE	MODERN. ADM. OPER. E CAPACIT. DE SERVIDORES		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33901400	10010000	Diárias - Civil	R\$	1.000,00
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	1.000,00
33903300	10010000	Passagens e despesas com locomoção	R\$	500,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	1.000,00

33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	1.500,00
TOTAL			R\$	5.000,00

02.16.25.752.0011.2148.2148	FONTE	MANUTENCAO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PRÉDIOS MUNICIPAL		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33903000	16200000	Material de consumo	R\$	55.000,00
33903600	16200000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	5.000,00
33903900	16200000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	400.000,00
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905200	16200000	Equipamentos e material permanente	R\$	4.985,00
TOTAL			R\$	464.985,00

02.08.27.122.0017.2149.2149	FONTE	MANUTENÇÃO E EQUIP. DO SETOR DE DESPORTO E LAZER		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
31000000		Pessoal e encargos sociais		
31900000		Aplicações Diretas		
31901100	10010000	Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	R\$	20.000,00
31901300	10010000	Obrigações patronais	R\$	1.000,00
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	5.000,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	3.000,00
33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	6.000,00
33909200	10010000	Despesas de exercícios anteriores	R\$	500,00
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905200	10010000	Equipamentos e material permanente	R\$	4.500,00
TOTAL			R\$	40.000,00

02.08.27.812.0018.1106.1106	FONTE	CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE GINASIOS E QUADRAS ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905100	10010000	Obras e instalações	R\$	280.000,00
44905100	15100000	Obras e instalações	R\$	5.000,00
44905200	10010000	Equipamentos e material permanente	R\$	15.000,00
TOTAL			R\$	300.000,00

02.08.27.813.0018.1107.1107	FONTE	CONSTRUÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL NAS COMUNIDADES RURAIS		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905100	10010000	Obras e Instalações	R\$	20.000,00
TOTAL			R\$	20.000,00

02.08.27.812.0017.2151.2151	FONTE	MANUTENÇÃO DOS ESPORTES DIVERSOS		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	5.000,00
33903100	10010000	Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras	R\$	8.000,00
33903200	10010000	Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	R\$	2.000,00

33903300	10010000	Passagens e despesas com locomoção	R\$	1.000,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	4.000,00
33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	4.000,00
33904800	10010000	Outros auxílios financeiros a pessoas físicas	R\$	10.000,00
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905200	10010000	Equipamentos e material permanente	R\$	1.000,00
TOTAL			R\$	35.000,00

02.08.27.812.0018.1108.1108	FONTE	MODERNIZAÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33909300	10010000	Indenizações e restituições	R\$	5.000,00
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905100	10010000	Obras e Instalações	R\$	5.000,00
44905100	15100000	Obras e Instalações	R\$	25.000,00
TOTAL			R\$	35.000,00

02.08.27.812.0017.2152.2152	FONTE	MANUTENÇÃO DOS CENTROS ESPORTIVOS (ESTÁDIO E QUADRAS)		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	8.000,00
33903100	10010000	Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras	R\$	4.000,00
33903300	10010000	Passagens e despesas com locomoção	R\$	1.000,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	2.000,00
33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	25.000,00
33909200	10010000	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	3.000,00
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905200	10010000	Equipamentos e material permanente	R\$	
TOTAL			R\$	45.000,00

02.08.27.812.0017.2153.2153	FONTE	APOIO A EVENTOS ESPORTIVOS DE LAZER E AOS JOGOS ESCOLARES		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	5.000,00
33903100	10010000	Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras	R\$	3.000,00
33903300	10010000	Passagens e despesas com locomoção	R\$	2.000,00
33903500	10010000	Serviços de consultoria	R\$	1.000,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	4.000,00
33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	4.000,00
33909200	10010000	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	1.000,00
TOTAL			R\$	20.000,00

02.08.27.812.0018.2154.2154	FONTE	PROJETO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33500000		Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos		
33504100	10010000	Contribuições	R\$	5.000,00
33900000		Aplicações Diretas		
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	3.000,00

33903100	10010000	Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras	R\$	500,00
33903300	10010000	Passagens e despesas com locomoção	R\$	1.500,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	1.000,00
33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	1.000,00
33904800	10010000	Outros auxílios financeiros a pessoas físicas	R\$	3.000,00
TOTAL			R\$	15.000,00

ANEXO II – ANULAÇÃO (CRÉDITO ESPECIAL)

02.07.15.452.0011.0060.1009	FONTE	ADQUIRIR MÁQUINAS, VEÍCULOS, IMPLEMENTOS E EQUIPAMENTOS		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905200	10010000	Equipamentos e Material permanente	R\$	10.000,00
44905200	15100000	Equipamentos e Material permanente	R\$	5.000,00
44905200	19200000	Equipamentos e Material permanente	R\$	59.245,00
TOTAL			R\$	74.245,00

02.07.15.452.0011.0235.1105	FONTE	AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE CÂMERAS EM PRÉDIOS E VIAS PÚBLICAS		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	1.000,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	1.000,00
33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	3.000,00
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905200	10010000	Equipamentos e material permanente	R\$	25.000,00
TOTAL			R\$	30.000,00

02.07.15.452.0009.0047.2098	FONTE	CONTRIBUIÇÃO AO COPIRN		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33700000		Transferências a instituições multigovernamentais		
33717000	10010000	Rateio pela participação em consórcio público	R\$	10.000,00
TOTAL			R\$	10.000,00

02.07.15.452.0009.0047.2024	FONTE	MANUTENÇÃO DA SECRET DE TRANSP OBRAS E DOS SERVICOS URBANOS		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
31000000		Pessoal e encargos sociais		
31900000		Aplicações Diretas		
31900400	10010000	Contratação por tempo determinado	R\$	50.000,00
31901100	10010000	Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	R\$	600.000,00
31901300	10010000	Obrigações patronais	R\$	40.000,00
31901600	10010000	Outras despesas variáveis - pessoal civil	R\$	1.000,00
31909200	10010000	Despesas de exercícios anteriores	R\$	800,00
31909400	10010000	Indenizações e restituições trabalhistas	R\$	5.000,00
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33901400	10010000	Diárias - civil	R\$	2.000,00
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	300.000,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	40.000,00
33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	800.000,00
33903900	15300000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	100.000,00
33903900	16200000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	21.783,00
33904700	10010000	Obrigações tributárias e contributivas	R\$	5.000,00
33909200	10010000	Despesas de exercícios anteriores	R\$	3.000,00
33909300	10010000	Indenizações e restituições	R\$	3.000,00

33909300	15100000	Indenizações e restituições	R\$	3.000,00
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905200	10010000	Equipamentos e material permanente	R\$	5.000,00
TOTAL			R\$	1.979.583,00

02.07.15.452.0011.0064.2122	FONTE	IMPLANTAÇÃO DE COLETA SELETIVA DE LIXO		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	2.000,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	1.000,00
33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	2.000,00
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905200	10010000	Equipamentos e material permanente	R\$	5.000,00
TOTAL			R\$	10.000,00

02.07.15.452.0009.0048.2025	FONTE	MODERN. ADM. OPER. E CAPACIT. DE SERVIDORES		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33901400	10010000	Diárias - Civil	R\$	1.000,00
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	1.000,00
33903300	10010000	Passagens e despesas com locomoção	R\$	500,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	1.000,00
33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	1.500,00
TOTAL			R\$	5.000,00

02.07.25.752.0011.0059.1098	FONTE	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PRÉDIOS MUNICIPAIS		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33903000	16200000	Material de consumo	R\$	55.000,00
33903600	16200000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	5.000,00
33903900	16200000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	400.000,00
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905200	16200000	Equipamentos e material permanente	R\$	4.985,00
TOTAL			R\$	464.985,00

02.09.27.122.0017.0180.2067	FONTE	MANUTENÇÃO E EQUIP. DO SETOR DE DESPORTO E LAZER		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
31000000		Pessoal e encargos sociais		
31900000		Aplicações Diretas		
31901100	10010000	Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	R\$	20.000,00
31901300	10010000	Obrigações patronais	R\$	1.000,00
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	5.000,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	3.000,00
33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	6.000,00
33909200	10010000	Despesas de exercícios anteriores	R\$	500,00
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		

44900000		Aplicações Diretas		
44905200	10010000	Equipamentos e material permanente	R\$	4.500,00
TOTAL			R\$	40.000,00

02.09.27.812.0018.0106.1051	FONTE	CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE GINASIOS E QUADRAS ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905100	10010000	Obras e instalações	R\$	280.000,00
44905100	15100000	Obras e instalações	R\$	5.000,00
44905200	10010000	Equipamentos e material permanente	R\$	15.000,00
TOTAL			R\$	300.000,00

02.09.27.813.0018.0108.1022	FONTE	CONSTRUÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL NAS COMUNIDADES RURAIS		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905100	10010000	Obras e Instalações	R\$	20.000,00
TOTAL			R\$	20.000,00

02.09.27.812.0017.0101.2037	FONTE	MANUTENÇÃO DOS ESPORTES DIVERSOS		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	5.000,00
33903100	10010000	Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras	R\$	8.000,00
33903200	10010000	Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	R\$	2.000,00
33903300	10010000	Passagens e despesas com locomoção	R\$	1.000,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	4.000,00
33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	4.000,00
33904800	10010000	Outros auxílios financeiros a pessoas físicas	R\$	10.000,00
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905200	10010000	Equipamentos e material permanente	R\$	1.000,00
TOTAL			R\$	35.000,00

02.09.27.812.0018.0109.1052	FONTE	MODERNIZAÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33909300	10010000	Indenizações e restituições	R\$	5.000,00
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905100	10010000	Obras e Instalações	R\$	5.000,00
44905100	15100000	Obras e Instalações	R\$	25.000,00
TOTAL			R\$	35.000,00

02.09.27.812.0017.0102.2033	FONTE	MANUTENÇÃO DOS CENTROS ESPORTIVOS (ESTÁDIO E QUADRAS)		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	8.000,00
33903100	10010000	Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras	R\$	4.000,00
33903300	10010000	Passagens e despesas com locomoção	R\$	1.000,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	2.000,00

33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	25.000,00
33909200	10010000	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	3.000,00
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905200	10010000	Equipamentos e material permanente	R\$	
TOTAL			R\$	45.000,00

02.09.27.812.0017.0102.2039	FONTE	APOIO A EVENTOS ESPORTIVOS DE LAZER E AOS JOGOS ESCOLARES		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33900000		Aplicações Diretas		
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	5.000,00
33903100	10010000	Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras	R\$	3.000,00
33903300	10010000	Passagens e despesas com locomoção	R\$	2.000,00
33903500	10010000	Serviços de consultoria	R\$	1.000,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	4.000,00
33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	4.000,00
33909200	10010000	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	1.000,00
TOTAL			R\$	20.000,00

02.09.27.812.0018.0112.2035	FONTE	PROJETO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE		
ELEMENTO DE DESPESA		DISCRIMINAÇÃO		
30000000		DESPESAS CORRENTES		
33000000		Outras despesas correntes		
33500000		Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos		
33504100	10010000	Contribuições	R\$	5.000,00
33900000		Aplicações Diretas		
33903000	10010000	Material de consumo	R\$	3.000,00
33903100	10010000	Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras	R\$	500,00
33903300	10010000	Passagens e despesas com locomoção	R\$	1.500,00
33903600	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa física	R\$	1.000,00
33903900	10010000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$	1.000,00
33904800	10010000	Outros auxílios financeiros a pessoas físicas	R\$	3.000,00
TOTAL			R\$	15.000,00

Publicado por:
Virgínia Lélia Cunha Galvão
Código Identificador:DBE5276D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 30/04/2021. Edição 2514
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DECRETO ORÇAMENTÁRIO 00004/2021 DE 01 DE ABRIL DE 2021

DECRETO ORÇAMENTÁRIO 00004/2021 de 01 de Abril de 2021.

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento do exercício de2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei e de conformidade com o que faculta a o art. 6º, inciso II, da Lei Nº 1.174/2020, de 02 de Dezembro de 2020.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto ao orçamento vigente um Crédito Suplementar da importância de R\$ 862.000,00 (OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS MIL REAIS) na dotação constante do anexo I, deste Decreto.

Art.2.º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente crédito suplementar, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, §1.º inciso III, a anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo II, deste Decreto.

Art.3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de Abril de 2021.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO

06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.122.0008.0051.1101 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DOS PRÉDIOS DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL COM ACESSIBILIDADE	
4490510000 - Obras e instalacoes	30.000,00
12140000 - Transferencias Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0042.2018 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL	
3390920000 - Despesas de exercicios anteriores	10.000,00
12140000 - Transferencias Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.122.0008.2134.2134 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19	
3390300000 - Material de consumo	50.000,00
12140000 - Transferencias Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.303.0008.0196.2013 - FARMACIA BASICA E ASSISTENCIA FARMACEUTICA E QUALIFARSUS	
3390300000 - Material de consumo	20.000,00
12110000 - Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Saude	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.122.0008.2134.2134 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19	
3390300000 - Material de consumo	20.000,00
12140000 - Transferencias Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0197.2010 - ATENCAO PRIMÁRIA A SAÚDE- APS	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	25.000,00
12140000 - Transferencias Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0177.2009 - MANUT. DOS SERVICOS DA SECRET.DE SAUDE-FUNDO MUNICIPAL	
4490520000 - Equipamentos e material permanente	20.000,00
12110000 - Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Saude	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.302.0008.0043.2007 - GESTAO E MANUT. DA MEDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
3190130000 - Obrigacoes patronais	30.000,00
12140000 - Transferencias Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0042.2018 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	10.000,00

12140000 - Transferencias Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.122.0008.2134.2134 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19	
3390300000 - Material de consumo	20.000,00
12140000 - Transferencias Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.303.0008.0196.2013 - FARMACIA BASICA E ASSISTENCIA FARMACEUTICA E QUALIFARSUS	
3390300000 - Material de consumo	10.000,00
12110000 - Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Saude	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0197.2010 - ATENCAO PRIMÁRIA A SAÚDE- APS	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa jurídica	5.000,00
12140000 - Transferencias Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.302.0008.0043.2007 - GESTAO E MANUT. DA MEDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa jurídica	80.000,00
12140000 - Transferencias Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d	
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
25.752.0011.0059.1098 - MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA E PREDIOS MUNICIPAIS	
3390300000 - Material de consumo	15.000,00
16200000 - Contribuicao para o Custeio do Servico de Iluminacao Publica - COSIP	
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
25.752.0011.0059.1098 - MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA E PREDIOS MUNICIPAIS	
3390300000 - Material de consumo	5.000,00
16200000 - Contribuicao para o Custeio do Servico de Iluminacao Publica - COSIP	
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
15.451.0011.0057.1037 - DESAPROPRIACAO E INDENIZACAO DE IMOVEIS	
4590610000 - Aquisicao de imoveis	20.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
25.752.0011.0059.1098 - MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA E PREDIOS MUNICIPAIS	
3390300000 - Material de consumo	10.000,00
16200000 - Contribuicao para o Custeio do Servico de Iluminacao Publica - COSIP	
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
25.752.0011.0059.1098 - MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA E PREDIOS MUNICIPAIS	
3390300000 - Material de consumo	10.000,00
16200000 - Contribuicao para o Custeio do Servico de Iluminacao Publica - COSIP	
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3190130000 - Obrigacoes patronais	10.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0010.0051.1012 - CONST. E RECUP. DE CALCAMENTO E PAVIMENTACAO DA MALHA VIARIA	
4490510000 - Obras e instalacoes	80.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
08 - SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.361.0015.0179.2026 - MANUT. SERV. DE UNIDADE DE EDUCACAO. E DEMAIS ATIV. DE EDUC. BASICA	
3190130000 - Obrigacoes patronais	15.000,00
11110000 - Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Educacao	
08 - SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
27.122.0017.2149.2149 - MANUTENCAO E EQUIP. DO SETOR DE DESPORTO E LAZER	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	80.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
08 - SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
13.392.0014.0071.2036 - MANUTENCAO DOS SERVICOS CULTURAIS	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	70.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
09 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TURISMO	
27.122.0017.0180.2038 - GESTÃO E MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	
3390360000 - Outros servicos de terceiros - pessoa fisica	10.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
09 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TURISMO	
27.122.0017.0180.2038 - GESTÃO E MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	

3190040000 - Contratacao por tempo determinado	10.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
09 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TURISMO	
15.695.0024.0121.2041 - PROMOCAO DE EVENTOS COM VISTA AO DESENVOLVIMENTO TURISMO	
3390310000 - Premiacoes culturais, artisticas, cientificas, desportivas e outras	2.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
09 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TURISMO	
27.122.0017.0180.2038 - GESTÃO E MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	
3390360000 - Outros servicos de terceiros - pessoa fisica	3.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0020.0225.2127 - MANUT. DOS SERVICOS OFERTADOS PELA PROTECAO SOCIAL BASICA	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	10.000,00
13110000 - Transferencia de Recursos do Fundo Nacional de Assistencia Social - FNAS	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.241.0021.0220.2051 - MANUTENCAO DOS SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	
3390360000 - Outros servicos de terceiros - pessoa fisica	2.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0020.0231.2129 - MANUT. DOS SERVICOS OFERTADOS PELA PROTECAO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	5.000,00
13110000 - Transferencia de Recursos do Fundo Nacional de Assistencia Social - FNAS	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0020.0209.2071 - MANUT., ADM. E GESTAO DO PROG. BOLSA FAMILIA E DO CADASTRO UNICO - IGD PBF	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	25.000,00
13110000 - Transferencia de Recursos do Fundo Nacional de Assistencia Social - FNAS	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0020.0182.2044 - MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITACAO E ASSISTENCIA SOCIAL	
3190130000 - Obrigacoes patronais	5.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
12 - SECRETARIA DE AGRIC.MEIO AMB.E ABASTECIMENTO	
20.606.0027.0156.1045 - AQUISICAO E MANUTENCAO DE MAQ., TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	
4490520000 - Equipamentos e material permanente	50.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
12 - SECRETARIA DE AGRIC.MEIO AMB.E ABASTECIMENTO	
20.606.0027.0156.1045 - AQUISICAO E MANUTENCAO DE MAQ., TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	
4490520000 - Equipamentos e material permanente	60.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
12 - SECRETARIA DE AGRIC.MEIO AMB.E ABASTECIMENTO	
20.606.0027.0156.1045 - AQUISICAO E MANUTENCAO DE MAQ., TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	
4490520000 - Equipamentos e material permanente	30.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS	
15.452.0009.2142.2142 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS	
3390300000 - Material de consumo	5.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
TOTAL	862.000,00

ANEXO II- ANULAÇÃO

06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0177.2009 - MANUT. DOS SERVICOS DA SECRET.DE SAUDE-FUNDO MUNICIPAL	
3190130000 - Obrigacoes patronais	20.000,00
12110000 - Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Saude	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.303.0008.0196.2013 - FARMACIA BASICA E ASSISTENCIA FARMACEUTICA E QUALIFARSUS	
3390320000 - Material, bem ou servico para distribuicao gratuita	20.000,00
12140000 - Transferencias Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0177.2009 - MANUT. DOS SERVICOS DA SECRET.DE SAUDE-FUNDO MUNICIPAL	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	80.000,00
12110000 - Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Saude	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	

10.301.0008.0177.2009 - MANUT. DOS SERVICOS DA SECRET.DE SAUDE-FUNDO MUNICIPAL		
3390300000 - Material de consumo		10.000,00
12110000 - Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Saude		
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA		
10.301.0008.0177.2009 - MANUT. DOS SERVICOS DA SECRET.DE SAUDE-FUNDO MUNICIPAL		
3390300000 - Material de consumo		5.000,00
12110000 - Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Saude		
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA		
10.301.0008.0177.2009 - MANUT. DOS SERVICOS DA SECRET.DE SAUDE-FUNDO MUNICIPAL		
3190130000 - Obrigacoes patronais		30.000,00
12110000 - Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Saude		
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA		
10.303.0008.0196.2013 - FARMACIA BASICA E ASSISTENCIA FARMACEUTICA E QUALIFARSUS		
3390320000 - Material, bem ou servico para distribuicao gratuita		50.000,00
12140000 - Transferencias Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d		
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA		
10.301.0008.0177.2009 - MANUT. DOS SERVICOS DA SECRET.DE SAUDE-FUNDO MUNICIPAL		
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica		10.000,00
12400000 - Royalties do Petroleo vinculados a Saude		
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA		
10.301.0008.0044.1008 - AQUISICAO DE EQUIP., MAT. PERMANENTE E VEICULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SAUDE MUNICIPAL		
4490520000 - Equipamentos e material permanente		10.000,00
12140000 - Transferencias Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d		
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA		
10.301.0008.0177.2009 - MANUT. DOS SERVICOS DA SECRET.DE SAUDE-FUNDO MUNICIPAL		
3390300000 - Material de consumo		20.000,00
12110000 - Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Saude		
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA		
10.301.0008.0177.2009 - MANUT. DOS SERVICOS DA SECRET.DE SAUDE-FUNDO MUNICIPAL		
3390300000 - Material de consumo		25.000,00
12110000 - Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Saude		
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA		
10.301.0008.0177.2009 - MANUT. DOS SERVICOS DA SECRET.DE SAUDE-FUNDO MUNICIPAL		
3190130000 - Obrigacoes patronais		20.000,00
12110000 - Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Saude		
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS		
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS		
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil		5.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios		
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS		
25.752.0011.0059.1098 - MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA E PREDIOS MUNICIPAIS		
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica		5.000,00
16200000 - Contribuicao para o Custeio do Servico de Iluminacao Publica - COSIP		
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS		
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS		
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil		30.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios		
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS		
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS		
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil		10.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios		
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS		
15.452.0010.0051.1012 - CONST. E RECUP. DE CALCAMENTO E PAVIMENTACAO DA MALHA VIARIA		
4490510000 - Obras e instalacoes		10.000,00
15200000 - Outras Transferencias de Convenios ou Contratos de Repasse dos Estados		
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS		
15.452.0010.0051.1012 - CONST. E RECUP. DE CALCAMENTO E PAVIMENTACAO DA MALHA VIARIA		
4490510000 - Obras e instalacoes		3.000,00
15200000 - Outras Transferencias de Convenios ou Contratos de Repasse dos Estados		
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS		
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS		
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil		80.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios		

07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
25.752.0011.0059.1098 - MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA E PREDIOS MUNICIPAIS	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	15.000,00
16200000 - Contribuicao para o Custeio do Servico de Iluminacao Publica - COSIP	
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	50.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	20.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0010.0051.1012 - CONST. E RECUP. DE CALCAMENTO E PAVIMENTACAO DA MALHA VIARIA	
4490510000 - Obras e instalacoes	25.000,00
15200000 - Outras Transferencias de Convenios ou Contratos de Repasse dos Estados	
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	10.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
08 - SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.361.0015.0202.2028 - MANUT. DEMAIS ATIV. EDUCACAO BASICA - FUNDEB 40	
3190040000 - Contratacao por tempo determinado	80.000,00
11130000 - Transferencias do FUNDEB 40%	
08 - SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.361.0013.0204.2027 - MANUT. DE PAG. PROFESSORES EDUC. BASICA FUNDEB 60	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	15.000,00
11120000 - Transferencias do FUNDEB 60%	
08 - SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.361.0015.0202.2028 - MANUT. DEMAIS ATIV. EDUCACAO BASICA - FUNDEB 40	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	60.000,00
11130000 - Transferencias do FUNDEB 40%	
08 - SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.361.0015.0202.2028 - MANUT. DEMAIS ATIV. EDUCACAO BASICA - FUNDEB 40	
3190040000 - Contratacao por tempo determinado	70.000,00
11130000 - Transferencias do FUNDEB 40%	
09 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TURISMO	
27.812.0018.0106.1051 - CONST., RECUP., AMPL.E REF. DE GINASIOS E QUADRAS ESPORTIVAS DO MUNICIPIO	
4490520000 - Equipamentos e material permanente	10.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
09 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TURISMO	
27.122.0017.0180.2038 - GESTÃO E MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	2.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0020.0182.2044 - MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITACAO E ASSISTENCIA SOCIAL	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	5.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0023.0146.1074 - CONST., REF. E AMPLIACAO DE PRÉDIOS PÚBLICOS VINC. A SERVIÇOS, PROJETOS E PROGRAMAS DA SEMTHAS	
4490510000 - Obras e instalacoes	5.000,00
13120000 - Transferencias de Convenios - Assistencia Social	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.241.0021.0220.2051 - MANUTENCAO DOS SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	
4490520000 - Equipamentos e material permanente	2.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0020.0182.2044 - MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITACAO E ASSISTENCIA SOCIAL	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	10.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
12 - SECRETARIA DE AGRIC.MEIO AMB.E ABASTECIMENTO	
04.122.0027.0184.2057 - MANUT SERVICOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	

3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	10.000,00
10010000 - Recursos Ordinarios	
12 - SECRETARIA DE AGRIC.MEIO AMBE ABASTECIMENTO	
20.609.0027.0157.1044 - MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIACAO DE UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE CARNES-MATADOURO	
4490510000 - Obras e instalacoes	30.000,00
15100000 - Outras Transferencias de Convenios ou Contratos de Repasse da Uniao	
TOTAL	862.000,00

Publicado por:
Virgínia Lélia Cunha Galvão
Código Identificador:FEFA688D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 26/05/2021. Edição 2532
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

DECRETO ORÇAMENTÁRIO 00014/2021 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

DECRETO ORÇAMENTÁRIO 00014/2021 de 01 de Setembro de 2021.

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento do exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei e de conformidade com o que faculta a o art. 6º, inciso II, da Lei Nº 1.174/2020, de 02 de Dezembro de 2020.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto ao orçamento vigente um Crédito Suplementar da importância de R\$ 236.656,94 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) na dotação constante do anexo I, deste Decreto.

Art.2.º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente crédito suplementar, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, §1.º inciso I, na forma a seguir discriminada:

I – O Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2020 na fonte de Recursos 12140000 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio) no valor de R\$ 1.138.796,78 (Um milhão e cento e trinta e oito mil e setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos);

II – O Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2020 na fonte de Recursos 12110000 (Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde) no valor de R\$ 14.501,72 (Catorze mil e quinhentos e um reais e setenta e dois centavos);

Art.3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de Setembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0030.2021 - MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	58.024,49
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0197.2010 - ATENCAO PRIMÁRIA A SAÚDE- APS	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	17.910,76
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.302.0008.0043.2007 - GESTAO E MANUT. DA MEDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	4.350,52
12110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAUDE	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0042.2018 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	26.827,65
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.302.0008.0043.2007 - GESTAO E MANUT. DA MEDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	81.484,86
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.122.0008.0051.1101 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DOS PRÉDIOS DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL COM ACESSIBILIDADE	
4490510000 - Obras e instalacoes	48.058,66
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
TOTAL	236.656,94

Publicado por:
Virgínia Lélia Cunha Galvão
Código Identificador:8B4FF623

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 26/10/2021. Edição 2638
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

DECRETO ORÇAMENTÁRIO 022/2021 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

DECRETO ORÇAMENTÁRIO 00022/2021 de 12 de Novembro de 2021.

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento do exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei e de conformidade com o que faculta a Lei Municipal nº 1.212 de 10 de novembro de 2021.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto ao orçamento vigente um Crédito Suplementar da importância de R\$ 1.640.300,00 (HUM MILHAO, SEISCENTOS E QUARENTA MIL E TREZENTOS REAIS) na dotação constante do anexo I, deste Decreto.

Art. 2.º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente crédito suplementar, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, §1.º inciso I, na forma a seguir discriminada:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 10010000 (Recursos Ordinários) no valor total de R\$ 1.284.130,99 (Um milhão e duzentos e oitenta e quatro mil e cento e trinta reais e noventa e nove centavos).

II – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 12140000 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde) no valor total de R\$ 1.138.796,78 (Um milhão e cento e trinta e oito mil e setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).

III – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 13110000 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS) no valor total de R\$ 448.380,54 (Quatrocentos e quarenta e oito mil e trezentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos).

IV – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 15300000 (Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo) no valor total de R\$ 25.793,65 (Vinte e cinco mil e setecentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos).

V – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 16200000 (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP) no valor total de R\$ 118.490,81 (Cento e dezoito mil e quatrocentos e noventa reais e oitenta e um centavos).

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de Novembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO

04 - SECRETARIA DE TRIBUTACAO E ADMINISTRACÃO	
04.122.0004.0013.2006 - MANUTENÇÃO DA SEC. DE TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRACÃO	
3390300000 - Material de consumo	20.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
04 - SECRETARIA DE TRIBUTACAO E ADMINISTRACÃO	
04.122.0004.0013.2006 - MANUTENÇÃO DA SEC. DE TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRACÃO	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	80.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
04 - SECRETARIA DE TRIBUTACAO E ADMINISTRACÃO	
04.122.0004.0013.2006 - MANUTENÇÃO DA SEC. DE TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRACÃO	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	80.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
04 - SECRETARIA DE TRIBUTACAO E ADMINISTRACÃO	
04.122.0004.0013.2006 - MANUTENÇÃO DA SEC. DE TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRACÃO	
3190130000 - Obrigacoes patronais	20.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
04 - SECRETARIA DE TRIBUTACAO E ADMINISTRACÃO	
04.122.0004.0016.0001 - PARCELAMENTO DE DEBITO DE INSS E FGTS	
4690710000 - Principal da divida contratual resgatado	150.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	

05 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	
04.122.0006.0022.2004 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	40.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
05 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	
04.122.0006.0022.2004 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	
3190130000 - Obrigacoes patronais	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.122.0008.2134.2134 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	50.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0042.2018 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	50.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.122.0008.2134.2134 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19	
3390300000 - Material de consumo	20.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0197.2010 - ATENCAO PRIMÁRIA A SAÚDE- APS	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	50.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0030.2021 - MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	150.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.122.0008.2134.2134 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19	
3390360000 - Outros servicos de terceiros - pessoa fisica	15.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0197.2010 - ATENCAO PRIMÁRIA A SAÚDE- APS	
3390930000 - Indenizacoes e restituicoes	5.300,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	60.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	20.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3190130000 - Obrigacoes patronais	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3390300000 - Material de consumo	30.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0023.0227.2133 - MANUTENCAO DAS ACOES DA PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS	
3390300000 - Material de consumo	5.000,00
13110000 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0020.0225.2127 - MANUT. DOS SERVICOS OFERTADOS PELA PROTECAO SOCIAL BASICA	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	30.000,00
13110000 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0023.0227.2133 - MANUTENCAO DAS ACOES DA PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	30.000,00

13110000 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0020.0231.2129 - MANUT. DOS SERVICOS OFERTADOS PELA PROTECAO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	20.000,00
13110000 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0020.0225.2127 - MANUT. DOS SERVICOS OFERTADOS PELA PROTECAO SOCIAL BASICA	
3390300000 - Material de consumo	10.000,00
13110000 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	
12 - SECRETARIA DE AGRIC.MEIO AMB.E ABASTECIMENTO	
04.122.0027.0184.2057 - MANUT SERVICOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	50.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
12 - SECRETARIA DE AGRIC.MEIO AMB.E ABASTECIMENTO	
04.122.0027.0184.2057 - MANUT SERVICOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	
3190130000 - Obrigacoes patronais	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
12 - SECRETARIA DE AGRIC.MEIO AMB.E ABASTECIMENTO	
04.122.0027.0184.2057 - MANUT SERVICOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	
3390300000 - Material de consumo	50.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
12 - SECRETARIA DE AGRIC.MEIO AMB.E ABASTECIMENTO	
04.122.0027.0184.2057 - MANUT SERVICOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	40.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS	
25.752.0011.2148.2148 - MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA E PREDIOS MUNICIPAIS	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	50.000,00
16200000 - CONTRIBUICAO PARA O CUSTEIO DO SERVICO DE ILUMINACAO PUBLICA - COSIP	
16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS	
15.452.0009.2142.2142 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	15.000,00
15300000 - TRANSFERENCIA DA UNIAO REFERENTE A ROYALTIES DO PETROLEO	
16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS	
15.452.0009.2142.2142 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS	
3390300000 - Material de consumo	50.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS	
15.452.0009.2142.2142 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	150.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS	
25.752.0011.2148.2148 - MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA E PREDIOS MUNICIPAIS	
3390300000 - Material de consumo	40.000,00
16200000 - CONTRIBUICAO PARA O CUSTEIO DO SERVICO DE ILUMINACAO PUBLICA - COSIP	
16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS	
15.452.0009.2142.2142 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	200.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS	
15.452.0009.2142.2142 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS	
3190130000 - Obrigacoes patronais	30.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
TOTAL	1.640.300,00

Publicado por:
Virgínia Lélia Cunha Galvão
Código Identificador:131C1D91

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 25/11/2021. Edição 2658
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



MUNICÍPIO DE ACARI

RUA NAPOLEÃO ANTÃO, ARY DE PINHO, CEP 59.370-000

DECRETO ORÇAMENTÁRIO 00027/2021 de 01 de Dezembro de 2021.

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento do exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei e de conformidade com o que faculta a o art. 6º, inciso II, da Lei Nº 1.174/2020, de 02 de Dezembro de 2020.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto ao orçamento vigente um Crédito Suplementar da importância de R\$ 359.700,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL E SETECENTOS REAIS) na dotação constante do anexo I, deste Decreto.

Art.2.º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente crédito suplementar, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, §1.º inciso I, na forma a seguir discriminada:

I – O Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2020 na fonte de Recursos 12140000 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio) no valor de R\$ 1.138.796,78 (Um milhão e cento e trinta e oito mil e setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos);

II – O Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2020 na fonte de Recursos 12110000 (Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde) no valor de R\$ 14.501,72 (Catorze mil e quinhentos e um reais e setenta e dois centavos);

Art.3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de Dezembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA

Prefeito Municipal

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0042.2018 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	50.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0197.2010 - ATENCAO PRIMÁRIA A SAÚDE- APS	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	50.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.122.0008.2134.2134 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19	
3390360000 - Outros servicos de terceiros - pessoa fisica	15.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0030.2021 - MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	100.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.303.0008.0196.2013 - FARMACIA BASICA E ASSISTENCIA FARMACEUTICA E QUALIFARSUS	
3390300000 - Material de consumo	20.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0197.2010 - ATENCAO PRIMÁRIA A SAÚDE- APS	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	44.700,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0023.0227.2133 - MANUTENCAO DAS ACOES DA PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS	
3390300000 - Material de consumo	5.000,00
13110000 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0020.0225.2127 - MANUT. DOS SERVICOS OFERTADOS PELA PROTECAO SOCIAL BASICA	
3390300000 - Material de consumo	10.000,00
13110000 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0020.0209.2071 - MANUT., ADM. E GESTAO DO PROG. BOLSA FAMILIA E DO CADASTRO UNICO - IGD PBF	
3390300000 - Material de consumo	10.000,00
13110000 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0020.0231.2129 - MANUT. DOS SERVICOS OFERTADOS PELA PROTECAO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	5.000,00

13110000 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0020.0209.2071 - MANUT., ADM. E GESTAO DO PROG. BOLSA FAMILIA E DO CADASTRO UNICO - IGD PBF	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	10.000,00
13110000 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	
16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS	
15.452.0009.2142.2142 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	20.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS	
25.752.0011.2148.2148 - MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA E PREDIOS MUNICIPAIS	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	20.000,00
16200000 - CONTRIBUICAO PARA O CUSTEIO DO SERVICO DE ILUMINACAO PUBLICA - COSIP	
TOTAL	359.700,00

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI****GABINETE DO PREFEITO
DECRETO ORÇAMENTÁRIO 00028/2021 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021**

DECRETO ORÇAMENTÁRIO 00028/2021 de 01 de Dezembro de 2021.

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento do exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei e de conformidade com o que faculta a Lei Municipal nº 1.170/2020 e o artigo 52º da Lei Municipal nº 1.163/2020.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto ao orçamento vigente um Crédito Suplementar da importância de R\$ 395.000,00 (Trezentos e noventa e cinco mil reais) na dotação constante do anexo I, deste Decreto.

Art. 2.º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente crédito suplementar, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, §1.º inciso II, o excesso de arrecadação da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) pela parcela de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de Dezembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO

09 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TURISMO	
22.691.0025.1102.1102 - CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA 'CIDADE DA MODA' NO MUNICÍPIO DE ACARI/RN	
4490510000 - Obras e instalações	395.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
TOTAL	395.000,00

Publicado por:
Virgínia Lélia Cunha Galvão
Código Identificador: 739590D8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/12/2021. Edição 2671
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00030/2021 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECRETO ORÇAMENTÁRIO 00030/2021 de 09 de Dezembro de 2021.

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento do exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei e de conformidade com o que faculta a Lei Municipal nº 1.220/2021, de 08 de Dezembro de 2021.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto ao orçamento vigente um Crédito Suplementar da importância de R\$ 725.000,00 (SETECENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS) na dotação constante do anexo I, deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente crédito suplementar, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, §1.º inciso I, na forma a seguir discriminada:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 001 (Recursos Ordinários) no valor total de R\$ 1.284.130,99 (Um milhão e duzentos e oitenta e quatro mil e cento e trinta reais e noventa e nove centavos), pela parcela de R\$ 140.000,00 (Cento e Quarenta Mil reais);

II - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 214 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde) no valor total de R\$ 1.138.796,78 (Um milhão e cento e trinta e oito mil e setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), pela parcela de R\$ 285.000,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil reais);

III - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 311 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS) no valor total de R\$ 448.380,54 (Quatrocentos e quarenta e oito mil e trezentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), pela parcela de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais);

IV - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 15100000 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União) no valor total de R\$ 1.251.998,35 (Um milhão e duzentos e cinquenta e um mil e novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), pela parcela de R\$ 224.000,00 (Duzentos e Vinte e Quatro Mil Reais);

V - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recursos 530 (Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo) no valor total de R\$ 25.793,65 (Vinte e cinco mil e setecentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), pela parcela de R\$ 1.000,00 (Um Mil reais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de Dezembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO

02 - GABINETE DO PREFEITO	
04.122.0002.0006.2002 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO	
3390300000 - Material de consumo	5.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
02 - GABINETE DO PREFEITO	
04.122.0002.0006.2002 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
02 - GABINETE DO PREFEITO	
04.122.0002.0006.2002 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
02 - GABINETE DO PREFEITO	
04.122.0002.0006.2002 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO	
3190130000 - Obrigacoes patronais	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
02 - GABINETE DO PREFEITO	
04.122.0002.0006.2002 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO	

3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	40.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
03 - CONTROLADORIA MUNICIPAL	
04.122.0001.0218.2094 - MANUTENCAO DO CONTROLE INTERNO	
3190130000 - Obrigacoes patronais	7.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
03 - CONTROLADORIA MUNICIPAL	
04.122.0001.0218.2094 - MANUTENCAO DO CONTROLE INTERNO	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	18.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
04 - SECRETARIA DE TRIBUTACAO E ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0004.0192.2145 - MANUTENCAO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PASEP	
3390470000 - Obrigacoes tributarias e contributivas	1.000,00
15300000 - TRANSFERENCIA DA UNIAO REFERENTE A ROYALTIES DO PETROLEO	
04 - SECRETARIA DE TRIBUTACAO E ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0004.0192.2145 - MANUTENCAO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PASEP	
3390470000 - Obrigacoes tributarias e contributivas	15.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0044.1008 - AQUISICAO DE EQUIP., MAT. PERMANENTE E VEICULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SAUDE MUNICIPAL	
4490520000 - Equipamentos e material permanente	35.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.2201.2088 - PROGRAMA DE DOACAO DE PROTESE DENTARIA	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	15.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.305.0008.0186.2014 - MANUTENCAO DO BLOCO DE VIGILANCIA EM SAUDE	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	35.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.302.0008.0043.2007 - GESTAO E MANUT. DA MEDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
3390300000 - Material de consumo	50.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0032.2020 - PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE - PACS	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	100.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA	
10.302.0008.0043.2007 - GESTAO E MANUT. DA MEDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
3390390000 - Outros servicos de terceiros - pessoa juridica	50.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0010.0051.1012 - CONST. E RECUP. DE CALCAMENTO E PAVIMENTACAO DA MALHA VIARIA	
4490510000 - Obras e instalacoes	100.000,00
15100000 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIAO	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0020.0182.2044 - MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITACAO E ASSISTENCIA SOCIAL	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	15.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0023.0146.1074 - CONST., REF. E AMPLIACAO DE PRÉDIOS PÚBLICOS VINC. A SERVIÇOS, PROJETOS E PROGRAMAS DA SEMTHAS	
4490510000 - Obras e instalacoes	75.000,00
13110000 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	
11 - SECRETARIA DE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0020.0182.2044 - MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITACAO E ASSISTENCIA SOCIAL	
3190130000 - Obrigacoes patronais	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
12 - SECRETARIA DE AGRIC.MEIO AMB.E ABASTECIMENTO	
20.606.0027.0156.1045 - AQUISICAO E MANUTENCAO DE MAQ., TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	
4490520000 - Equipamentos e material permanente	124.000,00
15100000 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIAO	
TOTAL	725.000,00

Publicado por:
Virgínia Lélia Cunha Galvão
Código Identificador:07BE81AA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/01/2022. Edição 2700
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00031/2021 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

DECRETO ORÇAMENTÁRIO 00031/2021 de 09 de Dezembro de 2021.

Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do exercício de2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN,no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei e de conformidade com o que faculta a Lei Municipal nº 1.220/2021, de 08 de Dezembro de 2021.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto ao orçamento vigente um Crédito Suplementar da importância de R\$ 1.025.000,00 (UM MILHÃO E VINTE E CINCO MIL REAIS) na dotação constante do anexo I, deste Decreto.

Art.2.º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente crédito suplementar, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, §1.º inciso III, a anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo II, deste Decreto.

Art.3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de Dezembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO

06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0177.2009 - MANUT. DOS SERVICOS DASECRET.DE SAUDE-FUNDO MUNICIPAL	
3390390000 - Outrosservicosde terceiros - pessoajuridica	50.000,00
12110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAUDE	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0177.2009 - MANUT. DOS SERVICOS DASECRET.DE SAUDE-FUNDO MUNICIPAL	
3190130000 -Obrigacoespatronais	18.900,00
12110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAUDE	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0177.2009 - MANUT. DOS SERVICOS DASECRET.DE SAUDE-FUNDO MUNICIPAL	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	50.000,00
12110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAUDE	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.302.0008.0043.2007 - GESTAO E MANUT. DA MEDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
3390390000 - Outrosservicosde terceiros - pessoajuridica	35.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0177.2009 - MANUT. DOS SERVICOS DASECRET.DE SAUDE-FUNDO MUNICIPAL	
3390300000 - Material de consumo	50.000,00
12110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAUDE	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0177.2009 - MANUT. DOS SERVICOS DASECRET.DE SAUDE-FUNDO MUNICIPAL	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	30.000,00
12110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAUDE	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0177.2009 - MANUT. DOS SERVICOS DASECRET.DE SAUDE-FUNDO MUNICIPAL	
3190040000 -Contratacao por tempo determinado	1.100,00
12110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAUDE	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.302.0008.0043.2007 - GESTAO E MANUT. DA MEDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
3390390000 - Outrosservicosde terceiros - pessoajuridica	65.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.451.0010.0038.1073 - REFORMAR E ADAPTAR AS ESTRUTURAS DE ACESSO A AMBIENTES PUBLICOS	
4490510000 - Obras instalacoes	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	

07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3390300000 - Material de consumo	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.451.0010.0038.1073 - REFORMAR E ADAPTAR AS ESTRUTURAS DE ACESSO A AMBIENTES PUBLICOS	
4490510000 - Obras einstalacoes	24.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3390300000 - Material de consumo	2.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.451.0010.0038.1073 - REFORMAR E ADAPTAR AS ESTRUTURAS DE ACESSO A AMBIENTES PUBLICOS	
4490510000 - Obras einstalacoes	5.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3390300000 - Material de consumo	2.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.451.0010.0038.1073 - REFORMAR E ADAPTAR AS ESTRUTURAS DE ACESSO A AMBIENTES PUBLICOS	
4490510000 - Obras einstalacoes	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.451.0010.0038.1073 - REFORMAR E ADAPTAR AS ESTRUTURAS DE ACESSO A AMBIENTES PUBLICOS	
4490510000 - Obras einstalacoes	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0010.0051.1012 - CONST. E RECUP. DE CALCAMENTO E PAVIMENTACAO DA MALHA VIARIA	
4490510000 - Obras einstalacoes	15.000,00
15200000 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DOS ESTADOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0010.0051.1012 - CONST. E RECUP. DE CALCAMENTO E PAVIMENTACAO DA MALHA VIARIA	
4490510000 - Obras einstalacoes	20.000,00
15200000 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DOS ESTADOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3390390000 - Outrosservicosde terceiros - pessoajuridica	5.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3390390000 - Outrosservicosde terceiros - pessoajuridica	5.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.451.0010.0038.1073 - REFORMAR E ADAPTAR AS ESTRUTURAS DE ACESSO A AMBIENTES PUBLICOS	
4490510000 - Obras einstalacoes	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3390300000 - Material de consumo	5.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.451.0010.0038.1073 - REFORMAR E ADAPTAR AS ESTRUTURAS DE ACESSO A AMBIENTES PUBLICOS	
4490510000 - Obras einstalacoes	6.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3390300000 - Material de consumo	2.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.451.0010.0038.1073 - REFORMAR E ADAPTAR AS ESTRUTURAS DE ACESSO A AMBIENTES PUBLICOS	

4490510000 - Obras einstalacoes	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3390300000 - Material de consumo	1.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.451.0010.0038.1073 - REFORMAR E ADAPTAR AS ESTRUTURAS DE ACESSO A AMBIENTES PUBLICOS	
4490510000 - Obras einstalacoes	35.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3390300000 - Material de consumo	3.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.451.0010.0038.1073 - REFORMAR E ADAPTAR AS ESTRUTURAS DE ACESSO A AMBIENTES PUBLICOS	
4490510000 - Obras einstalacoes	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.451.0010.0038.1073 - REFORMAR E ADAPTAR AS ESTRUTURAS DE ACESSO A AMBIENTES PUBLICOS	
4490510000 - Obras einstalacoes	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0010.0051.1012 - CONST. E RECUP. DE CALCAMENTO E PAVIMENTACAO DA MALHA VIARIA	
4490510000 - Obras einstalacoes	15.000,00
15200000 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DOS ESTADOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0010.0051.1012 - CONST. E RECUP. DE CALCAMENTO E PAVIMENTACAO DA MALHA VIARIA	
4490510000 - Obras einstalacoes	50.000,00
15200000 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DOS ESTADOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3390390000 - Outrosservicosde terceiros - pessoajuridica	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
07 - SECRETARIADE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3390300000 - Material de consumo	5.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.361.0013.0204.2027 - MANUT. DE PAG. PROFESSORES EDUC. BASICA FUNDEB70	
3190130000 -Obrigacoespatronais	60.000,00
11120000 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB 70%	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.361.0013.0204.2027 - MANUT. DE PAG. PROFESSORES EDUC. BASICA FUNDEB70	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	140.000,00
11120000 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB 70%	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.365.0015.0203.2030 - MANUT. DEMAIS ATIV. EDUCACAO INFANTIL-FUNDEB 30	
3190130000 -Obrigacoespatronais	10.000,00
11130000 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB 30%	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.361.0015.0202.2028 - MANUT. DEMAIS ATIV. EDUCACAO BASICA - FUNDEB 30	
3190130000 -Obrigacoespatronais	30.000,00
11130000 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB 30%	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.365.0015.0203.2030 - MANUT. DEMAIS ATIV. EDUCACAO INFANTIL-FUNDEB 30	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	40.000,00
11130000 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB 30%	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.361.0015.0202.2028 - MANUT. DEMAIS ATIV. EDUCACAO BASICA - FUNDEB 30	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	20.000,00
11130000 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB 30%	
11 - SECRETARIADE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	

08.244.0020.0182.2044 - MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITACAO E ASSISTENCIASOCIAL	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	5.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
11 - SECRETARIADE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0020.0182.2044 - MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITACAO E ASSISTENCIASOCIAL	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
11 - SECRETARIADE TRABALHO, HABIT E ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0020.0182.2044 - MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITACAO E ASSISTENCIASOCIAL	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
15 - PROCURADORIAJUDICIAL E ADMINISTRATIVA	
04.122.0033.0221.2100 - MANUT. E EQUIPAMENTO DA PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	9.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
15 - PROCURADORIAJUDICIAL E ADMINISTRATIVA	
04.122.0033.0221.2100 - MANUT. E EQUIPAMENTO DA PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA	
3190130000 -Obrigacoespatronais	1.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
16 - SECRETARIAMUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS	
15.452.0009.2142.2142 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS	
3390300000 - Material de consumo	50.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
16 - SECRETARIAMUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS	
15.452.0009.2142.2142 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS	
3390390000 - Outrosservicosde terceiros - pessoajuridica	50.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
TOTAL	1.025.000,00

ANEXO II- ANULAÇÃO

04 - SECRETARIADE TRIBUTACAO E ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0004.0191.2115 - MODERNIZAÇÃO DO ARQUIVO MUNICIPAL	
4490510000 - Obras einstalacoes	15.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
04 - SECRETARIADE TRIBUTACAO E ADMINISTRAÇÃO	
04.123.0005.0019.2111 - IMPLANTACAO DE PROGRAMA DE CONTROLE, FISCALIZACAO, COBRANCA E ARRECADACAO DETRIBUTOS	
3390360000 - Outrosservicosde terceiros - pessoafisica	2.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
04 - SECRETARIADE TRIBUTACAO E ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0004.0017.0004 - PAGAMENTOS DE PRECATORIOS E RPVS	
3390910000 -Sentencasjudiciais	30.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
04 - SECRETARIADE TRIBUTACAO E ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0004.0017.0004 - PAGAMENTOS DE PRECATORIOS E RPVS	
3390910000 -Sentencasjudiciais	1.100,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
04 - SECRETARIADE TRIBUTACAO E ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0004.0191.2115 - MODERNIZAÇÃO DO ARQUIVO MUNICIPAL	
4490520000 - Equipamentos e material permanente	15.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
04 - SECRETARIADE TRIBUTACAO E ADMINISTRAÇÃO	
04.123.0005.0019.2111 - IMPLANTACAO DE PROGRAMA DE CONTROLE, FISCALIZACAO, COBRANCA E ARRECADACAO DETRIBUTOS	
3390390000 - Outrosservicosde terceiros - pessoajuridica	10.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
04 - SECRETARIADE TRIBUTACAO E ADMINISTRAÇÃO	
04.123.0005.0019.2111 - IMPLANTACAO DE PROGRAMA DE CONTROLE, FISCALIZACAO, COBRANCA E ARRECADACAO DETRIBUTOS	
3390300000 - Material de consumo	3.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
04 - SECRETARIADE TRIBUTACAO E ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0004.0017.0004 - PAGAMENTOS DE PRECATORIOS E RPVS	
3390910000 -Sentencasjudiciais	18.900,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	

04 - SECRETARIADE TRIBUTACAO E ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0004.0017.0004 - PAGAMENTOS DE PRECATORIOS E RPVS	
3190910000 - Sentencasjudiciais	50.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.122.0007.0026.2011 - CAPACITACAO CONTINUADA DE PESSOAL-EDUCACAO PERMANENTE-EDUCACAO PROFISSIONAL	
3390360000 - Outrosservicosde terceiros - pessoafisica	2.000,00
12110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAUDE	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.122.0007.0026.2011 - CAPACITACAO CONTINUADA DE PESSOAL-EDUCACAO PERMANENTE-EDUCACAO PROFISSIONAL	
3390140000 -Diarias- civil	10.000,00
12110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAUDE	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0030.2021 - MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF	
3190040000 -Contratacaopor tempo determinado	50.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0198.2019 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PREVINE BRASIL	
3390390000 - Outrosservicosde terceiros - pessoajuridica	20.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0198.2019 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PREVINE BRASIL	
3390300000 - Material de consumo	50.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0042.2018 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	50.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.122.0007.0026.2011 - CAPACITACAO CONTINUADA DE PESSOAL-EDUCACAO PERMANENTE-EDUCACAO PROFISSIONAL	
3390390000 - Outrosservicosde terceiros - pessoajuridica	2.000,00
12110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAUDE	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.122.0007.0026.2011 - CAPACITACAO CONTINUADA DE PESSOAL-EDUCACAO PERMANENTE-EDUCACAO PROFISSIONAL	
3390300000 - Material de consumo	1.000,00
12110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAUDE	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0030.2021 - MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF	
3190040000 -Contratacaopor tempo determinado	65.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0030.2021 - MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF	
3190040000 -Contratacaopor tempo determinado	50.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0198.2019 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PREVINE BRASIL	
3390360000 - Outrosservicosde terceiros - pessoafisica	35.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0198.2019 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PREVINE BRASIL	
3390140000 -Diarias- civil	10.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
06 - SECRETARIADE SAUDE PUBLICA	
10.301.0008.0042.2018 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	50.000,00
12140000 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO D	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.366.0014.0072.2031 - PROGRAMA APOIO SIST ENSINO PARA O ATENDIMENTO AO EJA	
3190130000 -Obrigacoespatronais	10.000,00
11130000 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB 30%	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.366.0014.0072.2031 - PROGRAMA APOIO SIST ENSINO PARA O ATENDIMENTO AO EJA	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	5.000,00

11130000 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB 30%	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.361.0015.0097.1079 - CONST. DE AUDITORIO PARA REUNIOES NAS DEPENDENCIAS DA SEDE DA SEC. MUN. DE EDUCACAO ECULTURA	
4490510000 - Obras instalacoes	30.000,00
11250000 - TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS A EDUCACAO	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.366.0014.0072.2031 - PROGRAMA APOIO SIST ENSINO PARA O ATENDIMENTO AO EJA	
3190040000 -Contratacaopor tempo determinado	5.000,00
11130000 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB 30%	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.365.0015.0203.2072 - MANUT. D-DEMAISATIV.EDUCACAO BASICA INFANTIL	
4490520000 - Equipamentos e material permanente	20.000,00
11110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCACAO	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.122.0016.0100.1068 - AQUISICAO DE VEICULO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL	
4490510000 - Obras instalacoes	10.000,00
11110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCACAO	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.361.0015.0082.1064 - CONST. DAS INSTALACOES FISICAS PARA FUNCIONAMENTO DO SETOR DEMERENDA	
4490510000 - Obras instalacoes	5.000,00
11250000 - TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS A EDUCACAO	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.365.0015.0203.2072 - MANUT. D-DEMAISATIV.EDUCACAO BASICA INFANTIL	
3390360000 - Outrosservicosde terceiros - pessoafisica	6.000,00
11110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCACAO	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.365.0015.0203.2072 - MANUT. D-DEMAISATIV.EDUCACAO BASICA INFANTIL	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	1.000,00
11110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCACAO	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.366.0014.0072.2031 - PROGRAMA APOIO SIST ENSINO PARA O ATENDIMENTO AO EJA	
3390390000 - Outrosservicosde terceiros - pessoajuridica	10.000,00
11240000 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.366.0014.0072.2031 - PROGRAMA APOIO SIST ENSINO PARA O ATENDIMENTO AO EJA	
3390360000 - Outrosservicosde terceiros - pessoafisica	5.000,00
11240000 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.366.0014.0072.2031 - PROGRAMA APOIO SIST ENSINO PARA O ATENDIMENTO AO EJA	
3390300000 - Material de consumo	10.000,00
11130000 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB 30%	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.366.0014.0072.2031 - PROGRAMA APOIO SIST ENSINO PARA O ATENDIMENTO AO EJA	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	5.000,00
11130000 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB 30%	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.361.0015.0097.1079 - CONST. DE AUDITORIO PARA REUNIOES NAS DEPENDENCIAS DA SEDE DA SEC. MUN. DE EDUCACAO ECULTURA	
4490510000 - Obras instalacoes	10.000,00
11250000 - TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS A EDUCACAO	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.366.0014.0072.2031 - PROGRAMA APOIO SIST ENSINO PARA O ATENDIMENTO AO EJA	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	10.000,00
11110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCACAO	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.361.0015.0097.1079 - CONST. DE AUDITORIO PARA REUNIOES NAS DEPENDENCIAS DA SEDE DA SEC. MUN. DE EDUCACAO ECULTURA	
4490510000 - Obras instalacoes	10.000,00
11110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCACAO	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.122.0016.0100.1068 - AQUISICAO DE VEICULO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL	
4490510000 - Obras instalacoes	40.000,00
11110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCACAO	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	

12.365.0015.0203.2072 - MANUT. D-DEMAISATIV.EDUCACAO BASICA INFANTIL	
3390390000 - Outrosservicosde terceiros - pessoajuridica	10.000,00
11110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCACAO	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.361.0015.0082.1064 - CONST. DAS INSTALACOES FISICAS PARA FUNCIONAMENTO DO SETOR DEMERENDA	
4490510000 - Obras einstalacoes	35.000,00
11110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCACAO	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.365.0015.0203.2072 - MANUT. D-DEMAISATIV.EDUCACAO BASICA INFANTIL	
3390300000 - Material de consumo	24.000,00
11110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCACAO	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.365.0015.0203.2072 - MANUT. D-DEMAISATIV.EDUCACAO BASICA INFANTIL	
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	9.000,00
11110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCACAO	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.366.0014.0072.2031 - PROGRAMA APOIO SIST ENSINO PARA O ATENDIMENTO AO EJA	
3390390000 - Outrosservicosde terceiros - pessoajuridica	5.000,00
11130000 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB 30%	
08 - SECRETARIADE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.366.0014.0072.2031 - PROGRAMA APOIO SIST ENSINO PARA O ATENDIMENTO AO EJA	
3390300000 - Material de consumo	10.000,00
11240000 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE	
99 -RESERVADE CONTIGENCIA	
04.122.9999.9999.9999 - RESERVA DE CONTINGENCIA	
99000000 - DEDUCAO DE OUTRAS RECEITAS CORRENTES	60.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
99 -RESERVADE CONTIGENCIA	
04.122.9999.9999.9999 - RESERVA DE CONTINGENCIA	
99000000 - DEDUCAO DE OUTRAS RECEITAS CORRENTES	140.000,00
10010000 - RECURSOS ORDINARIOS	
TOTAL	1.025.000,00

Publicado por:
Virgínia Lélia Cunha Galvão
Código Identificador:C995FF89

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/01/2022. Edição 2700
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

DECRETO ORÇAMENTÁRIO N.º 00036/2021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

DECRETO ORÇAMENTÁRIO N.º 00036/2021, de 13 de Dezembro de 2021.

Abre Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI/RN, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei e de conformidade com o que faculta o art. 6º, inciso II, da Lei Nº 1.174/2020, de 02 de Dezembro de 2020 combinado com a Lei Municipal Nº 1.163/2020, de 28 de abril de 2020.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento vigente um Crédito Adicional Suplementar da Importância de R\$ 256.768,98 (DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL E SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) às verbas do orçamento das despesas constantes do Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, § 1.º inciso II, na forma a seguir discriminada:

I – O Excesso de Arrecadação das Transferências do FUNDEB pela parcela de R\$ 181.436,09 (CENTO E OITENTA E UM MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS).

II – A incorporação do saldo do convênio nº 856629/2017 na fonte 15100000 no valor de R\$ 75.332,89 (SETENTA E CINCO MIL E TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ACARI/RN, 13 de Dezembro de 2021.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

07 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
15.452.0009.0047.2024 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS	
3390930000 - Indenizações e restituições	75.332,89
15100000 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIAO	
08 - SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.365.0015.0203.2030 - MANUT. DEMAIS ATIV. EDUCACAO INFANTIL-FUNDEB 30	
4490520000 - Equipamentos e material permanente	51.615,51
11130000 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB 30%	
08 - SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.361.0015.0202.2028 - MANUT. DEMAIS ATIV. EDUCACAO BASICA - FUNDEB 30	
4490520000 - Equipamentos e material permanente	79.820,58
11130000 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB 30%	
08 - SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES	
12.361.0015.0202.2028 - MANUT. DEMAIS ATIV. EDUCACAO BASICA - FUNDEB 30	
4490520000 - Equipamentos e material permanente	50.000,00
11130000 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB 30%	
TOTAL	256.768,98

Publicado por:
Virgínia Lélia Cunha Galvão
Código Identificador:78B4FA02

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/01/2022. Edição 2700
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.243 DE 30 DE MARÇO DE 2022.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar para a execução do Projeto “Construção e Implantação da ‘Cidade da Moda’ no Município de Acari/RN” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI/RN, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI/RN, aprovou e Eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar para os orçamentos vigentes durante a execução do Plano Plurianual de 2022 a 2025 (Lei nº 1.219 de 02 de dezembro de 2021) até o montante de R\$ 19.173.735,00 (Dezenove milhões e cento e setenta e três mil e setecentos e trinta e cinco reais) especificamente para o Projeto “Construção e Implantação da Cidade da Moda” no Município de Acari/RN (Classificação Programática 02.09.22.691.0025.1053.1053).

Art. 2º - Servirá de suporte para cobertura dos Créditos Adicionais Suplementares previsto no Art. 1º, os recursos recebidos da União, através do Contrato de Repasse Contrato de Repasse Nº 902341, datado de 20 de julho de 2020, no valor de R\$ 19.153.735,00 (dezenove milhões, cento e cinquenta e três mil e setecentos e trinta e cinco reais), com previsão de contrapartida aportada pelo Município no valor de R\$ 393.114,94 (trezentos e noventa e três mil, cento e catorze reais e noventa e quatro centavos) destinados ao Programa “Acari Cidade da Moda”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Acari/RN, 30 de março de 2022.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Casa, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar para permitir a execução orçamentária do Programa “Acari Cidade da Moda”.

Conforme é de conhecimento de todos, trata-se de projeto essencial para a economia do Município e já se encontra incluído no orçamento Municipal. Contudo, tratam-se de valores muito superiores aos previstos na Lei Orçamentária Anual do Município e a Lei Municipal nº 1.170/2020 apenas trouxe previsão para abertura dos créditos suplementares para os exercícios de 2020 e 2021.

Assim, faz-se necessário solicitar novamente a esta Casa a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para permitir a execução dos recursos do Contrato de Repasse.

O Contrato de Repasse nº 902.341 prevê em sua Cláusula 2.2, I, que o Município de Acari consignara no Orçamento

do exercício corrente ou, em lei que autorize sua inclusão, os recursos necessários para executar o objeto do Contrato de Repasse e, no caso de investimento que ultrapasse o exercício, consignar no Plano Plurianual os recursos para atender às despesas em exercícios futuros que, anualmente constarão do seu Orçamento.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Excelências aprovarão a presente iniciativa.

Gabinete do Prefeito de Acari/RN, 21 de março de 2022.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Virgínia Lélia Cunha Galvão

Código Identificador:BA948FAA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 31/03/2022. Edição 2749

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.318 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

Autoriza ao Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI/RN, aprovou e Eu sanciono a presente lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial da importância de R\$ 1.195.000,00 (um milhão e cento e noventa e cinco mil reais) sob as seguintes dotações orçamentárias:

02.11.08.244.0020.1125	FONTE	Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – Investimento - PORTARIA 886 – Proteção Social de Alta Complexidade		
Código		DISCRIMINAÇÃO		
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905200	16650000	Equipamentos e Material permanente	R\$	500.000,00
TOTAL			R\$	500.000,00

02.11.08.244.0021. 1126	FONTE	Estruturação da Rede de Serviços do SUAS – Investimento - PORTARIA 886 – Proteção Social Básica		
Código		DISCRIMINAÇÃO		
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44905200	16650000	Equipamentos e Material permanente	R\$	620.000,00
TOTAL			R\$	620.000,00

02.08.12.122.0015.1110	FONTE	Desapropriação e Indenização de Imóveis Destinados à Educação Municipal		
Código		DISCRIMINAÇÃO		
40000000		DESPESAS DE CAPITAL		
44000000		Investimentos		
44900000		Aplicações Diretas		
44906100	15400000	Aquisição de Imóveis	R\$	50.000,00
44906100	15001001	Aquisição de Imóveis	R\$	5.000,00
44906100	15420000	Aquisição de Imóveis	R\$	20.000,00
TOTAL			R\$	75.000,00

Art. 2º. Constitui fontes de recursos para cobertura do presente crédito Adicional Especial, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, § 1.º incisos II e III, na forma a seguir discriminada:

- I – O Excesso de Arrecadação das Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal (24135001) na fonte de recursos 16650000 (Transferências de Convênios e Outros Recursos Vinculados à Assistência Social) no valor total de R\$ 1.120.000,00 (um milhão e centos e vinte mil reais); e
- II – A anulação parcial ou total das seguintes dotações orçamentárias no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais):

02.08.12.365.0012.2044	FONTE	MANUTENÇÃO DAS BIBLIOTECAS E PARQUES INFANTIS ESCOLARES		
Código		DISCRIMINAÇÃO		
30000000	15001001	DESPESAS CORRENTES	R\$	5.000,00
40000000	15420000	DESPESAS DE CAPITAL	R\$	20.000,00
TOTAL			R\$	25.000,00

02.08.12.365.0015.2127	FONTE	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL - FUNDEB 30%		
Código		DISCRIMINAÇÃO		
30000000	15400000	DESPESAS CORRENTES	R\$	50.000,00
TOTAL			R\$	50.000,00

Art. 3º. Ficam autorizadas a inclusão dos Projetos referidos no Art. 1.º, desta Lei, no Anexo da Lei Diretrizes Orçamentárias 2023 e no Plano Plurianual – PPA 2022-2025.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

I - Decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, de acordo com o estabelecido no art. 43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;

II - Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64.

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação, de que trata o art. 43, § 3º, da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recursos identificada na execução orçamentária da receita para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/00.

§ 2º - A apuração do superávit financeiro, de que trata o art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recursos identificada no Balanço Patrimonial do exercício anterior para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/00.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Acari-RN, 22 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Virgínia Lélia Cunha Galvão
Código Identificador:36624AE5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 22/11/2023. Edição 3164a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
CNPJ 08.097.008/0001-20
Rua Napoleão Antão, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN
Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

DECRETO Nº 007/2023

Súmula: Abre Crédito suplementar
NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Poder Executivo Municipal de ACARI, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 1275/2022, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 009 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TURISMO

Superávit financeiro		
Cód. red.: 661	02.009.22.661.0025.1053.4.4.90.51.1.700.0000	200.000,00
Sub-Total:		200.000,00
Total Parcial Suplementado:		200.000,00

ACARI - RN, 1 de junho de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
CNPJ 08.097.008/0001-20
Rua Napoleão Antônio, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN
Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

DECRETO Nº 015/2023

Súmula: Abre Crédito suplementar
NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Poder Executivo Municipal de ACARI, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 1275/2022, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 002 - GABINETE DO PREFEITO

Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 14	02.002.04.122.0002.1002.3.3.90.30.1.500.0000	35.000,00
Cód. red.: 31	02.002.04.122.0002.2002.3.3.90.48.1.500.0000	10.000,00
Sub-Total:		45.000,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 004 - SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO

Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 65	02.004.04.122.0004.1008.4.4.90.51.1.500.0000	100.000,00
Cód. red.: 83	02.004.04.122.0004.2008.3.3.90.39.1.500.0000	165.500,00
Cód. red.: 92	02.004.04.122.0004.2010.3.3.90.47.1.500.0000	17.000,00
Sub-Total:		282.500,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 134	02.006.10.301.0006.2016.3.3.90.32.1.500.1002	30.000,00
Cód. red.: 137	02.006.10.301.0006.2016.3.3.90.39.1.500.1002	35.000,00
Cód. red.: 208	02.006.10.301.0007.2019.3.3.90.39.1.600.0000	100.000,00
Cód. red.: 217	02.006.10.301.0007.2020.3.1.90.11.1.500.1002	50.000,00
Cód. red.: 251	02.006.10.301.0007.2023.3.3.90.39.1.600.0000	32.000,00
Cód. red.: 278	02.006.10.302.0007.2024.3.3.90.30.1.500.1002	3.000,00
Cód. red.: 282	02.006.10.302.0007.2024.3.3.90.39.1.500.1002	103.000,00
Cód. red.: 299	02.006.10.303.0007.2029.3.3.90.30.1.600.0000	20.000,00
Sub-Total:		373.000,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 007 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS

Anulação parcial ou total de dotação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI****CNPJ 08.097.008/0001-20**

Rua Napoleão Antônio, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN

Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

Cód. red.: 340	02.007.15.122.0008.2033.3.3.90.30.1.500.0000	35.000,00
Cód. red.: 355	02.007.15.451.0010.1020.4.4.90.51.1.500.0000	19.000,00
Cód. red.: 367	02.007.15.451.0010.1025.3.3.90.39.1.500.0000	1.000,00

Sub-Total: 55.000,00**Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO****Unidade: 008 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES****Anulação parcial ou total de dotação**

Cód. red.: 408	02.008.12.122.0012.2040.3.3.90.30.1.500.1001	6.000,00
Cód. red.: 411	02.008.12.122.0012.2040.3.3.90.39.1.500.1001	95.000,00
Cód. red.: 434	02.008.12.361.0013.2042.3.1.90.94.1.540.1070	50.000,00
Cód. red.: 478	02.008.12.361.0015.2053.3.3.90.30.1.550.0000	5.000,00
Cód. red.: 618	02.008.27.812.0018.1106.4.4.90.51.1.500.0000	61.500,00

Sub-Total: 217.500,00**Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO****Unidade: 009 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TURISMO****Anulação parcial ou total de dotação**

Cód. red.: 673	02.009.23.122.0019.2071.3.1.90.11.1.500.0000	40.000,00
Cód. red.: 677	02.009.23.122.0019.2071.3.3.90.30.1.500.0000	5.000,00
Cód. red.: 682	02.009.23.122.0019.2071.3.3.90.39.1.500.0000	10.000,00
Cód. red.: 696	02.009.23.691.0025.2092.3.3.90.36.1.500.0000	2.000,00
Cód. red.: 1135	02.009.23.691.0025.2092.3.3.90.45.1.500.0000	16.000,00

Sub-Total: 73.000,00**Excesso de arrecadação**

Cód. red.: 661	02.009.22.661.0025.1053.4.4.90.51.1.700.0000	300.000,00

Sub-Total: 300.000,00**Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO****Unidade: 011 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****Anulação parcial ou total de dotação**

Cód. red.: 766	02.011.08.243.0023.2087.3.1.90.11.1.660.0000	10.000,00

Sub-Total: 10.000,00**Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO****Unidade: 012 - SECRETARIA DE AGRI. MEIO AMB. E ABASTECIMENTO****Anulação parcial ou total de dotação**

Cód. red.: 939	02.012.18.541.0027.2103.3.3.90.39.1.500.0000	15.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

CNPJ 08.097.008/0001-20

Rua Napoleão Antão, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN
Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

Cód. red.: 943	02.012.18.541.0028.1060.3.3.90.39.1.500.0000	22.000,00
		Sub-Total: 37.000,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 1118	02.016.25.752.0010.2117.3.3.90.30.1.751.0000	42.000,00
Cód. red.: 1119	02.016.25.752.0010.2117.3.3.90.39.1.751.0000	39.000,00
		Sub-Total: 81.000,00
		Total Parcial Suplementado: 1.474.000,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 002 - GABINETE DO PREFEITO		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 14	02.002.04.122.0002.1002.3.3.90.30.1.500.0000	35.000,00
Cód. red.: 18	02.002.04.122.0002.1002.4.4.90.51.1.700.0000	2.000,00
Cód. red.: 36	02.002.04.122.0002.2004.3.3.50.41.1.500.0000	10.000,00
		Sub-Total: 47.000,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 004 - SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 107	02.004.28.846.0004.0001.4.6.90.71.1.500.0000	165.000,00
		Sub-Total: 165.000,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 154	02.006.10.301.0007.1013.4.4.90.51.1.500.1002	2.000,00
Cód. red.: 153	02.006.10.301.0007.1013.4.4.90.51.1.601.0000	5.000,00
Cód. red.: 155	02.006.10.301.0007.1013.4.4.90.51.1.631.0000	145.000,00
Cód. red.: 156	02.006.10.301.0007.1014.4.4.90.52.1.500.1002	30.000,00
Cód. red.: 157	02.006.10.301.0007.1014.4.4.90.52.1.600.0000	40.000,00
Cód. red.: 161	02.006.10.301.0007.1015.4.4.90.51.1.500.1002	5.000,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI****CNPJ 08.097.008/0001-20**

Rua Napoleão Antão, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN

Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

Cód. red.: 162	02.006.10.301.0007.1015.4.4.90.51.1.600.0000	15.000,00
Cód. red.: 163	02.006.10.301.0007.1015.4.4.90.51.1.631.0000	10.000,00
Cód. red.: 189	02.006.10.301.0007.2018.4.4.90.52.1.600.0000	50.000,00
Cód. red.: 269	02.006.10.302.0007.1105.4.4.90.52.1.601.0000	50.000,00
Cód. red.: 270	02.006.10.302.0007.1105.4.4.90.52.1.621.0000	40.000,00
Cód. red.: 293	02.006.10.303.0007.2029.3.1.90.11.1.500.1002	10.000,00
Cód. red.: 300	02.006.10.303.0007.2029.3.3.90.30.1.621.0000	10.000,00

Sub-Total: 412.000,00**Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO****Unidade: 007 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS****Anulação parcial ou total de dotação**

Cód. red.: 351	02.007.15.451.0010.1019.4.4.90.51.1.500.0000	41.000,00
Cód. red.: 354	02.007.15.451.0010.1020.4.4.90.51.1.700.0000	60.000,00
Cód. red.: 359	02.007.15.451.0010.1021.4.4.90.51.1.700.0000	22.000,00
Cód. red.: 369	02.007.15.451.0010.1025.4.4.90.51.1.700.0000	30.000,00
Cód. red.: 370	02.007.15.451.0010.1034.3.3.90.30.1.500.0000	10.000,00
Cód. red.: 373	02.007.15.451.0010.1036.4.4.90.51.1.500.0000	10.000,00
Cód. red.: 391	02.007.15.451.0011.1038.4.4.90.51.1.500.0000	20.000,00
Cód. red.: 392	02.007.15.451.0011.1038.4.4.90.51.1.700.0000	5.000,00
Cód. red.: 396	02.007.17.451.0011.1023.4.4.90.51.1.500.0000	10.000,00
Cód. red.: 397	02.007.17.451.0011.1023.4.4.90.51.1.700.0000	20.000,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI****CNPJ 08.097.008/0001-20**

Rua Napoleão Antão, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN

Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

Cód. red.: 399	02.007.17.512.0011.1024.4.4.90.51.1.500.0000	5.000,00

Cód. red.: 398	02.007.17.512.0011.1024.4.4.90.51.1.700.0000	5.000,00

Sub-Total:	238.000,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO**Unidade: 008 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES****Anulação parcial ou total de dotação**

Cód. red.: 429	02.008.12.361.0013.2042.3.1.90.11.1.540.1070	60.000,00

Cód. red.: 430	02.008.12.361.0013.2042.3.1.90.11.1.542.1070	10.000,00

Cód. red.: 442	02.008.12.361.0015.1040.4.4.90.51.1.570.0000	5.000,00

Cód. red.: 443	02.008.12.361.0015.1041.4.4.90.52.1.500.1001	10.000,00

Cód. red.: 444	02.008.12.361.0015.1042.4.4.90.51.1.500.1001	10.000,00

Cód. red.: 445	02.008.12.361.0015.1043.4.4.90.52.1.500.1001	10.000,00

Cód. red.: 507	02.008.12.365.0015.1057.4.4.90.51.1.570.0000	5.000,00

Sub-Total:	110.000,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO**Unidade: 009 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TURISMO****Anulação parcial ou total de dotação**

Cód. red.: 703	02.009.23.692.0025.2101.3.3.90.30.1.500.0000	2.000,00

Cód. red.: 704	02.009.23.692.0025.2101.3.3.90.36.1.500.0000	3.000,00

Cód. red.: 705	02.009.23.692.0025.2101.3.3.90.39.1.500.0000	5.000,00

Sub-Total:	10.000,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO**Unidade: 011 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****Anulação parcial ou total de dotação**

Cód. red.: 895	02.011.08.244.0021.2141.3.3.50.41.1.665.0000	18.000,00

Cód. red.: 898	02.011.08.244.0022.1072.4.4.90.51.1.500.0000	3.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
CNPJ 08.097.008/0001-20
Rua Napoleão Antão, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN
Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

Cód. red.: 897	02.011.08.244.0022.1072.4.4.90.51.1.660.0000	10.000,00
Cód. red.: 896	02.011.08.244.0022.1072.4.4.90.51.1.665.0000	1.500,00
Cód. red.: 899	02.011.08.244.0022.1073.4.4.90.52.1.500.0000	4.000,00
Cód. red.: 900	02.011.08.244.0022.1073.4.4.90.52.1.660.0000	1.000,00
Cód. red.: 903	02.011.08.244.0022.1074.4.4.90.51.1.500.0000	2.500,00
Cód. red.: 901	02.011.08.244.0022.1074.4.4.90.51.1.660.0000	10.000,00
Cód. red.: 902	02.011.08.244.0022.1074.4.4.90.51.1.665.0000	2.500,00
Cód. red.: 904	02.011.08.244.0022.1115.4.4.90.52.1.500.0000	4.000,00
Cód. red.: 905	02.011.08.244.0022.1115.4.4.90.52.1.660.0000	1.000,00
Cód. red.: 909	02.011.08.244.0023.1075.4.4.90.51.1.500.0000	2.500,00
Cód. red.: 910	02.011.08.244.0023.1075.4.4.90.51.1.660.0000	10.000,00
Cód. red.: 911	02.011.08.244.0023.1075.4.4.90.51.1.665.0000	2.500,00
Sub-Total:		73.000,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 012 - SECRETARIA DE AGRI. MEIO AMB. E ABASTECIMENTO		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 956	02.012.18.542.0028.1094.3.3.90.30.1.500.0000	8.000,00
Cód. red.: 957	02.012.18.542.0028.1094.3.3.90.36.1.500.0000	2.000,00
Cód. red.: 962	02.012.18.544.0028.1100.4.4.90.51.1.700.0000	7.000,00
Cód. red.: 991	02.012.20.605.0026.1048.3.3.90.39.1.500.0000	5.000,00
Cód. red.: 992	02.012.20.605.0026.1048.4.4.90.51.1.500.0000	1.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
CNPJ 08.097.008/0001-20
Rua Napoleão Antão, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN
Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

Cód. red.: 993	02.012.20.605.0026.1048.4.4.90.51.1.700.0000	9.000,00
Cód. red.: 994	02.012.20.605.0026.1049.3.3.90.39.1.500.0000	2.500,00
Cód. red.: 995	02.012.20.605.0026.1049.4.4.90.51.1.500.0000	2.500,00
Cód. red.: 996	02.012.20.605.0026.1049.4.4.90.51.1.700.0000	10.000,00
Cód. red.: 999	02.012.20.605.0026.2090.3.3.90.39.1.500.0000	5.500,00
Cód. red.: 1013	02.012.20.606.0027.1102.4.4.90.52.1.700.0000	46.500,00
Cód. red.: 1019	02.012.20.606.0027.2131.3.3.90.39.1.500.0000	10.000,00
Sub-Total:		109.000,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 1091	02.016.15.452.0009.2035.3.3.90.39.1.751.0000	10.000,00
Sub-Total:		10.000,00
Total Parcial Reduzido:		1.174.000,00

ACARI - RN, 1 de agosto de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
CNPJ 08.097.008/0001-20
Rua Napoleão Antão, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN
Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

DECRETO Nº 023/2023

Súmula: Abre Crédito suplementar
NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Poder Executivo Municipal de ACARI, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 1275/2022, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 004 - SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO

Excesso de arrecadação		
Cód. red.: 92	02.004.04.122.0004.2010.3.3.90.47.1.500.0000	30.000,00
Sub-Total:		30.000,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Excesso de arrecadação		
Cód. red.: 137	02.006.10.301.0006.2016.3.3.90.39.1.500.1002	20.000,00
Cód. red.: 208	02.006.10.301.0007.2019.3.3.90.39.1.600.0000	78.000,00
Cód. red.: 251	02.006.10.301.0007.2023.3.3.90.39.1.600.0000	31.000,00
Cód. red.: 285	02.006.10.302.0007.2024.3.3.90.91.1.500.1002	103.000,00
Sub-Total:		232.000,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 007 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS

Excesso de arrecadação		
Cód. red.: 373	02.007.15.451.0010.1036.4.4.90.51.1.700.0000	124.542,07
Sub-Total:		124.542,07

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 008 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Excesso de arrecadação		
Cód. red.: 411	02.008.12.122.0012.2040.3.3.90.39.1.500.1001	67.000,00
Sub-Total:		67.000,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 009 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TURISMO

Excesso de arrecadação		
Cód. red.: 661	02.009.22.661.0025.1053.4.4.90.51.1.700.0000	700.000,00
Cód. red.: 682	02.009.23.122.0019.2071.3.3.90.39.1.500.0000	10.000,00
Sub-Total:		710.000,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 012 - SECRETARIA DE AGRI. MEIO AMB. E ABASTECIMENTO

Excesso de arrecadação		
Cód. red.: 974	02.012.18.606.0027.2133.3.3.90.39.1.500.0000	17.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

CNPJ 08.097.008/0001-20

Rua Napoleão Antão, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN

Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

			Sub-Total:	17.000,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO				
Unidade: 016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS				
Excesso de arrecadação				
Cód. red.: 1090	02.016.15.452.0009.2035.3.3.90.39.1.500.0000	135.000,00		
Cód. red.: 1092	02.016.15.452.0009.2035.3.3.90.39.1.704.0000	26.000,00		
			Sub-Total:	161.000,00
			Total Parcial Suplementado:	1.341.542,07

ACARI - RN, 2 de outubro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
CNPJ 08.097.008/0001-20
Rua Napoleão Antão, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN
Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

DECRETO Nº 028/2023

Súmula: Abre Crédito suplementar
NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Poder Executivo Municipal de ACARI, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 1275/2022, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 002 - GABINETE DO PREFEITO

Excesso de arrecadação		
Cód. red.: 20	02.002.04.122.0002.1003.4.4.90.52.1.500.0000	2.000,00
Cód. red.: 22	02.002.04.122.0002.2002.3.1.90.13.1.500.0000	5.000,00
Sub-Total:		7.000,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 003 - CONTROLADORIA MUNICIPAL

Excesso de arrecadação		
Cód. red.: 42	02.003.04.122.0003.2006.3.1.90.11.1.500.0000	2.000,00
Cód. red.: 43	02.003.04.122.0003.2006.3.1.90.13.1.500.0000	2.000,00
Sub-Total:		4.000,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 004 - SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO

Excesso de arrecadação		
Cód. red.: 52	02.004.04.122.0004.0002.3.1.90.91.1.500.0000	16.000,00
Cód. red.: 54	02.004.04.122.0004.1005.4.4.90.52.1.500.0000	500,00
Cód. red.: 80	02.004.04.122.0004.2008.3.3.90.30.1.500.0000	10.000,00
Cód. red.: 82	02.004.04.122.0004.2008.3.3.90.36.1.500.0000	5.000,00
Cód. red.: 83	02.004.04.122.0004.2008.3.3.90.39.1.500.0000	23.000,00
Cód. red.: 92	02.004.04.122.0004.2010.3.3.90.47.1.500.0000	8.000,00
Cód. red.: 94	02.004.04.122.0004.2011.3.3.50.41.1.500.0000	1.500,00
Cód. red.: 107	02.004.28.846.0004.0001.4.6.90.71.1.500.0000	6.000,00
Sub-Total:		70.000,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 005 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Excesso de arrecadação		
Cód. red.: 117	02.005.04.122.0005.2014.3.1.90.13.1.500.0000	4.000,00
Sub-Total:		4.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

CNPJ 08.097.008/0001-20

Rua Napoleão Antão, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN
Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Excesso de arrecadação		
Cód. red.: 129	02.006.10.301.0006.2016.3.1.90.13.1.500.1002	40.000,00
Cód. red.: 132	02.006.10.301.0006.2016.3.3.90.14.1.500.1002	1.000,00
Cód. red.: 134	02.006.10.301.0006.2016.3.3.90.32.1.500.1002	20.000,00
Cód. red.: 137	02.006.10.301.0006.2016.3.3.90.39.1.500.1002	52.000,00
Cód. red.: 184	02.006.10.301.0007.2018.3.3.90.39.1.500.1002	3.000,00
Sub-Total:		116.000,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 007 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS

Excesso de arrecadação		
Cód. red.: 340	02.007.15.122.0008.2033.3.3.90.30.1.500.0000	5.000,00
Cód. red.: 354	02.007.15.451.0010.1020.4.4.90.51.1.700.0000	22.000,00
Cód. red.: 373	02.007.15.451.0010.1036.4.4.90.51.1.700.0000	122.320,79
Sub-Total:		149.320,79

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 008 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Excesso de arrecadação		
Cód. red.: 402	02.008.12.122.0012.2040.3.1.90.13.1.500.1001	16.000,00
Cód. red.: 408	02.008.12.122.0012.2040.3.3.90.30.1.500.1001	2.000,00
Cód. red.: 411	02.008.12.122.0012.2040.3.3.90.39.1.500.1001	91.000,00
Cód. red.: 432	02.008.12.361.0013.2042.3.1.90.13.1.540.1070	73.086,00
Cód. red.: 550	02.008.13.392.0012.2043.3.3.90.30.1.500.0000	2.000,00
Cód. red.: 586	02.008.13.392.0016.1056.4.4.90.52.1.500.0000	7.000,00
Cód. red.: 599	02.008.27.812.0017.2151.3.3.90.36.1.500.0000	3.500,00
Sub-Total:		194.586,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 009 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TURISMO

Excesso de arrecadação		
Cód. red.: 661	02.009.22.661.0025.1053.4.4.90.51.1.700.0000	280.000,00
Sub-Total:		280.000,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 011 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI****CNPJ 08.097.008/0001-20**

Rua Napoleão Antônio, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN

Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

Excesso de arrecadação

Cód. red.: 768	02.011.08.243.0023.2087.3.1.90.13.1.660.0000	500,00
Cód. red.: 775	02.011.08.244.0020.2063.3.1.90.13.1.500.0000	3.000,00
Cód. red.: 843	02.011.08.244.0020.2079.3.1.90.13.1.660.0000	200,00
Cód. red.: 847	02.011.08.244.0020.2079.3.3.90.30.1.500.0000	4.500,00

Sub-Total: 8.200,00**Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO****Unidade: 012 - SECRETARIA DE AGRI. MEIO AMB. E ABASTECIMENTO****Excesso de arrecadação**

Cód. red.: 965	02.012.18.606.0027.2133.3.1.90.13.1.500.0000	1.000,00
Cód. red.: 969	02.012.18.606.0027.2133.3.3.90.30.1.500.0000	3.000,00
Cód. red.: 974	02.012.18.606.0027.2133.3.3.90.39.1.500.0000	7.000,00

Sub-Total: 11.000,00**Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO****Unidade: 014 - CONSORCIO PUBLICO REG. DE RESIDUOS SOLIDOS****Excesso de arrecadação**

Cód. red.: 1064	02.014.18.541.0032.2108.3.3.71.70.1.500.0000	17.237,00

Sub-Total: 17.237,00**Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO****Unidade: 016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS****Excesso de arrecadação**

Cód. red.: 1088	02.016.15.452.0009.2035.3.3.90.30.1.500.0000	60.000,00
Cód. red.: 1090	02.016.15.452.0009.2035.3.3.90.39.1.500.0000	7.000,00
Cód. red.: 1092	02.016.15.452.0009.2035.3.3.90.39.1.704.0000	16.696,00
Cód. red.: 1105	02.016.15.452.0010.1039.4.4.90.52.1.500.0000	174.950,00
Cód. red.: 1107	02.016.15.452.0010.1039.4.4.90.52.1.755.0000	148.120,00

Sub-Total: 406.766,00**Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO****Unidade: 017 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO****Excesso de arrecadação**

Cód. red.: 1123	02.017.04.131.0005.2155.3.1.90.13.1.500.0000	105.668,00

Sub-Total: 105.668,00**Total Parcial Suplementado: 1.373.777,79**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

CNPJ 08.097.008/0001-20

Rua Napoleão Antão, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN

Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

ACARI - RN, 1 de novembro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
CNPJ 08.097.008/0001-20
Rua Napoleão Antão, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN
Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

DECRETO Nº 033/2023

Súmula: Abre Crédito suplementar
NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Poder Executivo Municipal de ACARI, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 1275/2022, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 002 - GABINETE DO PREFEITO		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 21	02.002.04.122.0002.2002.3.1.90.11.1.500.0000	37.500,00
Sub-Total:		37.500,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 004 - SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 75	02.004.04.122.0004.2008.3.1.90.11.1.500.0000	35.500,00
Sub-Total:		35.500,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 005 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 116	02.005.04.122.0005.2014.3.1.90.11.1.500.0000	34.000,00
Sub-Total:		34.000,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 127	02.006.10.301.0006.2016.3.1.90.04.1.500.1002	70.500,00
Cód. red.: 128	02.006.10.301.0006.2016.3.1.90.11.1.500.1002	120.700,00
Sub-Total:		191.200,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 007 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS		
Superávit financeiro		
Cód. red.: 355	02.007.15.451.0010.1020.4.4.90.51.2.706.3110	89.897,21
Sub-Total:		89.897,21
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 009 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TURISMO		
Superávit financeiro		
Cód. red.: 662	02.009.22.661.0025.1053.4.4.90.51.1.500.0000	2.351.179,04
Sub-Total:		2.351.179,04
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 011 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 787	02.011.08.244.0020.2063.3.3.90.39.1.500.0000	3.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

CNPJ 08.097.008/0001-20

Rua Napoleão Antônio, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN
Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

			Sub-Total:	3.000,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO				
Unidade: 012 - SECRETARIA DE AGRI. MEIO AMB. E ABASTECIMENTO				
Anulação parcial ou total de dotação				
Cód. red.: 974	02.012.18.606.0027.2133.3.3.90.39.1.500.0000			11.000,00
			Sub-Total:	11.000,00
			Total Parcial Suplementado:	2.753.276,25
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO				
Unidade: 006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
Anulação parcial ou total de dotação				
Cód. red.: 133	02.006.10.301.0006.2016.3.3.90.30.1.500.1002			80.000,00
Cód. red.: 134	02.006.10.301.0006.2016.3.3.90.32.1.500.1002			50.000,00
Cód. red.: 139	02.006.10.301.0006.2016.3.3.90.47.1.500.1002			1.980,00
			Sub-Total:	131.980,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO				
Unidade: 008 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES				
Anulação parcial ou total de dotação				
Cód. red.: 576	02.008.13.392.0014.2158.3.3.50.43.1.500.0000			3.200,00
Cód. red.: 597	02.008.27.812.0017.2151.3.3.90.31.1.500.0000			3.360,00
			Sub-Total:	6.560,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO				
Unidade: 009 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TURISMO				
Anulação parcial ou total de dotação				
Cód. red.: 638	02.009.11.573.0025.2097.3.3.90.36.1.500.0000			5.000,00
Cód. red.: 641	02.009.13.695.0024.2091.3.3.90.36.1.500.0000			3.000,00
Cód. red.: 651	02.009.15.695.0024.2094.4.4.90.52.1.700.0000			2.500,00
Cód. red.: 717	02.009.23.695.0024.2073.3.3.90.39.1.500.0000			30.000,00
Cód. red.: 725	02.009.27.813.0025.2093.3.3.90.36.1.500.0000			4.500,00
Cód. red.: 726	02.009.27.813.0025.2093.3.3.90.39.1.500.0000			2.826,00
			Sub-Total:	47.826,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

CNPJ 08.097.008/0001-20

Rua Napoleão Antão, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN
Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 010 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 731	02.010.16.482.0030.2105.3.3.90.14.1.500.0000	1.000,00
Cód. red.: 732	02.010.16.482.0030.2105.3.3.90.30.1.500.0000	2.000,00
Cód. red.: 733	02.010.16.482.0030.2105.3.3.90.36.1.500.0000	500,00
Cód. red.: 734	02.010.16.482.0030.2105.3.3.90.39.1.500.0000	1.500,00
Cód. red.: 735	02.010.16.482.0030.2107.3.3.90.14.1.500.0000	1.000,00
Cód. red.: 736	02.010.16.482.0030.2107.3.3.90.30.1.500.0000	2.000,00
Cód. red.: 737	02.010.16.482.0030.2107.3.3.90.36.1.500.0000	1.000,00
Cód. red.: 738	02.010.16.482.0030.2107.3.3.90.39.1.500.0000	1.000,00
Sub-Total:		10.000,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 011 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 741	02.011.08.128.0022.2116.3.3.90.39.1.500.0000	2.000,00
Cód. red.: 761	02.011.08.243.0021.2081.3.3.90.36.1.500.0000	2.000,00
Cód. red.: 786	02.011.08.244.0020.2063.3.3.90.39.1.660.0000	3.000,00
Cód. red.: 796	02.011.08.244.0020.2064.3.3.90.39.1.500.0000	9.400,00
Cód. red.: 820	02.011.08.244.0020.2075.3.3.90.30.1.500.0000	4.500,00
Sub-Total:		20.900,00

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 012 - SECRETARIA DE AGRI. MEIO AMB. E ABASTECIMENTO

Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 955	02.012.18.541.0028.2142.4.4.90.52.1.500.0000	21.695,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
CNPJ 08.097.008/0001-20
Rua Napoleão Antão, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN
Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

Cód. red.: 959	02.012.18.542.0028.2160.3.3.90.30.1.500.0000	10.000,00
Cód. red.: 960	02.012.18.542.0028.2160.3.3.90.39.1.500.0000	10.000,00
Cód. red.: 961	02.012.18.544.0028.1100.4.4.90.51.1.500.0000	1.000,00
Cód. red.: 970	02.012.18.606.0027.2133.3.3.90.32.1.500.0000	1.500,00
Cód. red.: 973	02.012.18.606.0027.2133.3.3.90.36.1.500.0000	5.200,00
Cód. red.: 979	02.012.18.606.0027.2133.3.3.90.93.1.500.0000	10.000,00
Cód. red.: 997	02.012.20.605.0026.2090.3.3.90.30.1.500.0000	30.000,00
Cód. red.: 998	02.012.20.605.0026.2090.3.3.90.36.1.500.0000	5.539,00

Sub-Total:	94.934,00
Total Parcial Reduzido:	312.200,00

ACARI - RN, 1 de dezembro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
CNPJ 08.097.008/0001-20
Rua Napoleão Antônio, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN
Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

DECRETO Nº 034/2023

Súmula: Abre Crédito suplementar
NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Poder Executivo Municipal de ACARI, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 1275/2022, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 004 - SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 83	02.004.04.122.0004.2008.3.3.90.39.1.500.0000	77.000,00
Sub-Total:		77.000,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 005 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 109	02.005.04.121.0005.2015.3.3.90.30.1.500.0000	6.000,00
Sub-Total:		6.000,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 251	02.006.10.301.0007.2023.3.3.90.39.1.600.0000	32.000,00
Sub-Total:		32.000,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 007 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 342	02.007.15.122.0008.2033.3.3.90.39.1.500.0000	16.000,00
Sub-Total:		16.000,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 008 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
Excesso de arrecadação		
Cód. red.: 429	02.008.12.361.0013.2042.3.1.90.11.1.540.1070	210.133,22
Sub-Total:		210.133,22
Total Parcial Suplementado:		341.133,22
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 002 - GABINETE DO PREFEITO		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 16	02.002.04.122.0002.1002.3.3.90.39.1.500.0000	4.000,00
Cód. red.: 20	02.002.04.122.0002.1003.4.4.90.52.1.500.0000	1.000,00
Cód. red.: 29	02.002.04.122.0002.2002.3.3.90.36.1.500.0000	1.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
CNPJ 08.097.008/0001-20
Rua Napoleão Antão, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN
Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

Cód. red.: 30	02.002.04.122.0002.2002.3.3.90.39.1.500.0000	2.000,00
Cód. red.: 32	02.002.04.122.0002.2002.3.3.90.92.1.500.0000	1.000,00
Cód. red.: 39	02.002.04.122.0002.2005.3.3.90.36.1.500.0000	6.000,00

Sub-Total:		15.000,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 003 - CONTROLADORIA MUNICIPAL		

Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 41	02.003.04.122.0003.1004.4.4.90.52.1.500.0000	8.000,00
Cód. red.: 48	02.003.04.122.0003.2007.3.3.90.14.1.500.0000	7.000,00
Cód. red.: 50	02.003.04.122.0003.2007.3.3.90.36.1.500.0000	1.000,00
Cód. red.: 51	02.003.04.122.0003.2007.3.3.90.39.1.500.0000	2.000,00

Sub-Total:		18.000,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 004 - SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO		

Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 53	02.004.04.122.0004.0002.3.3.90.91.1.500.0000	4.000,00
Cód. red.: 55	02.004.04.122.0004.1006.4.4.90.51.1.500.0000	1.000,00
Cód. red.: 57	02.004.04.122.0004.1006.4.4.90.52.1.500.0000	1.000,00
Cód. red.: 58	02.004.04.122.0004.1006.4.4.90.52.1.700.0000	3.000,00
Cód. red.: 62	02.004.04.122.0004.1008.3.3.90.30.1.500.0000	1.000,00
Cód. red.: 64	02.004.04.122.0004.1008.3.3.90.39.1.500.0000	4.000,00
Cód. red.: 65	02.004.04.122.0004.1008.4.4.90.51.1.500.0000	8.000,00
Cód. red.: 66	02.004.04.122.0004.1008.4.4.90.51.1.700.0000	7.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

CNPJ 08.097.008/0001-20

Rua Napoleão Antão, 100 – Maj. Ary de Pinho - CEP 59370-000 – Acari - RN

Fone: (84) 3433-3980 - E-mail: tributos@acari.rn.gov.br

Cód. red.: 67	02.004.04.122.0004.1009.3.3.90.30.1.500.0000	2.000,00
Cód. red.: 70	02.004.04.122.0004.1009.4.4.90.52.1.500.0000	2.000,00
Cód. red.: 71	02.004.04.122.0004.1010.3.3.90.30.1.500.0000	2.000,00
Cód. red.: 79	02.004.04.122.0004.2008.3.3.90.14.1.500.0000	2.000,00
Sub-Total:		37.000,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 005 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 113	02.005.04.122.0005.1011.3.3.90.36.1.500.0000	3.000,00
Cód. red.: 115	02.005.04.122.0005.1011.4.4.90.52.1.500.0000	2.000,00
Cód. red.: 119	02.005.04.122.0005.2014.3.1.90.94.1.500.0000	2.000,00
Cód. red.: 124	02.005.04.122.0005.2014.3.3.90.39.1.500.0000	38.000,00
Sub-Total:		45.000,00
Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO		
Unidade: 007 - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS		
Anulação parcial ou total de dotação		
Cód. red.: 351	02.007.15.451.0010.1019.4.4.90.51.1.500.0000	16.000,00
Sub-Total:		16.000,00
Total Parcial Reduzido:		131.000,00

ACARI - RN, 1 de dezembro de 2023



Boletim Informativo de Jurisprudência n.º 134

Sessões analisadas			
Órgão	Tipo	Número	Data
Tribunal Pleno	Ordinária	38	08/11/2023
		37	01/11/2023
	Ordinária (Plenário Virtual)	20	23/10/2023
1ª Câmara	Ordinária (Plenário Virtual)	18	16/10/2023
2ª Câmara	Ordinária (Plenário Virtual)	18	16/10/2023

O Boletim Informativo de Jurisprudência do TCE-PR apresenta decisões proferidas pelos Colegiados do Tribunal que receberam indicação de relevância jurisprudencial nas sessões de julgamento acima indicadas. A seleção das decisões leva em consideração o ineditismo da deliberação, a discussão no colegiado e/ou a reiteração de entendimento importante. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis.

As informações aqui apresentadas não representam repositórios oficiais de jurisprudência.

SUMÁRIO

1. Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Achado 1: atuação dos licitantes em conluio (Pregão Presencial), irregularidade no enquadramento legal e omissão na aplicação de sanções. Achado 2: aquisição de quantitativo elevado de pneus. Ausência de comprovação de irregularidades. Improcedência da tomada de contas extraordinária. Indícios de formação irregular de grupos de empresas, com finalidade possivelmente ilegítima. Comunicação à CGF deste Tribunal e a outras instâncias competentes. 1
2. Denúncia. Inadequação do 5º da Lei Orçamentária Anual por permitir a abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados. Inocorrência. CGM pela improcedência. MPC pela procedência parcial. Pela improcedência da Denúncia. 3
3. Recursos de Revisão. Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER. Tomada de Contas Extraordinária que apurou despesas irregulares em contratos de supervisão e apoio à fiscalização de obras e de serviços de engenharia rodoviária. Reforma parcial do Acórdão n.º 2443/22 do Tribunal Pleno. Divergência jurisprudencial em relação aos Achados. Conhecimento e provimento parcial dos recursos. Manutenção da irregularidade das contas, com a conversão de algumas falhas em ressalva e afastamento das respectivas multas. 4

SEGUNDA CÂMARA

1. Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Achado 1: atuação dos licitantes em conluio (Pregão Presencial), irregularidade no enquadramento legal e



omissão na aplicação de sanções. Achado 2: aquisição de quantitativo elevado de pneus. Ausência de comprovação de irregularidades. Improcedência da tomada de contas extraordinária. Indícios de formação irregular de grupos de empresas, com finalidade possivelmente ilegítima. Comunicação à CGF deste Tribunal e a outras instâncias competentes.

Segundo se extrai da comunicação de irregularidade, as evidências da ocorrência do primeiro achado de fiscalização, “Atuação dos licitantes em conluio (Pregão Presencial nº. 13/2017), irregularidade no enquadramento legal e omissão na aplicação de sanções”, são, em síntese: (a) o oferecimento por licitantes de diferentes preços para os mesmos itens, compreendidos em diferentes lotes (atuação a princípio não condizente com a lógica econômica e competitiva), inclusive de acordo com “a histórica divisão do objeto ‘pneus’ pelos licitantes e seus respectivos grupos econômicos no Município”; (b) a participação de licitantes que se confundem, na medida em que apresentam uma ou mais das seguintes situações: sócios em comum, sócios parentes, mesmo nome fantasia, mesmo endereço, mesmo representante na licitação; (c) empresas licitantes, agrupadas por esses vínculos, têm contratos com Municípios do Estado do Paraná cujos valores totalizam montante incompatível com a condição de micro e pequena empresa, denotando um indevido fracionamento do faturamento para gozarem de vantagens jurídicas; (d) ausência de sede física da empresa F.L.S. EIRELI – ME para a execução dos serviços; (e) sede da empresa A.M.M. constituída unicamente por um depósito; (f) não verificação, pelo pregoeiro, quanto ao preenchimento, pelos licitantes, das condições legais e também da inoccorrência de vedações referentes ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Diante das informações comprovadas na comunicação de irregularidade e apresentadas nos quadros acima, entendo que há um conjunto de indícios que aponta, com efeito, para a vinculação entre as empresas referidas. Por outro lado, entendo que a COFIT não demonstrou a ocorrência das alegadas violações aos incisos III, IV e V do § 4 do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, já que não comprovou que os Municípios efetuaram pagamentos às empresas em valor global superior à receita bruta prevista na lei, como bem observa a CGM em sua instrução conclusiva. Adicionalmente, no caso dos incisos IV e V, faz-se necessária, respectivamente, a evidenciação da participação de mais de 10% no capital de outra empresa e a condição de administrador ou equiparado. Assim, não há como dar por caracterizada a irregularidade referente à segunda parte do primeiro achado de fiscalização, ainda que haja indícios suficientes para a comunicação dos fatos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal e às demais esferas competentes, para as apurações eventualmente cabíveis, de acordo com suas atribuições. Por fim, o segundo achado de fiscalização está sintetizado como a “Aquisição de quantitativo elevado de pneus”, observo que a COFIT não apresentou evidências para que as aquisições fossem consideradas irregulares. Na comunicação de irregularidade, por sua vez, a COFIT entendeu que “Com relação ao elevado quantitativo adquirido pelo Município, entende-se que as informações existentes nesta Corte de Contas, *prima facie* não demovem as razões expostas pelo Município em sede da resposta ao APA”. Assim, a suposta irregularidade não restou caracterizada, não se mostrando pertinente a proposta de monitoramento, diante da ausência de indícios de seu cabimento e em razão da necessidade de racionalização do



exercício do controle externo, para que seja desempenhado com eficiência. G.P. Ltda., atual denominação empresarial de F.M.G. - ACESSÓRIOS EPP, deverá ser incluída na autuação, conforme requerido em sua defesa. Diante do exposto, VOTO: I. Pela improcedência da tomada de contas extraordinária; II. Pelo registro, na autuação, de G.P. Ltda. (com seus procuradores), atual denominação empresarial de F.M.G. - ACESSÓRIOS EPP; III. Pelo encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal para ciência, nestes autos, e para as providências, em procedimento próprio, que porventura considerar devidas (à luz dos critérios previstos no § 3º do artigo 151-A do Regimento Interno) em razão dos indícios apontados pela COFIT quanto à formação irregular de grupos de empresas, possivelmente com finalidade ilegítima; IV. Pela comunicação do teor dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e ao Ministério Público Estadual, para ciência e as providências que porventura considerarem cabíveis, no âmbito de suas competências, dados os indícios de formação irregular de grupos de empresas, possivelmente com finalidade ilegítima.

Tomada de Contas Extraordinária n.º 471133/2017, [Acórdão n.º 3280/2023](#), Segunda Câmara, Relator Conselheiro Ivan Leis Bonilha, julgado em 16/10/2023 e veiculado em 30/10/2023.

TRIBUNAL PLENO

2. Denúncia. Inadequação do 5º da Lei Orçamentária Anual por permitir a abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados. Inocorrência. CGM pela improcedência. MPC pela procedência parcial. Pela improcedência da Denúncia.

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/20051 c/c com o artigo 275 do Regimento Interno deste Tribunal, formulada por G.M.L em desfavor dos Poderes Executivo e Legislativo do M.A. devido a violação do art. 5º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude de previsão, nas Leis Orçamentárias do Município Denunciado dos anos de 2003 a 2023, de dispositivo autorizado a abertura de créditos suplementares de forma ilimitada. A denunciante, em síntese, narra que o art. 5º da Lei Orçamentária Anual do ano de 2023, reproduzido nas Leis Orçamentárias de exercícios anteriores, possibilita a não oneração dos limites para a abertura de créditos suplementares por ocasião da insuficiência de dotações em diversos itens de despesas tidos como significativos, além de relatar a sonegação de informação de natureza pública, o que configuraria infringência a Lei de Acesso à Informação. Inexistindo questões preliminares a serem examinadas, passo à análise de mérito. Em termos normativos, o art. 167, V e VII, da Constituição Federal veda a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e a concessão ou utilização de créditos ilimitados na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que o art. 165, § 8º, da Carta Maior autoriza, como exceção ao princípio da exclusividade orçamentária, que conste na referida peça orçamentária permissão para a abertura de créditos suplementares. Dentro desse arranjo normativo, os artigos 7º, I, e 43 da Lei Federal 4.320/1964 admitem a inserção, na lei orçamentária, de regra autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até determinada importância, desde que exista recursos disponíveis para tanto. Em termos práticos, a Lei Orçamentária Anual pode autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares mediante a fixação de um valor absoluto ou um percentual sobre as despesas fixadas. No caso



concreto, os elementos de convicção retratados na Instrução nº 2854/23-CGM evidenciam que a redação do art. 5º da Lei Orçamentária Anual não viola as disposições constitucionais e legais retromencionadas. Verifica-se, portanto, que o percentual de incremento da peça orçamentária do exercício de 2022 em virtude da abertura de créditos adicionais, independentemente de sua natureza, deu-se em patamares razoáveis, inexistindo qualquer violação aos preceitos do art. 167, V e VII, da Constituição Federal. Diante do exposto, e em respeitosa divergência com o posicionamento do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta denúncia. Ante todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Denúncia n.º 116838/2023, [Acórdão n.º 3426/2023](#), Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, julgado em 23/10/2023 e veiculado em 31/10/2023.

3. Recursos de Revisão. Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER. Tomada de Contas Extraordinária que apurou despesas irregulares em contratos de supervisão e apoio à fiscalização de obras e de serviços de engenharia rodoviária. Reforma parcial do Acórdão n.º 2443/22 do Tribunal Pleno. Divergência jurisprudencial em relação aos Achados. Conhecimento e provimento parcial dos recursos. Manutenção da irregularidade das contas, com a conversão de algumas falhas em ressalva e afastamento das respectivas multas.

Todavia, sopeso que, em princípio, teria se mostrado exíguo o tempo para adoção das medidas corretivas pelo DER, tendo em vista que, em 10/05/2018, efetivou-se a determinação mediante o Despacho n.º 592/18-GCAML (peça 25 dos autos 262058/18), homologado na sessão de 10/05/2018 (Acórdão 1135/18, peça 47). Por sua vez, os procedimentos licitatórios ora analisados³ deram-se durante o exercício de 2018, com a expedição da Declaração de Adequação da Despesa, com respectiva dotação orçamentária, em 14/06/2018, portanto, 35 dias após a primeira decisão.

O afastamento de sanções em face do recorrente é reforçado pela insuficiência de estrutura do Controle Interno do DER. Nesse sentido, em sua defesa, na peça 123, foram relatadas falhas que limitavam a atuação da referida Unidade pela falta de profissionais. O recorrente destacou a inexistência nos quadros do Controle Interno de servidor da área contábil, o que teria dificultado a atuação especificamente na área ora questionada por esta Corte.

(...)

A deficiência da estrutura do Controle Interno da Entidade é confirmada pela Sra. Silvana Bastos Stumm, Agente de Controle Interno, em sua defesa na peça 86.

Nesse sentido, as sanções ora discutidas devem ser analisadas diante das dificuldades reais dos agentes, conforme art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o que leva ao juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

No presente caso, a defesa apresentada pelo ora recorrente, na peça 123, também evidenciou a atuação do controle interno no limite de suas atribuições, sobretudo, diante da precariedade de sua estrutura. Nas fls. 9/10 e 19 da peça 123, o recorrente comprovou o encaminhamento de



e-mails a áreas competentes, solicitando providências para atendimento das determinações deste Tribunal, sem, contudo, obter êxito. Assim, não se evidenciou propriamente omissão. Em seu conjunto, os fatos ora verificados evidenciam a divergência das decisões ora impugnadas com o entendimento consubstanciado no Acórdão n.º 583/22 do Tribunal Pleno, que, ao tratar de circunstância semelhante, no Achado 2, intitulado "Uso indevido de receitas de capital para pagamento de despesas correntes custeadas com a Fonte 125", converteu a falha em causa de ressalva das contas.

(...)

Assim, no precedente, a retificação do item foi proposta por meio de recomendação, sem que a falha ensejasse a nulidade do certame ou a opção de multa. Portanto, no presente caso, seguindo as decisões ora citadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dou provimento ao recurso em relação ao presente item para converter o Achado 5 em ressalva e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face dos responsáveis:

(...)

Nessa toada, diante de dispositivos aparentemente contraditórios, cabe uma análise teleológica e sistemática da vedação da subcontratação do objeto principal do contrato. A locação de veículos seria atividade secundária, complementar, não afetando primordialmente a execução contratual.

No presente caso, não houve a evidência de qualquer dano em razão da locação de veículos. Ademais, deve-se ressaltar que essa possibilidade tende a ampliar o número de concorrentes da licitação.

Portanto, as falhas apontadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo devem servir como recomendação ao DER a fim de que aperfeiçoe seus editais de licitação, com vistas a evitar a contradição de suas normas.

Entendo, assim, que a falha pode ser convertida em causa de ressalva das contas, afastando-se as multas anteriormente aplicadas aos gestores.

Recurso de Revisão n.º 704035/22, [Acórdão n.º 3544/23](#), Tribunal Pleno, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 01/11/2023 e veiculado em 09/11/2023.

Jurisprudência selecionada:

Supremo Tribunal Federal

Teses com Repercussão Geral

- Tema 865

No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios.



- Tema 1015

É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).

Acesse também:

[Pesquisas Prontas](#)

[Teses Ambientais](#)

[Interjuris](#)

[Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal - STF e os Tribunais de Contas](#)

[Súmulas Selecionadas](#)

Elaboração: Escola de Gestão Pública - Jurisprudência

E-mail: jurisprudencia@tce.pr.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara**Processo nº: 843099****Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal**Exercício:** 2010**Procedência:** Prefeitura Municipal de Ibiá**Responsável:** Ivo Mendes Filho, Prefeito à época**Procurador(es):** Laura Maria Fernandes Rodrigues Dias, OAB/MG 41430; Wladimir Rodrigues Dias, OAB/MG 69322; Flávia Cristina Mendonça Faria Da Pieve, OAB/MG 81133; Vlarismar José Aguiar Mota, OAB/MG 112753; Kátia Akiko de Souza Uejo Lopes, OAB/MG 74435, Patrícia Cristina dos Santos, OAB/MG 89980**Representante do Ministério Público:** Maria Cecília Borges**Relator:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão**Sessão:** 04/09/2012**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, uma vez cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria à luz da Resolução nº 04/09, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação e as proferidas pelo Conselheiro José Alves Viana. 2) Decisão por maioria de votos, vencido o Conselheiro Licurgo Mourão.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Sra. Presidente, com relação ao Processo 843099, acabei de receber um requerimento, uma petição subscrita pela Advogada Flávia Cristina Mendonça Faria Da Pieve em que ela solicita, requer aqui, o adiamento do processo para sustentação oral. Então, eu deferi o requerimento e já solicito o adiamento deste processo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:**PROCESSO ADIADO.****NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

Sessão do dia: 17/04/12

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Em decorrência de um requerimento para sustentação oral pela Dra. Flávia Cristina Mendonça, do Processo de nº 843099, que é uma prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ibiá, da pauta do Conselheiro Cláudio Terrão, vamos fazer a inversão da pauta.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Sr. Presidente, antes de proferir a leitura do Relatório do processo 843099, do Município de Ibiá, assevero que recebi no final da manhã de hoje requerimento subscrito pela Advogada Flávia Cristina Mendonça Faria Da Pieve, procuradora do responsável pelas contas em exame, Sr. Ivo Mendes Filho, em que pleiteia a retirada de pauta do presente processo, ao argumento de que somente na última sexta-feira foi possível obter cópia integral dos autos.

Destaco que requerimento semelhante de adiamento da deliberação para viabilizar a sustentação oral foi deferido por mim na última Sessão, em 10 de abril de 2012, e, diante da ausência de justa causa a fundamentá-lo, indefiro o pedido de retirada de pauta, sem prejuízo da sustentação oral da advogada, já inscrita.

Passo então à leitura do Relatório.

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal de Ibiá, relativa ao exercício financeiro de 2010, analisada no estudo técnico de fls. 28/33, nos termos da Resolução TC nº 04/2009.

Cumprir observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2010, acerca de matéria integrante do escopo do parecer prévio, razão pela qual se consideram neste exame os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no art. 29-A, I, da Constituição Federal (fl. 30).

Constatou-se a regularidade do limite para empenho de despesas, nos termos do disposto no art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64 (fl. 259).

Relativamente à manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 28,86% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da CF/88 (fl. 30). Para apuração do sobredito índice, excluiu-se o valor de R\$279.336,94 (duzentos e setenta e nove mil e trezentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), concernente a convênios, e a quantia de R\$4.701,67 (quatro mil e setecentos e um reais e sessenta e sete centavos), relativa a restos a pagar não processados, bem como foi reclassificada a rubrica 1112.01.00 para 1721.01.05 em conformidade com o Manual de Receitas Públicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 21,50% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o art. 77, III, do ADCT da CF/88 (fl. 31).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Para apuração desse índice, excluiu-se o valor de R\$7.182,25 (sete mil cento e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) dos restos a pagar não processados.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 45,67%, 42, 79% e 2,88% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 32).

Por fim, apurou-se que o município procedeu à abertura de créditos suplementares e especiais sem a devida cobertura legal, nos respectivos valores de R\$19.690.317,09 (dezenove milhões seiscentos e noventa mil trezentos e dezessete reais e nove centavos) e R\$136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), ofendendo o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (fls. 220/221).

Citado, o responsável apresentou defesa e a documentação de fls. 54/217, analisada pela unidade técnica, que considerou sanado o apontamento relativo aos créditos **especiais** sem cobertura legal, tendo em vista a juntada da Lei nº 1.908/2010.

Quanto aos créditos **suplementares** sem cobertura legal, a unidade técnica desconsiderou os valores embasados no art. 8º da LOA, por entender descumprido o art. 167, II e VII, da CF/88. Todavia, considerando as leis e decretos juntados, alterou o valor para R\$2.625.007,09 (dois milhões seiscentos e vinte e cinco mil sete reais e nove centavos), concluindo pela rejeição das contas (fls. 219/222).

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 224 e 263).

Posteriormente, juntou-se aos autos, em consideração ao princípio da verdade material, documentação complementar à defesa de fls. 229/256, analisada pelo órgão técnico que, tendo em vista a apresentação de cópia do Decreto nº 2.619/2010, corrigiu o valor dos créditos suplementares sem cobertura legal para R\$2.706.007,09 (dois milhões setecentos e seis mil sete reais e nove centavos).

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Com a palavra a Dra. Flávia Cristina Mendonça, que dispõe de quinze minutos para sua sustentação oral.

ADVOGADA FLÁVIA CRISTINA MENDONÇA:

Exmo. Sr. Presidente, Exmo. Sr. Conselheiro Relator Cláudio Terrão, demais integrantes dessa egrégia Corte.

O Órgão Técnico deste egrégio Tribunal procedeu à análise da prestação de contas do município de Ibiá, do exercício de 2010, e concluiu equivocadamente que teria havido abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

A Lei Orçamentária Anual do Município de Ibiá, em seu art. 7º, autorizou expressamente a abertura de crédito suplementar no limite de 5% do orçamento. Posteriormente, tal limite fora alterado duas vezes: pela Lei Municipal nº 1.953/10 e 1.985/10.

O art. 8º da Lei Orçamentária Anual traz uma norma específica autorizando a desoneração de algumas despesas, e que não fora considerado pelo Órgão Técnico, contrariando o entendimento consolidado por este egrégio Tribunal. Como precedentes podemos destacar julgamento recente pela aprovação da prestação de contas do estado de Minas Gerais, e ainda,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

julgamento da prestação de contas do Município de Cabeceira Grande, Processo nº 782436, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, pela aprovação das contas, em situação idêntica.

Dessa maneira, o Município de Ibiá, no exercício de 2010, efetivou a abertura de créditos suplementares no percentual de 26% aproximadamente, aquém do limite legal estabelecido por Lei Municipal.

Ante o exposto, requer aprovação da prestação de contas do Município de Ibiá, no exercício de 2010.

Obrigada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Com a palavra o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o estudo técnico, conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto ao limite de empenhamento das despesas, devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

No que se refere aos créditos suplementares abertos sem a devida cobertura legal no valor de R\$19.690.317,09 (dezenove milhões seiscentos e noventa mil trezentos e dezessete reais e nove centavos), alega o defendente que a LOA autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares no percentual de 5% do orçamento fiscal, percentual esse alterado para 15% e 30% de acordo com as Leis nºs 1.953/10 e 1.985/10.

Em sede de reexame, a unidade técnica refez o estudo considerando a elevação do limite para suplementação de 5% para 30%, o que não foi suficiente para acobertar a totalidade dos créditos abertos, restando o valor de R\$2.706.007,09 (dois milhões setecentos e seis mil sete reais e nove centavos) sem cobertura legal.

Argumentou também a defesa (fls. 55/56) que os créditos suplementares abertos foram respaldados no art. 8º da LOA, o qual dispõe que:

O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a: I- atender insuficiências de dotações de grupo de pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo; II- atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações; III- atender despesas financiadas com recursos vinculados a operação de crédito, convênios e programas sociais do governo federal e estadual; IV- atender insuficiências de outras despesas consignadas em ações das funções de saúde, assistência social, previdência e relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino; V- anulação parcial ou total de dotações para atendimento das necessidades dentro da mesma unidade orçamentária; VI- atender às despesas incrementadas pela origem de recursos de convênios de outros entes da federação ou operações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

crédito; VII- atender despesas provenientes do excesso de arrecadação; VIII- atender despesas provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Informou, ainda, que os créditos abertos mediante os Decretos nos 2.432, 2.460, 2.464, 2.507, 2.518, 5.530, 2.542, 2.574, 2.636, 2.645, no total de R\$3.668.190,26 (três milhões seiscentos e sessenta e oito mil cento e noventa reais e vinte e seis centavos), visaram à contemplação de despesas do grupo “Pessoal e encargos sociais”, com anulação de dotações do mesmo grupo, que estariam excluídos do limite de 30% autorizado pela LOA (fl. 56 e 215), valor suficiente para acobertar a importância apurada sem cobertura legal de R\$2.706.007,09 (dois milhões setecentos e seis mil sete reais e nove centavos).

A unidade técnica, porém, não acatou os valores embasados no art. 8º da LOA, sob o entendimento de que a referida autorização representa a concessão de créditos ilimitados. Dessa forma, apurou créditos suplementares abertos sem a devida cobertura legal no montante de R\$2.706.007,09 (dois milhões setecentos e seis mil sete reais e nove centavos), concluindo pela rejeição das contas.

Ocorre que a irregularidade apontada pela unidade técnica como fundamento para rejeição das contas refere-se ao art. 167, V da Constituição Federal, que estabelece que é vedada “*a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*”. Contudo, com a devida vênia, entendo que não é caso de considerar sem cobertura legal a referida abertura de créditos suplementares, uma vez que o próprio art. 8º da LOA estabelece esta autorização.

Na realidade, conquanto exista autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares, verifica-se que esta se deu de forma ilimitada para determinadas dotações. Sendo assim, o fundamento para rejeição das contas não seria isoladamente o art. 167, V, da Constituição Federal pela suposta ausência de cobertura legal, mas sim sua combinação com o art. 167, VII, o qual dispõe que é vedada “*a concessão ou utilização de créditos ilimitados*”. Em outras palavras, deveríamos afastar, no caso concreto, a constitucionalidade da norma estabelecida no art. 8º da LOA, uma vez que o seu conteúdo afronta o princípio da limitação dos créditos orçamentários (art. 167, VII, da CF).

No entanto, embora entenda – saliente-se mais uma vez – que a exceção contida nessa norma contraria o princípio da limitação dos créditos orçamentário, deve ser ressaltado que, em casos semelhantes, o Tribunal aprovou as contas de diversos gestores, recomendando o estabelecimento de um percentual máximo de suplementação que englobe todos os gastos quando da elaboração do projeto de lei orçamentária.

A título de exemplo, o Tribunal aprovou sem ressalvas as contas de governo do Estado de Minas Gerais do exercício de 2010, bem como, com ressalvas, a de diversos outros municípios, dos quais cito os seguintes:

Processo	Município	Exercício	Sessão de julgamento
782.436	Cabeceira Grande	2008	22/10/09
782.243	Campos Gerais	2008	24/11/09
782.028	Açucena	2008	15/12/09
781.425	Pimenta	2008	15/12/09
782.081	Leopoldina (*)	2008	11/03/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

710.089	Arantina (*)	2005	20/07/10
782.462	Contagem	2008	25/05/10
834.895	Leopoldina	2009	14/12/10
835.177	Vieiras (*)	2009	15/03/11

(* matéria relativa a despesas com pessoal e encargos)

Por certo, a ocorrência de decisões divergentes sobre o mesmo tema provoca instabilidade jurídica tanto no âmbito da Corte Julgadora, como em relação ao próprio jurisdicionado que fica desprovido da confiança necessária quanto à melhor interpretação do instrumento legal, o que acarreta reflexos negativos à gestão administrativa.

Neste sentido, há de ser ressaltada a posição do Supremo Tribunal Federal ao julgar matéria submetida a sua apreciação no Recurso Extraordinário nº 198604, do qual foi Relator o Exmo. Ministro Cezar Peluso, quando prolatou o seguinte entendimento:

O Supremo Tribunal Federal deve evitar a adoção de soluções divergentes, principalmente em relação a matérias exaustivamente discutidas por seu Plenário. A manutenção de decisões contraditórias compromete a segurança jurídica, porque provoca nos jurisdicionados inaceitável dúvida quanto à adequada interpretação da matéria submetida a esta Suprema Corte. (Recurso Extraordinário 198604. Relator Min. Cezar Peluso. Relatora p/Acórdão: Min. Ellen Gracie. 26/03/2009) – grifo nosso.

Em suma, a instabilidade jurídica acarreta ofensa ao princípio da segurança jurídica, porque afeta o devido processo legal, na medida em que provoca gravoso dano à ordem jurídica e contamina, enfim, o Estado Democrático de Direito. Desta forma, ao julgador compete a tarefa de utilizar o melhor método hermenêutico para subsunção da norma ao caso concreto na busca da justiça, cabendo à jurisprudência a finalidade de revelação do direito com a clareza e precisão necessárias à sua perfeita compreensão.

Portanto, a bem da uniformização das interpretações e da isonomia entre os jurisdicionados, entendo que a questão deve ser resolvida no mesmo sentido dos referidos precedentes, considerando regulares os créditos adicionais abertos com fundamento no dispositivo mencionado.

Assim, recomendo à atual Administração municipal que atente à observância do art. 167, VII, da Constituição Federal, abstendo-se de incluir no projeto de lei orçamentária anual disposições que estabeleçam a concessão ilimitada de créditos orçamentários.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que se abstenha de aprovar projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos concessivos de créditos orçamentários ilimitados.

Por fim, recomendo ao atual gestor que aprimore seus mecanismos de controle e registros, de forma a garantir a certeza e confiabilidade das informações, atentando para o correto preenchimento dos relatórios apresentados a este Tribunal, de acordo com as normas legais pertinentes, bem como observe a correta classificação da receita em conformidade com o Manual de Receitas Públicas da STN.

III – CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria à luz da Resolução nº 04/09, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Senhor Ivo Mendes Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Ibiá, relativas ao exercício financeiro de 2010, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

Dra. Flávia Cristina, sinta-se à vontade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 04/09/12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

RETORNO DE VISTA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

VOTO VISTA

PROCESSO Nº:

843099

NATUREZA:

Prestação de Contas Executivo Municipal

ÓRGÃO:

Prefeitura Municipal de Ibiá

RESPONSÁVEL:

Ivo Mendes Filho

EXERCÍCIO FINANCEIRO:

2010

RELATOR:

Conselheiro Cláudio Couto Terrão

REPRESENTANTE DO MPC:

Procuradora Sara Meinberg

1. RELATÓRIO

Exma. Sra. Presidente, na sessão da Primeira Câmara, realizada em 17/4/2012, solicitei vista dos presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ibiá, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ivo Mendes Filho, relatada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Naquela assentada, após a sustentação oral proferida pela advogada do responsável, Dra. Flávia Cristina Mendonça, o Exmo. Sr. Relator votou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

Em síntese, é o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação às irregularidades apontadas nos autos pela unidade técnica, o Relator, conforme notas taquigráficas, às fls. 287 a 293, votou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com recomendações acerca da concessão ilimitada de créditos orçamentários e do aprimoramento dos mecanismos de controle e registros dos relatórios apresentados.

Com a devida vênia, entendo que a violação ao princípio orçamentário da exclusividade, bem como a abertura de créditos ilimitados no exercício não deve ser desconsiderada, uma vez que se constatou a abertura de créditos suplementares com base em desonerações ao limite fixado para a abertura desses créditos, previstas na lei orçamentária municipal.

A Lei Orçamentária Municipal nº 1.898/2009, anexada pelo defendente às fls. 63 a 67, estabeleceu o limite de 5% para abertura de créditos suplementares no art. 7º. Esse referido limite foi alterado pela Lei Municipal nº 1.953/2010 e novamente pela Lei Municipal nº 1.985/2010, passando para 30% (fls. 72 a 84, anexadas pelo defendente). No entanto, o art. 8º da LOA estabeleceu, *in verbis*:

Art. 8º - **O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:**

I – **atender insuficiências de dotações de grupos de pessoal e encargos sociais**, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II – **atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida**, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – **atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e programas sociais** do governo federal e estadual;

IV – **atender insuficiências de outras despesas consignadas em ações das funções de Saúde, Assistência Social, Previdência e relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**;

V – anulação parcial ou total de dotações para atendimento das necessidades dentro da mesma unidade orçamentária;

VI – atender às despesas incrementadas pela origem de recursos de convênios de outros entes da federação ou operações de crédito;

VII – atender despesas provenientes do excesso de arrecadação;

VIII – atender despesas provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. (Grifos nossos)

Pelo exposto, **resta configurada, ao meu sentir, a violação ao princípio orçamentário da exclusividade, bem como a abertura de créditos ilimitados no exercício, uma vez que se constatou a abertura de créditos suplementares com base em desonerações do limite fixado para a abertura desses créditos**, com espeque no art. 8º da Lei Orçamentária Municipal nº 1.898/2009.

Tal inferência deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. **São vedados:**

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - **Abrir créditos suplementares até determinada importância**, obedecidas as disposições do artigo 43;

II - **Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita**, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A Lei Complementar nº 101/2000, LRF, também estabelece no §4º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis¹, ao comentarem o art. 7º da Lei 4.320/64, asseveram, *verbis*:

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento**, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, **a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito**, inclusive por antecipação da receita orçamentária. (Grifos nossos).

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado² leciona, *verbis*:

O artigo 165, § 8º, parte final, da Carta Magna exclui dessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e as operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. Em verdade, a primeira exceção consta expressamente no Texto Constitucional apenas para evitar possíveis questionamentos; não se pode negar a natureza orçamentária da autorização para abertura de créditos suplementares.

Vê-se, portanto, que, para facilitar a gestão governamental, é permitido que a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais e observado o princípio da proibição

¹ MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 comentada*. 30 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.

² FURTADO, J. R. Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, quanto maior o percentual permitido na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento do ente governamental. (Grifos nossos).

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. A lei orçamentária anual poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Depreende-se ainda da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, uma vez que se tratam de alterações intrínsecas no gasto público, conforme lapidar lição de Caldas Furtado³, *verbis*:

Infere-se dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais:

- a) Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;
- b) Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.

A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade, se previsível – urgente ou não –, ou imprevisível e urgente.

[...]

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42). Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual (CF, art. 165, §8º).

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

Os termos acima mencionados expressam que, na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal,

³ FURTADO, J. R. Caldas. *op. cit.* p. 142-143, 149-150, 152.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, **dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros –, que serão utilizados na execução daquelas ações.**

As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica que altere a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

[...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

[...]

Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência. (Grifos nossos).

No entanto, é necessário preservar o planejamento autorizado pelo Poder Legislativo e não abrir possibilidades para que o orçamento aprovado seja parcial ou totalmente desconfigurado.

As leis orçamentárias que contemplam dispositivo autorizativo para a abertura de créditos suplementares e que **desoneram indistintamente determinados grupos de despesas,** a exemplo de Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, entre outros, **independentemente de limite, violam os princípios da exclusividade e o da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165,** combinado ainda com o inciso VII do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5.º da Lei Complementar n. 101/00 e, ainda, com o art. 7º da Lei 4.320/64.

Mas, registre-se, isto não quer dizer que tais desonerações não possam ocorrer. Para tanto, terão que corresponder ao conceito técnico de realocação orçamentária, em quaisquer de suas modalidades: remanejamento, transposição ou transferência, técnica de alteração orçamentária pouco difundida.

A abertura de créditos adicionais e a realização de realocações orçamentárias são procedimentos distintos que alteram a lei orçamentária. Enquanto a abertura de créditos adicionais foi instituída pela Lei nº 4.320/64, reafirme-se, as realocações orçamentárias foram trazidas de modo inovador pela Constituição da República de 1988, no inciso VI do art. 167.

Nos casos concretos, é preciso ter atenção às diferenças técnicas entre os procedimentos de alterações orçamentárias e analisar detidamente as leis e decretos autorizativos, tendo em vista que podem ser facilmente confundidos e utilizados de forma irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Tal compreensão é imprescindível para o correto manejo das alterações orçamentárias a serem procedidas, ora por meio da abertura de créditos adicionais, ora por meio da realização de realocações orçamentárias, que alterarão, quantitativamente ou qualitativamente, o orçamento aprovado, modificando dotações orçamentárias em sua estruturação de classificação, segundo os critérios institucional, funcional-programático ou por natureza da despesa.

Em assim sendo, conforme estabelece a Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais devem ser utilizados quando houver necessidade de autorizar despesas por meio de dotações que se apresentem, ao longo da execução orçamentária, insuficientemente dotadas (créditos suplementares) ou não previstas no orçamento (créditos especiais), independentemente da vontade do Chefe do Poder Executivo. Para tanto, deve haver prévia autorização legal, exceto para o crédito extraordinário, e existência de recursos disponíveis.

Já as realocações orçamentárias (remanejamentos, transposições e transferências) surgem do estabelecimento de novas prioridades para as ações governamentais e dependem de prévia autorização em lei específica, tendo em vista o princípio da exclusividade orçamentária atinente à Lei Orçamentária Anual (LOA); não acrescem valores ao total da despesa autorizada e, portanto, alteram as dotações apenas em seu aspecto qualitativo, representando “estornos de verbas”.

Os **remanejamentos mudam a classificação institucional**, alterando a mesma alocação de recursos de um órgão para outro. As **transposições alteram os programas de trabalho** dentro do mesmo órgão. E, por fim, **as transferências alteram as categorias econômicas de despesas** dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

A respeito das alterações orçamentárias, Caldas Furtado⁴ assevera:

Efetivamente, existem duas técnicas de alteração do orçamento em execução: uma que produz mudança quantitativa no montante de recursos orçados, denominada de créditos adicionais (que podem ser suplementares, especiais e extraordinários); outra que provoca modificação qualitativa nos créditos orçamentários, intitulada de estornos de verbas (que se concretizam através de remanejamentos, transposições ou transferências de recursos orçamentários).

A Constituição de 1988 se refere a essas duas técnicas no *caput* do artigo 167: a primeira no inciso V (é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes); a segunda no inciso VI (são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa).

No entanto, desde a edição do Código de Contabilidade Pública, em 8 de novembro de 1922, os créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) são tidos e havidos com as únicas formas de alteração do orçamento no decorrer do exercício financeiro, estando, ainda, em desuso a técnica de estornos de verbas, prevista no artigo 167, VI, da Constituição Federal (remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários).

J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis ressaltam que há uma profunda diferença entre os créditos adicionais e as alterações

⁴ FURTADO, J. R. Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 139-141.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

orçamentárias mencionadas no artigo 167, VI, da Constituição Federal (remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários).

No caso de créditos adicionais, o fator determinante é a necessidade da existência de recursos, para as demais alterações, é a reprogramação por repriorização das ações o motivo que indicará como se materializarão.

Esses autores apontam quatro motivos que podem dar origem aos créditos adicionais:

- “a) variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro;
- b) incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais;
- c) omissões orçamentárias;
- d) fatos que independem da ação volitiva do gestor”.

Por outro lado, de acordo com esses doutrinadores, são três os motivos que podem ensejar estornos de verbas:

- “a) reforma administrativa;
- b) repriorizações das ações governamentais;
- c) repriorizações de gastos”.

Essas últimas alterações, que são completamente diferentes das criadas anteriormente, dão “margem a reformulações orçamentárias nos três níveis de programação – institucional, programática e de gastos – sob as denominações de remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro órgão, conforme disposto no art. 167, VI, da Constituição da República. Essas alterações só podem ser autorizadas de per si, em lei específica”.

Uma vez estabelecida a distinção entre créditos adicionais e estorno de verbas, torna-se forçoso um comentário sobre o artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64. Sucede que esse dispositivo prevê a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei. A interpretação e aplicação dessa norma devem ser feitas de forma ajustada ao que dispõe o artigo 167, V e VI, da Lei Maior, ou seja, **somente é possível o emprego da técnica dos créditos adicionais quando a anulação parcial ou total da dotação orçamentária ocorrer em favor de crédito orçamentário alocado no mesmo órgão e na mesma categoria de programação; nesse caso, vale dizer, a técnica dos créditos adicionais somente será possível quando não se enquadrar na hipótese de estorno de verbas.** Qualquer outra interpretação dada a esse preceptivo, o torna incompatível com o Texto Constitucional, fazendo incidir, em seu desfavor, a teoria da recepção.

Essa observação é da maior importância, uma vez que a Carta Magna permite, excepcionalmente, ao legislador da lei orçamentária anual conceder autorização, na própria LOA, ao Chefe do Executivo para proceder à abertura de créditos adicionais suplementares (art. 165, § 8º). Como não existe permissão equivalente para o uso da técnica de estorno de verbas, todo cuidado é necessário para que não se confunda um procedimento com o outro.

Na mesma linha, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis acentuam que **há uma “diferença enorme entre as aberturas dos créditos adicionais**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

suplementares cujos recursos provenham de anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias, e os remanejamentos, transposições e transferências, os quais geralmente são confundidos com os créditos adicionais, principalmente os suplementares". (Grifos nossos).

A respeito das realocações orçamentárias, esta Corte já se pronunciou por meio de várias consultas, dentre as quais destaco a Consulta nº 735.383, aprovada na sessão do Pleno de 25/7/2007, *verbis*:

Entretanto, **os motivos ensejadores da utilização dos créditos adicionais não são os únicos que provocam alterações na execução do orçamento, valendo lembrar que tais modificações podem se originar de razões outras**, tais como: reforma administrativa, ou, ainda, redimensionamento de ações governamentais ou de gastos que envolvam projetos programados para o exercício.

Surgem, nesse sentido, as realocações de recursos nas formas de "remanejamento, transposição e transferência", espécies enumeradas pelo art. 167, inciso VI, da Constituição da República, que veda tais alterações sem prévia autorização legislativa, [...].

[...] é possível afirmar que as realocações de recursos decorrentes de remanejamentos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra devem ser previamente autorizadas por lei específica, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição da República.

E quanto aos créditos suplementares oriundos de recursos provenientes de superávit financeiro, excesso de arrecadação, operação de crédito ou anulação parcial ou total de dotação orçamentária do mesmo órgão e mesma categoria de programação, não existe vedação, que os desautorize até o limite estabelecido na própria lei orçamentária. Se tal limite esgotar-se antes do término do exercício, deverão ser solicitadas novas autorizações ou a majoração do limite, verificando-se os reflexos de tais medidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA). (Grifos nossos).

É importante salientar que a principal diferença entre abertura de créditos adicionais e realocações orçamentárias é a ação volitiva do gestor. Na primeira situação, o gestor é obrigado, por diferentes motivos e situações, a reforçar dotações orçamentárias existentes ou a autorizar a inserção de dotações não previstas no orçamento. Já na segunda situação, o gestor redefine suas ações de acordo com a sua vontade. O quadro abaixo demonstra, sinteticamente, as principais diferenças entre as duas técnicas:

Quadro 1: Alterações orçamentárias

Características:	Créditos Adicionais	Realocações Orçamentárias		
	Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários	Remanejamento	Transposição	Transferência
Alteração se dá por vontade do gestor	Não	Sim	Sim	Sim
Acresce valor ao total da despesa autorizada	Talvez, a depender da fonte de recursos utilizada	Não	Não	Não
Utiliza anulação de dotação, saldo oriundo de veto e reserva de	Sim	Sim	Sim	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

contingência como fonte de recurso				
Utiliza outras fontes de recurso (excesso de arrecadação, superávit financeiro, operação de crédito)	Sim	Não	Não	Não
Altera somente a classificação institucional da despesa	Não	Sim	Não	Não
Altera somente a classificação funcional-programática da despesa	Não	Não	Sim	Não
Altera somente a classificação segundo a natureza da despesa	Não	Não	Não	Sim
Altera todas as classificações da despesa simultaneamente	Talvez, a depender do que se impôs ao Chefe do Executivo	Não	Não	Não

Fonte: Lavra da equipe técnica do Gabinete do Auditor Licurgo Mourão

Assim, torna-se primordial a análise, no caso concreto, de cada hipótese de desoneração prevista nas leis orçamentárias anuais assim aprovadas, para avaliar se o Chefe do Executivo, titular da iniciativa legislativa em matéria orçamentária, nos termos do art. 165, *caput*, da CR/88, não estaria buscando autorização na lei orçamentária anual para realizar algum tipo de realocação orçamentária, fulminando de roldão o art. 165, § 8º, c/c o art. 167, VI, da CR/88, ao invés de realizar a devida abertura de crédito adicional, sujeito ao limite estabelecido na própria lei.

Na hipótese de configurar-se a alteração como sendo uma realocação orçamentária, não se oneraria o limite estabelecido para a abertura de crédito adicional, por ser uma técnica distinta que não acresce valor ao total da despesa autorizada.

Em suma, é possível se prever na lei orçamentária anual desonerações ao limite para a abertura de créditos adicionais, conquanto que tais desonerações se configurem em realocações orçamentárias autorizadas em leis específicas e não na LOA. Tal exigência se faz de modo a prestigiar princípios constitucionais proeminentes relativos à seriedade orçamentária, evitando-se sua desfiguração ao alvedrio do Poder Executivo.

Por outro lado, em relação à concessão ilimitada de créditos, Machado Jr. e Heraldo Reis⁵ asseveram, *in verbis*:

Desse modo, a Lei 4.320 apenas regulamenta o ordenamento constitucional, com as seguintes coordenadas delimitadoras:

1ª – abrir créditos suplementares até determinada importância, que fica como uma faculdade do Executivo pedir e o Legislativo conceder; **o que o Executivo não pode pedir nem o Legislativo conceder são créditos ilimitados, porque para tanto estão incluídos na vedação do inciso VII do art. 167 da Constituição, segundo o qual é vedada a concessão de crédito ilimitado, isto é, aquele para o qual não se estabelece um teto certo e fixo em moeda nacional ou em percentual;** [...] (Grifos nossos).

⁵ MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *op cit*, p. 23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Como bem explanado por Caldas Furtado⁶, a Constituição da República, a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00 não estabeleceram normas detalhadas para a abertura de créditos suplementares. A fixação de um limite na lei orçamentária para tal procedimento fica a cargo de cada legislador.

Além disso, existe também uma lacuna nas normas jurídicas sobre a definição de concessão de créditos ilimitados. Fixar um limite de 100% para suplementar ou desonerar dotações específicas do limite estabelecido caracterizam créditos ilimitados? Tais procedimentos demonstrariam falta de organização e planejamento governamental?

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou por meio de consultas, dentre as quais se destaca a Consulta nº 742.472, da lavra do Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila, aprovada na sessão do Pleno de 7/5/2008, *verbis*:

Com estes fundamentos, e alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, respondo negativamente à primeira questão formulada, no sentido de que **não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal no Município, admitir a abertura de créditos suplementares, sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento.** (Grifos nossos).

Na esteira desse entendimento, o Projeto de Lei de Qualidade Fiscal⁷ (Projeto de Lei iniciado no Senado de nº 175, que tramita em conjunto com os Projetos nº 229 e 248, todos de 2009) traz textualmente a limitação à abertura de créditos suplementares e a previsão para a realização de realocações orçamentárias previstas na CR/88 (inciso VI do art. 167), *verbis*:

Art. 47. Caso a LDO nada disponha sobre a **suplementação, transposição, remanejamento, transferência ou utilização das dotações, o texto da LOA poderá estabelecer limite que:**

I – seja inferior ou igual a vinte por cento da dotação específica aprovada para cada ação orçamentária;

II – seja superior ou igual a dez por cento da dotação específica aprovada para cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, **mediante decreto, transpor, remanejar, transferir** ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na LOA, em decorrência de modificações na estrutura de órgãos e entidades, bem como de alterações nas suas competências ou atribuições, **mantidos o valor total aprovado e a categoria programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupo da despesa e destinação dos recursos, bem como os classificadores auxiliares.** (Grifos nossos).

Sendo assim, reafirme-se, a alteração do orçamento, no tocante a abertura de créditos suplementares, deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que possam vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

No entanto, diante das alegações da defesa, torna-se primordial a análise de cada hipótese de desoneração prevista na LOA municipal, de modo a avaliar se o Chefe do Executivo, a

⁶ FURTADO, J. R. Caldas. *Op. Cit.* p. 85-86.

⁷ Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/80207.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

pretexto de desonerar o limite imposto de abertura de créditos adicionais, de fato autorizou, na LOA, a realização de alguma modalidade de realocação orçamentária.

Seguindo esse caminho, foram analisados os decretos municipais que abriram créditos adicionais que não onerariam o limite previsto na LOA, juntados pelo defendente às fls. 85 a 147, conforme quadro resumo abaixo:

Quadro 2: Resumo dos decretos com dotações excluídas do cômputo do limite para abertura de créditos adicionais

Decreto	Fls.	Fonte de recursos utilizada	Valor total - R\$	Valor (R\$) excluído do limite autorizado na LOA
		Anulação de dotação - R\$		
2.432	85 / 89	2.481.264,78	2.481.264,78	487.513,31
2.460	90 / 91	677.258,01	677.258,01	453.871,96
2.464	92 / 95	2.652.653,72	2.652.653,72	296.075,12
2.507	96 / 99	715.461,55	715.461,55	80.613,80
2.518	100 / 102	768.345,06	768.345,06	61.954,35
2.530	103 / 108	1.006.118,93	1.006.118,93	177.890,67
2.542	109 / 116	1.246.905,99	1.246.905,99	330.046,59
2.574	117 / 126	1.654.833,08	1.654.833,08	776.199,30
2.636	127 / 132	683.849,21	683.849,21	84.153,18
2.645	133 / 147	2.926.569,32	2.926.569,32	919.871,98
TOTAL		14.813.259,65	14.813.259,65	3.668.190,26

Ao analisar os decretos juntados aos autos, verifica-se que as desonerações ao limite fixado para abertura de créditos suplementares foram feitas dentro do grupo de despesas de Pessoal e Encargos Sociais e justificadas pelo inciso I do art. 8º da LOA, a saber:

Art. 8º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – atender insuficiências de dotações de grupos de pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo; [...] (Grifos nossos)

Verifica-se, ainda, que os requisitos para se configurarem tais alterações como sendo de realocações orçamentárias, elencados no “Quadro 1”, são de difícil identificação nos referidos decretos.

Os decretos demonstram suplementação de despesas por anulação, em que foram anuladas várias dotações para reforçar diversas outras, havendo alterações simultâneas nas classificações institucional, funcional-programática e por elemento da despesa.

Além disso, em todos os decretos analisados, **não foi identificada a ação volitiva do gestor. Não há indícios de que o Executivo Municipal tenha redefinido ações de acordo com sua vontade.** Os próprios decretos apresentados pela defesa mencionam a abertura de créditos adicionais suplementares, visando a suprir reforços nas dotações orçamentárias.

Dessarte, conforme análise dos decretos anexados, constata-se que os créditos abertos caracterizam-se como abertura de créditos adicionais, ocorrendo em muitos casos um reforço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

de dotações já consignadas no orçamento. As técnicas de realocações orçamentárias não foram utilizadas pelo Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o art. 8º da Lei Orçamentária Municipal nº 1.898/2009, ao excluir o reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais do limite estabelecido para a abertura de créditos suplementares, **está em desacordo com o princípio da exclusividade orçamentária e caracteriza abertura ilimitada de créditos.**

Portanto, no caso concreto, o valor de R\$3.668.190,26 não deve ser excluído do limite previsto para a abertura de créditos, ficando mantida a irregularidade na abertura de créditos suplementares, não havendo, pois, como atenuar a presente irregularidade, uma vez que o **valor do crédito suplementar aberto sem cobertura legal, no montante R\$2.706.007,09, representou 6,51% da despesa total fixada, no valor de R\$41.610.900,00,** conforme fls. 5, 6 e 40.

Ressalta-se, por fim, que a abertura de créditos suplementares sem amparo legal, poderá configurar ato de improbidade administrativa, como determina o art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

[Os autos tratam da velha discussão acerca das desonerações. Se poderia lei orçamentária municipal, a exemplo do que é feito no âmbito do Governo do Estado e também de vários Estados da Federação, excluir o cômputo de algumas aberturas de créditos adicionais para fins daquele limite que, em regra, as leis orçamentárias anuais trazem.]

3. VOTO

Assim, com tais considerações, [por tudo que dos autos consta], pedindo vênica ao ilustre Relator, **VOTO** pela **EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, no montante de R\$2.706.007,09, que representou 6,51% da despesa total fixada de R\$41.610.900,00, em desacordo com o art. 42 da Lei 4.320/64 e com a Súmula 77 deste Tribunal, que configura falha grave de responsabilidade do gestor. Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão do desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

É como voto, Sra. Presidente.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

O Conselheiro Cláudio Terrão deseja se manifestar?

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Apenas quero dizer que, no que diz respeito à conclusão a que chegou o Conselheiro Licurgo Mourão, ou seja, de que houve infringência aos princípios da exclusividade e da limitação, ela está bem posta no meu voto. Não é essa a fundamentação que trago para não rejeitar as contas. A fundamentação que trago é a uniformização das interpretações, como já é de conhecimento desta Câmara, e o tratamento isonômico entre os jurisdicionados.

S.Exa. acabou de fazer uma referência a um percentual.

Para que tenhamos um senso de equidade, no ano passado, nas contas do Governador, essas desonerações chegaram a quase 17%.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Gostaria de emitir o voto em separado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Perfeitamente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**VOTO**

Acompanho o bem lançado voto do Relator, Conselheiro Cláudio Terrão, em razão de entender que devemos garantir a todos os nossos jurisdicionados o mesmo tratamento, em respeito ao princípio da isonomia, sob pena de gerar distorções desarrazoadas na análise das Contas de Governo, nesse caso com grave prejuízo aos prefeitos municipais.

Em síntese, em havendo precedente na apreciação das Contas Anuais do Estado, cujas leis orçamentárias apresentam dispositivo análogo, não há como adotar postura diversa em relação ao município.

Pelo exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ibiá, relativas ao exercício de 2010, destacando, no entanto, que o procedimento adotado pode comprometer o processo de planejamento que foi elaborado, visando a consecução de objetivos e metas previamente aprovadas pela Casa Legislativa e, consequentemente, pela vontade popular, aproximando-se da concessão de créditos ilimitados, prática vedada pelo art. 167, inciso VII, da Constituição da República de 1988.

Assim, recomendo à Câmara Municipal de Ibiá, que nos próximos exercícios elimine a prática de permissão de créditos ilimitados para determinadas dotações orçamentárias, consignado na LOA, como ocorreu no exercício em comento, vez que tal procedimento configura temeroso permissivo, de que o orçamento possa ser anulado e suplementado a bel-prazer do Chefe do Poder Executivo, desfigurando todo o planejamento da Administração, aprovado pelo Poder Legislativo, tornando o referido orçamento uma peça de ficção.

Esse é o meu voto.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

ENTÃO, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO O VOTO-VISTA, COM AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, QUE VÃO AO ENCONTRO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO VOTO DO RELATOR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PEDIDO DE REEXAME N. 848031

Processo Principal: Prestação de Contas Municipal n. 750.066
Município: Sete Lagoas
Procedência: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas
Exercício: 2007
Recorrente: Leone Maciel Fonseca
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DISPOSITIVO DE DESONERAÇÃO DO LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PREVISTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES AFETAS ÀS DESPESAS DE NATUREZA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. NÃO EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS. REGULARIDADE. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. PARTE DOS CRÉDITOS ABERTOS ATRELADOS AO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS. REGULARIZAÇÃO PARCIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE PARTE DOS RECURSOS VINCULADOS INDICADOS NÃO FORAM ARRECADADOS, MAS, EM CONTRAPARTIDA, AS DESPESAS FORAM EXECUTADAS. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. MANTIDO O PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR E À CÂMARA MUNICIPAL.

1. Por se tratar de diploma de vigência temporária e pré-determinada, os dispositivos contidos na Lei Orçamentária Anual que tratam da desoneração do limite de créditos suplementares de acordo com a natureza da despesa não constituem elementos capazes de macular a prestação de contas.
2. A inexecução dos créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legal permite não fixar responsabilidade ao gestor pela inobservância das disposições do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.
3. Remanescem a abertura e a execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis, cujo valor tido como irregular foi alterado de R\$20.652.126,74 para R\$3.454.822,81, o que contraria o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**
14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 18/05/2017

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo **Sr. Leone Maciel Fonseca, Prefeito do Município de Sete Lagoas no exercício financeiro de 2007**, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na Sessão de 11/11/2010, consoante notas taquigráficas de fls. 89 a 92 dos autos da Prestação de Contas Municipal nº 750.066, ocasião em que foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem autorização legal, no montante de R\$60.377.092,95, e de créditos especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$20.652.126,74, contrariando os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.230, de 1964.

Inconformado com a decisão, o Recorrente, às fls. 1 a 13, alegou, em suma, que as aberturas de créditos suplementares foram realizadas rigorosamente com a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, inexistindo quaisquer irregularidades a esse respeito. E que os créditos suplementares e especiais abertos contaram com a existência de recursos financeiros.

Considerando a inexistência das irregularidades apontadas, requereu o provimento do pedido de reexame e a emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas. Nesse intento, promoveu, ainda, a juntada aos autos da documentação de fls. 14 a 16 e cinco volumes anexos, contendo cópias de leis e decretos que definiram a execução orçamentária do exercício em tela.

À fl. 21, determinei o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, que se manifestou conforme relatório e documentação instrutória às fls. 22 a 32.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 35, opinou, em preliminar, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do pedido de reexame.

Em homenagem ao princípio da verdade material, determinei, à fl. 38, o retorno dos autos à Unidade Técnica, para que fosse realizado novo exame acerca dos créditos adicionais, no qual fosse observada a metodologia de identificação das fontes de recursos livres e vinculados destinadas à abertura dos créditos analisados, considerando-se as razões recursais, bem como os decretos de abertura dos créditos suplementares e especiais anexados pelo Recorrente.

E, ainda, em razão de entendimento pacificado nesta Corte, que concluiu em casos análogos (Processos nº 812.193 e nº 749.933) não ser o apontamento correlato à não oneração do limite de créditos suplementares elemento capaz de macular a prestação de contas, determinei que a Unidade Técnica também informasse e demonstrasse, se possível, o detalhamento dos dispositivos legais sob os quais se baseou o gestor para promover a abertura de cada um dos créditos examinados.

Em atendimento, a Unidade Técnica promoveu a juntada, às fls. 39 a 58, de relatório e documentação instrutória, concluindo pela manutenção da decisão proferida pela rejeição das contas atinentes ao exercício em tela.

É o relatório, no essencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em preliminar, verifico, à luz das disposições contidas nos arts. 324, 325, 327, 328, 349 e 350 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), que:

- a) o recurso aviado é próprio, pois ataca parecer prévio emitido pela Segunda Câmara, na Sessão de 11/11/2010, sobre as contas anuais prestadas pelo Sr. Leone Maciel Fonseca, Prefeito do Município de Sete Lagoas, concernentes ao exercício financeiro de 2007;
- b) a parte tem legitimidade para recorrer, considerando que as contas em exame são de sua responsabilidade;
- c) o recurso é tempestivo, tendo em vista que: o parecer prévio foi emitido na Sessão de 11/11/2010; o responsável foi comunicado da decisão por meio da intimação nº 1707/2011, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 14/3/2011; e a petição recursal foi protocolizada nesta Corte no dia 1º/4/2011, sob o nº 57499-04, dentro, portanto, do trintídio legal, a teor dos dados constantes na certidão de fl. 19 destes autos, passada pela Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara.

MÉRITO

No mérito, a decisão unânime prolatada pela Segunda Câmara, na Sessão de 11/11/2010, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Leone Maciel Fonseca, Prefeito do Município de Sete Lagoas, relativas ao exercício financeiro de 2007, foi fundamentada nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal e motivada pela abertura de créditos suplementares no valor de R\$60.377.092,95, sem a devida cobertura legal, e de créditos especiais, no valor de R\$20.652.126,74, sem recursos disponíveis, contrariando os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964, irregularidades que passo a examinar.

Abertura de créditos sem autorização legal

A decisão Colegiada que concluiu pela abertura de créditos suplementares no valor de R\$60.377.092,95, sem a devida cobertura legal, fundamentou-se em apontamentos técnicos advindos da análise da prestação de contas de 2007, relativamente aos dispositivos dos arts. 11 e 12 da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal nº 7.379, de 2007, à fls. 71 a 76 do Processo nº 750.066), que estabelecem:

Art. 11 – Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

[...]

Art. 12 – O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando a suplementação de crédito se destinar a:

I – atender insuficiências de dotações relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios celebrados com o Estado, com a União e com outras Entidades;

IV – incorporar os saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2006 dos recursos vinculados e o excesso de arrecadação desses mesmos recursos, bem como os de Fundos Especiais e do FUNDEF, quando se configurar a arrecadação de receita do próprio exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;

V – transposição da fonte de recursos para atender despesas compatíveis à sua arrecadação.

Pelo viés técnico, as desonerações elencadas no art. 12 contrariam os dispositivos constitucional e infraconstitucional dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964, acima citados, uma vez considerada a impossibilidade de se quantificar, de antemão, o montante de despesas de pessoal e encargos sociais (inciso I) e outras, indicadas nos demais incisos.

O Colegiado da Segunda Câmara acolheu, ainda, o posicionamento técnico que invocou entendimento pretérito deste Tribunal, consubstanciado nas Consultas nº 683.249, nº 735.383 e nº 742.472, que pondera quanto à impossibilidade de a LOA, ou qualquer instrumento legal, autorizar a abertura de créditos suplementares sem limitá-la a valor ou percentual sobre o orçamento.

Inconformado com a decisão, o Recorrente, às fls. 2 a 4, alegou, preliminarmente, que, por ocasião da abertura de vista do Processo da Prestação de Contas, o setor contábil da Prefeitura foi encarregado de apresentar as justificativas e documentos ao Tribunal, porquanto os apontamentos se relacionavam com o controle contábil. Não obstante, segundo o Recorrente, aquele setor promoveu apenas o encaminhamento de cópia da LOA, impossibilitando nova análise técnica das contas e resultando na ratificação das irregularidades.

Referiu-se, então, aos termos da LOA (Lei Municipal nº 7.379, de 2007), destacando as disposições contidas nos artigos 11 e 12, transcritos, referentes à autorização para abertura de créditos suplementares pelo valor R\$46.578.913,00, obtida da aplicação de 20% (vinte por cento) sobre o montante orçado de R\$232.894.565,00 (art. 11) e aos dispositivos que regem a desoneração desse limite (art. 12).

Na esteira dessas citações, combateu o entendimento técnico, manifestado às fls. 80 e 81 do Processo nº 750.066, de que as disposições do art. 12 da LOA caracterizam a concessão ilimitada de créditos, salientando que as leis orçamentárias do Município têm sido aprovadas contendo tal previsão.

Relatou, em seguida, que, do montante de R\$45.751.847,88 de créditos abertos com base na autorização da LOA, R\$41.162.304,91 se referiam a folhas de pagamento de pessoal/encargos e R\$6.281,65 correspondiam à amortização da dívida, que, pela natureza de suas rubricas orçamentárias e na forma do art. 12, não onerariam o limite do art. 11.

Na planilha que acompanha a manifestação do Recorrente (fls. 14 e 15), os créditos abertos acham-se caracterizadamente demonstrados, contendo referências aos valores, às leis autorizativas e aos recursos advindos das diversas fontes (superávit do exercício anterior, saldos financeiros, excesso de arrecadação de receitas ordinárias e de convênios) que, juntamente com os provenientes da anulação de dotações, deram sustentação aos atos de abertura. Na referida planilha, constam, ainda, os valores referentes às destinações que não onerariam o limite autorizado, assim como os dos créditos autorizados em leis específicas, no montante de R\$1.300.063,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Em paralelo, observou que os termos da Súmula 77, deste Tribunal, que vigoravam ao tempo da execução orçamentária do exercício de 2007, preveniam quanto à possibilidade de que possíveis créditos excedentes dos limites autorizados pudessem ser regularizados mediante lei específica, posteriormente à demonstração do Balanço Orçamentário.

Lembrou que o texto atual da referida Súmula 77, revisado em 26/11/2008, estabelece que “os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor”. Observou, entretanto, que a alteração nela promovida somente gera efeitos *ex nunc*, ou seja, todos os atos praticados anteriormente à data da revisão encontram-se sob a égide do texto anteriormente vigente, que admite a regularização da falha apontada, concernente à falta de cobertura legal para os créditos adicionais abertos em 2007.

Ao final, alegou que o limite para abertura de crédito é dado pelas características das despesas, que, sob esse aspecto, podem ser classificadas como obrigatórias ou vinculadas à receita, reforçando a tese de que, ao tempo de discussão e aprovação da LOA, seria impossível quantificar o montante das despesas desoneradas do limite estabelecido para abertura de créditos, contestando o entendimento deste Tribunal de que esse dispositivo caracterizaria a concessão ilimitada de créditos, requerendo, assim, provimento do recurso.

Instada a se manifestar sobre as razões recursais, a Unidade Técnica posicionou-se, inicialmente, às fls. 22 a 29, deixando de convalidar a planilha representativa do “Controle de Créditos Adicionais – Exercício de 2007”, juntada às fls. 14 e 15, assim como o demonstrativo de fl. 16, denominado “Prestação de Contas do Executivo/2007”, porquanto ausentes as assinaturas dos responsáveis pela sua elaboração, carecendo do requisito de veracidade do ato administrativo relacionado à forma.

Ainda na análise inicial deste Pedido de Reexame, a Unidade Técnica reforçou o entendimento de que a desoneração do limite para abertura de créditos adicionais, estabelecida no art. 12 da LOA, é liberalidade que desobedece aos dispositivos do inciso VII do art. 167 da Constituição da República e o § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), lembrando que, em respostas a várias Consultas, com destaque para a de nº 742.472, este Tribunal já se manifestou a esse respeito, considerando inadmissível a abertura de créditos ilimitados e que a LOA, ou outro instrumento legal, não poderia conter dispositivo dessa ordem, sem indicar valor ou percentual sobre a receita orçada.

Por todo o exposto, concluiu pela manutenção da irregularidade.

No entanto, visando a formar meu convencimento acerca do limite para abertura dos créditos suplementares e considerando que a LOA estabelece, no art. 12, hipóteses que não oneram o limite de suplementação referido no art. 11, determinei à Unidade Técnica que informasse e demonstrasse, a partir dos decretos de suplementação juntados pelo defendente, aliado às informações remetidas via SIACE/PCA, se era possível detalhar em qual dispositivo daquela lei se baseou o gestor para promover a abertura de cada um dos créditos tidos como irregulares, em razão de entendimento pacificado nesta Corte de que o apontamento correlato à não oneração do limite de créditos suplementares estabelecida na LOA não configura elemento capaz de macular a prestação de contas.

Em cumprimento à determinação, a Unidade Técnica promoveu a análise dos decretos acostados aos autos, demonstrando, no anexo de fls. 44 a 51-v, as indicações das fontes de recursos e respectivos valores deles constantes.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Verificou, por meio da Planilha I - Coluna “D” (fls. 44 a 49-v), então elaborada, que os créditos abertos sob a égide da LOA, apurados com base nos decretos juntados pelo defendente, perfizeram o montante de R\$106.383.149,53, valor este que não corresponde com o informado no SIACE/PCA/2007 por meio do “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários”, de R\$106.956.005,95, demonstrando inconsistência entre os dados apresentados e os documentos que os suportam.

Do valor apurado, constatou que R\$87.333.615,94 decorreram da anulação de dotações, R\$16.458.029,57 do excesso de arrecadação de recursos vinculados e R\$2.591.504,02 do superávit financeiro do exercício anterior.

Na coluna “F” da Planilha II (fls. 50 e 51), concluiu a Unidade Técnica que a análise individualizada dos respectivos decretos de abertura dos créditos permitiu demonstrar que o montante de R\$48.286.092,54 se enquadra nas exceções do art. 12 da LOA, ou seja, que não onera o limite do art. 11, salientando, contudo, que os referidos decretos não mencionam a base legal que subsidiou sua edição, indicando apenas se vincular à Lei Orçamentária Anual.

Verifica-se, pois, que, para apurar os valores que se enquadram nas hipóteses de não oneração foi necessário avaliar cada dotação, objeto de suplementação nos decretos.

Assim, do total de créditos abertos (R\$106.383.149,53), a Unidade Técnica, com base nos dados extraídos dos decretos, constantes das planilhas, excluiu aqueles que não oneraram o limite do art. 11 da LOA, apurado pelo valor de R\$48.286.092,54, conforme quadro demonstrativo de fl. 41-v, e constatou que os créditos abertos com amparo na autorização contida no art. 11 da LOA, de R\$58.097,056,99, foram superiores ao limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada (R\$46.578.913,00), o que redundou em créditos abertos acima do limite autorizado da ordem de R\$11.518.143,99, infringindo, portanto, as disposições do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, c/c o inciso V do art. 167 da Constituição da República.

De fato, numa análise abstrata, o art. 12 da Lei Municipal nº 7.379, de 2007, que autoriza a não oneração do limite permitido para abertura de créditos suplementares em razão da natureza do gasto, viola preceitos constitucionais e legais de Direito Financeiro e de Finanças Públicas.

É que, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, o orçamento anual é fruto de processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração, existindo, nesses casos, mecanismos que permitem a correção das falhas, efetivada por meio dos créditos adicionais, sejam de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei nº 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Para tanto, o próprio regramento constitucional vedou determinadas alterações orçamentárias, objetivando evitar que a vontade popular, manifestada na lei de meios, seja descaracterizada na sua essência, impondo ao Chefe do Executivo a plena observância desse regramento, permitindo-lhe, apenas e tão somente, promover modificações orçamentárias na fase de execução de acordo com os limites estabelecidos.

Por isso, parte significativa das normas constitucionais e legais envolvidas tem por escopo a fixação de restrições à execução orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a Administração.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

No entanto, o dispositivo da desoneração contido na Lei Orçamentária não pode ser desprezado. A propósito, essa é a orientação que se vem pacificando no Tribunal, consoante se pode verificar das decisões adotadas em processos de mesma natureza e que retratam a aplicação do princípio da isonomia e da segurança jurídica, como é o caso dos entendimentos proferidos nos Pedidos de Reexame de nºs 812.193 e 812.169, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade e do Conselheiro José Alves Viana, respectivamente, apreciados nas correspondentes Sessões de 8/5/2012 e 6/5/2014, da Primeira Câmara. Cito, ainda, o Processo nº 749.982, de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, apreciado na Sessão de 6/3/2012, também da Primeira Câmara.

Desse modo e em razão dos precedentes do Tribunal, considero, para apuração do limite de créditos autorizados no exercício, aqueles abertos com base no art. 12 da Lei Orçamentária Anual, apurados pelo estudo técnico no montante de R\$48.286.092,54, o que implica dizer que o total de créditos autorizados foi de R\$94.865.005,54 (R\$46.578.913,00 + R\$48.286.092,54), conforme retratado no estudo técnico.

Mas deve o Chefe do Poder Executivo eliminar essa prática na elaboração dos futuros projetos de LOA, em cabal observância aos comandos do inciso VII do art. 167 da Constituição da República, do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e demais normas legais pertinentes à matéria. Isso se faz necessário para que não se deixe de fixar outros parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos adicionais, a fim de evitar que disposições iguais às do art. 12 da Lei Orçamentária Anual se repitam.

Cabe, também, ao Poder Legislativo, ao votar o orçamento, atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível, por força das sobreditas normas, que o ato de concessão dos créditos adicionais expresse o seu valor ou um limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal.

A despeito dessas recomendações, a análise pormenorizada promovida pela Unidade Técnica, acerca dos decretos de abertura dos créditos suplementares, permite concluir que o restante das suplementações que se enquadram na regra contida no art. 11 da LOA, de R\$58.097.056,99, fl. 41-v, foram superiores ao limite estabelecido, de R\$46.578.913,00, resultando na abertura de créditos sem a devida cobertura legal de R\$11.518.143,99.

Consoante se verifica no demonstrativo de fl. 44-v, a Lei Orçamentária Anual estabeleceu no art. 11 o limite de 20% (vinte por cento) das dotações orçamentárias para a abertura de créditos suplementares, equivalentes a R\$46.578.913,00. Entretanto, os documentos acostados aos autos permitem constatar que, com base nessa autorização, foi promovida a abertura de créditos de R\$58.097.056,99, que representam 24,95% (vinte e quatro vírgula noventa e cinco por cento) da despesa inicialmente fixada (R\$232.894.565,00).

Contudo, no que concerne à execução, ou não, dos créditos abertos sem autorização legal, a partir do Balanço Orçamentário remetido por meio do SIACE/PCA e anexado à fl. 52, constatei que o gestor responsável empenhou despesas no total de R\$238.427.562,72, a título de créditos orçamentários e suplementares, que, confrontados com o total de créditos autorizados no exercício, da ordem de R\$252.179.783,58, evidenciam saldo a empenhar de R\$13.752.220,86, não permitindo concluir que os créditos tidos como irregularmente abertos, de R\$11.518.143,99, teriam sido efetivamente executados.

Nessa esteira, deixo de imputar responsabilidade ao Prefeito. No entanto, recomendo ao atual gestor que não se descuide da proficiente edição dos decretos de abertura de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

créditos adicionais e da correta transcrição de seus dados para os sistemas informatizados, disponibilizados pelo Tribunal, atendo-se, ainda, à exigência de autorização legal para os créditos abertos por meio de tais atos.

Créditos abertos sem recursos disponíveis

No tocante à abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$20.652.126,74, verifico que o valor é oriundo do estudo técnico à fl. 43 do Processo nº 750.066 e do quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, juntado às fls. 56 a 58, tendo sido considerado irregular a totalidade dos créditos abertos, seja por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro do exercício anterior, tendo em vista a inexistência de tais fontes de recursos.

Nessa fase recursal, o Recorrente reafirmou que as fontes utilizadas foram as resultantes de excesso de arrecadação de convênios e superávit financeiro de recursos vinculados, os quais o sistema adotado à época, SIACE/PCA, não permitia detalhar.

Referiu-se, novamente, à planilha de fls. 14 e 15, na qual se acham sintetizados os dados dos decretos de abertura de créditos, que incluem todas as fontes de recursos neles expressadas, entendendo que, por meio desse demonstrativo, poder-se-ia verificar a inexistência de irregularidades caracterizadas pela falta de recursos disponíveis.

À fl. 9, apresentou quadro sinóptico da composição dos recursos que, na sua visão, serviram à sustentação dos créditos adicionais abertos, cujo somatório, no valor de R\$22.559.352,52, considerou suficiente para enfrentamento do montante da irregularidade apontada.

Ao final, argumentou que, com a utilização de excesso de arrecadação e superávit financeiro, as despesas somente poderiam ser executadas se fossem confirmadas as arrecadações correspondentes, cuja verificação de excesso só poderia ser realizada ao final do exercício, razão pela qual deve ser observada a tendência, no decorrer da execução orçamentária. Sobre o superávit financeiro, entendeu que a sua existência foi demonstrada, sendo improcedente a negativa técnica, requerendo, assim, que fosse dado provimento ao recurso.

A Unidade Técnica, no estudo de fls. 27 a 29, quanto ao argumento do Recorrente de que no SIACE/PCA/2007 não era permitido informar as fontes de recursos oriundas de convênios e saldos financeiros, consignou que aquele sistema operacional das prestações de contas não poderia contemplar fontes de recursos que não estivessem na previsão legal do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Relativamente ao excesso de arrecadação, afirmou que a utilização dessa fonte de recursos deve ser precedida de acompanhamento de sua evolução, para que, ao final do exercício, não haja equívocos. Sobre a utilização de superávit financeiro como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais, cuja glosa foi questionada neste Pedido de Reexame, ratificou o apontamento decorrente do estudo da PCA/2007 (Processo nº 750.066), de que o confronto do Ativo Financeiro com o Passivo Financeiro, apurado no exercício de 2006, legou ao Município déficit no valor de R\$2.203.042,92 e não superávit de R\$276.001,80, como demonstrou o Recorrente, à fl. 9, diante do que concluiu que não lhe assistia razão.

Nos termos do despacho de fl. 38, em homenagem ao princípio da verdade material, retornei os autos à Unidade Técnica para que promovesse novo estudo acerca dos créditos adicionais, adotando a metodologia de análise vigente, com diferenciação das fontes de recursos livres e vinculados destinadas aos créditos abertos, considerando, para tanto, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



decretos que promoveram a abertura dos créditos tidos como irregulares constantes dos anexos 1 a 5.

A Unidade Técnica, no estudo apresentado à fl. 42, relatou ter identificado, entre os decretos compulsados e sinteticamente demonstrados na Planilha I, a abertura de créditos suplementares com a utilização do superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$2.591.504,02, recurso que, no entanto, não se materializou, conforme se verifica do Balanço Patrimonial de 2006 às fls. 30 e 31.

Ao examinar os decretos de abertura de créditos especiais, a Unidade Técnica identificou, também, a utilização de superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$118.000,00, conforme demonstrado à fl. 42, que eleva a R\$2.709.504,02 o valor representativo do apontamento de insuficiência de meios para abertura de créditos adicionais, que contraria o art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, e o inciso V do art. 167 da Constituição da República.

Os demais créditos abertos por excesso de arrecadação, no valor de R\$16.458.029,57, seriam vinculados ao excesso de arrecadação de convênios específicos, acatados pelo estudo técnico.

Acerca das informações colacionadas pelo defendente para elucidar a questão, verifico que foram juntados aos autos cópia dos decretos que subsidiaram a abertura dos créditos ditos sem recursos, com o objetivo de comprovar que estavam atrelados ao excesso de arrecadação e/ou superávit financeiro de convênios, diante do que considero necessário avaliar cada um dos créditos abertos, verificando a origem do recurso que daria suporte à despesa, sua efetiva arrecadação e, ainda, a possível inexecução do crédito correlato, únicas situações que permitiriam a regularização do apontamento.

Nessa perspectiva, promovi o confronto das informações constantes do quadro de Créditos Adicionais, fls. 56 a 59 do Processo nº 750.066, com os documentos juntados pelo Recorrente nos Anexos 1 a 5, bem assim com os dados remetidos por meio do SIACE/PCA, em especial o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, cujos excertos indicados faço anexar aos autos nesta oportunidade. Desse confronto, constatei o que se segue:

a) Relativamente aos Créditos abertos por Excesso de Arrecadação inexistente (R\$10.798.682,18), averigui que:

a.1) Decreto nº 3426 – R\$98.000,00, fl. 107 do Anexo 2 – Apesar de informado no SIACE/PCA como excesso de arrecadação (fl. 56 do Processo nº 750.066), a cópia do decreto, anexada à fl. 107 do Anexo 2, demonstra que a fonte utilizada foi a anulação parcial da Reserva de Contingência, conforme autorizado no art. 15 da Lei Orçamentária Anual, fl. 75 do Processo nº 750.066 (contrapartida de convênio), o que permite considerar regular o crédito aberto.

Prosseguindo, a análise da documentação correlata aos créditos suplementares listados a seguir permitiu constatar que o excesso de arrecadação utilizado derivou de recursos vinculados, com finalidade específica, tornando regulares os créditos abertos, conforme passo a detalhar:

a.2) Decreto nº 3426-1 – R\$393.392,00, fl. 107 do Anexo 2 – Excesso de arrecadação de convênio firmado com Ministério das Cidades, classificado sob o código 24719934, de R\$390.000,00, cuja arrecadação foi confirmada à fl. 8 do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



A diferença de R\$3.392,00 refere-se à utilização de saldo financeiro do exercício anterior da receita classificada sob a rubrica 17629903 – Transferência de Convênio 704/05 – SEDESE, cuja fl. 2 do Demonstrativo “Vinculado”, extraído do SIACE/PCA, cópia anexa, evidencia a conta Convênio SEDESE com saldo anterior de R\$3.649,79, confirmado pelo extrato da conta bancária correlata à fl. 158 do Anexo 2.

a.3) Decreto nº 3432-1 – R\$3.500.000,00, fls. 170 a 171 do Anexo 2 – Excesso de arrecadação do Convênio 001/PMSL/Banco Itaú, integralmente arrecadado, conforme fl. 6 do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

a.4) Decreto nº 3435 – R\$3.934.984,89, fl. 212 e 213 do Anexo 2 – Excesso de arrecadação na receita do FUNDEB, de R\$3.851.074,89, e na remuneração de depósitos bancários vinculados ao FUNDEB, de R\$83.910,00, cujos recursos correlatos confirmados às fls. 2 e 5 do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, foram de R\$3.173.718,76 e de R\$0,00, respectivamente.

Em que pese a análise resultar na constatação de que os créditos abertos foram superiores aos recursos disponíveis em R\$716.266,13 (R\$3.934.984,89 - R\$3.173.718,76), por meio do demonstrativo dos Recursos Recebidos e Aplicação do FUNDEB – Anexo III do SIACE/PCA, também anexado nesta oportunidade, é possível verificar que os recursos oriundos do FUNDEB, de R\$17.916.792,38, composto pelas receitas de transferências, de R\$17.830.213,76, e do rendimento da aplicação financeira correlata, de R\$86.578,62, foram efetivamente aplicados em despesas no montante de R\$17.532.405,15, permitindo considerar que os créditos irregularmente abertos não foram executados, uma vez que a despesa realizada permaneceu dentro do total de recursos arrecadados.

a.5) Decreto nº 3444-1 – R\$134.000,00, fl. 243 do Anexo 2 – Excesso de arrecadação de Convênio SETOP nº 1460/2006, conforme comprova o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 8.

a.6) Decreto nº 3529-1 – R\$91.087,29, fls. 227 e 228 do Anexo 3 – Excesso de arrecadação das seguintes receitas: 17229901 – Transporte Escolar (R\$27.116,71); 17610400 – Programa de Combate à Fome (R\$53.068,50); e 17620201 – FNDE/PNATE (R\$10.902,08).

Quanto às receitas afetas ao Transporte Escolar, o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 5, demonstra excesso de apenas R\$9.965,11, insuficiente para a abertura do crédito de R\$27.116,71, demonstrando créditos abertos sem recursos disponíveis da ordem de R\$17.151,60.

No tocante aos recursos do FNDE/PNATE, o código da receita indicado no decreto (17620201) não consta do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, sendo que, na rubrica específica de recursos do PNATE, à fl. 4 do citado Comparativo, não foi apurado excesso de arrecadação, resultando em créditos sem recursos de R\$10.902,08.

Contudo, as dotações afetas ao transporte escolar e suplementadas por meio do decreto em análise, fl. 227 do Anexo 3, pelo montante de R\$38.018,79 (R\$27.116,71 + R\$10.902,08), apresentam saldo a empenhar de R\$55.250,58 e R\$38.014,65, respectivamente, não permitindo concluir que os créditos abertos foram efetivamente executados, conforme fl. 50 do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Para a receita arrecadada sob a rubrica do Programa de Combate à Fome, constata-se excesso de arrecadação de R\$143.669,65, suficiente para acobertar o crédito aberto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



R\$53.068,50, conforme demonstrado à fl. 5 do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

a.7) Lei nº 7536 – R\$400.563,00, fls. 2 a 32 do Anexo 1 – Refere-se a convênio firmado para instalação do Centro de Referência na Atenção à Saúde, integralmente arrecadado, conforme fl. 8 do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Portanto, do até aqui exposto, conclui-se, a partir da análise apresentada, que os excessos de arrecadação utilizados, nos casos descritos, no montante de **R\$8.522.027,18, tiveram origem em recursos vinculados efetivamente arrecadados, e, nos casos em que não foram arrecadados, não foram executados, permitindo concluir pela regularidade na abertura dos créditos correspondentes.** Ressalto que, desse montante, R\$98.000,00 decorreram da utilização da reserva de contingência nos termos autorizados na LOA.

Todavia, para os decretos listados a seguir, a análise promovida permitiu identificar inconsistências entre o crédito aberto e a efetiva arrecadação do recurso indicado, conforme passo a demonstrar:

a.8) Decreto nº 3573-1 – R\$508.455,00, fls. 110 e 111 do Anexo 4, sendo:

- R\$310.455,00 do excesso de arrecadação do Convênio SEDESE, classificado sob o código 17629902, para o qual foi comprovada a arrecadação de R\$ 260.422,20, conforme fl. 5 do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, resultando em créditos sem recursos disponíveis da ordem de **R\$50.032,80**.

Demais disso, o Comparativo da Despesa Autorizada com a Executada, fls. 72 e 73, permitiu apurar que, dos créditos irregularmente abertos, pelo menos R\$45.009,67 foram executados, uma vez que o saldo a empenhar é de R\$5.023,13 (R\$50.032,80 - R\$5.023,13).

- R\$198.000,00 do Convênio MS/PMLS 1989/2006 – código 24719936, recurso comprovadamente arrecadado, conforme fl. 8 do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Nessa linha, do total de créditos abertos pelo Decreto nº 3573-1, de R\$508.455,00, pelo menos **R\$45.009,67 não possuíam recursos disponíveis e foram executados.**

a.9) Decreto nº 3628 – R\$1.738.200,00, fl. 116 do Anexo 5 – Em que pese o decreto indicar que o recurso utilizado para acobertar a suplementação seja oriundo do excesso de arrecadação, verifica-se, por meio dos documentos juntados às fls. 118 a 120 do Anexo 5, que a fonte de recursos se refere, de fato, ao excesso de arrecadação do SAAE.

A partir do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da entidade, ora anexado, é possível apurar que houve excesso de arrecadação de recursos vinculados às atividades desenvolvidas pela autarquia da ordem de R\$346.796,71, pois a receita prevista (excluídos convênios e operações de crédito) foi de R\$23.913.000,00 e a efetivamente arrecadada foi de R\$24.259.796,71.

Resulta disso a constatação de que **foram abertos créditos sem recursos disponíveis da ordem de R\$1.391.403,29** (R\$1.738.200,00 - R\$346.796,71).

No que concerne à execução de tais créditos, verifica-se, por meio do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, que as dotações suplementadas, conforme Decreto nº 3628, à fl. 116 do Anexo 5, apresentaram saldo a empenhar de R\$36.165,22, permitindo concluir que, dos créditos irregularmente abertos, pelo menos **R\$1.355.238,07** foram executados (R\$1.391.403,29 - R\$36.165,22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Por todo o exposto, torna-se forçoso concluir que **foram abertos e executados créditos sem recursos disponíveis oriundos do excesso de arrecadação** da ordem de **R\$1.400.247,74** (R\$1.355.238,07 + R\$45.009,67), em afronta ao art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

b) Relativamente aos Créditos abertos com Superávit do Exercício Anterior inexistente (R\$9.853.444,56), averigui o seguinte:

Nos moldes adotados na análise dos créditos abertos por excesso de arrecadação, a documentação juntada aos autos permite constatar que o recurso indicado nos decretos de abertura de créditos listados a seguir se refere ao saldo financeiro remanescente do exercício anterior de recursos vinculados, entre outros, seja em decorrência de convênios ou de transferências fundo a fundo, sendo que, em determinados casos, os não arrecadados também não foram executados, conforme passo a detalhar:

b.1) Decreto nº 3408-1 – R\$2.592.495,16, fls. 78 a 81 do Anexo 2 – Saldo financeiro dos programas PSF, Farmácia Popular, Saúde Bucal, Brasil Sorridente, Vigilância Sanitária, Combate à dengue, AIDS/DST e Centro de Referência à Saúde do Trabalhador, no total de R\$2.092.495,16 e Convênio do Ginásio Poliesportivo, de R\$500.000,00, totalizando R\$2.592.495,16.

No tocante aos recursos vinculados à saúde, a análise do Demonstrativo “Vinculado” permitiu identificar, por meio da descrição da conta bancária, os saldos do exercício anterior das contas dos recursos PSF, AIDS/DST, SAMU, Farmácia Popular, Saúde do Trabalhador, no montante de R\$1.497.020,80. Entretanto, o referido demonstrativo apresenta diversas outras contas de recursos vinculados e gerenciados pelo Fundo Municipal de Saúde, que, juntas, somam R\$4.461.020,80, cuja descrição não consente afirmar que não se referem aos demais recursos indicados no decreto sob exame e que, em contrapartida, se mostram suficientes para acobertar o crédito remanescente de R\$595.474,36 (R\$2.092.495,16 - R\$1.497.020,80).

Saliento, ainda, que a abertura dos créditos em análise se baseou em ofício expedido pelo gestor do SUS - Fundo Municipal de Saúde, fls. 73/74 do Anexo 2, no qual o responsável pelo segmento solicita a abertura dos créditos suplementares tratados no decreto, afirmando, para tanto, a existência de saldo financeiro do exercício anterior nas respectivas contas bancárias.

Em razão disso, e como o sistema informatizado adotado à época não exigia vinculação de tais informações, considero forçoso concluir pela regularidade dos créditos abertos por meio do Decreto nº 3408-1, tendo em vista que os recursos vinculados gerenciados pelo Fundo Municipal de Saúde, de R\$5.958.041,60, eram suficientes para acobertar os créditos abertos pelo montante de R\$2.092.495,16.

Quanto aos créditos atrelados ao Convênio do Ginásio Poliesportivo, o saldo financeiro em conta corrente específica é confirmado por meio do Demonstrativo “Vinculado”, especificamente à fl. 16 (R\$527.501,28), admitindo considerar regular o crédito aberto no valor de R\$500.000,00.

b.2) Decreto nº 3430-1 – R\$88.445,34, fls. 159 a 160 do Anexo 2 – Saldo financeiro do exercício anterior do PNAE, conforme declaração da gerente financeira responsável pelo recurso, fl. 162 do Anexo 2. Contudo, não foi indicada em qual conta bancária o recurso era gerenciado e o Demonstrativo “Vinculado” não faz referência a nenhuma conta bancária atrelada ao PNAE com saldo suficiente para suportar o crédito aberto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ademais, verifico, por meio do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 49, que a dotação suplementada apresentou saldo a empenhar de R\$91.946,09, não permitindo inferir que o crédito tenha sido executado, diante do que desconsidero o apontamento concernente ao Decreto nº 3430-1.

b.3) Decreto nº 3433-1 – R\$123.732,95, fls. 187 e 188 do Anexo 2 – Saldo financeiro de R\$123.732,95 do Convênio com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, confirmado à fl. 11 do Demonstrativo “Vinculado”.

b.4) Decreto nº 3439-1 – R\$22.436,03, fls. 219 e 220 do Anexo 2 – Saldo financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social, sendo R\$4.997,00 vinculados ao atendimento ao migrante ou à população de rua, R\$7.000,00 para auxílio natalidade ou funeral e R\$10.439,03 para o CRAS; este último confirmado por meio do Demonstrativo “Vinculado”, fl. 2.

Já as contas bancárias indicadas para o gerenciamento dos recursos vinculados ao atendimento ao migrante e o auxílio natalidade, fls. 14 e 22 do Demonstrativo “Vinculado”, apresentaram saldo inicial “zero”, inviabilizando confirmar a existência do citado recurso. Porém, por meio do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, especificamente às fls. 81 e 82, é possível concluir que, das dotações suplementadas para execução das despesas correlatas, o saldo a empenhar de R\$44.038,75 é superior aos créditos abertos, de R\$8.997,00, não sendo possível, portanto, afirmar que a despesa foi executada.

A exceção da constatação antes demonstrada refere-se à suplementação correlata à dotação 3.3.90.30, ocorrida por meio do decreto em análise em R\$1.000,00, que, todavia, apresenta saldo a empenhar de R\$558,38. Resulta disso a constatação de que teriam sido executados pelo menos R\$441,62, valor que, por representar 0,39% do total de créditos abertos mediante o aludido decreto, de R\$111.956,03, considero insignificante e, por conseguinte, incapaz de macular as contas prestadas, mormente quando confrontado com o total da despesa executada no exercício, da ordem de R\$239.266.197,95, fl. 43 do Processo nº 750.066.

b.5) Decreto nº 3450-1 – R\$993.639,96, fls. 281 a 283 do Anexo 2 – Saldo financeiro remanescente do exercício anterior das transferências de recursos do SUS, detalhados à fl. 282 ao Anexo 2, no montante de R\$149.174,56, do Salário Educação, de R\$597.900,90, e do FUNDEF-ICMS, de R\$246.564,50.

No tocante aos créditos abertos com recursos vinculados à saúde, reporto-me à análise apresentada no item b.1, quando relato que o Demonstrativo “Vinculado” apresenta diversas contas bancárias de recursos vinculados, gerenciados pelo Fundo Municipal de Saúde que, juntas, somam R\$4.461.020,80, cuja descrição não permite afirmar que se referem aos recursos indicados no decreto citado no referido item.

In casu, se excluirmos os créditos abertos para utilização dos recursos do SUS/FMS pelo Decreto nº 3408, cujas contas bancárias não foram detalhadas, no valor de R\$595.474,36, ainda restariam recursos do exercício anterior da ordem de R\$3.865.546,44, suficientes para acobertar os créditos em análise, de R\$149.174,56.

Saliento, novamente, que a abertura dos créditos em análise se baseou em ofício emitido pelo gestor do SUS - Fundo Municipal de Saúde, fls. 73/74, no qual o responsável pelo segmento solicita a abertura dos créditos suplementares, tendo em vista a existência de saldo financeiro do exercício anterior nas respectivas contas bancárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



No que se refere à utilização do saldo remanescente dos recursos do Salário Educação, o Demonstrativo “Vinculado”, fl. 9, permite confirmar a existência de recursos financeiros do exercício anterior de R\$1.699.208,25, que comporta o crédito aberto, de R\$597.900,90.

Quanto ao FUNDEF-ICMS, verifico, conforme Anexo IIIA do SIACE/PCA, o qual faço anexar na oportunidade, que o saldo residual era de R\$978.068,05, valor que coincide com o saldo anterior consignado na conta bancária apresentada à fl. 19 do Demonstrativo “Vinculado” (R\$1.227.868,87), depois de excluídos os Restos a Pagar do FUNDEF de 2006 (R\$249.800,82), permitindo concluir que os recursos eram suficientes para suportar o crédito aberto, de R\$246.564,50.

b.6) Decreto nº 3456-1 – R\$64.679,78, fl. 9 do Anexo 3 – Saldo remanescente dos recursos vinculados ao VIGISUS – Vigilância e Saúde, conforme fl. 11 do Demonstrativo “Vinculado”.

b.7) Decreto nº 3520-1 – R\$412.101,40, fls. 192 e 193 do Anexo 3 – Saldo financeiro do Convênio SETOP – 433/06 – Conclusão da Avenida Norte Sul, conforme fl. 3 do Demonstrativo “Vinculado”.

b.8) Decreto nº 3539-1 – R\$160.997,00, fl. 29 e 30 do Anexo 4 – Embora o gestor tenha informado no SIACE/PCA tratar-se de utilização de superávit financeiro, o decreto permite constatar que se refere à utilização do excesso de arrecadação dos recursos do Programa de Atendimento ao Migrante e à População de Rua, no valor de R\$4.997,00, comprovado por meio do Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada, à fl. 5.

O valor restante, de R\$156.000,00, refere-se à Cota Parte de Multas de Trânsito, cujo excesso de arrecadação constatado no mencionado comparativo, também à fl. 5, foi de R\$552.737,30, suficiente para acobertar o crédito aberto.

b.9) Decreto nº 3564-1 – R\$66.013,26, fls. 89 e 90 do Anexo 4, e **Decreto nº 3620-1 – R\$38.664,59**, fls. 71 e 72 do Anexo 5 – Saldo Financeiro do Convênio MDS-SESAN/PMLS – Programa Restaurante Popular. Conforme fl. 11 do Demonstrativo “Vinculado”, a conta bancária correspondente possuía saldo de R\$815.112,62, suficiente para acobertar os créditos abertos, no valor total de R\$104.677,85.

b.10) Decreto nº 3586 – R\$178.405,96, fls. 176 e 177 do Anexo 4; **Decreto nº 3591-1 – R\$79.229,88**, fl. 236 do Anexo 4; e **Decreto nº 3599-1 – R\$66.530,26**, fls. 262/263 do Anexo 4 – Tais decretos promoveram a abertura de créditos com recursos oriundos do superávit financeiro do exercício anterior apurado em Balanço Patrimonial específico do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos valores de R\$13.457,00, R\$79.229,88 e R\$66.530,26, respectivamente, perfazendo o montante de R\$159.217,14, compatível com o saldo financeiro do exercício anterior de R\$174.813,31, verificado à fl. 12 do Demonstrativo “Vinculado”.

Saliento que o Decreto nº 3586 promoveu, também, a suplementação de dotações no valor de R\$164.948,96, atrelado ao saldo financeiro dos recursos de serviços socioassistenciais, os quais serão tratados no item b.11, que engloba todos os créditos abertos com essa fonte de recurso.

b.11) Foram editados diversos decretos que suplementaram dotações com base no saldo remanescente da Reprogramação dos Recursos de Serviços Socioassistenciais da Secretaria Nacional de Assistência Social – MDS, os quais particularizo a seguir, com o intuito de verificar se os recursos disponíveis correlatos eram suficientes para todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



suplementações realizadas e também para acobertar o crédito especial autorizado por meio da Lei nº 7503, cujo art. 3º indicou como fonte de recurso parte do referido saldo remanescente:

- **Lei nº 7503 – R\$75.000,00**, fls. 33 a 39 do Anexo 1, referente à aquisição de imóvel para instalação do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS;
- **Decreto nº 3445 – R\$84.592,88** – fl. 254 do Anexo 2,
- **Decreto nº 3586 – R\$164.948,96**, fls. 176 e 177 do Anexo 4;
- **Decreto nº 3611 – R\$143.000,00**, fl. 39 do Anexo 5;
- **Decreto nº 3618 – R\$70.500,00**, fls. 52 e 53 do Anexo 5;

As contas bancárias indicadas para suportar tais suplementações e o crédito especial, especificamente de nº conta 41.364-x, nº 45.721-3 e nº 54.546-6, constam do Demonstrativo “Vinculado”, fls. 1, 2 e 25, com saldo total de R\$435.747,82 (R\$80.466,61 + R\$160.177,63 + R\$195.103,58), insuficientes para acobertar os créditos abertos de R\$538.041,84, resultando em créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis de R\$102.294,02.

No entanto, entre as dotações suplementadas, as realçadas às fls. 82 e 83 do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, em que pese terem sido suplementadas em R\$19.194,96 e R\$145.000,00, respectivamente, conforme Decreto nº 3586, à fl. 176, apresentam saldo a empenhar de R\$45.757,58 e de R\$137.352,15, permitindo inferir que os créditos sem recursos disponíveis, no montante de R\$102.294,02, não foram executados.

b.12) Decreto nº 3618 – R\$49.233,89, fls. 52 e 53 do Anexo 5 – Saldo remanescente do Programa Bolsa Agente Jovem, cujas contas bancárias retratadas às fls. 4 e 15 do Demonstrativo “Vinculado” demonstram saldo disponível correlato de R\$49.305,88.

b.13) Decreto nº 3636 – R\$81.011,89, fl. 147 do Anexo 5 – sendo:

- R\$17.473,20 – Saldo remanescente de recursos oriundos da Secretaria Nacional de Assistência Social – MDS, conforme saldos bancários apurados às fls. 14 e 17 do Demonstrativo “Vinculado”;
- R\$22.030,94 – Saldo financeiro do exercício anterior das Transferências Diretas do FNDE-PNAE, conforme saldo bancário apurado à fl. 9 do Demonstrativo “Vinculado”;
- R\$41.507,75 – Saldo financeiro do exercício anterior do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, conforme saldo bancário apurado à fl. 10 do Demonstrativo “Vinculado”.

b.14) Decreto nº 3640-1 – R\$41.908,37, fl. 187 do Anexo 5 – Saldo remanescente do Piso Básico Fixo oriundo da Secretaria Nacional de Assistência Social - MDS, conforme saldos bancários demonstrados às fls. 191 a 195 e confirmados às fls. 10, 21, 25 do Demonstrativo “Vinculado”.

b.15) Decreto nº 3510 – R\$13.000,00, fl. 120 do Anexo 3 – Em que pese o registro no SIACE/PCA indicar que o crédito foi aberto com utilização de superávit financeiro, verifica-se pelo referido decreto que a fonte de recurso utilizada provém de Doação de Pessoa Física no âmbito do FMDCA, registrada na receita 17500100, cujo excesso de arrecadação apurado no exercício foi de R\$137.927,17, conforme fl. 5 do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, valor este suficiente para acobertar o crédito aberto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



b.16) Lei nº 7525 – R\$43.000,00 - Apesar de não ter localizado cópia da lei nos autos, extraí, por meio de consulta ao sítio eletrônico do município, cópia da citada norma (anexa), a qual autoriza a abertura de crédito especial destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social, tendo como fonte de recurso o saldo remanescente do Piso Básico de Transição, repassados pela União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS – FNAS/FMAS, saldo esse confirmado à fl. 12 do Demonstrativo “Vinculado”.

Por todo o aqui exposto, **torna-se forçoso considerar regulares os créditos abertos sob os fundamentos anteriormente descritos.**

Não obstante, a análise de dois outros decretos culminou na constatação de que, nesses casos, ocorreu a abertura e execução de créditos sem que fosse constatada a existência do saldo financeiro do exercício anterior dos recursos indicados nos atos executivos, conforme passo a expor:

b.17) Decreto nº 3420 – R\$551.086,82, fl. 83 do Anexo 2 – Refere-se à abertura de crédito suplementar com utilização do saldo financeiro dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Transporte e Trânsito – FMTT, conforme informado pelo gerente contábil do Município, em 26/01/2007, fl. 89, e razão do extrato bancário anexado à fl. 93. Tais informações foram utilizadas pelo gestor para autorizar a abertura dos referidos créditos.

Porém, a conta bancária indicada como específica para gerenciamento do citado Fundo, de nº 4314-1, consta do Demonstrativo “Vinculado”, fl. 26, com saldo “zero”, não se constatando, pois, a efetiva existência do recurso indicado, o que torna forçoso considerar irregular o crédito aberto.

E, no tocante à execução dos créditos, verifico, a partir do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 39 e 40, que, dos créditos irregularmente abertos (R\$551.086,82), **pelo menos R\$550.775,07 foram executados**, uma vez que o saldo a empenhar nas dotações suplementadas foi de R\$311,75.

b.18) Decreto nº 3625-1 – R\$3.813.739,14, fls. 100 e 101 do Anexo 5 – O referido decreto indicou duas fontes de recursos. Vejamos:

- R\$52.800,00 – Em que pese o registro no SIACE/PCA indicar que o crédito foi aberto com utilização de superávit financeiro, verifico, no ato executivo propriamente dito, que o valor de R\$52.800,00 se refere à utilização da arrecadação de receita do SUS (Leishmaniose Visceral Americana) não prevista no orçamento inicial, contabilizada sob o código 17223315, que, todavia, não foi identificada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada. Não obstante, à fl. 94 do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, é possível verificar que a dotação suplementada apresenta saldo a empenhar de R\$76.605,96, o que admite inferir que o crédito não foi executado.

- R\$3.760.939,14 – Tal valor refere-se à transferência decorrente de aditivo ao Convênio SETOP – 433/06 (Conclusão Norte/Sul), contabilizada sob o código 24729911, cujo excesso de arrecadação apurado à fl. 8 do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada foi de apenas R\$2.260.939,14, resultando em créditos abertos sem recursos disponíveis de R\$1.500.000,00. E, à fl. 17 do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, verifica-se que, dos créditos autorizados para a dotação suplementada (R\$4.719.499,60), foi executado o montante de R\$4.719.499,31, **permitindo concluir que os créditos irregulares de R\$1.500.000,00 foram efetivamente executados.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Por tudo que se viu, a análise da documentação carreada aos autos possibilitou constatar que **foram abertos e executados créditos sem recursos disponíveis de R\$3.451.022,81**, uma vez não constatado o efetivo excesso de arrecadação (R\$1.400.247,74) e o superávit financeiro dos recursos vinculados indicados nos respectivos decretos de abertura ($R\$2.050.775,07 = R\$550.775,07 + R\$1.500.000,00$).

Portanto, entendo que a irregularidade perpetrada constitui violação a normas constitucionais e legais, razão pela qual considero irregular e de responsabilidade do gestor a abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no montante de **R\$3.451.022,81** ($R\$1.400.247,74 + R\$2.050.775,07$), por contrariar o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

III – CONCLUSÃO

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, uma vez preenchidos os requisitos regimentais pertinentes.

No mérito, analisadas as razões recursais e os documentos apresentados pelo Recorrente, **dou provimento parcial ao recurso**, para que seja desconsiderada a irregularidade concernente ao descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, tendo em vista que, nos termos detalhados na fundamentação e em razão de precedentes decisões deste Tribunal, o permissivo legal de desoneração do limite estabelecido para abertura de créditos suplementares, contido no art. 12 da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal nº 7.379, de 2007), não constitui elemento capaz de macular toda a prestação de contas. Aliado a isso, adotado esse entendimento, não se confirmou nos autos que os créditos abertos sem autorização legal, no montante de R\$11.518.143,99, foram efetivamente executados, porquanto o gestor responsável empenhou despesas no total de R\$238.427.562,72, a título de créditos orçamentários e suplementares, que, confrontados com o total de créditos autorizados no exercício, da ordem de R\$252.179.783,58, evidenciam saldo a empenhar de R\$13.752.220,86.

Contudo, **voto pela manutenção do parecer prévio emitido pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 11/11/2010, pela rejeição das contas do exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Leone Maciel Fonseca, Prefeito do Município de Sete Lagoas, à época**, tendo em vista a abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis, sendo que o valor tido como irregular deve ser alterado de R\$20.652.126,74 para **R\$3.451.022,81**, contrariando, ainda assim, o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Recomendo ao atual gestor que, ao elaborar o projeto da LOA, observe os comandos do inciso VII do art. 167 da Constituição da República, do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e demais normas legais pertinentes à matéria, de tal maneira que, ao excetuar qualquer despesa ou grupo de despesas do limite de suplementação orçamentária estabelecido na LOA, não deixe de fixar outros parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos adicionais, a fim de evitar que fique configurada a concessão ilimitada de créditos.

Deverá o Poder Legislativo, ao votar o orçamento, atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível, por força das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



sobreditas normas, que o ato de concessão dos créditos adicionais expresse o seu valor ou um limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal.

Cumram-se as disposições regimentais, em especial as do art. 353.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, embora tenha chegado à mesma conclusão do relator pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas, abro divergência quanto à fundamentação, mantendo a irregularidade relativa à abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis, em ofensa ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, na esteira do entendimento esposado no processo nº 912945, de minha relatoria.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência acompanha o voto do Conselheiro Gilberto Diniz.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, em: **I**) na preliminar, conhecer o pedido de reexame, uma vez preenchidos os requisitos regimentais pertinentes; **II**) no mérito, analisadas as razões recursais e os documentos apresentados pelo Recorrente, dar provimento parcial ao recurso, para que seja desconsiderada a irregularidade concernente ao descumprimento do art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964, tendo em vista que, nos termos detalhados na fundamentação e em razão de precedentes decisões deste Tribunal, o permissivo legal de desoneração do limite estabelecido para abertura de créditos suplementares, contido no art. 12 da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal 7.379, de 2007), não constitui elemento capaz de macular toda a prestação de contas. Aliado a isso, adotado esse entendimento, não se confirmou nos autos que os créditos abertos sem autorização legal, no montante de R\$11.518.143,99, (onze milhões, quinhentos e dezoito mil, cento e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) foram efetivamente executados, porquanto o gestor responsável empenhou despesas no total de R\$238.427.562,72, (duzentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de créditos orçamentários e suplementares, que, confrontados com o total de créditos autorizados no exercício, da ordem de R\$252.179.783,58, (duzentos e cinquenta e dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



milhões, cento e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) evidenciam saldo a empenhar de R\$13.752.220,86 (treze milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte reais e oitenta e seis centavos); **III)** manter o parecer prévio emitido pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 11/11/2010, pela rejeição das contas do exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Leone Maciel Fonseca, Prefeito do Município de Sete Lagoas, à época, tendo em vista a abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis, sendo que o valor tido como irregular deve ser alterado de R\$20.652.126,74 (vinte milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e seis reais, setenta e quatro centavos) para R\$3.451.022,81 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), contrariando, ainda assim, o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964; **IV)** recomendar ao atual gestor que, ao elaborar o projeto da LOA, observe os comandos do inciso VII do art. 167 da Constituição da República, do § 4º do art. 5º da Lei Complementar n.101, de 2000, do art. 7º da Lei n. 4.320, de 1964, e demais normas legais pertinentes à matéria, de tal maneira que, ao excetuar qualquer despesa ou grupo de despesas do limite de suplementação orçamentária estabelecido na LOA, não deixe de fixar outros parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos adicionais, a fim de evitar que fique configurada a concessão ilimitada de créditos; **V)** determinar ao Poder Legislativo que, ao votar o orçamento, atente para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível, por força das sobreditas normas, que o ato de concessão dos créditos adicionais expresse o seu valor ou um limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal; **VI)** determinar o cumprimento das disposições regimentais, em especial as do art. 353. Vencido, em parte, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de maio de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

Jc/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 912975**

Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro
Exercício: 2013
Responsável: Reinaldo Cesar de Lima Guimarães
Procuradora: Ana Raquel Alves de Assis - OAB/MG 095212
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

- 1) Emitido parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2013.
- 2) Recomendado ao gestor que, nas Leis Orçamentárias subsequentes, não sejam incluídos dispositivos contendo autorização ilimitada para abertura de créditos suplementares.
- 3) Aprovado o voto do Conselheiro José Alves Viana, por unanimidade. Não acolhida a proposta de voto do Relator.

**PARECER PRÉVIO
NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 23/06/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Cesar de Lima Guimarães, prefeito municipal à época.

Em sua análise inicial, às fls. 390 a 430, a unidade técnica apontou que o município abriu créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 e fez recomendações quanto ao elevado limite para a abertura de créditos suplementares.

O responsável foi regularmente citado em 6/11/14, e o AR foi juntado aos autos em 11/11/14, à fl. 434, e apresentou defesa, em 10/12/14, às fls. 438 a 447, conforme certidão à fl. 448.



A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 449 a 452, considerou sanada a irregularidade; ratificou as recomendações e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08.

Assim, de acordo com os estudos da unidade técnica, às fls. 390 a 398, não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos especiais sem cobertura legal (arts. 42 de 43 da Lei nº 4.320/64);
- abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei nº 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei nº 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$58.985.872,85, e empenhadas despesas no montante de R\$53.880.090,94;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 7% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, III, do ADCT c/c LC nº 141/12) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 19,96% e de 27,70%;
- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 29,04%, 26,45% e de 2,59% da receita base de cálculo.

Tendo em vista que a unidade técnica considerou como regular os créditos suplementares abertos com base em desonerações do limite autorizado na LOA, às fls. 465 e 466, fez-se novo estudo da execução orçamentária, mantendo-se a irregularidade no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi regularmente citado, em 18/5/15, conforme AR juntado aos autos em 3/6/15, à fl. 471, o responsável protocolizou sua defesa, que foi juntada às fls. 472 a 485. A unidade técnica examinou as razões da defesa, às fls. 487 e 488, e ratificou o exame de fls. 449 a 452.

O Ministério Público de Contas, à fl. 490, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, ratificou os termos do parecer de fls. 455 a 464 e opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária nº 2.048, de 13/12/12, às fls. 10 a 13, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$45.200.842,76 e, no *caput* do art. 5º, autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 20% (vinte por cento), posteriormente alterado para 40% (quarenta por cento) pela Lei Municipal nº 2.070, de 29/11/13, à fl. 444.



O parágrafo único do art. 5º da LOA autorizou a exclusão dos valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito da base de cálculo do limite a que se refere o *caput* do artigo. Por seu turno, o art. 6º da referida lei autorizou a desoneração do limite estabelecido no *caput* do art. 5º, em caso de despesas relacionadas nos incisos I a V, como pessoal e encargos sociais, precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, dentre outras, conforme fl.12.

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar nº 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**.

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

É cediço que as autorizações contidas na Lei Orçamentária para a abertura de créditos suplementares com base em exclusões da base de cálculo do limite (parágrafo único do art. 5º da LOA) e em desonerações do limite fixado para a abertura desses créditos (art. 6º, incisos I ao V), violam o princípio orçamentário da exclusividade e pode ser caracterizado como abertura de créditos ilimitados no exercício, mas essa matéria será tratada no item seguinte.

Assim, a administração municipal, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.



municipalidade com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e desonerações.

2.2 Créditos Suplementares – Art. 42 da Lei nº 4.320/64

No exame inicial da execução orçamentária, à fl. 391, a unidade técnica apontou que a LOA autorizou o limite de R\$18.080.337,10 para a abertura de créditos suplementares que corresponde ao percentual de 40% (quarenta por cento) do orçamento (R\$45.200.842,76) e, ainda, que o total das suplementações foram de R\$32.769.288,03, excedendo o limite autorizado em R\$14.688.950,93.

A unidade técnica solicitou o encaminhamento a este Tribunal de demonstrativo especificando os decretos cujos créditos suplementares não compõem o limite percentual estabelecido no parágrafo único do art. 5º e no art. 6º, incisos I a V, da LOA, tendo em vista as hipóteses de desonerações.

Às fls. 438 a 443, o defendente contestou a apuração do montante de excesso de arrecadação. Aduziu que o valor de R\$4.049.443,54, registrado na rubrica 1724.99.01 – Outras transferências governamentais, na verdade deveria ser classificado na rubrica 1722.22.90 – Outras transferências decorrentes de compensações financeiras e mensurado como recursos ordinários - fonte 100, pois tem origem em um processo de compensação financeira destinada à recuperação de áreas devido à implantação da empresa Anglo American.

O defendente relacionou, às fls. 440 e 441, os decretos que abriram créditos suplementares com fundamento na LOA no *caput* do art. 5º, no total de R\$14.282.046,03; no parágrafo único do art. 5º, no total de R\$93.761,35 e no art. 6º, incisos I a V, no total de R\$18.393.480,65. Assim, concluiu que apenas o valor de R\$14.282.046,03 onera o limite estabelecido na LOA.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 449 a 452, no que tange à abertura de créditos suplementares, entendeu que a LOA autorizou o total de R\$36.567.579,10, sendo o valor de R\$18.080.337,10, referente ao limite percentual de 40% do orçamento fixado no *caput* do art. 5º, e o valor de R\$18.487.242,00, referente ao autorizado pelo parágrafo único do art. 5º e nos incisos I a V do art. 6º.

Tendo em vista que foram abertos créditos suplementares no total de R\$32.769.288,03, inferior às autorizações contidas na LOA, a unidade técnica concluiu que os créditos suplementares abertos no exercício obedeceram ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 c/c o art. 42 da Lei nº 4.320/64, obedecendo ao limite autorizado.

Quanto à receita de transferência decorrente de compensações financeiras, no valor de R\$4.049.443,54, contabilizada indevidamente no código 1724.99.01, a unidade técnica informou que o sistema a considerou como “excesso de arrecadação do FUNDEB” e, após os esclarecimentos prestados, fez as devidas correções.

Entende-se que as desonerações do limite afrontam o § 8º do art. 165 da CR/88, que veda incluir na LOA dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, excetuando as autorizações para a abertura de créditos suplementares, contratações de operações de créditos, ainda, que por antecipação de receita nos termos da lei. Dessa forma, elaborou-se nova análise, às fls. 465 e 466, excluindo as desonerações, apurando-se assim o total de R\$14.688.950,93 de créditos suplementares sem cobertura legal.

Às fls. 472 a 485, o defendente aduziu que demonstrou os decretos com os respectivos valores de desoneração, mas não apresentou demonstrativo das fontes de recursos, bem como a funcional programática da dotação suplementada. Assim, às fls. 474 a 484, encaminhou um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



demonstrativo das dotações orçamentárias (classificação funcional programática) que foram suplementadas com fundamento no parágrafo único do art. 5º e nos incisos I a V do art. 6º da LOA, que corresponde ao total das desonerações do limite fixado no *caput* do art. 5º da referida lei e, por fim, solicitou acolhimento de suas justificativas e, consequentemente a aprovação das contas.

Às fls. 487 a 488, a unidade técnica examinou as justificativas apresentadas pela defesa e manteve o entendimento do reexame, no qual são computadas ao limite de suplementação estabelecido na LOA, as autorizações feitas com base no parágrafo único do art. 5º e nos incisos I a V do art. 6º da LOA. Acrescentou que esse entendimento é corroborado em face de reiteradas decisões deste Tribunal e citou, como exemplo, os Processos nºs 913207, 843214, 697587, dentre outros.

Destacou, ainda, o parecer do Ministério Público de Contas nas contas do governador, exercício de 2014, Processo nº 951454, no qual o procurador recomendou que o governo estadual contemple o percentual de suplementação que abarque todas as naturezas de despesas nos próximos exercícios, enquanto não houver definição desta Casa sobre a irregularidade do procedimento de desoneração.

Por fim, a unidade técnica concluiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08.

Em que pese a conclusão da unidade técnica, constata-se que houve violação ao princípio orçamentário da exclusividade, bem como a abertura de créditos ilimitados no exercício em exame, uma vez que a abertura de créditos suplementares foi com base em desonerações previstas no parágrafo único do art. 5º e no art. 6º, incisos I ao V da LOA.

Tal inferência deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita**, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. **São vedados:**

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - **Abrir créditos suplementares até determinada importância**, obedecidas as disposições do artigo 43;

II - **Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita**, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A Lei Complementar nº 101/00, LRF, também estabelece no §4º do art. 5º:

Art. 5º [...]

[...]



§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis², ao comentarem o art. 7º da Lei 4.320/64, asseveram, *in verbis*:

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento**, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, **a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito**, inclusive por antecipação da receita orçamentária. (Grifos nossos).

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado³ leciona, *in verbis*:

O artigo 165, § 8º, parte final, da Carta Magna exclui dessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e as operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. Em verdade, a primeira exceção consta expressamente no Texto Constitucional apenas para evitar possíveis questionamentos; não se pode negar a natureza orçamentária da autorização para abertura de créditos suplementares.

Vê-se, portanto, que, para facilitar a gestão governamental, é permitido que a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais e observado o princípio da proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, quanto maior o percentual permitido na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento do ente governamental. (Grifos nossos).

Dessa forma, a lei orçamentária anual deve atender ao **princípio da exclusividade** previsto constitucionalmente. A lei poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como à autorização para abertura de **créditos suplementares e contratação de operações de crédito**.

Depreende-se, ainda, da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária autorizações para abertura de créditos especiais e **realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência**. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, uma vez que se tratam

2 MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 30 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.

3 FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de Direito Financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.



de alterações intrínsecas no gasto público, tais quais as definições de Caldas Furtado⁴, *in verbis*:

Inferre-se dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que **são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais:**

a) **Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;**

b) **Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.**

A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade [...].

[...]

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42). **Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual (CF, art. 165, §8º).**

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. **Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.**

Os termos acima mencionados expressam que, na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, **dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros –, que serão utilizados na execução daquelas ações.**

As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica que altere a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

[...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

[...]

Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais

4 FURTADO, J. R. Caldas. Op. Cit. p. 142-143, 149-150, 152.



(suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência. (Grifos nossos).

A abertura de créditos adicionais e realocações orçamentárias são procedimentos distintos que alteram a lei orçamentária. A abertura de créditos adicionais foi instituída pela Lei nº 4.320/64, já as realocações orçamentárias são possibilidades de alterações orçamentárias trazidas pela Constituição da República de 1988.

Nos casos concretos, é preciso ter atenção às diferenças técnicas entre os procedimentos de alterações orçamentárias e analisar detidamente as leis e decretos autorizativos, tendo em vista que podem ser facilmente confundidos e utilizados de forma irregular.

Tal compreensão é imprescindível para o correto manejo das alterações orçamentárias a serem procedidas, ora por meio da abertura de créditos adicionais, ora por meio da realização de realocações orçamentárias, que alterarão, quantitativamente ou qualitativamente, o orçamento aprovado, modificando dotações orçamentárias em seus componentes de classificação, segundo os critérios institucional, funcional-programático ou por natureza da despesa.

As realocações orçamentárias (remanejamentos, transposições e transferências) surgem de repriorizações das ações governamentais e dependem de prévia autorização em lei específica, tendo em vista o princípio da exclusividade orçamentária. Não acrescem valores ao total da despesa autorizada e, portanto, alteram as dotações apenas em seu aspecto qualitativo, representando “estornos de verbas”.

Os remanejamentos mudam a classificação institucional, alterando a mesma alocação de recursos de um órgão para outro. As transposições alteram os programas de trabalho dentro do mesmo órgão. E, por fim, as transferências alteram as categorias econômicas de despesas dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

A respeito das alterações orçamentárias, Caldas Furtado⁵ assevera:

Efetivamente, existem duas técnicas de alteração do orçamento em execução: uma que produz mudança quantitativa no montante de recursos orçados, denominada de créditos adicionais (que podem ser suplementares, especiais e extraordinários); outra que provoca modificação qualitativa nos créditos orçamentários, intitulada de estornos de verbas (que se concretizam através de remanejamentos, transposições ou transferências de recursos orçamentários).

A Constituição de 1988 se refere a essas duas técnicas no *caput* do artigo 167: a primeira no inciso V (é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes); a segunda no inciso VI (são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa).

No entanto, desde a edição do Código de Contabilidade Pública, em 8 de novembro de 1922, os créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) são tidos e havidos com as únicas formas de alteração do orçamento no decorrer do exercício financeiro, estando, ainda, em desuso a técnica de estornos de verbas, prevista no artigo

⁵ FURTADO, J. R. Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 139-141.



167, VI, da Constituição Federal (remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários).

J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis ressaltam que há uma profunda diferença entre os créditos adicionais e as alterações orçamentárias mencionadas no artigo 167, VI, da Constituição Federal (remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários).

No caso de créditos adicionais, o fator determinante é a necessidade da existência de recursos, para as demais alterações, é a reprogramação por repriorização das ações o motivo que indicará como se materializarão.

Esses autores apontam quatro motivos que podem dar origem aos créditos adicionais:

“a) variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro;

b) incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais;

c) omissões orçamentárias;

d) fatos que independem da ação volitiva do gestor”.

Por outro lado, de acordo com esses doutrinadores, são três os motivos que podem ensejar estornos de verbas:

“a) reforma administrativa;

b) repriorizações das ações governamentais;

c) repriorizações de gastos”.

Essas últimas alterações, que são completamente diferentes das criadas anteriormente, dão “margem a reformulações orçamentárias nos três níveis de programação – institucional, programática e de gastos – sob as denominações de remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro órgão, conforme disposto no art. 167, VI, da Constituição da República. Essas alterações só podem ser autorizadas de per si, em lei específica”.

Uma vez estabelecida a distinção entre créditos adicionais e estorno de verbas, torna-se forçoso um comentário sobre o artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64. Sucede que esse dispositivo prevê a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei. A interpretação e aplicação dessa norma devem ser feitas de forma ajustada ao que dispõe o artigo 167, V e VI, da Lei Maior, ou seja, somente é possível o emprego da técnica dos créditos adicionais quando a anulação parcial ou total da dotação orçamentária ocorrer em favor de crédito orçamentário alocado no mesmo órgão e na mesma categoria de programação; nesse caso, vale dizer, a técnica dos créditos adicionais somente será possível quando não se enquadrar na hipótese de estorno de verbas. Qualquer outra interpretação dada a esse preceptivo, o torna incompatível com o Texto Constitucional, fazendo incidir, em seu desfavor, a teoria da recepção.

Essa observação é da maior importância, uma vez que a Carta Magna permite, excepcionalmente, ao legislador da lei orçamentária anual conceder autorização, na própria LOA, ao Chefe do Executivo para proceder à abertura de créditos adicionais suplementares (art. 165, § 8º). Como não existe permissão equivalente para o uso da técnica de estorno de verbas, todo cuidado é necessário para que não se confunda um procedimento com o outro.

Na mesma linha, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis acentuam que há uma “diferença enorme entre as aberturas dos créditos adicionais suplementares cujos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



provenham de anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias, e os remanejamentos, transposições e transferências, os quais geralmente são confundidos com os créditos adicionais, principalmente os suplementares”. (Grifos nossos).

A respeito das realocações orçamentárias, esta Corte já se pronunciou por meio de várias consultas, dentre as quais destaco a Consulta nº 735383, de minha relatoria, aprovada na sessão do Pleno de 25/7/07, *verbis*:

Entretanto, **os motivos ensejadores da utilização dos créditos adicionais não são os únicos que provocam alterações na execução do orçamento, valendo lembrar que tais modificações podem se originar de razões outras**, tais como: reforma administrativa, ou, ainda, redimensionamento de ações governamentais ou de gastos que envolvam projetos programados para o exercício.

Surgem, nesse sentido, as realocações de recursos nas formas de “remanejamento, transposição e transferência”, espécies enumeradas pelo art. 167, inciso VI, da Constituição da República, que veda tais alterações sem prévia autorização legislativa, [...].

[...] é possível afirmar que as realocações de recursos decorrentes de remanejamentos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra devem ser previamente autorizadas por lei específica, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição da República.

E quanto aos créditos suplementares oriundos de recursos provenientes de superávit financeiro, excesso de arrecadação, operação de crédito ou anulação parcial ou total de dotação orçamentária do mesmo órgão e mesma categoria de programação, não existe vedação, que os desautorize até o limite estabelecido na própria lei orçamentária. Se tal limite esgotar-se antes do término do exercício, deverão ser solicitadas novas autorizações ou a majoração do limite, verificando-se os reflexos de tais medidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA). (Grifos nossos).

É importante ressaltar que a principal diferença entre abertura de créditos adicionais e realocações orçamentárias é a **ação volitiva do gestor**. Na primeira situação, o gestor é obrigado, por diferentes motivos e situações, a reforçar dotações orçamentárias existentes ou a autorizar a inserção de dotações não previstas no orçamento. Já na segunda situação, o gestor reprioriza suas ações de acordo com a sua vontade. O quadro abaixo demonstra, sinteticamente, as principais diferenças entre as duas técnicas.

Quadro 1: Alterações Orçamentárias

Características:	Créditos Adicionais	Realocações Orçamentárias		
	Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários	Remanejamento	Transposição	Transferência
Alteração se dá por vontade do gestor	Não	Sim	Sim	Sim
Acresce valor ao total da despesa autorizada	Talvez, a depender da fonte de recursos utilizada	Não	Não	Não
Utiliza anulação de dotação, saldo oriundo de veto e reserva de contingência como fonte de recurso	Sim	Sim	Sim	Sim
Utiliza outras fontes de recurso (excesso de arrecadação, superávit financeiro, operação de crédito)	Sim	Não	Não	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Altera somente a classificação institucional da despesa	Não	Sim	Não	Não
Altera somente a classificação funcional-programática da despesa	Não	Não	Sim	Não
Altera somente a classificação segundo a natureza da despesa	Não	Não	Não	Sim
Altera todas as classificações da despesa simultaneamente	Talvez, a depender do que se impôs ao Chefe do Executivo	Não	Não	Não

Fonte: Lavra da equipe técnica do Gabinete do Relator Licurgo Mourão

Assim, torna-se primordial a análise, no caso concreto, de cada hipótese de desoneração prevista nas leis orçamentárias para avaliar se o Chefe do Executivo, titular da iniciativa legislativa em matéria orçamentária, nos termos do art. 165, *caput*, da CR/88, não estaria autorizando na LOA a realização de algum tipo de realocação orçamentária, fulminando de roldão o art. 165, § 8º, c/c o art. 167, VI, da CR/88, ao invés de autorizando a abertura de crédito adicional.

Nesse caso, a realocação não oneraria o limite estabelecido para a abertura de crédito adicional, por ser uma técnica distinta. No entanto, a LOA não pode conter a autorização para esse procedimento, uma vez que, pelo princípio da exclusividade orçamentária, as realocações devem ser autorizadas por lei específica.

Em suma, **é possível estar contida na lei orçamentária anual desonerações ao limite para a abertura de créditos adicionais, conquanto se configurem em realocações orçamentárias autorizadas em leis específicas.** E isso se faz de modo a prestigiar-se princípios constitucionais proeminentes relativos à seriedade orçamentária, evitando-se sua desfiguração ao alvedrio do Poder Executivo.

Por outro lado, em relação à concessão ilimitada de créditos, Machado Jr. e Heraldo Reis⁶ asseveram, *in verbis*:

Desse modo, a Lei 4.320 apenas regulamenta o ordenamento constitucional, com as seguintes coordenadas delimitadoras:

1ª – abrir créditos suplementares até determinada importância, que fica como uma faculdade do Executivo pedir e o Legislativo conceder; **o que o Executivo não pode pedir nem o Legislativo conceder são créditos ilimitados, porque para tanto estão incluídos na vedação do inciso VII do art. 167 da Constituição, segundo o qual é vedada a concessão de crédito ilimitado, isto é, aquele para o qual não se estabelece um teto certo e fixo em moeda nacional ou em percentual;** [...] (Grifos nossos).

Como bem explanado por Caldas Furtado⁷, a Constituição da República, a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00 não estabeleceram normas para a abertura de créditos suplementares. A fixação de um limite na lei orçamentária para tal procedimento fica a cargo de cada legislador.

⁶ MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *Op cit.*

⁷ FURTADO, J. R. Caldas. *Op. Cit.* p. 85-86.



Além disso, existe também uma lacuna nas normas jurídicas sobre a definição de concessão de créditos ilimitados. Fixar um limite de 100% para suplementar ou desonerar dotações específicas do limite estabelecido caracterizam créditos ilimitados? Tais procedimentos demonstram falta de organização e planejamento governamental?

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou por meio de consultas, dentre as quais se destaca a Consulta nº 742472, da lavra do Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila, aprovada na sessão do Pleno de 7/5/08, *in verbis*:

Com estes fundamentos, e alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, respondo negativamente à primeira questão formulada, no sentido de que **não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal no Município, admitir a abertura de créditos suplementares, sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento.** (Grifos nossos).

Na esteira desse entendimento, o Projeto de Lei de Qualidade Fiscal⁸ (Projeto de Lei iniciado no Senado de nº 175, que tramita em conjunto com os Projetos nº 229 e 248, todos de 2009) traz textualmente a limitação à abertura de créditos suplementares e a previsão para a realização de realocações orçamentárias previstas na CR/88 (inciso VI do art. 167), *in verbis*:

Art. 47. Caso a LDO nada disponha sobre a **suplementação, transposição, remanejamento, transferência ou utilização das dotações, o texto da LOA poderá estabelecer limite que:**

I – seja inferior ou igual a vinte por cento da dotação específica aprovada para cada ação orçamentária;

II – seja superior ou igual a dez por cento da dotação específica aprovada para cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, **mediante decreto, transpor, remanejar, transferir** ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na LOA, em decorrência de modificações na estrutura de órgãos e entidades, bem como de alterações nas suas competências ou atribuições, **mantidos o valor total aprovado e a categoria programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupo da despesa e destinação dos recursos, bem como os classificadores auxiliares.** (Grifos nossos).

A alteração do orçamento, no tocante a abertura de créditos suplementares, deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que possam vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

Em tempos de gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar nº 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal.**

[...]

⁸ Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/80207.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...]. (Grifos nossos).

A Lei de Qualidade Fiscal, quando aprovada, será mais um balizador da conduta dos gestores públicos na elaboração das leis orçamentárias, firmando os pilares da LRF de ação responsável, planejada e transparente.

Segundo o defendente, às fls. 440 e 441, os decretos que abriram créditos suplementares com fundamento na LOA no *caput* do art. 5º, totalizaram R\$14.282.046,03; no parágrafo único do art. 5º, totalizaram R\$93.761,35 e no art. 6º, incisos I a V, totalizaram R\$18.393.480,65.

Assim, analisa-se os decretos constantes deste processo, a fim de verificar se neles são encontrados os requisitos de realocações orçamentárias, elencados no “Quadro 1”, de modo a avaliar se o Chefe do Executivo, a pretexto de desonerar o limite imposto de abertura de créditos adicionais, de fato autorizou, na LOA, a realização de alguma modalidade de realocação orçamentária:

Quadro 2: Resumo dos Decretos com Dotações Excluídas do Cômputo do Limite Para Abertura de Créditos Adicionais

Decreto	Fls.	Fontes de recurso utilizadas			Total R\$	Limites da LOA		
		Anulação de dotação - R\$	Excesso de Arrecadação - R\$	Superávit financeiro R\$		Caput do art. 5º R\$	Parágrafo único do art. 5º R\$	Incisos I a V do art. 6º R\$
01	59/62	777.295,68			777.295,68	620.982,02		156.313,66
04	63/65	248.341,68			248.341,68	173.162,28		75.179,40
10	66/72	1.925.234,34			1.925.234,34	780.910,82		1.144.323,52
16	73/76	431.020,54			431.020,54	2.500,00		428.520,54
21	77/85	3.507.780,67			3.507.780,67	2.044.114,27		1.463.666,40
31	86/98	2.224.156,55			2.224.156,55	833.863,36		1.390.293,19
34	99/118	3.346.283,09			3.346.283,09	1.470.194,52		1.876.088,57
37	119/123		4.913.581,02		4.913.581,02	2.060.068,27		2.853.512,75
42	124/133	61.459,90	6.508.388,34	168.649,37	6.738.497,61	2.871.188,77		3.867.308,84
45	134/143	1.887.535,43	75.833,45		1.963.368,88	600.758,56	7.684,74	1.354.925,58
51	144/169	4.575.150,06	2.103.077,51		6.678.227,57	2.824.303,08	86.076,61	3.767.847,88
66	170/171		15.500,40		15.500,40	0,08		15.500,32
TOTAL		18.984.257,94	13.616.380,72	168.649,37	32.769.288,03	14.282.046,03	93.761,35	18.393.480,65

Fonte: Lavra da equipe técnica do Gabinete do Relator Licurgo Mourão

Ao analisar os decretos juntados aos autos, verifica-se que os requisitos de realocações orçamentárias elencados no “Quadro 1” são de difícil identificação nos referidos decretos. Em todos os decretos analisados, **não foi identificada a ação volitiva do gestor. Não há indícios de que o Executivo Municipal tenha redefinido ações de acordo com sua vontade.** Os próprios decretos apresentados pela defesa mencionam a abertura de créditos adicionais suplementares, visando a suprir reforços nas dotações orçamentárias. Além disso, os Decretos nº 37, 42, 45, 51, 66 (fls. 119 a 171) utilizaram também outras fontes de recursos: o excesso de arrecadação e o superávit financeiro.



Dessa forma, conforme análise dos decretos anexados, constata-se que as alterações promovidas caracterizam-se como abertura de créditos adicionais. As técnicas de realocações orçamentárias não foram utilizadas pelo Executivo Municipal.

Conclui-se, assim, que o parágrafo único do art. 5º e o art. 6º, incisos I ao V, da Lei Orçamentária Municipal nº 2.048/12, ao excluïrem os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida, às despesas financiadas com operações de crédito, a pessoal e encargos sociais, precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, dentre outros, do limite estabelecido para a abertura de créditos suplementares, **estão em desacordo com o princípio da exclusividade orçamentária e caracteriza abertura ilimitada de créditos.**

Pelo exposto, verifica-se que o limite para a abertura de créditos suplementares consignados na LOA foi de 40% do orçamento, correspondente ao valor de R\$18.080.337,10, enquanto ocorreram suplementações no total de R\$32.769.288,03, havendo crédito suplementar aberto sem cobertura legal, no montante de **R\$14.688.950,93**, que representa 24,90% da despesa total fixada, no valor de R\$58.985.872,85, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

2.3 Das Consequências Advindas da Irregularidade Constatada

Tendo em vista que o município abriu créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de **R\$14.688.950,93**, considera-se descumprido o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Constatada a existência de irregularidades que ensejam a rejeição das contas, deve-se avaliar a conduta do responsável para os fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Diante das circunstâncias do caso concreto e dos deveres de conduta exigíveis do Chefe do Poder Executivo, quando da administração orçamentária e financeira do Município, deve ele conhecer dos seus deveres constitucionais quanto às contas de governo, notadamente, a estrita observância dos índices de gastos com pessoal, educação, saúde, repasse ao Poder Legislativo, bem como as normas atinentes à execução orçamentária.

Dessa forma, o Prefeito tinha a obrigação legal de acompanhar, durante todo o exercício, a evolução das receitas e despesas públicas por meio da emissão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, previsto nos arts. 52 e 53 da LC nº 101/00, aponto, inclusive, assinatura no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, previsto nos arts. 54 e 55 da referida lei, de modo a garantir a observância, ao final do exercício, dos índices, repasses e normas orçamentárias constitucionalmente fixados.

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G. LC Nº 64/90, ART. 1º, I. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A abertura de créditos suplementares, sem a devida autorização legal, evidencia irregularidade insanável que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, pois envolve malversação de verbas orçamentárias por parte do ordenador de despesas. 2. A ausência de impugnação ao fundamento relativo à insanabilidade, nas contas do agravante, da irregularidade atinente ao pagamento a maior aos vereadores, em inobservância ao art. 29 da Constituição Federal, impõe a incidência do Enunciado Sumular nº 182 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral Nº 172-51.2012.6.05.0105 - classe 32 — Abaïra - Bahia, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 05/03/2013)



Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.”⁹

Resta configurada, portanto, a conduta dolosa do responsável, pela ofensa do art. 77, III, do ADCT da CR/88.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do **Sr. Reinaldo Cesar de Lima Guimarães**, Prefeito Municipal à época deve ser inserido no rol de responsáveis a que o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97 faz referência, **caso o presente parecer prévio prevaleça após o julgamento da Câmara Municipal**.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Reinaldo Cesar de Lima Guimarães, Chefe do Poder Executivo do Município de Conceição do Mato Dentro, relativas ao exercício financeiro de 2013, com a recomendação constante no corpo da fundamentação.

Prevalecendo o presente parecer pela rejeição das contas quando do julgamento pela Câmara Municipal, nos termos do §2º do art. 31 da Constituição Federal, determino a inclusão do nome do **Sr. Reinaldo Cesar de Lima Guimarães** no rol de responsáveis a que se refere o §5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Sr. Presidente, no que tange à autorização para abertura de créditos suplementares que não oneram o percentual autorizado pela LOA, sem indicação de percentual limitativo, entendo que caracteriza autorização ilimitada de créditos, o que contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da CR/88.

Entretanto, **deixo de acolher a proposta de voto do Relator**, tendo em vista que **esta Câmara, em casos análogos**, a exemplo do Processo nº 958.594 – Prestação de Contas do Município de Doresópolis – tem se posicionado no sentido de não considerar irregular tal procedimento, sendo suficiente uma recomendação ao gestor no sentido de que nas Leis

⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Orçamentárias subsequentes não sejam incluídos dispositivos contendo autorização ilimitada para abertura de créditos suplementares.

Feitas essas considerações, verifico que a Lei Orçamentária nº 2.048/12, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$45.200.842,76 e, no *caput* do art. 5º, autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 20%, posteriormente alterado para 40% pela Lei Municipal nº 2.070/13. O total dos créditos autorizados pelo orçamento foi de R\$36.567.579,10. Tendo em vista que foram abertos créditos suplementares no total de R\$32.769.288,03, inferior às autorizações contidas na LOA, concluo que os créditos suplementares abertos no exercício obedeceram ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Pelo exposto, peço vênica ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão para **emitir parecer prévio pela aprovação das contas** da Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro relativas ao exercício de 2013.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o voto do Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o voto do Conselheiro José Alves Viana.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, POR UNANIMIDADE. NÃO ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACF

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 969023

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Exercício: 2014
Responsável: Geraldo Ferreira Reis
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. LIMITES LEGAIS DE GASTOS COM PESSOAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES NO PERCENTUAL LEGAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Lei Orçamentária n. 1.120/13 do Município estimou a receita e fixou a despesa em seu art. 4º, caput, autorizando a abertura de créditos suplementares no percentual de 30%. Tendo em vista que, conforme informações da Unidade Técnica, foram abertos créditos suplementares, sendo que destes, uma parte, foi aberta a teor do disposto no caput do art. 4º da LOA e outra parte aberta com fundamento no parágrafo único do referido artigo, que desonerou suplementações do limite autorizado na LOA.

2. Tendo em vista que a Segunda Câmara, em casos análogos, tem se posicionado no sentido de não considerar irregular tal procedimento, sendo suficiente uma recomendação ao gestor no sentido de que nas Leis Orçamentárias subsequentes não sejam incluídos dispositivos contendo autorização ilimitada para abertura de créditos suplementares.

3. Emitido parecer prévio pela aprovação das contas, considerando que os créditos suplementares abertos no exercício obedeceram ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 27/04/2017

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Ferreira Reis, Prefeito Municipal à época.

A unidade técnica, em sua análise inicial, às fls. 116 a 128, não apontou irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei nº 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$16.080.385,34 e empenhadas despesas no montante de R\$13.943.238,64;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 6,75% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC nº 141/12) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 16,23% e de 28,15%;
- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 55,65%, 51,75% e de 3,90% da receita base de cálculo.

À fl. 124 (verso), a unidade técnica, com base nas diretrizes definidas por este Tribunal de Contas, concluiu pela aprovação das contas com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08.

O Ministério Público de Contas, às fls. 129 e 130 (frente e verso), em parecer da lavra do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com base no art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/08, com recomendações ao Chefe do Poder Executivo no sentido de que ao encaminhar ao Legislativo as propostas de leis orçamentárias dos próximos exercícios, contemple um percentual de suplementação que abarque todas as espécies de despesas, inclusive as incluídas no parágrafo único do art. 5º da LOA (desonerações). E, ao Legislativo, recomendou que promova a contenção, via emenda parlamentar, se o projeto encaminhado vier nos moldes questionados no respectivo parecer.

Tendo em vista que houve abertura de créditos suplementares com fundamento em desonerações ao limite fixado na LOA (R\$2.524.528,34), o Relator, à fl. 131 (frente e verso), afastou a análise inicial da unidade técnica (fl. 116), no que toca ao cumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64 e elaborou nova análise, na qual demonstrou o total de R\$1.196.075,51 de créditos suplementares abertos que excederam o limite, contrariando o disposto no art. 167, V, da CR/88 e no art. 42 da Lei nº 4.320/64, determinando a citação do responsável.

O responsável foi regularmente citado, em 5/7/16, conforme AR juntado aos autos em 12/7/16, à fl. 136. Em 8/8/16, apresentou defesa, acostada aos autos, às fls. 137 a 240.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 242 e 243 (frente e verso), acolheu as razões da defesa e, por entender que não houve irregularidade, tendo em vista as decisões prolatadas por este Tribunal sobre a questão, concluiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08.

O Ministério Público de Contas, às fls. 245 e 246 (frente e verso), em parecer da lavra do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, opinou nos mesmos termos do parecer de fls. 129 e 130 (frente e verso).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária nº 1.120, de 3/12/13, às fls. 4 e 5, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$15.680.000,00 e, no art. 4º, autorizou a efetuar modificações no limite percentual de 30% (trinta por cento). Conforme parágrafo único do mesmo artigo, o respectivo limite não será onerado quando a suplementação de crédito se destinar a: atender insuficiência de dotações relativas a despesas de pessoal e encargos sociais; suplementar dotação que tenham como origem os recursos da reserva de contingência; suplementar dotação dentro de uma mesma categoria de programação, ou seja, dentro do mesmo programa.

Assim, no exame da execução orçamentária a unidade técnica informou que, no exercício de 2014, não foi observado o inciso VII do art. 167 da CR/88, bem como informou que o valor de R\$2.524.528,83, não integrava o orçamento municipal, conforme fl. 116v, 118 e 125.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei nº 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF) sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2014, verifica-se que o Executivo Municipal não empenhou o total da despesa autorizada, pois sobrou um saldo a empenhar de R\$2.137.146,70, fl. 118. Também, constatou-se déficit na execução orçamentária, conforme quadro abaixo:

RECEITA ORÇADA x RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA R\$	Receita Arrecadada R\$	Arrecadação Deficitária R\$
2014	15.680.000,00	13.534.070,53	2.145.929,47
DESPESAS x RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada – R\$	Despesa Executada – R\$	Déficit Orçamentário – R\$
2014	13.534.070,53	13.943.238,64	409.168,11

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2014

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar nº 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Observa-se que a abertura de créditos suplementares com base em desonerações do limite fixado na LOA, previstas no parágrafo único do art. 4º, viola o princípio orçamentário da exclusividade e pode ser caracterizado como abertura de créditos ilimitados no exercício.

Tal inferência deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita**, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. **São vedados:**

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei nº 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - **Abrir créditos suplementares até determinada importância**, obedecidas as disposições do artigo 43;

II - **Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita**, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



A Lei Complementar nº 101/00, LRF, também estabelece no §4º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis², ao comentarem o art. 7º da Lei nº 4.320/64, asseveram, *in verbis*:

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento**, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, **a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito**, inclusive por antecipação da receita orçamentária. (Grifos nossos).

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado³ leciona, *in verbis*:

O artigo 165, § 8º, parte final, da Carta Magna exclui dessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e as operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. Em verdade, a primeira exceção consta expressamente no Texto Constitucional apenas para evitar possíveis questionamentos; não se pode negar a natureza orçamentária da autorização para abertura de créditos suplementares.

Vê-se, portanto, que, para facilitar a gestão governamental, **é permitido que a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais** e observado o princípio da proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, **quanto maior o percentual permitido na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento do ente governamental**. (Grifos nossos).

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. Poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Dessa forma, as leis orçamentárias que contemplam dispositivo autorizativo para a abertura de créditos suplementares e que **desoneram indistintamente determinados grupos de despesas**, a exemplo de pessoal e encargos sociais, entre outros, **independentemente de limite, violam os princípios da exclusividade e o da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165**, combinado ainda com o inciso VII do art. 167

² MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 comentada*. 30 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.

³ FURTADO, J. R. Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.



da Constituição da República; o §4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/00 e, ainda, com o art. 7º da Lei nº 4.320/64.

Assim, a administração municipal, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares ou de se fixar um limite que não comporte todas as suplementações, para se evitar a utilização indevida de desonerações e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que seja observado as disposições do art. 22 da Lei nº 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF, nos termos da fundamentação acima.

2.2 Créditos Suplementares – Art. 42 da Lei nº 4.320/64

No exame inicial, às fls. 116v, 118 e 125, a unidade técnica informou que o orçamento autorizou créditos suplementares no total de R\$7.228.528,83. Desse valor, R\$3.375.546,68 foi autorizado pelo limite de 30% fixado no *caput* do art. 4º da LOA e o valor de R\$2.524.528,83, conforme parágrafo único do referido artigo.

Tendo em vista que foram abertos, no exercício em análise, créditos suplementares no total de R\$5.900.075,51, com base no limite e nas desonerações fixados na LOA, a unidade técnica concluiu que houve o cumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Entretanto, conforme o despacho à fl. 131 (frente e verso), sob o fundamento de que os créditos suplementares abertos com base em desonerações do limite afrontam o §8º do art. 165 da CR/88, o Relator afastou a análise da unidade técnica e considerou irregulares as suplementações no valor de R\$1.196.075,51, que excederam o limite de 30% fixado no *caput* do art. 4º da LOA, em ofensa ao art. 167, V, da CR/88 e ao art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Às fls. 137 a 147, o responsável, preliminarmente, citou a análise da unidade técnica no sentido da aprovação das contas com ressalvas e, em seguida, o parecer do Ministério Público de Contas no sentido de aprovação das contas sem ressalvas. Também, mencionou o despacho do Relator, que, em sua análise, considerou apenas o limite previsto no *caput* do art. 4º da LOA e, com isso, apontou que foram abertos R\$1.196.075,51 de créditos suplementares sem cobertura legal.

Em seguida, o responsável discorreu sobre os créditos adicionais e a legislação pertinente e, no mérito, aduziu que nos termos do art. 4º da LOA o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% da despesa fixada, ou seja, no valor de R\$4.704.000,00.

Contudo, de acordo com o quadro de decretos, foram abertos créditos suplementares no valor de R\$3.375.546,68, restando um saldo para abertura de créditos no valor de R\$1.328.453,32. Os créditos suplementares abertos com fundamento no parágrafo único do art. 4º da LOA (R\$2.524.528,83) não entraram nessa conta, foram denominados de “movimentação de dotações 2014 – Parágrafo Único, art. 4º LOA”, conforme demonstrativo, à fl. 144.

Às fls. 144 a 146, o defendente informou que não houve descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64 na abertura de créditos adicionais, tendo em vista que o valor de R\$2.524.528,83 está amparado pelo parágrafo único do art. 4º da LOA.

Em seguida, defendeu a tese de que a não oneração do limite não contraria o disposto no § 8º do art. 165 da CR/88, fez referência às leis orçamentárias do exercício de 2014 do Estado de Minas Gerais (fls. 148 a 216) e do Município de Belo Horizonte (fls. 217 a 241) que contém tais dispositivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Por fim, o defendente alegou que os créditos adicionais utilizados não causaram prejuízo na execução orçamentária do município, como também não desvirtuou o planejamento previsto na lei orçamentária, tendo em vista que os remanejamentos foram utilizados dentro de uma mesma categoria econômica e no mesmo programa de governo e requereu que as contas fossem julgadas regulares.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 242 e 243 (frente e verso), ressaltou que “tem se posicionado favorável em computar também ao limite estabelecido na LOA para suplementações, as autorizações feitas com base nos artigos e incisos que contemplam hipóteses de “desonerações” do percentual estipulado na LOA”. Registrou que esse entendimento é corroborado por reiteradas decisões deste Tribunal e, por fim, concluiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/08 – Lei Orgânica do TCEMG.

Em que pese a conclusão da unidade técnica, constata-se que houve violação ao princípio orçamentário da exclusividade, bem como a abertura de créditos ilimitados no exercício em exame, uma vez que a abertura de créditos suplementares foi com base em desonerações previstas no parágrafo único do art. 4º da LOA, conforme fundamentação do item anterior.

Depreende-se, ainda, da leitura dos já citados dispositivos legais que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária autorizações para abertura de créditos especiais e **realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência**. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, uma vez que se tratam de alterações intrínsecas no gasto público, tais quais as definições de Caldas Furtado⁴, *in verbis*:

Infere-se dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais:

- a) **Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;**
- b) **Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.**

A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade, se previsível – urgente ou não –, ou imprevisível e urgente.

[...]

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42). **Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual** (CF, art. 165, §8º).

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos

⁴ FURTADO, J. R. Caldas. *Op. Cit.* p. 142-143, 149-150, 152.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

Os termos acima mencionados expressam que, na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros –, que serão utilizados na execução daquelas ações.

As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica que altere a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

[...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

[...]

Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência. (Grifos nossos).

A abertura de créditos adicionais e realocações orçamentárias são procedimentos distintos que alteram a lei orçamentária. A abertura de créditos adicionais foi instituída pela Lei nº 4.320/64, já as realocações orçamentárias são possibilidades de alterações orçamentárias trazidas pela Constituição da República de 1988.

Nos casos concretos, é preciso ter atenção às diferenças técnicas entre os procedimentos de alterações orçamentárias e analisar detidamente as leis e decretos autorizativos, tendo em vista que podem ser facilmente confundidos e utilizados de forma irregular.

Tal compreensão é imprescindível para o correto manejo das alterações orçamentárias a serem procedidas, ora por meio da abertura de créditos adicionais, ora por meio da realização de realocações orçamentárias, que alterarão, quantitativamente ou qualitativamente, o orçamento aprovado, modificando dotações orçamentárias em seus componentes de classificação, segundo os critérios institucional, funcional-programático ou por natureza da despesa.

As realocações orçamentárias (remanejamentos, transposições e transferências) surgem de repriorizações das ações governamentais e dependem de prévia autorização em lei específica, tendo em vista o princípio da exclusividade orçamentária. Não acrescem valores ao total da despesa autorizada e, portanto, alteram as dotações apenas em seu aspecto qualitativo, representando “estornos de verbas”.

Os remanejamentos mudam a classificação institucional, alterando a mesma alocação de recursos de um órgão para outro. As transposições alteram os programas de trabalho dentro do mesmo órgão. E, por fim, as transferências alteram as categorias econômicas de despesas dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.



A respeito das alterações orçamentárias, Caldas Furtado⁵ assevera:

Efetivamente, existem duas técnicas de alteração do orçamento em execução: uma que produz mudança quantitativa no montante de recursos orçados, denominada de créditos adicionais (que podem ser suplementares, especiais e extraordinários); outra que provoca modificação qualitativa nos créditos orçamentários, intitulada de estornos de verbas (que se concretizam através de remanejamentos, transposições ou transferências de recursos orçamentários).

A Constituição de 1988 se refere a essas duas técnicas no *caput* do artigo 167: a primeira no inciso V (é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes); a segunda no inciso VI (são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa).

No entanto, desde a edição do Código de Contabilidade Pública, em 8 de novembro de 1922, os créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) são tidos e havidos com as únicas formas de alteração do orçamento no decorrer do exercício financeiro, estando, ainda, em desuso a técnica de estornos de verbas, prevista no artigo 167, VI, da Constituição Federal (remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários).

J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis ressaltam que há uma profunda diferença entre os créditos adicionais e as alterações orçamentárias mencionadas no artigo 167, VI, da Constituição Federal (remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários).

No caso de créditos adicionais, o fator determinante é a necessidade da existência de recursos, para as demais alterações, é a reprogramação por repriorização das ações o motivo que indicará como se materializarão.

Esses autores apontam quatro motivos que podem dar origem aos créditos adicionais:

- “a) variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro;
- b) incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais;
- c) omissões orçamentárias;
- d) fatos que independem da ação volitiva do gestor”.

Por outro lado, de acordo com esses doutrinadores, são três os motivos que podem ensejar estornos de verbas:

- “a) reforma administrativa;
- b) repriorizações das ações governamentais;
- c) repriorizações de gastos”.

Essas últimas alterações, que são completamente diferentes das criadas anteriormente, dão “margem a reformulações orçamentárias nos três níveis de programação – institucional, programática e de gastos – sob as denominações de remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para

⁵ FURTADO, J. R. Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 139-141.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



outro órgão, conforme disposto no art. 167, VI, da Constituição da República. Essas alterações só podem ser autorizadas de per si, em lei específica”.

Uma vez estabelecida a distinção entre créditos adicionais e estorno de verbas, torna-se forçoso um comentário sobre o artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64. Sucede que esse dispositivo prevê a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei. A interpretação e aplicação dessa norma devem ser feitas de forma ajustada ao que dispõe o artigo 167, V e VI, da Lei Maior, ou seja, **somente é possível o emprego da técnica dos créditos adicionais quando a anulação parcial ou total da dotação orçamentária ocorrer em favor de crédito orçamentário alocado no mesmo órgão e na mesma categoria de programação; nesse caso, vale dizer, a técnica dos créditos adicionais somente será possível quando não se enquadrar na hipótese de estorno de verbas**. Qualquer outra interpretação dada a esse preceptivo, o torna incompatível com o Texto Constitucional, fazendo incidir, em seu desfavor, a teoria da recepção.

Essa observação é da maior importância, uma vez que a Carta Magna permite, excepcionalmente, ao legislador da lei orçamentária anual conceder autorização, na própria LOA, ao Chefe do Executivo para proceder à abertura de créditos adicionais suplementares (art. 165, § 8º). Como não existe permissão equivalente para o uso da técnica de estorno de verbas, todo cuidado é necessário para que não se confunda um procedimento com o outro.

Na mesma linha, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis acentuam que **há uma “diferença enorme entre as aberturas dos créditos adicionais suplementares cujos recursos provenham de anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias, e os remanejamentos, transposições e transferências, os quais geralmente são confundidos com os créditos adicionais, principalmente os suplementares”**. (Grifos nossos).

E, quanto as realocações orçamentárias, esta Corte já se pronunciou por meio de várias consultas, dentre as quais destaco a Consulta nº 735383, de minha relatoria, aprovada na sessão do Pleno de 25/7/07, *verbis*:

Entretanto, **os motivos ensejadores da utilização dos créditos adicionais não são os únicos que provocam alterações na execução do orçamento, valendo lembrar que tais modificações podem se originar de razões outras**, tais como: reforma administrativa, ou, ainda, redimensionamento de ações governamentais ou de gastos que envolvam projetos programados para o exercício.

Surgem, nesse sentido, as realocações de recursos nas formas de “remanejamento, transposição e transferência”, espécies enumeradas pelo art. 167, inciso VI, da Constituição da República, que veda tais alterações sem prévia autorização legislativa, [...].

[...] é possível afirmar que as realocações de recursos decorrentes de remanejamentos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra devem ser previamente autorizadas por lei específica, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição da República.

E quanto aos créditos suplementares oriundos de recursos provenientes de superávit financeiro, excesso de arrecadação, operação de crédito ou anulação parcial ou total de dotação orçamentária do mesmo órgão e mesma categoria de programação, não existe vedação, que os desautorize até o limite estabelecido na própria lei orçamentária. Se tal limite esgotar-se antes do término do exercício, deverão ser solicitadas novas autorizações ou a majoração do limite, verificando-se os reflexos de tais medidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA). (Grifos nossos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



É importante ressaltar que a principal diferença entre abertura de créditos adicionais e realocações orçamentárias é a **ação volitiva do gestor**. Na primeira situação, o gestor é obrigado, por diferentes motivos e situações, a reforçar dotações orçamentárias existentes ou a autorizar a inserção de dotações não previstas no orçamento. Já na segunda situação, o gestor reprioriza suas ações de acordo com a sua vontade. O quadro abaixo demonstra, sinteticamente, as principais diferenças entre as duas técnicas.

Quadro 1: Alterações Orçamentárias

	Créditos Adicionais	Realocações Orçamentárias		
Características:	Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários	Remanejamento	Transposição	Transferência
Alteração se dá por vontade do gestor	Não	Sim	Sim	Sim
Acresce valor ao total da despesa autorizada	Talvez, a depender da fonte de recursos utilizada	Não	Não	Não
Utiliza anulação de dotação, saldo oriundo de veto e reserva de contingência como fonte de recurso	Sim	Sim	Sim	Sim
Utiliza outras fontes de recurso (excesso de arrecadação, superávit financeiro, operação de crédito)	Sim	Não	Não	Não
Altera somente a classificação institucional da despesa	Não	Sim	Não	Não
Altera somente a classificação funcional-programática da despesa	Não	Não	Sim	Não
Altera somente a classificação segundo a natureza da despesa	Não	Não	Não	Sim
Altera todas as classificações da despesa simultaneamente	Talvez, a depender do que se impôs ao Chefe do Executivo	Não	Não	Não

Fonte: Lavra da equipe técnica do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão

Assim, torna-se primordial a análise, no caso concreto, de cada hipótese de desoneração prevista nas leis orçamentárias para avaliar se o Chefe do Executivo, titular da iniciativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



legislativa em matéria orçamentária, nos termos do art. 165, *caput*, da CR/88, não estaria autorizando na LOA a realização de algum tipo de realocação orçamentária, fulminando de roldão o art. 165, § 8º, c/c o art. 167, VI, da CR/88, ao invés de autorizando a abertura de crédito adicional.

Nesse caso, a realocação não oneraria o limite estabelecido para a abertura de crédito adicional, por ser uma técnica distinta. No entanto, a LOA não pode conter a autorização para esse procedimento, uma vez que, pelo princípio da exclusividade orçamentária, as realocações devem ser autorizadas por lei específica.

Em suma, **é possível estar contida na lei orçamentária anual desonerações ao limite para a abertura de créditos adicionais, conquanto se configurem em realocações orçamentárias autorizadas em leis específicas.** E isso se faz de modo a prestigiar-se princípios constitucionais proeminentes relativos à seriedade orçamentária, evitando-se sua desfiguração ao alvedrio do Poder Executivo.

Por outro lado, em relação à concessão ilimitada de créditos, Machado Jr. e Heraldo Reis⁶ asseveram, *in verbis*:

Desse modo, a Lei 4.320 apenas regulamenta o ordenamento constitucional, com as seguintes coordenadas delimitadoras:

1ª – abrir créditos suplementares até determinada importância, que fica como uma faculdade do Executivo pedir e o Legislativo conceder; **o que o Executivo não pode pedir nem o Legislativo conceder são créditos ilimitados, porque para tanto estão incluídos na vedação do inciso VII do art. 167 da Constituição, segundo o qual é vedada a concessão de crédito ilimitado, isto é, aquele para o qual não se estabelece um teto certo e fixo em moeda nacional ou em percentual;** [...] (Grifos nossos).

Como bem explanado por Caldas Furtado⁷, a Constituição da República, a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00 não estabeleceram normas para a abertura de créditos suplementares. A fixação de um limite na lei orçamentária para tal procedimento fica a cargo de cada legislador.

Além disso, existe também uma lacuna nas normas jurídicas sobre a definição de concessão de créditos ilimitados. Fixar um limite de 100% para suplementar ou desonerar dotações específicas do limite estabelecido caracterizam créditos ilimitados? Tais procedimentos demonstram falta de organização e planejamento governamental?

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou por meio de consultas, dentre as quais se destaca a Consulta nº 742472, da lavra do Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila, aprovada na sessão do Pleno de 7/5/08, *in verbis*:

Com estes fundamentos, e alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, respondo negativamente à primeira questão formulada, no sentido de que **não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal no Município, admitir a abertura de créditos suplementares, sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento.** (Grifos nossos).

⁶ MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *Op cit.*

⁷ FURTADO, J. R. Caldas. *Op. Cit.* p. 85-86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Pelo exposto e com base no quadro elaborado pela unidade técnica, à fl. 125, analisa-se se nos decretos constantes deste processo são encontrados os requisitos de realocações orçamentárias, elencados no “Quadro 1”, de modo a avaliar se o Chefe do Executivo, a pretexto de desonerar o limite imposto de abertura de créditos adicionais, de fato autorizou, na LOA, a realização de alguma modalidade de realocação orçamentária:

Quadro 2: Resumo dos Decretos com Dotações Excluídas do
Cômputo do Limite Para Abertura de Créditos Adicionais

Decreto	Fls.	Caput do art. 4º da LOA Limite = 30% = R\$4.704.000,00		Parágrafo Único do art. 4º incisos I a III (desonerações) R\$	Total R\$
		Anulação de dotações R\$	Superávit Financeiro R\$		
001	13/14	36.017,45	-	-	36.017,45
002	15/16	22.449,68	-	16.737,00	39.186,68
003	17/19	50.978,35	-	114.609,67	165.588,02
004	20/23	324.321,95	-	148.083,05	472.405,00
005	24/27	95.337,52	-	244.289,52	339.627,04
006	28/32	244.658,98	-	232.283,78	476.942,76
007	33/36	160.385,74	-	238.062,37	398.448,11
008	37/43	135.249,56	-	410.864,48	546.114,04
009	44/53	419.910,29	22.827,89	342.411,26	785.149,44
010	54/63	565.873,86	141.925,85	279.129,77	986.929,48
011	64/70	422.805,16	80.101,44	169.876,24	672.782,84
012	71/78	481.052,80	155.530,16	328.181,69	964.764,65
013	247	4.120,00	-	-	4.120,00
014	248	12.000,00	-	-	12.000,00
Total	-	2.975.161,34	400.385,34	2.524.528,83	5.900.075,51

Quadro 1 - Elaborado pela equipe técnica do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão

Fonte: Decretos encaminhados pelo responsável, às fls. 13 a 78 e cópias extraídas do SICOM/2014, às fls. 247 e 248.

Observa-se que os requisitos de realocações orçamentárias elencados no “Quadro 1” são de difícil identificação. Em todos os decretos, **não foi identificada a ação volitiva do gestor. Não há indícios de que o Executivo Municipal tenha redefinido ações de acordo com sua vontade.** Ao contrário, os próprios decretos apresentados pela defesa mencionam a abertura de créditos adicionais suplementares, visando a suprir reforços nas dotações orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Dessa forma, constata-se que as alterações promovidas caracterizam-se como abertura de créditos adicionais. As técnicas de realocações orçamentárias não foram utilizadas pelo Executivo Municipal.

Conclui-se, assim, que o parágrafo único do art. 4º, incisos I ao III, da Lei Orçamentária Municipal nº 1.120, ao excluírem do limite fixado no *caput* as suplementações de dotações orçamentárias relativas a despesas de pessoal e encargos sociais, que tenham como origem os recursos da reserva de contingência e dentro de uma mesma categoria de programação **estão em desacordo com o princípio da exclusividade orçamentária e caracteriza abertura ilimitada de créditos.**

No caso concreto, na análise da execução orçamentária do exercício de 2014, desconsidera-se o dispositivo da LOA que desonera do limite determinadas dotações, por contrariar os princípios da exclusividade e o da vedação à concessão de créditos ilimitados, estabelecidos nos dispositivos legais acima referidos.

Tendo em vista que foram abertos créditos suplementares (R\$5.900.075,51) em valor superior aos créditos autorizados (R\$4.704.000,00 = 30% das dotações), que excederam o limite no valor de **R\$1.196.075,51**, representando o percentual de **7,44%** da despesa total fixada (**R\$16.080.385,34**), ratifica-se a irregularidade, pois por determinação expressa do art. 167, V, da Constituição da República de 1988, do art. 42 da Lei nº 4.320/64 e da Súmula TCEMG nº 77/08, a abertura de créditos adicionais necessita de amparo legal, ou seja, estes créditos deverão ser autorizados por lei e abertos por decretos.

2.3 Das consequências advindas da irregularidade constatada

Tendo em vista que o Município abriu créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de **R\$1.196.075,51**, considera-se descumprido o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Constatada a existência de irregularidades que ensejam a rejeição das contas, deve-se avaliar a conduta do responsável para os fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Diante das circunstâncias do caso concreto e dos deveres de conduta exigíveis do Chefe do Poder Executivo, quando da administração orçamentária e financeira do Município, deve ele conhecer dos seus deveres constitucionais quanto às contas de governo, notadamente, a estrita observância dos índices de gastos com pessoal, educação, saúde, repasse ao Poder Legislativo, bem como as normas atinentes à execução orçamentária.

Dessa forma, o Prefeito tinha a obrigação legal de acompanhar, durante todo o exercício, a evolução das receitas e despesas públicas por meio da emissão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, previsto nos arts. 52 e 53 da LC nº 101/00, apondo, inclusive, assinatura no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, previsto nos arts. 54 e 55 da referida lei, de modo a garantir a observância, ao final do exercício, dos índices, repasses e normas orçamentárias constitucionalmente fixados.

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G. LC Nº 64/90, ART. 1º, I. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A abertura de créditos suplementares, sem a devida autorização legal, evidencia irregularidade insanável que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, pois envolve malversação de verbas orçamentárias por parte do ordenador de despesas. 2. A ausência de impugnação ao fundamento relativo à insanabilidade, nas contas do agravante, da irregularidade atinente ao pagamento a maior aos vereadores, em inobservância ao art. 29 da Constituição Federal, impõe a incidência do Enunciado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Sumular nº 182 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral Nº 172-51.2012.6.05.0105 - classe 32 — Abaíra - Bahia, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 05/03/2013)

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.”⁸

Resta configurada, portanto, a conduta dolosa do responsável, pela ofensa do art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do **Sr. Geraldo Ferreira Reis**, Prefeito Municipal à época deve ser inserido no rol de responsáveis a que o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97 faz referência, **caso o presente parecer prévio prevaleça após o julgamento da Câmara Municipal.**

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Sr. Geraldo Ferreira Reis, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita do Ituíto, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos da fundamentação.

Prevalecendo o presente parecer pela rejeição das contas quando do julgamento pela Câmara Municipal, nos termos do §2º do art. 31 da Constituição Federal, determina-se a **inclusão do nome** do Sr. Geraldo Ferreira Reis no rol de responsáveis a que se refere o §5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Vou apresentar um voto em separado neste processo.

Senhor Presidente, no que tange à autorização para abertura de créditos suplementares que não oneram o percentual autorizado pela LOA, sem indicação de percentual limitativo, entendo que caracteriza autorização ilimitada de créditos.

Entretanto, **deixo de acolher a proposta de voto do Relator**, tendo em vista que **esta Câmara, em casos análogos**, Processos nsº 958.594 e 912.975 - tem se posicionado no sentido de não considerar irregular tal procedimento, sendo suficiente uma recomendação ao

⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



gestor no sentido de que nas Leis Orçamentárias subsequentes não sejam incluídos dispositivos contendo autorização ilimitada para abertura de créditos suplementares.

Feitas essas considerações, verifico que a Lei Orçamentária nº 1.120/13 do Município de Santa Rita do Ituêto, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$15.680.000,00 e, em seu art. 4º, caput, autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 30%, ou seja, foram autorizados R\$20.384.000,00. Tendo em vista que, conforme informações da Unidade Técnica, foram abertos créditos suplementares no total de R\$5.900.075,51, sendo que destes R\$3.375.546,68, foram abertos a teor do disposto no caput do art. 4º da LOA e R\$2.524.528,83 foram abertos com fundamento no parágrafo único do referido artigo, que desonerou suplementações do limite autorizado na LOA, concluo que os créditos suplementares abertos no exercício obedeceram ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Pelo exposto, peço vênha ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão para **votar pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto relativas ao exercício de 2014.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, para manter coerência ao entendimento que tenho esposado nos processos de minha relatoria em casos análogos e, considerando também a jurisprudência deste Colegiado e da Primeira Câmara, vou acompanhar o voto do Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, POR UNANIMIDADE. NÃO ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

MR /DCA

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 987278

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Juliana
Exercício: 2015
Responsável: Oscar Carneiro Filho
Procurador: Terezinha Maria Vieira Ferro – OAB/MG 054.712
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DISPOSITIVO DE DESONERAÇÃO DO LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PREVISTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES AFETAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL N. 13.005, DE 2014.

1. As hipóteses de desoneração do limite para abertura de créditos suplementares imposto pela Lei Orçamentária Anual – LOA, especificamente vinculadas às suplementações destinadas a pessoal e encargos, não constituem elementos capazes de macular a prestação de contas, mormente em face da aplicação do princípio da isonomia e da segurança jurídica, mas deve o Chefe do Poder Executivo eliminar essa prática na elaboração dos futuros projetos de LOA.
2. A abertura de créditos adicionais suplementares sem recursos disponíveis contraria as disposições do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964.
3. Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de controle interno.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 04/10/2018

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do **Município de Santa Juliana**, relativas ao exercício financeiro de **2015**.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 46 a 71, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao gestor responsável, Sr. **Oscar Carneiro Filho**, que se manifestou às fls. 77 a 153, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 155 a 201, concluindo pela aplicação do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008.



O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 202 a 203-v, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos foram examinados à luz da Instrução Normativa n. 2, de 2015, e da Ordem de Serviço n. 4, de 2016.

Da Execução Orçamentária

Dos Créditos Adicionais Abertos em Cobertura Legal

No exame inicial, à fl. 46-v, a Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares, no valor de R\$1.668.907,00, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964.

De acordo com o estudo técnico, a Lei Orçamentária Anual (LOA) – Lei n. 2.425, de 2015 – fls. 57 a 59, estabeleceu limite para abertura de créditos suplementares de até 10% da despesa fixada, ou seja, até R\$4.198.200,00. Contudo, o gestor informou ter promovido a abertura de créditos com base na LOA de R\$5.867.107,00, resultando, assim, na abertura de créditos sem a devida cobertura legal, no montante de R\$1.668.907,00.

Na defesa de fls. 78 a 89, o responsável argumentou que o limite de suplementação previsto no *caput* do art. 7º da LOA é de 10% do orçamento fiscal. Não obstante, procedeu, também, à abertura de créditos com amparo na autorização contida no parágrafo único desse dispositivo legal, que exclui do limite estabelecido os créditos destinados a atender, entre outras situações, as insuficiências de dotações de pessoal, que se enquadrariam nos créditos abertos por meio dos Decretos n. 53, 55, 58, 60, 66, 68, 71, 76, 77, 79, 85, 91, 95 e 97, anexados na oportunidade, e que totalizaram R\$2.138.139,00. Alegou que, desse montante, exclui-se o valor de R\$83.610,00, que não se relaciona ao elemento de despesa do grupo pessoal, resultando, assim, em créditos abertos com base no citado parágrafo único do art. 7º da LOA de R\$2.054.529,00.

Argumentou, ainda, que o Decreto n. 62, de 2015, está vinculado à Lei n. 2.447, de 2015, e não à Lei n. 2.445, de 2015.

No reexame de fl. 158, a Unidade Técnica consignou que o gestor apresentou cópia dos decretos indicados, fls. 96 a 120, os quais retratam a abertura de créditos suplementares de despesas com pessoal e encargos – natureza de despesa 3190, com origem de recursos atreladas a anulações de despesas de mesma natureza, permitindo acatar o valor apurado, de R\$2.054.529,00, na autorização legal contida na alínea “b” do parágrafo único do art. 7º da Lei Orçamentária Anual.

Ademais, pelos demonstrativos de “Alterações Orçamentárias dos Decretos”, fls. 160 a 184, extraídos do SICOM, foi possível verificar que os decretos indicados pelo gestor efetivamente promoveram suplementações de dotações correlatas a gastos com pessoal e encargos sociais com origem na anulação de dotações dessa natureza, da ordem de R\$2.054.529,00, confirmando que os registros apresentados se coadunam com a informação documentalmente comprovada.

Isso posto, considerou a Unidade Técnica que o total de créditos autorizados na LOA é de R\$6.252.729,00, representado por 10% do orçamento fiscal (R\$4.198.200,00, fl. 46-v), acrescido dos créditos destinados a atender insuficiências de dotações de pessoal, no valor de R\$2.054.529,00, os quais, confrontados com o total de créditos abertos de R\$5.867.107,00, permite concluir pela regularidade do apontamento.



Numa análise abstrata, as condições de desoneração do limite para abertura de créditos suplementares contempladas no parágrafo único do art. 7º da LOA, especificamente vinculadas às suplementações destinadas a pessoal e encargos sociais, como retratado no estudo técnico, viola, em princípio, os preceitos constitucionais e legais de Direito Financeiro e de Finanças Públicas.

É que, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, o orçamento anual é fruto de um processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração, existindo, nesses casos, mecanismos que permitem a correção das falhas, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei n. 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Para tanto, o próprio regramento constitucional vedou determinadas alterações orçamentárias, objetivando evitar que a vontade popular, manifestada na lei de meios, seja descaracterizada na sua essência, impondo ao Chefe do Executivo a plena observância desse regramento, permitindo-lhe, apenas e tão somente, promover modificações orçamentárias na fase de execução de acordo com os limites estabelecidos.

Por isso, parte significativa das normas constitucionais e legais envolvidas tem por escopo a fixação de restrições à execução orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a Administração.

Entretanto, como se trata de diploma de vigência temporária e pré-determinada, cabe ao Poder Legislativo, ao votar o orçamento, atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível, por força das sobreditas normas, que o ato de concessão dos créditos adicionais expresse o seu valor ou um limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal.

Nesse contexto, entendo que os dispositivos da desoneração contidos na Lei Orçamentária Anual não constituem elementos capazes de macular a prestação de contas ora examinada.

Mas deve o Chefe do Poder Executivo eliminar essa prática na elaboração dos futuros projetos de LOA, em cabal observância aos comandos do inciso VII do art. 167 da Constituição da República, do § 4º do art. 5º da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), do art. 7º da Lei n. 4.320, de 1964, e demais normas legais pertinentes à matéria.

Isso se faz necessário para que não se deixe de fixar outros parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos adicionais, a fim de evitar que disposições iguais às do parágrafo único do art. 7º da Lei Orçamentária Anual se repitam.

Ressalto que essa é a orientação que se vem pacificando no Tribunal, consoante se pode verificar nas decisões adotadas em casos análogos, e que retratam a aplicação do princípio da isonomia e da segurança jurídica, a exemplo dos entendimentos proferidos por esta Corte nos Pedidos de Reexame n. 812.193 e 812.169, sob a relatoria da Conselheira Adriene Andrade e do Conselheiro José Alves Viana, respectivamente, apreciados nas correspondentes Sessões de 8/5/2012 e 6/5/2014, da Primeira Câmara. Cito, também, os Processos n. 749.933 e 749.982, este último sob a relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, apreciado na Sessão de 6/3/2012, da Primeira Câmara.

Por todo o exposto, sobretudo em razão dos precedentes do Tribunal, deixo de considerar o apontamento como elemento capaz de macular a prestação de contas ora examinada.

Dos Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis



Dos Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis, utilizando o Excesso de Arrecadação

Na análise técnica de fls. 47-v e 48, a Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos adicionais, no valor de R\$129.250,00, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante o estudo técnico, foram abertos créditos com recursos oriundos do excesso de arrecadação na fonte 124 – Transferências de Convênios não relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, no valor de R\$761.300,00, sendo que os recursos disponíveis apurados foram de R\$632.060,00, resultando em créditos adicionais abertos sem recursos de R\$129.250,00.

Na defesa apresentada às fls. 89 a 94, o responsável esclareceu que o crédito foi aberto por força do Decreto n. 52, de 2015, em decorrência de convênio celebrado com o Ministério das Cidades, cujo repasse do valor total pactuado não se concretizou ao final do exercício, pelo que o valor empenhado foi anulado em R\$197.100,00, entendendo, assim, que não houve abertura de créditos sem recursos disponíveis.

Após a análise das informações apresentadas, a Unidade Técnica, no relatório de fl. 159, consignou que, conforme demonstrativo de “Movimentação da Dotação Orçamentária”, fl. 185, entre as dotações de fonte 124 suplementadas, a de natureza 4490-51 – Obras e Instalações, suplementada mediante o Decreto n. 52 pelo valor de R\$394.200,00, oriundo do excesso de arrecadação, apresentou saldo a empenhar de R\$216.046,55, permitindo concluir que os créditos irregularmente abertos de R\$129.250,00 não foram executados. Em razão disso, desconsiderou o apontamento, porquanto não constatado desequilíbrio financeiro.

Acolho a manifestação técnica, por não vislumbrar, *in casu*, lesão jurídica material ao comando contido no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, pelo que, nos limites do exame formal empreendido nestes autos, os créditos glosados são insuscetíveis de macular as contas apresentadas, razão pela qual, deixo de imputar responsabilidade ao Prefeito.

No entanto, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Constituição da República, mormente no art. 167, como também na Lei n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais.

Dos Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis, utilizando o Superávit Financeiro do Exercício Anterior

O estudo técnico inicial retratou, à fl. 48, que teriam sido abertos créditos por superávit financeiro nas fontes 200, 224, 242, 246, 247, 250 e 255, para os quais não foi constatado o respectivo recurso, no valor total de R\$797.520,00.

O responsável, na defesa de fls. 89 a 94, listou os decretos de abertura correlatos e respectivos saldos financeiros das contas bancárias correspondentes a cada uma das fontes de recursos, fls. 90 a 93, acompanhados dos respectivos extratos bancários, fls. 138 a 153, documentação esta que, no seu entendimento, comprovaria a efetiva existência dos recursos utilizados para a abertura dos referidos créditos.

A Unidade Técnica promoveu a análise dos documentos apresentados pelo defendente em confronto com as informações do SICOM e, nos termos retratados no relatório de fls. 159 e 159-v, explicitou as seguintes constatações:

- Fonte 200 (R\$495.400,00)

No Demonstrativo do SICOM “Caixa e Bancos”, as contas bancárias de fonte 100, fls. 186 e 186-v, apresentavam em 31/12/2014 (saldo anterior – fonte 200) recursos no montante de R\$979.099,68, que, confrontados com o saldo de restos a pagar de fonte 100, de



R\$2.431.173,61, resultou na constatação de que não havia superávit financeiro do exercício anterior.

Verifico que o Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores extraído do SICOM, cujo excerto faço anexar, retrata que os restos a pagar de fonte 100 de exercícios anteriores a 2015 somavam R\$1.577.273,73. Em que pese tal valor se mostrar inferior ao informado no reexame técnico, ainda assim é superior ao saldo das contas bancárias de fonte 100 em 31/12/2014, o que permite inferir que, de fato, não havia superávit financeiro do exercício anterior na fonte 100.

Dando sequência, a Unidade Técnica relata que o gestor argumentou, à fl. 92, que teria utilizado como fonte o saldo financeiro de contas bancárias que gerenciam recursos ordinários destinados à pavimentação asfáltica e a infraestrutura em transportes.

Contudo, por se tratar de recurso ordinário de livre destinação, não haveria como vincular o recurso financeiro que já se encontrava comprometido com valores a pagar (restos a pagar) em montante superior aos recursos disponíveis, diante do que deve ser mantida a irregularidade.

Salientou a Unidade Técnica, por fim, que, no tocante à execução de tais créditos, os demonstrativos de fls. 187 e 188 permitem constatar que as despesas correlatas foram empenhadas e liquidadas pelo montante de R\$495.379,76, com saldo a pagar, ao final do exercício, de R\$57.476,19.

- Fonte 224 (R\$70.000,00)

No Demonstrativo do SICOM “Caixa e Bancos”, a conta bancária de fonte 124, específica para o convênio de aquisição de trator agrícola, apresentou saldo de R\$72.212,58, fls. 189 e 189-v, os quais, confrontados com o saldo de restos a pagar de fonte 124 na dotação suplementada pelo crédito, fl. 123, de R\$75.700,10, fls. 190 e 190-v (empenhos n.s. 5290, 5291, 5292 e 5294), permitiu concluir que os recursos em conta bancária já estavam comprometidos e, portanto, não poderiam ser utilizados para abrir os referidos créditos.

Os demonstrativos de fls. 191 e 192, extraídos do SICOM, retratam, consoante o reexame técnico, que os créditos abertos foram empenhados, liquidados e pagos pelo montante de R\$59.000,00, restando saldo a empenhar de R\$11.000,00, diante do que a irregularidade deve ser mantida pelo montante de R\$59.000,00.

- Fonte 242 (R\$25.000,00)

No Demonstrativo do SICOM “Caixa e Bancos”, fl. 189-v, a conta bancária indicada na Lei que autorizou o crédito, fl. 123, conta n. 20894-9 – Convênio Equipamentos da 3ª Idade, está cadastrada no SICOM como fonte 124 e não como fonte 142, como indicado na documentação apresentada, o que resultou na impossibilidade de o sistema informatizado apurar o Superávit Financeiro.

Assim, considerando-se que o saldo bancário da conta vinculada em 31/12/2014 era de R\$25.790,21, fl. 193, e que não foram inscritos restos a pagar na dotação suplementada, fl.122, conforme memorial de restos a pagar das fontes 124 e 142, fls. 194 e 194-v, concluiu pela existência de recursos disponíveis para acobertar o crédito aberto, elidindo o apontamento.

- Fonte 246 (R\$54.000,00)

No Demonstrativo do SICOM “Caixa e Bancos”, fl. 195, a conta bancária indicada na Lei que autorizou o crédito, fl. 123, conta n. 21099-4 – Ação Brasil Carinhoso, está cadastrada no SICOM como fonte 122 e não como fonte 146, como indicado na documentação apresentada, o que resultou na impossibilidade de o sistema informatizado apurar o Superávit Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, considerando-se que o saldo bancário da conta vinculada em 31/12/2014 era de R\$53.230,59, fl. 195, e que não foram inscritos restos a pagar na dotação suplementada, fls. 122/123, conforme memorial de restos a pagar da fonte 122, fl. 196, concluiu a Unidade Técnica pela existência de recursos disponíveis de R\$53.230,59 para acobertar o crédito aberto de R\$54.000,00, reduzindo a irregularidade ao montante de R\$769,41.

Contudo, por meio do Demonstrativo à fl. 197, foi possível constatar que a dotação suplementada apresentou saldo a empenhar de R\$4.186,20, consentindo inferir que a parcela irregularmente aberta não foi executada, elidindo, pois, o apontamento.

- Fonte 247 (R\$79.000,00)

Conforme retratado na defesa, o saldo bancário da conta específica do Salário Educação extraído do SICOM, fl. 198, de R\$79.183,34, respalda o crédito aberto na fonte 247, de R\$79.000,00, uma vez que não consta do SICOM a existência de restos a pagar atrelados à fonte em análise, regularizando o apontamento.

- Fonte 250 (R\$49.000,00)

Conforme retratado na defesa, o saldo bancário da conta específica do SUS 18.395-4 – Bloco de Vigilância em Saúde informado no SICOM, fl. 199, de R\$49.191,72, respalda o crédito aberto na fonte 250, de R\$49.000,00, uma vez que não consta do SICOM a existência de restos a pagar atrelados à fonte em análise, regularizando o apontamento.

- Fonte 255 (R\$25.120,00)

Conforme retratado na defesa, o saldo bancário da conta específica do SUS 19.222-8 – Vigilância em Saúde informado no SICOM, fl. 200, de R\$27.481,70, respalda o crédito aberto na fonte 255, de R\$25.120,00, uma vez que não consta do SICOM a existência de restos a pagar atrelados à fonte em análise, regularizando o apontamento.

Portanto, a partir das constatações apresentadas, concluiu a Unidade Técnica pela manutenção da irregularidade concernente à abertura e execução de créditos sem recursos disponíveis nas fontes 200 e 224, nos valores de R\$495.400,00 e R\$59.000,00, respectivamente, resultando na retificação do valor tido como irregular de R\$797.520,00 para R\$554.400,00.

Registro, no tocante à fonte 200, que considero irregular somente o valor da despesa empenhada e liquidada, apurada no estudo técnico pelo montante de R\$495.379,76.

Assim, por todo o exposto, entendo que a irregularidade perpetrada constitui violação a normas constitucionais e legais, razão pela qual considero irregular e de responsabilidade do gestor a abertura e execução de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$554.379,76, por contrariar o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei Complementar n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a evitar a reincidência das falhas.

Da Realização de Despesa Excedente em Relação ao Crédito Autorizado

A Unidade Técnica consignou em seu relatório, à fl. 48-v, que não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, tendo sido observado o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e o inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Por outro lado, constatou que o Poder Legislativo empenhou despesas que ultrapassaram o limite de créditos autorizados no valor de R\$96.136,94, conforme demonstrativo acostado à



fl. 65. Contudo, não considerou a irregularidade, por constatar que o excesso apurado ocorreu em relação à execução do orçamento da Câmara Municipal, de responsabilidade do Poder Legislativo, propondo que a ocorrência seja apurada em ação de fiscalização própria.

Acorde com o entendimento técnico, considero que a execução das despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo é de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal.

Não obstante, embora o valor excedente corresponda a 5,47% da despesa total empenhada no exercício pelo Poder Legislativo (R\$1.756.183,39), conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada extraído do SICOM, cópia anexa, determino, *in casu*, que a ocorrência seja incluída na matriz de risco para planejamento de futuras ações de fiscalização no Município de Santa Juliana, devendo, para tanto, ser comunicada a Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Determino, ainda, que o atual Chefe do Poder Legislativo seja cientificado acerca da ocorrência, para adoção das medidas necessárias ao adequado gerenciamento do saldo das dotações orçamentárias, de modo que a despesa seja executada estritamente dentro dos limites autorizados, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade anotada.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) o limite de **7,00%** definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (**5,99%**), fl. 49;
- b) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**26,49%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**27,04%**), fls. 50 e 52;
- c) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**51,72%, 3,68% e 55,40%**, correspondentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente), fl. 54-v.

Registro, no entanto, que os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Relativamente aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomendo ao atual gestor que, ao promover o planejamento, nos termos requeridos no art. 10 da Lei Federal n. 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, atente para a obrigatoriedade de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

Nos termos da mencionada Lei, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, devendo ser conferida especial atenção às metas 1 e 3, que determinam a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, bem como à meta 18, que estabelece que se deve assegurar, no prazo de dois anos da edição da Lei, portanto também em 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional definido em lei federal.

O gestor deverá ser alertado também de que, embora as metas destacadas tenham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, as demais metas, ainda que com prazos de atendimento até o ano de 2024, requerem que o Planos de Educação Municipal já estabeleçam atuação contínua e permanente da administração pública, de forma a garantir a



evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas, o que também deverá estar refletido nos instrumentos de planejamento do município.

Recomendo também ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM. E, ainda, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, voto pela emissão de **parecer prévio pela rejeição das contas anuais** prestadas pelo Sr. **Oscar Carneiro Filho**, Prefeito do **Município de Santa Juliana**, no exercício financeiro de **2015**, tendo em vista a abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de R\$554.379,76, contrariando as disposições do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, observadas as recomendações e determinações constantes na fundamentação.

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Intime-se o gestor responsável do inteiro teor desta deliberação também por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da citada Resolução n. 12, de 2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

re/jc/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência

REPRESENTAÇÃO N. 1024219

Representada: Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano
Representantes: Marcos da Luz Evangelista Lima Martins, Edem Almeida Arruda e Thiago Lucas Silva Reis, Vereadores à Câmara Municipal de Coronel Fabriciano
Parte: Marcos Vinícius da Silva Bizarro – Prefeito Municipal
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDAS LEGISLATIVAS. PREVISÃO LEGAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. NÃO ONERAÇÃO DO LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos de reiteradas deliberações deste Tribunal, o limite legal de 20% para abertura de créditos suplementares não configura, *de per si*, concessão ilimitada de créditos, sendo pacífico o entendimento de que as disposições correlatas à limitação dos créditos adicionais devem refletir a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.
2. A previsão de hipóteses de não oneração do limite para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual – LOA, no que tange a algumas naturezas de despesas, não constitui, em homenagem ao princípio da isonomia e à segurança jurídica, elemento capaz de macular a prestação de contas, mas deve o chefe do Poder Executivo eliminar essa prática na elaboração dos futuros projetos de LOA.
3. O Poder Legislativo, ao votar o orçamento, deve atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível que o ato de autorização de abertura de créditos adicionais expresse o valor a ser suplementado ou um limite percentual máximo sobre a receita municipal orçada.

Segunda Câmara
10ª Sessão Ordinária – 04/04/2019

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da representação subscrita pelos Srs. Marcos da Luz Evangelista Lima Martins, Edem Almeida Arruda e Thiago Lucas Silva Reis, vereadores à Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, em face do Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, chefe do Poder Executivo, tendo em vista possíveis ilegalidades nos instrumentos de planejamento orçamentário do Município para o exercício financeiro de 2017.

Os representantes insurgiram-se, em síntese, contra as emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual – LOA, autorizativas de aumento do limite percentual para abertura de créditos suplementares e de não oneração desse limite em razão da natureza do gasto.

Aduziram que a então Prefeita Municipal, Sra. Rosângela Mendes Alves, sancionou a Lei Orçamentária nº 4.087, de 2016, vetando parcialmente os dispositivos acrescidos por meio das emendas parlamentares. Todavia, os referidos vetos foram derrubados pelo Legislativo e a citada lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano em 11/1/2017.

Sustentaram, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, referente ao exercício financeiro de 2018, trouxe em seu bojo previsões genéricas, alusivas à transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias, bem como autorizou a abertura de créditos suplementares em 30% do total do orçamento de 2018.

À vista dos fatos narrados, requereram o acolhimento da representação e a adoção das providências cabíveis.

Instada a manifestar-se, a Unidade Técnica, às fls. 44 a 49-v, concluiu pela improcedência da representação, sob o fundamento de que a majoração do percentual autorizado para abertura de créditos suplementares encontra amparo no ordenamento jurídico, assim como a desoneração nos casos especificados na legislação municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fl. 52 e 52-v, ratificou o relatório técnico e opinou pela improcedência da representação, com recomendação ao Legislativo Municipal de Coronel Fabriciano.

Em 5/2/2018, determinei, à fl. 53, que fosse juntada aos autos a documentação complementar subscrita pelos representantes, por meio da qual notificaram terem sido previstos na LOA editada para o exercício financeiro de 2018 dispositivos legais similares aos ora atacados, em afronta à Constituição da República e à Lei Complementar nº 101, de 2000. Requereram, para tanto, o monitoramento dessas questões por ocasião da análise das prestações de contas dos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Nos termos do despacho de fl. 61, tendo em vista que a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito do Município de Coronel Fabriciano, relativa ao exercício financeiro de 2017, havia sido atuada sob o nº 1.048.981 e distribuída ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, solicitei ao Presidente, Conselheiro Cláudio Terrão, a redistribuição dos processos ao mesmo relator, em consonância com as disposições regimentais pertinentes à matéria.

Ouvido o relator do mencionado processo de prestação de contas e em face da manifestação de fls. 63 a 64, o feito foi a mim redistribuído.

Instruídos, vieram-me os autos conclusos, fl. 69.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos fatos denunciados, constato que os representantes comunicaram a este Tribunal, em agosto de 2017, que, a despeito de o Projeto de Lei Orçamentária nº 2.740, de 2016, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Coronel Fabriciano para o exercício financeiro de 2017, enviado à Casa Legislativa pela então Prefeita Municipal, ter contemplado autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em até 2% (dois por cento), igualmente ao índice fixado na lei orçamentária para o exercício anterior, o Legislativo alterou o aludido percentual, por força da Emenda Modificativa nº 10, de 2016, para 20% (vinte por cento), e acrescentou, mediante a Emenda Aditiva nº 1, de 2016, o parágrafo único ao art. 2º, autorizando a não oneração do limite fixado para abertura de créditos suplementares em razão da natureza do gasto, fls. 1 a 2.

Alegaram os representantes que, apesar de a então Prefeita, Sra. Rosângela Mendes Alves, ao sancionar a Lei Orçamentária nº 4.087, de 2016, ter vetado parcialmente os dispositivos acrescidos por meio das citadas emendas parlamentares, os respectivos vetos foram derrubados pelo Legislativo e a citada lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal em 11/1/2017, fl. 2.

Entenderam, ainda, que o Município incorreu “em inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pois, aumentar o índice de suplementação de 2% para 20%, o Poder Legislativo acaba por ferir o princípio da razoabilidade e impede o aprimoramento do planejamento orçamentário, bem como o acompanhamento das receitas e despesas por parte da sociedade e pelo próprio Poder Legislativo”, fl. 2.

Nesse contexto, asseveraram que tal procedimento representa “o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco objetivos e metas governamentais traçadas pela própria Administração Pública”. Afirmaram também que, para o Município de Coronel Fabriciano, a suplementação de 2% é suficiente para gerir o orçamento, salientando que o próprio Legislativo teve a iniciativa de reduzir a suplementação para 2%, por ocasião da aprovação da LOA para o exercício financeiro de 2016, fl. 2.

Por fim, sustentaram que a LDO, referente ao exercício financeiro de 2018 (Lei nº 4.128, de 2017), trouxe em seu bojo previsões genéricas, alusivas à transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias, contrariando o entendimento deste Tribunal de que a utilização dos referidos institutos deve ser precedida de lei específica. Além disso, a aludida lei autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 30% do total do orçamento de 2018, fls. 4 e 5.

À vista dos fatos narrados, requereram o acolhimento da representação e a adoção das providências cabíveis.

Do exame dos autos, verifico que, de fato, a então chefe do Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 2.740, de 2016, que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Coronel Fabriciano para o exercício financeiro de 2017”, com previsão de limite para abertura de créditos adicionais suplementares de até 2% (dois por cento).

Entretanto, o Poder Legislativo, por meio da Emenda Modificativa nº 10, de 23/11/2016, deu nova redação ao inciso I do art. 2º do citado Projeto de Lei, a conferir:

Art. 2º (...)

I – abrir créditos suplementares, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/1964, até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante previsto nesta Lei.

Apresentou, também, a Emenda Aditiva nº 01, de 23/11/2016, para acrescentar, ao art. 2º do mencionado Projeto de Lei, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. O limite autorizado no inciso I, do art. 2º, não será onerado quando o crédito suplementar destinar-se a:

I – atender a insuficiência das dotações do grupo de natureza de despesas correntes ‘Pessoal e Encargos Sociais’, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II – atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor;

III – atender o pagamento dos serviços da dívida pública;

IV – atender as despesas financiadas com recursos de convênios e demais recursos vinculados;

V – atender as despesas financiadas com recursos de operações de crédito.

Aprovadas as referidas emendas, a proposição de lei foi encaminhada à chefe do Poder Executivo, que a sancionou em 29/12/2016 (Lei nº 4.087, de 29/12/2016); porém, foram opostos vetos parciais ao inciso I e ao parágrafo único do art. 2º, como se extrai da cópia da Lei encaminhada por meio do SICOM, em anexo.

Posteriormente, ao examinar as razões dos vetos, o Legislativo Municipal houve por bem derrubá-los, vindo a referida lei a ser promulgada pelo Presidente da edilidade em 11/1/2017, fls. 13 e 14, conforme publicação havida no Diário Oficial de Coronel Fabriciano de 3/3/2017, e consoante o § 8º do art. 117 da Resolução nº 369, de 2009 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano.

Art. 117. A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito, que no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á, ou;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º o silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

(...)

§ 6º se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 8º se nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Dessa forma, tem-se que a LOA aprovada para o exercício financeiro de 2017 definiu o limite de 20% para a abertura de créditos suplementares, bem como contemplou hipóteses de desoneração do limite estabelecido, oferecendo respaldo legal à atuação do chefe do Poder Executivo Municipal no período de sua vigência.

No tocante ao conteúdo das emendas legislativas, resalto, no que se refere ao limite de abertura de créditos suplementares, que compete ao Poder Legislativo, ao votar o orçamento, atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível estar expresso o valor ou limite percentual máximo sobre a despesa total orçada para o exercício.

Nesse passo, verifico que o limite legal de 20% para abertura de créditos suplementares, conforme reiteradas deliberações deste Tribunal de Contas, não configura, *de per si*, concessão ilimitada de créditos, sendo pacífico o entendimento de que as disposições correlatas à limitação dos créditos adicionais devem refletir a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Decerto, a autorização para abertura de créditos suplementares contida nas leis orçamentárias, em rigor, é necessária, em face da impossibilidade de se orçar, com precisão, as despesas públicas imprescindíveis ao atendimento das demandas da sociedade e para cumprimento das responsabilidades institucionais da Administração, bem como as receitas que serão arrecadadas ao longo do exercício financeiro, o que, aliado às oscilações políticas, sociais e

econômicas, exige adaptações de ordem qualitativa e quantitativa nas previsões originalmente fixadas e estimadas.

A permissão de abertura de créditos suplementares contida na lei orçamentária anual tornou-se, de fato, praxe na Administração Pública brasileira. Todavia, a faculdade genérica concedida ao administrador público, não obstante permitir alterações orçamentárias, não o autoriza a modificar livremente a pauta de prioridades previamente estabelecida no orçamento aprovado pelo Poder Legislativo; por isso, a preocupação do legislador de balizar, na lei de meios, margem de remanejamento razoável para que o gestor público possa equacionar as necessidades que, de alguma forma, não foram bem calculadas e definidas durante o processo de elaboração orçamentária.

Perceba-se que é inevitável a existência de certa dose de flexibilidade na gestão do orçamento, permitindo ao administrador público, em razão das diversas variáveis, efetivar mudanças estratégicas de atuação do governo e, por consequência, realinhar, nos limites legais permitidos, as prioridades a serem atendidas, o que justifica o processamento das alterações orçamentárias, mediante autorização consignada na lei de meios.

Lado outro, cabe assinalar que, embora a norma estabeleça que compete ao Poder Legislativo avaliar, no decorrer do processo legislativo, o percentual autorizativo proposto pelo chefe do Poder Executivo, este Tribunal tem reiteradamente considerado que a concessão de autorização em percentuais superiores a 30% deve ser avaliada com cautela por parte da Casa Legislativa, por representar prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos, fazendo presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa, o que, em certa medida, acaba por colocar em risco os objetivos e metas governamentais.

Isso porque o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento-programa está prevista na Constituição da República, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, há que se ponderar que, *in casu*, o limite de 20% legalmente estabelecido representa, à primeira vista, limitação razoável à flexibilização orçamentária, de forma a não engessar e inviabilizar a atuação do Poder Público frente ao planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Ressalto, ademais, que, apesar de os representantes terem afirmado que o índice de 2% proposto para suplementação de créditos em 2017 também fora utilizado na LOA para o exercício financeiro de 2016 (Lei nº 4.047, de 30/12/2015) e, ainda, que partiu do próprio Legislativo a iniciativa de reduzir para 2% o limite de suplementação, verifiquei que, logo no início da execução orçamentária de 2016, foi editada a Lei Municipal nº 4.051, de 28/1/2016, cópia anexa, para alterar o limite de 2% para 50%, como segue:

Art. 1º O *caput* do artigo 3º da Lei nº 4.047, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementares, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante da despesa prevista nesta lei, quando tal crédito destinar-se a:”

Ou seja, o próprio Poder Legislativo à época reconheceu a necessidade de ampliar o percentual de suplementação, em razão das necessidades do Município, fixando em 50% o limite de abertura de créditos suplementares, percentual esse bem superior à margem legal ora impugnada.

Essa prática, a propósito, tem-se repetido ano após ano no Município de Coronel Fabriciano, haja vista que, nos exercícios financeiros de 2013 a 2015, tal limite fora fixado no patamar de 20%, conforme se verifica nas respectivas Leis nº 3.750, de 18/12/2012; 3.854, de 19/12/2013, e 3.971, de 30/12/2014, cujas cópias também faço anexar aos autos.

Isso demonstra que o Legislativo Municipal tem reiteradamente concedido ao Executivo alargada margem de suplementação, o que outrora não foi considerado desarrazoado, até mesmo pelos próprios representantes.

No tocante à norma contida na LOA que estabeleceu condições de desoneração do limite para a abertura de créditos suplementares em razão da natureza do gasto, considero que tal dispositivo pode representar, numa análise abstrata, a concessão de créditos ilimitados.

Nada obstante, cabe salientar que o tema igualmente foi objeto de ampla avaliação em outros processos analisados por este Tribunal, a exemplo dos citados pelos representantes na peça inaugural, ocasiões em que ponderei se tratar a LOA de diploma de vigência temporária e pré-determinada, cabendo, assim, aos Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração dos projetos da lei orçamentária e ao votar o orçamento, respectivamente, eliminar essa prática, em cabal observância aos comandos do inciso VII do art. 167 da Constituição da República, do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e demais normas legais pertinentes à matéria.

Isso se faz imprescindível para que não se deixe de fixar outros parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos adicionais, a fim de evitar que disposições dessa natureza, isto é, de desoneração do limite imposto para a abertura de créditos suplementares, se repitam.

Conforme anteriormente assinalado, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, o orçamento anual é fruto de um processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração, existindo, nesses casos, mecanismos que permitem a correção das falhas, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei nº 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Nesse contexto, a orientação até então pacificada no Tribunal é de que os dispositivos da desoneração contidos nas Leis Orçamentárias não constituem elementos capazes de macular a prestação de contas, consoante se pode verificar nas decisões adotadas em processos de mesma natureza, e que retratam a aplicação do princípio da isonomia e da segurança jurídica, a exemplo dos entendimentos proferidos por esta Corte nos Processos nºs. 749.982, 812.169 e 812.193.

Na esteira desse posicionamento é que se recomenda, nos autos dos processos de prestação de contas anuais, em que as hipóteses de desoneração são identificadas, que o chefe do Executivo deve promover adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma ajustada a realidade municipal,

compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua execução, conforme explicitado linhas atrás.

A título de informação, esclareço que o estudo técnico inicial empreendido nos autos da prestação de contas anual do prefeito do Município de Coronel Fabriciano, relativa ao exercício financeiro de 2017 – Processo nº 1.048.981, retrata que a autorização prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.087, de 29/12/2016) não resultou na alteração ilimitada das dotações orçamentárias inicialmente fixadas, pois o Município abriu créditos suplementares, exclusivamente, com base nas autorizações contidas na LOA, da ordem de R\$52.055.671,23, correspondentes a 19,11% da despesa orçada (R\$272.341.824,06), ao passo que a lei de meios estabeleceu o limite para a abertura de créditos suplementares de até 20%, equivalente a R\$54.468.364,81, mantendo-se, assim, nos contornos da lei.

Esclareço, ademais, que o juízo de valor acerca da observância ou não pelo gestor quanto às disposições do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, para abertura de créditos adicionais suplementares, será objeto de análise nos autos da citada Prestação de Contas nº 1.048.891, a qual se encontra em tramitação neste Tribunal.

Por remate, no que diz respeito às previsões genéricas questionadas pelos representantes, alusivas à transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias, contempladas na LDO referente ao exercício financeiro de 2018 (Lei nº 4.128, de 2017), cabe ressaltar também que esta Casa já proferiu entendimento, conforme parecer exarado na Consulta nº 862.749, apreciada na Sessão do Pleno de 25/6/2014, de que o uso desses instrumentos deve estar previamente autorizado por lei ordinária, tendo ressaltado que a norma constitucional (Constituição da República, art. 167, IV) não exige lei específica, mas sim autorização legislativa.

Concluiu o Tribunal Pleno que há possibilidade de a LDO autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária – remanejamento, transposição ou transferência de recursos – os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não.

Ressaltou o Colegiado, no entanto, que tais situações excepcionais devem fazer parte do devido processo legislativo, ou seja, devem estar adequadamente explicitadas na exposição de motivos do projeto da LDO, a fim de que essa excepcional motivação seja legitimada pelo Poder Legislativo, ou, em outras palavras, para que essas realocações fiquem absolutamente vinculadas às possíveis alterações estruturais da Administração e para que não sirvam de disfarçada flexibilização qualitativa do orçamento.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo improcedentes os apontamentos constantes na representação, porquanto constatado que os dispositivos legais que tratam da abertura de créditos adicionais suplementares e das hipóteses de não oneração do limite para abertura dos referidos créditos, constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA, estão em consonância com decisões proferidas por este Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedentes os apontamentos constantes na representação, uma vez constatado que os dispositivos legais que tratam da abertura de créditos adicionais suplementares e das hipóteses de não oneração do limite para abertura dos referidos créditos, constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA, estão em consonância com decisões proferidas por este Tribunal; **II)** determinar, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de abril de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Processo nº: 003912/2024-TC
Comunicação: 001848/2024-seq.(CIT)
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI,
REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI /RN
Responsáveis: ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL();

ESPELHO DE COMUNICAÇÃO

Setor Atual: DAE_EXP	Data Início Cont. Prazo: 09/10/2024
Tipo Comunicação: C20	Data Final Cont. Prazo: 07/11/2024
Órgão de Origem: TC	Pror. de Prazo (Nova Data Inicial):
Data Resposta : 05/11/2024	Processo Resposta: 302982/2024
Observação:	

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item abaixo:

☒

8 . Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 19 de novembro de 2024.

De acordo:

Mariana Barros Fernandes Xavier
Analista de Controle Externo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matricula: _____

Processo nº: 003912/2024-TC
Comunicação: 001849/2024-seq.(CIT)
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI,
REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI /RN
Responsáveis: FERNANDO ANTONIO BEZERRA (ATUAL PREFEITO)();

ESPELHO DE COMUNICAÇÃO

Setor Atual: DAE_EXP	Data Início Cont. Prazo: 10/10/2024
Tipo Comunicação: C20	Data Final Cont. Prazo: 08/11/2024
Órgão de Origem: TC	Pror. de Prazo (Nova Data Inicial):
Data Resposta : 06/11/2024	Processo Resposta: 302988/2024
Observação:	

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item abaixo:

☒ 8 . Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.

Com tais informações, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a) para sua competente análise e deliberação.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 19 de novembro de 2024.

De acordo:

Mariana Barros Fernandes Xavier
Analista de Controle Externo

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

TCE-RN
Fis.: _____
Rubrica: _____
Matricula: _____

PROCESSO Nº: 3912/2024-TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIOS 2018, 2019 E 2020

RESPONSÁVEL: FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA

ISAIS DE MEDEIROS CABRAL

D E S P A C H O

Citado para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no Relatório Anula de contas de Governo, os responsáveis apresentaram tempestivamente suas defesas conforme certidões dos eventos 19 e 20.

Assim, remetam-se os autos ao Corpo Técnico da DAM – Diretoria de Administração Municipal, para análise das documentações apresentadas (eventos 17 e 18 , apensados 302982/2024 e 302988/2024

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro Relator

**Processo nº:** 003912/2024**Relatora:** Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior**Interessado:** Prefeitura Municipal de Acari/RN**Responsável:** Fernando Antônio Bezerra**Assunto:** Contas do Chefe do Poder Executivo dos Exercícios 2021, 2022 e 2023**INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 050/2025 – DCC/CCM****1. INTRODUÇÃO**

Tratam os presentes autos da análise dos dados e documentos que compõem as Contas Anuais de Governo do Município de Acari/RN, relativas aos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, sob a responsabilidade do gestor Sr. Fernando Antônio Bezerra.

A matéria foi objeto de exame por esta Corte de Contas, por meio do Relatório de Auditoria (Evento 4), ocasião em que esta Unidade Técnica identificou irregularidades que ensejaram na citação do responsável.

Em atendimento as citações regularmente efetuadas (Eventos 11 e 12), o Ex-Prefeito Sr. Isaias de Medeiros Cabral e o Prefeito Sr. Fernando Antônio Bezerra apresentaram tempestivamente manifestações de defesa (Eventos 17 e 18, Doc. nº 302982/2024 e Doc. nº 302988/2024), conforme atestado pela DAE (Eventos 19 e 20).

Ato contínuo, o Relator determinou o envio dos autos ao Corpo Técnico (Evento 23) para análise das documentações apresentadas.

2. EXAME TÉCNICO – EXERCÍCIO 2021**2.1. ACHADO 1: Descumprimento do prazo de envio do instrumento de planejamento LDO - Critério: art. 2º da Resolução nº 011/2016**

(Item 3.1.1 do Relatório de Auditoria, Evento 4, págs. 29 e 30)

Alegações da defesa: Quanto a defesa do Sr. Isaiás Medeiros Cabral. Alega o defendente que a análise do prazo supostamente extrapolado deve ser contextualizada à luz da situação excepcional imposta pela pandemia da COVID-19, que impactou severamente a gestão pública em todo o país a partir de março de 2020, provocando mudanças significativas na forma de realização de atividades por entes públicos e privados, interferindo diretamente na execução de tarefas rotineiras pelos Municípios. Nesse período, a União, os Estados e os Municípios decretaram calamidade pública, e não foi diferente com o município de Acari.

Destaca ainda que o próprio TCE/RN adotou medidas para mitigar os riscos de contaminação pelo coronavírus, como se observa por meio das Portarias nº 094/2020, 107/2020, 110/2020, 142/2020, 152/2020, 154/2020 e 156/2020¹ as quais suspenderam os prazos processuais no âmbito do Tribunal.

Cita também as Portarias nº 103/2020² e 153/2020³ que prorrogaram os prazos para o envio de documentos como o RREO, o RGF e as contas anuais, permitindo a entrega até 30/06/2020. Assim, questiona a inadequação do tratamento ao envio das normas orçamentárias ao TCE, cuja publicação e envio tardio coincidem com o mesmo período das outras obrigações.

Diante desse cenário, a defesa invoca também o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exige a consideração das dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público na época dos fatos.

Além disso, destaca o histórico de comprometimento do ex-prefeito com a transparência fiscal e a prestação de contas, não havendo qualquer indício de prejuízo ao erário na conduta administrativa ora questionada.

Diante do exposto, requer o reconhecimento da ausência de irregularidade no suposto atraso ou, subsidiariamente, que eventual apontamento seja convertido em recomendação, em razão da inexistência de dano ao erário.

Análise técnica da defesa: Apesar de o envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ter ocorrido fora do prazo legal, os instrumentos de planejamento foram efetivamente elaborados e encaminhados, não havendo registro de dano ao erário, comprometimento da execução orçamentária ou prejuízo concreto à análise técnica ou à fiscalização da gestão fiscal.

A conduta do gestor também não revela dolo ou má-fé, tratando-se de falha pontual e de natureza eminentemente formal. Ao mesmo tempo, a impropriedade por si só não impacta de maneira significativa a gestão do município no exercício de 2021, a ponto de macular as Contas Anuais.

Ademais, nos termos do art. 22 da LINDB, a atuação dos órgãos de controle deve considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pela Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada conduta dolosa nem má gestão.

¹ Dispõe sobre a prorrogação de prazos processuais e do expediente presencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), em decorrência da recalcitrância do surto mundial do COVID-19.

² Dispõe sobre a não autuação temporária de processo de Apuração de Responsabilidade referente aos possíveis atrasos dos jurisdicionados no cumprimento das obrigações regulamentares, em decorrência de problemas técnicos no Portal do Gestor e do surto mundial do COVID-19.

³ Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Portaria nº 103/2020-GP/TCE, que trata da não autuação temporária de processo de Apuração de Responsabilidade relativa a possíveis atrasos no cumprimento das obrigações regulamentares e dá outras providências, em decorrência da recalcitrância do surto mundial do COVID-19.



Cumprе ressaltar também que o envio tempestivo da LDO ao Tribunal de Contas é essencial para garantir a legalidade, transparência e eficiência da gestão pública, assegurando o cumprimento das normas constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também fortalece o controle social e a participação da sociedade, configurando um dever legal e ético do gestor.

Desse modo, considerando o atraso de 12 dias e os grandes desafios impostos à administração pública durante o surto mundial do COVID-19 em 2020, **os argumentos da defesa devem ser parcialmente acolhidos e propõe-se a emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo.**

2.2. ACHADO 2: Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA - Critério: Inc. VI e VII do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67; Art. 107 da Lei Orgânica TCE/RN; Inc. IX do art. 10 e inc. II do art. 12 da Lei 8.429/1992.

(Item 3.1.2 do Relatório de Auditoria, Evento 4, pág. 30)

Alegações da defesa: Quanto a defesa do Sr. Fernando Antônio Bezerra. Alega o defendente que a abertura de créditos suplementares no exercício de 2021 foi realizada com base em autorizações legislativas.

Do total de **R\$ 15.347.729,36** abertos em créditos suplementares, **R\$ 4.748.425,92** foram justificados por meio de exceções previstas no art. 52 da Lei nº 1.163/2020⁴ (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e nas Leis Municipais nº 1.170/2020⁵, 1.212/2021⁶ e 1.220/2021⁷.

⁴ Art. 52 - A Lei orçamentária conterá autorização para abertura de crédito suplementar no limite mínimo de quinze (15%) e no máximo de trinta por cento (30%) do valor fixado para as despesas do exercício de 2021, conforme dispõe o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal. Parágrafo Único. O limite autorizado no Caput do artigo não será onerado quando o crédito se destinar a: I - As despesas a serem financiadas com recursos de convênios, contratos de repasses, programas, auxílios, contribuições ou outras formas de captação, oriundos de esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o “caput” deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe derem causa; II – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e encargos Sociais, mediante a utilização de recursos da anulação de despesas consignadas no mesmo grupo; III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações; IV – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, do FUNDEB e Convênios, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas, fixados na Lei Orçamentária. § 1º Os Créditos adicionais abertos para coberturas de despesas a serem financiadas com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outras formas de captação, oriundos de esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o “caput” deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe derem causa. § 2º O Executivo fica autorizado, na hipótese do caput deste artigo, a realizar as despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato e de acordo com o cronograma de desembolso originalmente estabelecido.

⁵ Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar para os orçamentos de 2020 e 2021 até o montante de R\$ 19.173.735,00 (Dezenove milhões e cento e setenta e três mil e setecentos e trinta e cinco reais) especificamente para o Projeto “Construção e Implantação da Cidade da Moda” no Município de Acari/RN (Classificação Programática 02.09.22.691.0025.1102.1102).

⁶ Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar da importância de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de Reais) ao orçamento vigente, sob as seguintes dotações orçamentárias.

⁷ Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar da importância de R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais) ao orçamento vigente, sob as dotações orçamentárias descritas no Anexo I desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria de Controle Externo

Diretoria de Controle de Contas de Governo e de Gestão Fiscal– DCC

O valor restante, **R\$ 10.599.303,44**, representa créditos sujeitos ao limite de 30% autorizado na LOA de 2021, cujo orçamento inicial foi de **R\$ 35.697.528,00**. Isso resulta em percentual de **29,69%**, portanto **dentro do limite legal autorizado**.

Orçamento Inicial - LOA	35.697.528,00
Créditos Adicionais	18.741.662,79
2.1.1 - Total de Créditos Suplementares	15.347.729,36
2.1.2 - Autorizações específicas de Créditos Suplementares (-)	4.748.425,92
2.1.2.1 - LDO 2021 - Art. 52 da Lei nº 1.163/2020 - Exceções de Créditos Suplementares previstas	963.125,92
2.1.2.2 - Lei nº 1.170/2020 - Autoriza Crédito Suplementar de R\$ 19.173.735,00	395.000,00
2.1.2.3 - Lei nº 1.212/2021 - Autoriza Crédito Suplementar de R\$ 2.000.000,00	1.640.300,00
2.1.2.4 - Lei nº 1.220/2021 - Autoriza Crédito Suplementar de R\$ 1.850.000,00	1.750.000,00
2.1.3 - Total de Créditos Suplementares para fins de limite - LOA 2021	10.599.303,44
2.2 - Créditos Especiais	3.374.620,59
2.3 -Créditos Extraordinários	19.312,84
Anulações de Dotações (deduzir)	13.070.637,62
ORÇAMENTO FINAL APURADO	41.368.553,17
Percentual Utilizado em Créditos Suplementares, conforme autorizações legislativas - LOA 2021	29,69%

Fonte: Quadro apresentado pela defesa (Evento 1 do Apensado nº 302988/2024, fl. 7)

Para corroborar suas alegações, cita precedentes do TCE MG⁸, o qual tem se posicionado em contrariedade a inclusão de autorizações para desoneração dos limites de créditos adicionais, porém não considera a inclusão dos dispositivos ou da abertura dos créditos fundamentados pelas legislações como irregulares e capazes de macular as contas anuais dos gestores.

Em seguida, também destacou que “as Leis Orçamentárias Anuais do Estado do Rio Grande do Norte, ano após ano incluem dispositivo que permite um tipo de desoneração de limite, como pode se observar nos Artigos 8º e 9º da LOA 2021 e 2023 (Lei nº 10.856, de 08 de marco de 2021 e Lei nº 11.381, de 06 de marco de 2023, respectivamente) ”.

Dessa forma, a defesa sustenta que não houve irregularidade na abertura dos créditos suplementares, uma vez que todas as operações foram realizadas com respaldo legal e dentro dos limites percentuais previstos na legislação vigente.

Análise técnica da defesa: Após avaliar as alegações do gestor e analisar os documentos encaminhados, verifica-se a existência de leis específicas para abertura de

⁸ Representação nº 1024219 TCE-MG: “Nesse contexto, a orientação até então pacificada no Tribunal é de que os dispositivos da desoneração contidos nas Leis Orçamentárias não constituem elementos capazes de macular a prestação de contas, consoante se pode verificar nas decisões adotadas em processos de mesma natureza, e que retratam a aplicação do princípio da isonomia e da segurança jurídica, a exemplo dos entendimentos proferidos por esta Corte nos Processos nºs. 749.982, 812.169 e 812.193”.

Diretoria de Controle de Contas de Governo e de Gestão Fiscal– DCC

créditos adicionais suplementares, assim como a inclusão na Lei nº 1163/2020 (LDO) de “hipóteses de não oneração do limite percentual para abertura de créditos suplementares”.

Nesse contexto, foram analisados os decretos que abriram créditos adicionais suplementares que, segundo o gestor, não onerariam o limite previsto na LOA, conforme demonstrado no quadro resumo abaixo:

Quadro 1 - Resumo dos decretos com “dotações excluídas do limite de 30%” para abertura de créditos adicionais suplementares previstos na LOA para o exercício de 2021

Decreto	Autorização legislativa	Fonte de recursos utilizada	Valor Total (Valores informados no Quadro nº 05 da PCA)	Valor excluído do limite autorizado na LOA	Processo apensado 302988/2024
00004/2021	Lei nº 1163/20 Art. 52, II	Anulação parcial da dotação orçamentária	862.000,00	150.000,00	Evento 8
00014/2021	Lei nº 1163/20 Art. 52, IV	Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2020	236.656,94	236.656,94	Evento 9
00022/2021	Lei nº 1212/21	Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior	1.640.300,00	1.640.300,00	Evento 10
00027/2021	Lei nº 1163/20 Art. 52, IV	Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2020	359.700,00	359.700,00	Evento 11
00028/2021	Lei nº 1170/20	Excesso de arrecadação da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM	395.000,00	395.000,00	Evento 12
00029/2021	Lei nº 1220/21		825.000,00		Decreto não localizado, mas informado na defesa e constante do Quadro nº 05 da PCA.
00030/2021	Lei nº 1220/21	Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior	725.000,00	725.000,00	Evento 13
00031/2021	Lei nº 1220/21	Anulação parcial da dotação orçamentária	200.000,00	1.025.000,00	Evento 14 No Quadro nº 05 da PCA esse decreto aparece no valor de R\$200.000,00, divergindo do valor constante no decreto.
00036/2021	Lei nº 1163/20 Art. 52, IV	Excesso de Arrecadação das Transferências do FUNDEB e A incorporação do saldo do convênio nº 856629/2017	256.768,98	256.768,98	Evento 15
Total				R\$4.788.425,92	

Fonte: Desenvolvido pela equipe da CCM



Diante dos dados levantados, nos termos dos artigos 42 da Lei nº 4.320/1964, verifica-se que a permissão dos créditos adicionais suplementares referentes aos Decretos nº 22, 28, 29, 30 e 31 está devidamente demonstrada por meio das Leis Municipais nº 1170/2020, 1212/2021 e 1220/2021, uma vez que há autorização legislativa e a origem dos recursos foi demonstrada.

No que diz respeito aos Decretos nº 4, 14, 27 e 36, esses estariam contemplados pela LDO, nas hipóteses de desoneração do limite estabelecido, oferecendo respaldo legal à atuação do gestor no período de sua vigência.

Seguindo as informações expostas, tem-se o seguinte cenário:

Descrição	2021
1 - Orçamento Inicial - LOA	35.697.528,00
2 - Percentual Autorizado na LOA 30%	10.709.258,40
2.1 - Créditos Suplementares	15.347.729,36
2.1.1- Créditos Suplementares Percentual Realizado 29,58%	10.559.303,44
2.1.2- Créditos Suplementares Leis específicas	3.785.300,00
2.1.3- Créditos Suplementares Autorização LDO	1.003.125,92

Fonte: Desenvolvido pela equipe da CCM

Cumprе observar que, sob o enfoque técnico, as desonerações elencadas no artigo 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Acari contrariam o art. 167, VII, da Constituição Federal, o qual dispõe que é vedada a concessão ou utilização de créditos ilimitados, uma vez considerada a impossibilidade de se quantificar, previamente, o montante das despesas.

Diante disso, cabe ao Chefe do Poder Executivo suprimir essa prática na elaboração dos futuros projetos de leis orçamentárias, em estrita observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da Constituição da Federal, no § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/00, no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, e demais dispositivos legais pertinentes. Compete, igualmente, ao Poder Legislativo, na apreciação das leis, observar a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados.

Assim, diante das considerações apresentadas e da ausência de indícios de dolo ou má-fé por parte do gestor, conclui-se que a impropriedade detectada, por si só, não impacta de maneira significativa a gestão do município no exercício de 2021, a ponto de macular a prestação de Contas Anuais.

Dessa forma, **os argumentos da defesa devem ser parcialmente acolhidos e propõe-se a emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo.**

3. EXAME TÉCNICO – EXERCÍCIO 2022

Diretoria de Controle de Contas de Governo e de Gestão Fiscal– DCC

No que se refere ao exercício de 2022, conforme registrado no Relatório de Auditoria (Evento 4, pág. 31), não foram identificadas evidências suficientes que justificassem a abertura de achados relevantes dentro do escopo definido para a fiscalização.

Dessa forma, **não há apontamentos a serem analisados tecnicamente neste exercício.**

4. EXAME TÉCNICO – EXERCÍCIO 2023

4.1. ACHADO 3: Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA - Critério: Inc. VI e VII do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67; Art. 107 da Lei Orgânica TCE/RN; Inc. IX do art. 10 e inc. II do art. 12 da Lei 8.429/1992.

(Item 3.3.1 do Relatório de Auditoria, Evento 4, pág. 31 e 32)

Alegações da defesa: Quanto a defesa do Sr. Fernando Antônio Bezerra. Alega o defendente que a abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2023 observou os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual e nas legislações específicas aprovadas pelo Legislativo Municipal.

Argumenta que os créditos foram abertos com fundamento na Lei Municipal nº 1.275/2022⁹ (LOA 2023), que autorizou, em seu art. 6º, a suplementação de até 30% do total da despesa fixada na LOA, bem como nas Leis nº 1.243/2022¹⁰ e nº 1.318/2023¹¹, que trataram de autorizações específicas para abertura de créditos voltados a ações determinadas, como o projeto “Construção e Implantação da Cidade da Moda” no Município de Acari/RN.

Ressalta que, do total suplementado no valor de **R\$ 16.449.769,95, R\$ 3.921.076,25** referem-se a créditos com autorização legislativa específica, não computada no limite geral. Assim, sustenta que o valor considerado para fins de controle do percentual da LOA foi de **R\$ 12.528.693,70, correspondente a 27,19%** do orçamento inicial de **R\$ 46.075.917,00**, percentual este inferior ao limite de 30% autorizado.

⁹ Art. 6º - O PODER EXECUTIVO é autorizado a: II - Abrir Créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento total fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos qualquer das disponibilidades previstas no art. 43, §1º, da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964.

¹⁰ Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar para os orçamentos vigentes durante a execução do Plano Plurianual de 2022 a 2025 (Lei nº 1.219 de 02 de dezembro de 2021) até o montante de R\$ 19.173.735,00 (Dezenove milhões e cento e setenta e três mil e setecentos e trinta e cinco reais) especificamente para o Projeto “Construção e Implantação da Cidade da Moda” no Município de Acari/RN (Classificação Programática 02.09.22.691.0025.1053.1053).

¹¹ Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados: I - Decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, de acordo com o estabelecido no art. 43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64; II - Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria de Controle Externo

Diretoria de Controle de Contas de Governo e de Gestão Fiscal– DCC

Orçamento Inicial - LOA	46.075.917,00
Créditos Adicionais	21.122.554,45
2.1.1 - Total de Créditos Suplementares	16.449.769,95
2.1.2 - Autorizações específicas de Créditos Suplementares (-)	3.921.076,25
2.1.3 - Total de Créditos Suplementares para fins de limite	12.528.693,70
2.2 - Créditos Especiais	4.672.784,50
2.3 -Créditos Extraordinários	-
Anulações de Dotações (deduzir)	9.124.144,45
ORÇAMENTO FINAL APURADO	58.074.327,00
Percentual Utilizado em Créditos Suplementares, conforme autorização da Lei nº 1.275/2022	27,19%

Fonte: Quadro apresentado pela defesa (Evento 1 do Apensado nº 302988/2024, fl. 11)

Em seguida, também destacou que “*as Leis Orçamentárias Anuais do Estado do Rio Grande do Norte, ano após ano incluem dispositivo que permite um tipo de desoneração de limite, como pode se observar nos Artigos 8º e 9º da LOA 2021 e 2023 (Lei nº 10.856, de 08 de marco de 2021 e Lei nº 11.381, de 06 de marco de 2023, respectivamente)*”.

Por fim, a defesa conclui que considerando a autorização prevista no art. 6º da Lei Municipal nº 1.275/2022 do Município de Acari, os créditos adicionais suplementares abertos foram regulares atingindo percentual inferior aos 30% (Trinta por cento) autorizados na LOA 2023.

Análise técnica da defesa: Após avaliar as alegações do gestor e analisar os documentos encaminhados, verifica-se a existência de leis específicas para abertura de créditos adicionais suplementares.

Nesse contexto, foram analisados os decretos que abriram créditos adicionais suplementares que, segundo o gestor, não onerariam o limite previsto na LOA, conforme demonstrado no quadro resumo abaixo:

Diretoria de Controle de Contas de Governo e de Gestão Fiscal– DCC

Quadro 2 - Resumo dos decretos com “dotações excluídas do limite de 30 %” para abertura de créditos adicionais suplementares previstos na LOA para o exercício de 2023

Decreto	Autorização legislativa	Fonte de recursos utilizada	Valor Total (Valores informados no Quadro nº 05 da PCA)	Valor excluído do limite autorizado na LOA	Processo apensado 302988/2024
00007/2023	Lei nº 1275/2022 e nº 1243/2022	Superávit Financeiro	200.000,00	200.000,00	Evento 18 No Decreto apresentado não cita especificamente a Lei nº1243/2022
00015/2023	Lei nº 1275/2022 e nº 1243/2022	Excesso de arrecadação	415.400,00	300.000,00	Evento 19 No Decreto apresentado não cita especificamente a Lei nº1243/2022. No Quaro nº 05 da PCA esse decreto aparece no valor de R\$415.400, divergindo do valor constante no decreto R\$1.454.000,00.
00023/2023	Lei nº 1275/2022 e nº 1243/2022	Excesso de arrecadação	1.341.542,07	700.000,00	Evento 20 No Decreto apresentado não cita especificamente a Lei nº1243/2022
00028/2023	Lei nº 1275/2022 e nº 1243/2022	Excesso de arrecadação	1.373.777,79	280.000,00	Evento 21 No Decreto apresentado não cita especificamente a Lei nº1243/2022
00033/2023	Lei nº 1318/2023 e nº 1243/2022	Superávit Financeiro	2.750.276,25	2.441.076,25	Evento 22 No Decreto apresentado cita apenas a Lei nº1275/2022.
00034/2023	Lei nº 1318/2023 e nº 1275/2022	Excesso de arrecadação	341.133,22	210.133,22	Evento 23 No Decreto apresentado não cita especificamente a Lei nº1318/2023
Total				R\$ 4.131.209,47	

Fonte: Desenvolvido pela equipe da CCM

Diante dos dados levantados, nos termos dos artigos 42 da Lei nº 4.320/1964, verifica-se que a permissão dos créditos adicionais suplementares referentes aos Decretos nº 7, 15, 23 e 38 está devidamente demonstrada por meio da Lei Municipal nº 1243/2022, uma vez que há autorização legislativa e a origem dos recursos foi demonstrada.

No que diz respeito aos Decretos nº 33 e 34, esses estariam contemplados pela Lei nº 1318/2023, a qual traz a descrição genérica de limite de abertura de créditos suplementares decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação, oferecendo respaldo legal à atuação do gestor no período de sua vigência.

Verifica-se, ainda, que a análise do achado, inicialmente, apontava que os créditos suplementares abertos no exercício de 2023 totalizavam R\$ 15.411.169,95, montante que, em um primeiro momento, indicava extrapolação do limite de 30% autorizado pela Lei



Orçamentária Anual. Contudo, ao se analisar os elementos trazidos pela defesa e os valores registrado no Quadro nº 05 – Créditos Adicionais (Item 30 da PCA), verifica-se que o decreto nº 15/2023 estava registrado na fonte de recursos anulação no valor de R\$115.400,00 quando na verdade era R\$1.154.000,00.

Seguindo as informações expostas, tem-se o seguinte cenário:

Descrição	2023
1 - Orçamento Inicial - LOA	46.075.917,00
2 - Percentual Autorizado na LOA 30%	13.822.775,10
2.1 - Créditos Suplementares	16.449.769,95
2.1.1- Créditos Suplementares Percentual Autorizado 26,74%	12.318.560,48
2.1.2- Créditos Suplementares Leis específicas	4.131.209,47

Fonte: Desenvolvido pela equipe da CCM

Cumprir observar que, sob o enfoque técnico, as desonerações elencadas no artigo 4º da Lei nº 1318/2023¹² do Município de Acari contrariam o art. 167, VII, da Constituição Federal, o qual dispõe que é vedada a concessão ou utilização de créditos ilimitados, uma vez considerada a impossibilidade de se quantificar, previamente, o montante das despesas.

Diante disso, cabe ao Chefe do Poder Executivo suprimir essa prática na elaboração dos futuros projetos de leis orçamentárias, em estrita observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da Constituição da Federal, no § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/00, no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, e demais dispositivos legais pertinentes. Compete, igualmente, ao Poder Legislativo, na apreciação das leis, observar a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados.

Assim, diante das considerações apresentadas e da ausência de indícios de dolo ou má-fé por parte do gestor, conclui-se que a impropriedade detectada, por si só, não impacta de maneira significativa a gestão do município no exercício de 2023, a ponto de macular a prestação de Contas Anuais.

Dessa forma, **os argumentos da defesa devem ser parcialmente acolhidos e propõe-se a emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo.**

¹² Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados: I - Decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, de acordo com o estabelecido no art. 43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64; II - Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64.



5. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa, em cumprimento ao art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com base no art. 245 c/c art. 237 do Regimento Interno do TCE/RN, este Corpo Técnico sugere:

Quanto ao Exercício de 2021

a) Emissão de **Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalva** da Prefeitura Municipal de Acari, relativas ao exercício de 2021 de responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Bezerra, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

b) Recomendação ao Chefe do Poder Executivo que atente à observância do art. 167, VII, da Constituição Federal, abstendo-se de incluir no projeto de lei orçamentária anual disposições que estabeleçam a concessão ilimitada de créditos orçamentários e que adote as medidas necessárias à melhoria da qualidade e confiabilidade das informações contábeis.

Em relação ao Exercício de 2022

c) Emissão de **Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** da Prefeitura Municipal de Acari, relativas ao exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Bezerra, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

Atinente ao Exercício de 2023

d) Emissão de **Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalva** da Prefeitura Municipal de Acari, relativas ao exercício de 2023 de responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Bezerra, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

e) Recomendação ao Chefe do Poder Executivo que atente à observância do art. 167, VII, da Constituição Federal, abstendo-se de incluir no projeto de lei orçamentária anual disposições que estabeleçam a concessão ilimitada de créditos orçamentários e que adote as medidas necessárias à melhoria da qualidade e confiabilidade das informações contábeis.

É o nosso entendimento.

Natal/RN, 11 de julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Iara Padilha de Souza Sobrinha Medeiros
Auditora de Controle Externo
Mat. 10.155-9

Processo nº: 003912 / 2024

Órgão de Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI /RN

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023

DESPACHO

Concluída a Informação do Corpo Técnico desta Diretoria de Controle de Contas de Governo e Gestão Fiscal, encaminhem-se os autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) Relator(a) para deliberação.

Natal/RN, 11/07/2025.

Marcio Roberto Loiola Machado
Diretor de Controle Externo
TCE/RN

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

PROCESSO: 3912/2024-TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI/RN

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022 e 2023

RESPONSÁVEL: FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA (2021, 2022 E 2023)

DESPACHO

O presente processo diz respeito às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Acari/RN referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, tendo como responsável o Senhor Fernando Antônio Bezerra.

Compulsando os autos, verifico que no evento 4 foi produzido Relatório Anual de Contas de Governo pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, no qual sugeriu a citação dos Senhores Fernando Antônio Bezerra e Isaias de Medeiros Cabral, a fim de que ofertassem alegações de defesa sobre os achados de auditoria.

Devidamente citados, as partes apresentaram os expedientes nos eventos 17 e 18 e, encaminhados os autos ao Corpo Instrutivo para análise, o Corpo Técnico da Diretoria de Controle de Contas de Governo e Gestão Fiscal elaborou Informação Conclusiva nº 050/2025 – DCC/CCM (Evento nº 28).

Assim, remetam-se os autos **ao Ministério Público de Contas**, para análise e pronunciamento acerca da matéria.

Assinado eletronicamente

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº : 003912/2024 - TC
Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI /RN
Assunto : CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO AO PROCURADOR

No 22º dia do mês de julho do ano 2025, nesta unidade administrativa, faço a distribuição do Processo de nº 003912 / 2024, para o Procurador RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS.

Natal (RN), 22 de julho de 2025.

Aldecy Faustino da Silva

Assistente Técnico da Procuradoria-Geral do MPJTC - CC4

PROTOCOLO DO MPJTC



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PARECER Nº 29/2026

Processo nº 003912/2024-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Acari/RN

**Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Acari,
referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023**

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E
FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES TÉCNICAS.
AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 74 DA
LCE 464/2012. OPINAMENTO PELA EMISSÃO DE
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS
CONTAS SEM RESSALVAS PARA O EXERCÍCIO
2022 E COM RESSALVAS PARA OS EXERCÍCIOS
2021 E 2023.*

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Acari/RN, relativas aos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Fernando Antônio Bezerra.

A Diretoria de Administração Municipal (DAM) apresentou o relatório anual de contas de governo do Município de Acari (Evento 4), no qual evidenciou os seguintes achados: descumprimento do prazo de envio do instrumento de planejamento – LDO – para o exercício 2021; e abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA – para os exercícios 2021 e 2023. Em seguida, o Corpo Técnico sugeriu a citação do Sr. Fernando Antônio Bezerra e do Sr. Isaías de Medeiros Cabral para a apresentação de defesa.

Citado, o Sr. Isaías de Medeiros Cabral, ex-gestor do referido Município em 2020 (período de edição da LOA de 2021), apresentou defesa acostada ao Evento 17 (Apensado nº 302982/2024). Em sua petição, argumentou que os desafios impostos pelo enfrentamento da COVID-19 levaram “a uma reestruturação urgente das prioridades administrativas e adoção de medidas imediatas para proteger a população e mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia.” Sustentou, contudo, que a documentação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

estilo fora enviada em prazo razoável, o que afastaria danos ao erário municipal. Ao final, o ex-gestor pugnou pela regularidade da matéria e pelo arquivamento do feito ou, subsidiariamente, pela expedição de recomendações, ante a ausência de prejuízo aos cofres públicos.

O Sr. Fernando Antônio Bezerra também apresentou defesa (Evento 18, Apensado nº 302988/2024), na qual colacionou argumentos e documentos acerca da abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado nas LOAs de 2021 e 2023. Ao final, requereu a emissão de parecer prévio favorável às contas dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, sem ressalvas ou, sucessivamente, com ressalvas.

A Diretoria de Controle de Contas de Governo e de Gestão Fiscal (DCC) emitiu a Informação nº 50/2025-DCC/CCM para se manifestar sobre as defesas. Quanto ao Sr. Isaías Medeiros Cabral, o Corpo Técnico acolheu parcialmente os argumentos e propôs a emissão de recomendação ao gestor devido ao descumprimento do prazo de envio da LDO (exercício de 2021). No que tange ao Sr. Fernando Antônio Bezerra, a DCC também acolheu parcialmente as justificativas e sugeriu recomendação quanto à abertura de crédito suplementar acima do limite autorizado na LOA (exercícios de 2021 e 2023).

Em suma, na Informação nº 50/2025-DCC/CCM, o Corpo Técnico sugere a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas referentes aos exercícios de 2021 e 2023, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. Quanto ao exercício de 2022, recomendou a aprovação integral, fundamentada no art. 73 do referido diploma legal. Adicionalmente, sugeriu orientar o Chefe do Poder Executivo a observar o disposto no art. 167, VII, da Constituição Federal, abstendo-se de prever a concessão ilimitada de créditos orçamentários e adotando medidas para assegurar a fidedignidade contábil.

Em seguida, o Relator abriu vista ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Introdução dos fundamentos jurídicos do parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

O controle do poder é tema que remonta, no Ocidente, à Magna Carta de 1215, pela qual os barões impuseram ao Rei João Sem-Terra da Inglaterra uma série de restrições, principalmente em relação à cobrança de tributos. Posteriormente, com a Revolução Gloriosa, que culminou com a *Bill of Rights* inglesa em 1689, as restrições à coroa (e, portanto, ao poder) começaram a alcançar não apenas a arrecadação, mas também o gasto público, encontrando-se aí uma das origens do orçamento (*budget*) moderno. Assim, os representantes do povo, por meio do parlamento, passaram a fiscalizar toda a atividade financeira estatal.

Do mesmo modo, a Revolução Francesa de 1789 também teve a preocupação com o controle dos atos do poder público. Daí a afirmação de que “A sociedade tem o direito de exigir de todo agente público que preste contas de sua administração” contida no artigo 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão também de 1789. Na mesma linha, desde os primeiros anos da existência dos Estados Unidos da América, a necessidade de exercer a *accountability* dos atos governamentais também se encontra fortemente presente.

Em suma, a trajetória histórica demonstra a busca pelo controle dos atos do poder, inicialmente referente à cobrança de tributos, depois visando ao controle das despesas e, por último, ao controle das políticas públicas.¹

No Brasil, o controle financeiro do Poder Público deve ser exercido, precipuamente, pelo Parlamento com o auxílio das Cortes de Contas. Nesse sentido, é a previsão do texto constitucional federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Por simetria, a disposição é repetida no artigo 53, inciso I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Constitui-se em missão das mais nobres atribuídas às Cortes de Contas pelo constituinte.

Trata-se de julgamento político, posto que realizado pelas Casas Legislativas, porém precedido necessariamente de parecer técnico a ser emitido pelas

¹ SCAFF, Fernando Facury. **Orçamento Republicano e Liberdade Igual**: ensaio sobre Direito Financeiro, República e Direitos Fundamentais no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 469.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Cortes de Contas. De fato, é um julgamento político, porém com balizas jurídicas, tanto procedimentais quanto materiais.²

A prestação de contas é ato pessoal do Chefe do Poder Executivo, “[...] sendo assim, no âmbito municipal – por exemplo –, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do prefeito.”³ De fato, é inadmissível que tais contas sejam prestadas pela Prefeitura, pois, consoante dito, constituem-se em obrigação pessoal do gestor.

De acordo com Caldas Furtado, a prestação de contas de governo é a forma pela qual, anualmente, os Chefes do Poder Executivo expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem, sendo distinta da prestação de contas de gestão.⁴ Aquelas visam, dentre outros fins, a uma avaliação do cenário financeiro e econômico, promover a *accountability*, avaliar o desempenho do governo e fomentar o aperfeiçoamento da gestão pública sob vários aspectos. Há ênfase no desempenho orçamentário e financeiro estatal.

Com efeito, constituem-se em **contas globais**, que são um retrato da administração como um todo, de forma ampla e geral, em que são enfatizados, na avaliação, os resultados alcançados pela Administração. E como tais aspectos gerais são expressos? Isso é realizado por meio dos balanços gerais, de acordo com o artigo 101 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Conforme o art. 58 da LRF, são aspectos que merecem ênfase na prestação de contas o desempenho da arrecadação em relação à previsão, com destaque para as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, além de demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Saliente-se, ainda, que a disposição do art. 56, *caput*, da LRF foi declarada inconstitucional pelo STF, razão pela qual as contas anuais de governo prestadas pelo

² SCAFF, Fernando Facury. **Orçamento Republicano e Liberdade Igual**: ensaio sobre Direito Financeiro, República e Direitos Fundamentais no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 471.

³ FURTADO, J.R. Caldas. **Direito Financeiro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p.612.

⁴ FURTADO, J.R. Caldas. **Direito Financeiro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p.625.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Chefe do Poder Executivo são exclusivas deste, não abrangendo os demais poderes, consoante julgamento da ADI 2.238/DF.⁵

No caso em foco, detectou-se distorção de dados nas Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, conforme detalhado adiante.

a) Descumprimento do prazo de envio do instrumento de planejamento LDO, referente ao exercício 2021.

Da análise do Relatório Anual, observa-se que o então Chefe da Prefeitura Municipal apresentou a destempo, a essa Corte de Contas, os documentos elencados no art. 2º da Resolução nº 011/2016-TCE/RN, adiante transcrito, em virtude do atraso no envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Consoante informação técnica (Evento 4, p. 29), a LDO do exercício 2021 foi publicada em 29 de abril de 2020 na gestão do Sr. Isaías Medeiros Cabral, e enviada no dia 20 de maio de 2020, com 12 dias efetivos de atraso.

Resolução nº 011/2016-TCE/RN

Art. 2º Os Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte enviarão ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico, no prazo de até dez dias a contar das datas de suas respectivas publicações na imprensa oficial, os instrumentos de transparência da gestão fiscal a seguir indicados e, quando for o caso, suas alterações:

(...);

II- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devidamente acompanhada:

(grifos acrescidos).

Apesar de o art. 2º da Res. 11/2016-TCE/RN estabelecer a obrigatoriedade de envio da LDO em até dez dias a contar da data de sua respectiva publicação na imprensa oficial, vê-se que o gestor cumpriu a obrigação em doze dias. Ordinariamente, tal verificação de intempestividade leva à irregularidade da matéria.

A intempestividade no envio da documentação, acima pontuada, normalmente contribui para o atraso da avaliação global e detalhada das contas do órgão fiscalizado, comprometendo o controle externo dos recursos públicos municipais. Entretanto, alinhando-se à defesa apresentada e ao entendimento do Corpo Técnico, deve-

⁵ Julgada em 24 de junho de 2020. Relator Ministro Alexandre de Moraes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

se ponderar a época de enfrentamento ao COVID-19 pela qual passava o Município de Acari.

Nesse sentido, destaca-se a reflexão da DCC:

(...): Apesar de o envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ter ocorrido fora do prazo legal, os instrumentos de planejamento foram efetivamente elaborados e encaminhados, não havendo registro de dano ao erário, comprometimento da execução orçamentária ou prejuízo concreto à análise técnica ou à fiscalização da gestão fiscal.

A conduta do gestor também não revela dolo ou má-fé, tratando-se de falha pontual e de natureza eminentemente formal. Ao mesmo tempo, a impropriedade por si só não impacta de maneira significativa a gestão do município no exercício de 2021, a ponto de macular as Contas Anuais.

Por ser assim, no entendimento deste Órgão Ministerial, a constatação da presente irregularidade afronta o ordenamento jurídico, mas o fato de terem sido apenas dois dias de atraso aliado à constatação de ausência de danos ao erário leva o MPC a opinar pela aprovação de contas com ressalva no que tange a esta matéria, com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Acari/RN.

b) Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA, referente aos exercícios 2021 e 2023.

A princípio, importa realçar, por oportuno e necessário, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, dispõe sobre as leis orçamentárias pelas quais as atividades financeiras da Administração Pública terão seu planejamento consignado, sendo elas: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, todas de iniciativa do Poder Executivo.⁶

O Plano Plurianual (PPA), de caráter poroso e programático, traça as diretrizes, objetivos e metas governamentais definindo o planejamento das atividades estatais⁷ para as despesas de capital.⁸ É, pois, um diploma legal que delineia a estratégia de

⁶ “A existência dessas três leis de natureza orçamentária tem por função estabelecer um sistema planejado e coordenado de ações governamentais, em consonância com a tendência de utilizar os orçamentos como instrumentos para atingir os objetivos de interesse público.” (CONTI, José Mauricio. A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Autonomia Financeira do Poder Judiciário. Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDPE, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 27-37, mar./ago. 2012. p. 28).

⁷ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 600.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

ação financeira do Estado, sempre com vistas aos desideratos sociais constitucionalmente preconizados.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), por sua vez, concebe regras gerais de aplicabilidade do PPA ao mesmo tempo em que projeta um esboço prévio para a edificação da Lei Orçamentária Anual (LOA), considerando as circunstâncias econômicas e sociais⁹ que irão influir na produção de seus efeitos.

Já a Lei Orçamentária Anual (LOA), de natureza mais concreta e finalística, estabelece as dotações cabíveis ao Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e aos demais órgãos constitucionalmente autônomos (Ministério Público e Defensoria Pública), prevendo as receitas e fixando as despesas do exercício financeiro subsequente. Seu conteúdo carrega de maneira mais precisa as ações que deverão ser executadas pelo Estado, delimitando, ainda, o montante dos recursos a serem despendidos, bem como o limite dos gastos públicos.

Em razão do princípio orçamentário da universalidade, nesse último diploma legal as receitas orçamentárias estão previstas. Essas podem ser definidas como:

Disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. Instrumento por meio do qual se viabiliza a execução das políticas públicas, as receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade.¹⁰

Constatado, porém, a existência de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, autoriza-se a abertura de créditos suplementares. Porém em consonância com o aduzido pelo art. 167, incisos V e VII, da

⁸ Conforme consubstancia a Lei Federal nº 4.320/1964, as despesas de capital compõem-se dos investimentos, das inversões financeiras e das transferências de capital, ou seja, despesas públicas “[...] relacionadas com a aquisição de máquinas, equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis e concessão de empréstimos para investimento. Normalmente, uma despesa de capital concorre para a formação de um bem de capital, assim como para a expansão das atividades do órgão.” Noutro giro, as despesas correntes são aquelas que subsidiam o custeio da máquina administrativa, “[...] como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc.” In: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. Disponível em: <http://www.orcamentofederal.gov.br/glossario-1/glossario_view?letra=D>. Acesso em: 15 ago. 2017.

⁹ TORRES, Ricardo Lobos. **Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário**. Volume V. O Orçamento na Constituição. 3. ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2008. p. 85.

¹⁰ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2017. p. 136.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Constituição Federal e arts. 42 e 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos suplementares, devem ser previamente **autorizados legislativamente e limitados**, senão vejamos:

Art. 167. São vedados: [...];

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...].

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

(...)

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Ademais, ressalte-se que o dever de apresentar os atos normatizadores de créditos adicionais está previsto no art. 3º da Res. 011/2016-TCE/RN:

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo estaduais e municipais, o Poder Judiciário, o Ministério Público estadual, o Tribunal de Contas do Estado, a Defensoria Pública do Estado, assim como os demais Órgãos e Entidades que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito de cada ente jurisdicionado, por seus titulares, deverão enviar ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico:

[...]

II – no prazo de até dez dias a contar da data de sua publicação na imprensa oficial, o ato normativo autorizador de cada crédito adicional aberto no decorrer da execução orçamentária.

De acordo com o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos suplementares, que são destinados a reforço de dotação orçamentária, podem ser abertos no montante autorizado pela LOA, senão vejamos:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

In casu, explica-se que a LOA do exercício 2021 teria autorizado R\$ 10.709.258,40 (dez milhões, setecentos e nove mil, duzentos e cinquenta oito reais e quarenta centavos), e as legislações de abertura de créditos suplementares justificaram no valor de R\$ 15.347.729,36 (quinze milhões, trezentos e quarenta sete reais mil e setecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Nessa toada, a LOA do exercício 2023 teria autorizado R\$ 13.822.775,10 (treze milhões, oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e dez centavos), enquanto as legislações de abertura de créditos suplementares justificaram R\$16.449.769,95 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Assim, pode-se pensar que o gestor público talvez tenha utilizado a abertura de crédito complementar¹¹ em situações de abertura de crédito especial¹² ou, quiçá, de crédito extraordinário.¹³

Como exposto alhures, deve-se observar que o orçamento público deve ser finito e delimitado. A falta de limite de créditos suplementares, portanto, é incompatível com o Estado Democrático de Direito e com a transparência fiscal exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Informação nº 50/2025-DCC/CCM, o Corpo de Auditoria verificou a existência de leis específicas para abertura de créditos adicionais suplementares nos exercícios 2021 e 2023, porém observou que o gestor descumpriu o art. 167, VII, da Carta Magna.¹⁴ Para melhor apreciação, transcreve-se os seguintes trechos da Informação referida:

Cumprir observar que, sob o enfoque técnico, as desonerações elencadas no artigo 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Acari contrariam o art. 167, VII, da Constituição Federal, o qual dispõe que é vedada a concessão ou utilização de créditos ilimitados, uma vez considerada a impossibilidade de se quantificar, previamente, o montante das despesas.

(...)

Assim, diante das considerações apresentadas e da ausência de indícios

¹¹ “Crédito adicional destinado a reforço de dotação orçamentária, sendo autorizado por lei. A Constituição permite que a LOA contenha autorização para a abertura de créditos suplementares, dentro de certos limites.” (BRASIL. Congresso Nacional. Glossário Orçamentário: crédito suplementar. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2026. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/credito_suplementar. Acesso em: 12 fev. 2026).

¹² “Crédito adicional destinado a incluir despesas no orçamento para as quais não haja dotação orçamentária específica, autorizado por lei.” (BRASIL. Congresso Nacional. Glossário Orçamentário: crédito especial. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2026. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/credito_especial. Acesso em: 12 fev. 2026).

¹³ “Crédito adicional para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comção interna ou calamidade pública, aberto por meio de medida provisória.” ((BRASIL. Congresso Nacional. Glossário Orçamentário: crédito extraordinário. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2026. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/credito_extraordinario. Acesso em: 12 fev. 2026).

¹⁴ “Art. 167. São vedados: (...); VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

de dolo ou má-fé por parte do gestor, conclui-se que a impropriedade detectada, por si só, não impacta de maneira significativa a gestão do município no exercício de 2021, a ponto de macular a prestação de Contas Anuais.¹⁵

(...)

Cumprir observar que, sob o enfoque técnico, as desonerações elencadas no artigo 4º da Lei nº 1318/2023 do Município de Acari contrariam o art. 167, VII, da Constituição Federal, o qual dispõe que é vedada a concessão ou utilização de créditos ilimitados, uma vez considerada a impossibilidade de se quantificar, previamente, o montante das despesas.

Diante disso, cabe ao Chefe do Poder Executivo suprimir essa prática na elaboração dos futuros projetos de leis orçamentárias, em estrita observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da Constituição da Federal, no § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/00, no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, e demais dispositivos legais pertinentes. Compete, igualmente, ao Poder Legislativo, na apreciação das leis, observar a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados.

Assim, diante das considerações apresentadas e da ausência de indícios de dolo ou má-fé por parte do gestor, conclui-se que a impropriedade detectada, por si só, não impacta de maneira significativa a gestão do município no exercício de 2023, a ponto de macular a prestação de Contas Anuais.¹⁶

Em síntese, ao reconhecer impropriedade técnica, e diante da ausência de indícios de dolo ou má-fé do gestor, entende-se oportuna a aprovação das contas com ressalvas e expedição de recomendação ao Chefe do Município de Acari, nos moldes do art. 74 da LCE 464/2012:

Art. 74. São aprovadas com ressalva, sem prejuízo da quitação do responsável, as contas que apenas apresentam impropriedade técnica ou outra falha de natureza formal, sem qualquer indício de má-fé ou negligência grave, lesiva ao erário, devendo a decisão indicar as correções a serem feitas.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento na argumentação exposta, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas, para o exercício 2022, na forma do art. 73 da LCE 464/2012, e pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do chefe do Poder Executivo de Acari/RN atinentes aos exercícios financeiros de 2021 e 2023, na forma do artigo 74 da Lei

¹⁵ Evento 28, pág. 6.

¹⁶ *Idem*, pág. 10.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a assinatura de recomendação ao órgão em análise, a fim de que adote providências administrativas que permitam corrigir as falhas apontadas neste parecer.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2026.

Ricart César Coelho dos Santos
Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

PROCESSO Nº: 3.912/2024 – TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

RESPONSÁVEL: FERNANDO ANTONIO BEZERRA (CHEFE DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2021, 2022 e 2023

RELATOR: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO.
CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO.
EXERCÍCIO 2021. IRREGULARIDADE
REMANESCENTE QUE ENSEJA RESSALVAS.
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.**

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com a Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto de 2019, no qual foi decidido pela procedência da ADI 2.324 no que diz respeito ao artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, por reconhecer ofensa ao disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, convém a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

emissão de Parecer Prévio apenas para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as Contas do Chefe do Poder Executivo do município de **ACARI**, relativas ao **exercício de 2021**, de responsabilidade do **Sr. FERNANDO ANTONIO BEZERRA**, foram tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas de forma completa, cumprindo o que dispõe o artigo 60, §2º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico, com fundamento na análise contábil, orçamentária, financeira e patrimonial realizada nos documentos constantes nos autos, imputou a seguintes irregularidade ao Chefe do Poder Executivo:

- I. Inclusão de hipóteses de desoneração do limite de abertura de créditos suplementares na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

CONSIDERANDO que o gestor responsável pelas contas foi regularmente citado¹ e apresentou defesa² no prazo legal, devidamente analisada pelo Corpo Técnico³;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico não enseja a desaprovação das contas de governo sob exame;

CONSIDERANDO, por fim, que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos

¹ Evento 14

² Evento 18

³ Evento 28



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria.

DECIDE:

- 1) Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO** da Prefeitura Municipal de **ACARI** relativas ao **exercício 2021**, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **FERNANDO ANTONIO BEZERRA**, com amparo nos artigos 59 e 60, Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no artigo 245, Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos da Informação Técnica Conclusiva nº 50/2025 – DCC/CCM⁴, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de **ACARI/RN**; e
- 2) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos; e
- 3) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo que abstenha-se de incluir no projeto de lei orçamentária anual disposições que estabeleçam a concessão ilimitada de créditos orçamentários e que adote as medidas necessárias à melhoria da qualidade e confiabilidade das informações contábeis.

Sala das Sessões,

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro Relator

⁴ Evento 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO.
CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO.
EXERCÍCIO 2022. AUSÊNCIA DE ACHADOS DE
AUDITORIA. PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO.**

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com a Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto de 2019, no qual foi decidido pela procedência da ADI 2.324 no que diz respeito ao artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, por reconhecer ofensa ao disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, convém a emissão de Parecer Prévio apenas para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as Contas do Chefe do Poder Executivo do município de **ACARI**, relativas ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do **Sr. FERNANDO ANTONIO BEZERRA**, foram tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas de forma completa, cumprindo o que dispõe o artigo 60, §2º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico, com fundamento na análise contábil, orçamentária, financeira e patrimonial realizada nos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

documentos constantes nos autos, não assinalou achados de auditoria em seu relatório.

CONSIDERANDO, por fim, que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria.

DECIDE:

- 1) Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO** da Prefeitura Municipal de **ACARI** relativas ao **exercício 2022**, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **FERNANDO ANTONIO BEZERRA**, com amparo nos artigos 59 e 60, Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no artigo 245, Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos da Informação Técnica Conclusiva nº 50/2025 – DCC/CCM⁵, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de **ACARI/RN**; e
- 2) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

Sala das Sessões,

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro Relator

⁵ Evento 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO.
CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO.
EXERCÍCIO 2023. IRREGULARIDADE
REMANESCENTE QUE ENSEJA RESSALVAS.
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.**

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com a Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto de 2019, no qual foi decidido pela procedência da ADI 2.324 no que diz respeito ao artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, por reconhecer ofensa ao disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, convém a emissão de Parecer Prévio apenas para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as Contas do Chefe do Poder Executivo do município de **ACARI**, relativas ao **exercício de 2023**, de responsabilidade do **Sr. FERNANDO ANTONIO BEZERRA**, foram tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas de forma completa, descumprindo o que dispõe o artigo 60, §2º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico, com fundamento na análise contábil, orçamentária, financeira e patrimonial realizada nos documentos constantes nos autos, imputou a seguintes irregularidade ao Chefe do Poder Executivo:

- I. Inclusão de hipóteses de desoneração do limite de abertura de créditos suplementares na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

CONSIDERANDO que o gestor responsável pelas contas foi regularmente citado⁶ e apresentou defesa⁷ no prazo legal, devidamente analisada pelo Corpo Técnico⁸;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico não enseja a desaprovação das contas de governo sob exame;

CONSIDERANDO, por fim, que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria.

DECIDE:

- 1) Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO** da Prefeitura Municipal de **ACARI** relativas ao **exercício 2023**, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **FERNANDO ANTONIO BEZERRA**, com amparo nos artigos 59 e 60, Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no artigo

⁶ Evento 14

⁷ Evento 18

⁸ Evento 28

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

245, Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos da Informação Técnica Conclusiva nº 50/2025 – DCC/CCM⁹, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de **ACARI**/RN;

- 2) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos; e
- 3) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo que abstenha-se de incluir no projeto de lei orçamentária anual disposições que estabeleçam a concessão ilimitada de créditos orçamentários e que adote as medidas necessárias à melhoria da qualidade e confiabilidade das informações contábeis.

Sala das Sessões,

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro Relator

⁹ Evento 28

SESSÃO VIRTUAL 0005vª, DE 30 DE MARÇO DE 2026 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 003912 / 2024 - TC (003912/2024-TC)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI /RN

Responsáveis(s): FERNANDO ANTONIO BEZERRA - CPF:78517923472
ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL - CPF:70352585404 - Advogado: DÉBORA MARIA DE M
SILVA - OAB: 19101/RN

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº. 72/2026 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIOS 2021, 2022 E 2023. IRREGULARIDADE REMANESCENTE QUE ENSEJA RESSALVAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS 2021 E 2023. AUSÊNCIA DE ACHADOS DE AUDITORIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara, JULGAR, conforme o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

- 1) Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO relativas ao exercício 2021 e 2023, bem como Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO relativas ao exercício 2022, ambas da Prefeitura Municipal de ACARI, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. FERNANDO ANTONIO BEZERRA, com amparo nos artigos 59 e 60, Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no artigo 245, Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos da Informação Técnica Conclusiva nº 50/2025 – DCC/CCM, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de ACARI/RN; e
- 2) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos; e
- 3) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo, notadamente em relação aos exercícios 2021 e 2023, que se abstenha de incluir no projeto de lei orçamentária anual disposições que estabeleçam a concessão ilimitada de créditos orçamentários e que adote as medidas necessárias à melhoria da qualidade e confiabilidade das informações contábeis.

Presentes: o Exmo. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, os Exmos. Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), bem como o Exmo. Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2026.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Coordenadoria das Sessões da Primeira Câmara

Número do Processo: **003912 / 2024**

Assunto: **CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023**

Interessado(a): **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI /RN**

DESPACHO

Devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE-RN, encaminhe-se à Diretoria de Expediente - DE, para cumprimento de Decisão/Acórdão.

(Assinado Digitalmente)

Cynthia Suely Soares Reginaldo
Coordenadora da Primeira Câmara - CC3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO 001637/2026 - DE

Processo nº 003912/2024 - TC

	Relator(a):	Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
	Assunto:	CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023
	Órgão Envolvido:	Tribunal de Contas do Estado
	Destinatário:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
	Endereço:	RUA NAPOLEÃO ANTÃO 100 PREFEITURA MUNICIPAL, CENTRO, ACARI/RN - CEP: 59370000
	Advogado(s):	Débora Maria de M Silva - 19101/RN



De que se trata?

Este mandado tem por finalidade informar oficialmente sobre a existência do Acórdão ou Decisão anexa, proferido no processo acima identificado, do qual Vossa Senhoria deve tomar ciência



Prazo

Esta comunicação não possui prazo;
Somente para ciência.



Como enviar documentos ou comprovar o cumprimento?

Para encaminhar documentos ao TCE-RN, isso deve ser feito de forma eletrônica, por meio do **Portal e-TCE** <https://portal.tce.rn.gov.br/#/servicos>, na opção “Protocolo Eletrônico”, do tipo Resposta à Comunicação.

No caso de comunicação destinada à Unidade Jurisdicionada, poderão respondê-la o titular da unidade jurisdicionada informado no Anexo 42 do SIAI, bem como os usuários cadastrados no Portal do Gestor, habilitados nos termos da Portaria nº 092/2026-GP/TCE.



Atenção!

De acordo com o art. 19, parágrafo único, da Resolução nº 025/2025-TC, a resposta a esta comunicação deve ser enviada necessariamente de forma eletrônica pelo Portal e-TCE

<https://www.tce.rn.gov.br/Noticias/NoticiaDetalhada/7723#gsc.tab=0>

Quer mais informações sobre o processo?



Basta acessar o **Portal E-TCE** <https://portal.tce.rn.gov.br/#/servicos> na opção “Consulta de Processos”.

Dúvidas?



- (84) 3642-7275 | 3642-7289 (Whatsapp) – Central de Atendimento aos Jurisdicionados - CAJ
- (84) 3642-7297 | 3642-7238 – Diretoria de Expediente – DE

Base legal:



- Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN)
- Regimento Interno do TCE/RN (Anexo único da Resolução nº 009/2012)

Natal/RN, 6 de Maio de 2026.

Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira

Diretor de Expediente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO 001636/2026 - DE

Processo nº 003912/2024 - TC

	Relator(a):	Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
	Assunto:	CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023
	Órgão Envolvido:	Tribunal de Contas do Estado
	Destinatário:	FERNANDO ANTONIO BEZERRA
	Endereço:	RUA NAPOLEÃO ANTÃO 100 PREFEITURA MUNICIPAL, CENTRO, ACARI/RN - CEP: 59370000
	Advogado(s):	Débora Maria de M Silva - 19101/RN



De que se trata?

Este mandado tem por finalidade informar oficialmente sobre a existência do Acórdão ou Decisão anexa, proferido no processo acima identificado, do qual Vossa Senhoria deve tomar ciência.



O que devo fazer?

Leia com atenção a documentação anexa a este mandado e, querendo, apresente o recurso cabível. No caso de multa aplicada pelo Tribunal (art. 107, II, LCE nº 464/2012), o pagamento voluntário do boleto em anexo gerará a sua baixa imediata após a compensação bancária.



Prazo

15 Dias Úteis
Os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento desta comunicação.



Como enviar documentos ou comprovar o cumprimento?

Para encaminhar documentos ao TCE-RN, isso deve ser feito de forma eletrônica, por meio do **Portal e-TCE** <https://portal.tce.rn.gov.br/#/servicos>, na opção “Protocolo Eletrônico”, do tipo Resposta à Comunicação.

No caso de comunicação destinada à Unidade Jurisdicionada, poderão respondê-la o titular da unidade jurisdicionada informado no Anexo 42 do SIAI, bem como os usuários cadastrados no Portal do Gestor, habilitados nos termos da

Portaria nº 092/2026-GP/TCE.



Atenção!

De acordo com o art. 19, parágrafo único, da Resolução nº 025/2025-TC, a resposta a esta comunicação deve ser enviada necessariamente de forma eletrônica pelo Portal e-TCE <https://www.tce.rn.gov.br/Noticias/NoticiaDetalhada/7723#gsc.tab=0>



Quer mais informações sobre o processo?

Basta acessar o **Portal E-TCE** <https://portal.tce.rn.gov.br/#/servicos> na opção “Consulta de Processos”.



Dúvidas?

- (84) 3642-7275 | 3642-7289 (Whatsapp) – Central de Atendimento aos Jurisdicionados - CAJ
- (84) 3642-7297 | 3642-7238 – Diretoria de Expediente – DE



Base legal:

- Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN)
- Regimento Interno do TCE/RN (Anexo único da Resolução nº 009/2012)

Natal/RN, 6 de Maio de 2026.
Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira
Diretor de Expediente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 003912/2024

Destinatário: FERNANDO ANTONIO BEZERRA

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

CERTIFICA que a INTIMAÇÃO nº. 001636/2026 foi efetiva, tendo sido recebida pelo destinatário em 11/05/2026 e, por conseguinte, contagem do respectivo prazo iniciada no primeiro dia útil subsequente.

Natal/RN, 11 de Maio de 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 003912/2024

Destinatário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

CERTIFICA que a INTIMAÇÃO nº. 001637/2026 foi efetiva, tendo sido recebida pelo destinatário em 11/05/2026 e, por conseguinte, contagem do respectivo prazo iniciada no primeiro dia útil subsequente.

Natal/RN, 11 de Maio de 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Processo Nº: 003912/2024 - TC

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI /RN

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e para os fins que se fizerem necessários, que após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Expediente, constataram-se as situações definidas abaixo:

	Destinatário	FERNANDO ANTONIO BEZERRA
	Comunicação	INTIMAÇÃO 001636/2026
	Início do prazo	12/05/2026
	Final do prazo	01/06/2026
	Resposta	---
	Situação encontrada	Não apresentação de resposta até o fim do prazo.

	Destinatário	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
	Comunicação	INTIMAÇÃO 001637/2026
	Início do prazo	12/05/2026
	Final do prazo	Comunicação sem Prazo
	Resposta	---
	Situação encontrada	Intimação efetiva para tomar ciência da decisão/acórdão.

Com tais informações, faço remessa dos presentes autos DE-EXPEDIÇÃO para transitar em julgado.

Natal/RN, 15 de junho de 2026.

Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira

DE - DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Processo nº : 003912/2024 - TC PRIMEIRA CÂMARA
Assunto : CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNIC
Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI /RN
Relator : Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Responsáveis : FERNANDO ANTONIO BEZERRA (CPF: 78517923472); ISAIAS DE MEDEIROS CABRAL
(CPF: 70352585404);

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que no dia 01.06.2026, **TRANSITOU EM JULGADO** o Acórdão nº 72 / 2026 - TC, de 23.03.2026, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou fé.
Natal (RN), 17/06/2026.

MARIANA BARROS FERNANDES XAVIER
DE_EXP

DESPACHO

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da Decisão, faço remessa dos presentes autos à DE-MANDADOS para expedir as comunicações necessárias.

DIRETORIA DE EXPEDIENTE/TCE, em Natal (RN), 17 de junho de 2026.

EDUARDO FELIPE BORGES CARNEIRO COSTA
Coordenador de Expediente - CC3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO 001656/2026 - DE

Processo nº 003912/2024 - TC

Relator(a): Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE
AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022, 2023

Assunto:

Órgão
Envolvido: Tribunal de Contas do Estado

Destinatário: CAMARA MUNICIPAL DE ACARI

Endereço: Envio Eletrônico

Advogado(s): Débora Maria de M Silva - 19101/RN

De que se trata?

Este mandado tem por finalidade informar oficialmente que o Parecer Prévio em anexo foi proferido no processo acima identificado, o qual deverá instrumentalizar o julgamento definitivo de competência do Poder Legislativo Municipal.

O que devo fazer?

Leia com atenção a documentação anexa a este mandado e observe rigorosamente as orientações e prazos fixados. A Câmara Municipal deverá informar ao TCE/RN o resultado do julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou ainda o resultado do julgamento das contas de gestão do Prefeito para fins de inelegibilidade.

Prazo

15 dias úteis a contar da publicação do ato decisório final pelo Órgão Legislativo.

Como enviar documentos ou comprovar o cumprimento?

Os documentos deverão ser encaminhados exclusivamente por meio eletrônico, via Portal do Gestor (<https://portalgestor.tce.rn.gov.br/>), e deverão conter, além da identificação do processo julgado, cópias da ata da sessão de julgamento e da decisão proferida pela casa legislativa, acompanhadas do respectivo comprovante de publicação.

Atenção!

De acordo com o art. 19, parágrafo único, da Resolução nº 025/2025-TC, a resposta a esta comunicação deve ser enviada necessariamente de forma eletrônica pelo Portal e-TCE <https://www.tce.rn.gov.br/Noticias/NoticiaDetalhada/7723#gsc.tab=0>

Quer mais informações sobre o processo?

Basta acessar o **Portal E-TCE** <https://portal.tce.rn.gov.br/#/servicos> na opção “Consulta de Processos”.

Dúvidas?

- (84) 3642-7275 | 3642-7289 (Whatsapp) – Central de Atendimento aos Jurisdicionados - CAJ
- (84) 3642-7297 | 3642-7238 – Diretoria de Expediente – DE

Base legal:

- Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN)
- Regimento Interno do TCE/RN (Anexo único da Resolução nº 009/2012)

Natal/RN, 30 de Junho de 2026.

Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira

Diretor de Expediente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 003912/2024

Destinatário: CAMARA MUNICIPAL DE ACARI

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

CERTIFICA que a NOTIFICAÇÃO nº. 001656/2026 foi efetiva, tendo sido recebida pelo destinatário em 10/07/2026 e, por conseguinte, contagem do respectivo prazo iniciada no primeiro dia útil subsequente.

Natal/RN, 10 de Julho de 2026.